



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 75/2020 – São Paulo, segunda-feira, 27 de abril de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5026890-35.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AUTO POSTO JOLEO LIMITADA - ME, FERNANDO MOREIRA NETO
Advogado do(a) REU: ROBSON COUTO - SP303254
Advogado do(a) REU: ROBSON COUTO - SP303254

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017681-42.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA BERNADETE DOMINGUEZ FLAITH
Advogado do(a) REU: JOAQUIM FERNANDES - SP421907

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020769-88.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALDIR DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA RAMOS DA CRUZ - SP379823

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021287-71.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: GILSE ASSAMI AGATA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO PAGY DE CARVALHO - SP140997
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001619-24.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: L.M.G. ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA, PAULO DE TARSO PATRIANI GOZZO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON ROBERTO GOMES - AC1344
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON ROBERTO GOMES - AC1344
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006873-41.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OUROLUX COMERCIAL LTDA, OUROLUX COMERCIAL LTDA, OUROLUX COMERCIAL LTDA, OUROLUX COMERCIAL LTDA, OUROLUX COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA GIMENEZ MOREIRA - PR38032
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA GIMENEZ MOREIRA - PR38032
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA GIMENEZ MOREIRA - PR38032
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA GIMENEZ MOREIRA - PR38032
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA GIMENEZ MOREIRA - PR38032
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

OUROLUX COMERCIAL LTDA e suas filiais, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que autorize a impetrante a postergar o vencimento do pagamento dos tributos no âmbito federal, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo por conta da COVID 19, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar das datas de vencimento, uma vez que não se pode afirmar quanto tempo irá perdurar a situação da pandemia e quando haverá a decretação do fim do estado de calamidade; ou alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Narra a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de Direito Privado e tem como objeto social o comércio de materiais e equipamentos elétricos e eletrônicos para uso doméstico e comercial e materiais de construção, bem como importação e exportação de tais produtos.

Informa que é empregadora em larga escala, e com o risco iminente da pandemia do Coronavírus se alastrar para o contingente de seus funcionários e parceiros, não lhe restou alternativas, senão aplicar a prerrogativa prevista na Medida Provisória nº 927/2020, a qual trouxe mudanças nas regras trabalhistas para a concessão de teletrabalho, férias individuais e outras medidas durante esse período de crise.

Alega ainda que a reclusão de consumidores e as restrições ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços prejudicam consideravelmente a operação e o faturamento das empresas. E no seu caso específico da que vende lâmpadas, luminárias e material de iluminação, que são bens de consumo duráveis, e não de primeira necessidade, é altamente previsível a queda no nível de vendas dos seus produtos no varejo, já que as famílias brasileiras, estão apreensivas quanto ao rumo da Economia, face à imprevisibilidade de término da pandemia e os estabelecimentos comerciais estão fechados.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que autorize a impetrante a postergar o vencimento do pagamento dos tributos no âmbito federal, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar das datas de vencimento, uma vez que não se pode afirmar quanto tempo irá perdurar a situação da pandemia e quando haverá a decretação do fim do estado de calamidade; ou alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, coma prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “caput”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo. Pois, havendo sido esgotado o prazo é que o crédito torna-se exigível.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc).

Neste caso submetido a julgamento as impetrantes pretendem valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, buscam afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negatização no CADIN e etc).

Ora, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Vale lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “moratória heterônoma”, que apesar de aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese do inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Pois bem, a moratória pode ser concedida em caráter geral ou individual e, ao contrário das demais modalidades, com exceção do parcelamento, não pressupõe litígio entre o fisco e o sujeito passivo. É que se trata de uma tolerância daquele para com este, isso quando diante de situações especiais, as quais deverão ser reguladas por lei.

Com efeito, na prática é concedida em situações que atinjam a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

Contudo, cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, que vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) **pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;**

b) **pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;**

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)”

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).” (grifos nossos).

Ademais, os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Embora os argumentos das impetrantes narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, por conta disso houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo Nº 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19.

Todavia, tais fatos e argumentos, assim como a alegação de impossibilidade de cumprimento de obrigação por força maior, devem ser dirigidos ao fisco credor, isso é, ao ente tributante no caso concreto.

Com efeito, não há como conceder moratória tributária tal como almejada no presente caso, uma vez que sua concessão depende da edição de lei específica nos moldes já expostos.

Inaplicável ao caso a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

Portanto, a aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN Nº 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, ponto que não é o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas que signifique em violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Com a publicação da Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, no Diário Oficial da União (DOU) do dia 03/04/2020, expedida pelo Executivo Federal em razão da situação específica e em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, houve a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos federais. A saber:

“PORTARIANº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº , devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e, respectivamente, setembro de 2020.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020 , ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas ,contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020 respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

(grifos nossos).

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial.

Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação. No mais, quanto aos demais pedidos prossegue-se o feito regularmente.

Ademais, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006891-62.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BETA COMERCIO DE ATACADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

BETA COMERCIO DE ATACADOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada postergar o vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, em razão da pandemia do COVID 19, com base na Portaria nº 12-2012, em seu art.1º, e que se abstenha de exigir quaisquer multas, atualizações, ou quaisquer outros encargos em face da moratória requerida e ainda que se abstenha de quaisquer atos tendentes à exigência dos tributos antes das datas de vencimento pretendidas.

Narra a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de Direito Privado e tem como objeto social o comércio no atacado de eletrodomésticos, utilidades domésticas, artigos de cutelaria, louças, vidros, cristais, aparelhos eletrônicos, lustres, discos, fitas, filmes fotográficos, artigos de papelaria, suprimentos para informática, brinquedos, artigos esportivos, cama, mesa e banho, bijoterias, aviamentos, cosméticos, flores artificiais, e ainda representação comercial.

Informa que é sabido que, com a Declaração do Estado de Calamidade, bem como as medidas de enfrentamento à atual situação, o Governo determinou o fechamento temporário de diversas empresas, esclarecendo que a impetrante se encontra no ramo onde teve suas atividades suspensas, desde 19-03-2020.

Alega que estão apreensivas quanto ao rumo da Economia, face à imprevisibilidade de término da pandemia e os estabelecimentos comerciais estão fechados.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que a autorize postergar o vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, com base na Portaria nº 12-2012, em seu art. 1º e que se abstenha de exigir da impetrante quaisquer multas, atualizações, ou quaisquer outros encargos em face da moratória requerida e ainda que se abstenha de quaisquer atos tendentes à exigência dos tributos antes das datas de vencimento pretendidas.

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “caput”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo. Pois, havendo sido esgotado o prazo é que o crédito torna-se exigível.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc).

Neste caso submetido a julgamento as impetrantes pretendem valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, buscam afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negativação no CADIN e etc).

Ora, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Vale lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “moratória heterônoma”, que apesar de aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese do inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Pois bem, a moratória pode ser concedida em caráter geral ou individual e, ao contrário das demais modalidades, com exceção do parcelamento, não pressupõe litígio entre o fisco e o sujeito passivo. É que se trata de uma tolerância daquele para com este, isso quando diante de situações especiais, as quais deverão ser reguladas por lei.

Com efeito, na prática é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

Contudo, cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, que vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

-

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)”

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).” (grifos nossos).

Ademais, os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Embora os argumentos das impetrantes narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, por conta disso houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo Nº 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19.

Todavia, tais fatos e argumentos, assim como a alegação de impossibilidade de cumprimento de obrigação por força maior, devem ser dirigidos ao fisco credor, isso é, ao ente tributante no caso concreto.

Com efeito, não há como conceder moratória tributária tal como almejada no presente caso, uma vez que sua concessão depende da edição de lei específica nos moldes já expostos.

Inaplicável ao caso a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

Portanto, a aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN Nº 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, pontuo que não é o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas que signifique em violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Com a publicação da Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, no Diário Oficial da União (DOU) do dia 03/04/2020, expedida pelo Executivo Federal em razão da situação específica e em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, houve a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos federais. A saber:

“PORTARIANº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº , devida pelo empregador doméstico, relativas às 8.212, de 1991 competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e, respectivamente, setembro de 2020.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020 respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.” (grifos nossos).

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial.

Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação. No mais, quanto aos demais pedidos prossegue-se o feito regularmente.

Ademais, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002671-21.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos e etc.

ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA - CNPJ: 06.167.730/0001-68, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, contra suposto ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que declare a violação perpetrada pelos Decretos nos 8415, 8543 e 9393 à anterioridade geral, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de indeferir os pedidos de ressarcimento relativos aos créditos do REINTEGRA, e assegurando que as reduções ao benefício promovidas por esses Decretos observem os prazos previstos no artigo 150, inciso III, alínea “b”, tal como postulado nos fundamentos da presente ação, crédito esse que deverá ser acrescido de SELIC, desde o momento em que a Impetrante faria jus à apresentação desses pedidos de ressarcimento; e cumulativamente, seja reconhecida a violação perpetrada pelos aludidos decreto no que diz respeito à anterioridade nonagesimal, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de indeferir os pedidos de ressarcimento relativos aos créditos do REINTEGRA, e assegurando que as reduções ao benefício promovidas, por esses Decretos observem os prazos previstos no artigo 150, inciso III, alínea “c”, tal como postulado nos fundamentos da presente ação, crédito esse que deverá ser acrescido de SELIC, desde o momento em que faria jus à apresentação desses pedidos de ressarcimento.

Afirma a impetrante, em síntese, que é sociedade comercial que desenvolve as atividades de extração, comercialização – inclusive mediante exportação – e beneficiamento de minério de alumínio (bauxita), e dada a sua condição de exportadora, a Impetrante fez jus no passado, assim como ainda faz, ao benefício fiscal do REINTEGRA, que pretende recuperar os custos tributários residuais existentes na cadeia produtiva antecedente à exportação, nos termos dos artigos 21 a 29 da Lei n. 13043.

Diz que pretende ter assegurado o direito líquido e certo de não se submeter às reduções do benefício fiscal do REINTEGRA – Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – promovidas pelos Decretos nº 8415, de 27/02/15; 8543, de 21/10/2015 e 9393, de 30/05/2018. Diz ainda, que tais reduções apenas devem produzir efeitos após a observância, por tais atos normativos, das regras da anterioridade geral e da anterioridade nonagesimal.

Menciona que por conta disso deve-se ser acolhido da seguinte forma: “(i) aplicando-se a anterioridade geral, o resultado será a aplicação do coeficiente de 3% para todo o ano-calendário de 2015 e a aplicação do coeficiente de 2% para todo o ano de 2018; (ii) aplicando-se a anterioridade nonagesimal, o resultado será o coeficiente de 3% para o período compreendido entre 1.3.2015 a 28.5.2018; aplicação do coeficiente de 1% para o período de 22.10.2015 a 20.1.2016 e aplicação do coeficiente de 2% para o período de 30.5.2018 até 28.8.2018. (iii) aplicando-se as anterioridades geral nonagesimal, o resultado será a aplicação do coeficiente de 3% para todo o ano-calendário de 2015; entre 1.1.2016 e 19.1.2016, coeficiente será de 1% e, somente a partir de 20.1.2016 é que o benefício será reduzido para 01,%; e no ano calendário de 2018, o coeficiente será de 2%.”

Alega que também em relação aos fatos antecedentes à impetração bem como o contexto histórico do REINTEGRA que resultaram em sucessivas reduções em seu benefício fiscal.

Sustenta seus argumentos com base nos princípios da anterioridade geral e nonagesimal, e ainda, na jurisprudência do STF e do TRF da 3ª Região.

A inicial veio instruída com os documentos.

Não há pedido de liminar, por conta disso houve notificação para que a impetrada apresentasse suas informações (ID 28673605).

Foram prestadas as informações (ID 29582296).

Manifestou-se a União (ID 29640388).

O *Parquet* ofertou parecer pelo prosseguimento do feito (ID 30082920).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, afasta a alegação da autoridade impetrada de que se trata de via inadequada, eis que o presente *mandamus* é remédio constitucional apropriado ao deslinde do feito.

A questão submetida a julgamento diz respeito ao provimento jurisdicional que determine o reconhecimento do direito de se afastar as reduções de alíquota do REINTEGRA, mantendo-se o percentual de 3%, no período de 1º de março de 2015 até 31 de dezembro de 2015 e 2% para apuração do crédito 1º de junho de 2018 até 31 de dezembro de 2018.

Pois bem, vejamos o que diz a legislação que ao caso se aplica. Instituído pela Lei nº 12.546/2011, e disciplinado pelo Decreto nº 7.633/2011, o REINTEGRA, corresponde a benefício fiscal concedido para desonerar as operações de exportação. Veja-se:

“Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.”

O REINTEGRA, foi reinstituído por meio da Medida Provisória nº 651/14, convertida na Lei 13.043/14. Tendo sobrevindo a regulamentação da Lei através do Decreto nº 8.415/15 que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 9.148/2017, previa, que entre janeiro de 2017 e dezembro de 2018, o percentual de crédito mediante a aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre a receita auferida com a exportação de bens ao exterior. Emarremate, o Decreto 9.393/2018, de 31.05.2018, altera o percentual do benefício para o período que finda em 31.12.2018, o reduzindo de 2% para 0,1%.

Nesse cenário, as empresas beneficiadas pelo REINTEGRA tinham a expectativa do crédito de 2% em seu favor, o que foi modificado em razão do Decreto nº 9.393/2018, a partir de então, houve a redução do percentual do direito creditório a ser apurado sobre as receitas de exportação.

Por conta disso, o inconformismo da impetrante, pois apesar de não ter havido majoração, houve a redução do percentual de crédito, e com isso, aumento de carga tributária, ainda que por via indireta. Assim, alega inconstitucionalidade por afronta aos princípios da anterioridade e da anterioridade nonagesimal, ambos previstos pelo art. 150, III, “b”, e “c”, da CF/88.

É sabido que o Poder Judiciário não é legislador positivo, e tampouco adentra nos motivos que levaram ao Poder Executivo a adoção de medidas de cunho econômico-fiscal. Todavia, cabe-lhe à luz da Carta Constitucional analisar aspectos inerentes à legalidade de tais atos.

O Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade por conta das alterações promovidas pelos decretos nº 8.415 e 8.543, no âmbito do REINTEGRA. Decidiu que houve violação ao princípio da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal. Colhe-se da Suprema Corte:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.
2. As razões do agravo interno não se mostraram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.
3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015.
4. Agravo interno conhecido e não provido.” (STF – RE nº 983.821 AgR, Rel(a) Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, j. em 03/04/2018, .p. em 16/04/2018)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal.

1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais.
2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF). (RE nº 1.081.041/SC, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 27/4/18)

REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006. (RE 964850 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 27-06-2018 PUBLIC 28-06-2018).”

E, ainda:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem (RE 1040084 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018.”).

Oportuno trazer à baila trecho do voto proferido pelo Min. Gilmar Mendes no RE 1105918 AGR/SC, 2ª Turma, julgado em sessão virtual de 8.6.2018 a 14.6.2018, considerou: “(...) **ao reduzir o percentual para apuração do crédito a ser compensado no âmbito do Reintegra, implicou aumento indireto da carga tributária do agravado. Isso porque, na medida em que restringiu a extensão de incidência do incentivo, acabou por onerar indiretamente a operação da cadeia de exportação. Desse modo, inafastável na espécie a incidência do princípio da anterioridade nonagesimal.**” (grifos nossos).

De igual modo, tem decidido a Terceira, Quarta e Sexta Turma do C. TRF3ª Região:

Da Terceira Turma:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. DECRETO 9.393/2018. REDUÇÃO DE PERCENTUAL RELATIVO A BENEFÍCIO FISCAL. EXIGÊNCIA ANTES DE DECORRIDOS NOVENTA DIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O REINTEGRA corresponde a benefício fiscal previsto na Lei nº 12.546/2011, disciplinado pelo Decreto nº 7.633/2011, concedido para desonerar as operações de exportação. Na sua versão original, conferia às empresas exportadoras de bens manufaturados o direito de "reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção", no valor de 3% de suas receitas decorrentes de exportação. 2. A MP nº 651/14, convertida na Lei 13.043/14 reinstaurou o REINTEGRA. Sobreveio a regulamentação da Lei por meio do Decreto 8.415/15 que, alterado pelo Decreto 9.148/2017, previa, entre janeiro de 2017 e dezembro de 2018, o percentual de crédito mediante a aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre a receita auferida com a exportação de bens ao exterior. Em arremate, o Decreto 9.393/2018, de 31.05.2018, altera o percentual do benefício para o período que finda em 31.12.2018, o reduzindo de 2% para 0,1%. 3. As empresas beneficiadas pelo REINTEGRA tinham, até a edição do Decreto 9.393/2018, a expectativa do crédito de 2% a seu favor, o que foi modificado desfavoravelmente e de inopino pelo Poder Executivo. 4. Se por um lado coube ao Poder Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada, optando pela diminuição do benefício em detrimento dos interesses do contribuinte favorecido haja vista o déficit orçamentário de notório conhecimento, por outro há princípios tributários a serem observados na pela supressão repentina do benefício. 5. Tanto a instituição de alíquota quanto o restabelecimento de alíquotas por meio de decreto do executivo é possível quando decorrentes de autorização legislativa (lei de regência), com aplicação imediata para aqueles casos em que se afigura a extrafiscalidade do tributo utilizado não com fins arrecadatórios mas como instrumento de política econômico-fiscal. 6. No caso, contudo, não se está diante da majoração ou redução de alíquota, mas sim da diminuição significativa de um benefício fiscal. 7. Cabe ao Judiciário a análise quanto à legalidade da medida do ponto de vista tributário, não havendo espaço para ilações acerca da idoneidade dos motivos que conduziram o Poder Executivo a adotar a medida de cunho econômico-fiscal. 8. E, do ponto de vista tributário, se observa violação ao princípio da anterioridade, tanto anual como nonagesimal, conforme recentemente se pronunciou o Supremo Tribunal Federal em situação análoga. 9. **Com efeito, reduzido o percentual de crédito a ser compensado, houve aumento, ainda que indireto, da carga tributária, onerando o contribuinte repentinamente, razão pela qual o princípio da anterioridade é aplicável ao caso justamente a fim de evitar o elemento surpresa.** 10. Por fim, ressalte-se que o pedido lançado no mandamus restringe-se à aplicação da anterioridade nonagesimal, razão pela qual o direito deve alcançar tão somente os limites do pedido inicial. 11. Apelação e remessa oficial desprovidas.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001683-47.2018.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019). (grifos nossos).

Da Quarta Turma:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. DECRETO 9.393/2018. REDUÇÃO DE PERCENTUAL RELATIVO A BENEFÍCIO FISCAL. EXIGÊNCIA ANTES DE DECORRIDOS NOVENTA DIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. O REINTEGRA corresponde a benefício fiscal previsto na Lei nº 12.546/2011, disciplinado pelo Decreto nº 7.633/2011, concedido para desonerar as operações de exportação. Na sua versão original, conferia às empresas exportadoras de bens manufaturados o direito de "reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção", no valor de 3% de suas receitas decorrentes de exportação.

2. AMP nº 651/14, convertida na Lei 13.043/14 reinstaurou o REINTEGRA. Sobreveio a regulamentação da Lei por meio do Decreto 8.415/15 que, alterado pelo Decreto 9.148/2017, previa, entre janeiro de 2017 e dezembro de 2018, o percentual de crédito mediante a aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre a receita auferida com a exportação de bens ao exterior. Em arremate, o Decreto 9.393/2018, de 31.05.2018, altera o percentual do benefício para o período que finda em 31.12.2018, o reduzindo de 2% para 0,1%.

3. As empresas beneficiadas pelo REINTEGRA tinham, até a edição do Decreto 9.393/2018, a expectativa do crédito de 2% a seu favor, o que foi modificado desfavoravelmente e de inopino pelo Poder Executivo.

4. Se por um lado coube ao Poder Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada, optando pela diminuição do benefício em detrimento dos interesses do contribuinte favorecido haja vista o déficit orçamentário de notório conhecimento, por outro há princípios tributários a serem observados na pela supressão repentina do benefício.

5. Tanto a instituição de alíquota quanto o restabelecimento de alíquotas por meio de decreto do executivo é possível quando decorrentes de autorização legislativa (lei de regência), com aplicação imediata para aqueles casos em que se afigura a extrafiscalidade do tributo utilizado não com fins arrecadatórios mas como instrumento de política econômico-fiscal.

6. No caso, contudo, não se está diante da majoração ou redução de alíquota, mas sim da diminuição significativa de um benefício fiscal.

7. Cabe ao Judiciário a análise quanto à legalidade da medida do ponto de vista tributário, não havendo espaço para ilações acerca da idoneidade dos motivos que conduziram o Poder Executivo a adotar a medida de cunho econômico-fiscal.

8. E, do ponto de vista tributário, se observa violação ao princípio da anterioridade, tanto anual como nonagesimal, conforme recentemente se pronunciou o Supremo Tribunal Federal em situação análoga.

9. Com efeito, reduzido o percentual de crédito a ser compensado, houve aumento, ainda que indireto, da carga tributária, onerando o contribuinte repentinamente, razão pela qual o princípio da anterioridade é aplicável ao caso justamente a fim de evitar o elemento surpresa.

10. Por fim, ressalte-se que o pedido lançado no mandamus restringe-se à aplicação da anterioridade nonagesimal, razão pela qual o direito deve alcançar tão somente os limites do pedido inicial.

11. Apelação e remessa oficial desprovidas.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001683-47.2018.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. PERCENTUAL 2%. AFASTAR DECRETO 9.393/2018. APELAÇÃO PROVIDA.

-Ao analisar, no âmbito do REINTEGRA, a redução do percentual incidente sobre as receitas de exportação para apuração do crédito perpetrada pelos Decretos nºs 8.415/15 e 8543/15, o C. STF entendeu que corresponde à majoração indireta do imposto e, por isso, sujeita-se ao princípio da anterioridade (RE 964850 AgR).

-Na hipótese, considerando que, nos termos do decreto 9.393/18, o crédito reembolsável foi reduzido para apenas 0,1%, trata-se, em verdade, de majoração dos tributos incidentes sob a cadeia produtiva. E, sob esta perspectiva, é inovação legislativa que deve obedecer ao princípio da anterioridade, nos exatos termos do julgado acima referido. Jurisprudência dessa Corte.

-Ainda, em relação ao princípio da segurança jurídica, outra alternativa não resta senão manter o benefício tal como concedido, como forma de assegurar a estabilidade das relações jurídicas.

-Em relação aos valores indevidamente recolhidos a tal título, autorizada a compensação, nos termos em que disciplina o art. 74 da Lei 9.430/96, com alterações da Lei 10.637/2002, devendo ainda, ser observado o disposto no art. 170-A do CTN." -Apelação provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003890-80.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 05/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019). (grifos nossos).

Da Sexta Turma:

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA, ANUAL OU NONAGESIMAL. NECESSIDADE. MAJORAÇÃO INDIRETA DA CARGA TRIBUTÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002151-51.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 12/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2019).

"TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRA – REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE CREDITAMENTO – ANTERIORIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal tem determinado a observância da anterioridade, no âmbito do Reintegra.

2. O Decreto nº. 9.393/18, ao reduzir o percentual de creditamento, promoveu aumento tributário indireto. Deve observar a anterioridade.

3. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028436-29.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 12/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2019).

Pois bem. A questão submetida a julgamento tem enorme relevância, sobretudo, no atual cenário mundial, e tramita na Suprema Corte a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.040 – DF proposta pelo Instituto Aço Brasil, em que se busca a declaração de inconstitucionalidade parcial de dispositivos da Lei Federal 13.043/2014 e do Decreto 8.415/2015 (e alterações subsequentes).

O que se explica, pois essas normas disciplinam o procedimento de devolução dos resíduos tributários que remanescem na cadeia de produção de bens exportados, e isso como forma de corrigir as distorções geradas pelo sistema tributário brasileiro no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

Com efeito, nenhum tributo pode ser exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, devendo ser respeitados, conforme o caso, a anterioridade anual e nonagesimal. Ainda por decorrência da legalidade, somente a pessoa política aquinhoadada com a "competência" para instituir determinado tributo é que tem legitimação para conceder, criar estímulos fiscais dentro do mesmo tributo, ou mesmo retirar.

Todavia, não se pode ignorar que essa técnica adotada de redução do percentual para apuração do crédito a ser compensando no âmbito do REINTEGRA, ainda que por via indireta, implicou aumento de carga tributária. Nesse sentido (RE 1.026.463/RS, Rel. Min. Rosa Weber; ARE 985.209/RO, Rel. Min. Marco Aurélio, RE 1053254/RS, Rel. Min. Luis Barroso).

Ademais o texto constitucional, com vistas à segurança jurídica, consagrou expressamente a limitação ao exercício da competência tributária, o princípio da anterioridade da lei tributária. Desse forma, veda-se que a pessoa política tributante crie ou majore, um tributo da noite para o dia.

De igual modo, tal como previsto pela alínea "c" ao inciso III do art. 150, da CF/88 ampliou-se o conteúdo do princípio em questão. Não sendo possível cobrar tributos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b".

Portanto, a aplicação do princípio busca assegurar a previsibilidade da relação fiscal não permitindo que o contribuinte seja surpreendido com um aumento súbito do encargo, assim garantindo-lhe o direito inafastável ao planejamento de suas finanças.

Assim, diante da flagrante acolhida jurisprudencial, à qual adiro, reconhecendo que, ainda que de forma indireta, houve violação ao princípio da anterioridade anual e nonagesimal.

In casu, é forçoso reconhecer o direito líquido e certo do(a) impetrante a ser amparado pelo presente *mandamus*.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE** a ordem requerida, para o efeito de determinar à autoridade impetrada que efetive a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente por imposição do Decreto nº 8.415/15, com a correção do indébito pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), sendo observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011) com a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017); e caso opte o contribuinte pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/07, introduzido pela Lei nº 13.670/18. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

São Paulo, data registrada na sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020533-10.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMANUELA DO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DA SILVA PASSOS - SP177672-E
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

EMANUELA DO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a anulação do lançamento fiscal nº 2013/133233346673336, com a consequente extinção do crédito tributário, a anulação da Declaração de Imposto de Renda pessoa física, ano-calendário 2012, exercício 2013, possibilitando a retificação da mesma, tendo em vista que, o equívoco na elaboração e transmissão da referida declaração, ocorreu por culpa da empresa JPA; bem assim que seja deferido o direito de devolver o montante recebido a título de restituição sem o pagamento de qualquer encargo, sob o argumento de que o fisco concorreu para a ocorrência do erro ao restituir montante que se achava em processo de regularização.

A autora alega que teve ciência, por meio da Notificação 2013/133233346673336, de que a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2013, ano Calendário 2012, elaborada por empresa de contabilidade (JPA), continha deduções falsas com despesas de Instrução no valor de R\$3.091,35, despesas médicas de R\$ 13.090,35 e dedução indevida de pensão alimentícia Judicial de R\$ 9.999,00, tudo apurado durante operação deflagrada pela Polícia Federal e Receita Federal, denominada Ablacto, que investigava operações da empresa de contabilidade JPA.

Afirma que por conta das irregularidades verificadas, foi acionada para o pagamento do Crédito Tributário no valor de R\$ 15.109,45 (quinze mil e cento e nove reais e quarenta e cinco centavos), para pagamento em trinta dias.

Sustenta a nulidade da cobrança por falta de intimação para apresentação de esclarecimentos e de documentos com vistas à regularização da DIRPF, tendo recebido, tão somente, a notificação de lançamento fiscal questionada.

Alega que a parte ré deveria ter encaminhado o Termo de Intimação Fiscal, que é emitido quando houver a necessidade de que o contribuinte compareça à Receita Federal para apresentar a documentação comprobatória dos dados informados na declaração e que só no caso de descumprimento deve ser efetuado lançamento de ofício, nos termos do art. 841, inciso II, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999).

Requer, assim, que seja decretada a nulidade do Lançamento Fiscal, retomando o procedimento até a fase da 1ª intimação, para que a Requerente possa prestar os esclarecimentos e efetuar as correções e comprovações necessárias.

Coma inicial vieram os documentos.

A parte autora noticiou o pagamento das custas e o depósito de 30% do valor discutido (ID's 3192276 e 3215550).

O pedido de tutela foi indeferido (ID 3240879).

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento sob nº 5022148-02.2017.403.6100 (ID 3511946).

Citada, a UNIÃO contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (ID 3977910).

Houve réplica (ID 4456137).

As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, justificando-as (ID 4460235).

A UNIÃO requereu prazo de 30 dias para apresentação do processo administrativo informado na contestação (ID 4704347), o que foi deferido (ID 4710872).

Após sucessivos requerimentos de dilação de prazo pela UNIÃO, todos deferidos, o juízo declarou preclusa a prova (ID 19554078).

Manifestou-se a autora requerendo a procedência da demanda (ID 21264492).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos.

Em face da ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a anulação do lançamento fiscal nº 2013/133233346673336, com a consequente extinção do crédito tributário, a anulação da Declaração de Imposto de Renda pessoa física, ano-calendário 2012, exercício 2013, possibilitando a retificação da mesma, tendo em vista que o equívoco na elaboração e transmissão da referida declaração ocorreu por culpa da empresa JPA, pleiteando ainda que seja deferido o direito de devolver o montante recebido a título de restituição sem o pagamento de qualquer encargo, sob o argumento de que o fisco concorreu para a ocorrência do erro ao restituir montante que se achava em processo de regularização.

Alega que só veio a ter ciência de irregularidades praticadas por terceira pessoa em sua declaração de imposto de renda pessoa física, ano-calendário 2012, exercício 2013, por meio da Notificação 2013/133233346673336 e que em nenhum momento anterior havia sido notificada de tais irregularidades.

Muito bem.

O contribuinte pessoa física tem o dever de guardar documentos fiscais por 05 anos, nos termos dos artigos 173 e 174 do CTN. Portanto, é razoável esperar-se que a pessoa física tenha consigo ao menos uma cópia de suas DIRPF pelo prazo previsto na lei, o que torna inverossímil a alegação da autora de que só veio a tomar ciência da inserção de dados falsos em sua declaração no momento em que recebeu a notificação de lançamento, em setembro de 2017.

Espera-se do homem médio o mínimo cuidado no sentido de verificar se os dados inseridos em sua DIRPF por terceiro contratado estão em conformidade com os documentos por ele apresentados, não podendo o contribuinte alegar desconhecimento das informações prestadas à Receita Federal por meio da DIRPF.

Ademais, recebida a notificação e não havendo concordância do contribuinte com o montante exigido, tem ele o prazo de 30 dias para impugnar a cobrança.

A autora demonstrou satisfatoriamente ter interposto recurso administrativo contra a suposta cobrança indevida, momento no qual manifestou todo o seu inconformismo nos mesmos termos constantes da inicial, conforme documentos constantes do ID 3125634.

Não há nos autos, entretanto, qualquer documento que demonstre ter a parte ré concluído a análise do recurso e mantido a cobrança supostamente indevida em face da autora.

Com efeito, o Recurso Administrativo foi protocolado tempestivamente em 11/10/2017 (fl. 01 do ID 3125634) e a presente ação foi proposta dias depois, em 23/10/2017.

Assim, tendo em vista que o prazo para conclusão da análise dos recursos administrativos apresentados à Receita Federal é de 360 dias, conforme o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, não haveria interesse processual na propositura da presente demanda tão somente 12 dias depois, o que ensejaria a extinção sem mérito da presente ação.

Ocorre, entretanto, que a UNIÃO requereu inúmeros prazos para juntada a estes autos do processo administrativo objeto desta demanda, sendo o primeiro em fevereiro de 2018 (ID 4704347) até que, em julho de 2019, ante a impossibilidade da juntada aos autos do aludido documento, este juízo tomou preclusa a prova (ID 19554078), como que concordou a parte ré, que era a interessada na sua produção (ID 20666171).

Assim, ante todas as ocorrências verificadas e tendo em vista o extravio do processo administrativo pertinente, bem assim os depósitos realizados nos autos pela parte autora, merece acolhida o pedido de anulação do lançamento fiscal nº 2013/133233346673336, com a consequente retomada do processo administrativo desde o seu início, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de anulação do lançamento fiscal nº 2013/133233346673336, com a consequente retomada do processo administrativo desde o seu início, observando-se todos os termos da legislação de regência, devendo a parte ré proferir decisão adequada à situação tributária da parte autora. Desta forma extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino ainda à parte ré que se manifeste acerca da suficiência dos depósitos efetuados pela autora no curso do processo.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006850-95.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INVEST CAPITALIZACAO S/A, INVESTPREV SEGURADORA S.A., INVESTPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - SP256454-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - SP256454-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - SP256454-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareçam as impetrantes o ajuizamento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a extinção da contribuição de que trata o feito a partir de 01/01/2020, conforme artigo 12 da Lei nº 13.932/2019, publicada em 12 de dezembro de 2019.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005407-40.1996.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GERMANO PICARDT NETO, CLAUDEMIRA DE SOUZA PICARDT
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Em que pese a afirmação de juntada da guia de custas para expedição de carta precatória, a mesma não acompanhou a petição.

Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias, para a exequente juntar a guia de custas.

Com a juntada, determino a expedição da carta precatória.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006922-82.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova o impetrante a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando especificamente a autoridade coatora.

Sem prejuízo, traga aos autos documento em que conste a data do protocolo do requerimento administrativo, bem como o seu número, e que demonstre efetivamente que o recurso interposto ainda não foi analisado.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006743-51.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ED NELSON BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MOREIRA DA FONSECA - SP416888
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

DESPACHO

Apresente o autor, em 15 (quinze) dias, petição inicial devidamente formatada, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003897-93.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA MARCATTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN - SP122010
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INDUSTRIA MECANICA MARCATTO LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal), incidentes sobre as seguintes verbas: (i) aviso prévio indenizado; (ii) salário maternidade, bem com seu direito de compensação dos valores.

Decisão ID 25724037 do Juízo da 1ª Vara de Mogi das Cruzes declinando da competência.

Despacho ID 27938629 determinando a emenda à inicial.

Decisão ID 28701978 deferindo parcialmente a liminar.

Petição da impetrante ID 29031714 requerendo a emenda da inicial para constar as seguintes verbas: 1/3 SOBRE FÉRIAS; 1/3 FÉRIAS ANTECIPADAS; 1/3 FÉRIAS PAGAS MÊS ANTERIOR; e SALÁRIO AUXÍLIO DOENÇA; ou que a mesma seja recebida como embargos de declaração.

Notificada a impetrada apresentou as informações ID 29584162 alegando a ilegitimidade passiva e que a autoridade competente para prestar informações neste *mandamus* e adotar qualquer providência com relação a Impetrante é somente o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifico que tendo em vista que a impetrante tem domicílio em Mogi das Cruzes-SP e que estar vinculada exclusivamente ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** (ID 29584162), devendo ser proposta a ação no referido Juízo.

A competência jurisdicional, em sede de mandado de segurança, é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, possuindo esta caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo prorrogação. Nesse sentido: (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 22/06/2018, DJ. 26/06/2018).

Esclareço que cabe ao Juízo Competente apreciar o pedido de emenda requerido pela impetrante.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo para processamento e julgamento do caso, pelo que determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, dando-se baixa na distribuição.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos àquela Subseção, com as homenagens deste Juízo. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006960-94.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPENCER STUART CONSULTORES GERENCIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

SPENCER STUART CONSULTORES GERENCIAIS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e ao salário educação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de promover atos tendentes à cobrança dos débitos e de incluir o nome da impetrante em órgãos de restrição ao crédito, e que não obste a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, do CTN. Subsidiariamente, postula seja reconhecida a incidência das contribuições destinadas a Terceiras Entidades sobre a base de cálculo limitada em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, suspendendo a exigibilidade das obrigações acessórias, em especial a declaração das contribuições destinadas a Terceira Entidades exigidas pela legislação específica em decorrência das obrigações tributárias vinculadas aos valores de folha de pagamento; seja determinado que as autoridades coatoras se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos, tal como negar a expedição de Certidão de regularidade fiscal/previdenciária, e de atuar a impetrante em decorrência das obrigações acessórias ou promover lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das Contribuições destinadas a Terceiras Entidades (SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e FNDE - salário educação), incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Sustenta que há vício de inconstitucionalidade na exigência das Contribuições para Terceiros, a partir da EC nº 33/2001, sobre a base de cálculo denominada folha de salários, uma vez que desvinculada das hipóteses previstas no artigo 149 da Constituição Federal.

Afirma que, a partir da EC nº 33/2001, foi acrescido o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", em que se fixou as bases de cálculo possíveis para instituição e cobrança da CIDE, sendo elas o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Argumenta que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937, o Supremo Tribunal Federal declarou a taxatividade do rol de bases de cálculo previstas no artigo 149 da Carta Magna.

Menciona, também, que ainda que se entenda pela constitucionalidade de tais contribuições, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência tanto das contribuições a terceiros quanto da contribuição previdenciária; e com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, foi removida a referida limitação para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção apontada na aba "associados", por se tratar de pedido distinto ao destes autos.

Inicialmente, no que concerne à alocação do SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e FNDE no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, estabelece o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei n.º 11.457/07:

"Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

§ 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

-

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei".

(grifos nossos)

Assim, diante da expressa previsão legal, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiras entidades, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, devendo, no caso de questionamentos quanto à exigibilidade e repetição das referidas exações, somente as autoridades impetradas vinculadas à SRFB permanecer no polo passivo da presente demanda, haja vista que as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e FNDE) possuem somente interesse econômico, mas não interesse jurídico.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"AGRAVO LEGAL, TRIBUTÁRIO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUXÍLIO DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA.

1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.

(...)

4. Agravos legais improvidos."

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0023163-62.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso, j. 01/12/2015, DJ. 11/12/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. EXIGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das referidas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007.

(...)

5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido."

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0026839-86.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 02/06/2015, DJ. 10/06/2015).

(grifos nossos)

Portanto, devem ser excluídos da presente demanda o SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e FNDE, prosseguindo-se o feito tão somente em relação às autoridades vinculadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (DERAT e DEFIS).

Superada referida questão, passo à análise do pedido liminar.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e ao salário educação após a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de promover atos tendentes à cobrança dos débitos e de incluir o nome da impetrante em órgãos de restrição ao crédito, e que não obste a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, do CTN. Subsidiariamente, postula seja reconhecida a incidência das contribuições destinadas a Terceiras Entidades sobre a base de cálculo limitada em 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país, suspendendo a exigibilidade das obrigações acessórias, em especial a declaração das contribuições destinadas a Terceira Entidades exigidas pela legislação específica em decorrência das obrigações tributárias vinculadas aos valores de folha de pagamento; seja determinado que as autoridades coatoras se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos, tal como negar a expedição de Certidão de regularidade fiscal/previdenciária, e de autuar a impetrante em decorrência das obrigações acessórias ou promover lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição a Terceiros, notadamente ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e ao salário educação, incidentes sobre a folha de salários.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.
 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.”
- (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perflhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e ao salário educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A contribuição ao Incri é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).
2. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.
3. A constitucionalidade da contribuição ao Sebrae também tem sido chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.
4. O ceme da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.
5. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.
6. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.
7. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ: 27/03/2019).

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento.

- As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

- A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, facultava ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

- O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação.

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 05/04/2019, DJ: 09/04/2019).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal.
2. Quanto à alegação de que as entidades terceiras devem ser chamadas a integrar a lide, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, quando indicadas na inicial por se tratar de litisconsórcio passivo unitário. Precedente.
3. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.
4. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.
5. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.
6. Preliminar acolhida e no mérito, apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000320-17.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 20/09/2019, DJ:26/09/2019).

Com relação ao pedido subsidiário, qual seja, a limitação das bases de cálculo das referidas contribuições a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país, dispõe o *caput* do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.”

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Sustenta a impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Entretanto, a impetrante deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referimos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, também não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº 2.318/86.

Nesse sentido, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018).

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'.

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012).

(grifos nossos)

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação da impetrante a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo, passando nele a constar somente o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005917-25.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANFRA SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255, BRUNO DOS SANTOS BRITO - SP443892
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão

DANFRA SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que autorize a impetrante por conta da pandemia do COVID 19, a diferir o pagamento do REFIS, da competência de março, abril e maio, prorrogando pelo prazo de 90 dias em relação a cada vencimento e ainda que o impetrado se abstenha de inscrever a impetrante em dívida ativa, permitindo o prosseguimento de emissão da CND, conforme determina o art. 206 do CTN.

Narra a impetrante, em síntese, que é empresa que tem o seu objeto social a prestação de serviço de digitação e processamento de dados, manutenção de máquinas e equipamentos de informática. Diante destas atividades, a impetrante é contribuinte dos impostos PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, os quais estão consubstanciados em parcelamento.

Informa que anteriormente a essa pandemia causada pelo CONVID-19, a impetrante já se encontrava em reestruturação financeira, aderindo ao parcelamento do REFIS, na data de 03 de novembro de 2009, adimplindo todas as parcelas sem nenhum dia de atraso, perante a Receita Federal do Brasil, ao qual se perfazem no montante de 4.043,55 (quatro mil, quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Alega ainda que, em função da pandemia decorrente do CONVID-19 pelo mundo, a impetrante vem sofrendo drásticos problemas financeiros, visto que a impetrante é finalista da sua cadeia empresária, ou seja, com a paralisação das atividades empresárias e comerciais ao redor do estado de São Paulo e do Brasil (decreto 64.881/2020), afeta a saúde financeira de sua clientela, e consequentemente gera inadimplementos a impetrante. E que visando a manutenção dos pagamentos aos seus fornecedores, a impetrante busca suspensão ou a prorrogação por 90 dias, para realizar o pagamento das parcelas do REFIS, da competência de março, abril e maio.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Despacho (ID 30772947) determinando a emenda à inicial, o que foi cumprido pela impetrante em sua petição (ID 31036969).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que autorize a impetrante a diferir o pagamento do REFIS, da competência de março, abril e maio, prorrogando pelo prazo de 90 (noventa) dias em relação a cada vencimento e ainda que o impetrado se abstenha de inscrever a impetrante em dívida ativa, permitindo o prosseguimento de emissão da CND, conforme determina o art. 206 do CTN.

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “*caput*”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo. Pois, havendo sido esgotado o prazo é que o crédito torna-se exigível.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, etc).

Neste caso submetido a julgamento as impetrantes pretendem valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, buscam afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negatização no CADIN e etc).

Ora, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Vale lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “moratória heterônoma”, que apesar de aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese do inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Pois bem, a moratória pode ser concedida em caráter geral ou individual e, ao contrário das demais modalidades, com exceção do parcelamento, não pressupõe litígio entre o fisco e o sujeito passivo. É que se trata de uma tolerância daquele para com este, isso quando diante de situações especiais, as quais deverão ser reguladas por lei.

Com efeito, na prática é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

Contudo, cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, que vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)”

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).”(grifos nossos).

Ademais, os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Embora os argumentos das impetrantes narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, por conta disso houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo Nº 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19.

Todavia, tais fatos e argumentos, assim como a alegação de impossibilidade de cumprimento de obrigação por força maior, devem ser dirigidos ao fisco credor, isso é, ao ente tributante no caso concreto.

Com efeito, não há como conceder a dilação de prazo para pagamento de tributos que já são objeto de parcelamento, como pretende a impetrante.

Inaplicável ao caso a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

Portanto, a aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN Nº 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, ponto que não é o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas que signifique em violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Com a publicação da Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, no Diário Oficial da União (DOU) do dia 03/04/2020, expedida pelo Executivo Federal em razão da situação específica e em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, houve a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos federais. A saber:

“PORTARIANº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº , devida pelo empregador doméstico, relativas às 8.212, de 1991 competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e, respectivamente, setembro de 2020.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas ,contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020 respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

(grifos nossos).

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial.

Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação. No mais, quanto aos demais pedidos prossegue-se o feito regularmente.

Ademais, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002991-71.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRIMA POWER SOUTH AMERICA - SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos e etc.

PRIMA POWER SOUTH AMERICA – SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora emita a certidão de regularidade fiscal para que a Impetrante possa exercer regularmente a sua atividade.

Afirma, em síntese, que lhe foi assegurado nos autos nº 5006647-70.2019.403.6100 (MS), o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença e auxílio-acidente (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado). *Writ* que se encontra no E.TRF da 3ª Região desde 18/02/2020 para julgamento da apelação e reexame necessário.

Relata que não obteve a expedição de certidão negativa de débitos, pois constou uma suposta existência de crédito tributário decorrente daquelas verbas. Ao realizar o cruzamento das guias GFIP (FGTS) e a GPS (previdência social) a autoridade coatora constatou a divergência nos valores e lançou como se créditos tributários fosse impedindo a expedição da CND, em manifesta desobediência a determinação judicial que permitiu a exclusão das verbas acima mencionadas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Diz ainda, que naquele mandado de segurança efetuou os depósitos dos valores apontados na divergência, apresentando à Receita Federal do Brasil requerimento para a comprovação de erro da constatação da divergência juntando as cópias do Mandado de Segurança nº 5006647-70.2019.4.03.6100, bem como o comprovante de depósito dos valores divergentes para que, assim, não houvesse qualquer óbice na expedição da CND. Contudo, a certidão não fora expedida, não restando outra alternativa a não ser a presente impetração deste *mandamus*.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A liminar foi parcialmente deferida (ID 28954476).

Foram prestadas as informações (ID 29762749).

O *Parquet* ofertou seu parecer pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

A questão submetida a exame, diz respeito ao direito líquido e certo da impetrante na concessão de provimento jurisdicional que determine à impetrada que regularize a situação fiscal e expeça a Certidão Negativa de Débitos.

Pois bem, a questão não necessita de maiores debates, eis que as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta do seguinte:

“Informamos que a Impetrante vem adotando procedimento equivocado em relação às divergências previdenciárias constante do relatório de situação fiscal. Vejamos. Dos Requerimentos de Certidão apresentados pela Impetrante. A impetrante em 17/11/2019 apresentou Requerimento de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federal e da Dívida da União, através do processo administrativo nº 13032 137 205/2019-32, anexando os documentos relativos ao Mandado de Segurança nº 5006647-70.2019.403.6100.

O pedido foi indeferido, pois o procedimento para regularizar as divergências constante do relatório de situação fiscal é a apresentação do RCE – Requerimento para Correção de Erro, conforme observações emitidas na análise do pedido (recorte abaixo).

(...)

Em 13/02/2020, a impetrante novamente apresenta Requerimento de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federal e a Dívida da União, através do processo administrativo nº 13032 121 470/2020-32.

O pedido foi indeferido mais uma vez sob o fundamento de que o procedimento para regularizar as divergências é a apresentação do RCE – Requerimento para Correção de Erro, conforme recorte abaixo.

(...)

Dessa forma, a Impetrante, **apesar de já ter sido orientada por duas vezes, não tem seguido a orientação e procedimentos indicados para a regularização da sua situação fiscal**, motivo pelo qual novamente foi emitida a Certidão Positiva de Débitos.”

Ainda, segunda as informações prestadas:

“(…)

Informamos que os depósitos judiciais não foram suficientes, pois não estão no montante integral dos débitos. Isto por que deveriam ter sido considerados os valores de multa e juros, uma vez que os depósitos foram realizados após o vencimento das contribuições.”

Pois bem, dispõe o Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irrevogável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.” (grifos nossos).

Pois bem, a possibilidade de expedição de certidões de regularidade fiscal, encontra-se prevista nos arts. 205 e 206, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Pela sistemática do Código Tributário Nacional, nos dispositivos supracitados, a certidão negativa de débito deverá ser expedida, sempre que requerida, satisfeitos os requisitos do *caput* do art. 205, desde que inexistente dívida tributária a cargo do contribuinte ou responsável. E, cabendo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa quando da existência de débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa, ou o crédito não esteja vencido, ou quando garantido por penhora.

De modo que, ao pleitear Certidão Negativa de Débito, deve o contribuinte, além das informações formais relativas à identificação pessoal, domicílio fiscal, ramo de negócio etc., demonstrar a inexistência/extinção da dívida tributária, como nas hipóteses previstas no art. 156 do CTN.

Pelo exame dos autos, verifica-se que, necessitando de certidão de regularidade fiscal, a impetrante ajuizou o presente *mandamus* para fins de compelir a autoridade administrativa a fazê-lo, motivo pelo qual, deferida parcialmente a liminar para que a certidão fosse expedida, desde que não houvesse óbices.

Entretanto, a autoridade apontada coatora, notificada, alegou em suas informações a inexistência de ato ilegal ou abusivo na espécie, uma vez que não houve recusa, tão somente, nas duas ocasiões que a impetrante compareceu, foi cientificada das providências que deveria adotar para a regularidade fiscal, todavia, não as adotou.

Diz a autoridade impetrada que por conta da liminar parcialmente deferida procedeu à análise da situação fiscal da impetrante, com base na documentação constante dos autos e expediu a certidão adequada à situação fática, nesse caso, emitiu a Certidão Positiva dos Débitos.

Prossiguiu em suas informações, pugnano para que a impetrante apresente “o RCE – Requerimento para a Comprovação de Erro, isto por que as divergências são decorrentes da análise automática que identifica a divergência entre a CFIP e a GPS. Dessa maneira, a Impetrante deverá fazer isso periodicamente, quando novas divergências geradas.”

Note-se que, quanto a isso, resta por parte da impetrante caracterizada a ausência de interesse de agir já que não houve resistência da impetrada à regularização para fins de viabilizar a expedição de certidão de situação fiscal, na verdade o não atendimento se deu pelo não apresentação do RCE – Requerimento para Correção de Erro.

Porém, acrescentou ainda a autoridade impetrada que há débitos pendentes em nome da impetrante, o que a priva de obter a certidão. Nesse sentido, vale registrar o que tem decidido o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão que negou provimento a agravo regimental para manter decisão monocrática que aplicou a Súmula 284 do STF, ao entendimento de que o apelo especial é deficiente por não terem sido indicados os dispositivos de lei federal que foram violados pelo julgado regional. 2. É possível, em sede de embargos de declaração, a correção de erro de fato, especialmente, se o provimento embargado partir de premissas distantes da realidade delineada no processado. Na espécie, a decisão singular, confirmada pelo Colegiado da Primeira Turma, fundamentou-se em premissa fática equivocada, pois, efetivamente, nas razões do recurso especial de fls. 179/184, a recorrente apresentou de forma específica os dispositivos de lei federal que afirma violados pelo acórdão do TRF da 4ª Região. Ante tal constatação, deve-se afastar o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. O acórdão regional apresentou os seguintes fundamentos: **a) de acordo com a inteligência do art. 205 do CTN, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos;** e b) na espécie, o simples descumprimento de obrigação acessória (entrega de DCTF e DIPJ) não caracteriza óbice à expedição da CND vindicada. 4. **É entendimento deste Tribunal de a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído.** Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009). 5. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e, na sequência, negar provimento ao recurso especial.” (STJ, Primeira Turma, EARESP 200800499411, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA 03/12/2009). (grifos nossos).

Fato é que a CND só tem cabimento quando ou não há nenhum débito do contribuinte ou o crédito tributário não está definitivamente constituído - CTN, art. 205. Ao passo que a CPD-EM tem cabimento quando o crédito tributário já está definitivamente constituído, mas garantido ou com a sua exigibilidade suspensa na forma da lei (CTN, art. 206). Assim, comprovada a existência de débito tributário exigível e não pago nem garantido, impossível a expedição de CND ou CPD-EN

Mas neste caso, a impetrada que falta a regularização o que não foi feito pela impetrante, caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. É que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto e esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Ademais, quando do ajuizamento desta ação, pleiteou-se ordem para expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo). Ocorre que nas informações, embora tenha combatido o direito da impetrante à CND a autoridade coatora, por outro lado diz ter expedido a certidão adequada à situação fática, nesse caso, emitiu a Certidão Positiva dos Débitos.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de certidão de regularidade fiscal, e isso pelo fato de que a impetrante não tem adotado o procedimento correto, por duas vezes, não havendo qualquer resistência, tal como narrado pela autoridade coatora, portanto, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** quanto ao pedido de expedição de regularidade, por restar caracterizada a carência da ação pela perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006991-17.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS HOSP. CL., C. SAU., LAB. DE PESQ. ANAL. CL. DO E. DE S. PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA RODRIGUES DE ASSIS - SP146674
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, a ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES nº 138/2017, do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como recolhimento, voltemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Fim do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

No caso de cumprimento, intime-se a União Federal para se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 22, §2º da Lei 12.016-2009.

Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013103-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: UNIESP S.A, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, TARIK

ALVES DE DEUS - MS13039, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

Peticionam por advogados distintos Greicy Kelly Correa da Silva (ID 10825056) e Bruna Helena Alves de Lima, ambas requerendo atuarem nestes autos como assistentes do Autor.

Foi aberta vista ao Ministério Público Federal.

Ocorre que, o presente trata da execução de um Procedimento de Ajuste de Conduta firmado apenas entre o Ministério Público Federal e a Uniesp S/A.

Assim, indefiro o requerimento das pessoas acima nomeadas para participarem como assistentes do autor, haja vista que não demonstraram qualquer interesse ligado ao escopo da presente ação, não havendo entre as requerentes e a Uniesp S/A causa pendente como disposto no artigo 119 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023274-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CIENCIA NATURAL PRODUTOS SAUDAVEIS LTDA. - ME, ARLY MAGALHAES JUNIOR, OZIAS MARIANO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BRUNO MAGALHAES - MT16147/O

DESPACHO

Peticiona o executado requerendo o desbloqueio de valores retidos pelo sistema BACENJUD, sob alegação de que os valores retidos são necessários a sua subsistência.
Junta declaração de hipossuficiência, extrato da conta corrente, recibo de aluguel e boleto de escola.
Indefiro, haja vista que o executado não apresentou nenhum documento que demonstre qualquer situação descrita no inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil.
Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial e autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se dos valores, devendo comprovar nos autos seu recebimento.
Int.
São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006842-21.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARCOBRAS COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP63905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, a ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES n.º 138/2017, do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Esclareço que o recolhimento das custas na Justiça Federal ocorre exclusivamente pela CEF e não por meio do Banco do Brasil, como juntada aos autos.

Como recolhimento, voltemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Fim do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Intime-se.

São PAULO, data registrada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000738-13.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROJETOS & PARCERIAS - SOLUCOES TECNICAS, SINALIZACAO E INSTALACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045
REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Em consulta manual feita no sistema PJe, constato que a parte autora ajuizou, em 04 de novembro de 2019, ação mandamental, n. 5020919-69.2019.4.03.6100, perante a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, com o mesmo objetivo prático da presente ação.

Assim, considerando que o citado mandado de segurança foi extinto sem resolução do mérito, e que ele foi ajuizado antes da presente ação, declino da competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Ao SEDI.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006679-41.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALFILM LOCACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO HADDAD - SP184147, ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, BARBARA WEG SERA - SP374589
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

VALFILM LOCACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, em face de **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários remanescentes decorrentes do Processo Administrativo nº 16045.000462/2006-44 até o julgamento final da presente ação, de forma que (i) não constituam óbice à emissão de CPD-EN em nome da autora; e (ii) não sejam causa de inscrição do nome da autora no CADIN ou de quaisquer outros cadastros de inadimplentes.

Sustenta que ajuíza esta medida judicial com o objetivo de anular o saldo devedor remanescente do Processo Administrativo n.º 16045.000462/2006-44 - referente ao “direito de crédito sobre aquisições de matérias-primas isentas de IPI, provenientes de empresa localizada na ZFM”.

Afirma que a cobrança decorre do não reconhecimento, por parte da ré, do direito ao aproveitamento de crédito do IPI referente a produtos adquiridos da empresa Valfilm Amazônia Indústria e Comércio Ltda. (“Valfilm Amazônia”), localizada na Zona Franca de Manaus (“ZFM”), beneficiados com isenção do referido imposto.

Narra que para a Receita Federal do Brasil, a apropriação de créditos de IPI na aquisição de matérias primas isentas não seria permitida pela legislação brasileira, ainda que tal isenção decorra do fato de o contribuinte estar estabelecido na ZFM, pois o direito ao crédito somente se referiria ao IPI efetivamente cobrado na etapa anterior.

Sustenta que há situação absurda e contrária ao entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, firmado em sede de repercussão geral quando do julgamento do RE n.º 592.891 (tema 322).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Objetiva a parte autora, em tutela provisória de evidência (e subsidiariamente em tutela de urgência), a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários remanescentes decorrentes do Processo Administrativo nº 16045.000462/2006-44, referente ao direito de crédito sobre aquisições de matérias-primas isentas de IPI, provenientes de empresa localizada na ZFM.

Quanto à tutela de evidência, **será concedida independentemente da demonstração da urgência**, nas hipóteses previstas no art. 311 do CPC. Na hipótese em que as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II), assim como na hipótese insculpida no inciso III, é possibilitado ao juiz decidir liminarmente.

Convém ressaltar que é admissível a tutela provisória de evidência também em casos de tese firmada em repercussão geral, independente do trânsito em julgado da decisão paradigma (RE 504794 AgR, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015: “Julgada matéria sob o ângulo da repercussão geral, o entendimento há de ser, desde logo, observado em processos anteriormente sobrestados, independentemente de possíveis declaratórios.”)

No que se refere à tutela de urgência, o CPC informa que esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300), de forma liminar ou após justificação prévia (§ 2º).

No caso em tela, a parte autora, para fins de obtenção da tutela de evidência, baseia-se no inciso II do art. 311 do CPC, alegando que a probabilidade do direito está na decisão do STF, em sede de repercussão geral, na qual restou firmada a seguinte tese (Tema 322, RE 592891, julgado em 25/04/2019):

“Ao apreciar o Tema 322, em julgamento pelo Tribunal Pleno ocorrido em 25/04/2019, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.”

Pois bem.

A questão de direito envolve a prescindência de maiores digressões deste juízo, uma vez que a matéria já foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 592.891/SP - Tema 322), sob a sistemática da repercussão geral, que firmou entendimento acima descrito.

É claro, portanto, o direito ao crédito de IPI relativo às aquisições de insumos na Zona Franca de Manaus, os quais, por força do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, gozam do benefício da isenção.

No caso concreto, cabe a este Juízo tão somente dizer se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal aplica-se aos fatos narrados na inicial.

Consultando a decisão final relativa ao Processo nº 16045.000462/2006-44 (sessão de 11 de dezembro de 2019), verifico que somente foi negado provimento ao recurso especial da autora com base no argumento de que ainda não é possível a aplicação da decisão do STF na apreciação do RE 596.614 e do RE 592.891, em sede de repercussão geral, ante a falta de trânsito em julgado da referida decisão.

Contudo, com já exposto acima, é admissível a tutela provisória de evidência em casos de tese firmada em repercussão geral, independente do trânsito em julgado da decisão paradigma.

Assim, estando o Processo nº 16045.000462/2006-44 adstrito à discussão do direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, resta evidenciado, nesta análise sumária, o direito da parte autora.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários remanescentes decorrentes do Processo Administrativo nº 16045.000462/2006-44, relativos à tese firmada no tema nº 322 do STF, "Creditamento de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus", recurso extraordinário, com repercussão geral, RE nº 592.891.

Determino que os referidos débitos não constituam óbice à emissão de CPD-EN em nome da autora; e não sejam causa de inscrição do nome da autora no CADIN ou de quaisquer outros cadastros de inadimplentes.

Cite-se.

Intime-se.

Sempre juízo, manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, sobre a certidão de ID 31123724, no que diz respeito ao recolhimento das custas iniciais.

Apresente, ainda, no mesmo prazo, cópia do acórdão 9303-009.879 – CSRF / 3ª Turma.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006796-32.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETE CATALAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA CIDADE DE SÃO PAULO - CENTRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça o impetrante: a) a adequação da via eleita uma vez que no caso dos autos há necessidade de dilação probatória; b) o porquê da distribuição da ação perante a Justiça Federal quando afirma, na exordial, que a competência é da Justiça do Trabalho; c) qual foi o ato coator.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007010-23.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BMW DO BRASIL LTDA, BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO., BMW MANUFACTURING INDUSTRIA DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS FURLAN - SP275742, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUCAS BERTIM ARCURI - SP336317
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS FURLAN - SP275742, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUCAS BERTIM ARCURI - SP336317
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS FURLAN - SP275742, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUCAS BERTIM ARCURI - SP336317
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

BMW DO BRASIL LTDA., BMW FINANCEIRA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e BMW MANUFACTURING INDÚSTRIA DE MOTOS DA AMAZÔNIA LTDA. qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DEINF**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição ao INCRA, SEBRAE e salário educação incidentes sobre a folha de salários; bem como que a autoridade impetrada se abstenha de promover atos tendentes à cobrança das referidas contribuições, tais como a lavratura de auto de infração e protesto em cartório, ou que obste a emissão de certidão de regularidade fiscal e inscreva o nome da impetrante no CADIN.

Narramas impetrantes, em síntese, que para a realização de suas atividades conta com muitos empregados, e sobre a remuneração destes há a incidência da contribuição ao INCRA, SEBRAE e ao salário educação (FNDE).

Sustentam que a partir da EC n.º 33/2001, foi acrescido o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, em que se fixou as bases de cálculo possíveis para instituição e cobrança da CIDE, sendo elas o faturamento, a receita bruta ou valor da operação o valor aduaneiro, e não a folha de salários.

Argumentam que, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 559.937, o Supremo Tribunal Federal declarou a taxatividade do rol de bases de cálculo previstas no artigo 149 da Carta Magna.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A petição inicial foi aditada (ID 31257872).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de ID 31257872 como aditamento à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela.

Postulam as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC incidentes sobre a folha de salários.

Pois bem, as contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre de acordo com o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE e ao salário educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019)

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação das impetrantes a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo passivo do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras – DEINF.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0654639-89.1984.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE APARECIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI - SP27213

DECISÃO

Vistos em decisão.

Indefiro o pedido de substituição do bloqueio efetuado nestes autos por seguro garantia, nos termos da petição de ID 31196847.

Com efeito, o contrato de seguro pressupõe o pagamento de prêmio por parte do contratante. Assim, o pagamento da indenização pode ser frustrado caso o contratante não cumpra com o pagamento da contraprestação exigida, tratando-se de potencial prejuízo ao credor, razão pela qual o Poder Público não está obrigado a aceitar a pretendida substituição.

Ademais, dispõe o artigo 835 do Código de Processo Civil que a penhora sobre dinheiro goza de preferência em relação aos demais bens, de modo que a substituição da penhora sobre dinheiro por outro bem somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011603-32.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO ANTUNES CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TATSUO MONTEIRO - SP229937, SOLON PALERMO COUTO - SP262306
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos e etc.

AGNALDO ANTUNES CARVALHO opôs embargos de declaração (ID 27837443) sob alegação de omissão na sentença proferida no ID 27519569.

Alega, em síntese, a ocorrência de omissão quanto ao juízo de valor sobre os autos de infração em duplicidade, bem como à condenação de honorários sucumbenciais devidos pela ré.

A ré informou o cumprimento da decisão judicial no ID 30172517 e impugnou os embargos no ID 30697805, requerendo o reconhecimento da falta de interesse de agir do autor no tocante aos Autos de Infração nºs FELCG00202892017 e FELCG00201532017.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os em parte para sanar a omissão alegada.

A princípio, não procede a alegação de omissão sobre a ausência de juízo de valor sobre os autos de infração em duplicidade, uma vez que o magistrado não está obrigado a abordar todos os pontos relatados na exordial. A fundamentação na sentença abrange os aspectos relevantes e essenciais para explicar a convicção do juiz, o que ocorreu no caso em tela.

A ré informou o cancelamento do Auto de Infração nº FELCG00201532017 em razão de sua duplicidade na Fl. 128, ID 21211553, inclusive comunicando o autor pelo ofício 4022/2019/WEB/GEAUT/SUFIS, acostado na Fl. 130, ID 21211553. Tais documentos foram juntados na contestação, tendo, portanto, total ciência a embargante do prévio cancelamento do ato administrativo, ora questionado. A sentença fundamentou quais os atos deveriam ser anulados e, não estando este elencado, presume-se ser indevida a referida determinação judicial ora almejada.

Logo, mesmo após a vigência do [CPC/2015](#), não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Neste sentido a posição adotada pela 1ª Seção do STJ (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/06/2016).

Quanto ao pedido da parte ré de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, referente aos autos de infração supracitados, tampouco merece respaldo, considerando que no momento da prolação da sentença "não restou claro a este Juízo se de fato os referidos autos de infração já tiveram baixa no sistema, não havendo mais pendência a ser sanada pelo autor".

Por fim, verifica-se que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, mas não mencionou a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sendo assim, acolho parcialmente os embargos de declaração, para suprir somente esta omissão, fazendo assim constar na parte dispositiva da sentença:

“Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para tão somente reconhecer a nulidade dos autos de infração nºs FELCG00162812017, FELCG00152012017, FELCG000220452017, FELCG00033012018, FELCG00033292018 e FELCG00020092018, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente pelo autor nas referidas autuações. Determino à parte ré que proceda à imediata regularização no sistema para que não haja qualquer pendência a ser sanada pela parte autora nos referidos autos de infração.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor ressarcido, conforme § 3º, inc. I, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pleiteado e aquele efetivamente ressarcido, nos termos desta sentença, conforme § 3º, inc. I, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

As custas processuais são devidas proporcionalmente, na forma do art. 86, do CPC.”

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003784-10.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA LOPES - SP50448, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a base reajustada de preços para fins de incidência de IRRF sobre a remessa de valores para o exterior, bem como compensar os pagamentos indevidos efetuados nos últimos cinco anos.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades está sujeita ao pagamento da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS importação e da Contribuição para os Programas de Integração Social – PIS-importação, instituídas com fundamento jurídico no artigo 195, I, da Constituição Federal de 1.988, submetendo-se aos mandamentos das Leis 9.718/8 e 10.865/2004.

Por atuar no ramo de seguros, resseguros e retrocessão, parte das suas operações são efetuadas com pessoas jurídicas estrangeiras, de modo que o valor dos serviços é destinado ao exterior e, quando do pagamento dos seus emolumentos às pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, por força contratual, a Impetrante é obrigada a reajustar sua base de cálculo para compensar o imposto de renda retido na fonte.

Sustenta que, muito embora esse reajuste não se trate de faturamento da empresa, há a incidência das contribuições ao PIS e COFINS-Importação, o que a impetrante considera ilegal e inconstitucional, por se tratar de incidência em base de cálculo que não corresponde efetivamente ao seu faturamento.

Afirma que a base correta para a apuração das contribuições é o valor a ser remetido para o exterior, a título de remuneração pelo serviço prestado, conforme previsto em contrato, e que o IRRF, por constituir valor que é repassado à União, ficando em território nacional, não se insere no conceito de “valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior”.

Coma inicial vieramos documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 29656434).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 30840196) por meio das quais pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Objetiva a impetrante provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a base reajustada de preços para fins de incidência de IRRF sobre a remessa de valores para o exterior, bem como compensar os pagamentos indevidos efetuados nos últimos cinco anos.

Dispõe o art. 1º da lei nº 12.016/2009 que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

No caso dos autos não se verifica qualquer ilegalidade praticada pela autoridade impetrada.

Com efeito, dispõe a Lei nº 10865/2004:

“Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.”

(...)

“Art. 3º O fato gerador será:

(...)

II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.”

“Art. 4º Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato

gerador:

(...)

IV - na data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa

de valores na hipótese de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.”

“Art. 7º A base de cálculo será:

(...)

II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei.”

Nota-se da leitura do art. 7º, II, da Lei nº 10.865/04, que o valor dos tributos integram a base de cálculo de PIS/COFINS – Importação, cujo contribuinte é a fonte pagadora da remuneração localizada no Brasil, como bem salientou a autoridade impetrada em suas informações.

E o Decreto nº 9.580/2018, esmiuçando o tema exposto pela impetrante, dispôs em seus artigos 741 e 786:

Art. 741. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, observado o disposto neste Capítulo, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:

I - pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, caput, alínea “a”](#));

(...)

Art. 786. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto sobre a renda devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue será considerada líquida e caberá o reajustamento do rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem o [art. 733](#) e o [§ 1º do art. 761 \(Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º\)](#); e [Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º](#).”

A impetrante alega que, por questões contratuais, “é obrigada a assumir o custo dos tributos devidos no momento da remessa, reajustando a base de cálculo do valor contratado de tal forma que o valor devido seja recebido líquido de tributação”.

Entretanto, deve ser observado o disposto no artigo 123, do Código Tributário Nacional:

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Portanto, se, por convenção, a impetrante promove o “*reajuste da base de cálculo*” das contribuições ao PIS-Importação e da COFINS-Importação, incluindo o valor correspondente aos tributos a serem retidos no momento da remessa ao exterior, de modo que o beneficiário receba o valor integral contratado, tal procedimento não pode produzir efeitos contra a Fazenda Pública.

Ante o regramento legal exposto, que se encontra alicerçado nos artigos 149 e 195 da Constituição Federal de 1988, avulta a improcedência do pedido formulado na inicial.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGAR A SEGURANÇA** nos termos acima expostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É indevida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007107-23.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERSON MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o impetrante a declaração de pobreza e/ou documentos que comprovem sua miserabilidade, diante de seu pedido de justiça gratuita sem nenhum documento.

Devendo ainda juntar a procuração uma vez que a apresentada nos autos se deu no âmbito administrativo do INSS.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000680-49.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ADRIANA ARAUJO DIOGO

DESPACHO

O artigo 101 do Decreto-Lei nº 911 de 01/10/1969 alterado pelo artigo 7º da Lei 13.043/2014 vedam a penhora de bens gravados com alienação fiduciária.

Motivo pelo qual indefiro a expedição de mandado de penhora para o veículo indicado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002302-88.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
INVENTARIANTE: SUELI MARTINS PEREZ

DESPACHO

Diante da juntada da Certidão da Dívida Ativa (ID20222761) e da determinação retro, remetam-se os autos a uma das Varas Federais de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP com as homenagens deste Juízo.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017176-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CARMEN LUCIA VEIGA LANCHES - ME, CARMEN LUCIA VEIGA AVELAR

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a expedição de edital para citação do executado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013412-91.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FABIANA CRISTINA SARAIVA

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e

RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016936-26.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANGELA MARIA PIMENTA RUSSO MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014416-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: E CHINEN COSMETICOS - ME, ETSUKO CHINEN

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021152-64.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: F1 INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, RODRIGO BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Indefiro novas buscas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, haja vista que já foram realizadas conforme se verifica dos documentos de fls. 142/149 (autos físicos).

Sobrestem-se os autos como determinado no despacho retro.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006738-76.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ELSON ALVES DE MORAES, SUELY LONGO DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013016-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO CUNHA DE ALMEIDA

DESPACHO

Diante da inércia da executada em dar cumprimento a condenação, determino a busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014069-89.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALEXANDRE DELMIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELMIRO DE LIMA - SP165138

DESPACHO

Peticiona o executado alegando ter sofrido bloqueio em sua conta mantida no Banco do Brasil, pelo sistema BACENJUD. Alega, ainda, ser a conta uma Caderneta de Poupança e requer seu desbloqueio.

Junta cartão do banco onde demonstra ser realmente a conta bloqueada uma Caderneta de Poupança.

Diante do pedido e dos documentos apresentados, defiro o desbloqueio com fundamento do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do processado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013218-91.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALAR TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP, MARIADOS ANJOS PEREIRA DE SOUZA, NILCILENE DA COSTA VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Diante da inércia da executada em dar cumprimento a condenação, determino a busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUDE INFOJUD.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023439-29.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA BERNARDO
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Sentença tipo A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução (execução extrajudicial n. 0021294-34.2014.403.6100 – CEF x Inovarthe Comunicação Visual; Alexandre Priveri Alves e Maria Aparecida Bernardo), na qual a embargante se insurge em relação aos valores exigidos, sob alegação de que estão sendo efetuadas diversas exigências ilegais. Protesta pela realização de perícia contábil.

Regulamente citada, a CEF apresentou contestação na qual afirma a legalidade das cláusulas combatidas.

Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Autor, através da presente, desconstituir o débito descrito na inicial, decorrente de mútuo bancário, alegando ilegalidade na tarifa de abertura ou renovação de crédito, na cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e na fixação contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, bem como inexistência de mora. Afirma, conseqüentemente, serem nulas as cláusulas indicadas, por abusividade.

A CEF, por sua vez, defende a legitimidade das cláusulas impugnadas, afirmando que todas as cláusulas impugnadas estão previstas no contrato, aceita pelos devedores no momento da contratação do crédito.

Afirma, também, que é legítimo o cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação da fonte originária dos recursos emprestados, entre os quais há o CDB. Por fim, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a multa de mora no percentual de 10%.

Vejamos.

É legítima a cobrança da tarifa para abertura ou renovação do crédito, conforme já decidido pelos Tribunais.

E M E N T A CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS SUFICIENTES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE TARC E CCG. PREVISÃO EXPRESSA CONTRATUAL. JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA GARANTIA FGO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORADOS. 1. A cédula de crédito bancário foi emitida após o advento da Medida Provisória n. 2.160-25/2001, que, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, vigorou até ser convertida na Lei n. 10.931/2004, cujo caput do artigo 28 confere o status de título executivo extrajudicial à cédula de crédito bancário, inclusive quanto à abertura de crédito em conta corrente. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP n. 1291575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/09/2013, assentou entendimento de que [a] "Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representante de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)". 3. A caracterização da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial decorre de expressa previsão legal, consoante já reconheceu o STJ. Precedentes deste Regional. 4. Mesmo que tenha por objeto uma operação de abertura de crédito ou de crédito rotativo, a cédula já é "promessa de pagamento" (artigo 26, caput), de maneira que, com a fruição do crédito aberto, passa a configurar, para o financiador, título certo, líquido e exigível. Tal regramento especial das cédulas de crédito bancário, instituído pela Lei n. 10.931/2004, veio ao encontro das necessidades do mercado de financiamento bancário - especialmente das transações envolvendo abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo. 5. In casu, a Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO" sob nº 21.3858.558.0000002-00 no valor de R\$ 11.100,00 firmada em 18/11/2015 e "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO" sob nº 21.3858.555.0000014-90 no valor de R\$ 51.500,00 celebrada em 08/03/2016, acompanhadas do demonstrativo de débito, planilha de evolução da dívida e extratos bancários. 6. Não bastasse a cédula de crédito bancário ser reconhecida por lei como título executivo extrajudicial, vale destacar que a CEF instruiu a inicial da execução com planilhas de evolução da dívida e demonstrativos de débitos, os quais demonstram claramente a origem e evolução dos débitos, sendo suficientes à propositura da demanda, como exige o art. 28 da Lei n. 10.931/2004. 7. Assim, por constituírem-se as presentes cédulas em dívida líquida e exigível, e preenchidos os requisitos legais no sentido de estar especificada a promessa de pagamento de dívida certa, líquida e exigível, está o título habilitado a instruir a execução porque acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida. 8. Outrossim, há título executivo extrajudicial - contratos particulares assinados pela devedora e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 9. Nessa senda, não há que se falar em aplicabilidade das Súmulas 233 e 247 do STJ à espécie. 10. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 11. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". 12. A tarifa de abertura e renovação de crédito - TARC e a Comissão de Concessão da Garantia - CCG, entre outras de caráter administrativo são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira. Paralelamente, há plena harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, em observância ao princípio da clara informação. 13. Observa-se que não há vedação expressa para a cobrança dessas tarifas, com base na Resolução nº 3.518/2007 do CMN. Outrossim, não procede a alegação de abusividade da cobrança de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e Comissão de Concessão da Garantia - CCG. Assim, havendo previsão contratual expressa e ausência de comprovação de abusividade na cobrança da TARC e da CCG, há legitimidade para sua cobrança. Precedentes. 14. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 15. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 16. Destarte, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade nos contratos firmados entre as partes, uma vez que quando a parte embargante contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem alegar ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 17. Não assiste razão à recorrente para o redirecionamento da execução em face da garantia FGO, uma vez que a cláusula sexta, parágrafo terceiro do contrato com clareza expressa "A garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida.". 18. Deveras, não faria nenhum sentido que a devedora pudesse se eximir da dívida que totalizava R\$ 60.653,16 em 12/09/2017 pelo pagamento da CCG no valor de R\$ 3.067,75, se fosse assim, privilegiaria a inadimplência e implicaria o não cumprimento do contrato. Nessa senda, impertinente o pedido de redirecionamento, tendo em vista que a garantia do FGO é prerrogativa da CEF e não do contratante inadimplente. Precedente. 19. Honorários advocatícios majorados para 11% sobre o valor atualizado da causa, com filcro no art. 85, § 2º, c.c. § 11 do CPC/2015, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC. 20. Apelação não provida. e - DJF3 Judicial I DATA: 07/04/2020

Também é legítima a cobrança da comissão de permanência, tal como ajustado no contrato, uma vez que não demonstrou, a requerente, sua concomitância com a cobrança de juros de mora ou multa.

Até o vencimento da dívida incide os juros remuneratórios, não estando presente qualquer abusividade, desequilíbrio contratual ou lucros excessivos. Conforme ressalta a CEF na contestação, *a taxa de inadimplência foi cobrada sob o título "comissão de permanência", que é calculada mediante percentual pactuado no contrato ou a taxa de mercado do dia do pagamento. Não há potestatividade na incidência da comissão de permanência vinculada a taxa média de mercado, no período da inadimplência, já que as taxas não são fixadas pelo credor, mas sim, definidas pela autoridade monetária, ante as oscilações do mercado, conforme política monetária adotada pelo Governo Federal. A mercadoria dos bancos é o dinheiro e, para emprestá-los aos mutuários, capta-o no mercado, pagando a taxa fixada no momento da captação. Assim, é plenamente justificável que incida a taxa no mercado, ou seja, aquela atrelada aos certificados de depósitos bancários. Ressalte-se ainda, que estas taxas não são fixadas arbitrariamente pelos bancos, na medida em que o Conselho Monetário Nacional exerce fiscalização sobre elas através do Banco Central, e os que transgridem, são severamente punidos pela citada autoridade monetária. Assim, a comissão de permanência possibilita a instituição bancária cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos. Deste modo, legal é a cobrança da comissão de permanência, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária e juros remuneratórios.*

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comentado as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da apelante e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. II - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. III - **Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual, tanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual.** Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (Súmula 30, Súmula 294, Súmula 296 e Súmula 472 do STJ). IV - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. V - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). VI - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirão apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. VII - Caso em que a sentença apelada já acolheu o pedido formulado pela parte Autora no tocante à comissão de permanência. Quanto às demais alegações, a apelante limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à embargante. VIII - Apelação improvida. e - DJF3 Judicial I DATA: 15/08/2019

Em relação à fixação de pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, há determinação legal que balizam estas determinações.

Assim, entendendo deva ser rejeitados os presentes embargos, dando-se prosseguimento à execução extrajudicial de número 0021294-34.2014.403.6100.

Eventual perícia contábil seria necessária na hipótese de procedência do pedido, para fixação dos valores devidos.

Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se esta decisão para os autos da execução extrajudicial de número 0021294-34.2014.403.6100.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela embargante aos advogados da requerida.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006618-83.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RONALDO PLONSKI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA MENDES PLONSKI - SP187046
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a requerida expedindo-se mandado.

Com a resposta, "ad cautelam", dê-se vista ao Ministério Público nos termos do artigo 721 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5027696-07.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420,
ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA -
SP391195
REU: DIVERSOS NÃO IDENTIFICADOS (KM 151+316 AO 151+169,40)

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do presente feito.

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021022-76.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTE ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se o impugnado no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011898-09.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HALSTON COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, ARMANDO ALVAREZ PAES FILHO, MARCIA CRISTINA BACCO

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da CEF, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006544-29.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CALMOTORS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido.

Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020963-88.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020439-91.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO BORBA
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO ADRIANO DOS SANTOS - SP260435
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009732-64.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Por ora, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000289-42.2016.4.03.6182 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO TOMANIK
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARTINS IASZ - SP284770, MARCELO FONSECA SANTOS - SP163167
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença", com a inversão dos polos.

Intime-se o executado para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor de R\$ 7.720,09 (sete mil, setecentos e vinte reais e nove centavos), com data de 01/12/2019, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, código de receita 2864.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013597-69.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCILIA VILLANOVA TREMURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA - SP203854, JOAO PAULO MORELLO - SP112569, FERNANDA DE PAULA CICONE - SP287978, PAULA FERRARI VENTURA - SP267521
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a impugnada/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025200-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: A. D. CORREANETO ALIMENTOS E LOTERICA - EPP

DESPACHO

O réu, regulamente citado, deixou de apresentar contestação.

Assim, decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

Intime-se a CEF para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010586-58.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA HELENA DESSIMONI CESARIO - SP166232

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca das preliminares arguidas.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, querendo, indiquemos pontos controvertidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002425-72.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE GOMES

REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI - SP104328,

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento da pensão por morte, em virtude do falecimento de seu genitor e aos pagamentos retroativos a data do requerimento administrativo.

A autora relata em sua petição inicial que em virtude do falecimento de seu genitor em 25.06.2012, a sua genitora passou a receber o benefício de pensão por morte com base na Lei nº 8.112/90, uma vez que este era servidor do Ministério da Fazenda. A sua genitora, por sua vez, faleceu em 15.04.2013 e, desde então, afirma que não obteve êxito na via administrativa quanto ao reconhecimento do direito à pensão por morte (pedido indeferido em 16.07.2013, ao argumento de ausência de dependência econômica).

Alega que faz jus à pensão por se tratar de pessoa incapaz, portadora de esquizofrenia, tendo como curador definitivo o seu irmão, consoante processo judicial 4002578-65.2013.8.26.0565, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul. Salienta que a sua incapacidade já era comprovada desde a data do divórcio dos pais, havendo presunção presumida de dependência econômica.

Inicialmente a parte autora foi instada a emendar a petição inicial para juntar procuração, declaração de pobreza, esclarecer o ajuizamento de demandas junto ao Juizado Especial Federal e, ainda, retificar o polo passivo da demanda, o que foi cumprido parcialmente.

A petição id. 5481859 foi recebida como emenda à petição inicial.

Atribuiu à causa o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Juntou procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, oportunidade em que foi determinada a retificação de ofício do polo passivo da demanda para que constasse a União Federal, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita – id 17437848.

O Ministério Público Federal tomou ciência de todo o processado – id 17874033.

A União comunicou a interposição de Agravo de Instrumento da r. decisão de ID 17437848 que deferiu a tutela antecipada, distribuído com o número 5016103-11.2019.4.03.0000 – 2ª Turma.

Com a citação, a União apresentou contestação. Apresentou defesa quanto ao mérito e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Embora intimada, a parte autora não apresentou réplica.

Não foram requeridas outras provas.

Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não havendo preliminares a analisar, passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

25.06.2012), servidor do Ministério da Fazenda. Pretende ainda os pagamentos retroativos a data do requerimento administrativo.

Informa a parte autora que não obteve êxito na via administrativa quanto ao reconhecimento do direito à pensão por morte (pedido requerido em 19.04.2013 e indeferido em 16.07.2013, ao argumento de ausência de dependência econômica).

A União alega que *de acordo com as cópias do processo administrativo juntado com a inicial, bem assim das informações prestadas pelo órgão administrativo (doc. anexo), a perícia médica administrativa entendeu que a Demandante possui “transtorno depressivo recorrente. Episódio atual moderado” e “não está inválida” (cf. parecer do Serviço Médico DIGEP/SAMF/SP (doc. anexo), razão pela qual não poderia lhe ter sido deferido o benefício de pensão temporária.*

Argumenta ainda que *o benefício, entretanto, não foi concedido pela Administração ao fundamento de que a Requerente “não comprovou a dependência econômica em relação ao ex-servidor, requisito necessário para a concessão de pensão de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União” (cf. decisão de indeferimento de pensão, doc. anexo).* – Destaquei.

Inicialmente, cumpre esclarecer que para concessão do benefício de pensão por morte aplica-se a legislação em vigor à época do óbito.

Confira-se:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. REQUISITOS LEGAIS. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. 1. Inexiste a alegada negativa de vigência ao art. 535, incisos II e III, do CPC nos casos em que o Tribunal de origem julga o feito de maneira clara e suficientemente fundamentada, apenas não adotando a tese pretendida pela recorrente. 2. A concessão do benefício previdenciário deve ser disciplinada pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, qual seja, o óbito do instituidor por força da aplicação do princípio *tempus regit actum* e que, para a sua concessão, devem ser prontamente comprovados os requisitos demandados pelos beneficiários. 3. Entendimento diverso acerca do que foi firmado pelo Tribunal de origem - em relação ao preenchimento dos requisitos legais aptos a concessão da pensão por morte em exame nos autos -, enseja, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice estabelecido na Súmula 7/STJ. 4. Não há a chamada prescrição do fundo de direito, haja vista que no tocante às pensões e aos benefícios regidos pela Lei n.º 1.711/52 é de se adotar a imprescritibilidade quanto ao direito à postulação, considerando-se prescritas tão somente as prestações que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201102450377, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 28/03/2012 ..DTPB:.)

Fixada essa premissa, prossigo no julgamento do mérito.

A lei 8.112/90, que versa sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais assim dispõe:

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes **fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.**

[...]

Art. 217. São beneficiários das pensões:

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteado, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. (Destaquei)

Verifico no documento id18743380, que consta o seguinte: *Conforme Parecer da Junta Médica do Hospital da aeronáutica de 14/06/2013, a requerente não comprovou invalidez anterior a data do óbito do ex-servidor, sendo o pedido de pensão indeferido, tendo tomado ciência por meio da Carta nº 666/2013/SINPE/DIGEP/SAMF/SP de 16/07/2013, em 19/07/2013, conforme Aviso de Recebimento.* - Destaquei.

Por força da antecipação dos efeitos da tutela deferida neste processo, houve a concessão da Pensão por meio da Portaria nº 378 de 11/06/2019, publicada no DOU de 13/06/2019, bem como a inclusão em folha de pagamento, a partir do mês de junho/2019, com os devidos reajustes do benefício, de acordo com Art. 15 da Lei nº 10887/04.

Nos relatórios médico fornecido por médico da Secretaria Municipal de Saúde datados de 08 e 22.05.2013, consta que a parte autora *está em tratamento ambulatorial desde 2007; que tem Esquizofrenia há aproximadamente 30 (trinta) anos; que devido ao seu quadro, mantém sérias limitações de autogestão, não trabalha desde os anos 90, sendo dependente de sua mãe (que faleceu há um mês), apresenta déficit cognitivo e prejuízo funcional importantes (...)* sem previsão de alta – id 1428641.

No processo que correu junto à 2ª Vara Cível da Comarca de São Caetano – SP, Ação de Alimentos nº 941/67, consta na manifestação final do Ministério Público Federal que restou comprovada a incapacidade de um dos filhos, Solange, que *aliás responde por processo de interdição junto à 2ª Vara local, assim, a obrigação de alimentos quanto a este perdura (...)*. Os alimentos foram concedidos pelo Juízo – id 1428641, pg 22.

Houve a interdição da parte autora, decretada por sentença proferida em 06.02.2015 – id 1428641 – pg 21.

Assim, da documentação acostada aos autos - certidão de nascimento, de casamento, de óbito, comprovante de recebimento de pensão da genitora, certidão de interdição, parecer do Ministério Público Estadual na ação de alimentos -, restou demonstrada a qualidade de servidor do genitor – instituidor da pensão – e a existência de doença em data anterior ao óbito, do que se extrai incapacitante, o que teria ocasionado a sua interdição.

A moléstia acometida pela autora teve seu início há aproximadamente trinta anos (por volta do ano de 1983), conforme relatórios médicos fornecidos por **médicos da Secretaria Municipal de Saúde**, datados de 08 e 22.05.2013. Ou seja, anteriormente ao ano de falecimento do seu pai - 25.06.2012.

Nos termos do art. 479 do CPC: *“O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371[II], indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.”*

O laudo apresentado pela parte ré constatou que a parte autora estava acometida de Transtorno depressivo recorrente. Para fins laborais, levou em consideração o enquadramento da doença da parte autora, referindo-se ao artigo 186, que, em verdade, é utilizado para fins de aposentadoria do servidor. Afirma que a examinanda não está inválida.

Não devem prosperar as alegações constantes do Laudo id 18743373, ao afirmar, contrário senso, que a autora possui capacidade laborativa. Essa afirmação é infirmada pelos relatórios médicos juntados pela parte autora e pelo próprio laudo juntado pela parte ré. Com a doença que possui, é praticamente impossível ela se manter semter ações inadequadas em qualquer emprego, e com isso prejudicar seu desempenho, pois *mantém sérias limitações de autogestão e apresenta déficit cognitivo e prejuízo funcional importantes* – id 1428641.

Um dos sintomas da esquizofrenia é a tendência ao não engajamento à rotina de trabalho, com falta de disciplina e absentismo.

Ademais, consta que a parte autora não trabalha desde os anos 90, o que, além de comprovar sua dependência econômica (apesar de presumida), torna praticamente impossível nesta altura ingressar no mercado de trabalho, até porque é pessoa interdita para os atos da vida civil.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, trago o precedente abaixo:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE. LEI Nº 8.112/90. ART. 217, II, "a". FILHA MAIOR INCAPAZ. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA INCAPACIDADE ANTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. LAUDOS PERICIAIS. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO. PENSÃO TEMPORÁRIA DEVIDA. 1. De início, cumpre esclarecer que a pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício, conforme entendimento sedimentado pelo STF e STJ. É neste momento em que os requisitos legais para a obtenção do benefício deverão estar preenchidos. 2. Desse modo, se aplica ao caso, o regime jurídico vigente à época do óbito do servidor, instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que disciplinava no art. 217, II, "a", acerca dos beneficiários da pensão temporária. Da simples leitura do dispositivo, infere-se que a invalidez ou deficiência excepciona o limite temporal de 21 anos, não sendo exigido pela lei que o inválido seja menor à época do óbito para fazer jus à referida pensão. 3. Entretanto, dessume-se do mesmo preceito legal que, tem-se como condição necessária para a concessão da pensão por morte ao filho inválido, a preexistência ou contemporaneidade da incapacidade no óbito do instituidor do benefício. Vale dizer, fará jus à pensão temporária, o filho inválido, desde que seja provada a invalidez ou deficiência anterior ou à época à data do falecimento do instituidor. Precedentes STJ. 4. *In casu*, é incontroversa a condição da autora como filha maior incapaz de servidor, eis que nascida em 09/06/1973 (fl. 11) e a data do óbito ocorreu em 16/12/1994 (fl. 15), já contava com 21 (vinte e um) anos à época do falecimento do instituidor. 5. Assim sendo, releva pontuar que na espécie a controvérsia se limita apenas a contenda acerca da preexistência ou concomitância da enfermidade causadora da invalidez à época do falecimento do instituidor. 6. Em um exame detido dos autos, é possível observar que no Laudo Médico Pericial, às fls. 139/141, consta informações precisas de que a doença se manifestou quando a autora tinha 18 anos de idade (item 15, fl. 40) e a data aproximada do início da incapacidade foi no ano de 1993 (item 16, fl. 40), e, ainda, neste quesito, faz referência ao Laudo Médico (Atestado), que se encontra às fls. 71, destes autos, assinado pelo médico psiquiatra Dr. Ricardo Bittencourt Nepomuceno, CRM 46.411, onde consta a informação de que a autora esteve em tratamento desde março de 1993 até janeiro de 1999. 7. É assertivo o Laudo Médico Pericial de fls. 139/141, que concluiu pela incapacidade total da autora e informa, ainda, que esta é interdita. (fl. 141) 8. Outrossim, também é possível verificar, que às fls. 73, destes autos, consta declaração da clínica "Espaço Terapêutico Chácara das Flores", de que a autora teve registro de tratamento naquela entidade desde 09/09/1992, sendo sua última passagem em 25/01/1993, assinada pelo médico psiquiatra Dr. Willy Eduard Waack, CRM 23.933. 9. Do compulsar de tais documentos, é possível assegurar que a moléstia acometida pela autora, teve seu início por volta dos anos de 1992-1993, ou seja, anteriormente ao ano de falecimento do seu pai-1994. 10. Através de cópia da ficha de atendimento de fls. 214, manuscrita por profissional psiquiátrico, é possível apurar que data do de 08/03/1993 o início do seu acompanhamento psiquiátrico e de acordo com o relato do médico na ocasião, a autora foi acompanhada de seu pai e já apresentava os sintomas do transtorno mental (há mais ou menos 9 meses). 11. Da mesma maneira, não deve prosperar a alegação da União ao afirmar que a autora possui capacidade laborativa e que já exerceu atividades laborais, tendo inclusive prestado concursos públicos. Tal afirmação é contraditada pelo segundo Laudo Pericial Médico (fls. 227/229), que no item 7, fl. 227, afirma que "a pericianda pode até conseguir entrar em algum trabalho, mas é praticamente impossível ela se manter sem ter ações inadequadas, e com isso prejudicar seu desempenho. A tendência é o não engajamento à rotina de trabalho, com falta de disciplina, absenteísmo, que é na realidade um dos sintomas da própria esquizofrenia (...)" 12. Ademais, às fl. 228, em "Respostas aos Quesitos das Folhas 156 a 158", item 1, a perita judicial informa que a patologia é crônica e progressiva e a pericianda possui pouca crítica sobre seu estado, ela realmente acredita que pode realizar tudo o que quiser, mas esta não é a realidade. A patologia faz com que exista uma distorção da realidade e isso faz com que ela tente se engajar em atividades como estudar e arrumar emprego, e acrescenta ainda que, a pericianda pode até ter a capacidade de prestar uma prova, e até passar, o que não ocorreu, mas infelizmente essa deliberação não se sustenta por muito tempo. 13. Dessa forma, ainda que a ré tenha acostado aos autos consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), às fls. 244, e conste na ficha de contribuição do INSS os poucos vínculos empregatícios da autora, o que se percebe é que estes foram de pouca duração, o que caracteriza a instabilidade laborativa da ora apelante. Com efeito, tais informações tomam-se irrelevantes para demonstrar que o surgimento da incapacidade foi posterior ao óbito do instituidor. 14. Destarte, depreende dos dois Laudos Periciais supracitados, bem como dos documentos arrolados aos autos, que a invalidez da beneficiária é anterior à morte de seu pai, ex-servidor e instituidor, fazendo a mesma jus à pensão por morte, consoante a diretriz jurisprudencial apontada e a manifesta prova documental evidenciada nos autos. 15. Quanto a atualização monetária, restam os consectários delineados da seguinte forma: - a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; - os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, nos demais casos, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012. 16. Dos argumentos apresentados, de ser reformada a sentença primeva para julgar procedente o pedido formulado na exordial, invertendo-se o ônus da sucumbência, com a aplicação da atualização monetária conforme delineado em voto e a condenação da ré nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme o art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC/15. 17. Apelação da autora provida apelação da União não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188980 0000251-94.2008.4.03.6118, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)

Configurada, assim, a dependência econômica presumida.

Constato que a parte autora não pode desenvolver atividade profissional nem obter qualquer outra fonte de renda mantendo-se exclusivamente com a pensão deixada pelo genitor à sua mãe, que faleceu, devendo portanto, ser repassada à filha, ora autora.

Em contrapartida, a parte ré não demonstrou que a parte autora tenha condições de prover sua subsistência sem a pensão que sua mãe – falecida – vinha recebendo.

Destarte, não tendo a ré se desincumbido de seu dever de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 333, II, do CPC), só resta a confirmação da tutela e procedência dos pedidos formulados na inicial.

Por fim, a Lei 8.213/1991 dispõe que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, desde a data do óbito, se tiver havido habilitação perante o INSS até noventa dias, prazo esse que era de trinta dias até a edição da Lei 13.183/2015; ou a partir da data do requerimento administrativo, quando não exercido o direito no referido prazo (art. 74).

Deverá, assim, a autora receber a pensão a partir da data do falecimento de sua genitora.

Nesse sentido:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. DEPENDENTE INCAPAZ. PAGAMENTO INTEGRAL ENTRE A DATA DO ÓBITO E DA CITAÇÃO. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, não é necessário que os dispositivos legais tidos por violados constem, expressamente, do acórdão recorrido, sendo suficiente que a questão federal tenha sido enfrentada pela Corte a quo, admitindo-se, pois, o chamado prequestionamento implícito, tal como ocorreu, na espécie. Precedentes do STJ. 2. Em regra, o termo inicial para o pagamento do benefício deve recair na data do requerimento administrativo ou, na falta deste, na data da citação, como no caso, uma vez que é a partir de um desses eventos que se forma o vínculo entre a administração e o interessado. 3. **O incapaz, contudo, tem direito ao benefício de pensão por morte desde o óbito do instituidor, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais.** 4. Se, no período compreendido entre o óbito do instituidor e a data da citação, somente o filho incapaz fazia jus à pensão, este deve receber o valor integral do benefício, sendo cabível o rateio entre os demais dependentes, em partes iguais, somente a partir da citação. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 470045 2014.00.21078-0, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/05/2014..DTPB:.)

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e da fundamentação supra, para determinar à parte ré o pagamento à parte autora do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu pai, sr. Antonio Nascimento Gomes, e ao pagamento dos benefícios retroativos à data do falecimento da genitora, devidamente corrigidos nos termos da Resolução CJF 267/2013, observada a prescrição quinquenal (a partir da propositura da presente demanda).

Custas na forma da lei.

A União Federal arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Deixo de encaminhar ao reexame necessário, com fundamento no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Comunique-se a prolação da presente no agravo de Instrumento nº 5016103-11.2019.4.03.0000 – 2ª Turma.

Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

[1] O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005319-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRI ARAZI
Advogado do(a) AUTOR: DAIANA DE ARAUJO COSME - SP264346
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DECISÃO
CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Considerando as alegações postas na petição inicial e na contestação, no sentido de que haviam tratativas administrativas de renegociação do débito, bem como ante a ausência de informações nos autos quanto à audiência de tentativa de conciliação, por ora, **determino a conversão do feito em diligência, a fim de que as partes informem quanto à possibilidade de conciliação.**

Havendo a sinalização quanto à eventual audiência, deverão os autos seguirem para a Central de Conciliação - CECON.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silentes, ou não havendo interesse em conciliação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005310-80.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONQUEST DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

REU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, SIND DOS REPRES COMERC E DAS EMP DE REPRES COMERC ES SP

Advogado do(a) REU: MARCIO LUIZ HENRIQUES - SP239983

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum em que a parte autora, empresa comercial, pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade ao pagamento de contribuição sindical.

Foi atribuído à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou procuração e documentos.

O Conselho réu contestou – id 4915819.

Foi apresentada réplica – id 4915807.

Não houve especificação de provas.

Considerando que a Justiça Estadual não é competente para julgar litígios envolvendo Conselhos Regionais, o Juízo Estadual determinou a redistribuição do feito à Justiça Federal.

O processo foi redistribuído a esta 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP – id 4958333.

As partes tomaram ciência e se manifestaram.

O feito veio conclusos para sentença, todavia, o julgamento foi convertido em diligência para regularização da representação processual, o que foi devidamente atendido – id 17739301.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

No caso, a parte autora, empresa comercial, pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade ao pagamento de contribuição sindical.

Com efeito, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT, sendo tal competência funcional e, portanto, absoluta.

Nesse sentido, a jurisprudência:

EMENTA Conflito negativo de competência. Superior Tribunal de Justiça. Tribunal Superior do Trabalho. Contribuição sindical. Emenda Constitucional nº 45/04. 1. A discussão relativa à legitimidade do sindicato para receber a contribuição sindical representa matéria funcional à atuação sindical, enquadrando-se, diante da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao artigo 114, III, da Constituição Federal, na competência da Justiça do Trabalho. Tratando-se de competência absoluta, em razão da matéria, produz efeitos imediatos, a partir da publicação da referida emenda, atingindo os processos em curso, incidindo o teor do artigo 87 do Código de Processo Civil. 2. Aplica-se, portanto, o posicionamento adotado no CC nº 7.204-1/MG, Pleno, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 9/12/05, que definiu a existência de sentença de mérito na Justiça Comum estadual, proferida antes da vigência da EC nº 45/04, como o fator determinante para fixar a competência da Justiça Comum, daí a razão pela qual mantém-se a competência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Superior Tribunal de Justiça. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA, MENEZES DIREITO, STF.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE COBRANÇA, PROPOSTA POR SINDICATO CONTRA O ESTADO DO PARANÁ, VISANDO O DESCONTO E POSTERIOR REPASSE, AO AUTOR, DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE SERVIDORES PÚBLICOS QUE COMPÕEM A BASE TERRITORIAL REPRESENTADA PELO SINDICATO. AÇÃO PROPOSTA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. APLICABILIDADE DO ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 222/STJ. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do presente Conflito de Competência - instaurado entre o Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Curitiba - PR, ora suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba - PR, ora suscitado -, para declarar que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a ação de obrigação de fazer e cobrança, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores da Socioeducação e Secretaria da Família e Desenvolvimento Social - PR contra o Estado do Paraná, visando o desconto e posterior repasse, ao autor, da contribuição sindical dos servidores da base territorial representada pela entidade sindical. II. A Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/11/2014), firmou o entendimento de que, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT. No aludido julgamento ficou consignado que, após a Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o art. 114, III, da Constituição de 1988, restou superada a Súmula 222/STJ ("Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"). Também ficou assentado que, nas ações de cobrança de contribuição sindical movidas contra o Poder Público, revela-se desinfluyente, para fins de definição do juízo competente, a natureza do vínculo jurídico existente entre a entidade pública e os seus servidores. No mesmo sentido são os precedentes mais recentes desta Corte (STJ, AgInt no CC 160.461/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/03/2019; CC 163.185/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/03/2019; CC 157.264/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/05/2018; AgInt nos EDcl no CC 143.263/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 08/02/2018; CC 138.378/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/09/2015). III. Assim como a Súmula 222/STJ ficou superada, após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, restaram igualmente superados, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/11/2014), os precedentes do STJ, invocados pela parte agravante. IV. Os seguintes precedentes do STF, que guardam similitude fática com o presente caso, corroboram a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a partir do julgamento do supracitado AgRg no CC 135.694/GO: AgRg na Rel 17.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/08/2014; AgRg na Rel 9.758/RJ, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PLENÁRIO, DJe de 07/11/2013; AgRg na Rel 9.836/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, PLENÁRIO, DJe de 28/11/2011. Ainda no STF, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE 887.194/MG, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, DJe de 02/06/2015; ARE 721.446/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 05/06/2014; AI 763.748/MG, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe de 14/02/2012. V. No âmbito do TST, os seguintes precedentes ratificam o entendimento da Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do aludido AgRg no CC 135.694/GO: AIRR 96040-08.2008.5.10.0019, Rel. Ministro MAURICIO GODINHO DELGADO, SEXTA TURMA, DEJT de 10/06/2011; RR 1309-35.2010.5.18.0081, Rel. Ministro ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE, TERCEIRA TURMA, DEJT de 01/03/2013; RR 4300-84.2011.5.17.0013, Rel. Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, SÉTIMA TURMA, DEJT de 19/06/2015. VI. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência 160.461/MG, de relatoria do Ministro OG FERNANDES, decidiu que "o fato de a presente controvérsia ser objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (Tema 994) não impede o julgamento do conflito, ainda mais quando não houve determinação de sobrestamento dos feitos" (STJ, AgInt no CC 160.461/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/03/2019). VII. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 165357 2019.01.16739-0, ASSUSETE MAGALHÃES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/09/2019 ..DTPB:)

E M E N T A AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. EC 45/04. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SINDICATOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A regra de competência prevista no art. 114 da CF/88 produziu efeitos imediatos, a partir da publicação da EC 45/04. 2. As ações de cobrança de contribuição sindical propostas pelo sindicato, federação ou confederação respectiva contra o empregador, após a EC 45/04, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Laboral, conforme reiterados precedentes do C. STJ. 3. Considerando que a competência para apreciação da questão relativa ao pagamento de quantias referentes à contribuição sindical é da Justiça do Trabalho, 4. Agravo interno improvido. (AI 5014651-63.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/11/2019.)

Destarte, reconheço a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e determino, decorrido o prazo recursal, a remessa dos autos à JUSTIÇA DO TRABALHO, com as devidas anotações e nossas homenagens de estilo.

Intim-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000180-41.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO TRES CORES
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL CRISTIANO MARCICANO - SP349739

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021294-34.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INOVARTHE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, MARIA APARECIDA BERNARDO, ALEXANDRE PRIVIERI ALVES

DESPACHO

Ciência à executada da certidão retro, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008179-48.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANCISCO PAULO NUNES

DESPACHO

Tendo em vista a anotação no campo situação cadastral, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011993-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WILLIAM PEREIRA LOPES DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado pela notícia de cumprimento da carta precatória nº 185/2019.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009080-45.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERSON DOS SANTOS JULIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da CEF, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001847-70.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da CEF, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5023650-38.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO BELIZARIO DE ALCANTARA LEAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LETICIA BUGANO DE AMORIM - SP209227
REQUERIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "Procedimento Comum".

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006045-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA NASCIMENTO DE CARVALHO, VANILDO FARIAS DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO - SP310916, ANDRE PEREIRA DA SILVA CRUZ - SP311812
Advogados do(a) AUTOR: VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO - SP310916, ANDRE PEREIRA DA SILVA CRUZ - SP311812
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Por ora, intime-se a CEF, a fim de que se manifeste sobre o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação deduzido pela parte autora, ocasião em que noticia o acordo extrajudicial, todavia, não traz aos autos documentos que comprovem a ciência da parte ré. (id. 26886519 e 28304262).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a manifestação da ré, em nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017521-51.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR EDUARDO GIMENEZ - SP284338, OTAVIO ANDERE NETO - SP210822
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se a determinação contida no id. 25184895, com a intimação da parte autora para ciência sobre a manifestação da União, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010832-25.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA DE SA NOVATO, MOZART HAINE MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PRADO NEVES - SP223864
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PRADO NEVES - SP223864
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de promover a alteração do enquadramento do contrato atual no sistema SFH.

Em síntese, a parte autora relata em sua petição inicial, que possui junto com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo habitacional e pretende utilizar os saldos das contas vinculadas do FGTS para amortizar o saldo devedor e reduzir as parcelas mensais, considerando que estaria enfrentando dificuldades financeiras com a queda do poder aquisitivo, diante da situação de desemprego de um dos mutuários.

Afirma que não obteve êxito na via administrativa para levantamento dos valores, uma vez que foi informado sobre a impossibilidade de enquadramento para o SFH, a fim de possibilitar a movimentação da conta vinculada para abater o saldo do financiamento.

Aduz que tem o valor de R\$186.736,83 de saldo, o que diminuiria a dívida. Informa, também, que se enquadram nas resoluções 3932 e 4555 do Banco Central, aplicável à CEF para obter o financiamento do enquadramento do SFH.

Em sede de tutela requereu autorização para utilização do FGTS para amortização do valor financiado e redução das parcelas mensais.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de tutela foi deferido.

Devidamente citada a ré apresentou contestação e requereu, em suma a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reiterou os termos da petição inicial.

A ré noticiou o cumprimento da decisão liminar.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso, trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, a teor do art. 330, I, do CPC.

Não havendo preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

A demanda é procedente, devendo ser confirmada a tutela concedida inicialmente.

O cerne da controvérsia cinge-se na análise da possibilidade de levantamento dos valores constantes na conta vinculada do FGTS para contrato não enquadrado no Sistema Financeiro da Habitação.

O contrato dos autores foi firmado com base no Sistema Financeiro Imobiliário e, desse modo, não obtiveram êxito na via administrativa no que tange ao requerido levantamento do FGTS para abatimento do saldo devedor.

Não há a necessidade de enquadramento do contrato pactuado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, considerando que há entendimento pacífico no sentido de que o artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual trata das hipóteses de movimentação da conta vinculada, traz um rol meramente exemplificativo.

Nessa esteira é plenamente viável o levantamento para pagamento de valores de contrato firmado fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, atendidos os incisos VI e VII, do art. 20 da Lei nº 8.036/90, haja vista a tutela do direito à moradia e a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido trago os precedentes abaixo:

E M E N T A - AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. ART. 20, VII, LEI 8.036/90. ROL EXEMPLIFICATIVO. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA PARA QUITAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SFH. POSSIBILIDADE. DIREITO À MORADIA. AGRADO PROVIDO. 1. O artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, bem como seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90) têm como finalidade possibilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria. 2. Vale ressaltar, pois, que a jurisprudência pátria vem admitindo saque para pagamento de prestações de financiamento para a aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e mesmo que tais parcelas estejam em atraso. Precedentes. 3. Nesse cenário, constata-se que o artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da Constituição Federal, que alça a moradia ao patamar de direito constitucional social e fundamental. 3. Agravo provido. (AI 5024533-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/03/2020.)

E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FORA DO SFH. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Firmou-se sólida jurisprudência sobre o tema no sentido de que é possível o levantamento de valores da conta vinculada do FGTS, para o fim de liquidação ou amortização de financiamento imobiliário, mesmo fora do sistema financeiro de habitação - SFH. Precedentes. 2. Atendidos os requisitos do art. 20, VI e VII, da Lei nº 8.036/90, de rigor autorizar o levantamento do saldo fundiário. 3. Agravo de Instrumento não provido. (AI 5010589-48.2017.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/11/2019.)

Ante ao exposto, confirmo a tutela e **JULGO O PEDIDO PROCEDENTE** e resolvendo o mérito com fulcro no art. 487 I, do Código de Processo Civil, para:

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa – correspondente ao valor do levantamento do FGTS, ou seja, do proveito econômico, nos termos do artigo 85, §2º do CPC..

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016767-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIONEXO DO BRASIL PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(convertido o julgamento em diligência)

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, bem como lhe assegure o direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a autora, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento. Afirma que esse foi o mesmo entendimento no julgamento do RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, o que se aplicaria à hipótese dos autos.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência para autorização imediata da apuração e o recolhimento da CPRB sem a devida inclusão do ISS na base de cálculo da mencionada contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais). Juntou procuração e documentos.

Inicialmente a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido. Foram recebidas as petições id. 9364699 e 9479119, como emenda à petição inicial.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.

Foram opostos embargos de declaração, que foram acolhidos – id 9719873.

A União contestou. Impugnou o valor atribuído à causa e alegou inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido.

A União interpôs agravo de instrumento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (nº 5020042-33.2018.4.03.0000 – 1ª turma).

Em réplica, a parte autora não se manifestou sobre a impugnação ao valor atribuído à causa.

As partes informaram que não tinham outras provas a produzir.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da preliminar.

Da Ausência de Documentos Essenciais à Propositura da Ação.

Não procedem as alegações da parte ré, uma vez que a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido, sendo recebidas as petições id. 9364699 e 9479119, como emenda à petição inicial.

No mais, para a análise do pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB, os documentos apresentados com a inicial são suficientes.

Não obstante, por ocasião de eventual compensação/restituição de valores, outros documentos que se forem necessários deverão ser apresentados pela parte autora se necessário.

Da Impugnação ao valor atribuído à causa.

Aduz a União que embora o autor não apresente o demonstrativo de cálculo do valor do crédito pleiteado (indébito fiscal), em análise à documentação juntada aos autos verifica-se que o ISS pago ultrapassa o valor dado à causa pelo autor. Assim, resta evidenciado, que o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) atribuído à causa não retrata o valor do benefício econômico pretendido.

Requer que, seja a impugnada intimada a se manifestar e apresentar a documentação apta a demonstrar de forma objetiva e suficiente os valores decorrentes do ato jurídico objeto do pedido declaratório, sendo ao final julgada procedente a presente impugnação para fixar o valor da causa segundo o conteúdo econômico do litígio, a ser aferido através da correta instrução da ação pelo autor.

O valor da causa deve ser fixado considerada a expressão econômica da indenização pleiteada, porquanto representativo do benefício pretendido pela parte através da prestação jurisdicional.

De fato, verificando a documentação apresentada pela parte autora, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa.

Destarte, é essencial que a parte autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento.

Neste passo, **converto o julgamento em diligência** a fim de que a parte autora cumpra a determinação supra conferindo correto valor à causa, com o devido recolhimento das custas.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Com a resposta, ciência à parte contrária e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023415-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATHEUS MARGATO QUEIROZ MOREIRA DA SILVA, HAISLENNE DA SILVA FREIRE MARGATO
Advogado do(a) AUTOR: GLEISE DIAS PEREIRA - SP218891
Advogado do(a) AUTOR: GLEISE DIAS PEREIRA - SP218891
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO
CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Ante as alegações apresentadas nos autos, por ora, converto o julgamento em diligência, a fim de que as partes informem quanto a possibilidade de realização de audiência de tentativa de conciliação, o que poderia trazer uma solução mais célere ao litígio.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008661-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PIE CAKE E COFFEE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MOZART TEIXEIRA JUNIOR - SP157907
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Sentença tipo A

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através do qual a parte autora pretende a anulação do auto de infração e da multa imposta, sob a fundamentação de ter substituído a balança inadequada no prazo determinado pelo fiscal. Relata que em outubro de 2014 compareceu em seu estabelecimento agente da fiscalização da requerida e, constatando irregularidades na balança de pesagem de alimentos, a instruiu para que a substituísse em 10 dias, o que, segundo afirma, cumpriu. Afirma que, apesar de ter realizado a substituição, foi autuada e multada.

Inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, detectou-se a necessidade de integração da lide pelo INMETRO, atraindo a competência para esta Justiça Federal.

A antecipação da tutela foi deferida (doc. 17926709), decisão da qual foi interposto agravo.

Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando, inicialmente, necessidade de litisconsórcio passivo com o IPÊM e, no mérito, a legalidade do procedimento, não tendo sido apresentado nenhum fato capaz de desconstituir as conclusões dos procedimentos administrativos. Ainda, afirma que a indicação para correção da irregularidade visa impedir novas autuações, não descaracterizando a infração já cometida.

Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial.

Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Relata a Autora que é empresa de comercialização varejista de produtos alimentícios. Assim, em outubro de 2014, fiscalizada, detectou-se que existiam irregularidades na balança de pesar sorvete para consumo imediato, o que determinou a autuação.

Afirma que, entretanto, o fiscal teria dado o prazo de 10 dias para a regularização, o que foi realizado. Entretanto, não houve nova visita do mesmo e foi lavrado o Auto de Infração n.26688419, contra o qual se insurge na presente.

Referida autuação traz como descrição da infração: 1) ausência de cartaz informativo com a tara; 2) balança imprópria para comercialização de produtos para consumo imediato e 3) ausência de indicação da tara na balança utilizada para a comercialização de alimento a peso.

Os réus afirmam que eventual prazo estipulado pelo fiscal tem por finalidade evitar novas autuações; entretanto, a infração já havia sido detectada e é fator determinante da lavratura do auto de infração.

Dessa lavratura, sendo afirmam, não foi interposta defesa, sendo apresentado o recurso administrativo após a homologação do laudo, após decorrido o prazo para defesa administrativa.

Acrescenta que a Lei 9933/99 não prevê a possibilidade de prazo para a correção da infração para a imposição da penalidade, nos termos de seu artigo 1º e 5º e da Portaria 097/2000, que determinam que:

Lei 9933/99:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos administrativos.

Especificamente em relação às balanças, tais como a utilizada pela Autora, há a previsão normativa consubstanciada na Portaria 097/2000, que determina que:

Art. 1º Deverá ser utilizada, na comercialização de alimentos a peso, para consumo imediato, balança apropriada, com indicação de peso líquido dos alimentos, preço por unidade de peso e preço a pagar.

Art. 2º Os estabelecimentos dedicados a esta modalidade de comercialização deverão exibir, em local de fácil visualização pelos consumidores, informação relativa aos pesos (taras) dos recipientes utilizados para a colocação e pesagem dos alimentos, grafada com caracteres com dimensão mínima de 5cm (cinco centímetros).

Parágrafo Único: As taras exibidas na informação visual deverão ser as mesmas indicadas na balança, no ato da comercialização.

Art. 3º Far-se-á a verificação metroológica das taras indicadas mediante a pesagem de um único recipiente, colhido aleatoriamente.

§ 1º A balança utilizada deverá ter sua menor divisão igual ou inferior à tolerância estabelecida no parágrafo segundo deste artigo.

§ 2º É admitida a tolerância de 2g (dois gramas) para mais, para a tara indicada de valor igual 8 ou inferior a 200g (duzentos gramas) e a tolerância de 5g (cinco gramas) para mais, para as taras de valor superior a 200g (duzentos gramas).

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

No caso em tela, de acordo como exposto, foi verificada a infração à Portaria supra transcrita, o que determina a autuação, nos termos da legislação mencionada.

Assim, entendo deva ser mantida a autuação e a imposição da pena.

Diz a Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INMETRO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO AS NORMAS DE REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA. LEI Nº 9.933/99. PORTARIA 236/94 DO INMETRO. LAVRATURA DO AUTO PELO IPEN. REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO. MULTA. REINCIDENTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ART. 57 DO CDC. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação no qual se discute a validade de auto de infração administrativa lavrado pelo IPEN/SP em decorrência da existência de balança elétrica desregulada, em pleno funcionamento no balcão do estabelecimento, motivo pelo qual foi aplicada multa. 2. In casu, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo-IPEN/SP, órgão delegado do INMETRO, lavrou o auto de infração nº 1524900 em desfavor da empresa Cavicchioli e Cia Ltda, devido à constatação de que a autuada, ora apelante, mantém em pleno funcionamento sobre o balcão do estabelecimento, mais precisamente no setor de recebimento de hortifrutis, uma balança eletrônica, marca FILIZOLA, modelo ID-M-300, nº de série 0453, capacidade 300kg com divisões de 100g, sem a verificação periódica referente ao exercício de 2006. O auto de infração foi fundamentado no art. 5º da Lei nº 9.933/99 e nos artigos 1º e 5º da Portaria nº 236/94 do INMETRO c/c os itens 10.1 e 11.1 do Regulamento Técnico Metroológico, sendo especificado que a autuada possuía prazo de 10 (dez dias), a contar da data da notificação, para apresentar defesa escrita na sede do IPEN em Campinas, sob pena do disposto no art. 8º da Lei nº 9.933/99. 3. Na sentença de fls. 331/339, o pedido pela nulidade do auto de infração foi julgado improcedente. 4. A Lei nº 9.933/99 prevê que "todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor" (art. 1º), devendo, nos termos do art. 5º, as normas legais, bem como os atos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, inclusive regulamentos técnicos e administrativos, serem observadas pelas pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens. Nesse sentido, em 1994, o INMETRO usando das atribuições que lhe conferem os itens 4.1, 8, 9, 40, 42, 43 e 43.1 da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11, de 12 de outubro de 1988, expediu a Portaria nº 236, para aprovar o Regulamento Técnico Metroológico. 5. A regra pela submissão à verificação periódica e eventual dos instrumentos de pesagem é clara e obrigatória, de forma que independe, no caso concreto, da existência de prejuízo ao consumidor ou ao mercado de consumo, já que se trata de infração formal, na qual a simples possibilidade de divergência de pesagem, diante da falta de verificação periódica da balança, gera risco ao direito do consumidor. Não obstante isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor é expresso sobre a obrigatoriedade de submissão às normas técnicas, ao prever como abusiva a prática de "colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-CONMETRO" (art. 39, inciso VIII). 6. A infração ora em discussão é objetiva, independentemente, portanto, da aferição de culpa ou dolo pelo agente da infração. Se é de conhecimento do infrator que o equipamento de medida pode desregular-se a qualquer momento, por óbvio que deve tomar todas as precauções para mantê-lo em ordem, não podendo, de maneira alguma, transferir os riscos de sua atividade econômica para o consumidor. 7. Não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário acerca da conveniência e oportunidade da escolha da sanção e quantificação a ser aplicada. Ademais, como bem explicitou o Magistrado a quo, a Lei nº 9.933/99 não traz uma ordem de punições a ser obedecida, de forma a ser necessária a aplicação de pena de advertência antes de ser aplicada uma pena pecuniária, ao contrário, a própria lei prevê a possibilidade de aplicação cumulativa entre as espécies de punições. 8. A importância de R\$ 1.702,56 observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, eis que, além de obedecer aos limites máximo e mínimo estampados na Lei (art. 9º da Lei nº 9.933/99), levou em consideração, como determina a lei, a reincidência da apelante. 9. Não se pode confundir a violação à relação consumerista com a violação à legislação que impõe a necessidade de regulamentação técnica e, em consequência a padronização de informações técnicas a fim de propiciar melhor compreensão e confiabilidade ao mercado. Uma coisa é autuação pelo PROCON a estabelecimento que comercializa produtos sem as devidas informações sobre quantidade, preço, validade e componentes nutricionais - ou fornece tais informações de modo fraudulento ou inverídico; outra completamente diferente é a autuação pelo INMETRO ou seu órgão delegado nos Estados, o IPEN, diante da não observância das normas técnicas exigidas pela lei e pelos regulamentos do CONMETRO e do INMETRO. 10. Apelação a que se nega provimento. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016) – grifamos.

Assim, entendo deva ser rejeitado o pedido efetuada na inicial e declarada a legitimidade da punição aplicada.

Posto isto, **julgo improcedente o pedido e cassa a antecipação de tutela concedida, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Autor em favor dos advogados dos Réus, na proporção de 50% para cada um.

P.R.I. Oficie-se ao E. TRF3, nos autos do agravo interposto.

São Paulo, data de registro

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018011-66.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONFEDERACAO DE TIRO E CACADO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ53277, ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA - RJ156888
REU: COMANDO DO EXERCITO, UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado, requeiramos réus o que de direito em cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000772-22.2019.4.03.6100

AUTOR: CARVALHO & SOUSA FILHO REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAELAZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS
ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO SPOLTI

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002894-76.2017.4.03.6100

AUTOR: V.MAVE SEGURANCA E VIGILANCIALTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES
ADVOGADO do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5015910-63.2018.4.03.6100

AUTOR: APR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028112-72.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO ALBONETE
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE LIMA - PR88123
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SP - CRECI 2ª REGIÃO
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Intime-se o réu para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração interpostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1023 § 2º do CPC.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037183-58.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCE DOS SANTOS VIEIRA, ELZA RAIMUNDA SILVA, EMANOEL OLIVEIRA DA CONCEICAO, ESMERALDA DA SILVA RIBEIRO, ESTELITA MUNIZ MALDONADO, ESTER MARIA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Por meio da petição id 25715959, a parte exequente requer a habilitação dos herdeiros de Ester Maria Alves, conforme documentos juntados no id 25715966.

Assim, retifique-se o polo ativo para fazer constar os sucessores de Ester Maria Alves: Alex Marcos Alves de Carvalho, inscrito no CPF/MF sob nº 329.285.888-76 e Alessandro Alves de Carvalho, inscrito no CPF/MF sob nº 132.064.268-39.

Quanto às autoras falecidas Esmeralda da Silva Ribeiro (CPF 116.475.128-08) e Estelita Muniz Maldonado (CPF 843.458.298-87), defiro a pesquisa de endereço por meio dos sistemas WebService da Receita Federal e Bacenjud, já que o sistema Infojud fornece as mesmas informações do sistema WebService.

Intime-se a parte exequente para que cumpra integralmente o despacho id 24419557, informando a data de nascimento, a informação se é portador de doença grave e o número de meses, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, ciência à executada.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios em favor dos beneficiários: Dirce dos Santos Vieira, Elza Raimunda Silva, Emanuel Oliveira da Conceição e sucessores de Ester Maria Alves, Alex Marcos Alves de Carvalho e Alessandro Alves de Carvalho, conforme cálculos juntados no id 15108398 - páginas 181/199.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031478-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, acerca dos Embargos de Declaração interpostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1023 § 2º do CPC.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver erro material na sentença proferida (id.23660926).

Alega a embargante que a sentença contém erro material, uma vez que a r. sentença constou em relatório que a razão do inadimplemento se refere a taxas condominiais, contudo, refere-se ao inadimplemento de anuidades da OAB/SP.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir:

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença** (id.23660926), alegando erro material.

Tenho que merece prosperar o requerido, uma vez que a sentença apresenta vício, que acolho como erro material para que da sentença passe a constar o seguinte:

[...]

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do inadimplemento de anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil.

[...]

Mantenho o restante teor da sentença.

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios e lhes dou provimento, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010355-02.2017.4.03.6100

AUTOR: COMERCIO DE FERRAMENTAS TERUYA LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA RATTI MATTAR
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.
Após, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007065-42.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TARGET PLANEJAMENTO E INFORMACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré em que sustenta haver omissão ou contradições na sentença proferida (id 26992614).

Alega a embargante que a sentença contém omissão ou contradição, uma vez que o Juízo apreciou questões relevantes que foram suscitadas na Exceção de Pré-executividade.
Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir:

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença** (id 26992614) alegando omissão ou contradição, sob o argumento que este Juízo não observou questões relevantes alegadas na Exceção Pré-executividade.

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso promover as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Ademais, esse Juízo levou em consideração as provas constituídas nos autos em relação os débitos questionados, portanto, está via toma-se impropria, devendo ser alegada em recurso próprio.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº 5007413-27.2018.403.000 não transitou em julgado, noticie-se ao Senhor Dr. desembargador da 2a. Turma do E. Tribunal Regional Federal de São Paulo a prolação da sentença (id 26992614).

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010073-61.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA

EXECUTADO: ARISEUDA LIRA DASILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada com o escopo compelir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os executados foram devidamente citados com negativa de penhora.

A executada apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022669-43.2018.4.03.6100

AUTOR: J.C. COMERCIO DE JOIAS E ARTIGOS PARA PRESENTES EIRELI - EPP

ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO KARPAT

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001764-80.2019.4.03.6100

AUTOR: WEST GARDEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024894-36.2018.4.03.6100

AUTOR: MOVATS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA., MOVATS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.

ADVOGADO do(a) AUTOR: SALVADOR FERNANDO SALVIA
ADVOGADO do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRANETO
ADVOGADO do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRANETO
ADVOGADO do(a) AUTOR: SALVADOR FERNANDO SALVIA

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009703-82.2017.4.03.6100

AUTOR: MCM ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA, LABOURSERV RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI
ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026671-56.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLARA BAR SZTAJNBOK

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 23 de abril de 2020

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061201-12.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA RIBEIRO ARAGAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS PRIMERANO NETTO - SP78931, EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista ao executado (INSS) acerca da digitalização dos autos, bem como da manifestação da exequente de Id 24737236. Outrossim, para que seja possível a expedição de requisitório referente a valor de servidor é necessário que a exequente informe se é servidora ativa ou aposentada, o valor do PSS e o número de meses anteriores (RRA), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006776-41.2020.4.03.6100
AUTOR: FERNANDO ANTONIO TADEU MAKSOUD
Advogado do(a) AUTOR: PAULO THOMAS KORTE - SP147952
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021832-22.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: MEU SONHO LOTERIA LTDA - ME, EDUARDO GABRIEL GERALDI
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA - SP156628
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA - SP156628

SENTENÇA

Trata-se de monitória proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MEU SONHO LOTERIA LTDA - ME e EDUARDO GABRIEL GERALDI, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 230.368,39 (duzentos e trinta mil e trezentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos), que corresponde ao principal e a todos os encargos pactuados no Contrato de Concessão/Empréstimo nº 3217.003.00001424-1.

Os réus apresentaram Embargos monitórios (ID 11094411), alegando ilegalidade da capitalização mensal de juros, bem como da cobrança cumulativa de juros e taxa de rentabilidade. Sustentam que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência, e, portanto, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ. Aduzem abusividade da cláusula do contrato que autoriza o banco a cobrar juros diariamente capitalizados frente ao artigo 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor.

Os réus apresentaram documento informando que efetuaram o pagamento da dívida e que arcariam com as custas e honorários diretamente à CEF, na via administrativa. Requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil (ID 23961601)

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que houve o pagamento do valor devido pela Ré (ID 26129089), a autora requereu a desistência do feito, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO** nos termos dos artigos 200 e artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5019672-24.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REQUERIDO: MARIA LUIZA CHAVES SPINI
Advogados do(a) REQUERIDO: ALOHA BAZZO VICENTI VON DREIFUS - SP268367, CAIO EDUARDO VON DREIFUS - SP228229

S E N T E N Ç A

Trata-se de monitoria proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **MARIA LUIZA CHAVES SPINI**, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 73.561,91 (Setenta e três mil e quinhentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos), que corresponde ao principal e todos os encargos pactados no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC) nº 0238.001.00002757-2.

Foram apresentados embargos monitorios (ID 8886466).

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que as partes se compuseram amigavelmente (ID 2259810) e seu requerimento de homologação da desistência do feito, assim como a reiteração do pedido de extinção do feito por parte da ré (ID 24318343 e ID 20672551), vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO** nos termos dos artigos 200 e c.c artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que cada parte arcará com os honorários de seus patronos, conforme requerido (ID 22594810)

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5026533-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: VALTER DA CRUZ LOPES

S E N T E N Ç A

Trata-se de monitoria proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **VALTER DA CRUZ LOPES**, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 62.382,55 (Sessenta e dois mil e trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), proveniente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC) nº 2926.001.00002843-4.

Não foi possível proceder a citação (ID 14732733).

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que as partes se compuseram amigavelmente e seu requerimento de homologação da desistência do presente feito, uma vez que não tem mais interesse no seu prosseguimento, vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO** nos termos dos artigos 200 e c.c artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não efetivada a citação.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017931-46.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REQUERIDO: NEXPRESS ASSESSORIA DOCUMENTAL, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, NILTON DOS SANTOS, MARLI GONCALVES AMARAL DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de monitória proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **MARLI GONÇALVES AMARAL DOS SANTOS e OUTROS**, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 44.676,67 (Quarenta e quatro mil e seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos), que corresponde ao principal e todos os encargos pactados no Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 21.3218.734.0000500-84.

Não houve citação da empresa **NEXPRESS ASSESSORIA DOCUMENTAL, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA**. (ID 18403510, ID 19036508 e ID 19036508). O outro réu - Nilton dos Santos - foi citado, conforme ID 19640674, mas não apresentou embargos monitórios.

A Caixa Econômica Federal requereu pesquisas no Infojud, Siel, Renajud, Bacenjud e Webservice, tendo em vista que os requeridos NEXPRESS e MARLI, não foram localizados para citação (ID 25063975).

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que houve o pagamento do valor devido (ID 25067523), a autora requereu a desistência do feito e vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO** nos termos dos artigos 200 c.c artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5015991-12.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: MABROTEC MAO DE OBRA TECNICA E COMERCIO LTDA - ME, DAVID ALEXANDRE MENDRONI MARQUES, EULA MARIA PEETZ PRADO ALFONSO

SENTENÇA

Trata-se de monitória proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **MABROTEC MAO DE OBRA TECNICA E COMERCIO LTDA e OUTROS**, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 93.073,79 (noventa e tres mil e setenta e tres reais e setenta e nove centavos), proveniente da emissão, em favor da autora, de Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 21.0254.734.0000415/55.

Citada em 26.04.2019 (ID 17285817), os réus não apresentaram Embargos monitórios (ID 19025652).

Como requerimento da Caixa Econômica Federal de extinção do processo, uma vez que não tem mais interesse no prosseguimento do feito (ID 20263364), vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO** nos termos dos artigos 200 c.c artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve contratação de advogado/a pela ré, nem apresentação de embargos monitórios.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0013910-54.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 29896199: Defiro.

Expeça-se novo mandado de constatação, penhora e avaliação do bem indicado (veículo automotor Hyundai/IX35 - placa OHN5539), nos termos do artigo 774, V, do Código de Processo Civil.

Quanto à consulta ao sistema INFOJUD para busca de declaração de rendimentos e bens da Ré, indefiro, por ora, até que a Autora comprove que esgotou as diligências na busca por patrimônio da Ré como, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5015752-42.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: REINALDO ZERBINI**

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

ID 22268783: Nos termos do artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil, diga o Réu se concorda com o pedido de desistência formulado pela Autora (ID 20958934).

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023386-48.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: CLAUDIO SPIRANDELLI FILHO**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI - SP154368,
LEANDRO CASTANHEIRA LEAO - SP271245
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL
DE LIMA - SP235460**

DESPACHO

ID 28912848: Diga a Embargada se concorda com o pedido de desistência formulado pelo Embargante, em 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos, inclusive para deliberação acerca dos montantes depositados pela Embargada a título de honorários periciais (ID (ID 26233608 e 22929326).

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5001812-44.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO
LEITE - SP328036
REU: ANDREIA DE OLIVEIRA MARTINS**

DESPACHO

ID 31197315: Aguarde-se o início das atividades periciais, conforme ora noticiado pelo Sr. Perito Judicial.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021551-66.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: GRÁFICA VIDA LTDA - EPP, JOSÉ GERALDO NOGUEIRA, DENY
BAPTISTA**

DESPACHO

ID 29743237: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo referente aos executados GRÁFICA VIDA LTDA - EPP e JOSÉ GERALDO NOGUEIRA.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022658-48.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL
DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIANNA NOBILE OKAMOTO VENTURA - EPP, MARIANNA NOBILE
OKAMOTO**

DESPACHO

ID 29878032: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5008805-98.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: I BISTROT RESTAURANTE LTDA - ME, IRINEU DE JESUS SANTOS

DESPACHO

ID 29772230: Indefiro, por ora, o arresto eletrônico uma vez que esse possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros via BACENJUD.

Defiro, contudo, o pedido de consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis, sendo que na hipótese de constarem endereços não diligenciados, citem-se os executados.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação ao coexecutado IRINEU DE JESUS SANTOS também no endereço declinado na exordial.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5001004-97.2020.4.03.6100

AUTOR: ARTHUR CARLOS ETZEL

**Advogados do(a) AUTOR: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Advogado do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Ante a juntada da réplica e da prova requerida pelo Autor (ID 30551563), especifique o Réu, em 15 (quinze) dias, eventual prova que pretenda produzir na segunda fase desta ação de procedimento bifásico, após a prolação da primeira sentença de mérito.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5001702-40.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARIA JOSE MARTINS DA SILVA**

DESPACHO

ID 20180593: Razão assiste à Requerente, pois o Agravo de Instrumento foi tirado pela Requerida (ID 19611152).

Ante a notícia de que o imóvel já foi incorporado à credora, diga se persiste interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-04.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: VHETORIAL ENGENHARIA LTDA, DELIZI LAURINDO, FABIO LUIS
ASSAD**

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 22467805), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012436-50.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

EXECUTADO: MAURICIO VALALA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SERGIO BAGAROLO - SP366605

DESPACHO

ID 24259401: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo por provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5000865-19.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**RÉU: RNJ TRANSPORTADORA TURISTICA E LOCADORA EIRELI, RODRIGO
NASCIMENTO DE JESUS**

DESPACHO

Tendo em vista o mandado negativo de intimação ID 21819409, requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, ao arquivo, com observância das formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5023679-59.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**RÉU: JEAN CARLO RODRIGUES COMERCIO DE SUVENIRES - ME, JEAN CARLO
RODRIGUES**

DESPACHO

Tendo em vista que os Réus não se manifestaram, apesar de regularmente intimados (ID 21403737), requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013694-95.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: LUCIANA FONTOURA DE SANTANA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

DESPACHO

ID 23315209: Anote-se.

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

No mesmo prazo supra, poderá ainda a Embargante, querendo, se manifestar em réplica.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009222-51.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: Nanci Gimenez Asbel**

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo (ID 20832710), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004625-39.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: JAMAL CHOKR**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101
EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO**

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID 22283309: Ante o comprovado, defiro a devolução do prazo legal à Embargada para que apresente Impugnação.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5022536-35.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**RÉU: ITEXPERTS CONSULTORIA E COMERCIO LTDA, GILBERTO GAIGALAS, JOSE
MARCELINO BERSCH**

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 22610635), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018797-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

EXECUTADO: LUCIANA FONTOURA DE SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505

DESPACHO

ID 23316470: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022794-82.2007.4.03.6100

**EMBARGANTE: BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS LTDA, ALDO NARCISI,
OLGA BARONI NARCISI**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: JAIRO SAMPAIO SADDI - SP123958, LUCIANE
BRANDAO - SP118258**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: JAIRO SAMPAIO SADDI - SP123958, LUCIANE
BRANDAO - SP118258**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: JAIRO SAMPAIO SADDI - SP123958, LUCIANE
BRANDAO - SP118258
EMBARGADO: BNDES**

**Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LUCIANA
VILELA GONCALVES - SP160544, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859**

DESPACHO

ID 18805893: Proceda o BNDES à protocolização da presente petição nos autos principais (EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NÚMERO 2005.61.027260-6), uma vez que a execução deverá prosseguir naqueles autos.

Nada mais sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5009385-65.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

RÉU: ISAAC IVANOFF ALVES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a C.E.F. acerca do relatado na certidão ID 22775556, de que o Réu efetuou o pagamento da dívida.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 01º de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015315-30.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

REPRESENTANTE: CLAUDEMIR DAVILA DE MORAES

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 23736351), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 01º de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5001355-41.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

RÉU: OITO ARTE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA - EPP, CLAUDIA LOPES

DESPACHO

Considerando que o Réu OITO ARTE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA EPP ainda não foi citado (mandado negativo ID 12751580), deverá a Autora fornecer endereço atualizado a fim de viabilizar sua citação, em 10 (dez) dias.

Assim sendo, reconsidero o despacho ID 18805450 de conversão do título, até que seja citada a parte supramencionada, à luz do que dispõe o artigo 231 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01º de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5018147-36.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA
FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
RÉU: PLUG INFORMATICA E DISTRIBUIDORA EIRELI**

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 23146045), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 01º de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5015424-44.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARIA JOSE SATTO GIFFONI**

Advogado do(a) RÉU: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP403762

DESPACHO

ID 27569767: Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

No mesmo prazo supra, poderá a Ré se manifestar em réplica sobre a Impugnação aos Embargos Monitórios ora ofertados.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 01º de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023828-55.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROBDAY TRANSPORTES LTDA - ME, ROBSON APARECIDO
MONTANHER**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MOLARI - SP293423
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MOLARI - SP293423**

DESPACHO

ID 24276062: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 01º de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5000290-45.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS
GAVIOLI - SP163607
RÉU: PEDRO PAULO FERREIRA DE AZEVEDO**

DESPACHO

Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itapecerica da Serra//SP.,Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 01º de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031845-46.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULA GARCIA**

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 21585054), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006886-11.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO
FERRARI LENCI - SP192086**

**EXECUTADO: CENTRO ODONTOLOGICO DR. MARCELO CHERUBINA LTDA - EPP,
MARCELO ORIANI CHERUBINA**

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE LAINETTI DE MORAIS - SP239781

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE LAINETTI DE MORAIS - SP239781

DESPACHO

ID 23812521: Anote-se.

Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de julgamento definitivo dos Embargos à Execução número 5008173-72.2019.403.6100, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016106-67.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**EXECUTADO: S. COELHO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, SAYOSANE COELHO DA
SILVA**

DESPACHO

ID 25598169: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0010193-29.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608

RÉU: E. CIAMBARELLA - EPP

DESPACHO

ID 24824932: Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (ID 23840443), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, “caput” do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu, por Carta Precatória, no endereço ora declinado pelo Autor, para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, será deprecada a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007388-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: C R J SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME, GERISNALDO
NOLASCO GOBIRA, CLAUDIA REGINA DA CUNHA GOBIRA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A**

DESPACHO

ID 27190222: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021836-81.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA**

DESPACHO

ID 23915976: Indefiro, por ora, o requerido, eis que se trata de forma indireta de citação e, portanto, excepcional.

Comprove, primeiramente, a Exequente o exaurimento das buscas por endereços da Executada, em 15 (quinze) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais.

No silêncio, arquivem-se os autos, dentre os sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 01º de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024847-55.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JORGE LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO, LUCY MARIA ARRUDA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

DESPACHO

ID 234567: Primeiramente, para viabilizar o bloqueio requerido em relação a LUCY MARIA ARRUDA NASCIMENTO, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 15 (quinze) dias.

Indefiro, por ora, o requerido em relação ao coexecutado JORGE LUIS AUGUSTO DO NASCIMENTO, eis que se trata de forma indireta de citação e, portanto, excepcional.

Comprove, primeiramente, a Exequente o exaurimento das buscas por endereços do Executado, em 15 (quinze) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 01º de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024116-59.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANTONIO ROCHA NUNES - BEBIDAS - EPP, ANTONIO ROCHA NUNES**

DESPACHO

ID 30309665: Indefiro, por ora, o requerido, eis que se trata de forma indireta de citação e, portanto, excepcional.

Ademais, no caso em tela, houve apenas uma tentativa infrutífera de citação.

Indique a Exequente o endereço atualizado da Executada em 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dentre os sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008443-26.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARA TEREZINHA DE
MACEDO - SP99608
EXECUTADO: E.M. SARAIVA EDICAO DE REVISTAS - ME**

DESPACHO

ID 30512192: Tendo em vista que a ECT não se manifestou sobre o despacho ID 21307945 e nada mais requereu, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 01º de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023894-35.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**EXECUTADO: STENIO RODRIGO CLEMENTE BANDEIRA EIRELI - ME, STENIO
RODRIGO CLEMENTE BANDEIRA**

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - SP393439

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - SP393439

DESPACHO

ID 25773918: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024177-58.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

**EXECUTADO: CARLOS A. MARTINS COSTA - ME, CARLOS ALBERTO MARTINS
COSTA**

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 24994357), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018454-24.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUCIANO DE OLIVEIRA FONTES**

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VALENTIR UGLIARA - SP222018

DESPACHO

Ante a tentativa frustrada de conciliação na CECON (ID 25275262), requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

ID 21159510: Anote-se.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027524-05.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862, MARCELO
PEDRO OLIVEIRA - SP219010, MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PERCIVAL BUENO JUNIOR**

DESPACHO

ID 24206473: Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada..

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025403-98.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: I.A.V. INSTITUTO DE AUDIO E VIDEO LTDA - EPP, MARCELO
HENRIQUE CLARET**

DESPACHO

Tendo em vista que os Executados não se manifestaram, apesar de regularmente citados (ID 30733086), requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0023380-75.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: FLAVIO DOMINGOS SOARES

DESPACHO

ID 24624036: Primeiramente, recolha a Autora o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Mineira, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Montes Claros/MG, nos endereços ora declinados pela Autora.

Silente, aguarde-se no arquivo, dentre os sobrestados, provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000230-72.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
RÉU: AMORIM PRESTADORA DE SERVIÇO E DIGITACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando que o Réu ficou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (ID 30617012), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, “caput” do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021455-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CNV COMERCIO DE VIDROS EIRELI - EPP, VLADMIR DEMETRIO DA SILVA

DESPACHO

ID 26265099: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá dizer se persiste interesse na manutenção da penhora, conforme determinado no despacho ID 23584458.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5018839-35.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: ANTONIO NEUZIMAR DE QUEIROZ

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativos de citação (ID 22960708), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021031-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: NEW DS PAULISTA SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, EDINEIA
MARIA CUSTODIO**

DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 25279627 e 25279624), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006550-70.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARIEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, LUCIA MARTINS
CARMONA, ANTONIO CARLOS CORREA GALVAO**

DESPACHO

ID 24999517: Para viabilizar os bloqueios requeridos, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Informe, outrossim, o endereço atualizado da Ré não citada, LÚCIA MARTINS CARMONA, a fim de que se efetue sua citação.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5003057-22.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: NNA - TRANSPORTES EIRELI, JOSE NEURYVAL FAGUNDES DE ABRANTES

DESPACHO

Ante o resultado fracassado da tentativa de acordo na CECON (ID 25401799) e a Carta Precatória negativa (ID 14386989), indique a parte autora o endereço atualizado da Ré, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002862-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: RICHIMED - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP,
FERNANDO RICHTER VALENTE**

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 14156708), forneça a Exequente o endereço atualizado do coexecutado FERNANDO RICHTER VALENTE, em 10 (dez) dias, atentando-se ao fato de que a empresa executada foi regularmente citada (ID 30639436).

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 0025424-96.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

DESPACHO

ID 26600674: Indefiro, por ora, o requerido, eis que se trata de forma indireta de citação e, portanto, excepcional.

Comprove, primeiramente, a Autora o exaurimento das buscas por endereços da Ré, em 15 (quinze) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais.

No silêncio, arquivem-se os autos, dentre os sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 01º de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025039-29.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FUNILARIA E PINTURA MARINA EIRELI - ME, WAGNER FERREIRA
DA SILVA**

DESPACHO

ID 30680496: Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5014869-27.2019.4.03.6100
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REPRESENTANTE: JPEA+ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, EMILIA
BUNDEM UESATO, ARTHUR YATSIO HIDAKA**

DESPACHO

Considerando que o Réu ficou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (ID 30685872), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, “caput” do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016151-03.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

EXECUTADO: RICARDO FERNANDES

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 25133073), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008417-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON
- SP114904-A**

EXECUTADO: LUIS CARLOS EUFRASIO

DESPACHO

ID 30686755: Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5005956-90.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

RÉU: CARLOS ALBERTO SIGNORETTI

DESPACHO

Levando-se em conta o resultado frustrado da tentativa de conciliação na CECON (ID 25932327) e a juntada do mandado negativo de citação (ID 1815733), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5013207-62.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: MARIA DA NEVES PENHA CRONOTACOGRAFOS - ME, MARIA DAS NEVES
PENHA**

DESPACHO

ID 19122093: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024384-86.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

EXECUTADO: FERNANDO KAUNERT DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 26231915: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à Exequente.

Silente, aguarde-se no arquivo, dentre os sobrestados, provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016133-79.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**EXECUTADO: ANDRADE VASCONCELOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA., MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS**

DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 24033304 e 26515663), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022961-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SW CABELEIREIROS LTDA - ME, JOSE FREIRE MACHADO**

DESPACHO

ID 22587187: Indefiro, por ora, o requerido, eis que se trata de forma indireta de citação e, portanto, excepcional.

Comprove, primeiramente, a Exequente o exaurimento das buscas por endereços da Executada SW CABELEIREIROS LTDA-ME, em 15 (quinze) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais.

Em relação ao outro Executado, já citado (ID 10314323), requeira o prosseguimento que entender cabível.

No silêncio, arquivem-se os autos, dentre os sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000471-68.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

**EXECUTADO: AUTO POSTO BIXIGA LTDA - EPP, CELSO ABUGAO SILVEIRA,
ROSEMEIRE MESQUITA FERRARESI**

**Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016**

DESPACHO

ID 27226291: Em face da tentativa infrutífera de conciliação na CECON (ID 21382829), requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5018554-42.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SERGIO BEZERRA DA SILVA**

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios ID 28187296 para discussão, eis que tempestivos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo do artigo 702, § 5.º do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001373-62.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RÉU: BAR E LANCHES O BATIDÃO LTDA - ME, SIDNEY DA COSTA MENDES
PEIXOTO, WALTER MENDES DE CASTRO PEIXOTO

DESPACHO

ID 21752927: Anote-se.

Diante do interesse manifestado novamente pelas partes (ID 26684901 e 4211773), remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação, para as providências pertinentes à designação de audiência de conciliação.

Na hipótese de restar infrutífera a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos, conforme determinação de ID 22142016.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5010532-29.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCELO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Diante da tentativa frustrada de conciliação na Central de Conciliação - CECON (ID 26282092) e da juntada do mandado de citação negativo (ID 13859155), requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que entender em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos, no arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006240-35.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GUSTAVO
OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SVIRTUAL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME, EVELYN
BARRA

DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 28491773 e 28219254), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-36.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PATRICIA LEOTO DA ROSA CABETTE

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 28455752), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

publi

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011846-03.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA
- SP235460**

EXECUTADO: ROGER WILLIAN TOMAS - ME, ROGER WILLIAN TOMAS

DESPACHO

ID 3042095718145454: Indefiro, por ora, o requerido, eis que se trata de forma indireta de citação e, portanto, excepcional.

Comprove, primeiramente, a Exequite o exaurimento das buscas por endereços da Executada, em 15 (quinze) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais.

No silêncio, arquivem-se os autos, dentre os sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000475-78.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO SHITOSHI SUZUKI

DESPACHO

ID 27733588: Anote-se.

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 28804650), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014220-89.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PEDROSO TRANSPORTE E PAVIMENTACAO LTDA - EPP, SIMONE
VIANA DA SILVA PEDROSO, ANDRE LUIZ PEDROSO**

DESPACHO

ID 30481816: Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Caieiras/SP., para citação, penhora e avaliação de bens dos Executados.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003946-66.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BENEDITO DE OLIVEIRA**

DESPACHO

Requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado ou até que sobrevenha decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução número 5002560-37.2020.403.6100.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008146-26.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MLC ESTETICA LTDA, MARIA INES MORETTI ROLIM, MARCIA
REGINA GOSS ROLIM**

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040

DESPACHO

ID 14395774: Primeiramente, ante seu ingresso nos autos, dou a coexecutada MARIA INÊS MORETTI ROLIM citada, nos termos do artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

Considerando o silêncio da Exequente e o contrato social ora colacionado (ID 14395775), defiro o requerido pela coexecutada MARIA INÊS MORETTI ROLIM para que a empresa executada MLC ESTÉTICA LTDA seja citada na pessoa de sua representante legal, MÁRCIA REGINA GOSS ROLIN.

Para tanto, ante a diligência negativa ID 18575932, deverá a Exequente indicar o endereço atualizado da Executada MÁRCIA REGINA GOSS ROLIN para que a Ré MLC ESTÉTICA LTDA seja citada na sua pessoa.

Deverá a Exequente, outrossim, dizer se concorda com o bem nomeado à penhora pela coexecutada MARIA INÊS MORETTI ROLIM.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005015-72.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MENEPLAST EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA BOTELHO DA COSTA - SP283860
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MENEPLAST EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA contra ato a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT.

Aduz a impetrante que, diante da situação fática de pandemia do COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, bem como em razão dos Decretos Estadual e Municipal que reconheceram o Estado de Calamidade Pública (Decreto do Estado de São Paulo n. 64879, de 20.03.2020 e Decreto da Prefeitura do Município de São Paulo n. 59291, de 20.03.2020) teve sua situação financeira afetada, impossibilitando de arcar com o recolhimento tempestivo dos tributos federais.

Com isso, busca a tutela de urgência para prorrogação dos prazos de vencimento dos tributos por ela ordinariamente recolhidos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da Portaria MF n. 12/2012, impondo-se à União que se abstenha de promover a inclusão da impetrante no CADIN e que permita a expedição de CND relativos a débitos dos tributos que se venceram no período em questão.

Posteriormente, em razão das normas editadas para o fim de prorrogar o pagamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a demandante peticionou requerendo a desistência da ação (ID 30822644).

É O RELATÓRIO.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008527-97.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS CORRETORES DE PLANOS DE SAÚDE MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPLAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENY WILLIAMS CURY HADDAD - SP231575
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Face o encaminhamento de cópia dos autos, via malote digital, à Justiça do Trabalho para redistribuição, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intime-se e após, arquivem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006603-17.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA., CLEAN MALL SERVICOS LTDA, GRSA SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Não Verifico presentes os elementos da prevenção, vez que constam assuntos diversos.

Intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, uma vez que os advogados que substabeleceram seus poderes, não constam das procurações das empresas GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA e CLEAN MALL SERVICOS LTDA sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017256-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIA FERREIRA DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO - (CEAB) RECONHECIMENTO DE DIREITO - SR I

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se.

Tendo em vista a petição ID 26453741, dê-se nova vista a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, a impetrante deverá se manifestar a respeito das informações prestadas (ID 27330336), noticiando se houve a apreciação do pedido de benefício e se há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006217-84.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTAL PREMIUM ADMINISTRADORA DE BENS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Impetrante requer a postergação do pagamento das custas iniciais, sob a alegação de que, como não possui conta na Caixa Econômica Federal – CEF, nem no Banco do Brasil, não pode efetuar o pagamento, pois as agências bancárias estão fechadas ao público.

Contudo, embora as agências dos Fóruns estejam fechadas, o pagamento das custas judiciais pode ser pagas nas demais agências, conforme informado em comunicação telefônica com a CEF.

Outrossim, nos moldes do art. 291 do CPC, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais devidas.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006761-72.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEDINA COSMETICOS TELEMARKEETING E DISTRIBUIDOR, COMERCIO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anoto o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante apure o efetivo valor da causa inicial, recolhendo neste mesmo prazo as custas complementares, sob pena de cancelamento na distribuição.

Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006739-14.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE LUIS LIMA TIROLI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não verifico presentes os elementos da prevenção por serem assuntos diversos.

Regularize o impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos cópia do cartão de CNPJ da empresa, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006727-97.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TUB LINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Lei n. 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário.

É possível a concessão de assistência judiciária gratuita também às pessoas jurídicas. No entanto, é necessário que se comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com as custas processuais e despesas com honorários advocatícios, sem prejuízo à saúde financeira da sociedade.

Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Anoto o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante apure o efetivo valor da causa inicial.

Cumpra salientar que nesta mesma oportunidade deverá recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Outrossim, deve o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar procuração judicial, comprovando poderes ao outorgante da procuração e cópia do cartão de CNPJ da empresa.

Após, venham conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006574-64.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DECIO CARVALHO ASSESSORIA DOCUMENTAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA AKEROPITADA COSTA - SP436006
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005800-34.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTALININ RODRIGUEZ BLAY
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO COSTA DE OLIVEIRA - RS99090
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

O presente mandado de segurança foi impetrado por **STALININ RODRIGUEZ BLAY** em face do Sr. **ERNO HARZHEIN**, Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, com sede na **Esplanada dos Ministérios, Bloco G, CEP 70.058-900, Brasília-DF**.

Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação por vontade das partes. Assim, na via mandamental, a competência é fixada em razão da **sede funcional** da autoridade impetrada.

Ainda que se argumente eventual possibilidade de impetração no domicílio do impetrante, o julgado a seguir esclarece o tema com maestria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STE NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE ELENCADE PELO ART. 17, INC. II DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Preliminar de encaminhamento do processo ao Órgão Especial suscitada pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro rejeitada vez que não vislumbrada a hipótese prevista pelo artigo 17, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

3. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

4. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente ao mandato de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, §2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

5. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandados de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandados de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração"." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

6. No mesmo sentido, registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: 'o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz!'. Ainda: 'O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

7. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

8. Preliminar rejeitada e agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031842-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 06/04/2020)

No mesmo sentido são as decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.
2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.
3. Conflito julgado improcedente. (CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05.06.2018, D.E. 18.06.2018).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente." (CC nº 0002761-86.2017.4.03.0000/MS, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 01.08.2017, D.E. 14.08.2017).

COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

- I. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.
- II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.
- III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.
- IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.
- V. Haja vista que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Osasco, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de Osasco/SP.
- VI. Conflito de Competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5020367-42.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em sede de mandado de segurança em que se pretende a concessão de ordem para garantir a servidor público a fruição de licença por motivo de afastamento do cônjuge.
2. Em mandado de segurança a competência (absoluta) se firma pela sede da autoridade coatora, que no caso presente é em Campo Grande.
3. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal estabelece que "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".
4. Não há que se confundir o sujeito passivo do mandado de segurança - que é a autoridade coatora, pessoa física impetrada - com o órgão sujeito aos efeitos da decisão proferida no writ.

5. O artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que “se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada”, deixando bem clara a posição do órgão a que atrelada a autoridade como meramente interessado no feito, ao passo em que o coator é “notificado do conteúdo da petição inicial”, revelando assim a posição processual que ocupa no mandamus. Essa qualidade de “pessoa” meramente interessada do órgão a que vinculada a autoridade coatora é novamente ressaltada no artigo 11 da Lei do Mandado de Segurança.

6. Por fim, o artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009 estende “à autoridade coatora o direito de recorrer”, evidenciando que o coator é o verdadeiro sujeito passivo da relação processual.

7. Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal (Conflitos de competência nºs. 5001005-83.2019.4.03.0000 e 5008528-49.2019.4.03.0000).

8. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028642-09.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

Assim, **reconsidero a decisão de Id 30805473** e, em face da **incompetência absoluta** deste Juízo, em razão da sede funcional da autoridade impetrada, remetam-se os autos para a Seção Judiciária do Distrito Federal, com as homenagens e anotações de estilo.

Intímam-se.

São Paulo/SP, 23 de abril de 2020.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001811-62.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENISE DE FREITAS RAMOS STHRUTZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA CENTRO DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Posteriormente, a demandante peticionou requerendo a extinção do feito, uma vez que o requerimento administrativo fora concluído (ID 31281029).

É O RELATÓRIO.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013487-96.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
Advogados do(a) REU: MARIA DE LURDES CAPELASSI COELHO - MT7223/B, AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por NESTLÉ BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, em que a parte autora busca provimento jurisdicional para (I) que “seja reconhecida a nulidade dos Autos de Infração dos Processos Administrativos nº 5337/2017; 2895/2017; 2897/2017; 5155/2017; 5396/2017; 6029/2017; 133008/2017; 12038/2017; 6059/2017; 6066/2017; 9617/2017; 9039/2017; 9254/2017; 14341/2017 e 1633/2017, pois imprescindível que a Autora tivesse acesso ao local em que seus produtos permaneceram armazenados; (II) seja declarada a insubsistência dos autos de infração dos Processos Administrativos nº 5155/2017; 5396/2017, 9039/2017 e 13308/2017, diante do equivocado manuseio dos produtos periciados em razão da volatilidade; (III) seja reconhecida a nulidade dos Autos de Infração e de seus documentos dos Processos Administrativos de nº 14341/2017, diante da identificação incorreta da empresa autuada, tornando-os insubsistentes, nos termos da Resolução Conmetro nº 8 de 2006, art. 7º, II e Art. 12, tendo em vista a incorreta identificação do autuado; (IV) sejam declarados nulos os processos administrativos 6029/2017 e 6059/2017, tendo em vista que a perícia foi realizada de forma absolutamente incorreta, culminando na nulidade absoluta do ato de infração, visto que sequer é possível a confirmação exata de sua pesagem, seja por informações duvidosas ou pela ausência destas; (V) seja reconhecida a nulidade absoluta dos autos de infração dos Processos Administrativos 5337/2017; 5396/2017; 6029/2017; 13308/2017; 12038/2017; 6059/2017; 6066/2017; 9617/2017; 9254/2017; 14341/2017 e 1633/2017, com base no preenchimento incorreto e inadequado dos campos obrigatórios constantes nos “Quadros Demonstrativos Para Estabelecimento De Penalidades”, bem como da ausência de documentos essenciais nos processos administrativos objetos desta demanda, conforme amplamente demonstrado, nos termos dos arts. 11, parágrafo único e 12 da Resolução 08/2006 do CONMETRO, devendo, por consequência, ser declarada a insubsistência deles; (VI) que o INMETRO traga aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que seja fundamentada a aplicação da sanção ora discutida, sob pena de tornar o ato ilegal, haja vista ausência de regulamento para tal imputação; (VII) seja declarada a nulidade dos Autos de Infração e dos processos administrativos, diante da clara ausência motivação e fundamentação das decisões sancionatórias, bem como, da ausência de critérios para aplicação da penalidade, conforme amplamente demonstrado; e (VIII) seja, ao final, confirmada a tutela provisória e julgada totalmente procedente a presente ação, para anular os processos administrativos instaurados, assim como as multas exorbitantes aplicadas, posto que não houve, no caso em apreço, infringência à Regulamentação Metroológica”.

Subsidiariamente, requer a parte autora sejam as multas convertidas em advertência, com anparo no Princípio da Insignificância ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade.

Na hipótese de não acolhimento dos pedidos anteriores e mantida a penalidade, requer seja a multa reduzida para R\$ 48.964,30 (quarenta e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos).

Enfim, requer a parte autora seja recebida, como garantia do juízo, apólice de seguro no valor de R\$ 171.769,97 e, desta forma, postula a concessão de tutela de urgência para o fim de a ré se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto.

Relata a demandante que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, fora autuada sob o fundamento de infringir a legislação que trata da Regulamentação Metroológica, sendo lavrados os Autos de Infração objetos desta ação.

Afirma que as autuações foram lavradas em razão de os produtos fiscalizados estarem supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 c/c com o item 3, subitem 3.1, tabelas II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008.

Informa que apresentou defesa administrativa para cada demanda, nos termos do artigo 13, da Resolução CONMETRO nº 08/2006, que foram rejeitadas, sendo, consequentemente, homologados os Autos de Infração com aplicação da penalidade de multa.

Inconformada com a instauração do referido procedimento e seus termos, assevera que foram interpostos os competentes Recursos Administrativos, requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano, considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a Autora.

Entretanto, sobreveio decisão administrativa definitiva negando provimento aos referidos Recursos, mantendo a subsistência dos Autos de Infração e, ainda, as multas fixadas.

Neste cenário, a requerente ajuza a presente ação anulatória alegando, em suma, (a) a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente da impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos periciados; (b) a identificação incorreta da autuada no termo de coleta no tocante ao Processo Administrativo nº 14341/2017; (c) inconsistência das informações contidas nos laudos de exame quantitativo dos processos administrativos; (d) preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades; (e) ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo; (f) ausência de critérios para quantificação da multa; (g) violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa; (h) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado; e (i) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Despacho proferido sob o ID 20589030 apurou a ocorrência de litisconsórcio necessário entre o INMETRO, IPEM/SP, IPEM/MT e SURRS e determinou ao autor que providenciasse à inclusão dos órgãos delegados na lide.

A parte autora cumpriu a determinação, requerendo a inclusão dos órgãos acima mencionados no polo passivo da demanda e pugando pela citação dos mesmos (ID 22450191).

Citado, o Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso – IPEM/MT contestou o feito alegando, preliminarmente, (a) a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito, uma vez que se trata de autarquia estadual e (b) sua ilegitimidade passiva, porquanto apesar de existir uma delegação de poder do INMETRO (autarquia federal) ao IPEM/MT (autarquia estadual), essa delegação é restrita ao âmbito administrativo e ao poder de polícia, não outorgando ao requerido qualquer poder para representação judicial. Sobre o seguro garantia oferecido pela demandante, afirmou que cabe exclusivamente ao INMETRO decidir se o aceita ou não, tendo em vista que os créditos que se pretende garantir pertencem à Fazenda Nacional. No mérito, pugou pela total improcedência do pedido.

De seu turno, o SURRS arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, esclarecendo que, como órgão descentralizado que compõe a estrutura organizacional do INMETRO, não pode figurar no processo por não deter personalidade jurídica própria.

Por sua vez, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM-SP apresentou contestação sustentando a legalidade das autuações (ID 28120581). Sobre a garantia oferecida, alega que não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Já o INMETRO, assim como o IPEM/SP, bateu-se pela não equiparação do seguro garantia ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, alegou que a apólice oferecida em caução não pode ser admitida, pois (i) não observou o acréscimo de 30% previsto no artigo 832, §2º do Código de Processo Civil; (ii) os créditos discutidos na presente demanda ainda não foram inscritos em dívida ativa; (iii) a apólice apresentada não atende outros requisitos legais e/ou previstos na Portaria PGF 440/16, notadamente quanto ao disposto no artigo 9, II da Portaria PGF 440/2016 e, quanto ao valor segurado, deveria ser acrescido do montante de 20% (vinte por cento), correspondente aos encargos legais decorrentes de inscrição em dívida ativa e ajuizamento da ação executiva, como disposto no artigo 39, §4º da Lei nº 4.320/64 c/c art. 2º, §2º da Lei nº 6.830/80 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Frise-se, de plano, que não há nos autos qualquer pedido de recebimento de seguro garantia para o fim de suspender a exigibilidade dos débitos impugnados, mas apenas para evitar eventuais protestos e a inclusão da autora no CADIN.

Com efeito, embora seja certo que, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, o seguro garantia oferecido em caução se equipara ao depósito em dinheiro apenas para garantir o juízo em uma futura execução fiscal e, desta forma, evitar a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência tem admitido que o devedor antecipe os efeitos da penhora, mediante o oferecimento de garantia, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, inclusive correlação aos débitos não-tributários. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NO CADIN E DO PROTESTO DO TÍTULO. TUTELA DE URGÊNCIA. ARTIGO 300 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Afastada a ausência de fundamentação da decisão agravada.

2. Embora seja pacífica a orientação jurisprudencial quanto à inviabilidade de equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (STJ, AgInt no TP 178/SP e REsp nº 1.156.668/DF), **esta Corte Regional já decidiu sobre a possibilidade de antecipação da garantia nos autos de ação anulatória de débito fiscal, antes do ajuizamento da execução, visando à emissão de certidão de regularidade fiscal, à suspensão de eventual inscrição no CADIN e à sustação de protesto. Precedentes.**

3. Na hipótese dos autos, o juízo de origem não se manifestou sobre a idoneidade e a suficiência do seguro garantia prestado, não sendo possível ao Tribunal pronunciar-se a respeito, para o fim de atribuição dos efeitos jurídicos almejados, sob pena de supressão de instância.

4. Reformada a decisão agravada para garantir ao contribuinte a suspensão de eventual inscrição no CADIN e protesto do título relativamente aos débitos discutidos, desde que atendidas as condições formais específicas, previstas na Portaria PGF nº 440/2016, a serem verificadas perante o juízo a quo.

5. Agravo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015917-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 06/02/2020, Intimação via sistema DATA: 10/02/2020)

Como se nota, para o fim de evitar a inscrição do débito no CADIN ou vê-lo protestado, é perfeitamente legítimo, do ponto de vista jurídico, o oferecimento de seguro garantia pelo devedor que pretende discutir a legalidade de multa aplicada por autarquias ou agências reguladoras.

Não obstante, o INMETRO apontou cláusulas constantes na apólice apresentada sob o ID 19923033 que violariam normas previstas na Portaria PGF nº 440/2016, ato normativo que disciplina as condições de aceitação da fiança bancária e de seguro garantia no âmbito das Autarquias Federais.

Desta forma, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as alegações do INMETRO em relação à garantia oferecida e, se entender pertinente, apresentar endosso com as retificações necessárias.

Após a manifestação da demandante sobre as alegações concernentes à garantia oferecida, dê-se vista ao INMETRO e tomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025498-59.1993.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA MARIA RODRIGUES MENDES, GRACIA MARTONI PIRES RODRIGUES, MONICA MACHINI, SALVADOR SCIRE NETO, MARIA JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, SERGIO LUIS SANTOS CHAVES, MARILENE DE SOUZA CEZARIO, SONIA MARIA E SILVA, GILMAR RODRIGUES MIRANDA, CARLOS GILBERTO VITER AMENDOEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - ficam as partes intimadas para ciência do desarquivamento dos autos e decisão do Agravo de Instrumento nº 0021901-82.2012.403.0000 (fls. 964/998). Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), ao arquivo.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014268-21.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209
EXECUTADO: COLT TRANSPORTE AEREO S/A**

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 23190951), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 01º de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002143-77.2017.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) ESPOLIO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: ELIANA CAETANO DA SILVA**

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 24974993), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5017330-06.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANAL. ROSSI LOCAÇÕES MULTIMÍDIA - ME

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 27941750), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011164-87.2011.4.03.6100

**EMBARGANTE: EXPRESSAO E ARTE EM COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP,
LIDIA MARIA SCHUSKEL, ALAIR DE MORAIS JUNIOR**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422,
MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422,
MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422,
MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Requeira a parte interessada o que entender cabível, em 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013981-58.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: LUCAS DE ALMEIDA RODRIGUES MOVEIS - ME, LUCAS DE
ALMEIDA RODRIGUES**

DESPACHO

ID 29808350: Indefiro, por ora, o arresto executivo eletrônico uma vez que o mesmo possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros via BACENJUD.

Defiro, contudo, o pedido de consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis, sendo que, na hipótese de constarem endereços não diligenciados, cite-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5014368-73.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

RÉU: KAROLINE FERREIRA DUTRA MOLINA

DESPACHO

ID 29834703: Indefiro, por ora, o arresto executivo eletrônico uma vez que o mesmo possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros via BACENJUD.

Defiro, contudo, o pedido de consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis, sendo que, na hipótese de constarem endereços não diligenciados, cite-se.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01º de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5024432-45.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: BAR E RESTAURANTE J.M. DA SILVA EIRELI - EPP, JOAO MARCOS DA SILVA

DESPACHO

ID 29751992: Indefiro, por ora, o arresto executivo eletrônico uma vez que o mesmo possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros via BACENJUD.

Defiro, contudo, o pedido de consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis, sendo que, na hipótese de constarem endereços não diligenciados, cite-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

publi

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017112-05.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA MOREIRA DE MESQUITA**

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BORGES VIEIRA - SP147519

DESPACHO

ID 30749278: Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5027930-23.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: RONALDO GUERRA DA SILVA**

DESPACHO

Considerando que o Réu ficou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (ID 30754130), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, “caput” do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5022617-81.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: IVAN BERNARDO DA SILVA

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de intimação (ID 23383648), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012401-90.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: PAULO LUIZ NUNES DOS SANTOS VIDRACARIA - ME, PAULO
LUIZ NUNES DOS SANTOS**

DESPACHO

ID 29803804: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5008142-23.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, VICTOR GOMES CRHAK -
SP296337**

RÉU: POLO USA LTDA - EPP

REPRESENTANTE: JOEL DE MORAES, KATIA JAISA FERNANDES MACHADO

**Advogado do(a) RÉU: RENATO ZENKER - SP196916
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO ZENKER - SP196916
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO ZENKER - SP196916**

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios ID 20615434 para discussão, eis que tempestivos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo do artigo 702, § 5.º do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5005708-90.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL ANDRADE CRISTINO

DESPACHO

ID 20563194: Anote-se.

Indefiro o requerido pela Autora, ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 17837309).

Assim sendo, deverá a parte autora fornecer o endereço atualizado do Réu, possibilitando, deste modo, a citação.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, dentre os sobrestados, provocação da parte interessada.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031136-11.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JORDINO FIGUEIREDO DE ARAUJO JUNIOR

DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 18732362), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026685-06.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

EXECUTADO: PAULO ROBERTO RODRIGUES

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 28106472), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000555-13.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

EXECUTADO: MARIA IGNES HELENA GONDIM SAMPAIO CORREIA

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 28110881), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5029176-20.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: CARLOS ALBERTO THOMAZ**

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação, busca e apreensão (ID 28060895), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5017211-79.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**RÉU: STEEL METALMA ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, VANDERLEI
JUSTINO FERREIRA**

DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 23978473 e 23264576), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5018950-19.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

RÉU: ADILSON ANDRE DA SILVA

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação, busca e apreensão (ID 27708503), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5024280-94.2019.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
RÉU: DELBEN MARTINS - COMERCIO E INTERMEDIACAO DE MERCADORIAS EM
GERAL EIRELI

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo (ID 27641621), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026605-42.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO PAULA BLASSIOLI

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 27605148), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5003594-40.2017.4.03.6104
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REQUERIDO: RICARDO SZCYPULA**

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA - SP196355

DESPACHO

Em face da tentativa infrutífera de conciliação na CECON (ID 25825809), recebo os Embargos Monitórios (ID 19497519) para discussão, eis que tempestivos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007658-30.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349; RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: COMERCIAL CEL EIRELI - ME, ELTON ADILSON DE SOUZA IANELLA

DESPACHO

ID 28385585: Recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Franco da Rocha/SP., para citação, penhora e avaliação dos Executados, no endereço declinado (ID 28385585), qual seja: RUA VEREADOR BENEDITO PINTO MACHADO, 168, VILA SÃO BENEDITO, CEP: 07804-220, FRANCO DA ROCHA/SP.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005184-59.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTA SIQUEIRA ROSA RIBEIRO, BERSI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, BEXPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, ESTAR ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, LADAX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503, ALVARO ADELINO MARQUES BAYEUX - SP328837
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503, ALVARO ADELINO MARQUES BAYEUX - SP328837
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503, ALVARO ADELINO MARQUES BAYEUX - SP328837
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503, ALVARO ADELINO MARQUES BAYEUX - SP328837
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503, ALVARO ADELINO MARQUES BAYEUX - SP328837
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ROBERTA SIQUEIRA ROSA RIBEIRO, BERSI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, BEXPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ESTAR ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, e LADAX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar provisoriamente a pronta substituição do nome do Sr. Reinaldo Piscopo pelo nome da impetrante Roberta no cadastro das Sociedades perante a Receita Federal.

A parte impetrante esclarece que Roberta Siqueira Rosa Ribeiro é sócia das empresas co-impetrantes e sempre foi a administradora dessas empresas, conforme consta dos contratos sociais e do cadastro da Junta Comercial de São Paulo.

Relata que, em 29.11.2019, as demais sócias, representadas pelo advogado, Sr. Reinaldo Piscopo, convocaram reunião de sócios e, na ocasião, destituíram Roberta e nomearam advogado Reinaldo Piscopo como novo administrador de todas as empresas.

Roberta ingressou com ação judicial, distribuída à 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem - Foro Central Cível, pleiteando a nulidade da referida reunião de sócios. Em 25.12.2019, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu tutela provisória para suspender os efeitos das reuniões, sobretudo o registro na JUCESP.

Em 05.02.2020, diante da admissão dos réus (as demais sócias e o Sr. Reinaldo Piscopo), que reconheceram juridicamente o pedido de nulidade das reuniões de sócios e respectivas atas que destituíram a impetrante da administração da sociedade, o Juízo da causa proferiu sentença homologando o pedido da parte ré.

Sendo assim, aduz que houve o reconhecimento da nulidade das reuniões de sócios do dia 29.11.2019, não restando dúvidas quanto ao fato de Roberta continuar sendo a administradora das Sociedades.

Contudo, afirma que, passados mais de quase dois meses da sentença judicial que reconheceu, em definitivo, a nulidade das reuniões de sócios, e da averbação de tal sentença na Junta Comercial, ainda consta na base de dados da Receita Federal a informação de que o Sr. Reinaldo Piscopo havia substituído Roberta na administração das Sociedades.

Assevera que a pendência da informação cadastral incorreta traz enormes prejuízos imediatos às Sociedades, posto que as impede de prestar quaisquer declarações à Receita Federal.

Intimada, a parte impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de Id 30861298 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela, a parte impetrante requer a substituição do nome do Sr. Reinaldo Piscopo pelo nome da impetrante Roberta no cargo de administradora no cadastro das Sociedades perante a Receita Federal.

Analisando os documentos acostados aos autos, constato que em reunião de sócios realizada em 29/11/2019, a Impetrante Roberta Siqueira Rosa Ribeiro foi destituída da administração da sociedade, sendo nomeado em seu lugar o Sr. Reinaldo Piscopo (Id 304026270).

A ora Impetrante Roberta ingressou com ação na justiça estadual, que recebeu o nº 1129431-03.2019.8.26.0100, pleiteando a nulidade da reunião de sócios que a destituiu da administração das empresas.

Examinando os documentos referentes a ação distribuída na justiça estadual, verifico pela decisão de Id 30402632 que, em sede de Agravo de Instrumento, foi concedida liminar recursal para determinar a suspensão das deliberações da sociedade determinadas na reunião de 29.11.2019, obstando o registro das atas junto à JUCESP.

Outrossim, em petição de Id 30402633, os réus reconheceram a nulidade da reunião que destituiu a impetrante e requereram a extinção do feito, pedido que foi homologado em sentença proferida (Id 30402635).

Sendo assim, considerando que as demais sócias requereram a nulidade da reunião que determinou a destituição da Impetrante da administração das empresas e que o Juiz da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem - Foro Central Cível já prolatou sentença acatando o pedido de nulidade desta reunião, a Impetrante Roberta Siqueira Rosa Ribeiro é a administradora das empresas co-impetrantes.

Em e-mail endereçado ao DERAT (Id 30861721), em 06/04/2020, a Impetrante requereu a alteração dos dados junto ao cadastro da Receita Federal, obtendo a seguinte resposta:

“Em respeito ao disposto na Portaria ME nº 96/2020, Portaria RFB nº 547/2020, Instruções Normativas nº 19, 20 e 21/2020, medidas normativas de combate ao Coronavírus (COVID-19), as unidades de atendimento da Derat/SP têm suas atividades SUSPENSAS enquanto perdurar a situação de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 06/2020). Porém, as solicitações de alteração do CNPJ são efetuadas por meio da abertura de DDA – Dossiê Digital de Atendimento no portal E-Cac (IN RFB nº 1782/2018) ou encaminhamento via postal para o CAC SP CNPJ Plantão – Avenida Celso Garcia, 3580, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03064-000 (quando contribuinte não obrigado ao envio via DDA). Alternativamente, poderá aguardar a normalização do atendimento presencial para obter informações específicas sobre o assunto.”

Nessa medida, diante dos documentos trazidos, bem como da incerteza em relação à normalização do atendimento, necessária se faz a intervenção do Poder Judiciário para resguardar o direito da impetrante.

Note-se que, contrariamente ao que alega a impetrante (Id 30861299) em sua resposta ao despacho de Id 30488677, não se exigiu o prévio esgotamento da via administrativa, mas, apenas, a comprovação de que a pretensão foi deduzida perante a autoridade impetrada, a fim de demonstrar eventual resistência ilegítima ao pedido ou a omissão abusiva. A comprovação do requerimento, pois, não se confunde com o exaurimento da via administrativa.

Posto isso, **de firo a medida liminar** para que a autoridade impetrada retifique seus cadastros para substituir o nome do Sr. **Reinaldo Piscopo** pelo nome da impetrante **Roberta Siqueira Rosa Ribeiro** como administradora das empresas **BERSI – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, BEXPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ESTAR ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA**, e **LADAX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, tal como decidido no Processo nº 1129431-03.2019.8.26.0100, que tramitou pela 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem - Foro Central Cível.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003391-30.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIRCEU VIEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a imediata análise do seu pedido de revisão de benefício previdenciário.

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em **11.04.2019**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

É o breve relato. Decido.

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", ao passo em que o art. 49 dispõe que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de aposentadoria formulado por **DIRCEU VIEIRA DA CRUZ**, de **protocolo nº 1134137247**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013097-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSINEIDE ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752, MARCO VINICIUS FUJIMORI DE OLIVEIRA - SP386006, LUIOMAR SILVA - SP148124
IMPETRADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: AKEO ANTONIO TSUTSUI - SP155294
Advogado do(a) IMPETRADO: AKEO ANTONIO TSUTSUI - SP155294

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado **JOSINEIDE ALVES DO NASCIMENTO** em face da Sra. Reitora da **UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL – CRUZEIRO DO SULE EDUCACIONAL**, buscando ordem que permita a realização de matrícula em curso superior oferecido pela instituição de ensino em tela.

Aduz a impetrante ter concluído, em 2016, o 3.º semestre do curso de ESTÉTICA E COSMÉTICA. Contudo, em razão de dificuldades financeiras, trancou a matrícula no primeiro semestre de 2017. Ato contínuo, formalizou acordo para pagamento das mensalidades em atraso, referentes a 2014, com entrada para pagamento em 27/06/2017 e o saldo remanescente em 18 parcelas, sendo a primeira parcela para 27/07/2017.

Narra ter procurado a Universidade para realizar sua matrícula para o 4.º e último semestre, que não foi autorizada, em razão da inadimplência da autora.

Alega ofensa à legislação federal que cuida da matéria e pede a concessão de ordem para a realização de sua matrícula no 4.º semestre do curso em questão.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da prestação das informações (id 2391335).

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou suas informações (id 2863014 e 2862293), na qual relata que a impetrante perdeu o vínculo com a Universidade, uma vez que requereu o trancamento da matrícula em 10/03/2015 e solicitou a renovação da matrícula somente no segundo semestre de 2017, o que contraria o disposto no art. 58, do Regimento Geral da Universidade, que limita o prazo de trancamento em dois semestres. Sustenta que, para retomar ao curso, deverá submeter-se a novo processo seletivo.

Infôrma, outrossim, que a impetrante encontra-se inadimplente, uma vez que o acordo infôrma na petição inicial refere-se às mensalidades vencidas no segundo semestre de 2014, mas existe outro acordo formalizado em 31/07/2014, referente às mensalidades vencidas no primeiro semestre e em relação ao qual a impetrante pagou somente o valor da entrada, mas deixou de honrar as demais parcelas, situação que impede sua matrícula, uma vez que existe suporte legal para a recusa, como se depreende do art. 5.º, da Lei 9.870/99.

A decisão proferida sob o ID 3655893 indeferiu o pedido liminar.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (ID 7367607).

Os autos foram conclusos para a prolação da sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para que a impetrante informasse se remanesce interesse no prosseguimento do feito (ID 15620523).

Intimada, a impetrante impugnou as informações apresentadas, sem anexar qualquer documento.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5.º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de assegurar seu direito à matrícula no curso de Estética e Cosmética ministrado na instituição de ensino impetrada.

Conforme bem pontuado na decisão que indeferiu o pedido liminar, há uma disparidade entre as alegações das partes, uma vez que a petição inicial informa que a impetrante concluiu o 3.º semestre em 2016, mas a autoridade impetrada juntou histórico escolar informando que a impetrante cursou até o 2.º semestre do ano letivo de 2014.

Ademais, a autoridade impetrada informou a existência de inadimplemento anterior ao acordo entabulado entre as partes e trazido na inicial pela impetrante, relativo a meses que não se relacionam a esta avença.

Neste cenário, importa salientar que o atraso no pagamento de mensalidade caracteriza-se como descumprimento do contrato de prestação de serviços educacionais, regido pela Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – firmado entre o aluno e a instituição de ensino, quando do ato da matrícula e por ocasião de sua renovação, em cada período letivo.

Destarte, nos termos do art. 5º da [Lei nº 9.870/99](#), que dispõe sobre as mensalidades escolares, “os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual”.

Como se nota, a negativa de renovação da matrícula, na hipótese de inadimplemento, não configura sanção pedagógica, de forma que o aluno inadimplente não poderá renovar sua matrícula e poderá perder o vínculo com a instituição.

A exigência de situação regular perante a Tesouraria da instituição de ensino encontra amparo na legislação de regência, não ostentando foros de ilegalidade, mormente levando-se em consideração que o ensino é livre à iniciativa privada, consoante o artigo 209 da Constituição Federal.

Ora, a prestação do ensino particular deve receber a necessária contraprestação, vez que também é onerada pelo custo do serviço, sendo esta a pedra de toque inerente à ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, nos termos do artigo 170, “caput”, da Carta Magna.

Entender em sentido contrário equivaleria a compelir a iniciativa privada à prestação de ensino gratuito, cuja obrigação incumbe ao Estado, através de seus estabelecimentos oficiais, nos termos do artigo 206, V, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, vale lembrar que a avença entre as partes caracteriza contrato bilateral e oneroso, sendo de inteira aplicação o disposto nos artigos 476 e 477 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), acerca da “*exceptio inadimplenti contractus*”, vale dizer, a nenhuma das partes contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, é lícito exigir o cumprimento das obrigações da outra parte, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que primeiro inadimpliu o pactuado, por mais relevantes que sejam seus motivos.

Este é o entendimento consolidado de nossos Tribunais. Confira-se:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - SUSPENSÃO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - NEGATIVA DE REMATRÍCULA POR INADIMPLÊNCIA. 1. É legítima, a recusa da Universidade, à matrícula de aluno inadimplente. 2. A apelante requereu a suspensão do financiamento para o segundo semestre de 2016, já cursado. A questão é incontroversa: a apelante cursou o semestre sem o pagamento das mensalidades. 3. De outro lado, não há prova sobre a inclusão do valor das dependências nos adiantamentos dos semestres anteriores. 4. A recusa da instituição de ensino é legítima. 5. Apelação improvida.

(ApReeNec 5000938-41.2017.4.03.6127, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020.)

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. RENEGOCIAÇÃO DO DÉBITO. CHEQUE SEM FUNDO. NOVA INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA. LEI Nº 9.870/99. APELAÇÃO DESPROVIDA. Cinge-se a controvérsia em analisar eventual direito da impetrante de poder efetuar regularmente a sua matrícula no último semestre do Curso de Arquitetura na instituição impetrada, uma vez procedida a parcial regularização dos débitos. Extrai-se dos autos que a apelante firmou acordo para pagamento das mensalidades referentes aos meses de fevereiro a maio de 2017, consoante se verifica do Recibo acostado ao ID 80065069. Ocorre que, no momento do pedido de renovação da matrícula, a apelante possuía um cheque devolvido, referente à 2ª parcela, vencida em 16/10/2017. E, depois, passou a possuir 5 cheques devolvidos no total, sem a apresentação de provas suficientes que levassem a crer que tivesse sido firmado um novo acordo para o pagamento da dívida em aberto. Assim, de fato, os documentos trazidos aos autos não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo pleiteado pela apelante. **A decisão da Corte Excelsa, embora em sede cautelar, confirmou o entendimento de que a negativa de renovação de matrícula ao aluno inadimplente não se caracteriza como penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes deve ser renovado a cada período letivo, renovação está condicionada à adimplência contratual por ambos os contratantes. Ademais, a instituição de ensino particular depende de recursos oriundos das mensalidades escolares para custear as despesas com a manutenção da infraestrutura necessária à prestação de serviços de educação, incluindo-se o pagamento de funcionários, material pedagógico, entre outros.** No caso dos autos, muito embora a apelante houvesse realizado acordo com a universidade, com vistas ao pagamento dos débitos, relativos ao período compreendido entre fevereiro a maio de 2017, esta deixou de honrar os cheques emitidos, quedando-se inadimplente outra vez. **Assim, não se vislumbra ilegal o ato da autoridade impetrada que negou a renovação da matrícula à aluna, porquanto há respaldo legal, nos termos do art. 5º, da Lei 9.870/99.** Apelação desprovida. (ApCiv 5002567-89.2017.4.03.6114, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2019.)

EMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Debate-se nos autos sobre a possibilidade de renovação de matrícula de aluna inadimplente para o 8º período do curso de Medicina em Instituição de Ensino Superior particular. 2. A concessão de liminar em mandado de segurança somente será possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja concedida somente ao final (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Ademais, de acordo com o artigo 300 do CPC a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3. Na hipótese dos autos, não se verifica a presença de fundamento relevante apto a ensejar o deferimento da liminar pleiteada, é dizer, não há probabilidade do direito. 4. Reconhece a agravante que não está em dia com as mensalidades devidas à instituição de ensino, o que constitui óbice à pretensão. 5. Deveras, o pagamento das mensalidades é condição "sine qua non" à existência do ensino particular, representando, portanto, a contraprestação de uma relação contratual que foi estabelecida voluntariamente entre as partes. 6. Assim, nos termos da Lei nº 9.870/99, não há obrigatoriedade de renovação de matrícula de alunos inadimplentes. 7. A medida não constitui penalidade pedagógica e está de acordo com o entendimento jurisprudencial. Portanto, havendo débito(s) pendente(s), o direito postulado não socorre a agravante. 8. Não estando o alegado direito líquido e certo demonstrado de plano, tampouco havendo a devida caracterização de qualquer ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada, de rigor a manutenção da r. decisão agravada. 9. Agravo de instrumento não provido. (AI 5006346-90.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019.)

Com efeito, o despacho proferido sob o ID 15620523, que converteu o julgamento em diligência, oportunizou à demandante impugnar as alegações da Universidade. Todavia, embora a discente asseverasse que as informações prestadas são inverídicas, não apresentou qualquer documento que comprove a afirmação de que *"terminou o 6º semestre no ano de 2016, restando apenas cursar algumas disciplinas de dependência"*, tampouco comprovou não haver inadimplência.

Por sua vez, a alegação da autoridade impetrada está devidamente documentada, consoante se verifica da tela de consulta acadêmica acostada sob o ID 2863390 e do histórico escolar anexado sob o ID 2863387.

Outrossim, a impetrada demonstrou documentalmente a perda do vínculo da estudante com a IES em razão do decurso de tempo de trancamento de matrícula superior aos dois semestres estabelecidos no art. 58 do Regimento Geral da Universidade.

Com efeito, não há nos autos qualquer comprovação do alegado direito líquido e certo à matrícula pretendida, tampouco de eventual ato coator a ser imputado à autoridade impetrada, que, de acordo com a documentação apresentada, agiu amparada pela mais estrita legalidade.

Sendo assim, o pedido se mostra improcedente.

Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006232-53.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WESTWING COMERCIO VAREJISTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WESTWING COMÉRCIO VAREJISTA EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, em que requer, em sede de liminar a suspensão da exigibilidade da integralidade dos créditos tributários das Contribuições ao FNDE (salário educação), ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE ou subsidiariamente a suspensão da exigibilidade das Contribuições a Terceiros em relação ao valor que exceder o limite legal de 20 (vinte) vezes do maior salário mínimo vigente no país, conforme determinado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, determinando-se, por conseguinte, que a Autoridade Coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários em questão, assegurando, ainda, que tais débitos não sejam óbices à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como impedindo a inscrição dos Débitos no CADIN-Federal, nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC etc.), na Lista de Devedores da PGFN ou, ainda, indicados a protesto.

Alega, que a partir da Emenda Constitucional nº 33, de 2001, as contribuições sociais gerais e as de intervenção no domínio econômico (Salário-Educação, Sistema "S"- SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA) não mais encontram fundamento constitucional para que incidam sobre a folha de salários. Neste cenário, afirma que a incidência da contribuição sobre a folha de salários ficou adstrita às Contribuições destinadas à Seguridade Social.

Quanto ao pedido subsidiário aduz, em síntese, que as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Salário Educação-FNDE, diferentemente do que exige a Autoridade Impetrada, ou seja, sobre o valor integral da folha de pagamento de salários, devem obedecer a limitação da base de cálculo a vinte salários-mínimos, nos termos da lei vigente, ou seja, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

É o relatório.

DECIDO.

Cumpra assinalar que tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que as contribuições para INCRA e SEBRAE possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Com respeito às demais contribuições, destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SESC), conhecidas como contribuições do Sistema S, são contribuições sociais gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais e têm sua matriz constitucional no art. 149 da CF (RE nº 138.284/CE). Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se refira como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE 635682 ED / RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional?, cu
2. Sob esse ângulo, assume relevância a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios es
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexist
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributar
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 e art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que inaugurada a solidariedad
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de c
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e q
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977058/RS. Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. DJe 10.11.2008).

Assim, referidas contribuições, por sua natureza, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ele arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181).

Por outro lado, não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar as contribuições em tela, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com as regras específicas que regem a exação combatida.

Ademais, o mesmo artigo 149, CF, também remete ao art. 150, I, CF, que, de seu turno, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo lícito concluir que, pretendesse o legislador originário que tais contribuições fossem criadas por lei complementar, teria expressamente mencionado, como o fez em diversos artigos da Carta Política. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio econômico e as de interesse das categorias profissionais ou econômicas. O art. 149 §2º, III, a, com redação dada pela EC nº 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - **poderão** ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controvérsia em saber se, com o advento da EC nº 33/2001, subsiste a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários ou, como afirma, a autora, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol é taxativo ou exemplificativo.

O rol é exemplificativo e a Emenda Constitucional não pretendeu proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: “**poderão** ter alíquotas”. A dicção legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, caput, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos susceptíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relacionou de forma taxativa as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual... (art. 195, § 4º)"

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: -AEC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição de adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 -O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014)

Anoto-se que as questões que dizem respeito à subsistência ou não da contribuição do SEBRAE e a referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, estão submetidas a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal - **RE 603.624/SC (tema 325)**, que trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX e à Agência Brasileira de desenvolvimento industrial - ABDI e **RE nº 630898/RS (tema 495)**, que discute a contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Ambos estão pendentes de julgamento e não houve qualquer determinação de suspensão dos processos em andamento:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012). **Tema 495** - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, art. 149 §2º, III, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010) **Tema 325**

No exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa".

Na mesma linha de raciocínio, também correlação às contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, o E. TRF da 3ª. Região possui jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das contribuições calculada

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. HONO

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução,
4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0012405-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 27/10/2017)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A lei

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS

Ademais, deve ser reconhecida a higidez da contribuição ao INCRA por força do recurso repetitivo do STJ abaixo transcrito, julgado depois da EC 33/2001:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 e art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funeural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo destino emenda se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Igualmente, correlação à contribuição do salário-educação não há se falar em inconstitucionalidade, uma vez que encontra seu fundamento de validade no artigo art. 212, § 5º, da CF/88, de maneira que as mudanças provenientes pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, III, não tiveram qualquer repercussão em sua base de cálculo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se depreende do seguinte julgado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR.

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a autora a recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e o salário-educação, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários, uma vez que não existe qualquer incompatibilidade entre esta base de cálculo e as contribuições referidas anteriormente.

Quanto ao segundo pedido, a questão cinge-se aplicação do limite de 20 vezes o salário-mínimo para fins da base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros: INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e o Salário-Educação (FNDE).

Tais contribuições gozam respaldo no artigo 149, § 2º da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ainda, as referidas contribuições sociais são calculadas com base no valor da folha de salários da empresa, conforme o art. 240 da CF e a legislação de regência de cada entidade.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Ademais, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por seu turno, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Contudo, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** apenas para acatar o pedido subsidiário da impetrante, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições a terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário-Educação - FNDE) em limite superior ao estabelecido pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008752-20.2019.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO SEITI TABA AUTOMOVEIS, MARCELO SEITI TABA

DESPACHO

ID 29751494: Indefiro, por ora, o arresto executivo eletrônico uma vez que o mesmo possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros via BACENJUD.

Defiro, contudo, o pedido de consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis, sendo que, na hipótese de constarem endereços não diligenciados, cite-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5020291-80.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

RÉU: BOUQUE GIGANTE EIRELI

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 29263228), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025393-83.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 28898933: Indefiro, por ora, o arresto executivo eletrônico uma vez que o mesmo possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros via BACENJUD.

Defiro, contudo, o pedido de consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis, sendo que na hipótese de constarem endereços não diligenciados, cite-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5007376-96.2019.4.03.6100

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: GEFESON JOSE DE SOUSA MATOS

DESPACHO

ID 29705522: Indefiro, por ora, o arresto executivo eletrônico uma vez que o mesmo possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros via BACENJUD.

Defiro, contudo, o pedido de consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis, sendo que na hipótese de constarem endereços não diligenciados, cite-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010325-86.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JUCYMIRA MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME, JUCY ALVES DA LUZ, JOSE ANTONIO MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DA SILVA - SP227256

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DA SILVA - SP227256

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DA SILVA - SP227256

DESPACHO

ID 30593405: Anote-se.

Para viabilizar os bloqueios requeridos, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026422-71.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS LIMA OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 30137234), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021783-78.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CAROL ART ACESSORIOS E CONFECÇÕES DE ROUPA LTDA. - ME,
MARIA FERREIRA ANDRADE, ELIANE ANDRADE TARDIM**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012**

DESPACHO

ID 30979359: Considerando a inércia dos Executados, requeira a Exequente, em 10 (dez) dias, o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020406-72.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: SANDRA FERREIRA SANTANA CANDIDO 31910542865, SANDRA FERREIRA SANTANA CANDIDO

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANKLIN DE MOURA SILVA - SP415164

DESPACHO

ID 30989164: Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0014144-02.2014.4.03.6100

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALENCAR DA SILVA - SP290108

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID 22046715: Ante o trânsito em julgado da primeira sentença desta ação de procedimento bifásico (ID 31086808), intime-se a Ré (Caixa Econômica Federal), em 15 (quinze) dias, a prestar as contas exigidas, nos termos do artigo 550, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006715-20.2019.4.03.6100

**EMBARGANTE: W.J. RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP,
TIAGO DO CARMO PEREIRA**

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Vistos em despacho saneador.

Não existem preliminares a serem enfrentadas.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

ID 24622534 e 2228635: Defiro a produção da prova pericial contábil e nomeio para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI, devidamente inscrito no cadastro da A.J.G., ante os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao Embargante no despacho ID 16663620,

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A do Código de Processo Civil.

O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao "expert" do Juízo para elaboração do laudo.

Deverá o Sr. Perito Judicial, outrossim, notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 474 do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007787-42.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: DUQUE SANTANA AUTO POSTO LTDA, JULIANA PORFIRIO DA SILVA DANGELO, RENATA PORFIRIO DA SILVA NAZATO

Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANA GIGLIOLI MATHEUS LONGO - SP191928, ADRIANA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP170336, AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106, ANDREZZA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP232748

Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANA GIGLIOLI MATHEUS LONGO - SP191928, ADRIANA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP170336, AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106, ANDREZZA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP232748

Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANA GIGLIOLI MATHEUS LONGO - SP191928, ADRIANA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP170336, AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106, ANDREZZA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP232748
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

DESPACHO

ID 28844502: Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

No mesmo prazo supra, poderá a Embargante se manifestar sobre a Impugnação ora ofertada.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 01º de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003947-58.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DUQUE SANTANA AUTO POSTO LTDA, RENATA PORFIRIO DA SILVA NAZATO, JULIANA PORFIRIO DA SILVA DANGELO

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA GIGLIOLI MATHEUS LONGO - SP191928
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA GIGLIOLI MATHEUS LONGO - SP191928
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA GIGLIOLI MATHEUS LONGO - SP191928

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada na CECON - Central de Conciliação (ID 25684930), defiro a nomeação do Sr. Rafael Ferrareze D'Angelo Ferraz de Oliveira (CPF/MF 312.579.728-47), indicado pela Executada (ID 18365726) para o cargo de fiel depositário dos bens bloqueados (ID 16283705), ficando, deste modo, perfeita e acabada a penhora lavrada nestes autos.

ID 18365705: Anote-se a patrona dos Executados.

Requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha decisão definitiva dos Embargos à Execução número 5007787-42.2019.403.6100.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006682-93.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIZ DELGADO REGIS - SP266797-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **BANCO ITAÚ CONSIGNADO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pleiteando, em sede de tutela de urgência, a intimação da Ré, para, no prazo de vinte e quatro horas, bloquear as quantias creditadas em duplicidade nas contas de seus clientes indicadas na relação anexa, com o consequente estorno ao Autor, desde que tais valores ainda estejam disponíveis nas respectivas contas.

Relata a parte autora que efetuou, nos dias 03 e 04 de março de 2020, em virtude de falha sistêmica bancária, ordem de pagamento, na modalidade TED, em dobro para as contas bancárias do banco favorecido. O prejuízo foi da monta de R\$ 114.360,54 (cento e quatorze mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos).

Sustenta que, assim que constatou a falha, enviou e-mails para a Ré, onde relatou o ocorrido, especificou os valores e solicitou o imediato estorno. Ressalta que era possível à instituição Ré, quando informada do erro sistêmico, proceder ao bloqueio e ao estorno dos valores indevidamente creditados e que ainda estavam em sua conta de reserva bancária.

Alega que, não obstante a Ré tenha recebido as solicitações logo após verificado o erro sistêmico, não procedeu à imediata devolução dos valores duplicados na sua conta de reserva bancária, consoante permitido pelo artigo 6º da Circular n. 3.115, de 22/4/2002, do Banco Central do Brasil, de modo que permitiu que as TEDs fossem creditadas e disponibilizadas nas contas dos seus respectivos clientes, hipótese em que haverá necessidade de autorização judicial para o estorno.

Requer a tramitação do feito em segredo de justiça, haja vista conter informações sobre movimentações financeiras ativas em nome de clientes da Ré, resguardadas pelo sigilo bancário.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o segredo de justiça do presente feito. Defiro o sigilo dos documentos de Ids 31100686 e 31100687, onde constam planilhas das movimentações financeiras dos clientes da Ré. Providencie a Secretaria as devidas anotações.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

No presente caso, a parte autora requer o bloqueio e estorno de valores que teria repassado em duplicidade ao banco réu, em razão de falha em seu sistema.

O autor, nos documentos de Ids 31100686 e 31100687, apresentou a relação de valores repassados em duplicidade, com os nomes, valores e contas dos destinatários.

Anexou também (Id 31100690) a comunicação eletrônica enviada à CEF, requerendo a devolução dos valores enviados em duplicidade.

Pelos documentos apresentados, aparentemente ocorreu a transferência de valores em duplicidade.

Sendo assim, considerando que, uma vez transferido e utilizado o numerário, sua recuperação será difícil, necessário o bloqueio dos valores em duplicidade para garantir o resultado útil do processo.

Contudo, o estorno não pode ser deferido de imediato, especialmente sem a formação do contraditório, levando-se em conta a necessidade de confirmação da identificação dos correntistas, bem como de verificação da disponibilidade dos valores em discussão.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para que a Ré, no prazo de vinte e quatro horas do recebimento desta decisão, promova o bloqueio dos valores transferidos em duplicidade relacionados nos documentos de Ids 31100686 e 31100687, para oportuna restituição, desde que tais valores ainda estejam disponíveis nas respectivas contas.

Intime-se com urgência.

Sem prejuízo, cite-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

7ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5005148-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADRIANA VASCONCELOS DE SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Diante da regularização da representação processual da Caixa Econômica Federal, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 30897401.

Promova a executada o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000356-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FAROFINO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, FERNANDO VICENTE PISANI, SONIA SCHEFLER

DESPACHO

Petição de ID nº 31159653 – Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014037-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: YARA RODRIGUES ALVES BARBOSA
REPRESENTANTE: ALEXANDRE FANTI CORREIA
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913

DESPACHO

Diante da regularização da representação processual, requeira a Caixa Econômica Federal objetivamente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006854-35.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASBAND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar com o fim de determinar suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, consubstanciado na prorrogação das parcelas os parcelamentos tributários assumidos perante o Fisco Estadual, com vencimentos desde 1º de março de 2020 até o final do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, nos moldes da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, na esteira da Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, haja vista que, caso não haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a Impetrante não terá recursos financeiros para se manter, o que fere o direito líquido e certo consubstanciado no princípio constitucional da livre iniciativa (artigo 170/CF) e da preservação da empresa, que deve ser priorizado neste momento de crise sem precedentes.

Argumenta que, tendo em vista que até o momento não houve edição de norma que preveja a prorrogação do vencimento dos tributos federais, estaduais ou municipais, salvo o disposto na Resolução nº 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional – que é inaplicável à Impetrante –, de rigor a impetração preventiva deste *mandamus*, para salvaguardar a Impetrante, mantendo-a minimamente em atividade, com a determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a prorrogação dos parcelamentos estaduais vencidos desde 1º de março de 2020 até o final do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, nos moldes da Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, notadamente para suspender o pagamento dos parcelamentos assumidos pela Impetrante, haja vista que, na impossibilidade da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a Impetrante não terá recursos financeiros para se manter, bem como perderá as benesses já concedidas nos programas de parcelamento, razões que devem nortear o julgamento deste *writ*.

Requer a concessão da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando a publicação da Portaria nº 139, do Ministério da Economia, bem como da Instrução Normativa 1932, da Secretaria da Receita Federal, ambas do dia 03 de abril de 2020, fica prejudicada parte do pedido aqui formulado, posto que houve prorrogação do recolhimento das contribuições previdenciárias que de trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, do PIS e da COFINS relativos às competências março e abril de 2020, bem como a entrega das DCTF's dos meses de abril, maio e junho de 2020.

Antes de analisar a medida liminar, cumpre salientar que este Juízo somente possui competência para analisar o pedido formulado em relação aos parcelamentos de tributos Federais, devendo a parte postular a suspensão dos parcelamentos firmados na seara Estadual junto ao Juízo competente.

Quanto ao mais, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

É de conhecimento de todos as dificuldades causadas pelas restrições de circulação impostas pelo Poder Público a fim de conter o avanço do COVID no Estado de São Paulo.

O Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia.

Pretende a impetrante, por via jurisdicional e em sede liminar, obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Também não há demonstração de ter formulado requerimento mediante provocação ao ente tributante.

Observo por fim que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art 97 do CTN)

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, bem como para que comprove o cumprimento dos requisitos necessários à concessão da justiça gratuita, anexando aos autos o último balanço e as declarações entregues à Receita Federal, nos termos do Artigo 99§ 2º do CPC, eis que a pandemia não é motivo para se eximir do pagamento das custas processuais.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se o impetrado para informações e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006036-83.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 2W ENERGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 31086971 e 31086974: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ressaltando o indeferimento da antecipação de tutela recursal, na forma da decisão proferida pelo Eg. TRF - 3ª Região (ID 31210173). Anote-se.

ID 31183562: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006805-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABDIAS ALEIXO DA SILVA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006649-06.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YTP BRASIL INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, objetivando a impetrante autorização para recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo, determinando à d. Autoridade Coatora que se abstenha da prática de quaisquer atos que importem a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Fundamenta seu pedido RE nº 574.706, no qual o Supremo Tribunal Federal definiu que o ICMS não pode ser incluído no faturamento, pois não integra o patrimônio da pessoa jurídica e que o ingresso de valores representa apenas trânsito contábil.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003942-65.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIARITA GERMANO GOIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que requereu o benefício de amparo assistencial ao idoso em 11 de setembro de 2019, tendo sido gerada exigência, a qual foi atendida em 18/12/2019, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente *mandamus*, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, a apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 29624327).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 30118295).

O impetrado informou que o processo administrativo da impetrante encontrava-se em andamento, aguardando parecer social.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do INSS no polo passivo da ação. Anote-se.

Passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o "fumus boni iuris" necessário para a concessão da medida.

O artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Ainda que se tomasse por parâmetro a Lei nº 9.784/99, já teria havido o transcurso do prazo previsto no artigo 49 (30 dias).

Dessa forma, considerando que o pedido de benefício assistencial, formulado pela impetrante em 11.09.2019, ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa."

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido assistencial, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

O "periculum in mora" também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000084-65.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
EXECUTADO: GILBERTO FORTUNATO, RAQUEL RODRIGUEZ POPOVIC
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO FURTADO FIALHO - SP176957, RAFAEL ARAGAKI RODRIGUES - SP352649, ADRIANA DE MENDONCA BALZANO - SP143463
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO FURTADO FIALHO - SP176957, RAFAEL ARAGAKI RODRIGUES - SP352649, ADRIANA DE MENDONCA BALZANO - SP143463

DESPACHO

À vista do certificado no ID 31235109, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que preste informações acerca da transferência do valor de R\$ 681,23 (ID 29465228 - pág. 2), constrito via *BacenJud*, sendo que o saldo da conta **0265.005.86419101-7**, alusiva ao **ID 07202000003295520** consta zerado, conforme se depreende do documento de ID 31227120.

Sem prejuízo e à vista das ocorrências atuais, decorrentes da pandemia (COVID-19), tais como a orientação acerca do isolamento social, a impossibilidade de atendimento presencial em algumas agências bancárias e para evitar retrabalho em relação aos alvarás de levantamento, que têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias, diga a CEF se há interesse na expedição de Ofício de Transferência Eletrônica.

Em caso afirmativo, deverá a parte interessada fornecer os dados bancários (Nome do Titular, Banco, Agência e número de Conta Corrente) para viabilizar tal expedição.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000084-65.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
EXECUTADO: GILBERTO FORTUNATO, RAQUEL RODRIGUEZ POPOVIC
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO FURTADO FIALHO - SP176957, RAFAEL ARAGAKI RODRIGUES - SP352649, ADRIANA DE MENDONCA BALZANO - SP143463
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO FURTADO FIALHO - SP176957, RAFAEL ARAGAKI RODRIGUES - SP352649, ADRIANA DE MENDONCA BALZANO - SP143463

DESPACHO

À vista do certificado no ID 31235109, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que preste informações acerca da transferência do valor de R\$ 681,23 (ID 29465228 - pág. 2), constrito via *BacenJud*, sendo que o saldo da conta **0265.005.86419101-7**, alusiva ao **ID 07202000003295520** consta zerado, conforme se depreende do documento de ID 31227120.

Sem prejuízo e à vista das ocorrências atuais, decorrentes da pandemia (COVID-19), tais como a orientação acerca do isolamento social, a impossibilidade de atendimento presencial em algumas agências bancárias e para evitar retrabalho em relação aos alvarás de levantamento, que têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias, diga a CEF se há interesse na expedição de Ofício de Transferência Eletrônica.

Em caso afirmativo, deverá a parte interessada fornecer os dados bancários (Nome do Titular, Banco, Agência e número de Conta Corrente) para viabilizar tal expedição.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003257-58.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, objetivando a parte autora a sustação do protesto apontado perante o 1º Cartório de Protesto de Taboão da Serra protocolo 433-10/01/2020. Ato contínuo requer a citação da União Federal para se quiser vir e responder esta em todos os seus termos, sendo ao final julgado procedente o pedido determinando o recálculo dos valores descritos e apontados a protesto na CDA 80319004701 em face as irregularidades apontadas: APLICAÇÃO DE MULTA EX-OFFICIO e MULTA ISOLADA e falta de apresentação de planilha demonstrativa de cálculo que impossibilita qualquer tipo de impugnação inclusive administrativa.

Requer ainda a suspensão da exigibilidade de crédito tributário e não inclusão do nome no CADIN e Serasa e demais órgão de restrição.

Alega que há necessidade da declaração do vício material e inconstitucionalidade em face ao caráter de ordem pública que inviabiliza totalmente o procedimento da execução forçada, cabendo a presente medida para evitar maiores danos do que os já ocorridos.

Devidamente intimado, o autor anexou aos autos prova do protesto da CDA versada na presente.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência..

A possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa da União encontra-se prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, e assim dispõe:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

O STJ já firmou entendimento que diante das Leis nºs 9.492/97 e nº 12.767/12 não é dado ao Poder Judiciário substituir a Administração para eleger sob o enfoque de necessidade as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, de dívida ativa da União (Resp 1126515/PR).

Quanto às demais nulidades sustentadas pela parte, tratam-se de questões que demandam contraditório, e não podem ser analisadas na atual fase processual, devendo a parte aguardar a prolação de decisão final.

Ademais, não há prova de que tenha sido impedido o acesso do autor ao processo administrativo fiscal.

Em face do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013764-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que indeferiu a expedição de ofício ao Juízo da Execução Fiscal, cientificando-o do presente feito, bem como do Seguro Garantia ofertado.

Alega que a Execução Fiscal nº 5022287-61.2019.4.03.6182 foi distribuída perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais, quando já em curso a presente demanda.

Entende necessário o ofício, a fim de se evitar decisões conflitantes nos processos.

Sustenta ainda que haveria lesão ao art. artigo 2º do Provimento CJF3R 25 de 12/09/2017.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuos quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Não há lesão ao art. artigo 2º do Provimento CJF3R 25 de 12/09/2017, posto que a demanda executiva foi proposta posteriormente à presente.

Ademais, ressalte-se o teor do Artigo 238 do Provimento nº 1/2020 - CORE:

"Art. 238. A propositura de ação de conhecimento versando sobre dívida fiscal perante o Juízo Cível deverá ser comunicada ao Juízo em que processado o executivo fiscal respectivo, se houver." (Grifei)

Portanto, a irresignação da embargante contra a decisão proferida demonstra inconformismo, com claro intuito de substituir a decisão proferida por outra, e deve ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Aguarde-se a contestação do IPEM - SP.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0079088-82.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NETO & CIALTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879, MORONI MARTINS VIEIRA - SP243291, MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA - SP143069
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista das ocorrências atuais, decorrentes da pandemia (COVID-19), tais como a orientação acerca do isolamento social, a impossibilidade de atendimento presencial em algumas agências bancárias e para evitar retrabalho em relação aos alvarás de levantamento, que têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias, diga o credor se há interesse na expedição de Ofício de Transferência Eletrônica.

Em caso afirmativo, deverá a parte interessada fornecer os dados bancários (Nome do Titular, Banco, Agência e número de Conta Corrente) para viabilizar tal expedição.

Intime-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000255-05.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRASLAUSCHI, CELIA DE ARAUJO CARDOSO, ELIENE SANTOS DE OLIVEIRA, ELISETE APARECIDA DOS SANTOS, FRANCISCA GOMES PEREIRA SOUZA, JORGE RODRIGUES DA SILVA, LINNEY MURAD, LUCIA HELENA DE SOUZA VIEIRA, LUCIMEIRE APARECIDA BARBOSA SOARES, MARIA DE FATIMA ROSA DE ASSIS, MARLI ARANTES, ROSINERE BISPO DA CUNHA, SALVELINA MARIA TEMOTEO, SILLA EMILIA MAGONE, SONIA REGINA FERREIRA, ZORAIDE MOREIRA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID nº 28700040, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo o pedido de redistribuição do feito formulado.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007013-75.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE BASSI LOFRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BASSI LOFRANO - SP176435

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença é fase processual, bem como, considerando ainda que o pedido de execução formulado nestes autos refere-se a processo originariamente eletrônico e que, portanto, não demanda virtualização, archive-se o presente PJe, dando-se ciência à parte 'exequente' que eventuais pedidos deverão ser formulados nos autos do processo principal - PJe nº 5014462-21.2019.4.03.6100.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008859-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JATI-SERVICOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ACOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada acerca da expedição da certidão de inteiro teor – ID 31310325, após o quê serão os autos remetidos ao arquivo-fimdo.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006821-45.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS PEDROSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006998-09.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VECTOR SERVICOS DE ATENDIMENTO TELEFONICO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE DE CASTRO JUNIOR - CE16203
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados.

Em que pese haver ação em curso em que discute a parte o mesmo contrato, os motivos que ensejaram a propositura da presente não se confundem com os fundamentos utilizados na demanda anterior

Antes de analisar o pedido de tutela de urgência, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca das alegações formuladas pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para contestação que somente se iniciará nos termos do art 335 I do CPC.

Expeça-se o mandado de intimação com urgência, o qual deverá ser encaminhado por correio eletrônico.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010979-17.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Extrato de pagamento ID 31265468: Ciência à parte autora.

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0738946-29.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO SALVADOR PICHINELLI, JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO, NISIO GOMES CASARI, ORLANDO PEREIRA DE CASTRO, DIONEIA APARECIDA GADIOLI BARIANI, SATURNINO LOURENCO DE CASTRO, PAULO CEZAR CARNEIRO, JOAQUIM LINO DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça o patrono da parte autora o pedido de expedição de certidão, vez que informa o levantamento do montante pago a título de ofício requisitório.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027072-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAN-BRU IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE ESTIVALETE SOUZA - SP153138, ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do certificado no ID 31287848, cumpre ressaltar que a RESOLUÇÃO Nº 458 de 04 de outubro de 2017 – CJF, em seu artigo 8º, trouxe a necessidade de uma discriminação pormenorizada de cálculos, devendo ser informado, quando da elaboração da requisição de pagamento, o valor individualizado (por beneficiário) do principal corrigido, dos juros, bem como do total requisitado.

Destarte, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória discriminada, conforme determinado pela supramencionada Resolução, da importância mencionada no ID 23609729, destacando o valor exato do principal e dos juros.

No mesmo prazo, esclareça a exequente a petição de ID 27426791, na qual pleiteia a expedição do valor atinente à condenação com desmembramento do valor entre a empresa autora e a advogada, salientando que, se for caso de *destaque de honorários contratuais*, se faz necessária a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços onde conste a cláusula que autorize tal destaque.

Com a apresentação da planilha e prestados os devidos esclarecimentos, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, conforme já determinado.

Após, dê-se vista às partes e, na ausência de impugnação, transmitam-se as referidas ordens de pagamento.

Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017500-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL JULI PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS EIRELI - EPP, LEONARDO BOTINO JUNIOR, JORGE RAFAEL DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 30591730 – Diante da regularização da representação processual da Caixa Econômica Federal, passo a analisar o pleito de ID nº 29515884.

Recebo o pedido formulado como de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta de intimação postal aos executados COMERCIAL JULI PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS EIRELI – EPP e LEONARDO BOTINO JÚNIOR (artigo 513, § 2º, inciso II, do NCPC), para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e diante da situação narrada na certidão de ID nº 24578477, expeça-se novo mandado de citação ao corréu JORGE RAFAEL DA SILVA, devendo ser apresentado ao Oficial de Justiça eventual laudo médico informando o estado de enfermidade a que foi acometido o réu.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006987-77.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INFOPRECOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PIMENTA DE MELO - SP300065, OSORIO SILVEIRA BUENO NETO - SP259595

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para obstar iminente ato das autoridades coatoras no sentido exigir as Contribuições Sociais destinadas ao INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, com a base de cálculo em patamar superior ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Menciona a Lei nº 6.950/81 a qual prevê em seu artigo 4º que “O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”.

Esclarece que o Decreto-lei nº 2.318/86 removeu o mencionado limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições devidas pelo empregador para a previdência social, nada tendo disposto acerca das contribuições destinadas a terceiros, razão pela qual prevalece o previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, o qual foi ratificado com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a exemplo, a seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).
2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.
3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.
4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.
5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.
6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.
7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n.º 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.
8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adequadamente fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n.º 660.993-RG (DJ 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.
9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
10. Agravo interno improvido."

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2019)

Assim, presente o *fumus boni iuris*.

O periculum in mora advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros mencionadas na petição inicial, suspendendo-se a exigibilidade na parte que exceder o teto de vinte salários mínimos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, comprovando os poderes de que assina o instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005037-67.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JANE ALVES FEITOSA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA - SP267005

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a desconstituição do ato de cancelamento do registro de seu diploma, ou alternativamente, a emissão de novo diploma registrado em universidade competente.

A autora alega ter concluído o curso de pedagogia na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, tendo sido seu diploma registrado pela Universidade Iguaçu - UNIG. Informa que, foi comunicada acerca do cancelamento do registro de seu diploma, em razão da instauração de procedimento administrativo proposto pelo Ministério da Educação.

Entende que os diplomas emitidos pela instituição antes da publicação da Portaria 738/2016 permanecem válidos, uma vez que se trata de situação jurídica consolidada com o registro do diploma - ato jurídico perfeito que não poderia ser cancelado.

É a síntese da pretensão posta nos autos.

Como se sabe, a teor da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

No que tange as discussões relativas às instituições de ensino superior, o Eg. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento de recurso repetitivo, que "(a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandato de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal." (REsp 1344771/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).

No caso dos autos, a autora não impugna o procedimento adotado pelo MEC, mas sim, objetiva compelir as instituições de ensino superior a realizarem a revisão do ato de registro diploma, nos termos da determinação do MEC.

Logo, o objeto da ação é a relação privada entre aluno e instituição de ensino superior, não sendo, portanto, a União Federal parte legítima, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre este tema específico, cito inclusive precedente do Eg. Tribunal Regional desta 3ª Região:

"E M E N T A: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **ENSINO SUPERIOR - ANULAÇÃO DE DIPLOMA - PRETENSÃO DE VIABILIZAR A REVISÃO DO DIPLOMA, NOS TERMOS DA DECISÃO DO MEC - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1- No caso concreto, a agravada não impugna o procedimento do MEC. Ao contrário. Objetiva compelir as instituições de ensino superior a realizar a revisão do diploma, nos termos da determinação do MEC. 2- O objeto da ação, pelo procedimento comum, é a relação privada entre aluno e instituição de ensino superior. 3- A União não é parte legítima, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A competência é da Justiça Comum do Estado. 4- Agravo de instrumento provido, em parte, para determinar a reinclusão da instituição de ensino no polo passivo. Declaração, de ofício, da incompetência da Justiça Federal." (g.n.).

Assim sendo, este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito. Dito isto, determino a remessa dos autos à **Justiça Comum Estadual**, coma devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025750-71.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS SHIROSHI KAWASAKI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS - SP91547
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) REU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066
Advogado do(a) REU: BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a subscritora da petição ID 28533411 procuração que lhe confira poderes para desistir da ação, nos termos do art. 105 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.-se.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018137-73.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUREA DELGADO LEONEL RIBEIRO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação, transmitam-se as ordens de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Reconsidero a ordem de expedição da requisição atinente às custas processuais, por se tratar de valor irrisório.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007771-88.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZETE BESSI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659
REU: FOCUSS DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL EIRELI - EPP, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ALESSIO VICTOR PRADO - SP222435
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, na qual pretende a suspensão do cancelamento do registro do diploma de graduação em licenciatura plena do curso superior de artes visuais da autora, possibilitando-a ser admitida em cargo público, para o qual foi aprovada, bem assim como o pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) de reparação civil, ou alternativamente, a emissão de novo diploma registrado em universidade competente.

A autora alega ter concluído o curso de artes visuais na Foccus Educacional, bem como que, em maio de 2016 seu diploma foi emitido pela Faculdade Mozarteum de São Paulo o qual restou registrado pela Universidade Iguazu - UNIG.

Informa, ainda, que teve ciência do cancelamento do registro de seu diploma, em razão da instauração de procedimento administrativo pelo Ministério da Educação, procedimento este que culminou com determinação para que a Universidade Iguazu corrija eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC em 65.173 diplomas (Portaria 910/2018 do MEC).

Entende que os diplomas emitidos pela instituição antes da publicação da Portaria 738/2016 permanecem válidos, uma vez que se trata de situação jurídica consolidada com o registro do diploma - ato jurídico perfeito que não poderia ser cancelado.

O presente feito foi distribuído originariamente à 2ª Vara da Comarca de Francisco Morato - SP, sendo redistribuído a este Juízo aos 08/5/2019, em virtude da r. decisão de fls. 262 dos autos físicos, na qual aquele D. Juízo declinou da competência em favor da Justiça Federal, por entender haver interesse jurídico da União na questão tratada nos autos.

Coma redistribuição do feito, este Juízo ratificou os atos praticados perante a Justiça Estadual e determinou a citação e intimação da União Federal acerca de todo o processado (ID 20064137).

É a breve síntese do feito.

Melhor analisando a questão, não verifico no feito interesse jurídico apto a justificar a manutenção da União Federal no polo passivo do feito.

Muito embora o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Francisco Morato tenha posicionamento diverso, a Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça define que “*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”, deixando evidente que prevalece, portanto, o entendimento da Justiça Federal acerca do tema.

No que tange as discussões relativas às instituições de ensino superior, o Eg. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento de recurso repetitivo, que “(a) *caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandato de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal.*” (REsp 1344771/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).

No caso dos autos, a autora não impugna o procedimento adotado pelo MEC, mas sim, objetiva compelir as instituições de ensino superior a realizarem a revisão do ato de registro diploma, nos termos da determinação do MEC, ou alternativamente, emitirem um novo diploma em favor da mesma, pedidos estes cumulados completo de reparação civil de danos sofridos.

Logo, o objeto da ação é a relação privada entre aluno e instituição de ensino superior, não sendo, portanto, a União Federal parte legítima, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

Em caso análogo, que também tratava da anulação de diploma registrado pela UNIG, o Eg. Tribunal Regional desta 3ª Região já se posicionou pela ilegitimidade passiva da União Federal, e consequente incompetência da Justiça Federal para processamento do feito, senão vejamos:

“**E M E N T A:** PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **ENSINO SUPERIOR - ANULAÇÃO DE DIPLOMA - PRETENSÃO DE VIABILIZAR A REVISÃO DO DIPLOMA, NOS TERMOS DA DECISÃO DO MEC - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1- No caso concreto, a agravada não impugna o procedimento do MEC. Ao contrário. Objetiva compelir as instituições de ensino superior a realizar a revisão do diploma, nos termos da determinação do MEC. 2- O objeto da ação, pelo procedimento comum, é a relação privada entre aluno e instituição de ensino superior. 3- A União não é parte legítima, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A competência é da Justiça Comum do Estado. 4- Agravo de instrumento provido, em parte, para determinar a reinclusão da instituição de ensino no polo passivo. Declaração, de ofício, da incompetência da Justiça Federal.” (g.n.).

(AI 5024758-69.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020.)

Assim sendo, este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito. Dito isto, determino a devolução dos autos à **Justiça Comum Estadual** (2ª Vara da Comarca de Francisco Morato – SP), com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000089-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida - id 26202324, a qual julgou improcedente o pedido.

Alega que o Juízo incorreu em omissão no tocante ao pedido de reconhecimento da prescrição trienal ou da decadência da pretensão punitiva da ré.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados pela autora, a sentença não padece de qualquer omissão e as razões de decidir não podem ser infirmadas por qualquer dos argumentos indicados pela parte embargante.

Em casos tais, o Eg. TRF desta 3ª Região já pacificou que:

“**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.**

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) **incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.**

2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. **Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz, de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.**

3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.

4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

5. Embargos rejeitados.” (g.n.).

(TRF3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002828-85.2016.4.03.0000/SP – Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – D.E. 24/04/2017).

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, vejamos:

“**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.**

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. *Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.*

5. *Embargos de declaração rejeitados.*” (g.n).

(STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003552-95.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCIA SIQUEIRA LOMONICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CRISTINA VAZ MURIANO - SP291771
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nada a ser deliberado por ora, em face da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, eis que os prazos processuais estão suspensos até o dia 03.05.2020, nos termos do artigo 3º da **PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020**.

Assim sendo, aguarde-se o efetivo cumprimento do despacho proferido no ID nº 29796157 pela Embargante.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002633-09.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROSELI CEU LOMONICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DECIO APARECIDO CASAGRANDE - SP119503
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por ROSELI CEU LOMÔNICO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em virtude de penhora lavrada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0037761-60.1992.4.03.6100, alegando ser coproprietária dos imóveis sobre os quais recaíram as constrições.

Citada, a CEF apresentou contestação sob ID 29329410, alegando, em preliminar, a indevida concessão dos benefícios da justiça gratuita, pugrando, no mérito, pela improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Acolho a impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita oferecida pela CEF, nos termos do art. 337, XIII, CPC, vez que a embargante comprovou a existência de patrimônio que não condiz com o benefício pleiteado, não restando configurada a necessidade de sua concessão.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação:

“RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido.”

Fica revogada, portanto, a gratuidade de justiça conferida na decisão de ID 28768752.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

No mais, processo formalmente em ordem.

Verificando serem partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012133-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILDA MARIA DE TOLEDO PIZA, MARIA DE NAZARETH ASSUMPÇÃO DE TOLEDO, MARIA STELLA ASSUMPÇÃO QUARTIM BARBOSA, CARLOS EDUARDO QUARTIM BARBOSA, VERA MARIA TOLEDO DIEDERICHSEN, ALFREDO ASSUMPÇÃO DE SOUZA TOLEDO, ROBERTO ASSUMPÇÃO DE SOUZA TOLEDO, FERNANDO DE SOUZA TOLEDO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INTERESSADO: ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ROBERTO ELIAS CURY

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005832-40.2019.4.03.0000 - ID 29268345.

Em nada mais sendo requerido, sobrestem os autos até que sobrevenha notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016254-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EGLE DA ROCHA
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante o reconhecimento da inexigibilidade do título extrajudicial sobre o qual se baseia a presente execução nos autos dos Embargos à Execução nº. 5002344-76.2020.4.03.6100, o autor carece do interesse de agir, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO** o presente feito sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios, vez que já fixados naqueles autos.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017025-15.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EZIQUIEL RODRIGUES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010128-68.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: M.R. HONORIO LOCACAO - ME, MARCELO RODRIGUES HONORIO, LEONARDO CERQUEIRA CARVALHO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que os executados se encontram representados pela Defensoria Pública da União – DPU, abra-se vista dos autos à mesma, para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado no ID 30605423, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concorde, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Em caso de discordância, dê-se ciência à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias.

Int-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004244-94.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARIA DAS DORES DE MELO

DESPACHO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MARIA DAS DORES DE MELO, referente ao imóvel situado na Estrada da Divisa nº 451, apto 03, Bloco H, Condomínio Residencial VITÓRIA II, CEP 07863-260, Franco da Rocha/SP.

Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, solicite-se à CECON data para realização de audiência.

Após, cite-se a ré para comparecer em audiência, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 564, parágrafo único, da Lei Processual.

Saliento que a ré deverá comparecer à audiência acompanhada de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Teixeira da Silva, nº 217 – Vila Mariana - São Paulo/SP, CEP 04002-030.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015438-94.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: DU' DESIGN COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS LTDA - EPP, SIMONE FARIA DRAGONE

Advogados do(a) EXECUTADO: LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO - SP85630, DANILO SEPAROVICK CRUZ - SP234246, MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871

Advogados do(a) EXECUTADO: LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO - SP85630, DANILO SEPAROVICK CRUZ - SP234246, MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se as executadas acerca do pedido de desistência formulado no ID 30572199, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concorde, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Em caso de discordância, dê-se ciência à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias.

Int-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010211-55.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

EXECUTADO: IAGO FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente (ID 30571405), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020660-67.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DETROIT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMPADAS LTDA - EPP, ADRIANA MUNIZ FERREIRA, VILMA FIGUEIREDO

DESPACHO

Diante da regularização da representação processual da Caixa Econômica Federal, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 30005519.

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008736-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERGIO RICARDO DALLA PRIA, CARMEM NICACIO DALLA PRIA

DESPACHO

Diante da regularização da representação processual da Caixa Econômica Federal, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 30574727.

Por se tratar de cumprimento de sentença, não há que se falar em homologação da desistência.

Arquivem-se conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008029-28.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: GRUMANN LTDA - ME, MARILIA FERNANDES PEREIRA DE ARAUJO, PAULO FERNANDES PEREIRA

DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o disposto no despacho de ID nº 29322556, devendo apresentar a planilha de débito atualizada.

Atendida a determinação supra, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001359-71.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CARLOS CESAR DE JESUS ALMEIDA - ME, CARLOS CESAR DE JESUS ALMEIDA

DESPACHO

Diante da regularização da representação processual da Caixa Econômica Federal, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 30587346.

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009045-24.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS ALBERTO CABRERA GARNICA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

9ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002490-47.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: DIGITAL LUXURY PARTICIPACOES LTDA.

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

No mais requiera a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002490-47.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: DIGITAL LUXURY PARTICIPACOES LTDA.

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

No mais requiera a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018364-43.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SAMUEL LUIZ DE SOUZA

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018364-43.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SAMUEL LUIZ DE SOUZA

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0011591-11.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: BELLY SHAPE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, CARMEM LUCIA MARCON DE CAMARGO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

No mais promova a parte autora a citação dos réus, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009336-80.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RICARDO ALVES MENEZES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

No mais requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009336-80.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RICARDO ALVES MENEZES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

No mais requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006208-25.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se, com urgência, às autoridades coatoras, bem como intime-se a União Federal, para ciência da **APÓLICE do SEGURO GARANTIA nº 061902020810107750014917 apresentada pela impetrante (Id nº 31188453/61)** e para que cumpram a decisão liminar, no prazo de 48 horas, com a ressalva de que a apólice em questão seja regularizada em caso de a União Federal nela apontar qualquer vício formal.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016072-51.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: LEONARDO MENDES PEREIRA

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

No mais requiera a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016072-51.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: LEONARDO MENDES PEREIRA

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

No mais requiera a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014238-13.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BW LIDO INSTRUMENTOS CIRURGICOS EIRELI - EPP, MARCIA DA SILVA BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

No mais requiera a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014238-13.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BW LIDO INSTRUMENTOS CIRURGICOS EIRELI - EPP, MARCIA DA SILVA BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

No mais requiera a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018225-96.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: S. FERNANDES - AUTO PARTES E FERRAMENTAS LTDA., SERGIO FERNANDES, LILIANE NAZARE DA COSTA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

No mais requiera a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018225-96.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: S. FERNANDES - AUTO PARTES E FERRAMENTAS LTDA., SERGIO FERNANDES, LILIANE NAZARE DA COSTA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

No mais requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007225-65.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALDENIR ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

No mais requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007225-65.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALDENIR ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

No mais requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011155-52.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: IVANI MARIA DE AZARA ALMEIDA - ME, IVANI MARIA DE AZARA ALMEIDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

No mais requiera a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011155-52.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: IVANI MARIA DE AZARA ALMEIDA - ME, IVANI MARIA DE AZARA ALMEIDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

No mais requiera a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003255-81.2017.4.03.6100

AUTOR: CARMINDA ANTONIO MENDES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CARMINDA ANTONIO MENDES ROCHA - SP59363

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento, nos termos do despacho de fls. 13.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003255-81.2017.4.03.6100

AUTOR: CARMINDA ANTONIO MENDES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CARMINDA ANTONIO MENDES ROCHA - SP59363

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento, nos termos do despacho de fls. 13.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008525-96.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: EURIDECE BARBOSA MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO EVANGELISTA ROMAO - SP346562

DESPACHO

ID 17502952: Ante o lapso temporal decorrido, promova a Caixa Econômica Federal a juntada de planilha detalhada e atualizada do débito, para o prosseguimento da execução;

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024621-16.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SUELY SANI PEREIRA QUINZANI

DESPACHO

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024621-16.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SUELY SANI PEREIRA QUINZANI

DESPACHO

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006409-78.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JUVENAL DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de JUVENAL DOS SANTOS, em que se pretende a execução de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID28661190 a exequente requereu a desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte exequente (ID28661190), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o **pedido de desistência** formulado pela exequente e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006409-78.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JUVENAL DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de JUVENAL DOS SANTOS, em que se pretende a execução de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID28661190 a exequente requereu a desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte exequente (ID28661190), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o **pedido de desistência** formulado pela exequente e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021123-84.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: ONION PRODUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: EDSON DE TOLEDO - SP111777

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **sendo este o pedido principal dos embargos**, intm-se a embargante para que apresente nos autos proposta de conciliação pormenorizada, sem prejuízo da embargante assim o fazer antecipada ou concomitantemente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo, sem cumprimento, tomem os autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009903-87.2011.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ERMETE MARETTI
Advogados do(a) EMBARGADO: RONALDO LIMA VIEIRA - SP183235, HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

No mais, ante a certidão de decurso de prazo ID30951550, requeira o embargado o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010512-94.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARIA APARECIDA REBADAN LINGERIE - ME, MARIA APARECIDA REBADAN

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010512-94.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARIA APARECIDA REBADAN LINGERIE - ME, MARIA APARECIDA REBADAN

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0031001-56.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, EDITH MARIA DE OLIVEIRA - SP126522
EXECUTADO: ACTUAL VIDEO LTDA, IRMA FIORAVANTE IMAIZUMI, RICARDO IMAIZUMI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALTAIR TEIXEIRA DO VALE - SP22713
Advogado do(a) EXECUTADO: ALTAIR TEIXEIRA DO VALE - SP22713

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0031001-56.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, EDITH MARIA DE OLIVEIRA - SP126522
EXECUTADO: ACTUAL VIDEO LTDA, IRMA FIORAVANTE IMAIZUMI, RICARDO IMAIZUMI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALTAIR TEIXEIRA DO VALE - SP22713
Advogado do(a) EXECUTADO: ALTAIR TEIXEIRA DO VALE - SP22713

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0033164-23.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ROBERTO MARTINS MATOS

DESPACHO

Intímese as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intímese.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0033164-23.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ROBERTO MARTINS MATOS

DESPACHO

Intímese as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intímese.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5021110-51.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JAIRO DE ALMEIDA COSTA JUNIOR, ALEXANDRE PERAL PENNINI
Advogados do(a) EMBARGANTE: LIGIA BERTAGGIA DE ALMEIDA COSTA - SP228369, MARCELO TEIXEIRA MENNITI - SP249860, GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892
Advogados do(a) EMBARGANTE: LIGIA BERTAGGIA DE ALMEIDA COSTA - SP228369, MARCELO TEIXEIRA MENNITI - SP249860, GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, opostos por **JAIRO DE ALMEIDA COSTA JUNIOR** e **ALEXANDRE PERAL PENNINI**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, distribuídos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº 5001764-17.2018.4.03.6100, por meio da qual se objetiva a suspensão do feito executivo.

Relata que a embargada ajuizou a Execução de Título Extrajudicial nº 5001764- 17.2018.4.03.6100, em face de Marfin Estruturas Metálicas Ltda, para a cobrança de valores supostamente devidos decorrentes da emissão de Cédula de Crédito Bancário, a qual foi rescindida por inexistência de saldo em conta, ocasionando o vencimento antecipado.

Sustenta que a execução "(a) foi proposta em foro incompetente; (b) há nulidade na citação, ante a ausência de citação da outra executada, especialmente a ausência de expedição de mandado de citação em face da devedora principal; (c) há inépcia da inicial por insuficiência de demonstração do saldo devedor e divergência entre a narrativa da petição inicial e a memória de cálculo que instruiu o feito, sendo, portanto, ilícida a execução; e (d) há graves equívocos na cobrança, que geram um excesso de execução de R\$ 74.839,50".

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 412.117,87.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, a parte embargante alega que a ação deveria ter sido proposta na Subseção Judiciária da Justiça Federal de Piracicaba, conforme parágrafo oitavo da Cláusula Nona do título executivo.

Alega, ainda, que não houve a citação da empresa Marfin Estruturas Metálicas Ltda., emitente da cédula de crédito bancário que lastreia o feito original.

Por fim, alega excesso de execução, por ter incluído valores de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito – TAC e Comissão de Concessão e garantia – CCG, somado ao fato de que não houve a juntada de demonstrativo de débito atualizado na data da propositura da ação executiva, apenas apresentando o valor do saldo devedor.

Sustenta a não incidência de juros ou multa moratórios, sob pena de anatocismo, haja vista que tais juros e multa moratórios seriam aplicados sobre a base de cálculo a qual, ela mesma, já contém juros, o que é vedado pela jurisprudência, inclusive sumulada (Súmula 121 do E. STF).

Assim, considerando a CLÁUSULA NONA, parágrafo oitavo, da Cédula de Crédito Bancário (id 10337121), deve prevalecer o foro eleito livremente pelas partes qual seja, o da Subseção Judiciária de Piracicaba da Justiça Federal.

Desse modo, acolho a preliminar de incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba, inclusive dos autos da execução de título extrajudicial nº 5001764-17.2018.4.03.6100, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021110-51.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JAIRO DE ALMEIDA COSTA JUNIOR, ALEXANDRE PERAL PENNINI

Advogados do(a) EMBARGANTE: LIGIA BERTAGGIA DE ALMEIDA COSTA - SP228369, MARCELO TEIXEIRA MENNITI - SP249860, GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892

Advogados do(a) EMBARGANTE: LIGIA BERTAGGIA DE ALMEIDA COSTA - SP228369, MARCELO TEIXEIRA MENNITI - SP249860, GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, opostos por **JAIRO DE ALMEIDA COSTA JUNIOR** e **ALEXANDRE PERAL PENNINI**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, distribuídos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº 5001764-17.2018.4.03.6100, por meio da qual se objetiva a suspensão do feito executivo.

Relata que a embargada ajuizou a Execução de Título Extrajudicial nº 5001764-17.2018.4.03.6100, em face de Marfin Estruturas Metálicas Ltda, para a cobrança de valores supostamente devidos decorrentes da emissão de Cédula de Crédito Bancário, a qual foi rescindida por inexistência de saldo em conta, ocasionando o vencimento antecipado.

Sustenta que a execução "(a) foi proposta em foro incompetente; (b) há nulidade na citação, ante a ausência de citação da outra executada, especialmente a ausência de expedição de mandado de citação em face da devedora principal; (c) há inépcia da inicial por insuficiência de demonstração do saldo devedor e divergência entre a narrativa da petição inicial e a memória de cálculo que instruiu o feito, sendo, portanto, ilícida a execução; e (d) há graves equívocos na cobrança, que geram um excesso de execução de R\$ 74.839,50".

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 412.117,87.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, a parte embargante alega que a ação deveria ter sido proposta na Subseção Judiciária da Justiça Federal de Piracicaba, conforme parágrafo oitavo da Cláusula Nona do título executivo.

Alega, ainda, que não houve a citação da empresa Marfin Estruturas Metálicas Ltda., emitente da cédula de crédito bancário que lastreia o feito original.

Por fim, alega excesso de execução, por ter incluído valores de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito – TAC e Comissão de Concessão e garantia – CCG, somado ao fato de que não houve a juntada de demonstrativo de débito atualizado na data da propositura da ação executiva, apenas apresentando o valor do saldo devedor.

Sustenta a não incidência de juros ou multa moratórios, sob pena de anatocismo, haja vista que tais juros e multa moratórios seriam aplicados sobre a base de cálculo a qual, ela mesma, já contém juros, o que é vedado pela jurisprudência, inclusive sumulada (Súmula 121 do E. STF).

Assim, considerando a CLÁUSULA NONA, parágrafo oitavo, da Cédula de Crédito Bancário (id 10337121), deve prevalecer o foro eleito livremente pelas partes qual seja, o da Subseção Judiciária de Piracicaba da Justiça Federal.

Desse modo, acolho a preliminar de incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba, inclusive dos autos da execução de título extrajudicial nº 5001764-17.2018.4.03.6100, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022540-31.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JC GALHARDO REPRESENTACOES LTDA - ME, JOSE CARLOS GALHARDO, ELIZANGELA APARECIDA KOVACS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO - SP166209

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **ELIZANGELA APARECIDA KOVACS**, nos autos da execução de título extrajudicial nº **0022540-31.2015.4.03.6100**, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Foi determinada à executada que apresentasse procuração, no entanto, não obstante devidamente intimada, permaneceu silente.

Desse modo, não estando devidamente representada nos autos, a objeção de pré-executividade deve ser declarada como não existente.

Prossiga-se com a competente execução.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022540-31.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JC GALHARDO REPRESENTACOES LTDA - ME, JOSE CARLOS GALHARDO, ELIZANGELA APARECIDA KOVACS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO - SP166209

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **ELIZANGELA APARECIDA KOVACS**, nos autos da execução de título extrajudicial nº **0022540-31.2015.4.03.6100**, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Foi determinada à executada que apresentasse procuração, no entanto, não obstante devidamente intimada, permaneceu silente.

Desse modo, não estando devidamente representada nos autos, a objeção de pré-executividade deve ser declarada como não existente.

Prossiga-se com a competente execução.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018883-25.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: JAMANTA PRESENTES E BAZAR LTDA - ME, JOSE CARLOS DAMASCENO RIBEIRO, MARCIA MARIA VASCONCELLOS
Advogado do(a) REQUERIDO: GILVANIA MENDES DE SOUZA GALVAO - SP272291
Advogado do(a) REQUERIDO: GILVANIA MENDES DE SOUZA GALVAO - SP272291
Advogado do(a) REQUERIDO: GILVANIA MENDES DE SOUZA GALVAO - SP272291

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos verifica-se que, ao contrário do quanto afirmado pelas partes, a tese principal dos embargos é alegação de **excesso de execução**, não tratando-se apenas de matéria de direito, envolvendo a questão cálculos aritméticos e apuração de cumprimento de cláusulas contratuais no que toca à aplicação de juros e consectários, o que demanda a realização de perícia contábil, cuja designação fica, desde já, determinada.

Para tanto, concedo às partes do prazo de **10 (dez) dias** para que, querendo, indiquem assistente técnico e apresentem os respectivos quesitos.

Apresentado o laudo contábil, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de **10 (dez) dias**.

Quando em termos, aos autos devem ser colocando na conclusão para julgamento na ordem cronológica em que se encontravam.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018883-25.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: JAMANTA PRESENTES E BAZAR LTDA - ME, JOSE CARLOS DAMASCENO RIBEIRO, MARCIA MARIA VASCONCELLOS

Advogado do(a) REQUERIDO: GILVANIA MENDES DE SOUZA GALVAO - SP272291

Advogado do(a) REQUERIDO: GILVANIA MENDES DE SOUZA GALVAO - SP272291

Advogado do(a) REQUERIDO: GILVANIA MENDES DE SOUZA GALVAO - SP272291

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos verifica-se que, ao contrário do quanto afirmado pelas partes, a tese principal dos embargos é alegação de **excesso de execução**, não tratando-se apenas de matéria de direito, envolvendo a questão cálculos aritméticos e apuração de cumprimento de cláusulas contratuais no que toca à aplicação de juros e consectários, o que demanda a realização de perícia contábil, cuja designação fica, desde já, determinada.

Para tanto, concedo às partes do prazo de **10 (dez) dias** para que, querendo, indiquem assistente técnico e apresentem os respectivos quesitos.

Apresentado o laudo contábil, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de **10 (dez) dias**.

Quando em termos, aos autos devem ser colocando na conclusão para julgamento na ordem cronológica em que se encontravam.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008518-09.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHAES - ME, RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHAES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Tratam-se de embargos à execução, opostos por **RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHÃES – ME** e **RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHÃES**, assistido pela Defensoria Pública da União, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, distribuídos por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0017018-67.2008.403.6100, entre as mesmas partes, por meio dos quais requeremos embargantes, em síntese, a redução do valor cobrado pela exequente.

Aduz a DPU que os embargantes firmaram em 05/10/2005 Contrato de Financiamento com a embargada, originando a dívida em cobro na execução de título extrajudicial mencionada, no valor de R\$ 20.722,82 (vinte mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos), atualizada até 31 de julho de 2008.

Pleiteia inicialmente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, sustenta como indevido o cálculo da comissão de permanência cumulada com outros encargos, bem como a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Requer, por fim, a aplicação do artigo 341, parágrafo único do NCPC, que prescreve a defesa por **negativa geral**, bem como todas as consequências daí advindas.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (ID2018998), rechaçando todas as alegações da DPU e pugando pela improcedência do pedido.

Réplica no ID2292475, requerendo a DPU a realização de prova pericial contábil.

A CEF manifestou-se sem provas a produzir (ID2297273).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual, e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, observo que, dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais.

São eles: a autonomia das vontades e a força obrigatória dos contratos.

Pelo primeiro, "o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser" (Fábio Ullhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão "o contrato é lei entre as partes", oriunda da expressão latina "pacta sunt servanda", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes.

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados.

Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

Assim, afasto o argumento concenente à aplicação da inversão do ônus da prova, previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se de regra de julgamento, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando o preenchimento de seus requisitos.

A propósito:

"A inversão do ônus da prova dá-se 'ope iudicis', isto é, por obra do juiz, e não 'ope legis' como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o 'non liquet' é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67)" (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery; Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).

Assim, passo ao exame das questões impugnadas.

I-DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Foram incluídos, assim, os serviços bancários e financeiros, no conceito de serviço pela referida norma.

No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido no feito.

Ressalta-se, todavia, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou.

II- DO CÁLCULO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DA ALEGADA INDEVIDA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS

Sustenta a embargante que a comissão de permanência só pode incidir sobre o contrato desde que não cumula com correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios, multa contratual, taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo, sendo este o entendimento do STJ.

Assiste razão à embargante.

Inicialmente observo que a cobrança de Comissão de Permanência é perfeitamente possível e legítima, e sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo o quanto dispõe a Súmula nº 294 do STJ (Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato)

Todavia, a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional.

A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente.

Súmula 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis";

Súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato";

Súmula 296: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Como encontra-se assentado na jurisprudência, a taxa de Comissão de Permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante.

Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.

Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Nesse sentido já pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados:

"Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer in bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual)". (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008).

E:

"Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. **É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.** Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido". (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008).

Registre-se que a Comissão de Permanência, na fase de inadimplemento somente é devida se devidamente pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

Por fim, de se anotar, igualmente, que é legítima a Comissão de Permanência calculada com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário.

Contra os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 247 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294, 296 DO STJ. INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA OU OUTRO ENCARGO CONTRATUAL. (...) 6. É legítima a cobrança da comissão de permanência pelas instituições financeiras após o vencimento da dívida (Súmula 294/STJ), calculando-se esse encargo com base na composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, devendo, contudo, ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade índice de correção monetária ou qualquer outro encargo de natureza moratória (juros e multa), até o efetivo pagamento da dívida. (AC 0004996-35.2008.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 12/04/2016; AC 0025294-07.2010.4.01.3600/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIRARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1132 de 06/10/2015; AC 0022902-15.2010.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 01/03/2016). 7. Apelação conhecida e não provida." (APELAÇÃO 00380997820084013400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/04/2017 PAGINA:.)

E:

"CIVILE PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. LEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS MANTIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 12. É possível o cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, como previsto na cláusula 8ª do contrato (fls. 61/62). O fato de a taxa CDI ser calculada pela CETIP - Central de Custódia e Liquidação de Títulos, entidade privada constituída pelas instituições financeiras, não afasta a aplicação da Súmula 294/STJ. 13. Não há que se argumentar que a comissão de permanência não é "calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil" como dispõe a aludida Súmula 294/STJ. Ainda que calculada por entidade privada, constituída pelas próprias instituições financeiras, a taxa CDI reflete os juros praticados no mercado financeiro. E, portanto, não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de se concluir pela potestatividade da cláusula que a prevê. 14. Com efeito, não está ao alcance da CEF nem de qualquer outra instituição financeira determinar a taxa CDI. Esta é calculada segunda as taxas efetivamente praticadas nas transações entre todas as instituições financeiras. Ou seja, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 294, é lícita a comissão de permanência porque a taxa é determinada pelo mercado, e não ao arbítrio da instituição financeira. O papel do BACEN, no caso, é apenas de recolher as informações e proceder ao cálculo da média, e não determinar ou arbitrar a taxa. (...)". AC 00244933020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Anote-se que na Comissão de Permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*.

Todavia, se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada " taxa de rentabilidade ", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a " taxa de rentabilidade " é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa." (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353).

No caso concreto, o aludido encargo foi expressamente convencionado pelas partes conforme cláusula décima terceira do contrato, quando estabelece que, em caso de impuntualidade no pagamento, o débito apurado ficará sujeito à " comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida ".

Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a " taxa de rentabilidade ", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.

III- DA ALUDIDA ILEGALIDADE DA COBRANÇA CONTRATUAL DE CUSTAS E MULTA CONVENCIONAL DE 2% SOBRE O DÉBITO, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No tocante à previsão de multa contratual convencional de 2%, prevista na cláusula 14ª do contrato, verifica-se que, embora prevista, quando não poderia sê-lo, consoante jurisprudência supra, eis que vedada sua cumulação com a Comissão de Permanência, único encargo passível de cobrança pelo inadimplemento contratual, constata-se pela planilha de ID1610147 que a mesma não foi cobrada.

No tocante à previsão de honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), também previstos na referida cláusula contratual, verifica-se sua absoluta redundância, eis que, tanto o Código de Processo Civil revogado (Lei 5869/73) quanto o atual (Lei 13.105/15) trazem regramento específico sobre a fixação de tais verbas, de modo que a previsão textual até 20% é absoluta redundância da Lei, sendo desnecessário eventual pronunciamento judicial sobre a mesma, eis que incabível na espécie.

IV- DA NEGATIVA GERAL

Observo que, ainda quando verificadas eventuais ilegalidades no contrato, tal fato não enseja a nulidade total do contrato.

Como já asseverado, a dívida existe e a parte executada encontra-se em mora, razão pela qual, em tais hipóteses, não é possível determinar à CEF que se abstenha de promover a cobrança da dívida, após eventual recálculo conforme os critérios ora estabelecidos.

Adicionalmente, vê-se que a rescisão contratual no caso se deu em função da inadimplência do embargante, de forma que em tal contexto o rompimento contratual foi perpetrado ante a inobservância, por uma das partes, das obrigações a que anuiu.

Como já visto, salvo as práticas reconhecidas como ilegais ou em desacordo com o contrato, os demais critérios efetivamente utilizados pela CEF não são ilegais nem abusivos.

Diante disto, não há como o embargante se eximir das penalidades contratuais e encargos financeiros delas decorrentes, posto que incorreu em descumprimento substancial de obrigação contratual.

Consigno mais uma vez, ainda, que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade da obrigação, devendo-se apenas afastar eventual cláusula que não se coaduna à avença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo a validade do contrato de financiamento - GIROCAIXA - nº 704 000018452, firmado entre as partes, determinar o afastamento da cobrança cumulativa da Comissão de Permanência, composta pela taxa CDI, cumulada com qualquer outro encargo no período de adimplemento do contrato.

Após o trânsito em julgado determino que a parte credora apresente nova planilha de cálculos, observando o dispositivo supra, prosseguindo-se a execução nos autos principais.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o executante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser reduzido da execução e executado/embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser executado, nos termos e acordo com o art. 85, §2º do Código de Processo Civil, valores a serem atualizados, nos termos da Resolução CJF nº 267/13.

Custas *ex-lege*.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial.

P.R.I.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003676-13.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: VIA CERTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL IGLECIAS - SP67193

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003676-13.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: VIA CERTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL IGLECIAS - SP67193

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024577-94.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: JOAO CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024577-94.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: JOAO CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025709-89.2016.4.03.6100
AUTOR: LKG BULDRINI SIGNS LTDA - ME, GERSON BULDRINI, KATIA HELENA DE CAMPOS BELLIO BULDRINI
Advogados do(a) AUTOR: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
Advogados do(a) AUTOR: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
Advogados do(a) AUTOR: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025709-89.2016.4.03.6100
AUTOR: LKG BULDRINI SIGNS LTDA - ME, GERSON BULDRINI, KATIA HELENA DE CAMPOS BELLIO BULDRINI
Advogados do(a) AUTOR: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
Advogados do(a) AUTOR: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
Advogados do(a) AUTOR: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0042778-72.1995.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: BENTO DOS SANTOS, NATIVIDADE SIMOES RODRIGUES DOS SANTOS, JOAO ORIENTAL DE SOUZA, AUGUSTINHA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EMBARGADO: MANUEL GONCALVES PACHECO - SP22358
Advogado do(a) EMBARGADO: MANUEL GONCALVES PACHECO - SP22358
Advogado do(a) EMBARGADO: MANUEL GONCALVES PACHECO - SP22358
Advogado do(a) EMBARGADO: MANUEL GONCALVES PACHECO - SP22358

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.
Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.
São Paulo, 14 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0042778-72.1995.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: BENTO DOS SANTOS, NATIVIDADE SIMOES RODRIGUES DOS SANTOS, JOAO ORIENTAL DE SOUZA, AUGUSTINHA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EMBARGADO: MANUEL GONCALVES PACHECO - SP22358
Advogado do(a) EMBARGADO: MANUEL GONCALVES PACHECO - SP22358
Advogado do(a) EMBARGADO: MANUEL GONCALVES PACHECO - SP22358
Advogado do(a) EMBARGADO: MANUEL GONCALVES PACHECO - SP22358

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.
Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.
São Paulo, 14 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005396-78.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CIBRE - CENTRO DE INDUSTRIALIZAÇÃO BRASILEIRA DE ELETRONICOS EIRELI - EPP, CAROLINE LIMA MURAKAMI, CARLINDA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO MACHADO JUNIOR - SP47911

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).
Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.
Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.
Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005396-78.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CIBRE - CENTRO DE INDUSTRIALIZACAO BRASILEIRA DE ELETRONICOS EIRELI - EPP, CAROLINE LIMA MURAKAMI, CARLINDA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO MACHADO JUNIOR - SP47911

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001160-49.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DHICAR CENTRO AUTOMOTIVO E DIRECAO HIDRAULICA, JOSE CARLOS NAVARRO FERREIRA, EMERSON DO NASCIMENTO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015401-91.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LK G BULDRINI SIGNS LTDA - ME, GERSON BULDRINI, KATIA HELENA DE CAMPOS BELLIO BULDRINI

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015401-91.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LKG BULDRINI SIGNS LTDA - ME, GERSON BULDRINI, KATIA HELENA DE CAMPOS BELLIO BULDRINI
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011041-21.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TECFLUX LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19711378: Ciência às partes acerca das informações apresentadas pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0572478-56.1983.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUTIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20362777: Manifestem-se as partes acerca das informações e cálculos apresentados pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002432-54.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSOELTON OLIVEIRA ROMAN, MARIANA ROMAN OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANALUCIA MARINO ROSSO - SP108117

DESPACHO

ID 20897633: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012272-88.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TDB TEXTIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

ID 20550529: Ante os embargos de declaração opostos pelas CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, abra-se vista à parte exequente, na forma prevista no § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014137-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA MENDES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a concordância manifestada pelas partes, através das petições de ID 22365605 e ID 22423258, homologo os cálculos efetuados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031046-74.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUINALDO DE OLIVEIRA, JEANE DOS SANTOS, SELMANASCIMBEM
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 21872727: Esclareça, a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, os termos de sua petição, uma vez que o indicado ID 14860213 não consta dos presentes autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013992-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO, CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS, PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS, JULIO CESAR DE MELLO DIAS, SILVIA ADRIANA DE MELLO DIAS FALLER, CASSIANO GUSTAVO DE MELLO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21012459: Manifestem-se as partes acerca das informações e cálculos apresentados pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023675-49.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA BELLINI MARUMO, OLAIR DOS SANTOS, PAULO RENE NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

ID 20855440: Manifestem-se as partes acerca das informações e cálculos apresentados pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018391-94.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAVANDERIA MAEDA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CESAR RODRIGUES - SP147066
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22437143: Ciência às partes acerca das informações apresentadas pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010347-72.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL JOSE TOGNON
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO KAHIL - SP81193, DAVIDSON TOGNON - SP76391
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 21505096: Manifestem-se as partes acerca das informações e cálculos apresentados pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0039317-05.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILLIAM BUMARUF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22466699: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0024043-10.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULINA PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ANGELA BARBOSA - SP125551
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 22338069: Manifestem-se as partes acerca das informações e cálculos apresentados pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0939360-82.1987.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal do despacho de ID 21050827.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003489-13.2020.4.03.6119 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CAROLINA DE FREITAS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA EMERITA MATOS TAVEIRA - SP224984
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Regularize a autora a petição inicial, providenciando a inclusão do espólio da mutuária no polo ativo, bem como da seguradora no polo passivo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005056-10.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
ESPOLIO: GERSON FONSECA DE SOUZA

DESPACHO

ID 31289984: Manifeste-se o autor sobre o resultado da pesquisa de endereços efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026895-57.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: ROBERTO AGUIAR DIAS

DESPACHO

ID 31288945: Manifique-se a CEF sobre o resultado da pesquisa de endereços efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027460-21.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDUARDO LEFORTE

DESPACHO

ID 31287865: Manifique-se a CEF sobre o resultado da pesquisa de endereços efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001714-62.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILTON MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para juntar extrato atualizado do "MEU INSS" que contenha a localização do processo administrativo nº 44233.516627/2018-57.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006460-28.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERAC CONTABILIDADE BUSINESS & SERVICES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490, LUIZ AUGUSTO DE ARAGÃO CIAMPI - SP256120, LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição Id 31177933 como emenda à inicial.

No entanto, a impetrante deverá juntar a sua procuração devidamente assinada, pois aquela juntada sob o Id 31177949 está apócrifa.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006635-22.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128, PRISCILA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS - SC27064
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128, PRISCILA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS - SC27064
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128, PRISCILA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS - SC27064
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128, PRISCILA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS - SC27064
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128, PRISCILA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS - SC27064
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 31079300 como emenda à inicial.

Admito excepcionalmente o recolhimento das custas processuais no Banco do Brasil, nos termos do item 1.3 do Anexo II da Resolução nº 138, de 06/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Tabela de Custas).

No entanto, a impetrante deverá complementar as custas processuais, de modo que corresponda a 0,5% do valor da causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006002-11.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONY INTERACTIVE ENTERTAINMENT DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MARKETING LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CEZAROTI - SP 163256, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 31238601: Mantenho a decisão Id 30808105 por seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002306-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DECAR AUTOPEÇAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES - SP136593, JOSE YUNES - SP13580, RENATO FARORO PAIROL - SP235151
EXECUTADO: VALLEMETAL FUNDICOES LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001034-31.2017.4.03.6103 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COSTA & PINHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID 21911578: Intime-se a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021950-54.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LEILA GARCIA SANCHES
Advogados do(a) EMBARGADO: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, ROBERTO MARTINEZ - SP286744

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados (id.n.º 31234087), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028032-53.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LBG BRASIL ADMINISTRACAO LTDA EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBABARBOSA - SP130824, ANDREA MASCITTO - SP234594
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014422-13.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS TCHAKERIAN, MARY PARSEKIAN TCHAKERIAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886, ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886, ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019027-28.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTER RODRIGUES RESENDE VELUDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP,
PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração opostos pela impetrante visam a rediscussão sobre a prova dos autos, advogando que, considerados os descontos do PERT, teria sido o débito adimplido, contrapondo-se frontalmente a premissa adotada no julgamento (insuficiência dos pagamentos), o que é incabível na cognição estreita da via recursal eleita. Eventual erro de julgamento decorrente de incorreta apreciação da documentação acostada somente poderá ser apreciado e corrigido mediante o recurso adequado, vez que não se constitui em erro material a compreensão equivocada dos fatos em face do acervo probatório.

Por isso, conheço e rejeito os embargos de declaração.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011753-13.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SENEGES FLORESTADORA E AGRÍCOLA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE BORTOLO - PR31214, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO - PR23404
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP
LITISCONSORTE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO LEMOS CURADO - SP301496
Advogado do(a) LITISCONSORTE: RODRIGO LEMOS CURADO - SP301496

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SENEGES FLORESTADORA E AGRÍCOLA LTDA, em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, objetivando a concessão de provimento que permita o registro do protocolo JUCESP nº 0.389.754/19-5 e dos atos posteriores, sem a necessidade de publicar seu balanço anual e suas demonstrações financeiras em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, afastando-se a aplicação da Deliberação nº 02/2015 da JUCESP.

Afirma a impetrante que se enquadra na condição de “empresa de grande porte”, e, nesse caso, a Deliberação JUCESP nº 02/2015, em seu artigo 1º, determina que seja publicado o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, como requisito para registro de ata de reunião dos sócios.

Sustenta que, ao solicitar o registro de ata da reunião realizada em 12/02/2019, seu pedido foi indeferido ante a ausência da publicação das demonstrações financeiras.

Aduz, no entanto, que a Lei nº 11.638/2007 não prevê a referida exigência, sendo desproporcional.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, alegando, preliminarmente, que a insurgência da impetrante contra ato normativo não pode ser impugnada por mandado de segurança, bem como a necessidade de litisconsórcio com a Associação Brasileira de Imprensa Oficial – ABIO, a ocorrência da decadência e ofensa à coisa julgada, em virtude desta ação dizer respeito ao mérito da ação civil pública nº 0030305-97.2008.403.6100, que tramita na 25ª Vara Cível de São Paulo. No mérito, requereu a revogação da liminar e a improcedência da ação.

A impetrante se manifestou sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Das preliminares

A autoridade impetrada alega, em preliminar, o descabimento do mandado de segurança impetrado por insurgência a ato normativo, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficial – ABIO, a ocorrência da decadência e de coisa julgada.

Não há que se falar que o objeto do mandado de segurança seja a insurgência contra lei em tese, na medida em que a irrisignação da impetrante se pauta em exigência feita pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, afigurando-se ato de efeitos concretos, a amparar a via mandamental.

A autoridade impetrada entende ser necessária a formação de litisconsórcio passivo com a Associação Brasileira de Imprensa Oficial – ABIO.

Sem razão, na medida em que a exigência imposta consistente na publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande porte, em nada está a afetar interesses da ABIO, consubstanciando-se em ato imposto à parte impetrante.

Quanto à preliminar de decadência, observa-se que o ato da autoridade impetrada cuja legalidade o impetrante pretende discutir neste mandado de segurança é datado de 18/04/2019.

Isto porque, em que pese a Deliberação nº 2 datar de 25/05/2015, somente em 18/04/2019 é que a impetrante sofreu a exigência de cumprir o que disposto na indicada deliberação (jd. 18971828).

Assim, considerando que, nos termos do artigo 23, da Lei nº 12.016/09, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se a decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, verifica-se não ter havido escoamento do prazo quando da impetração do *mandamus* em 01/07/2019.

Alega a autoridade impetrada a ocorrência de coisa julgada na forma do artigo 337, inciso VII, do Código de Processo Civil. Aduz que a matéria, objeto destes autos, já está julgada nos autos da Ação Civil Pública nº 0030305-97.2008.403.6100, em trâmite na 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes a Associação Brasileira de Imprensa Oficial – ABIO e a União Federal.

Sobre a coisa julgada dispõe o artigo 337, parágrafos 1º e 2º, e o artigo 506 do Código de Processo Civil, o seguinte:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

...

VII – coisa julgada;

...

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

E, sobre seu alcance às partes entre as quais é dada, assim dispõe o artigo 506 do Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Do que exposto, observa-se que a coisa julgada somente produz efeitos em relação às partes da relação processual em curso, de maneira que terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados.

Ademais, verifica-se que a parte impetrada alega a ocorrência de coisa julgada e sequer instrui suas informações com cópia do julgado e do respectivo trânsito.

Assim, ao contrário do que requerido pela autoridade impetrada, a simples alegação de que a ação proposta pela Associação Brasileira de Imprensa Oficial – ABIO, julgada procedente em primeira instância, não tem o condão de fazer exigir da impetrante que publique suas demonstrações financeiras na forma da Deliberação nº 2/2015 da JUCESP.

Desse modo, afastado a ocorrência de coisa julgada.

Do mérito

O artigo 3º, da Lei nº 11.638/2007, que trata das demonstrações financeiras das sociedades de grande porte, determina:

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

O artigo 1º, da Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015, a qual “dispõe acerca da publicação das demonstrações financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação e do arquivamento das publicações dessas demonstrações e da ata que as aprova” estabelece:

Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Observa-se, portanto, que a Deliberação JUCESP nº 02/2015, ao impor às sociedades de grande porte a obrigação de publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, criou obrigação não prevista em lei, violando o princípio constitucional da legalidade, eis que a Lei nº 11.638/2007 imputa às sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de sociedade anônima, apenas o cumprimento das disposições da Lei nº 6.404/76 referentes à escrituração e à elaboração das demonstrações financeiras.

Nesse sentido, os acordãos abaixo transcritos:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA

1. A Deliberação JUCESP n.º 02/2015, exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, fundamentando a medida a sentença judicial, proferida nos autos do processo 2008.61.00.030305-7, e as disposições da lei 11.638/07.

2. Na forma do art. 472, do CPC, o comando da sentença, ainda não transitada em julgado, somente é oposto contra quem participou do processo. Vale dizer, não pode beneficiar, nem prejudicar terceiros.

3. A correta exegese do art. 3º, da lei 11.638/07 não imputa às sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de sociedade por ações, a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras e do balanço, sendo-lhes imposto, exclusivamente, o cumprimento das disposições da Lei n. 6.404/76 quanto à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras.

4. A escrituração e a elaboração de balanço, na forma da Lei 6.404/76, não implica, necessariamente, na consequente publicação.

5. Não tendo sido a exigência em questão objeto de lei, a Deliberação JUCESP n.º 02/2015, exorbita os limites do seu poder regulamentar, violando o princípio da legalidade.

6. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 367250 - 0007961-44.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2018)

“PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL. LITISCONSÓRCIO. DECADÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DE GRANDE PORTE. DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ANUAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM JORNAL DE GRANDE PORTE E NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. ILEGALIDADE. I - A Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO possui interesse meramente econômico e não terá a sua esfera jurídica atingida pelo decidido no presente mandado de segurança, que se limita a discutir a respeito de ato concreto praticado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. II - Alegação de decadência rejeitada. Não se trata de discussão a respeito da compatibilidade abstrata do ato normativo mencionado, mas da legalidade de ato concreto praticado contra o impetrante, embora com fundamento naquela norma geral, de modo que o termo inicial deve ser contado a partir da exigência formulada pela JUCESP como condição para o arquivamento. III - Tanto o artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973 quanto o artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015 são expressos no sentido de que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada. Assim, a existência de sentença proferida em demanda proposta pela Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO contra a União Federal não afasta a possibilidade do seu questionamento por parte de terceiros. IV - É ilegal a exigência contida na Deliberação JUCESP 02/2015 feita em relação às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade anônima, no sentido da obrigatoriedade da publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, uma vez que o artigo 3º da Lei 11.638/2007 limitou-se a estender aquelas sociedades apenas as obrigações de escrituração e de elaboração, tendo o órgão administrativo exorbitado do seu poder regulamentar. V - Apelação provida. Segurança concedida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00246596220154036100, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 17/05/2018)

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Dispõe o artigo 1º da Deliberação JUCESP nº 2/2015 que “As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado”. 2. Contudo, concluem-se dos termos do artigo 3º da Lei 11.638/2007 (“Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários”) que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de S/A, são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. 3. Descabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal. O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00216976620154036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/04/2018).

“REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I. O artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à “escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários”.

II. Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

III. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP.

IV. Remessa oficial a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371326 - 0014039-88.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela “ABIO” ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP.

2. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP.

3. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

4. Apelação e remessa oficial não providas”. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369435 - 0012682-73.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 05/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017).

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a publicação das demonstrações financeiras e do balanço anual em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, como condição para o arquivamento do protocolo JUCESP nº 0.389.754/19-5 e dos atos posteriores, afastando a aplicação da Deliberação nº 02/2015 da JUCESP.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (artigo 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031316-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSÉ FERNANDES MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ FERNANDES MORAIS - SP250049

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo.

A exequente informou a desistência da ação e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil (id. 18387788).

Em razão da oposição de embargos, o executado foi instado a se manifestar sobre o referido pedido, tendo requerido a extinção do feito por litispendência, em razão da tramitação da execução de título extrajudicial nº 5031320-64.2018.4.03.6100, como mesmo objeto da presente, com a condenação da exequente em multa por litigância de má-fé.

A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a sua homologação, conforme prescreve o artigo 775 do mesmo diploma normativo.

Outrossim, não se verifica a litigância de má-fé, visto que, alegada a distribuição em duplicidade pelo executado, a exequente requereu a desistência da ação.

Posto isso, **homologo a desistência** da execução, formulada pela exequente, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% do valor do débito atualizado, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008868-26.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CULTIVA TRADING COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, CLOVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO - PE28219
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CULTIVA TRADING COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX), objetivando a concessão de provimento que determine a reativação da sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Afirma a impetrante que, no exercício de suas atividades, realiza a importação de bens destinados à revenda. Nesse contexto, recebeu a notificação acerca de auto de infração lavrado pela suposta prática de interposição fraudulenta.

Defende, ter havido afronta aos princípios processuais do contraditório e da ampla defesa, pois foi declarada “inapta” sem a devida intimação acerca daquele ato, a possibilitar o seu direito de defesa. Aduz que a penalidade de inaptidão é inadequada à espécie e que, inclusive, constitui-se em inconstitucional cerceamento de atividade econômica.

Coma inicial vieram documentos.

O exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo que o processo de declaração de inaptidão observou as normas previstas na legislação.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

Noticiado o deferimento da antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Este é o relatório. Passo a decidir.

A jurisprudência vem repelindo a intimação editalícia quando não exaurida a tentativa de identificação pessoal e concreta do contribuinte e, na medida em que nada insinua que fosse inviável tal diligência, tanto que no início da ação fiscal houve a real comunicação da deflagração do procedimento administrativo, o uso do edital revela-se descabido na espécie.

Nesse sentido, é do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.965 - RS (2016/0325281-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

RECORRENTE : DUOGLASS - INDUSTRIA DE VIDROS TERMO-ACUSTICOS LTDA -

ME

ADVOGADO : ANGELO ARRUDA E OUTRO(S) - RS015391

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE POR EDITAL. EXCEPCIONALIDADE.

ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por DUOGLASS - INDUSTRIA DE VIDROS TERMO-ACUSTICOS LTDA - ME, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 225):

MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO DO CNPJ. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE.

1. Não há falar em 'inadequação da via eleita', em mandado de segurança no qual as alegações e documentações trazidas são suficientes para julgamento da questão, não havendo necessidade de dilação probatória.

2. É válida a intimação por edital em processo administrativo fiscal, no caso em que a empresa não é localizada em procedimento de fiscalização no endereço fornecido em seus dados cadastrais, sendo certo que eventual tentativa de intimação pessoal restaria frustrada.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 244-248).

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação dos arts. 1.013 do CPC/2015 e 23, § 1º, do Decreto 70.235/72, sustentando que (i) "não houve qualquer tentativa de intimação pessoal, concluindo a fiscalização de modo subjetivo, que tal medida não teria resultado prático" (fl. 267) e (ii) é possível a intimação por edital, desde que haja prévia intimação pessoal ou postal.

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 307.

É o relatório. Passo a decidir.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no processo administrativo fiscal, a intimação por edital é medida de exceção e só é cabível quando frustradas as tentativas de intimação pessoal ou por carta, uma vez que admissível apenas com o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do contribuinte. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, confirmaram-se os seguintes julgados:

EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CITAÇÃO POR EDITAL PRECEDIDA POR DUAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. VALIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

I - No acórdão recorrido, foi confirmada a sentença que consignou a nulidade da citação efetivada por edital, declarando, por consequência, a prescrição e a extinção do crédito tributário, fundamentado sob o raciocínio segundo o qual a tentativa de citação por oficial de justiça não esgota os meios para localização do executado, de forma a viabilizar a citação editalícia, sendo inpositivo, antes, realizar a tentativa de citação pelo correio para o exaurimento de todos os meios para a localização do executado.

II - Quando, no acórdão recorrido, inexistem omissões ou quaisquer das máculas previstas no art. 1.022 do CPC/2015, a interposição dos embargos declaratórios caracteriza, tão somente, irresignação do recorrente diante de decisão contrária a seus interesses, o que inviabiliza o pedido de anulação da decisão embargada.

III - Tomadas providências efetivas para a localização do executado, com o deslocamento de oficial de justiça, por duas vezes, a endereço referente ao seu domicílio fiscal, obtendo a informação de que a executada não mais residia no endereço, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, apresenta-se válida a superveniente citação por edital, tendo em vista que a citação por carta, no mesmo local, apresenta-se inócua, sendo possível afirmar que foram exauridas as tentativas de localização do devedor. Precedentes:

AgInt no AREsp n. 483.803/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 11/10/2018 e AgRg no REsp n. 1.565.872/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26/8/2016.

IV - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp 134702/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 13/12/2018) TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. EXCEÇÃO.

ART. 23 DO DECRETO 70.235/1972. ATUALIZAÇÃO DO DOMICÍLIO FISCAL INFORMADO PELO CONTRIBUINTE.

1. O Decreto 70.235/72, em seu art. 23, § 1º, é claro ao permitir a intimação por edital no processo administrativo fiscal somente quando resultar infrutífera a intimação pessoal, por carta ou por meio eletrônico.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "não há como considerar hábil, porém, a intimação enviada a endereço no qual o administrado não mais possui domicílio, ainda que seja o constante no cadastro da Receita Federal, mormente quando o próprio contribuinte informou endereço diverso, na própria Declaração que deu lastro à autuação" (fl. 402, e-STJ).

3. A Administração não agiu de acordo com o art. 23, §§ 1º e 4º, do Decreto 70.235/72, na medida em que intimou a empresa por edital mesmo tendo a informação do endereço atualizado.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1545569/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/11/2015) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 23 DO DECRETO 70.235/72. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL APÓS TENTATIVA IMPROFÍCUA DE INTIMAÇÃO VIA POSTAL.

PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, é possível a intimação do contribuinte por edital após frustrada a tentativa por carta com aviso de recebimento. Precedente: REsp. 1.296.067/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.09.2012.

2. No caso dos autos, segundo afirma o próprio recorrente, embora o endereço para o qual foi remetida a intimação seja o mesmo em que intimado outras vezes, e, inclusive, citado para a execução fiscal, não foi possível a entrega da correspondência. Não havendo qualquer notícia de irregularidade no envio da correspondência pelo Fisco, é possível concluir inexistir nulidade na intimação realizada por edital após a tentativa de intimação via postal. Precedentes: REsp.

959.833/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 10.12.2009, e REsp.

998.285/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 09.03.2009.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1328251/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 07/08/2013) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 150, § 4º, DO CTN. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS. MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. SÚMULA 98/STJ.

[...] 6. A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado.

Entretantes, "transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, pág. 171).

7. O artigo 173, II, do CTN, por seu turno, versa a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário quando sobrevém decisão definitiva, judicial ou administrativa, que anula o lançamento anteriormente efetuado, em virtude da verificação de vício formal. Neste caso, o marco decadencial inicia-se da data em que se tomar definitiva a aludida decisão anulatória.

9. In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento antecipado do ICMS foi omitida pelo contribuinte concernente ao fato gerador de julho de 1986, consoante consignado pelo Tribunal a quo (fls. 564); (c) o prazo do fisco para lançar iniciou a partir de 01.01.1987 com término em 01.01.1992; (d) a constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 25.10.1991.

10. Desta sorte, a regra decadencial aplicável ao caso concreto é a prevista no artigo 173, I, do Codex Tributário, contando-se o prazo de cinco anos, a contar "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (artigo 173, I, do CTN), donde se deduz a inoportunidade da decadência do direito de o Fisco lançar os referidos créditos tributários.

11. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

12. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que houve esgotamento de todos os meios para a localização do executado resultaram do conjunto probatório carreado nos presentes autos.

Conseqüentemente, infirmar referida conclusão implicaria sindicar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

13. A multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, merece ser afastada quando os embargos são opostos para fins de prequestionamento. Ratio essendi da Súmula 98 do STJ, verbis:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

14. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1044953/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 03/06/2009) O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base na seguinte fundamentação:

Com efeito, a inapetição no CNPJ deve ser precedida de procedimento administrativo, em que tenha sido oportunizada à empresa todos meios de defesa (conf. TRF4, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.70.02.008565-2/PR e APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008742-81.2009.404.7200/SC) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal adotam o entendimento segundo o qual, em processos administrativos, a intimação deve ser feita pessoalmente, tomando-se possível a intimação por edital apenas quando frustradas as tentativas daquela forma de intimação (conforme STJ, Resp nº 536.463; e TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.70.02.005344-4/PR) No caso dos autos, contudo, verifica-se que a intimação pessoal da impetrante não seria possível, na medida em que, em diligências realizadas pela Receita Federal quando do procedimento de fiscalização instaurado quanto à Declaração de Importação 15/1400140-5 (Processo Administrativo Fiscal nº 11050-721731/2015-1), a empresa não foi localizada no endereço indicado no CNPJ, tratando-se de 'empresa laranja'.

[...] Em caso assim, eventual tentativa de intimação pessoal da impetrante restaria, à toda evidência, frustrada (já que a empresa não fora localizada pela fiscalização no endereço fornecido em seus dados cadastrais).

Agiu, portanto, de forma legítima a Receita Federal ao proceder à intimação por edital da apelante para fins de defesa na Representação Fiscal para fins de inapetição do CNPJ.

Observa-se que, na espécie, não foram exauridos os outros meios de intimação da contribuinte, passando diretamente expedição de edital.

Incide, in casu, a Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente, e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Relator

Assim, ante a ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, há direito líquido e certo a ser protegido no presente mandado de segurança.

Prejudicada a cognição sobre os demais fundamentos da demanda.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinando à autoridade coatora a reabertura de prazo defensivo para a autora em face do ato de inapetição do CNPJ, impondo-se a manutenção da aptidão do mesmo até decisão administrativa que, apreciando eventual defesa administrativa, eventualmente rejeite as alegações da autuada.

A União deverá reembolsar as custas.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Com reexame necessário.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018175-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, SERGIO PINHO MELLAO
ESPOLIO: SERGIO PINHO MELLAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675, JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675, JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662,
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Tendo em vista a realização de depósito judicial (fl. 78 dos autos físicos - Id 9579992), manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012606-15.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G. R. O.
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA RAMOS SILVA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que não houve a expressa determinação de citação da ré e a intimação foi realizada para manifestações quanto ao pedido de antecipação de tutela e outras questões ao longo do feito, revelando inequívoca ciência da existência do pleito, intime-se a União para apresentar, se quiser, contestação a complementar a atuação defensiva já levada a efeito, inclusive dizendo se há outras provas a produzir.

Caso seja apresentada contestação ou outra manifestação defensiva complementar, dê-se vista à parte autora para réplica, quando caberá dizer se ainda há outras provas a produzir.

Depois, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008508-91.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAPOBELLO IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2885194: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à exclusão do despacho ID 28898281, registrado por equívoco.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009369-77.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogado do(a) AUTOR: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102-A
REU: MARIA EMILIA GADELHA SERRA
Advogados do(a) REU: MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA LOESCH - SP215807, LUCAS DE ASSIS LOESCH - SP268438

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 31293692), em face da decisão ID 30450102, alegando contradição e omissão da decisão embargada.

É a síntese do necessário.

DECIDO

O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Contudo, observo da petição ID 31293692 que a parte **autora** não logrou comprovar a ocorrência das hipóteses que ensejam a revisão da decisão por meio de embargos de declaração, quais sejam: *(i)* esclarecer obscuridade; *(ii)* eliminar contradição; *(iii)* suprimir omissão; e *(iv)* corrigir erro material.

Constata-se, na verdade, a insatisfação da parte com os fundamentos adotados na decisão ID 30450102, sendo certo que, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração não deve ser admitida. Destarte, entendo que o pleito deve ser objeto de recurso adequado, a saber, agravo de instrumento.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré, porém, no mérito, **REJEITO-OS**, mantendo a decisão inalterada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007017-15.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B
REU: SOMPO SEGUROS S.A.

DESPACHO

CITE-SE a ré para que, em 20 dias, se manifeste acerca de eventual interesse na autoconposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001586-97.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELECNOR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ93448
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição id. 31099099: Manifeste-se a autoridade impetrada, tendo em vista o teor da liminar parcialmente concedida nos autos (id. 27866901).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006526-08.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVANDRO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO SANTOS DE FARIAS - SP445944
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EVANDRO BATISTA DA SILVA** em face do **D. GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando, em caráter liminar, autorização para realizar o saque do montante depositado em sua conta vinculada de FGTS.

Sustenta, em suma, que por ocorrência do decreto de Calamidade Pública reconhecida pelo Governo Federal e situação de emergência determinada pelo Prefeito de SP em decorrência da pandemia do COVID-19, estando fora de sua atividade laboral e não podendo auferir rendimentos para sua subsistência e de sua família, se faz evidente a necessidade de liberação do saldo de seu FGTS – Fundo De Garantia do Tempo de Serviço, conforme autoriza o art. 20, inciso XVI, alínea a da Lei 8.036/90.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19.

O artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90 assim estabelece:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”

Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 5.113/04, o qual definiu a previsão de movimentação do saldo do FGTS no caso de desastres naturais (vendavais, tempestades, tornados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos, rompimento de barragens).

Dessa forma, apesar de ter sido decretado estado de calamidade pública pelo Executivo e pelo Legislativo, não se trata de desastre natural possível de ser enquadrado nos termos do artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90.

Não obstante, o saque dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores esbarra em expressa disposição legal, a teor do disposto no artigo 29-B, da Lei 8036/90, *verbis*:

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”

Por conseguinte, a liberação do saldo de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, de forma que eventual medida deverá ter caráter geral.

Nesse sentido, foi publicada a Medida Provisória 946/20 autorizando o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, no valor de R\$ 1.045,00 de contas ativas e inativas no período de 15 de junho a 31 de dezembro de 2020, como medida para minimizar o impacto na economia causado pela pandemia e garantir um auxílio ao trabalhador durante o estado de calamidade pública.

Pelo todo exposto, **indeferiu a medida liminar** requerida.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027770-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMJ TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante postulou a desistência e o pedido deve ser acolhido.

Posto isso, **homologo** a desistência da execução judicial do título executivo formado na presente demanda, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 85, § 7º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003500-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - EPM, SEÇÃO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – ADUNIFESP - SSIND em face da UNIÃO e da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 2º, “b”, da Medida Provisória nº 873, de 2019, determinando-se às requeridas que se abstenham de suprimir da folha de pagamento do mês de março/2019, assim como dos meses subsequentes, o desconto das mensalidades dos substituídos em favor do Sindicato autor.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se que a União e a UNIFESP se pronunciassem acerca do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/1992.

O pedido de tutela emergencial foi deferido.

A União apresentou recurso de embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

A UNIFESP noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento.

A ré apresentou suas contestações.

As partes não requereram a produção de outras provas.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do processado.

A autora informou que a Medida Provisória nº 873 teve expirada sua validade, razão por que verificava a perda superveniente de objeto do presente feito.

É o relatório.

DECIDO.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela autora, verifica-se, de fato, que a Medida Provisória nº 873 não foi convertida em lei, tendo expirado seu prazo de vigência, mantendo-se, assim, incólume, a disposição constante da alínea “c” do *caput* do artigo 240 da Lei nº 8.112/1990.

Resta, portanto, configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Condene a União pelas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º e 10 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006818-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ARNALDO PEDROSO BALOG
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO:AGENCIA INSS BRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para retificar o polo passivo, devendo indicar expressamente o cargo da autoridade vinculada à Agência da Previdência Social do Brás responsável pela prática do alegado ato coator e seu endereço completo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006793-77.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C2MP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRE DE SOUZA - SP321169
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Regularizar a sua representação processual, devendo juntar documento que comprove que o Sr. Manuel Maria da Cruz, subscritor da procuração Id 31153103, exerce atualmente o cargo de Diretor-Presidente da empresa, em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 17 do seu contrato social (Id 31153114);

2) Juntar o comprovante de inscrição no CNPJ;

3) Indicar o endereço completo da autoridade para possibilitar a sua notificação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007016-30.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para indicar a qualificação completa da autoridade impetrada, inclusive endereço completo e e-mail para a sua notificação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007200-88.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAUDIO DESANI

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DAHER SIQUEIRA - SP283797, VLADIMIR ALFREDO KRAUSS - SP90994

DESPACHO

ID 22067192: Manifeste-se, a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014433-05.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, JOSE VALMIRO PAVAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19012639: Ciência às partes acerca das informações apresentadas pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015429-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACQUELINE MEEI JY CHEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
EXECUTADO: FUNDACAO CESGRANRIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO - RJ97822

DESPACHO

ID 21912829: Esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os termos de sua manifestação, uma vez que não foi expedido o alvará referido.

No mesmo prazo, manifeste-se, expressamente, quanto ao determinado no segundo parágrafo do despacho de ID 21777614.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028182-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELOIZA MARIA NEVES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA PITORRI PAREJO - SP91871, NATHALIA PAREJO CASTRO - SP396118
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 22293688: Requeira a peticionante o que de direito, de modo claro e objetivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008262-40.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31250571 - Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021906-35.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: COLI ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA GARCIA ANTUNES - SP298498

DESPACHO

ID 22413196: intime-se a parte executada, na pessoa de sua advogada constituída, para que pague a quantia requerida pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523, sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025436-13.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MENDES RIBEIRO - SP208191
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da transferência realizada, archive-se o feito.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0000274-21.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, EDUARDO PONTIERI - SP234635

REU: MIDEA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LOURENCO MIDEA, APARECIDO ANTONIO MIDEA

Advogado do(a) REU: RUTINETE BATISTA DE NOVAIS - SP143276

DESPACHO

Em face da transferência realizada, archive-se o feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004558-74.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUAD MATTAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União (Id 22773129), no prazo de legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023451-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MULTIMAIS CONSTRUTORA EIRELI

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo ID 19601133 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002823-06.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LANA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: CATIA MENDONCA - DF48540
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 31311060: Ciência à autora.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018170-43.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KAZUMI OBARA
Advogado do(a) EXECUTADO: KAZUMI OBARA - SP121866

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo.

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Id. 25612085).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025343-94.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOSE JUSTO TACINE, ROSIE MARIE DA SILVA DE PAULA, CELINA MARIA GODOY PERONE, ODAIR JOSE FRANCISCO, MARIA JOSE DA SILVA, MARIA RITA MARTINHO DE CASTRO SCAPIN, OSWALDO SAVI, BENEDICTA SAVI, MARIA ANTONIA SAVI, ERMELINDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ JUSTO TACINE, ROSIE MARIE DA SILVA DE PAULA, CELINA MARIA GODOY PERONE, ODAIR JOSE FRANCISCO, MARIA JOSÉ DA SILVA, MARIA RITA MARTINHO DE CASTRO SCAPIN, OSWALDO SAVI, BENEDICTA SAVI, MARIA ANTONIA SAVI e ERMELINDA DE OLIVEIRA, objetivando a redução do valor apresentado pelos exequentes nos autos do cumprimento de sentença contra a fazenda pública nº 0022888-79.1997.4.03.6100.

Sustenta a União que os cálculos apresentados pelos exequentes estão incorretos, apresentando excesso.

Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução.

Intimados, os embargados apresentaram impugnação, refutando as alegações da União.

A contadoria apresentou cálculos de liquidação, sobre os quais as partes se manifestaram.

É o relatório. Decido.

Cinge-se a controvérsia acerca de eventual excesso de execução nos cálculos apresentados pelos exequentes, ora embargados, quanto ao valor principal e honorários advocatícios, consoante título executivo formado nos autos nº 0022888-79.1997.4.03.6100.

Defende a União que os cálculos dos exequentes não descontaram os valores pagos na via administrativa, bem como que a base de cálculo dos honorários advocatícios não deve considerar o montante pago na via administrativa.

Observe que, de fato, a União efetuou a incorporação do percentual de 11,98% na via administrativa, bem como realizou o pagamento do valor principal e dos juros de mora.

Evidentemente, tais pagamentos não podem ser ignorados, a ponto de impedir à embargante o duplo cumprimento da obrigação ("bis in idem") e, em contrapartida, propiciar o enriquecimento sem causa dos embargados, em detrimento do Erário. Por isso, os pagamentos administrativos devem ser descontados.

Registre-se que, não obstante a contadoria judicial tenha apurado saldo em favor da exequente Maria José da Silva, no valor de R\$ 655,38 em dezembro de 2019 (id. 26504407), o parecer técnico nº 542 da Procuradoria Regional da União em São Paulo demonstra que houve novos pagamentos administrativos à referida exequente relativo aos juros de mora, não havendo valor remanescente a ser liquidado (id. 29088054).

Assim, não há diferenças referentes ao principal e aos juros de mora em favor dos embargados.

No tocante aos honorários advocatícios, foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas, nada mencionando o julgado acerca da dedução dos valores satisfeitos na via administrativa.

Em decorrência, os valores pagos administrativamente devem ser considerados no conceito de condenação, para a incidência do percentual arbitrado no julgado a título de honorários.

Entendimento contrário permitiria criar situação de exclusivo arbítrio do executado, conferindo-lhe a possibilidade de se escusar do pagamento dos honorários advocatícios, mediante a diminuição ou mesmo a extinção da obrigação na esfera extrajudicial, que implicaria na afetação da base de condenação.

Outrossim, os honorários pertencem ao advogado, consoante prevê o artigo 23 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB), *in verbis*:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Veja-se, ainda, o disposto no § 14 do artigo 85 do Código de Processo Civil:

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Desta forma, a base para o cálculo dos honorários advocatícios é o total da condenação, nela incluídos os pagamentos realizados na via administrativa, excluindo-se as parcelas vincendas após a prolação da sentença.

O referido entendimento foi seguido pela União na petição apresentada em 03/03/2020, devendo ser acolhido o valor por ela apresentado nessa ocasião (id. 29087200).

Pelo todo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS** e torno líquida a sentença pelo valor de R\$ 62.838,74 (sessenta e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos), válido para dezembro de 2019 (id. 29088055).

Condeno a embargante ao pagamento de honorários de sucumbência na razão de 10% sobre a diferença entre o excesso alegado e o que efetivamente foi reconhecido.

Condeno os embargados, de forma solidária, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% sobre a diferença entre o valor postulado e o que efetivamente foi reconhecido nos presentes embargos, com fundamento no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001127-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA ARTUR ALVIM EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30920185 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012045-95.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANA CONGILIO, SELMA CONGILIO, ORANDY FOELKEL CONGILIO, ARLETE PRESCIVALLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA CONGILIO MARTINS DE CAMARGO - SP114439, JULIANO GARCIA - SP363621
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA CONGILIO MARTINS DE CAMARGO - SP114439, JULIANO GARCIA - SP363621
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA CONGILIO MARTINS DE CAMARGO - SP114439, JULIANO GARCIA - SP363621
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO GARCIA - SP363621, ROSANA CONGILIO MARTINS DE CAMARGO - SP114439
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22690223: Intime-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000740-22.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, ELIZANDRA TEIXEIRA GOMES DOMINGOS - SP262364, LUCIANA GIL GUERREIRO - SP195373,
RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579, MONIQUE CINTIO ODA - SP330820, LUCIANE LUIZ PINA - SP186262, GABRIELA AUGUSTO PEREIRA - SP345977, JOAO ADELINO MORAES
DE ALMEIDA PRADO - SP220564

DESPACHO

ID 24188205: Anote-se.

ID 24863899: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017656-71.2019.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2020 208/1051

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por C.B.S., menor representada por seu genitor, MARCELO SCHWEBELDI OSTI VIEIRA, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão proferida em 18/02/2020 declarando a incompetência da Vara Previdenciária para análise do feito, e determinando a sua remessa para uma das Varas Cíveis Federais (doc. 28524185).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)”

Verifico que a parte impetrante formalizou recurso administrativo contra o indeferimento do seu BPC - LOAS (benefício NB / 704.005.549-0), em 25/06/2019, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do recurso administrativo contra o indeferimento do seu BPC - LOAS (benefício NB / 704.005.549-0), ou requisiar os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

THD

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARCOS MOLITERNO** em face do **COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF) DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA** em litisconsórcio passivo com o **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA** em que se objetiva provimento jurisdicional que determine suspender o processo eleitoral emandamento para ocupar a presidência do referido Conselho, posto que o impetrante está impedido de exercer o seu direito de fazer campanha, e também porque não se adotou, como deveria, a votação do voto por meio digital pela internet, bem como se sortou de forma distinta a colocação de seu nome na cédula e na urna em situações diferentes, que poderão induzir em erro os eleitores.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

De plano, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para a presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discute a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes arestos:

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DE FILIAL. EXTENSÃO À MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE.**”

1. A eficácia das decisões proferidas em sede de mandado de segurança atinge a pessoa jurídica de direito público, sendo a autoridade apontada coatora apenas o agente que delimita a competência territorial para fins de conhecimento do mandamus.

2. Para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, não sendo plausível dilatar os efeitos de decisão proferido em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial. Precedentes desta Corte.

3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada. (TRF 1, AMS 00068341420014013300, 5ª Turma, Rel. Juiz Wilson Alves de Souza, Data do Julg.: 12.03.2013, Data da Publ.: 22.03.2013) – Destaqui

“**TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA.**”

1. Os sindicatos têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, “b” e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal.

2. O fato de a entidade de classe ter ampla base territorial não significa que a prerrogativa se sobrepe aos limites estabelecidos no codex processual, tampouco infirma as premissas estampadas na Lei de regência do mandado de segurança, que devem ser observados no juízo de admissibilidade do mandamus.

3. Se o mandado de segurança visa corrigir ato de autoridade pública praticada com excesso de poder ou abuso de autoridade, a decisão que nele se profere está limitada à atribuição da autoridade coatora.

4. É a sede da autoridade indigitada coatora que determina a competência do Juízo e que limita o comando mandamental da liminar e/ou da sentença proferida na ação do mandado de segurança.

5. A autoridade impetrada (Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal) é manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não se inclui dentre as suas atribuições promover lançamento de tributos ou fiscalizar os recolhimentos efetuados pelos contribuintes.

6. Não se aplica ao caso concreto a suscitada teoria da encampação porque, além de não ter competência para corrigir possível ilegalidade no recolhimento do tributo em debate, a jurisprudência não aceita o referido instituto jurídico quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, se limita a alegar sua ilegitimidade.

7. Apelação desprovida. (TRF 1, AMS 00038543920074013800, 8ª Turma, Rel. Juiz Clodomir Sebastião Reis, Data do Julg.: 19.10.2012, Data da Publ.: 07.12.2012) – Destaqui

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL – LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA E LIQUIDAÇÃO**”

I - Ora, estando a autoridade coatora sediada na cidade Rio de Janeiro, e sendo ela a única competente para a prática do ato, o foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro torna-se o único competente para processar e julgar o mandado de segurança coletivo. Daí, não há falar em limitação da eficácia da sentença apenas para os associados domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, como pretende a Agravante.

II – Nas ações que tenham por objeto direitos ou interesses coletivos lato sensu, como são hipóteses a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Mandado de Segurança Coletivo, o comando da sentença, por vezes, não exaure a cognição dos fatos e sujeitos envolvidos, restando à execução, nesses casos, a demonstração da extensão subjetiva e objetiva da condenação, onde se mostrará, por exemplo, a titularidade dos beneficiários do julgado. Precedente do STJ.

III - Existindo parâmetros suficientes para se estabelecer o quantum devido, inclusive em decisão já preclusa, não há falar em inadequação do método utilizado pelo magistrado para dar efetividade ao cumprimento do julgado, por conseguinte, não assiste razão à Agravante quando alega que a liquidação deve ser por artigos.

IV - Recurso improvido. (TRF 2, AG 201002010070449, 7ª Turma, Rel. Des. Reis Friede, Data do Julg.: 25.08.2010, Data da Publ.: 14.09.2010) – Destaqui

Observa-se nos presentes autos que o impetrante indicou como autoridade coatora o **COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF) DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA** em litisconsórcio passivo com o **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**, ambos com sede funcional em Brasília/DF.

Por este motivo, a competência para o processamento do mandamus é da Justiça Federal em Brasília/DF. Saliente a desnecessidade de prévia manifestação da parte impetrante sobre a questão posta, pois não pode ser alterada por qualquer alegação a parte tendo em vista seu caráter absoluto.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais em Brasília/DF, com as homenagens de praxe.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Advogados do(a) RÉU: GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752, JEFFERSON DE ALMEIDA - SP343770
Advogados do(a) RÉU: GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752, JEFFERSON DE ALMEIDA - SP343770
Advogados do(a) RÉU: GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752, JEFFERSON DE ALMEIDA - SP343770
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID 28605595: Vista às partes do laudo apresentado pelo Senhor Perito Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias, fixados em três vezes o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.
Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, os honorários periciais já foram

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018751-94.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSEANE CONCEICAO DA SILVA FERREIRA, CLAUDIO ALEXANDRINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ARNOLDO RONALDO DITTRICH - SP271896, DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH - SP116789
Advogados do(a) AUTOR: ARNOLDO RONALDO DITTRICH - SP271896, DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH - SP116789
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Resalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 6 de março de 2020.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003753-66.2006.4.03.6100
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULA NAKANDAKARI GOYA - SP218529
SUCESSOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogados do(a) SUCESSOR: PATRICIA POSTIGO VARELA CANHADAS - SP209968, HELCIO HONDA - SP90389

DESPACHO

ID 21682558: Ciência à União Federal quanto ao pagamento da sucumbência efetuado pela executada. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ou concordância, venham oportunamente conclusos para extinção da execução.

ID 22148591: Manifeste-se a autora quanto aos valores indicados pela União Federal no documento ID 22148591. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006951-33.2014.4.03.6100
AUTOR: VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o pagamento de R\$ 119.807,51 (cento e dezenove mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e um centavos), a título principal, e R\$ 2.099,62 (dois mil e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), a título de verba sucumbencial.

Intimado, o INSS não se manifestou a respeito da petição do exequente.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

O exequente apurou valor devido de R\$ 119.807,52 (cento e dezenove mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 2.099,62 (dois mil e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), a título de verba sucumbencial, atualizados para maio de 2019.

Verifico que a parte executada não se manifestou relativamente ao valor apontado pela exequente, motivo pelo qual os cálculos do exequente devem ser homologados.

Relativamente ao pedido de destacamento dos honorários contratuais no montante a ser expedido em favor do exequente, transcrevo o posicionamento mais recente da jurisprudência no sentido da sua possibilidade:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. DESTAQUE PARA OS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 535, § 4º, do CPC/15, "tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento", razão pela qual admite-se a possibilidade de executar valores incontroversos. Nada obstante, para que se possa executar os valores incontroversos, faz-se indispensável o trânsito em julgado da decisão proferida no feito principal, na fase de conhecimento, ou seja, o trânsito em julgado do título executivo judicial.

2. A jurisprudência pátria tem se posicionado de forma favorável à imediata execução da parte incontroversa, com a expedição do respectivo ofício requisitório. Precedentes do STJ e desta Corte.

3. Os Tribunais Superiores já reconheceram a natureza alimentar dos honorários contratuais, podendo ser pagos nos próprios autos da causa que o advogado patrocina, deduzidos da quantia a ser recebida pela parte autora, desde que apresentado o respectivo contrato antes de expedido o mandado de levantamento ou o precatório, nos termos do artigo 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia. Nesse sentido, também, o artigo 19, da Resolução 405/2016.

4. Agravo de instrumento provido.” (TRF 3, AI 5016515-39.2019.4.03.0000, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Inês Virginia Prado Soares, e-DJF3 30/01/2020).

Destaco, outrossim, que o patrono da parte exequente anexou aos autos cópia do contrato juntamente com a petição inicial pactuando os honorários contratuais no patamar de 30% (trinta por cento) sobre o total recebido ao final do processo judicial exitoso (fl. 19 dos autos físicos).

Por este motivo, defiro o pedido formulado de reserva de 30% (trinta por cento) do montante principal aos patronos da parte exequente, a título de honorários contratuais.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o montante devido pelo INSS em R\$ 119.807,51 (cento e dezenove mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e um centavos), a título principal, e R\$ 2.099,62 (dois mil e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), a título de verba sucumbencial, atualizados para maio de 2019.

Consigno que, a teor da fundamentação supra, devem ser reservados 30% (trinta por cento) do montante principal aos patronos da parte exequente, a título de honorários contratuais, que serão levantados diretamente pelos advogados constantes no contrato de fl. 19 dos autos físicos.

Como pagamento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017281-22.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANCISCO SILVA, JOAO CARLOS DE VASCONCELLOS OLIVEIRA, SONIA CHRISTINA GUIMARAES OLIVEIRA, HUMBERTO DA COSTA GUIMARAES, RODRIGO OTAVIO DE VASCONCELLOS OLIVEIRA, NILSON LUIZ DONDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SILVA - SP29977
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24057268: Providencie a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretária, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 360/372, atualizados até 15/04/2013.

Ressalto que o valor das custas a serem reembolsadas serão somados aos honorários de sucumbência, cabendo ao advogado dos autores sua destinação devida.

Assim, após a expedição, intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.J.F, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltemos autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas.

I. C.

São Paulo, 09 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006215-85.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GABRIEL MOYSES - SP28107

D E S P A C H O

ID 25226212: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**FAZENDA NACIONAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA**) para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC)

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16/04/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013086-66.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CEAR LANCHES LTDA. - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CEAR LANCHES LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

D E S P A C H O

ID 25216993: Aguarde-se normalização das atividades do SETOR CEHAS - CENTRAL DE HASTA PÚBLICA para a adoção das medidas necessárias à designação de LEILÃO do bem penhorado, devidamente discriminado no AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO de fs. 148/151, lavrado em 29/05/2017, qual seja:

"Um Freezer comercial, cor branco, capacidade 539 litros, código VF55DB4001, RG 2122125095619-5, potência 350W, modelo vertical, em funcionamento e em bom estado de conservação, avaliado em R\$4.000,00 em MAIO/2017".

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006706-24.2020.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIA RUY REGO, CLISPIM VALLADARES DO NASCIMENTO, ELISANGELA RIBEIRO SOARES, GISELE PAULA CARVALHO MOURAO, JOVANAFONSECA DE ANDRADE, RAQUEL DOS SANTOS NUNES GOMES, RENATO APARECIDO LUNA SILVA, RITA APARECIDA FERREIRA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Intime-se a PARTE AUTORA para que:

1. emende a petição inicial atribuindo VALOR CORRETO à causa, conforme benefício econômico pretendido; e
2. junte PROCURAÇÃO, bem como DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, do autor CLISPIM VALLADARES DO NASCIMENTO.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC/2015).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de abril de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009185-03.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHAISSA MOURAO DA SILVA CUCINOTTA - SP330058, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA - SP153704-B, NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

PRIMEIRAMENTE, intime-se o exequente DROGARIA SÃO PAULO para que forneça o cálculo discriminado do valor da execução contra a FAZENDA NACIONAL, nos termos do art. 534, CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para início da execução, com fulcro no art. 535, CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de abril de 2020

TFD

13ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5029866-49.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: AG COMERCIO E EVENTOS LTDA - EPP, OSVALDO NACHBAR FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

OBS.: pessoa jurídica não citada

São PAULO, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000685-37.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: NILZA DE SOUZA RODRIGUES DE MOURA

DESPACHO

Requer a CEF, por meio da petição Id 9559955, a penhora sobre os imóveis indicados, tendo em vista o insucesso na localização de outros bens penhoráveis (BACENJUD e RENAJUD). Para tanto, indica o imóvel matrícula nº 67.679, o qual detém a executada propriedade de parte de ideal de 1/8, bem como o imóvel matrícula nº 332.029, o qual é proprietária junto com o seu cônjuge.

Com relação ao segundo imóvel, verifica-se ser o mesmo endereço que a executada foi citada para os termos do art. 701 do CPC e posteriormente intimada para o pagamento do débito nos termos do art. 523 do CPC. Poderia se pensar tratar de bem de família. O bem de família é o único imóvel do devedor, por ele utilizado como sua moradia, e que está - em regra - a salvo de penhora por qualquer tipo de dívida, conforme dispõe o art. 1º da Lei 8009/90. Terá o devedor o direito de permanecer com a propriedade e posse de seu único imóvel para que nele continue a morar, desde que prove no processo em que se pretende penhorá-lo que esse imóvel é realmente utilizado como residência. Ou seja, a prova da condição de bem de família é ônus da executada. Aliás, não basta fazer prova que é o único bem de propriedade da executada, mas sim fazer prova inequívoca de que seja efetivamente utilizado como sua única moradia.

E, na hipótese dos autos, a última declaração de renda apresentada pela parte executada indica o endereço como Rua Buri, 161, Pacaembu, diverso, portanto, do que se pretende penhorar.

Portanto, não havendo prova robusta de se tratar de bem de família, defiro a penhora tal como requerido.

Já quanto ao primeiro imóvel, tendo em vista o valor da dívida e a condição da propriedade (1/8 da parte ideal para cada um dos herdeiros), sendo que a constrição judicial incidiria apenas sobre a parte ideal cabente à executada, não verifico, por ora, a utilidade desta medida, considerando a existência de outro imóvel capaz de ensejar uma constrição mais efetiva.

Assim proceda a Secretaria a lavratura do termo de penhora do imóvel referente à matrícula nº 332.029 do 11º Cartório de Registro de Imóveis (art. 845, parágrafo primeiro, do CPC).

Expeça-se mandado para intimação da executada nos termos do art. 841 do CPC e avaliação do imóvel penhorado, bem como mandado para intimação do cônjuge (art. 842).

Providencie o exequente o quanto necessário para averbação da penhora junto ao Registro de Imóveis, comprovando nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua intimação da lavratura do termo de penhora (art. 844).

Decorrido o prazo para impugnação, torem-me conclusos para designação de hastas públicas.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0010720-25.2009.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Advogado do(a) REU: RODOLFO HAZELMAN CUNHA - DF24786

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006700-17.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELAINE MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELAINE MOREIRA DE SOUZA** em face do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – SANTO AMARO**, objetivando a concessão de medida liminar consistente na imediata conclusão das solicitações iniciais do protocolo nº 422758404, referente ao NB 6134238655.

Relata a impetrante que, em 20 de fevereiro de 2020, através do canal de atendimento –MEU INSS– agendou o serviço “Cópia de Processo”, para retirar cópias dos P.A. de NB 613.423.865-5 gerando o nº de protocolo 422758404.

Aduz que, nos termos da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal prevê, em seu artigo 49, o prazo de 30 dias para a conclusão do requerimento, o que não ocorreu.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A impetrante pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, defiro o pedido de benefício da justiça gratuita.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

O documento Id nº 31108403 comprova que a impetrante apresentou, em **20/02/2020**, requerimento nº 422758404 de protocolo, referente ao pedido de cópias do processo administrativo relativo ao NB 6134238655 e que até o presente momento não foi objeto de apreciação.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Diante da ausência de complexidade do pedido, considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada a fornecer cópia do processo administrativo relativo ao NB 6134238655 postulado pela impetrante, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016383-57.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALQUIRIA DE SOUZA ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALQUIRIA DE SOUZA ABREU em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO –AGÊNCIA CENTRO, visando a concessão de medida liminar para que seja determinada a prolação imediata de decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de acerto de vínculo e remunerações, Protocolo nº 1238763462.

Relata a impetrante que formulou requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em 17.10.2019.

Aduz que decorridos mais de 40 dias da data do protocolo de n.º 1238763462, o processo administrativo permanece sem conclusão.

Ressalta não haver recebido, até o presente momento, nenhuma comunicação por parte da impetrada, nem mesmo com a intenção de indicar qualquer exigência.

Alega que a conduta adotada pela impetrada vai de encontro ao previsto nos artigos 48, 49 c/c 59, §1º, da Lei nº 9.784/99, que aduzem que o prazo máximo para a Administração Pública proferir decisões em processos de sua competência é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que devidamente motivado.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança confirmando-se a liminar requerida.

Deferido o benefício da gratuidade de justiça, tendo sido, na mesma oportunidade, determinada a notificação da autoridade impetrada (Id 28901658).

Declarada a incompetência pela 7ª Vara Previdenciária, sendo os autos remetidos a este Juízo (Id 29106946).

Manifestação do MPF no Id 29300379.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Declaro-me competente para analisar o feito.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

O documento Id nº 25223354 comprova que a impetrante apresentou requerimento de nº 1238763462 referente à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 238593202, e que até o presente momento não foi objeto de apreciação.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **deiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada profira decisão no requerimento de nº 1238763462, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007850-65.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ROSA MARIA PASTORE COELHO, ANGELA PINEDA BARREIRA FERREIRA, SEIKO KIKUNAGA, JOSE ZENZI SATO, EUGENIO LUQUE PAGOTTI
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130

ATO ORDINATÓRIO

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006685-48.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LILIANA REGINADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA ANTUNES FERREIRA - SP434083, MARIA CECILIA HADDAD - SP140729
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum no qual a autora requer a tutela de urgência para que os réus concedam e indiquem hospital público competente para o seu tratamento, e realizem o procedimento de fertilização in vitro e, subsidiariamente, que se busque em clínicas particulares conveniadas ou não ao SUS o encaminhamento e prosseguimento do tratamento de fertilização.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

De regra, o valor da causa corresponderá ao valor do bem da vida almejado, ou seja, do pedido mediato. Quando não se é possível essa mensuração, cabe à parte autora arbitrá-lo ou estipulá-lo por estimativa, considerando, sempre, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O valor da causa deve refletir de alguma forma e mesmo que indiretamente o custo econômico do tratamento perseguido, pois eventualmente poderá ser objeto de sequestro de verbas públicas. Ou seja, o valor da causa deve manter uma razoabilidade coerente e lógica como valor estimável do tratamento médico pleiteado, no caso concreto, a fertilização in vitro.

Desta forma, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC), a adequação do valor da causa do seu conteúdo econômico.

Cumprido, se em termos, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010461-90.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: MARCELO TADEU PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista as diligências negativas, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006889-56.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EXECUTADO: CARMEN SANMIGUEL RODRIGUEZ SARTORETTO, LUIS JUSTO SARTORETTO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo registrado em relação aos executados, manifeste-se a CEF/EMGEA em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012898-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RENATO DIONIZIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLON GOMES SOBRINHO - SP155252

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo registrado e considerando a manifestação da CEF id 23315194, apresente a mesma a memória atualizada do seu crédito.

Após, defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Outrossim, defiro a inclusão do nome do executado (RENATO DIONÍZIO, CPF nº 358.294.508-10) no sistema SERASAJUD, nos termos do art. 782, § 3º do CPC. Após, vista à CEF.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008099-84.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ESTELA DA SILVEIRA MORETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA LONRENSATTO E SILVA - SP168806
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Id 28530324: Ciência à parte exequente.

Considerando o teor da sentença id 28069402, informe a exequente os dados bancários necessários (facultada a informação de dados do patrono já que temporedes para receber e dar quitação nos termos da procuração id 16161875) para a transferência dos valores depositados nos autos, nos termos do art. 906 do CPC. No caso da exequente indicar seus dados, deverá separar os montantes a título de crédito principal e honorários.

Após, expeça-se o seguinte:

1) ofício de transferência do montante de R\$ 8.176,86, posicionado para junho de 2019 (correspondente ao valor fixado na sentença R\$ 8.363,61 menos o valor a que a parte exequente foi condenada a título de honorários R\$ 186,75; assim R\$ 8.363,61 - R\$ 186,75 = R\$ 8.176,86) do valor depositado na conta judicial nº 0265.005.86414389-6 (id 18406569).

2) o remanescente da conta judicial acima (0265.005.86414389-6) após a efetivação da transferência, bem como a totalidade da conta judicial nº 0265.005.86414370-5 (id 18406570) serão objeto de apropriação pela CEF, servindo o presente despacho como ofício para fins de autorização da operação.

Confirmada a apropriação prevista no item "2", e certificado o trânsito em julgado da sentença id 28069402, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011594-07.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACADEMIA VILA MARIA LTDA - ME, PAULA DUENHAS JAHCHAN KOIKE, EDUARDO TADEU KOIKE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROBERTO KOIKE - SP211943
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROBERTO KOIKE - SP211943
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROBERTO KOIKE - SP211943

DESPACHO

1. Considerando a não realização da audiência de conciliação por ausência do requerido (ID 25856658), intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, concretamente, em termos de prosseguimento do feito.
2. Havendo requerimentos, tomem os autos conclusos para apreciação.
3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), independentemente de novo despacho e intimação.
4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
5. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031004-51.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IRAMAIA JARDIM BARALDO

DESPACHO

1. ID 26958816: HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes nos exatos termos e determino a suspensão da presente ação (art. 922 do CPC).
2. Intime-se.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006585-93.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, TATIANA PALMIERI KEHDI - SP188636
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial sob o procedimento comum, proposta por ALLIANZ SEGUROS S/A, em face de UNIÃO FEDERAL objetivando à concessão da tutela de urgência, para determinar a adoção das providências necessárias à imediata transferência da propriedade do veículo Jeep Renegade Custom 1.8, 16V, quatro portas, automático, ano/modelo 2020, placa BQO 3242, RENAVAM 01216795140 e Chassi 98861110XK299623, para o nome da Autora, expedindo-se o competente ofício ao DETRAN, independentemente do recolhimento do IPI anteriormente dispensado, até o julgamento final da presente demanda.

Narra a autora atuar no mercado segurador, oferecendo a contratação de seguros contra riscos variados, dentre eles o seguro de automóvel.

Relata que, diante da ocorrência de sinistro, e, sendo hipótese de pagamento da indenização integral, a seguradora passa a ser a responsável pela destinação dos "salvados", devendo tomar as providências cabíveis perante o cadastro do DETRAN.

Assevera que, há casos em que é possível a venda dos salvados a terceiros que tenham interesse em recuperar esses veículos, para que voltem a circular, após vistoria dos órgãos de controle.

Destaca, também, que a Lei nº 8.989/95 concede aos portadores de deficiência, a isenção do pagamento de IPI na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional, cabendo ao alienante, o pagamento do tributo dispensado, no caso de o veículo adquirido com isenção, ser alienado antes do prazo de 2 (dois) anos, contados de sua aquisição.

Destaca que essa situação de incidência do tributo, não deve ser aplicada à transferência de salvados de veículos transferidos pela seguradora após o pagamento da indenização integral, ainda que o sinistro ocorra antes do prazo de dois anos, por tratar-se de hipótese que em nada se equipara à alienação voluntária do bem.

Informa que, no entanto, a ré condiciona a transferência dos salvados de veículos recuperáveis, decorrentes de sinistros ocorridos há menos de 2 (dois) anos, ao prévio pagamento do IPI, que fora dispensado ao segurado.

Afirma que, no caso em apreço, houve a celebração do contrato de seguro para o veículo Jeep Renegade Custom 1.8, 16V, quatro portas, automático, ano/modelo 2020, placa BQO 3242, RENAVAM 01216795140 e Chassi 98861110XLK299623, representado pela apólice nº 517720194X31058952, com o Sr. Ailton Oliveira dos Santos que, por ser portador de deficiência, adquiriu o veículo com isenção de IPI, na forma do artigo 1º, da Lei nº 8.989/95.

Assevera que, durante a vigência da apólice, o segurado apresentou aviso de sinistro, comunicando a colisão de seu veículo, que devido aos danos, resultou no pagamento da indenização integral, ocasião em que a autora tornou-se responsável e proprietária dos salvados.

Destaca que, no entanto, ao requerer a transferência do veículo para seu nome perante o DETRAN/SP, a referida autarquia condicionou a transferência à comprovação de pagamento referente ao IPI dispensado na aquisição.

Sustenta a legalidade e inconstitucionalidade de tal exigência, argumentando que a transferência da propriedade dos salvados, *in casu*, não configura alienação e tampouco possui escopo lucrativo, razão por que, inexigível a cobrança do IPI.

Pugna, assim, seja autorizado o depósito judicial do valor supostamente devido a título de IPI, como o intuito de suspender a exigibilidade do tributo em discussão e a concessão da tutela de urgência, para que sejam tomadas as providências necessárias à transferência da propriedade do veículo para o nome da autora.

Ao final, requer a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do condicionamento da transferência dos salvados do veículo acima indicado perante o cadastro do DETRAN ao prévio pagamento do IPI, e a inexigibilidade do referido tributo em razão da transferência dos salvados do veículo à seguradora.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

É o relatório.

Decido.

A autora requer o reconhecimento do efeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao IPI, afirmando que depositará o montante integral nos autos, bem como seja determinada a imediata transferência do veículo em debate para seu nome.

É certo que o depósito do valor do tributo é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, II do Código Tributário Nacional.

Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão ou autorização para que seja realizado.

Em havendo depósito, cite-se e intime-se parte ré para se manifestar, quanto à sua integralidade, devendo adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sem prejuízo, traga a autora aos autos documentação hábil a demonstrar a exigência feita pelo DETRAN/SP acerca do pagamento do referido tributo para efetivação transferência do veículo, bem como a comprovação da integralidade da indenização paga ao segurado.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se e intemem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011513-92.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEILSON ROBERTO DA CRUZ LIMA

DESPACHO

1. Ante as tentativas frustradas de citação do Executado após realização de pesquisas, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

2. Havendo indicação de endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

3. Sendo requerida a citação por edital, desde já **de firo sua expedição**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

5. Intemem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030007-68.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALDERIS MARIO MARTINS

DESPACHO

1. ID 26313921: HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes nos exatos termos e determino a suspensão da presente ação (art. 922 do CPC).

2. Intime-se.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006870-86.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO CENTER GUARUPETRO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCOS GONCALVES ARAUJO - SP401664, PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição em montante genérico, simbólico ou para fins meramente fiscais;

II- o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais, perante a Caixa Econômica Federal, de conformidade com a Tabela I-a da Resolução PRES 138/2017;

III- a regularização da representação processual, com identificação e comprovação dos poderes de outorga pelo subscritor do instrumento de procuração ID 31179133, bem como a apresentação de instrumento nomeando o patrono Dr. João Marcos Gonçalves Araújo, OAB/SP 401.664.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006911-53.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INVEST CAPITALIZACAO S/A, INVESTPREV SEGURADORA S.A., INVESTPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - SP256454-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - SP256454-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - SP256454-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição em montante genérico, simbólico ou para fins meramente fiscais, bem como o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006861-27.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INVEST CAPITALIZACAO S/A, INVESTPREV SEGURADORA S.A., INVESTPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - SP256454-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - SP256454-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - SP256454-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção como processo indicado na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, consoante a certidão ID 31291066.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, ainda que por estimativa, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição em montante genérico, simbólico ou para fins meramente fiscais, bem como o decorrente recolhimento da diferença de custas judiciais.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006934-96.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA WATANABE, SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, ainda que por estimativa, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição em montante genérico, simbólico ou para fins meramente fiscais;

II- o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais;

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006937-51.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HUANRAN ZHONG

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ANTONIO FRANCISCHELLI - SP295066

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, ou proceda, em idêntico prazo, ao recolhimento das custas iniciais, de conformidade com a Tabela I-a da Resolução PRES 138/2017.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005207-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: POMPEU, LONGO & KIGNELADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499, RONALDO DE BARROS MONTEIRO - SP25114, SANDRA REGINA FANTINI - SP75377

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

POMPEU LONGO & KIGNELADVOGADOS, em 7 de fevereiro de 2020, opuseram embargos de declaração alegando a existência de erro material, dado que os honorários de sucumbência foram arbitrados em 5% sobre o valor a ser compensado, o que não coincide exatamente com 5% do valor efetivamente compensado, bem como obscuridade, na medida em que, não obstante a preclusão, foi aberta nova oportunidade para manifestação em relação à divisão dos honorários de sucumbência (Documento Id n. 28084226).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Entretanto, no mérito, não assiste razão aos embargantes com relação à base de cálculo dos honorários de sucumbência, isto porque sua fixação em 5% sobre o valor a ser compensado ordinariamente coincide com 5% do valor efetivamente compensado, sendo certo que, até o presente momento, os exequentes não tinham apresentado a questão tal e qual lançada nesta oportunidade em embargos de declaração.

Ou melhor, não há que se falar em erro material, omissão ou obscuridade, vícios ensejadores da oposição do recurso, quando a questão não foi sequer previamente apresentada ao Juízo.

Noutro ponto, verifico que a decisão embargada é clara no sentido de abrir oportunidade para a executada manifestar-se sobre a titularidade dos honorários de sucumbência, e não para os demais advogados que já tiveram oportunidade para tanto.

Conheço, portanto, dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Por economia processual, entretanto, recebo o aludido recurso como pedido de reconsideração, deixando registrado que os honorários de sucumbência, conforme título executivo judicial, foram arbitrados em 5% do valor a ser compensado, e não em 5% do valor efetivamente compensado.

No mais, cumpra-se a decisão interlocutória embargada, ficando reabertos todos os prazos nela assinalados, até porque a manifestação da União Federal de 5 de março de 2020 (Documento Id n. 29185722) parece ser fruto de equívoco, dado que o parecer anexo da Secretaria da Receita Federal do Brasil faz menção a outro processo físico, a outras partes e a outro e-dossiê.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0038508-97.1998.4.03.6100

AUTOR: CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDADM E PARTICIPACAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Petição dos antigos patronos da parte autora às fls. 230/231: Inclua-se provisoriamente na autuação os patronos lá indicados. Decorrido o prazo deste despacho, exclua-os, em razão da nova procuração outorgada às fls. 234.

3. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora/Autora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, **remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação**, independentemente de intimação.

4. Iniciado o cumprimento da sentença, **providencie a Secretaria a alteração da classe processual**, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*", bem como **intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil** ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

5. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5.1. Caso haja concordância em relação aos valores ofertados pela parte Executada, deverá, desde já, a Exequente informar os dados bancários e o número do CPF do beneficiário, a fim de possibilitar a transferência eletrônica diretamente para a conta corrente e ou poupança (CPC, art. 906, parágrafo único). Para tanto, cópia digitalizada do presente despacho, que servirá de ofício, deverá ser encaminhado, via correio eletrônico, à agência depositária da Caixa Econômica Federal, juntamente com à da petição contendo as informações indicadas e à da guia de depósito efetivada, tudo com a finalidade de, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, proceder à transferência do montante depositado, devendo este Juízo ser comunicado do cumprimento da ordem no mesmo prazo acima assinalado.

6. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

7. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

8. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

9. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

10. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, **proceda à Secretaria nos termos do item 5.1. supra**.

11. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019719-06.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM-SP/SA
Advogados do(a) SUCEDIDO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) SUCEDIDO: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236
Advogados do(a) SUCEDIDO: VINICIUS LOBATO COUTO - SP279872, LUCIANO DOMINGUES LEAO REGO - SP154111
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos presentes autos, consta a expedição em 07/11/2018 do alvará de levantamento nº 4233570 (fls. 789) em nome de Luciano Domingues Leão Rego, OAB/SP nº 154.311, que era à época patrono da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM-SP; note-se que o alvará refere-se aos honorários advocatícios pagos por Senac, Sebrae e Sesc.

Às fls. 791/792, petição de Fátima Pacheco Haidar alegando que o patrono Luciano não atuou no feito, de modo que não faria jus à sucumbência.

O alvará foi efetivamente retirado em 10/12/2018 às fls. 800/800º por Phamela Leticia da Silva, OAB/SP-E 223.386.

Às fls. 801 consta despacho indeferindo o pedido da patrona Fátima.

Virtualizados os autos, no id 16638783 foi juntado correio eletrônico da CEF, agência 0265, comunicando que o favorecido do alvará não compareceu para recebimento dos valores, o que ocasionou a perda de validade do documento e que os saldos totais das contas judiciais nº 0265 005 86401918-4, 0265 005 86405746-9 e 0265 005 86408822-4-0 permanecem à disposição deste Juízo.

O despacho id 18637899 determinou a manifestação do patrono Luciano Domingues Leão Rego sobre a perda de validade do alvará de levantamento nº 4233570.

Por sua vez, a Prodama petição id 18833698 requer o cancelamento do alvará, tendo em vista que o patrono anteriormente habilitado aos autos não compõe mais o seu departamento jurídico e requer novo alvará em nome de Vinicius Lobato Couto, OAB/SP 183.275.

O despacho id 20196784 determina que primeiramente a requerente providencie a entrega das vias do alvará expirado nesta secretaria para as devidas providências quanto ao seu cancelamento no livro próprio e, após, para que seja expedido o ofício de transferência no lugar do alvará desde que informados os dados bancários.

A parte informa no id 24962945 que quando da época de emissão do aludido alvará havia outro patrono habilitado nos autos, e este não mais compõe o seu departamento jurídico, razão pela qual, não tem mais o alvará em seus poderes e requer que a presente petição possa ser utilizada para que seja dado prosseguimento ao cancelamento do alvará.

Por sua vez, o despacho id 28571667 determinou o cadastro temporário do patrono Luciano Domingues Leão Rego para que providenciasse a devolução do alvará de levantamento a fim de providenciar o seu cancelamento e, em seguida, que se expedisse o ofício de transferência nos termos indicados na manifestação id 24129775.

Por fim, no id 29517966, consta petição da Prodama reiterando a sua manifestação anterior (id 24962945).

Pois bem.

Uma vez que a CEF informou previamente que "o favorecido do alvará epígráfico não compareceu para recebimento dos valores até a presente data, ocasionando perda de validade do referido documento", não devolvendo, todavia, o alvará, cabe à PRODAM diligenciar diretamente junto à agência bancária a fim de obtê-lo para posterior juntada aos autos, a fim de que possa ser dado seguimento ao cumprimento do despacho id 20196784.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5012157-64.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 31241755: assiste razão à requerente. Compulsando os autos verifico que, após o despacho de ID 19273260 houve tão somente disponibilização do conteúdo no Diário Eletrônico, sem que houvesse a expedição do respectivo mandado.
2. Assim, determino o cumprimento integral do quanto determinado no ID 19273260, intimando-se a Caixa Econômica Federal, **por mandado**, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.
3. Após, dê-se vista ao Requerente, **dando-se baixa na distribuição** (CPC, art. 729).
4. Cumpra-se, **com urgência**.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016817-72.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: M.J.L. BUFFET LTDA - ME, ANA MARIA DA SILVA LIMA, MARCOS JOSE DE LIMA

DESPACHO

1. Considerando a não realização da audiência de conciliação por ausência do requerido (ID 25998999), bem como a informação constante do ID 18640861, intime-se a Exequente para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. Havendo requerimentos, tornem os autos conclusos para apreciação.
3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
5. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020642-24.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: YNK SERRALHERIA LTDA - ME, TARCZYLLA TIEME NAKAMATA NUNES

ATO ORDINATÓRIO

(...) Emsendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021691-03.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GOURMET BERRINI RESTAURANTE EIRELI - EPP, ALCINDO ORNELAS

DESPACHO

1. ID 16892405: ante o decurso de prazo para a oposição de embargos à execução, **defiro a penhora “on-line”**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Restando negativa a pesquisa, manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.

5. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5014285-91.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVERSON VAZ PIOVESAN
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON VAZ PIOVESAN - SP393237
RÉU: COMANDO DO EXERCITO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

EVERSON VAZ PIOVESAN, em 14 de junho de 2018, ajuizou ação popular com pedido liminar em face do **COMANDO DO EXÉRCITO** e da **UNIÃO FEDERAL**, afirmando que, em momento de crise econômica, o Comando Militar do Leste anunciou licitação para comprar mantimentos de alto requinte e desnecessários, nestes incluídos 2 toneladas de camarão, 109 potes de caviar e milhares de bebidas alcoólicas, com gastos estimados em R\$ 6,5 milhões. Requereu a procedência do pedido, para que seja declarada a nulidade da licitação e, subsidiariamente, a reparação ao erário. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Juntou documentos (Documento Id n. 8798864).

Em 22 de junho de 2018, foi determinada a abertura de vista ao polo passivo para que providenciasse a juntada do edital e esclarecesse a pertinência da compra com suas atividades (Documento Id n. 8942566).

Após pedido de dilação do prazo, a União Federal, em 17 de julho de 2018, juntou documentos na linha de que os aludidos produtos são objeto do Edital de Pregão Eletrônico n. 1/2018, o qual teve por objeto apenas efetuar o registro de preços para possível aquisição de gêneros alimentícios, pelo período de 12 meses, a unidades do Exército hoteleiras que os venderiam aos hóspedes e/ou empresas que realizem eventos (Documento Id n. 9412994).

Em 17 de julho de 2018, o pedido liminar foi indeferido (Documento Id n. 9657149).

A União Federal, em 31 de agosto de 2018, ofereceu contestação fazendo referências às informações prestadas pelo Exército Brasileiro e ponderando que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e, se fossem nulos, já teriam sido anulados pela própria Administração Pública Federal. Juntou documentos (Documento Id n. 10557929).

Houve réplica em 27 de setembro de 2018 (Documento Id n. 11203697).

O autor popular, em 8 de janeiro de 2019, ofereceu nova manifestação (Documento Id n. 13441148).

Em 27 de março de 2019, o julgamento foi convertido em diligência com determinação de abertura de vista ao Ministério Público Federal (Documento Id n. 15764239).

O Ministério Público Federal, em 8 de abril de 2019, opinou pela improcedência do pedido (Documento Id n. 16184508).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ao ajuizar a ação, o autor popular sequer identificou qual seria o ato administrativo impugnado, ponderando que não encontrou o edital da licitação noticiado em reportagem no site do Exército Brasileiro.

Intimada, a União Federal juntou informações na linha de que a licitação impugnada seria o Edital de Pregão Eletrônico n. 1/2018, mas, provavelmente por equívoco, deixou de acostá-lo ao processo, conforme determinado, o que passou despercebido até a presente data.

Realizadas buscas na internet na presente data, também não localizei o aludido edital, provavelmente por conta do tempo já decorrido.

Assim sendo, intime-se a União Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exiba cópia do Edital de Pregão Eletrônico n. 1/2018, vez que indispensável para o julgamento da lide.

Noutro ponto, observo que a União Federal juntou aos autos informação oriunda do Exército na linha de que o Edital de Pregão Eletrônico n. 1/2018 teria por objeto apenas o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Portanto, intime-se a União Federal para que, no mesmo prazo, informe se já decorreu o prazo de 12 (doze) meses previsto no Edital de Pregão Eletrônico n. 1/2018, hipótese em que parte do pedido teria perdido seu objeto, e se, durante a vigência do prazo, efetivou a compra dos itens impugnados pelo autor popular.

Com a manifestação e documentos da União Federal, dê-se vista ao autor popular.

Após, ao Ministério Público Federal.

Nas respectivas vistas, o autor popular, a União Federal e o Ministério Público Federal deverão informar se possuem interesse na realização de outras provas.

Por fim, determino a exclusão do pólo passivo do Comando do Exército, vez que mero órgão público da União Federal, sem personalidade jurídica própria.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

ATO ORDINATÓRIO

(...) Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000034-34.2019.4.03.6100
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017520-32.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamos partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010266-50.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONARDO PAIVA BRASIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Sem embargo, vista ao Ministério Público pelo prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024037-56.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PALITO BENIGNO ORTEGA FLORES - ME, PALITO BENIGNO ORTEGA FLORES

DECISÃO

Reconsidero despacho ID nº 20347812.

Em relação aos valores à disposição do juízo (fls. 199/200), comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante, **valendo o presente despacho como ofício**.

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Sem prejuízo, autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001568-13.2019.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SIR ISAAC NEWTON
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005687-50.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO CAIO DA SILVA RAMOS JUNIOR, MARIA DE LOURDES MALTA CAMPOS DA SILVA RAMOS, ALUISIO DA SILVA RAMOS, MERCEDES SENG DA SILVA RAMOS, EDUARDO MARIO DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVES GANDRADA SILVA MARTINS - SP11178
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005052-78.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: SOKIPRESS TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LOPES DE FARIA - SP185823
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012274-19.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2020 227/1051

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Apresente a exequente no prazo de 10 (dez) dias a memória atualizada de cálculos nos termos dos arts. 523 e 524, do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023247-33.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DA APRESENTAÇÃO VERAS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a parte credora para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004524-65.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SAMUEL GABRIEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes das informações prestadas pela autoridade coatora. Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008420-87.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PARQUE COMERCIO DE CARNES - EIRELI, MARIA EVA BARBOSA, JAIZA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE MANHANI - SP206857

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Silente a devedora acerca da proposta de acordo, intime-se a credora, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente a memória atualizada de créditos, dando prosseguimento ao feito.

Int

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006748-08.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Silente a devedora acerca da intimação para pagamento, intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias requeira o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008865-06.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CONSTUMER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, PAULO SOUZA DE CARVALHO, MARA LUCIA FRANCKINI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Acerca da decisão proferida na Exceção de Pré-Executividade ID 22544381, requeira a Defensoria Pública o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, para fins de citação dos devedores CONSTUMER e PAULO, promova a credora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais à citação na comarca de Cambuí/MG, sob pena de extinção parcial.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000860-31.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUDMAK REFRIGERACAO LTDA - ME, JOSEANE MARIA CANDIDO GONCALVES, BRUNO CORREIA LUIZ

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a parte credora para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023041-26.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: HI-LINK COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, MARCIO MACHADO VOLPE, NEREU CLOVIS REDIVO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Prorroque-se o prazo por 15 (quinze) dias, consoante requerido pela parte.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001938-87.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA, PERLA VACCARELLI DA SILVA, PAULA FERNANDA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Prorroga-se o prazo por 10 (dez) dias, consoante requerido pela parte.

No silêncio, suspenda-se conforme determinado no despacho ID 19415210.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013441-78.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MJK - MINI MERCADO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 30103124: Vista ao requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000459-31.2019.4.03.6110
IMPETRANTE: ELIANE PIAZENTIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982, NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA - SP326533
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO - SP326114-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a parte Impetrante para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, ao recolhimento das custas referente à intimação da autoridade impetrada via Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga/SP.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006984-28.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ELOY RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, para conferência de suas peças pelo prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo da correção de eventuais erros incontinenti.

Cumpra a Secretaria coma consulta ao CPF/CNPJ dos beneficiários, conforme determinado em despacho de fls. 350.

Não havendo inconformidades, resta autorizada, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância depositada às fls. 329/330 para a conta indicada em ID nº 28105022.

A instituição financeira depositária deverá ser intimada, por e-mail, desta decisão, para cumprimento, informando a este Juízo a efetivação da operação (civel-se0e-vara14@trf3.jus.br), no prazo de 10 dias.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para os esclarecimentos necessários às questões levantadas pelas partes às fls. 342 e 344/349, no prazo de vinte dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000577-93.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE SADA O KOSHIYAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SADA O KOSHIYAMA - SP334210

DESPACHO

Ciência às partes dos Ofícios ID 25505203 e 31290027.

ID 30866299: observa-se que a Carta Precatória nº 041/14/2018 (fls. 66/66-v) retornou por ausência de descrição suficiente do endereço da diligência (fls. 75/76).

Dessa forma, providencie a credora no prazo de 15 dias o endereço completo do imóvel sob matrícula nº 46.788 do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/SP, a fim de viabilizar a realização da penhora e da avaliação.

Após, cumprida a determinação, expeça-se a deprecata à comarca de Cotia/SP.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5018271-19.2019.4.03.6100

AUTOR: CLAUDIO TACIANO BOAVENTURA, SERGIO SALGADO, ADEMIR VIEIRA DE SANTANA, ALBERTO DE SANTANA, ALEXANDRE DE BRITO CUNHA FILHO, ALEXINALDO PIRES MACHADO, ALEXNALDO BARBOZA DOS SANTOS, AMARILDO CARMO MARQUES, AMAURY LEONARDO COSTA, ANA MARIA SILVA SOUZA CERQUEIRA, ANTONIO GERALDO MENDES OLIVEIRA, ANTONIO MARCOS CANDIDO, ANTONIO MARIA DE CAMARGO SOBRAL, ARMANDO JOSE DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE ESPINDOLA DE ANDRADE, CARLOS HERMINIO DE JESUS, CELIA RODRIGUES WEBER, CELIO DA SILVA FRANCO, CELSO LUIZ DO CARMO, CESAR AUGUSTO COSTA, CLEBER ALVARO MIRANDA, DANTE SPARAPAN NUNES, DARIO ANTONIO RIBEIRO, DENIS LEAO CRUZ, EDSON ALMEIDA DE JESUS, EDSON ANTONIO DOS SANTOS PINHEIRO, EDISON JOSE CHEDIK, EDSON LUIZ CAMARGO, EDVALDO FERREIRA PEREIRA, EGIDIO RICARDO PIETROBELLI NETO, ELEGILDO LUIS DE CARVALHO COSTA, ELI MACEDO CAMPOS, ELIUDE LUCIANO DE SANTANA, ELIZABETH MARQUES MOREIRA, FERNANDO PEREIRA QUARESMA, FRANCISCO XAVIER RIBEIRO, HEITOR BRANDI DE SOUZA MELLO, HUGO JORGE RESENDE PAIVA, ISAC GEORGE DE ALMEIDA PIRES CALDAS, JACSON LUIZ FAVA, JAYR FIGUEIREDO DOS SANTOS, JESUS ANTONIO SANTORIO CARNEIRO, JOAO GLICERIO DE OLIVEIRA, JOAO ROBERTO MILAGRES NETO, JOSE AVANILTO DOS SANTOS, JOSE CARLOS CAMARA CONCEICAO, JOSE ELPIDIO DE MENDONCA CERQUEIRA, JOSE ITAMAR GOMES, JOSE LUIZ CAUDURO LOWENBERG, JOSE NICANOR GOES, JOSE ROBERTO SAMPAIO DE BRITTO, JUAREZ DA SILVA PINTO, LORENZO LANGER, LUIZ CARLOS MONTEIRO NOVAES, LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS, MANOEL GOMES CAVALCANTE, MARCIO DAYRELL BATITUCCI, MARIA DO CARMO DAVID, MARILENA MACOL COSTA, MARTA MASCARENHAS MAGALHAES, MARTIN GOELLNER, MAURICIO LIMA TAVARES GONCALVES, MAURO ROBERTO FONTOLAN, MIRIAM VIEIRA FORNY, NELSON CONCEICAO BENVINDO, NEY RIBEIRO DA SILVA, OSVALDO DIAS DOS SANTOS FILHO, OSWAI ANTONIO MORETO, PAULO CEZAR TARDIN CORTES, PAULO ROBERTO CESAR, RICARDO BEJARANO MACOL, ROBERTO DA CONCEICAO, ROBERTO LUIS LINS DE CARVALHO, RONALDO FERNANDES, RONALDO NASCIMENTO PEREIRA, ROSA DIANA DE SOUZA CROZARA, SALIO FIRMINO CALMON SANTOS, SERGIO ALVES FERREIRA, SERGIO LEMOS BENERI, SERGIO LUIZ SARAIVA GONCALVES DA SILVA, SHEILA DE FREITAS PINTO E MELO, WALTER PIRES REBOUCAS JUNIOR, WASHINGTON RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA, WELLINGTON DA COSTA FLORIANO, WILSON DA SILVA SANTOS, VERIDIANO VILHENA, YUTAKA IROKAWA, AILTON DOS SANTOS, ALVINA MARIA TIMBO MATOS, ALZENI LIMA DA ANUNCIACAO, ANDRE RICARDO DA SILVA SANTOS, ANGELO ALBERTO GIRON VALIM, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, DELFIM MARTINEZ VILAN, DENISE DINIZ LEITE, EDUARDO WANDERLEY DA COSTA, ELIANA MARIA BELLO MAGALHAES, GILSON DA SILVA FIGUEIREDO, HANS ANTON HENLE, HENRIQUE MAURO WAJNSZTAJN, HUBERTO DE ALBUQUERQUE COELHO NETTO, IRANY BERNARDETE MELLO KANDALSKI, IRLANDI MAGALHAES ALVES, ISABEL CRISTINA AMARO DA SILVEIRA, JOAO OSORIO TEIXEIRA, JOSE AUGUSTO MIRANDA CORDEIRO, JOSE HELENO JUNQUEIRA REIS, JUREMA FATIMA PERDIGAO ALVES, LAFAYETTE DE MENDONCA, LARDECIO GOMES OLIVEIRA, LAUDEMILSON CARDOSO ARAUJO, LAZARA MOREIRA DOS SANTOS, LENINI FELIX DO NASCIMENTO, LISETTE SANCHES HENLE, LUIZ FERNANDO DE SAMPAIO MELLO, LUIZ MASSAO TIUMAN, LUIZ MOLLE JUNIOR, MARCIO AURELIO DIAS, MARGARETH SOARES LANNES BOQUIMPANI, MARIA MARTA DE CASTRO ROSAS, MARIO LUIZ DO NASCIMENTO, MARLISE FANY LEHNER, MILTON DE OLIVEIRA MORAES, NEUMANADJA CAMPOS MELO, OSMAR DA SILVA ROCHA, PAULO CESAR RODRIGUES BACELLAR, PEDRO SILVA DOS SANTOS, RENATO DE SOUZA CARVALHO, RENATO PIRES DE OLIVEIRA, RUI MENEZES ROSA, SALVADOR ANTONIO BOTTEON, SANDRA DA SILVA CASTRO SOUTO, SILAS MARINHO DE QUEIROZ, SUELLY GUIMARAES FERNANDEZ, SUZANA RECHENBERG ZDEBSKY, WILSON VALENTIM, ADELINO FURTADO DE MENDONCA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594

REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

DESPACHO

O Provimento 01/2020-CORE em seus artigos 242 e seguintes determina que as cartas precatórias deverão ser expedidas pelo sistema PJE, remetidas e devolvidas por meio de malote digital, quando encaminhadas a outro Tribunal. Guarde-se portanto o retorno das diligências em andamento, até por economia processual, posto que, encontram-se em curso. Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005523-16.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PLASTPACK PRODUTOS ANTIESTÁTICOS LTDA - EPP, NADIR NANTES, LUIS SERGIO PIRES, LILIAN MARGARETH FERNANDES BARROS PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID CRUZ COSTA E SILVA - SP122314

DECISÃO

Quanto ao valor constante ao ID nº 21840247, comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante, **valendo o presente despacho como ofício**, despicienda, pois, a expedição de alvará.

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Após, intime-se a credora para dizer no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006424-83.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRINT COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721
IMPETRADO: AGENTE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSPETOR FISCAL DE RENDAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais (tendo em vista a certidão id 31039705), inclusive as custas complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante, recolher as custas nos termos da legislação em vigor.

Justifique a impetrante a manutenção do interesse de agir, ante a publicação da Portaria do Ministério da Economia nº 139 de 03 de abril de 2020.

Em caso positivo, deverá especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornemá conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006589-33.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: PEIXOTO & CURY ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS MUNIZ BENITE - SP434447
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Deverá a impetrante especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000691-73.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a ANS, de forma clara e objetiva, qual a irregularidade na garantia ofertada pela parte autora, notadamente no endosso do seguro garantia (id 23640546), o qual busca suprir as irregularidades inicialmente apontadas pela parte ré.

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intim-se, com urgência.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006550-36.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Não há prevenção dos Juízos apontados no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.

Deverá, ainda, a parte impetrante, recolher as custas judiciais nos termos da legislação em vigor.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006507-02.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922, CAROLINE SILVA GALVAO DE ALVARENGA CASANOVA - SP217309

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Não há prevenção do Juízo apontado no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Deverá a impetrante justificar a manutenção do interesse de agir, ante a publicação da Portaria do Ministério da Economia nº 139 de 03 de abril de 2020.

Em caso positivo, deverá especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005842-83.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PLASTO Y INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650

IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação mandamental que objetiva, em síntese, assegurar o seu direito líquido e certo de não recolher as contribuições destinadas aos denominados "terceiros".

Requer a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito, mediante depósito judicial.

Assim sendo, comprove a impetrante o efetivo depósito judicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006553-88.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MAQUIMASA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conheceu do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.

Deverá, ainda, a parte impetrante, recolher as custas judiciais nos termos da legislação em vigor.

Justifique a impetrante a manutenção do interesse de agir, ante a publicação da Portaria do Ministério da Economia nº 139 de 03 de abril de 2020.

Em caso positivo, deverá especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006448-14.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTOS FLORA COMERCIO DE ERVAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a impetrante justificar a manutenção do interesse de agir, ante a publicação da Portaria do Ministério da Economia nº 139 de 03 de abril de 2020.

Em caso positivo, deverá especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012229-20.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: VANESSA APARECIDA LEAL SANTANA

Advogado do(a) REU: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

ID 31198517: Pede a devedora o desbloqueio do valor constrito na Ordem Judicial de fls. 180/180-v.

O pedido não merece acolhimento, vez que, devidamente intimada acerca do bloqueio por duas vezes (às fls. 186/186-v; ID 13450581), a devedora deixou transcorrer o prazo *in albis*, o que ensejou a preclusão do direito de impugnação.

Assim, aguarde-se o cumprimento do ofício ID 30021740 e a manifestação da CEF.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006151-07.2020.4.03.6100
AUTOR: SECLIEN LOGISTICALTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIANAZARE DOS SANTOS SORRILLO - SP249862
REU: SR. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora, corretamente o despacho id 31042406, apontando ente federativo com personalidade jurídica para o polo passivo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019496-38.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: FABIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 29647523: defiro.

Intime-se a credora para que no prazo de 10 dias recolha as custas devidas.

Após, depreque-se a citação à comarca de Embu das Artes/SP.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021405-87.1992.4.03.6100
AUTOR: GOLD NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do decurso do prazo sem manifestação da União, prossiga-se o feito.

Tendo em vista que o beneficiário da conta indicada no id 23309977 não tem poderes para receber e dar quitação, em desatenção ao despacho proferido no id 23161272, uma vez que o substabelecimento realizado de forma genérica não transmite os poderes específicos outorgados na procuração automaticamente (paralelismo das formas), informe a parte autora os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Com as informações, tomemos os autos conclusos.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002659-68.2015.4.03.6100
ESPOLIO: MARIA INEZ PEREIRA, MARIA TEREZINHA VIEIRA GARCIA, REGINA CELIA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Tratando-se de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Prestadas as informações, autorizo a transferência bancária dos valores depositados, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060694-51.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: DIONESIO CONCEICAO PACHECO, EDSON SEISIM KOMESSU, ELISABETE APARECIDA DE ARAUJO NASCIMENTO, ROBERTO DA SILVA FISCHER, ROBERTO SHEIZEN UEZU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em relação a verba honorária fixada no processo principal, expeça-se ofício requisitório conforme requerido no id 27705892, observando-se os cálculos acolhidos (19448329 - Pág. 42).

Sempre juízo, expeça-se ofício requisitório em favor do coautor EDSON SEISIM KOMESSU, conforme requerido ao id 24135612, observando-se os cálculos acolhidos (17451805 - Pág. 27).

Expedido o requisitório, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomemos autos conclusos para conferência e transmissão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002667-45.2015.4.03.6100
ESPOLIO: RUDECINDA CRESPO
Advogados do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Tratando-se de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Prestadas as informações, autorizo a transferência bancária dos valores depositados, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-82.2019.4.03.6100
AUTOR: LUCAS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Nomeio o perito médico Wladney Monte Rúbio Vieira (informedico@ig.com.br).

Defiro os quesitos propostos.

Intime-se o perito para apresentar a proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, em especial RG e CPF e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC

Posteriormente, intime-se o senhor perito para informar este Juízo do dia, hora e local para que as partes possam ser intimadas da realização da perícia. O advogado da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento, munido de documento de identificação, bem como eventuais exames e receitas médicas que possuir.

Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis.

Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024800-81.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: RUBENS LAZZARINI, DIRCEU ANTONIO PASTORELLO, ALFONSO CRACCO, LUIZ MACHADO FRACAROLLI, MAURO GRINBERG, ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ, OLIVIA DA ASCENCAO CORREA FARIAS, THEODOR EDGARD GEHRMANN, LUIZ FERNANDO HOFLING
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005994-05.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERREIRA GOMES ENERGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id nº 23482245. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença Id nº 22564421 pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Com efeito, não há que se falar em contradição quanto à denegação da segurança, tendo em vista o disposto no art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006812-83.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do "RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA" e não da "AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ITAQUERA" como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

Uma vez que a declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006548-66.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PFT COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EVENT SUPPLY – COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ESPORTIVOS EIRELI – EPP em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não incluir os valores atinentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, destacados em suas notas fiscais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Camén Lucia), por maioria devotos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Por fim, cabe acrescentar que de acordo com o julgado pelo STF no RE 574.706, é o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias, até o julgamento do presente feito.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem embargo, do acima exposto, não vislumbro a presença de quaisquer das causas do art. 189 do CPC a justificar a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Providencie a Secretaria a devida adequação no sistema eletrônico.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003735-66.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERINO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 21.04.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicado o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Por sua vez, considerando que o acórdão pela 7ª Junta de Recursos da Previdência Social, relativo ao benefício nº 42/186.156.459-4 é datado de 12.09.2019 (documento ID nº 09.03.2020), e o recurso administrativo foi protocolado em 03.12.2019 (documento ID nº 29384327), há indícios de intempestividade do apelo interposto, razão pela qual se faz necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020, PRES/CORE nº 2/2020, PRES/CORE nº 3/2020 e PRES/CORE nº 5/2020, o mandado de intimação deverá ser cumprido pela CEUNI conforme art. 2º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intím(m)-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006953-05.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO ROSA MILARES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TIBURCIO - SP391744
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, e etc.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) com o fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia de recolhimento das custas iniciais, haja vista a mera declaração anexada ao processo no ID nº 31209993 não é hábil a demonstrar a sua condição de necessitada.

Com o integral cumprimento desta decisão, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intím(m)-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018571-52.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENIGNO APPARECIDO PITA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MORENO DEL DEBBIO - SP207030
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

DESPACHO

Considerando os termos do artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, reconsidero a decisão exarada no ID sob o nº 26717347 para determinar que a parte autora indique os dados bancários (banco, agência, número da conta), bem como CPF, RG e nome completo do titular da respectiva conta, para a transferência eletrônica do valor a ser levantado.

Como cumprimento, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a transferência eletrônica do valor total depositado na conta nº 0265.005.2863687-0 (fls. 100 dos autos físicos – ID nº 15208498) em favor da parte autora.

Intím(m)-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014236-09.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IDELMARIO DOS SANTOS LIMA - ME, IDELMARIO DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

As partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram

Desse modo, impõe-se o prosseguimento do feito, conforme determinado à fl. 87, id 15180254. Para tanto, proceda-se à pesquisa junto ao Renajud e bloqueio de eventual veículo de propriedade do executado, pessoa física.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intime-se a exequente para manifestação.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017629-10.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SANDOVALARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDOVALARAUJO DA SILVA - SP105528

DESPACHO

id 18309650 - Defiro a realização de pesquisa junto ao Renajud, buscando identificar veículos de propriedade do executado.

Tendo em vista a ausência de requerimento de constrição, junte a Secretária o detalhamento aos autos e dê-se nova vista ao exequente.,

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023551-32.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FIXTI SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, FABIANA ESBAILE DA CUNHA PEREIRA

DESPACHO

As partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram

Desse modo, impõe-se o prosseguimento do feito, conforme determinado à fl. 94, id 13525541. Para tanto, proceda-se à pesquisa de endereços junto ao Bacenjud e Webservice.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intime-se a exequente para manifestação.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006786-85.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNCIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Preliminarmente, atribua a parte impetrante corretamente o valor dado à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte impetrante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026443-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os recursos de apelação interpostos pelas partes impetrante e impetrada, intem-se as respectivas partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025581-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEXAGON METROLOGY SISTEMAS DE MEDICAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intem-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025155-64.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NV COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024150-07.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA, PAYLEVEN TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027123-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026465-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEMEARCA - SP289516
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025671-84.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONDLIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.
Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001055-11.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTEG DO BRASIL ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.
Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026909-41.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.
Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017580-05.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T M TANOUE RESTAURANTE E LANCHONETE FAST FOOD LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.
Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000487-92.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARPE INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ZIONI GOMES - SP213484, RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 28051080 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019838-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5030458-93.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WELLINGTON BARBOSA PIMENTEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMANETO - SP231610
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL REPRESENTANTE DA DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA (DIDAU)

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031166-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBE INVESTIMENTOS LTDA., JJMB PARTICIPACOES LTDA., WWMB PARTICIPACOES LTDA., ZMF PARTICIPACOES LTDA, FUTURA VENTURE CAPITAL PARTICIPACOES LTDA, AMBAR ENERGIA LTDA, J&F INVESTIMENTOS S.A, FLORA URBANISMO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002785-91.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C G M CONSTRUTORA E INCORPORADORA GASPARGASPAR MELEIRO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDO VAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, ALAN KARDEC TREMANTE - SP327627
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 25968659 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028512-86.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os recursos de apelação interpostos pelas partes impetrante e impetrada, intinem-se as respectivas partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009422-58.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PGFN/3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.
Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010098-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERMAK MODAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.
Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026914-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VENTBRAS INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5028397-65.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAPADOCES COMERCIO DE DOCES E ARTIGOS PARA FESTAS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO DE PAULA CARNEIRO - SP326167, PAULO EDUARDO ARAUJO - SP318100
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5030897-07.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAZUE NAKANAKARI ARAKAKI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023937-38.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO LONGMAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos do artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, reconsidero a decisão exarada no ID sob o nº 27241853 para determinar que a parte exequente indique os dados bancários (banco, agência, número da conta), bem como CPF, RG e nome completo do titular da respectiva conta, para a transferência eletrônica do valor a ser levantado.

Como cumprimento, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a transferência eletrônica do valor total depositado na conta nº 0265.635.284820-4 (fls. 365/366, 479/484 e 487/491 dos autos físicos – ID nº 16010080) em favor da parte exequente.

Após, proceda a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor, nos termos requeridos no ID nº 27230695.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000833-48.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LF BRAZAMORIM VESTUARIOS - ME, LUCINEA FERREIRA BRAZAMORIM

DESPACHO

Id 19374080 - Defiro a pesquisa de bens a ser realizada através do sistema Renajud e respectiva penhora "on line" de veículos de propriedade da empresa executada.

Após a juntada do resultado da pesquisa aos autos, intemem-se as partes.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002405-76.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONEL PIMENTEL COTRIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA GOIS MOUTA - SP248763
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010683-03.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LIMA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo efetivado em 24/01/2019, protocolo nº 179.746.102-9, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a ocorrência de inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, além de configurar violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando, em síntese, a grande demanda e complexidade das análises e que obedece a ordem cronológica dos protocolos.

Inicialmente distribuído junto à 3ª Vara Previdenciária, com o declínio da competência, vieram os autos redistribuídos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

A impetrante comprova a urgência na análise de seu pedido administrativo, uma vez que comprova sua moléstia grave, necessitando de maiores cuidados com sua saúde.

No mesmo sentido, comprova ter protocolado o requerimento administrativo há mais de 2 (dois) meses e que ele ainda não foi analisado, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº. 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, de acordo com o sítio eletrônico do INSS, o órgão vem funcionando regularmente, apesar da pandemia do coronavírus.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo, efetivado em 24/01/2019, protocolo nº 179.746.102-9, conforme determina a Lei nº 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004783-60.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA E DA REFORMA DE PNEUS NO ESTADO DE SÃO PAULO, ASSOCIACAO DAS EMPRESAS REFORMADORAS DE PNEUS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, objetivando "o diferimento do vencimento do pagamento dos tributos, parcelamentos, assim como das obrigações acessórias, devido ao estado de calamidade decretado, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, com a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, postergando-se o vencimento dos tributos federais para o último dia útil do terceiro mês subsequente àquele do vencimento original.

Aduz que, diante da situação fática de pandemia do COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, bem como em razão do Decreto Estadual n. 64879, de 20.03.2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública para o Estado de São Paulo, teve sua situação financeira afetada.

Argui que, conforme a previsão do artigo 3º da portaria, a RFB e a PFG deverão expedir atos necessários para a implementação do disposto que se refere o mencionado art. 1º.

Alega que o Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, no dia 20 de março de 2020, reconhecendo o estado de calamidade pública em todo o território estadual e, neste sentido, há omissão da Receita Federal e da Procuradoria na expedição de uma regulamentação.

Sustenta, ainda, que diante de um momento "extraordinário" e "imprevisível", conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal nas ações propostas pelos Estados para postergar o pagamento de suas dívidas com a União.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, requer a impetrante a concessão de liminar para a suspensão do recolhimento de todos os tributos federais e parcelamentos até o fim da pandemia de coronavírus, bem como a postergação do pagamento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012 que:

"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Em que pese a alegação de omissão da Receita Federal e da Procuradoria na expedição de uma regulamentação, tenho que não restou demonstrado, nesta cognição sumária, a ocorrência de qualquer ato coator.

Neste sentido, tenho não caber ao Judiciário se antecipar às eventuais políticas tributárias a serem ou não implementadas diante do atual cenário com a pandemia do coronavírus, tampouco inferir, ao menos nesta primeira análise, como a administração tratará o disposto na Portaria MF nº 12/2012, uma vez que, conforme observado pela impetrante, a ocorrência da calamidade, desta vez, se dá em âmbito nacional, diferentemente do ano de 2012.

Ademais, foi editada a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, pelo Ministério da Economia, tratando da prorrogação do prazo de recolhimento dos tributos federais que especifica, em decorrência da pandemia do Coronavírus.

Destaco que sequer à época de sua edição a Portaria 12/2012 se afigurava como meio adequado para a prorrogação de vencimento das obrigações tributárias federais, uma vez que a interpretação de benefícios fiscais deve ser restritiva, nos moldes do disposto no art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

De outra parte, a decisão proferida pelo E. STF na Ação Civil Originária nº 3.363/2020 ajuizada pelo Estado de São Paulo em face da União Federal não serve de precedente à tese de prorrogação de pagamento de tributos.

Naqueles autos, a Egrégia Corte suspendeu o pagamento das parcelas da dívida do Estado de São Paulo com a União visando possibilitar ao Estado a aplicação integral de tais recursos em ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia causada pelo Coronavírus, configurando situação diversa da discutida na presente ação.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltemos autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006558-13.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MALA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o Pedido de Habilitação ao REIDI formulado pela impetrante nos Processos Administrativos nº 18186.726116/2019-25, 18186.720419/2020-78 e 18186.720420/2020-01, no prazo de 5 (cinco) dias, com a competente publicação do respectivo Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União, em havendo seu deferimento.

Relata que se acha aprovado o seu enquadramento no REIDI pelo Ministério de Minas e Energia.

Assinala que, uma vez reconhecido o enquadramento no REIDI pelo órgão competente, solicitou perante a Receita Federal do Brasil sua habilitação no regime especial, gerando a abertura dos Processos Administrativos nº 18186.726116/2019-25, 18186.720419/2020-78 e 18186.720420/2020-01, instruídos com a documentação solicitada.

Sustenta que, após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos administrativos não foram analisados, em desrespeito à legislação vigente, apontando que a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo causa atraso no cumprimento do cronograma previamente estabelecido para a construção do projeto, o que pode acarretar empunção em razão de descumprimento de seus deveres perante o poder concedente.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o Pedido de Habilitação ao REIDI formulado pela impetrante nos Processos Administrativos nº 18186.726116/2019-25, 18186.720419/2020-78 e 18186.720420/2020-01, no prazo de 5 (cinco) dias, com a competente publicação do respectivo Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União, em havendo seu deferimento.

Com efeito, o pedido de liminar destinado a autorizar a impetrante a usufruir os benefícios do REIDI não pode ser concedido, na medida em que não compete ao Judiciário substituir-se à Administração, interferindo no mérito administrativo.

Contudo, a omissão da autoridade impetrada na análise do pedido administrativo não pode ser desconsiderada.

A Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético aprovou o enquadramento da impetrante no Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI e assinou que a habilitação do projeto no REIDI e o seu cancelamento deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil (ID 31038056 - Pág. 2).

Assim, foi aprovado o enquadramento da impetrante no REIDI, encontrando-se pendente apenas a análise conclusiva do pedido de habilitação no referido Regime pela Delegacia da Receita Federal do Brasil para que ela possa usufruir do benefício.

A impetrante se insurge contra a demora na conclusão do processo de habilitação, na medida em que os pedidos foram protocolados em 23/09/2019 e em 03/02/2020 e até o momento não foram apreciados, situação que vem acarretando prejuízos à impetrante, tendo em vista que ela não pode se valer do benefício fiscal enquanto não for apreciado o Pedido de Habilitação ao REIDI pela Secretaria da Receita Federal.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por conseguinte, encontrando-se o processo de habilitação, aparentemente, sem qualquer andamento desde a data do protocolo inicial, diviso a plausibilidade do direito aventado pela impetrante.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise os Processos Administrativos nº 18186.726116/2019-25, 18186.720419/2020-78 e 18186.720420/2020-01, no prazo de 5 (cinco) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006521-83.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARCADIS LOGOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SILVEIRA - SP222047, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385,

PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e Salário-Educação, que tenham como base a folha de salários. Subsidiariamente, requer que observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido um rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Por outro lado, alega que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições em comento, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, e Salário-Educação, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas a e b do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624) e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento segundo o qual a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Com efeito, a impetrante pleiteia, subsidiariamente, provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições em comento, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer inibição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer inibição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, de questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Ademais, o impetrante pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006594-55.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO RODRIGUES AIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS MOOCA- CHEFE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006041-08.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, LARISSA OLIVEIRADO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, SESI, SENAC e SENAR, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

Alega que, no exercício de suas atividades, recolhe diversos tributos federais, dentre os quais figuram as Contribuições acima elencadas.

Afirma que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação) e ao INCRA, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Com efeito, a impetrante pleiteia provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, SESI, SENAC e SENAR, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Ademais, o impetrante pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006104-33.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando que "os vencimentos de seus tributos federais, como a IRPJ e seu adicional, CSLL, PIS, COFINS, IPI, II, etc.), bem como da contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), da contribuição SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros, inclusive os oriundos de importações realizadas e parcelamentos vigentes, cujos fatos geradores e parcelas são dos meses de março, abril e maio de 2.020, por 180 (cento e oitenta dias) ou, no mínimo, por 90 (noventa) dias", nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Aduz que, diante da situação fática de pandemia do COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, bem como em razão do Decreto Estadual n. 64879, de 20.03.2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública para o Estado de São Paulo, teve sua situação financeira afetada.

Argui que, conforme a previsão do artigo 3º da portaria, a RFB e a PFG deverão expedir atos necessários para a implementação do disposto que se refere o mencionado art. 1º.

Alega que o Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, no dia 20 de março de 2020, reconhecendo o estado de calamidade pública em todo o território estadual e, neste sentido, há omissão da Receita Federal e da Procuradoria na expedição de uma regulamentação.

Sustenta, ainda, ausência de capacidade contributiva.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, requer a impetrante a concessão de liminar para a suspensão do recolhimento de todos os tributos federais e parcelamentos até o fim da pandemia de coronavírus, bem como a postergação do pagamento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012 que:

"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Em que pese a alegação de omissão da Receita Federal e da Procuradoria na expedição de uma regulamentação, tenho que não restou demonstrado, nesta cognição sumária, a ocorrência de qualquer ato corator.

Neste sentido, tenho não caber ao Judiciário se antecipar às eventuais políticas tributárias a serem ou não implementadas diante do atual cenário com a pandemia do coronavírus, tampouco inferir, ao menos nesta primeira análise, como a administração tratará o disposto na Portaria MF nº 12/2012, uma vez que, conforme observado pela impetrante, a ocorrência da calamidade, desta vez, se dá em âmbito nacional, diferentemente do ano de 2012.

Ademais, foi editada a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, pelo Ministério da Economia, tratando da prorrogação do prazo de recolhimento dos tributos federais que especifica, em decorrência da pandemia do Coronavírus.

Destaco que sequer à época de sua edição a Portaria citada se afigurava como meio adequado para a prorrogação de vencimento das obrigações tributárias federais, uma vez que a interpretação de benefícios fiscais deve ser restritiva, nos moldes do disposto no art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

De outra parte, a decisão proferida pelo E. STF na Ação Civil Originária nº 3.363/2020 ajuizada pelo Estado de São Paulo em face da União Federal não serve de precedente a embasar a tese da impetrante a fim de prorrogar o pagamento de tributos.

Naqueles autos, a Egrégia Corte suspendeu o pagamento das parcelas da dívida do Estado de São Paulo com a União, visando possibilitar ao Estado a aplicação integral de tais recursos em ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia causada pelo Coronavírus, configurando situação totalmente diversa da discutida na presente ação.

Assim, tampouco as alegações de ausência de capacidade contributiva é justificativa para a intervenção do Judiciário, cuja situação deve ser tratada pelos órgãos competentes de modo uniforme para todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para Sentença.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010427-52.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, ALINE TIMOSI RAPOSO - SP286433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada promover a desvinculação de CNPJ's estranhos à impetrante, a fim de retornar ao chamado "fluxo automático contínuo", de modo que débitos que não sejam de sua titularidade não se constituam em óbices a qualquer restituição ou ressarcimento de direito. Requer, também, "afastar ato coator praticado pela Autoridade Coatora consubstanciado na inobservância das normas relacionadas ao processo de ressarcimento/restituição de créditos federais, no qual excluiu indevidamente a Impetrante do fluxo automático de conclusão dos PER's protocolados sob os nº PA 16692.720883/2017-13 (PER 03615.82576.080416.1.1.18-4606); PA 16692.720880/2017-80 (PER 15186.40138.080416.1.1.19-4526; PA 16692.720884/2017-68 (PER 10904.62287.110516.1.1.18-3255); PA 16692.720881/2017-24 (PER 19414.74035.110516.1.1.19-0027; PA 16692.720882/2017-79 (PER 03924.60447.130516.1.1.19-9794); PA 19679.720544/2017-01 (PER 18610.35416.261016.1.1.18-8029); PA 19679.720545/2017-48 (15133.88650.261016.1.1.19-2409); PA 19679.720241/2018-61 (00827.81101.020816.1.2.02-0801); PA 19679.720240/2018-17 (24554.45791.020816.1.2.03-7367); PA 16692.720090/2013-71 (37237.44160.240310.1.2.025113) cujo prazos legais esgotaram-se em 24.03.2011; 08.04.2017; 11.05.2017; 13.05.2017; 02.08.2017; 26.10.2017 nos termos da IN RFB 1.717/2017".

Alega que impetrou Mandado de Segurança, sob o nº 5009075-93.2017.403.6100, distribuídos perante este Juízo, objetivando a conclusão de pedidos administrativos de restituição, tendo sido deferida parcialmente a liminar para "para determinar à autoridade impetrada que proceda à desvinculação de CNPJ's estranhos à impetrante, possibilitando, por conseguinte, o seu retorno ao chamado "fluxo automático" de pagamentos".

Afirma que a Receita Federal se limitou a cumpri-la parcialmente, ou seja, somente com relação aos processos administrativos vinculados àquele Mandado de Segurança.

Defende o direito à conclusão dos pedidos de ressarcimento, restando apenas o retorno ao "fluxo automático de conclusão dos PER's" decorrente do bloqueio sistêmico indevido por sucessão não tratada, ultrapassado o prazo de 360 dias dos protocolos dos pedidos de ressarcimento.

Relata que não cabe mais qualquer trabalho de auditoria e/ou fiscalização de créditos relacionados aos pedidos de ressarcimento, uma vez que foram finalizados com despachos decisórios, cientificados em 26/10/2017, 08.11.2017, 08/03/2018 e 20/03/2018.

O processo foi inicialmente distribuído à 9ª Vara Cível Federal de São Paulo que declinou da competência para este Juízo, por conexão à ação nº 5009075-93.2017.403.6100 (ID 7355729).

A liminar foi parcialmente concedida no ID 7812603, para determinar à autoridade impetrada que proceda à desvinculação de CNPJ's estranhos à impetrante, possibilitando, por conseguinte, o seu retorno ao chamado "fluxo automático" de pagamentos, de modo que débitos que não sejam de sua titularidade não se constituam em óbices a qualquer restituição ou ressarcimento de direito, incluindo-a no fluxo automático de conclusão dos PER's protocolados sob os nº PA 16692.720883/2017-13 (PER 03615.82576.080416.1.1.18-4606); PA 16692.720880/2017-80 (PER 15186.40138.080416.1.1.19-4526; PA 16692.720884/2017-68 (PER 10904.62287.110516.1.1.18-3255); PA 16692.720881/2017-24 (PER 19414.74035.110516.1.1.19-0027; PA 16692.720882/2017-79 (PER 03924.60447.130516.1.1.19-9794); PA 19679.720544/2017-01 (PER 18610.35416.261016.1.1.18-8029); PA 19679.720545/2017-48 (15133.88650.261016.1.1.19-2409); PA 19679.720241/2018-61 (00827.81101.020816.1.2.02-0801); PA 19679.720240/2018-17 (24554.45791.020816.1.2.03-7367); PA 16692.720090/2013-71 (37237.44160.240310.1.2.025113) nos termos da IN RFB 1.717/2017, caso os prazos legais tenham esgotado.

A União opôs embargos de declaração, afirmando que lhe foi assinalado prazo diverso do legal para apresentar recurso (ID 8441478).

A D. Autoridade Impetrada apresentou informações no ID 8626602, sustentando, em síntese, que o módulo específico de sucessão ainda não foi implementado no SIEF, a despeito de ter sido solicitado à Coordenação Especial de Gestão de Créditos e Benefícios Fiscais, mas ainda não foi implementado por falta de recursos, razão pela qual os processos da impetrante são trabalhados manualmente.

A impetrante noticiou ter apresentado os necessários esclarecimentos à RFB, requerendo a determinação de prazo para o efetivo cumprimento da ordem judicial, considerando o lapso temporal transcorrido (ID 9213885).

A D. Autoridade Impetrada solicitou prazo adicional para o cumprimento da decisão liminar, ao que a impetrante manifestou discordância.

Foi concedido prazo complementar inprorrogável de 10 (dez) dias para que a autoridade impetrada cumpra a liminar (ID 10130705).

A D. Autoridade Impetrada comunicou o cumprimento da liminar no ID 10493755.

A impetrante peticionou novamente, no ID 10742117, requerendo a intimação da D. Autoridade Impetrada para cumprimento da liminar no tocante a operacionalização do fluxo automático de pagamentos complementares referentes à correção monetária após o 361º dia até o efetivo pagamento reconhecidos judicialmente através da sentença transitada em julgado no mandado de segurança nº 5007734-32.2017.403.6100 para os processos administrativos por ela listados.

Foi proferida decisão no ID 14285439 que não conheceu dos embargos declaratórios opostos pela União, intimando-a novamente da decisão ID 7812603, a fim de evitar eventuais prejuízos decorrentes da indicação de prazo equivocado no expediente de intimação do sistema PJe. Ademais, indeferiu a pretensão da impetrante por não restar demonstrado o descumprimento da decisão proferida no presente mandado de segurança, salientando que a matéria versada nos autos do mandado de segurança nº 5007734-32.2017.4.03.6100 é estranha ao objeto dos autos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito (ID 16523148).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A impetrante alega que, em razão do problema sistêmico que vinculou os débitos/pendências da Vale Fertilizantes (CNPJ's 19.443.985/0009-05, 11.403.023/0001-63 e 33.931.486/0001-30) à sua conta corrente, decorrente de cisão parcial, acarretou a sua saída do chamado "fluxo automático" de pagamento de créditos reconhecidos em processos de ressarcimento.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a concessão de provimento jurisdicional que promova a desvinculação de CNPJ's estranhos à impetrante, a fim de retornar ao chamado "fluxo automático contínuo", de modo que débitos que não sejam de sua titularidade não se constituam em ônus a qualquer restituição ou ressarcimento de direito.

Requer, também, "afastar ato coator praticado pela Autoridade Coatora consubstanciado na inobservância das normas relacionadas ao processo de ressarcimento/restituição de créditos federais, no qual excluiu indevidamente a Impetrante do fluxo automático de conclusão dos PER's protocolados sob os n.º PA 16692.720883/2017-13 (PER 03615.82576.080416.1.1.18-4606); PA 16692.720880/2017-80 (PER 15186.40138.080416.1.1.19-4526; PA 16692.720884/2017-68 (PER 10904.62287.110516.1.1.18-3255); PA 16692.720881/2017-24 (PER 19414.74035.110516.1.1.19-0027; PA 16692.720882/2017-79 (PER 03924.60447.130516.1.1.19-9794); PA 19679.720544/2017-01 (PER 18610.35416.261016.1.1.18-8029); PA 19679.720545/2017-48 (15133.88650.261016.1.1.19-2409); PA 19679.720241/2018-61 (00827.81101.020816.1.2.02-0801); PA 19679.720240/2018-17 (24554.45791.020816.1.2.03-7367); PA 16692.720090/2013-71 (37237.44160.240310.1.2.025113) cujo prazos legais esgotaram-se em 24.03.2011; 08.04.2017; 11.05.2017; 13.05.2017; 02.08.2017; 26.10.2017 nos termos da IN RFB 1.717/2017".

Relata que vem diligenciando junto à Receita Federal do Brasil visando solucionar o problema sistêmico existente em seu cadastro, o qual vincula indevidamente débitos/pendências da VALE FERTILIZANTES S/A à conta corrente fiscal da MOSAIC FERTILIZANTES, em razão de cisão parcial ocorrida no passado (no ano de 2010), a qual não foi tratada pela Autoridade Impetrada.

Compulsando os autos, especialmente as informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada, a despeito de reconhecer assistir razão à impetrante no tocante à cisão parcial não tratada pelo sistema, não há como ser implantado no mencionado a desvinculação de CNPJ's estranhos a ela e o retorno ao fluxo automático de pagamentos, já que o módulo de "tratamento de sucessão" não existe ali. Salienta que tal módulo já foi solicitado à COREC – Coordenação Especial de Gestão de Créditos e Benefícios Fiscais, mas não foi implementado por falta de recursos.

Em decorrência da ausência da ferramenta de sistema, no momento da emissão de OB (pagamento), o SIEF rastreia toda a árvore sucessória do contribuinte, sem crítica de responsabilização pela data de sucessão, cisão ou outros atos sucessórios, sendo certo que aparecem débitos que não são de responsabilidade do contribuinte na data atual.

Ocorre que, conforme narrado pela D. Autoridade, o SIEF descarta esses processos do fluxo automático de pagamento, devendo eles serem trabalhados manualmente, fora do fluxo automático.

Como se vê, a resistência à pretensão da impetrante se deve à ausência de ferramenta sistêmica relativa a tratamento de sucessão, impedindo o retorno da impetrante ao fluxo automático de pagamentos.

De um lado, diviso a ausência de ato coator quanto à pretensão de retorno ao fluxo automático, na medida em que não há ferramenta sistêmica para dar cumprimento a tal pedido, a depender de implementação que está além da esfera de competência da D. Autoridade Impetrada.

No entanto, tenho que a impetrante não pode ficar indefinidamente no aguardo da conclusão dos processos administrativos de ressarcimento declinados na inicial, já que o Sr. Delegado da DERAT esclarece que os processos são trabalhados dentro dos recursos disponíveis, ou seja, manualmente.

No tocante aos processos administrativos relacionados no presente feito, houve a comunicação do cumprimento da liminar, com a conclusão do pagamento dos processos administrativos de ressarcimento relacionados na inicial (ID 10493755).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta:

I – Quanto ao pedido de "desvinculação de CNPJ's estranhos à impetrante, a fim de retornar ao chamado 'fluxo automático contínuo', **DENEGAR A SEGURANÇA**, por ausência de ato coator.

II – **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida apenas para confirmar a liminar que determinou a conclusão da análise dos processos de ressarcimento: PA 16692.720883/2017-13 (PER 03615.82576.080416.1.1.18-4606); PA 16692.720880/2017-80 (PER 15186.40138.080416.1.1.19-4526; PA 16692.720884/2017-68 (PER 10904.62287.110516.1.1.18-3255); PA 16692.720881/2017-24 (PER 19414.74035.110516.1.1.19-0027; PA 16692.720882/2017-79 (PER 03924.60447.130516.1.1.19-9794); PA 19679.720544/2017-01 (PER 18610.35416.261016.1.1.18-8029); PA 19679.720545/2017-48 (15133.88650.261016.1.1.19-2409); PA 19679.720241/2018-61 (00827.81101.020816.1.2.02-0801); PA 19679.720240/2018-17 (24554.45791.020816.1.2.03-7367); PA 16692.720090/2013-71 (37237.44160.240310.1.2.025113), em razão do transcurso do prazo legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5012085-14.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDOMIRA DA COSTA MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da União, defiro a habilitação dos sucessores da falecida. Proceda a inclusão no feito.

Em seguida, diante da concordância da União com os cálculos apresentados pelo autor, expeçam-se Requisições de Pagamento (espelhos) aos autores e dos honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da requisição de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int,

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019531-34.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AYACHE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS - PR38636
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Cumpra(m)-se. Intime(m) se.

São PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012162-22.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP, FEC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP,
CONSTRUTORA NORBEX LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, ANDRÉ LUIS EQUI MORATA - SP299794
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, ANDRÉ LUIS EQUI MORATA - SP299794
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, ANDRÉ LUIS EQUI MORATA - SP299794
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, ANDRÉ LUIS EQUI MORATA - SP299794
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeçam-se Requisições de Pagamento (espelhos) à parte autora e dos honorários de sucumbência, nos termos dos cálculos (ID. 28999532).

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se as Requisições de Pagamento definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002686-92.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LITEC COMERCIAL ELETRICA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL - SP220333, COLUMBANO FEIJO - SP346653
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003640-70.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORLANDO KIBE & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes contrárias para apresentarem contrarrazões às apelações (ID 28517479 e 29705323), no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006222-09.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OPPNUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional destinado a suspender o pagamento das parcelas do Parcelamento a que aderiu a Impetrante, até o final deste ano-fiscal (Dezembro/2020), ou até o fim do estado de calamidade pública, Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito à prorrogação do prazo de 90 dias, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Aduz que, diante da situação fática de pandemia do COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, bem como em razão do Decreto Estadual n. 64.879, de 20.03.2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública para o Estado de São Paulo, teve sua situação financeira afetada.

Alega que o Congresso Nacional também reconheceu o estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter decisão judicial destinada a suspender o pagamento das parcelas do Parcelamento a que aderiu a Impetrante, até o final deste ano-fiscal (Dezembro/2020), ou até o fim do estado de calamidade pública, Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito à prorrogação do prazo de 90 dias, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Contudo, compulsando os autos, não diviso a presença dos requisitos para a concessão da liminar requerida, especialmente a relevância da fundamentação.

Com efeito, a Portaria MF nº 12/2012 dispõe:

"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Em que pese a suposta omissão da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional na expedição de uma regulamentação, tenho que não restou configurada, ao menos nesta análise sumária, a ocorrência de coator.

Nesse sentido, foi editada a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, pelo Ministério da Economia, tratando da prorrogação do prazo de recolhimento dos tributos federais que especifica, em decorrência da pandemia do Coronavírus.

No tocante aos demais tributos e parcelamentos, não cabe ao Judiciário se antecipar às eventuais políticas tributárias a serem ou não implementadas diante do atual cenário com a pandemia do Coronavírus, tampouco inferir, ao menos nesta primeira análise, como a administração tratará o disposto na Portaria MF nº 12/2012, uma vez que, conforme observado pela impetrante, a ocorrência da calamidade, desta vez, se dá em âmbito nacional, diferentemente do ocorrido no ano de 2012.

Destaco que sequer à época de sua edição a Portaria citada se afigurava como meio adequado para a prorrogação de vencimento das obrigações tributárias federais conforme objetiva a impetrante, na medida em que tratou de situação específica.

Cumprido destacar, por oportuno, que a interpretação de benefícios fiscais deve ser restritiva, nos moldes do disposto no art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

De outra parte, a decisão proferida pelo E. STF na Ação Civil Originária nº 3.363/2020 ajuizada pelo Estado de São Paulo em face da União Federal não serve de precedente a embasar a tese da impetrante a fim de prorrogar o pagamento de tributos.

Naqueles autos, a Egrégia Corte suspendeu o pagamento das parcelas da dívida do Estado de São Paulo com a União, visando possibilitar ao Estado a aplicação integral de tais recursos em ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia causada pelo Coronavírus, configurando situação totalmente diversa da discutida na presente ação.

Assim, a despeito do esforço argumentativo da impetrante, a urgência narrada não é justificativa para a intervenção do Judiciário, cuja situação deve ser tratada pelos órgãos competentes de modo uniforme para todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Promova a impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltemos autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016097-37.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMAOS VITALE S AIND COM
Advogados do(a) AUTOR: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A autora pretende, mediante a oferta de garantia, que a ré suspenda a exigibilidade dos créditos tributários referentes a valores a título de IRRF no valor originário é de R\$ 11.593,38 (onze mil, quinhentos e noventa e dois reais, e trinta e oito centavos), garantindo a obtenção e/ou renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e impedindo sua inclusão no Cadin ou quaisquer outros órgãos similares de restrição ao crédito.

Afirma que "o crédito que se pretende oferecer é decorrente de direito reconhecido no âmbito de outro processo, que por sua vez é autuado sob o nº. 0058542-50.2012.4.03.6182, em trâmite perante a 13ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo".

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergado para após a vinda da contestação.

A União contestou arguindo, preliminarmente, a incompetência do juízo, bem como "que não há valores inscritos em DAU, na presente data, em face da parte autora a ser objeto de execução fiscal. Assim sendo, não há nos autos prova da certeza e liquidez dos créditos tributários alegados lançados em face da autora, bem como valores devidos, sustentando a ausência de pressuposto processual. No mérito, afirma que "a NFLD de n. 35.415.897-0, objeto da execução fiscal de n. 00585425020124036182, não foi totalmente quitada com a compensação de valores realizada, motivo pelo qual não há certeza da existência do alegado direito creditório naquela execução fiscal", negando a garantia ofertada.

Foi proferida decisão entendendo que, "diante da contestação da União, restou prejudicado o pedido de tutela antecipada para "suspender a exigibilidade dos débitos em questão", uma vez que não há valores em nome da autora inscrito em Dívida Ativa da União".

A parte autora replicou e requereu a reapreciação do pedido de tutela, afirmando, em síntese, que "ao contrário do quanto asseverado, a Contestação da União em nada prejudicou o pedido de tutela antecipada, na medida que, se fato "não há valores em nome da autora inscritos em Dívida Ativa da União", a notificação oriunda da PGFN não deixa dívidas, no sentido de que haverá".

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A autora pretende, mediante a oferta de garantia (crédito decorrente de direito reconhecido no âmbito de outro processo, nº 0058542-50.2012.4.03.6182, em trâmite perante a 13ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo), que a ré suspenda a exigibilidade dos créditos tributários referentes a valores a título de IRRF no valor originário é de R\$ 11.593,38 (onze mil, quinhentos e noventa e dois reais, e trinta e oito centavos), garantindo a obtenção e/ou renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e impedindo sua inclusão no Cadin ou quaisquer outros órgãos similares de restrição ao crédito.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se descritas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

A prestação de caução como oferecimento de garantia não encontra respaldo no mencionado artigo.

Ademais, o E. STJ decidiu em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) no julgamento do RESP 1.156.668/DF que a fiança bancária, assim como o seguro-garantia, como instituto assemelhado à fiança bancária (art. 9º, II, da Lei 6.830/80) -, não é equiparável ao depósito integral em dinheiro do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, tributário ou não, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula nº 112/STJ supracitada. Neste sentido, colaciono, ainda, o recente julgado:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR SEGURO GARANTIA. DESCABIMENTO. MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA À QUAL VINCULADOS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AUSÊNCIA. 1. Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado pela ora agravante objetivando apresentar seguro-garantia no valor integral do crédito discutido em recurso especial, ainda sem juízo de admissibilidade no Tribunal de origem, em substituição ao depósito realizado. 2. É firme nesta Corte o entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial não se enquadra como uma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Corte reconhece que a movimentação do depósito judicial efetuado na forma do artigo 151, II, do CTN, fica condicionada ao trânsito em julgado do processo a que se encontra vinculado. Precedentes. 4. Não demonstrada a plausibilidade do direito, obstado fica o trânsito da pretensão autoral. 5. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AITP - AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA - 176 2016.03.35474-5, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/11/2019 ..DTPB:.)

O Colendo STJ tem admitido o oferecimento de carta de fiança bancária ou seguro-garantia apenas de forma antecipada à execução, em equiparação ou antecipação à penhora, sem suspender a exigibilidade do crédito.

Assim, entendo que a garantia apresentada pela autora não constitui meio hábil para suspender a exigibilidade do crédito, haja vista não produzir o mesmo efeito do depósito judicial.

Noutro giro, a Lei de Execuções Fiscais dispõe que:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

Por conseguinte, a garantia ofertada tampouco se presta para fins de antecipação de garantia, uma vez que não foi aceita pela União, por entender que há prova cabal nos autos de que o direito creditório oferecido em garantia é realmente idôneo e não foi utilizado para quitação, compensação, aproveitamento, liquidação de outros débitos da autora.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Em nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025550-04.2019.4.03.6182 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC
Advogado do(a) REQUERENTE: NEUSA CRISTINA DA SILVA - SP278216
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu a concessão de Justiça Gratuita, deixando de recolher as custas processuais.

Com efeito, a presunção de veracidade de insuficiência somente é aplicada à pessoa natural, nos moldes do art. 99, §3º, do CPC.

A concessão do benefício da justiça gratuita só é possível às pessoas jurídicas que exerçam atividade de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, se comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que “o benefício da gratuidade pode ser concedida às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos” (EREsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, CJ 1º/7/2009).

Sendo a autora pessoa jurídica, deveria comprovar com documentos hábeis a impossibilidade de arcar com as custas do processo, o que não restou comprovado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção.

Somente após, cite-se a Ré, com urgência, para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do NCPC, por se tratar de tutela cautelar antecedente, bem como para ciência e manifestação acerca da garantia apresentada.

Em seguida, voltemos autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006267-13.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELVIS GONZALEZ ROJAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA XAVIER - SP389705
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA SAUDE DO MINISTÉRIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 31162363.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013647-27.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PREST. DE SERV. E INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH E TELECOMUNICACOES - SINSTAT
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MASCHIETTO - SP147024
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado da r. decisão, remetam-se os autos à Justiça do Trabalho.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006475-94.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VISADO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765, LARISSA ANKLAM - SP362265
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda imediatamente "...a exigibilidade dos créditos tributários em discussão em razão do pagamento parcial e do depósito integral do montante controverso remanescente, nos termos dos artigos 156, I e 151, II do CTN respectivamente, assegurando-se à Autora que estes débitos não sejam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal; e (ii) se manifeste no prazo de 10 dias quanto ao erro cometido acerca das Inscrições em Dívida Ativa e assim prossiga-se ao imediato cancelamento das respectivas CDAs nºs 80.7.20.018728-51 (PIS) e 80.6.20.078851-50 (COFINS), tendo em vista que o encaminhamento dos débitos pela Receita Federal para a PGFN não atendeu ao contexto de força maior regulado nos artigos 6º e 7º da Portaria RFB nº 543/2020 e ao disposto nos artigos 43 e 21 do Decreto 70.235/1972, que tratam do prazo para cobrança amigável, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da isonomia garantidos no texto constitucional".

Afirma que as CDAs nºs 80.7.20.018728-51 (PIS) e 80.6.20.078851-50 (COFINS), foram inscritas indevidamente, tendo em vista que o encaminhamento dos débitos pela Receita Federal para a PGFN não considerou o contexto de força maior, pandemia do coronavírus, regulado nos artigos 6º e 7º da Portaria RFB nº 543/2020 e ao disposto nos artigos 43 e 21 do Decreto 70.235/1972, que tratam do prazo para cobrança amigável.

Na petição ID 31149348, a autora informou ter realizado depósito judicial dos valores controvertidos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO DECIDIDO.

É certo que o depósito do valor do débito é faculdade da autora e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão.

Tendo em vista o depósito efetuado pela parte autora, cite-se, com urgência, a União para que apresente contestação, bem como se manifeste sobre o pedido de cancelamento das CDAs, no prazo legal.

Sem prejuízo do prazo para oferecimento de defesa, a parte ré deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, analisar a suficiência e regularidade do depósito e, se o caso, proceder à anotação da suspensão da exigibilidade do débito.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008770-05.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: HIAM HAMMOUD - ME, HIAM HAMMOUD
Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO - SP313563, LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO - SP112654
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO - SP112654

DESPACHO

Vistos,

ID 31042306. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente (CEF).

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017653-45.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PLINIO FERNANDES CONFETARIA - ME, PLINIO FERNANDES

DESPACHO

Vistos,

ID 31032147. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Determino o acautelamento dos autos em arquivado sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente (CEF).

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0018204-47.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: WALTER CAIRES DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA DOMINGOS KANO - SP252825

DESPACHO

Vistos,

ID 31029720. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Determino o acautelamento dos autos em arquivado sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente (CEF).

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019494-75.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: KAMILA DO NASCIMENTO STORF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-51.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607,
CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: OSMAR UEMURA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MUNYOSHI MORI - SP177631, MARCEL TOMISHIGUE MORI - SP311310

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011418-84.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NUNES & DE ANGELIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, PATRICIA DE ANGELIS, EDUARDO CLOVIS NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013877-69.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RAUBER SCHNEIDER BUCHERONI - SP293320
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAPER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogado do(a) RÉU: LUIZ DOS SANTOS PEREZ - SP77553

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelante (autora) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014389-52.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA, LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, ANA PAULA GENARO - SP258421
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR VIDAL NETO - SP291901-A
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (ré) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018495-88.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397, AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da r. sentença ID 28433682, alegando a parte embargante a ocorrência de vícios.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, não diviso a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, de acordo com as manifestações das partes até aquele momento processual, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

Assim, diviso a impossibilidade de oposição de embargos declaratórios, com a finalidade de trazer ao Juízo fatos novos, elementos que inexistiam nos autos até o momento da prolação da sentença.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

21ª VARA CÍVEL

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0016582-98.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DAS CASAS DE DIVERSOES DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SMIDT LIMA - SP181253, ANTONIO CUSTODIO LIMA - SP47266
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, ajuizada pelo **SINDICATO DAS CASAS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende sua condenação à apresentação dos extratos de conta corrente de Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical, referida pelo artigo 588 da Consolidação das Leis do Trabalho, relativos aos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição da demanda.

A petição inicial veio acompanhada de documentos (fs. 14/48).

De início, foi determinada a emenda da inicial (fl. 51), sobrevivendo as petições de fs. 52/54, 55 e 56/58.

O pedido de liminar foi deferido, sendo determinada a citação da Ré (fs. 61/63).

Houve oposição de embargos de declaração (fs. 68/74), os quais restaram rejeitados (fl. 127), bem assim sobreveio a notícia da interposição de recurso de agravo de instrumento perante o col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 136/144)

Devidamente citada (fs. 66/67), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, juntando documentos (fs. 75/126).

Réplica pela parte Autora (fs. 145/148).

A Ré juntou relatórios ao processo em cumprimento à medida de urgência expedida em seu desfavor (fs. 149/246, 249/315-verso, 322/401 e 407/437).

Em decisão, o col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal para afastar a penalidade de multa aplicada por este Juízo Federal por ocasião do deferimento da ordem liminar de apresentação dos extratos pretendidos pela Requerente (fs. 317/319). Referida decisão transitou em julgado em 12 de junho de 2015 (fl. 406).

À fl. 438 foi determinada a tramitação do processo sob regime de segredo de justiça, bem assim a intimação da parte Requerente acerca dos termos da contestação e demais documentos apresentados pela CEF.

Às fs. 443/446 a parte Requerente indicou a ausência dos extratos bancários referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2011, ao que a Caixa Econômica Federal, intimada, afirmou não possuir tais documentos em seus arquivos (fs. 454/462).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De início verifico o preenchimento dos pressupostos processuais, bem assim o respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que regem a presente relação jurídica processual, em razão do que **PASSO AO JULGAMENTO DE MÉRITO** da controversia.

A presente demanda cautelar foi ajuizada com fundamento no artigo 844 da Lei nº. 5.869, de 1973, que estatua, "*in litteris*":

Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer;

II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios;

III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.

No caso em apreço, a Requerente é entidade sindical sendo destinatária das contribuições recolhidas pelos participantes da categoria econômico-profissional que aglutina, em razão do que mantém junto à Caixa Econômica Federal conta corrente intitulada "Depósitos de Arrecadação da Contribuição Sindical" de nº. 0256-003-00087254-4, sendo certo que é a própria lei que outorga à instituição bancária sua manutenção, consoante redação do artigo 588 da Consolidação das Leis do Trabalho, "*in litteris*":

"Art. 588. A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho cientificá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades.

§ 1º Os saques na conta corrente referida no caput deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical.

§ 2º A Caixa Econômica Federal remeterá, mensalmente, a cada entidade sindical, um extrato da respectiva conta corrente, e, quando solicitado, aos órgãos do Ministério do Trabalho."

Nesses termos, não restam dúvidas acerca da plausibilidade das alegações da Requerente, mormente em face do fundamento jurídico que embasa sua pretensão, pelo que se impõe o reconhecimento da procedência do pedido. Contudo, o pleno atendimento da pretensão tem como obstáculo a dificuldade da instituição bancária no que se refere à localização dos extratos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2011, conforme noticiado no processo.

Todavia, considerados os contornos da lide, destacadamente seus limites objetivos, não há que se falar em solução do impasse em perdas e danos, o que, *eventualmente*, deverá ser apurado por meio de ação própria.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para afirmar o dever da Caixa Econômica Federal de exibir os extratos da conta corrente intitulada "Depósitos de Arrecadação da Contribuição Sindical" de nº. 0256-003-00087254-4, a fim de que reste cumprida a obrigação consignada no § 2º, do artigo 588 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Condeno a Caixa Econômica Federal em honorários de sucumbência que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por apreciação equitativa, com fundamento no § 8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquite-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, ajuizada pelo **SINDICATO DAS CASAS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende sua condenação à apresentação dos extratos de conta corrente de Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical, referida pelo artigo 588 da Consolidação das Leis do Trabalho, relativos aos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição da demanda.

A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/48).

De início, foi determinada a emenda da inicial (fl. 51), sobrevivendo as petições de fls. 52/54, 55 e 56/58.

O pedido de liminar foi deferido, sendo determinada a citação da Ré (fls. 61/63).

Houve oposição de embargos de declaração (fls. 68/74), os quais restaram rejeitados (fl. 127), bem assim sobreveio a notícia da interposição de recurso de agravo de instrumento perante o col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 136/144)

Devidamente citada (fls. 66/67), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, juntando documentos (fls. 75/126).

Réplica pela parte Autora (fls. 145/148).

A Ré juntou relatórios ao processo em cumprimento à medida de urgência expedida em seu desfavor (fls. 149/246, 249/315-verso, 322/401 e 407/437).

Em decisão, o col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal para afastar a penalidade de multa aplicada por este Juízo Federal por ocasião do deferimento da ordem liminar de apresentação dos extratos pretendidos pela Requerente (fls. 317/319). Referida decisão transitou em julgado em 12 de junho de 2015 (fl. 406).

À fl. 438 foi determinada a tramitação do processo sob regime de sigilo de justiça, bem assim a intimação da parte Requerente acerca dos termos da contestação e demais documentos apresentados pela CEF.

Às fls. 443/446 a parte Requerente indicou a ausência dos extratos bancários referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2011, ao que a Caixa Econômica Federal, intimada, afirmou não possuir tais documentos em seus arquivos (fls. 454/462).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De início verifico o preenchimento dos pressupostos processuais, bem assim o respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que regem a presente relação jurídica processual, em razão do que **PASSO AO JULGAMENTO DE MÉRITO** da controvérsia.

A presente demanda cautelar foi ajuizada com fundamento no artigo 844 da Lei nº. 5.869, de 1973, que estatuiá, "*in litteris*":

Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer;

II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios;

III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.

No caso em apreço, a Requerente é entidade sindical sendo destinatária das contribuições recolhidas pelos participantes da categoria econômico-profissional que aglutina, em razão do que mantém junto à Caixa Econômica Federal conta corrente intitulada "Depósitos de Arrecadação da Contribuição Sindical" de nº. 0256-003-00087254-4, sendo certo que é a própria lei que outorga à instituição bancária sua manutenção, consoante redação do artigo 588 da Consolidação das Leis do Trabalho, "*in litteris*":

"Art. 588. A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho cientificá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades.

§ 1º Os saques na conta corrente referida no caput deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical.

§ 2º A Caixa Econômica Federal remeterá, mensalmente, a cada entidade sindical, um extrato da respectiva conta corrente, e, quando solicitado, aos órgãos do Ministério do Trabalho."

Nesses termos, não restam dúvidas acerca da plausibilidade das alegações da Requerente, mormente em face do fundamento jurídico que embasa sua pretensão, pelo que se impõe o reconhecimento da procedência do pedido. Contudo, o pleno atendimento da pretensão tem como obstáculo a dificuldade da instituição bancária no que se refere à localização dos extratos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2011, conforme noticiado no processo.

Todavia, considerados os contornos da lide, destacadamente seus limites objetivos, não há que se falar em solução do impasse em perdas e danos, o que, *eventualmente*, deverá ser apurado por meio de ação própria.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para afirmar o dever da Caixa Econômica Federal de exibir os extratos da conta corrente intitulada "Depósitos de Arrecadação da Contribuição Sindical" de nº. 0256-003-00087254-4, a fim de que reste cumprida a obrigação consignada no § 2º, do artigo 588 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Condeno a Caixa Econômica Federal em honorários de sucumbência que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por apreciação equitativa, com fundamento no § 8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006339-97.2020.4.03.6100
AUTOR:EDSON ALVES LIMA NETO
Advogado do(a)AUTOR: CELSO SANTOS - SP118140
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012359-41.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VENINA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA
Advogado do(a)AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
REU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **VENINA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA** em face do **INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS NUCLEARES – IPEN/COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SÃO PAULO**, por meio da qual requer declaração judicial de seu direito a receber de forma cumulativa adicional de irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raio x, afastando-se o entendimento adotado pelo Boletim Informativo CNEM/Termo de Opção nº. 027, de 2008.

A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 38/117).

A presente demanda foi ajuizada tendo no polo ativo os senhores VALDECI DONIZETE DOS SANTOS, VENINA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA, VICENTE RODRIGUES JUNIOR e WAGNER ROBERTO TERAZAN. O feito foi julgado improcedente, com fundamento na regra contida no artigo 285-A da Lei nº. 5.869, de 1973, ao que se seguiu a interposição de recurso de apelação. Provido o recurso, o col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, determinando o retorno do processo à fase de instrução (fl. 208), transitando em julgado (fl. 211).

Com a baixa dos autos, o pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 212/213-verso).

Devidamente citado (fl. 227), o Réu apresentou contestação, juntando documentos (fls. 230/306), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CNEM. No mérito, defendeu, prejudicialmente, a prescrição do fundo de direito e aplicação dos prazos prescricionais do Código Civil. Quanto ao cerne da discussão, defendeu a ilegalidade do pedido, eis que a Lei nº. 8.112, de 1990, veda a cumulação do recebimento das verbas requeridas, a fim de evitar “*bis in idem*”, pelo que pugnou pela improcedência do feito.

À fl. 341, este Juízo Federal declinou da competência para processar e julgar o feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, considerando tratar-se de litisconsórcio ativo facultativo, pelo que foi determinada a remessa do processo para redistribuição a uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Redistribuído o processo à 12ª Vara-Gabinete do JEF, autuado eletronicamente sob nº. 009619-35.2018.4.03.6301, sendo parte requerente apenas a sra. VENINA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA, aquele Juízo suscitou conflito negativo de competência.

Em decisão proferida no Conflito de Competência nº. 5005315-35.2019.4.03.0000, col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou a competência desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Como retorno do processo, este Juízo Federal deu ciência às partes intimando-as para que especificassem as provas cuja produção tenha sido requerida ao longo da tramitação (ID nº. 20956246), ao que sobreveio petição da Autora (ID nº. 21557492).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

(i) preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do IPEN/CNEM;

O IPEN é uma autarquia vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE) do Governo do Estado de São Paulo e gerida técnica e administrativamente pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), órgão do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), do Governo Federal.

Dessa forma, ainda que o Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº. 027, de 2008, tenha se dado a partir de orientação firmada no âmbito do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a que estava vinculada, as medidas administrativas de implementação da opção entre as verbas salariais que aqui se discutem foram operacionalizadas pelo Réu.

Nesse contexto, sendo certo que a relação de direito material deve se espelhar no processo, não sendo o caso de legitimação extraordinária, a preliminar arguida deve ser afastada.

(ii) prejudicial de mérito: prescrição.

Acolho a preliminar, eis que, consoante entendimento firmado pela s. 85 do col. Superior Tribunal de Justiça, quanto às pretensões que implicam prestação de trato sucessivo, em razão das quais a Fazenda Pública, na qualidade de devedora, “quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Destarte, declaro a prescrição quanto às parcelas vencidas anteriormente a 23 de abril de 2009.

QUANTO AO MÉRITO, o pedido é procedente. Vejamos.

A gratificação de raio-x não se confunde com adicional de insalubridade, uma vez que busca compensar atividade exercida com exposição direta ao risco provocado pela radiação, sendo, desta forma, concedida em razão do serviço, nos termos da Lei nº. 1.234, de 1950.

Nesse sentido, extrai-se, “*in litteris*”:

“*Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:*

- a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;*
- b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;*
- c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.” (grifei).*

No que se refere ao adicional de radiação ionizante, dispõe a Lei nº. 8.271, de 1991, é devido, de forma geral, a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, sendo calculado por grau de exposição, não se relacionando, portanto, à função por eles exercida.

Nesse sentido:

“*Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:*

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - dez por cento, no de periculosidade.

§ 1º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. [\(Regulamento\)](#)

§ 2º A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.

§ 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 4º O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

§ 5º Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos.”

É inteligência do próprio diploma legal harmonizar as duas verbas que coexistem e recebem tratamento normativo diferenciado, consoante se observa dos §§ 1º e 2º do referido artigo 12.

A jurisprudência do col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já fez consignar a distinção, admitindo a percepção das verbas em discussão de forma cumulada, consoante se extrai de entendimento firmado no julgamento do Agravo de Instrumento nº. 5002176-12.2018.4.03.0000, cuja ementa, de relatoria do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, recebeu a seguinte redação, “*in verbis*”:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE RADIAÇÃO IONIZANTE E DA GRATIFICAÇÃO POR RAIOS-X E SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS. POSSIBILIDADE.**

I - A gratificação de raio-X, instituída pela Lei nº 1.234/50, não é um adicional de insalubridade, consoante prescreve a Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Trata-se, sim, de gratificação, uma vez que busca compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. Ou seja, é concedida em razão do serviço. Já o adicional de irradiação ionizante, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida por eles exercida.

II - O art. 50 da Lei nº 8.112/90 veda a percepção cumulativa de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento. Por seu turno, o § 1º do art. 68 da Lei nº 8.112/90 veda a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles. Nenhuma destas vedações, contudo, justifica a Portaria Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo perfeitamente cabível a cumulação no caso em tela.

III - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região – 2ª Turma – AI 5002176-12.2018.4.03.0000 – Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES – j. em 08/08/2019 – in DJe em 12/08/2019)

Por fim, analisando-se as provas carreadas ao processo pelo próprio Réu, observa-se que a Requerente, Venina Maria Nunes Souza, exerceu o cargo de auxiliar de laboratório, matriculada sob nº. 668934, em razão do que manipulava compostos de urânio, sendo o relatório claro em consignar que havia “*mamuseio de componentes radioativos ou contaminados*”. De outra parte, há relatórios de monitoração de exposição que indicam medições realizadas desde sua entrada no serviço público até o ano de 2015, quando de sua aposentadoria.

De rigor o reconhecimento da procedência do pedido.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, pelo que declaro o direito da Autora à percepção de adicional de radiação ionizante e gratificação por exposição a raio-x de forma cumulada, referente ao período de 23 de abril de 2009, antes do que as prestações devidas estão prescritas, até o momento que foi aposentada, quando cessou sua exposição aos fatores que ensejam o pagamento de referidas verbas.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela União.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios devido à União, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico, com fundamento no § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

A atualização dos valores, em sede de liquidação de sentença, observará o Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496 do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça de ID nº 23188506, para que requeira o que de direito pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002215-08.2019.4.03.6100

AUTOR: TARGUS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX SCHUR FAIWICHOW - SP401831, BRUNO CANHEDO SIGAUD - SP401583, BRUNO CHATAK FERREIRA MARINS - RJ189161

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

As preliminares arguidas se confundem com o mérito e junto deste serão analisadas.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020665-96.2019.4.03.6100

AUTOR: EDMILSON ANTONIO RABELO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE BRITO ACRUCHE - SP310694

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decisor, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017559-29.2019.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ALBERTO VERNIER
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BRAZ DE PROENÇA - SP393586
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

Determino, expressamente, à parte autora o seguinte: "*com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.*"

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decísium, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024134-53.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CECILIA DE PAULA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS NANKRAN ROSA DIAS - MG135641, PEDRO FRANCO MOURAO - MG136318
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

a) emende a parte autora a petição inicial para atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico almejado, ex vi, os extratos das contas fundiárias dão conta de depósitos mais de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) recolher as custas processuais devidas;

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023779-43.2019.4.03.6100

AUTOR: SANDRA MARI HEBIHARA

Advogado do(a) AUTOR: NAPOLEAO CASADO FILHO - SP249345

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha corretamente as custas de distribuição (recolher no código 18710-0 e de unidade gestora sob n. UG 090017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023778-58.2019.4.03.6100
AUTOR: DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE FERREIRA DA SILVA - SP342018
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTERCEDENTE (12135) Nº 5019476-83.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AFONSO ARTHUR NEVES BAPTISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO - SP36648
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, LUIZ BARSÍ FILHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Tutela Antecipada de urgência de caráter Antecedente ajuizada por AFONSO ARTHUR NEVES BAPTISTA em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA e LUIZ BARSÍ FILHO, objetivando "que os Correus sejam: a. inibidos de emitir novos informes, notas, comunicados, sob pena de multa no valor de cinco a cem mil UFIR, nos termos do §4º, do art. 73, da Lei 9.504/1997 ou aquilo que for arbitrado por V. Exa; b. compelidos a emitir um último comunicado de retratação com relação aos informes anteriores, solicitando aos eleitores que desconsiderem o ato irregular editado pelo Presidente, sob pena de multa no valor de cinco a cem mil UFIR, nos termos do §4º, do art. 73, da Lei 9.504/1997 ou aquilo que for arbitrado por V. Exa; c. requer, ainda, o afastamento do correu, Luiz Barsi Filho, da presidência do Corecon/SP; ou caso assim não entenda Vossa Excelência, requer o seu afastamento, ao menos, durante o período eleitoral, para que não interfira com os recursos do Corecon/SP de forma velada, uma vez que é público o seu apoio a uma das chapas, sob pena de multa no valor de cinco a cem mil UFIR, nos termos do §4º, do art. 73, da Lei 9.504/1997 ou aquilo que for arbitrado por V. Exa." (ipsis litteris).

Consoante manifestação das partes e informações fornecidas pelo sistema PJe, na aba associados, a parte autora ajuizou ação idêntica anteriormente à distribuição da presente demanda, a qual tramita sob nº 5019393-67.2019.403.6100, perante a 8ª Vara Cível de São Paulo.

Este relatório.

DECIDO.

No caso em apreço, constato a existência de prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo para análise da presente demanda, nos termos do artigo 58 do Código de Processo Civil.

Nesses termos, reconheço a existência do critério modificador de competência, pelo que determino a imediata remessa destes autos virtuais à 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014139-16.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELISANGELA VIEIRA SILVA, MICHEL GONCALVES DACRUZ, ERICA VIEIRA SILVA, CICERO JOSE DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO - SP212426

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO - SP212426

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO - SP212426

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO - SP212426

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

Cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028793-16.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: VOTORANTIM SIDERURGIA S.A., VOTORANTIM SIDERURGIA S.A., VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante das petições das partes.

Assim, ofício e determino o prosseguimento do feito, nos termos da Resolução n.n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, com decisão de homologação dos valores devidos.

Preliminarmente, proceda a Secretaria a exclusão das filiais baixadas na Secretaria da Receita Federal do Brasil e inclusão no polo ativo, como Exequente de ARCELORMITTAL SUL FLUMINENSE S.A., CNPJ n.60.892.403.0001-14, nos termos da petição ID:11167004.

Entretanto, a nova Exequente também possui situação irregular diante do Órgão Fazendário, consoante ID:30389414.

Desta forma, para requisição das custas processuais, proceda a Exequente a regularização da empresa junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Prossigo.

As partes concordaram com a r.decisão homologatória.

Assim, pende a requisição do numerário, nos termos do artigo 100 e seguintes da Carta Magna.

Desta forma, expeça-se minuta da requisição do numerário homologado pela decisão ID:26663562, conforme petição ID:27325326, no que tange a somatória dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e de satisfação, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão no próximo Orçamento, nos termos do artigo 100, §5º, da Carta Magna, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 2 (dois) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5020564-93.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RICARDO FROTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
ESPOLIO: RICARDO FROTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
REPRESENTANTE: FRANCISCO HORTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante de petição da Exequente, em que discorda da minuta de requisição elaborada. Ofício no feito.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, com homologação do numerário a ser requisitado e expedição de minuta para manifestação das partes.

Os valores homologados ID:18408660 deverão ser requisitados para quitação do débito, nos termos do artigo 100 e seguintes da Carta Magna.

No entanto, o Ilustre Causídico apresentou seu contrato de prestação de serviços advocatícios antes da requisição do numerário.

Desta forma, DEFIRO o pedido da expedição do precatório, com a dedução dos honorários contratuais, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Para tanto, apresente o Exequente cada um dos valores a serem requisitados, divididos em principal e juros moratórios, a fim do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proceder a devida atualização no momento de seu depósito.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, expeçam-se novas minutas.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0064037-31.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: BRASILLO TEAMENTOS EIRELI, BRASIL DIVTEL TELEFONES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PARDO GUIMARAES - SP316752, LEONARDO PAGANONI - SP370951, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, REGIS CRISTOVAO - SP188578
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PARDO GUIMARAES - SP316752, LEONARDO PAGANONI - SP370951, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, REGIS CRISTOVAO - SP188578
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante das manifestações da Executada ID28256423 e ID28199725. Ofício no feito.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, com minuta de requisição de numerário.

A exequente comprova existência de débitos perante o Órgão Federal competente.

Desta forma, entendo por prudência, que os valores requisitados permaneçam à disposição do Juízo, para posterior deliberação.

Assim, por não haver mais divergências, retifique-se a minuta de requisição, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Oportunamente, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se sobrestado o pagamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038736-82.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: PORTO SEGURO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN - SP254743, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862,

LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Proceda a parte Exequente a sua regularização junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de ser requisitado o numerário.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, observada a ordem de preferência, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0610388-39.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: MILTON LUIZ AIRES, ALBERTO CAMASMIE, SERGIO BAHDOUR

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017, ANDRE JOSE ALBINO - SP53589, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017, ANDRE JOSE ALBINO - SP53589, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017, ANDRE JOSE ALBINO - SP53589, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos em razão da petição da exequente, ofício no feito.

Trata-se de cumprimento de sentença, com requisição de numerário devolvido ao Tesouro Nacional.

Instada, nos termos da Lei n.13.463, de 6 de julho de 2017, a exequente manifestou, de forma inequívoca, sua pretensão no recebimento do montante estornado.

Comefeito.

Configura-se cumprido o requisito previsto no Diploma Legal supramencionado.

Desta forma, por economia processual, restabeleçam-se os depósitos judiciais estornados, mediante nova requisição, nos termos da Lei n.13.463/2017, com os mesmos dados informados no precatório original, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a migração dos dados do precatório, cujos valores foram estornados, para reinclusão pelo sistema PRECWEB.

Informem os exequentes, em 5 (cinco) dias, o nome do advogado para constar nas novas requisições.

Após, expeça-se minuta do necessário

Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

Coma concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025661-40.2019.4.03.6100

AUTOR: PAULO RIBEIRO DO VALE - ESPOLIO
REPRESENTANTE: JACILDA FIGUEIREDO DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO SEVERINO DA FONSECA NETO - SP364745,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que "comprovarem" insuficiência de recurso.

Na circunstância dos autos, o autor juntou documentos para a comprovação de sua situação financeira (declaração de imposto de renda), os quais não evidenciam a alegada hipossuficiência e, dessa forma, desautorizam a concessão da justiça gratuita.

Com efeito, com as cópias juntadas, o autor demonstrou que sua renda mensal ultrapassa valor equivalente ao valor de 2 (dois) salários-mínimos, entendidos por este Juízo como limite para tal concessão, em conformidade com o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública da União.

Veja-se que adotando este entendimento também está Tribunal de Justiça de São Paulo que julgou a questão consubstanciada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO GRATUIDADE PROCESSUAL POLICIAL MILITAR Decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita - Presunção relativa do art. 5º, LXXIV, da CF - Subjetivismo da norma constitucional - Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Agravante que percebe vencimentos líquidos pouco acima de três salários mínimos - Caracterização da necessidade da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de prejuízo de seu sustento e da sua família Recurso provido." (Agravo de Instrumento 0068957-73.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Rubens Rühl - Rio Claro - 8ª Câmara de Direito Público - Julgado em 04/05/2011 - Data de registro: 04/05/2011).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. Para obter assistência jurídica integral e gratuita basta que a parte comprove a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF) para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. Devido ao subjetivismo da norma, à falta de elementos seguros e tendo em vista a realidade socioeconômica do país, reputa-se necessitada a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual ao Imposto sobre a Renda. Montante que se aproxima do parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para os mesmos fins. 3. Parte que auferir remuneração nessa faixa de rendimentos. Benefício indeferido. Inadmissibilidade. Decisão reformada. Recurso provido." (Agravo de Instrumento 0080126-57.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Décio Notarngeli - São Paulo - 9ª Câmara de Direito Público - Julgado em 25/05/2011 - Data de registro: 25/05/2011).

Dessa forma, os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueiredo, e 649.579-RS, rel. Min. Eliana Calmon).

O Tribunal de Justiça de São Paulo já assentou ser necessária a comprovação (JTJSP 285/286 e 290/463) e que não é suficiente a declaração de pobreza (JTJSP 259/334; RT 833/213). Sem avançar a discussão sobre a supremacia da norma constitucional, estabelecidos os parâmetros, conclui-se que eles devem ser harmonizados, observando-se as hipóteses extremadas, que deverão ser resolvidas sob o comando do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal. Daí, o fundamento, que sem esse rigor, necessário para ponderar quais os realmente necessários ter-se-ia a distribuição indiscriminada do benefício, sem critério lógico, todos teriam o direito ao favorecimento, o que não teria razão para a norma posta.

Por fim, a mera alegação desacompanhada de suporte documental, como já decidido:

"EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA SUPORTAR OS ENCARGOS DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PROVA - AGRAVO DESPROVIDO. A aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador da parte adversa o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei, quando vencido o beneficiário da gratuidade" (AI nº 2019098-83.2013.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 16/10/2013).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte, procurando evitar o desembolso de numerário no transcorrer do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder dever de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, "*juris tantum*" e não "*juris et de jure*". Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Aguarde o prazo legal para pagamento das custas processuais, recolhidas, prossiga-se. No silêncio, tomem para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003544-89.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RATTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULINE NADIR RATTO - SP290819
REU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **JOSE RATTO FILHO** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO**, objetivando obter provimento jurisdicional que suspenda o ato que suspendeu o Autor, por 90 (noventa) dias, do exercício da advocacia.

Alega, em síntese, que teve cerceada sua ampla defesa no procedimento administrativo que culminou em sua suspensão, já que não teria obtido resposta quanto a um pedido de reconsideração e também da penalidade a ele imposta, a impedir o seu direito de defesa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº 4579603). As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 4699676).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 4699772).

Devidamente citada (ID nº. 4813906), a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, apresentou contestação, requerendo a improcedência do feito (ID nº. 4978777).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos, o Autor é advogado inscrito na OAB-SP, sendo que, após o Processo Disciplinar nº 16R0016962011, que se deu na XVI Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP em razão de representação proposta por Fernando Andrade Pinto, que alegou, em síntese, que o Representado, ora Requerente, não teria efetuado a devida prestação de contas referente a uma reclamação trabalhista, tendo o mesmo levantado o alvará e não repassado o valor a ele, foi apenas em suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Alega o Autor, entretanto, a nulidade do procedimento administrativo disciplinar pela ocorrência de cerceamento de defesa, posto que a comunicação da suspensão teria sido publicada após a necessária prestação de contas, tratando-se o procedimento de ato nulo de pleno direito, implicando em cerceamento de defesa, porque a parte fez o acerto de contas de forma anterior à publicação. Relata ainda não terem sido ouvidas as testemunhas por ele arroladas, não tendo sido ainda a ele permitido apresentar defesa oral quando do recurso de embargos de declaração apresentado.

Não constato a plausibilidade das alegações da parte Autora.

De início, descabe alegação de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, ou ao devido processo legal, que também se aplica aos processos administrativos, visto que o feito contou com intimação do Autor para todos os atos, sendo apresentada defesa prévia, bem assim realizada sua oitiva em audiência designada para tal fim, oportunidade em que se facultou ao Autor o arrolamento de até 5 (cinco) testemunhas.

A decisão proferida é soberana em razão do princípio da separação dos poderes insculpido na regra do artigo 2º da Constituição da República, sendo vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se nas razões que integram o mérito, salvo na hipótese de ilegalidade, o que não se verifica.

Neste sentido cito a seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. APELAÇÃO DESPROVIDA 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, cabe ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o que ocorreu no caso. Isso porque se extrai dos autos que a recorrente, além de ter tido a oportunidade de participar de todo o procedimento administrativo disciplinar, não demonstrou o pleno direito à revisão do processo. 2. Apelação desprovida. (TRF-3 - ApCiv: 00185169120144036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 24/09/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2019)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Autor.

Condono o Autor em honorários de advogado em favor da parte Ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003544-89.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RATTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULINE NADIR RATTO - SP290819
REU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **JOSE RATTO FILHO** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO**, objetivando obter provimento jurisdicional que suspenda o ato que suspendeu o Autor, por 90 (noventa) dias, do exercício da advocacia.

Alega, em síntese, que teve cerceada sua ampla defesa no procedimento administrativo que culminou em sua suspensão, já que não teria obtido resposta quanto a um pedido de reconsideração e também da penalidade a ele imposta, a impedir o seu direito de defesa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº 4579603). As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 4699676).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 4699772).

Devidamente citada (ID nº. 4813906), a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, apresentou contestação, requerendo a improcedência do feito (ID nº. 4978777).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos, o Autor é advogado inscrito na OAB-SP, sendo que, após o Processo Disciplinar nº 16R0016962011, que se deu na XVI Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP em razão de representação proposta por Fernando Andrade Pinto, que alegou, em síntese, que o Representado, ora Requerente, não teria efetuado a devida prestação de contas referente a uma reclamação trabalhista, tendo o mesmo levantado o alvará e não repassado o valor a ele, foi apenas em suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Alega o Autor, entretanto, a nulidade do procedimento administrativo disciplinar pela ocorrência de cerceamento de defesa, posto que a comunicação da suspensão teria sido publicada após a necessária prestação de contas, tratando-se o procedimento de ato nulo de pleno direito, implicando em cerceamento de defesa, porque a parte fez o acerto de contas de forma anterior à publicação. Relata ainda não terem sido ouvidas as testemunhas por ele arroladas, não tendo sido ainda a ele permitido apresentar defesa oral quando do recurso de embargos de declaração apresentado.

Não constato a plausibilidade das alegações da parte Autora.

De início, descabe alegação de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, ou ao devido processo legal, que também se aplica aos processos administrativos, visto que o feito contou com intimação do Autor para todos os atos, sendo apresentada defesa prévia, bem assim realizada sua oitiva em audiência designada para tal fim, oportunidade em que se facultou ao Autor o arrolamento de até 5 (cinco) testemunhas.

A decisão proferida é soberana em razão do princípio da separação dos poderes insculpido na regra do artigo 2º da Constituição da República, sendo vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se nas razões que integram o mérito, salvo na hipótese de ilegalidade, o que não se verifica.

Neste sentido cito a seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. APELAÇÃO DESPROVIDA 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, cabe ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o que ocorreu no caso. Isso porque se extrai dos autos que a recorrente, além de ter tido a oportunidade de participar de todo o procedimento administrativo disciplinar, não demonstrou o pleno direito à revisão do processo. 2. Apelação desprovida. (TRF-3 - ApCiv: 00185169120144036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 24/09/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2019)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Autor.

Condeno o Autor em honorários de advogado em favor da parte Ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002788-35.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: CAZI QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROLLAUTO ROLAMENTOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO - SP165614, PETERSON ZACARELLA - SP171384, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO - SP165614, PETERSON ZACARELLA - SP171384, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos em razão da petição da exequente, ofício no feito.

Trata-se de cumprimento de sentença, com requisição de numerário devolvido ao Tesouro Nacional.

Instada, nos termos da Lei n.13.463, de 6 de julho de 2017, a exequente manifestou, de forma inequívoca, sua pretensão no recebimento do montante estornado.

Com efeito.

Configura-se cumprido o requisito previsto no Diploma Legal supramencionado.

Desta forma, por economia processual, restabeleça-se o depósito judicial estornado, mediante nova requisição, nos termos da Lei n.13.463/2017, com os mesmos dados informados no precatório original, nos termos da Resolução nº 458 de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a migração dos dados do precatório, cujos valores foram estornados, para reinclusão pelo sistema PRECWEB.

Após, expeça-se minuta do necessário

Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigo 11 da Resolução supramencionada.

Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002824-88.2019.4.03.6100

AUTOR:ALVORECER - ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS

Advogado do(a) AUTOR:ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO - SP207917

RÉU:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020430-94.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA, BANCO ALVORADA S.A., BANCO BRADESCO S/A., BCN CONSULTORIA ADM. DE BENS SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA, BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391, JOAO FRANCISCO BIANCO - SP53002, ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA - SP154342

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391, JOAO FRANCISCO BIANCO - SP53002, ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA - SP154342

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391, JOAO FRANCISCO BIANCO - SP53002, ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA - SP154342

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391, JOAO FRANCISCO BIANCO - SP53002, ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA - SP154342

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Requisitem-se os valores homologados, em favor de BCN CONSULTORIAADM.DE BENS SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA e BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Diante das supostas pendências das Exequentes junto ao Fisco, passíveis de constrição, determino, por cautela, que os valores requisitados permaneçam à disposição do Juízo.

Transmitam-se ao *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se vista às partes, no prazo de 2 (dois) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

Regularize a Exequite BANCO ALVORADA S.A. sua situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de ser possível a requisição do numerário.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011496-49.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL CAMPO DO MEIO
Advogados do(a) AUTOR: THERESA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126, LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO - SP262695
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Haja vista a juntada de documento comprobatório da regularidade processual quanto à legitimidade da Associação autora na representação jurídica dos seus associados nesta demanda, tornem-se os autos conclusos para prolação de nova sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001353-37.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MAGALHAES E DIAS - ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA ANCONA LOPEZ DE MAGALHAES DIAS - SP209216, CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO - SP173605
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante das manifestações das partes ID29742031 e ID:30012092. Ofício no feito.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, para recebimento de verbas sucumbenciais fixada da fase de conhecimento.

Em prosseguimento da fase satisfativa, sobreveio decisão terminativa, de minha lavra, na qual rejeitei a impugnação da Executada, fixei o "quantum debeatur" e condenei a União Federal em novos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 e seguintes do diploma de rito.

As partes foram intimadas e concordaram com a decisão supramencionada.

Desta forma, em prosseguimento, a parte Exequite solicita a expedição de duas requisições distintas; uma das verbas sucumbenciais na fase de conhecimento e outra da fase de cumprimento de sentença.

Entendo não ser possível, uma vez que os precatórios deverão ser elaborados por beneficiário.

Explico.

Houve condenação em verbas sucumbenciais nas duas fases do processo, mas deverão ser somadas, por tratar-se do mesmo beneficiário.

Isto se deve, para não haver burla na regra de pagamento dos precatórios, nos termos do artigo 7º da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Nestes termos, a Col. Excelsa Corte reiteradamente decide:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE VERBAS DECORRENTES DE MATRÍCULAS DISTINTAS. ÚNICO CREDOR. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já assentou que é impossível o fracionamento da execução para expedição de requisição de pequeno valor. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 949.366 RIO GRANDE DO SUL, Sessão Virtual de 24.11.2017 a 30.11.2017)

Assim, não será possível o fracionamento do valor devido, com a requisição a ser expedida pela somatória das verbas sucumbenciais em favor do beneficiário, a fim de ser observada ordem cronológica de pagamento de precatório.

Pelo exposto, indefiro o pedido da parte Exequite, no que tange ao fracionamento das requisições.

Expeça-se minuta da requisição do numerário.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão no próximo Orçamento, nos termos do artigo 100, §5º, da Carta Magna, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 2 (dois) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 0009247-28.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PEDRO SIARETTA, ARLETTE JEANNE GAUDIN SIARETTA
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A

SENTENÇA

Trata-se de Ação Demarcatória c.c. Pedido de Reintegração de Posse, objetivando a reintegração na posse do imóvel, matrícula 111.640, do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/Capital, descrito na inicial, com a condenação dos réus na devolução coercitiva do imóvel esbulhado, com cominação de pena para o caso de novo esbulho, bem como ao ressarcimento das perdas e danos ocorridos no imóvel, decorrentes da invasão e da permanência no local, a ser apurado em liquidação de sentença.

Narra a inicial, em síntese, ser a autora proprietária do imóvel situado na Rua Almirante Marques Leão, entre os ns. 186/250, matrícula 111.640, do 4º CRI/SP, adquirido em 26/09/74, em dação em pagamento.

Inicial (fls. 02/13), com os documentos de fls. 19/136.

Contestação dos réus (fls. 153/169), com os documentos de fls. 170/180, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial (falta de individualização do imóvel), carência da ação (ausência de posse do autor sobre o bem litigioso), usucapão (posse mansa e pacífica no imóvel há mais de 40 anos), boa-fé na aquisição do imóvel por parte dos réus, abandono do imóvel por parte do autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do autor.

Réplica do autor às fls. 191/193.

Instados à especificação de provas (fl. 194), os autores pediram produção de prova pericial, depoimento pessoal das partes e produção de prova testemunhal (fls. 196/197).

Manifestação do autor (fls. 200/201), pela juntada de informações de fls. 202/208.

Decisão de fls. 209/210, deferiu o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes, bem como nomeou perito judicial o Sr. Paulo Roberto do Amaral (peritoamaral@yahoo.com.br), facultando às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico.

Apresentados os quesitos e indicado assistente técnico pelo Autor (fls. 228/235) e rol de testemunhas, indicação do assistente técnico e quesitos pela Ré (fls. 225/226 e 251/254).

Às fls. 213/223 o Perito Judicial nomeado, Sr. Paulo Roberto do Amaral, apresentou estimativa de honorários.

Decisão de fl. 253, designou a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/16/2017, bem como fixou o valor dos honorários periciais.

À fl. 262, o Autor requereu mais prazo para depósito dos honorários periciais.

A seguir, a autora requereu o cancelamento da perícia, bem como da audiência designada, tendo em vista que, conforme documentação anexada, o INSS alienou o imóvel, objeto do feito, para o IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, por meio de dação em pagamento. Tal alienação foi devidamente registrada na matrícula do imóvel, conforme R.1 da matrícula 192.367, portanto o imóvel não mais seria de propriedade do INSS (fls. 266/275).

Intimados a se manifestarem, os réus permaneceram em silêncio.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Entendo que resta ausente pressuposto processual relativo à legitimidade da parte Requerente. Vejamos:

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, "*Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*" (grifei).

O Direito de postular demarcação é reservado ao proprietário. Não havendo prova de titularidade do imóvel, objeto do pedido, ocorre a carência da ação.

Os artigos 569 e 574 do Código de processo Civil esclarecem que a ação demarcatória compete exclusivamente ao proprietário.

Diante do exposto, é patente a ilegitimidade ativa *ad causam* do autor, ao perquirir, demarcação de terreno, cuja propriedade não lhe pertence, consoante por ele mesmo admitido.

Dessa forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na ilegitimidade ativa *ad causam*, a extinção do processo é medida que se impõe.

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

À vista da extinção do feito, condeno a autora, ao pagamento de verba honorária nos termos do art. 85, § 6º, do Código de Processo Civil, bem assim em entendimento firmado pelo *col. STJ* no REsp nº. 1.636.124 AL, segundo o qual o novo CPC deve ser aplicado às sentenças proferidas posteriormente a 18/03/2016, ainda que o processo tenha sido distribuído em data anterior, e, portanto, sob a égide da Lei nº. 5.869, de 1973; que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (RS 100,00 para 05/2014), que deverá ser devidamente atualizada, pelas regras indicadas no Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036338-89.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA YEIKO TAKARA, MARLY GESTAS DE OLIVEIRA, MARIA HELENA MELGO, ADAO TADEU QUADROS SANTIAGO, MARIA HELENA DE ALMEIDA CUNHA, YASUE YOKOMIZO, AZELINDA MESQUITA, MARCELINO FRANCISCO COSTA, MARIA FRANCISCA DE PETTA DANZIATO, THEREZINHA CYBELLE TEIXEIRA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante de petição ID:22559230 e ID:22365460. Ofício no feito.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Preliminarmente, constato equívoco na migração dos metadados para o sistema PJe, que gerou cadastro errado da representação processual do polo passivo, como Procuradoria da Fazenda Nacional.

Desta forma, nos termos da petição ID:22365460, providencie a Secretaria a retificação da autuação, para contar União Federal, com representação pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, por não se tratar de matéria tributária.

Com o propósito de dar cumprimento ao r. julgado, insto a parte Exequente a esclarecer/indicar:

a) o valor pertencente a cada Exequente, separados dos honorários advocatícios se houver, inclusive divididos em principal e juros e informar o valor de PSS. Assevero que os valores não deverão ser atualizados, pois esta providência será procedida em momento oportuno, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

c) a data de nascimento e se portador de doença grave de cada Exequente, nos termos da Resolução n. 230/2010 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de crédito de natureza alimentícia;

d) o órgão da administração direta em que cada Exequente está vinculado e sua respectiva condição de ativo, inativo ou pensionista, nos termos da Resolução n. 200/2009 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se servidor público civil ou militar;

e) o valor total a ser restituído e número total dos meses dos rendimentos discutidos nos autos (acrescido um mês para cada 13º salário), se crédito discriminado no artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988, em caso de precatório ou requisitório de pequeno valor, que se refira, exclusivamente, sobre restituição de exercícios anteriores ao ano da requisição, para cada Exequente.

f) em relação aos precatórios ou requisitórios de pequeno valor em que também houver a restituição de rendimentos do exercício corrente ao ano da requisição, os valores e número de meses informados no parágrafo supramencionado deverão ser divididos da seguinte forma:

f.1.) valores a serem restituídos e número de meses, acrescido um mês para cada 13º salário, dos exercícios anteriores, em relação à requisição do numerário;

f.2.) valores e número de meses do exercício corrente ao ano da requisição.

Se a requisição de pequeno valor for exclusiva de rendimentos do exercício corrente, deverão ser informados apenas os dados solicitados no item "E", do parágrafo anterior.

g) se a base de cálculo dos rendimentos tributáveis deverá sofrer dedução das despesas mencionadas nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988 e seu valor atualizado.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, guarde-se o pagamento sobrestado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017375-10.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: RAUL BARDUCO VERONEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante de petições das partes.

O Exequente traz o nome do advogado para constar na requisição, enquanto a União Federal informa que não interporá recurso.

Assim, ofício no feito.

Trata-se de cumprimento de sentença, com decisão que rejeitou a impugnação da União Federal e fixou o montante a ser requisitado.

Nestes termos, com o propósito de dar cumprimento ao r.julgado, insto a parte Exequente a esclarecer/indicar:

a) o valor pertencente a cada Exequente, separados dos honorários advocatícios se houver, inclusive divididos em principal e juros e valor correspondente ao PSS.

Assevero que os valores não deverão ser atualizados, pois esta providência será procedida em momento oportuno, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) a data de nascimento e se portador de doença grave de cada Exequente, nos termos da Resolução n. 230/2010 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de crédito de natureza alimentícia;

c) o órgão da administração direta em que cada Exequente está vinculado e sua respectiva condição de ativo, inativo ou pensionista, nos termos da Resolução n. 200/2009 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se servidor público civil ou militar;

d) o valor total a ser restituído e número total dos meses dos rendimentos discutidos nos autos (acrescido um mês para cada 13º salário), se crédito discriminado no artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988, em caso de precatório ou requisitório de pequeno valor, que se refira, exclusivamente, sobre restituição de exercícios anteriores ao ano da requisição, para cada Exequente.

e) em relação aos precatórios ou requisitórios de pequeno valor em que também houver a restituição de rendimentos do exercício corrente ao ano da requisição, os valores e número de meses informados no parágrafo supramencionado deverão ser divididos da seguinte forma:

e.1.) valores a serem restituídos e número de meses, acrescido um mês para cada 13º salário, dos exercícios anteriores, em relação à requisição do numerário;

e.2.) valores e número de meses do exercício corrente ao ano da requisição.

Se a requisição de pequeno valor for exclusiva de rendimentos do exercício corrente, deverão ser informados apenas os dados solicitados no item "E", do parágrafo anterior.

f) se a base de cálculo dos rendimentos tributáveis deverá sofrer dedução das despesas mencionadas nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988 e seu valor atualizado.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, aguarde-se o pagamento sobrestado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022669-09.2019.4.03.6100
AUTOR: SERGIO ALEXANDRE SELJI MIYAGI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA - SP334812
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001116-71.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO MELIM SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por FABIO MELIM SILVA em face da UNIÃO, por meio da qual requer provimento jurisdicional que determine à Ré que se abstenha de licenciá-lo do Quadro de Sargentos Convocados do Comando da Aeronáutica, até a conclusão do prazo de 9 (nove) anos previsto no edital convocatório.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 632216).

Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos ao Autor; o pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido (ID nº. 646713). Foi noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 879101).

Citada, a União contestou o feito (ID nº. 1057844).

Intimado para se manifestar (ID nº. 16195868), o Autor deixou de oferecer réplica.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tratando-se o objeto da controvérsia de questão unicamente de direito, bem assim em razão do preenchimento dos pressupostos processuais e do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **PASSO AO JULGAMENTO DE MÉRITO** da demanda.

No caso em apreço, o Autor foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em 02 de março de 2009, como S2 QSD NE. Em 13/03/2013, foi promovido a S1 QSD NE. Posteriormente, passou a 3S QSCON, Terceiro-Sargento do Quadro de Sargentos da Reserva de 2ª Classe Convocados para a prestação de serviço militar temporário, consoante Histórico Militar juntado ao processo pelo Autor. Nessa última classe, prestou serviço militar com especialidade Motorista (TMT).

Por sua vez, a Autoridade vinculada ao Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo noticia que o Autor cumpriu 7 anos, 11 meses e 15 dias de serviço militar temporário, destacando, ainda, que o tempo máximo de permanência na ativa de Sargentos do QSCON é de 8 (oito) anos, sendo certo que a permanência do militar está sob critérios de conveniência e oportunidade da Administração Militar.

Nos termos do edital convocatório a que atendeu o Autor, sendo aprovado em 17/10/2014, restou consignado que “3.4.3 O tempo máximo de permanência na ativa das Praças do QSCON será de oito anos, de acordo com a conveniência da Administração. 3.4.4 Para fins de prorrogação, será computado todos os tempos de efetivo serviço, inclusive os prestados às outras Forças, bem como o tempo de Serviço Público prestado a órgão público, seja ele da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Destarte, não se extrai ilegalidade capaz de ensejar a revisão do ato da autoridade militar por este Juízo Federal.

Ademais, o Estatuto dos Militares, Lei nº. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, estabelece o licenciamento do militar “ex officio”, por conclusão do tempo de serviço, que obedecerá, igualmente, critério de conveniência do serviço (artigo 121, § 3º).

Nesse sentido, é dever do Poder Judiciário atentar-se para a regra insculpida no artigo 2º da Constituição da República, que determina o equilíbrio e harmonia entre os Poderes da República, sendo vedada a interferência indevida sobre uns e outros.

Em caso análogo, a Primeira Turma do col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestou-se no mesmo sentido, consoante ementa de julgamento que se reproduz a seguir, “in verbis”:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 6.880/80. LEI Nº 4.375/64. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se na origem, de ação ordinária objetivando a prorrogação de sua manutenção no serviço militar temporário, sob o fundamento de estar sendo licenciado antes de terminado o prazo máximo de permanência previsto na legislação pertinente.
2. A Lei nº 4.375/64 que trata do Serviço Militar prevê em seu artigo 33 o seguinte: "Art. 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeriam, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada. (...)”(g.n.)
3. Por sua vez, o Decreto nº 57.654/66 que regulamenta a Lei nº 4.375/64 estabelece, no art. 128, 129 e 130 que os militares incorporados que concluírem o tempo de serviço poderão requerer a prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, no entanto, tal prorrogação será feita segundo a conveniência das Forças Armadas.
4. Da análise dos dispositivos legais é possível constatar que o reengajamento de militares incorporados - não estáveis - depende da conveniência e do interesse das Forças Armadas, inexistindo direito ao sucessivo reengajamento.
5. Tratando-se, assim, por expressa previsão legal de ato discricionário da administração, não há ilegalidade no ato que determina o licenciamento na hipótese prevista pelo artigo 121, § 3º, 'a' da Lei nº 6.880/80. Precedentes.
6. Com efeito, em se tratando de militar temporário, que não alcançou a estabilidade decenal, é perfeitamente possível sua exclusão do serviço militar por expiração do prazo fixado em lei, mercê de o reengajamento ser ato discricionário da Administração Castrense. Destarte, por se tratar de ato administrativo discricionário, é desnecessário que seja garantido o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista, ao ingressar na carreira, tem o militar prévia ciência, por força de lei, de que o licenciamento do serviço ativo se daria por ocasião da conclusão do tempo de serviço, em razão da precariedade do vínculo
7. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região – 1ª Turma – AI nº. 50018984520174030000 – Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho – j. em 12/03/2020 – in DJe em 23/03/2020).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Condeno o Autor ao pagamento de honorários de sucumbência à Caixa Econômica Federal, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, o qual ficará suspenso nos termos do § 3º, do artigo 98 do referido diploma legal.

Por fim, diante da existência de recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento, **encaminhe-se cópia da presente decisão ao col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**.

Como trânsito em julgado, arquite-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA** em face de atos praticados pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que autorize à impetrante incluir débitos decorrentes de tributos sujeitos à retenção na fonte e desconto de terceiros no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária (Medida Provisória nº 783/2017), na modalidade para pagamento à vista, afastando a vedação prevista no artigo 2º, III, da IN 1711/17.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº 3161892). As custas foram recolhidas (ID nº 3159860 e ID nº 3159864).

Deferido o pedido de liminar (ID nº 3186906).

Notificada (ID nº 3216262), manifestou-se a autoridade impetrada alegando a sua ilegitimidade passiva para o feito e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito (ID nº 3342763).

A União manifestou-se no sentido de a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto, porquanto, nos termos da Lei 13.496/17, art. 11 não há que se falar em pretensão resistida, ressaltando-se que a publicação da lei foi anterior à impetração do Mandado de Segurança (ID nº 3585938).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da controvérsia, em razão da ausência de interesse público a justificar o ato (ID nº 11815273).

Por fim, por este juízo foi determinada a intimação da impetrante para que se manifestasse acerca da legitimação da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo para responder a presente demanda (ID nº 27660462), determinação não atendida no prazo legal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em síntese, a parte impetrante ajuizou a presente ação mandamental com fulcro de obter provimento jurisdicional com o de incluir no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, na modalidade do art. 2º, I, "a" da Medida Provisória nº 783/17 (para pagamento à vista), os débitos decorrentes de tributos sujeitos à retenção na fonte e desconto de terceiros, afastando-se a vedação prevista no inciso III do parágrafo único do art. 2º da IN nº 1711/17, no tocante aos pagamentos à vista. Relata a possuir débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social Retida na Fonte, sendo certa sua exigibilidade, conforme processos administrativos n. 10805-721.886-2016-92 e 10805-724.2016-61.

Informa que pretende sanar sua dívida à vista, incluindo-a no PERT, até 31.10.2017, nos termos da MP 783/2017, sustentando ser a IN 1711/2017 disposição inválida e ilegal, por ter extrapolado sua função meramente regulamentadora.

Corre que, conforme se pode inferir da manifestação apresentada pela União (ID nº 3585938), não combatida pela parte impetrante, não há mais que se falar em pretensão resistida junto à administração.

Desta forma, concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002767-36.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RUY HAIDAR, MUNA MARIA THERESA MALUF HAIDAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAES MOLINA - SP107735, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899, MARCOS PAES MOLINA - SP107735

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

IMPETRANTE: HTB ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HTB ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional para "assegurar o direito líquido e certo de a Impetrante efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do valor do ISSQN em suas respectivas bases de cálculo, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ISSQN em suas bases de cálculo, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores pagos a maior à título de PIS e de COFINS, com quaisquer tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação vigente, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (e durante o seu trâmite), com os devidos acréscimos legais".

Por decisão de Id nº 21382335, foi deferido o pedido de liminar.

Ciente a União (Id nº 21804574).

Manifestou-se o Ministério Público Federal, em seu parecer, pelo regular prosseguimento do feito (Id nº 22883055).

Prestadas as informações por meio do petição de Id nº 22557822, a extinção do processo sem julgamento do mérito por inadequação da via eleita, ou, caso não seja este o entendimento do Juízo, pugna pela denegação da segurança pretendida.

Intimadas as partes, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, para manifestação acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, sobreveio manifestação das partes (Id nº 28399592 e 28981951).

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito líquido e certo de a Impetrante efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do valor do ISSQN em suas respectivas bases de cálculo, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ISSQN em suas bases de cálculo, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores pagos a maior à título de PIS e de COFINS, com quaisquer tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação vigente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória."

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que **"O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos"** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "writ" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *"que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos"* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter perar, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhava essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

IMPETRANTE:DR.GHELFOND DIAGNOSTICO MEDICO LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:ANDRE RIBEIRO DE SOUSA- SP261229

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010046-10.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:CONSTRUTORA SAIZE LTDA- EPP

Advogado do(a)IMPETRANTE:LIZANDRA GUIZZI - SP394919

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONSTRUTORA SAIZE LTDA – EPP** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional a fim de determinar que a autoridade coatora profira decisão sobre os pedidos de restituição PER/DCOMP nº 25100.45482.290118.1.2.15.2288 / 25100.45482.290118.1.2.15.2288 / 07284.15753.290118.1.2.15.4862 / 23200.77976.290118.1.2.15.0001.

Afirma a Impetrante que protocolizou, junto à Impetrada, requerimentos de restituição via sistema PER/DCOMP, em 29/01/2018, sem que, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tenham sido analisados, violando o primado da razoável duração do processo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº 18079542). As custas foram recolhidas (ID nº 18077543).

Deferido o pedido de liminar (ID nº 18109055).

Notificada (ID nº 18474169), manifestou-se a autoridade impetrada pela denegação da segurança (ID nº 18790142).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da controvérsia, em razão da ausência de interesse público a justificar o ato (ID nº 20859043).

É o relatório.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Em juízo de cognição sumária exercido por ocasião da vinda dos autos para análise do pedido de liminar o pedido da Impetrante foi amplamente analisado, sendo ausentes novas alegações que alterem as razões invocadas naquela decisão, cuja motivação é retomada na prolação da presente sentença, de forma referenciada, no que se conhece por fundamentação “*per relationem*”, cuja admissão já foi pacificada pela jurisprudência do *col. Superior Tribunal de Justiça*.

Destarte, reproduzo os termos da decisão referida:

“Considerando a data dos protocolos dos pedidos formulados junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e a data de ajuizamento da presente ação, verifica-se que decorreu tempo hábil para a análise e conclusão dos requerimentos pela autoridade administrativa.

A plausibilidade desta alegação pode ser constatada pelos documentos de ID nº 18077544, que comprovam que os pedidos de ressarcimento relacionados na petição inicial foram protocolizados há mais de 360 dias.

Nos termos do artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, tem-se que “[é] **obrigatório** que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte” (grifei).

A redação do dispositivo é clara, tratando-se, igualmente, de matéria decidida em regime de repetitivo, quando do julgamento do REsp n. 1.138.206/RS, sendo firmadas as teses nº 269 e 270, conforme segue:

“Tanto para os **requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07**, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, determinando que a autoridade Impetrada analise e conclua os pedidos de restituição PER/DCOMP nº 25100.45482.290118.1.2.15.2288 / 25100.45482.290118.1.2.15.2288 / 07284.15753.290118.1.2.15.4862 / 23200.77976.290118.1.2.15.0001, bem como **declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil**.

Ratifico a decisão liminar de ferida.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007090-84.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANCISCO CAVALCANTE DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Inferre-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sem por menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à lita, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5007122-60.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE PAULO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: INGRID VANSUIT LOPES - SP367072, ALESSANDRAYOSHIDA KERESTES - SP143004

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOSÉ PAULO DASILVA**, com vistas a obter o pagamento de dívida decorrente do Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº. 0110.003326838, no valor de R\$ 101.629,53 (cento e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos).

Citados (ID nº. 16741564), o Executado apresentou contestação (ID nº. 20311562), sem observância às regras referidas pelo § 1º, do artigo 914 do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário.

Prossiga-se. Manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010368-64.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ASTS COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008442-82.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: COMP EDITORA DE CATALOGO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ROGERIO MARCONATO - SP213409, JOSE CARLOS DE MORAES - SP86552

DESPACHO

Petição ID 30190857: Manifeste-se a parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para deliberação.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024781-48.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS TOSHIRO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, LAIZ PEREZ IORI - SP279131

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023989-31.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSALVO ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Certidão ID 30934542: Manifieste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5020298-72.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: RMAC COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

No mais, manifieste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026834-02.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Certidão ID 29690077: Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, sobretem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002598-49.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMANDO G8 - SEGURANCA PATRIMONIAL E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO LUIZ PRIETO - SP406077
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5019788-59.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CELY GALLO DOS SANTOS, JOSEPHINA STANCHIERI GALLO
Advogados do(a) REU: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019
Advogados do(a) REU: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado **pela parte ré**.

Tomou como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em todo o contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de **gratuidade da justiça formulado pela parte ré**.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, **determino à requerente**, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005058-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante do aditamento da petição inicial. Ofício no feito.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

Atente-se a Secretaria para a correta intimação da União Federal.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006689-85.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., AMICO SAUDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial para atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico almejado, nos termos do art. 292 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5021912-83.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: ANA CELIA ALVES BEZERRA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da citação do(s) réu(s) e não há registro nos autos de oferecimento de defesa. Assim sendo, ofício no feito.

Trata-se de ação monitória e o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s).

De uma detida análise dos parágrafos e incisos do art. 701 do Código de Processo Civil, extrai-se, da sua dicação, quando da constituição em título executivo judicial há existência, além da declaração da executividade do título, a modulação na forma do processamento do feito ora em exame, fazendo remissão, ao Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Com efeito, analisando o referido Título capítular do estatuto de rito, observa-se que todos os trâmites para que seja levado à efeito é o cumprimento de uma sentença, não importando qual seja o direcionamento a ser lhe dado.

Em outras palavras, a constituição do título, ante então não executivo, com a sua declaração como executivo, permite, inclusive, seu protesto extrajudicial.

Somente com um pronunciamento e por declaração por sentença, que põe termo à condição, que define objetivamente e transmuta a literalidade da cártula anteriormente colecionada nos autos como título executivo.

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos é medida de rigor reconhecer a existência objetiva de um título judicial nos termos do estatuto de rito processual.

Ante o exposto, **DECLARO POR SENTENÇA**, ante a inércia da parte adversa, quer quanto ao pagamento, quer na apresentação de defesa nos autos, a constituição da cártula apresentada em Juízo nesta ação monitória em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Tal medida decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria a retificação da atuação para cumprimento de sentença.

No mais, prossiga-se, com a intimação do Exequente para, no prazo de 15 (quinze), apresentar memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se o(a)s Executado(a)(s), por mandado, caso não detenha advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, no silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006504-81.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOCARDI PRODUCOES E EDITORA LTDA - ME, RODRIGO BOCARDI DE MOURA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON - SP243708, RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON - SP243708, RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 28968598: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compueram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, diligencie a Secretaria do Juízo para verificar a conta judicial aberta em razão do bloqueio outrora por mim determinado.

Pesquisada a conta e saldo contido nela, conclusos para deliberação.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5020294-35.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SOLANGE CALDAS JOVINO RAMAGLIO

Advogado do(a) REU: GLANPAULO SCACIOTA - SP130570

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da citação do(s) réu(s) e não há registro nos autos de oferecimento de defesa. Assim sendo, ofício no feito.

Trata-se de ação monitória e o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s).

De uma detida análise dos parágrafos e incisos do art. 701 do Código de Processo Civil, extrai-se, da sua dicação, quando da constituição em título executivo judicial há existência, além da declaração da executividade do título, a modulação na forma do processamento do feito ora em exame, fazendo remissão, ao Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Com efeito, analisando o referido Título capítular do estatuto de rito, observa-se que todos os trâmites para que seja levado à efeito é o cumprimento de uma sentença, não importando qual seja o direcionamento a ser lhe dado.

Em outras palavras, a constituição do título, ante então não executivo, com a sua declaração como executivo, permite, inclusive, seu protesto extrajudicial.

Somente com um pronunciamento e por declaração por sentença, que põe termo à condição, que define objetivamente e transmuta a literalidade da cártula anteriormente colecionada nos autos como título executivo.

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos é medida de rigor reconhecer a existência objetiva de um título judicial nos termos do estatuto de rito processual.

Ante o exposto, **DECLARO POR SENTENÇA**, ante a inércia da parte adversa, quer quanto ao pagamento, quer na apresentação de defesa nos autos, a constituição da cártula apresentada em Juízo nesta ação monitória em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Tal medida decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria a retificação da atuação para cumprimento de sentença.

No mais, prossiga-se, com a intimação do Exequente para, no prazo de 15 (quinze), apresentar memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se o(a) Executado(a)(s), por mandado, caso não detenha advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, no silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002971-80.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LULITEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por LULITEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA em face de ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando provimento jurisdicional para que “a Autoridade Coatora se abstenha de exigir o recolhimento da referida taxa em valor superior à aquele estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, afastando-se a Portaria MF 257/11” (ipsis litteris).

Em sede de liminar, pretende “suspender a exigência de recolhimento da Taxa Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/11, até a decisão final”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas.

Aduz a Impetrante que realiza importações, razão pela qual sujeita-se à incidência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.716/98 e fixada, a princípio, no montante de R\$ 30,00 (trinta reais) por DI registrada.

Acrescenta que restou estabelecido, no § 2º de seu art. 3º da referida lei, a possibilidade de reajuste anual de seus valores mediante ato do Ministro da Fazenda e conforme variação dos custos de operação e de investimentos no sistema SISCOMEX.

Afirma que referido valor foi reajustado pela Portaria MF nº 257/2011, passando a ser de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por Declaração de Importação registrada, o que, segundo sustenta o impetrante, traduziria em um aumento ilegal e inconstitucional. Argumenta que a majoração mediante portaria viola o princípio da reserva legal.

Pretende, desta forma, a declaração de inexistência da relação jurídica tributária, com a determinação de que a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento da taxa em valor superior ao originalmente estabelecido pela Lei nº 9.716/98. Ademais, postula pelo reconhecimento do direito a compensar ou restituir administrativamente os valores indevidamente majorados, recolhidos desde junho de 2011.

Foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, nos termos do despacho de Id nº 28989076.

Prestadas as informações por meio da petição de Id nº 29846496, a impetrada sustenta que nenhuma das operações de importação realizadas pela Impetrante, desde 2015, foi processada em recinto sob a responsabilidade da impetrada, de forma que o objeto da ação deveria ser questionado perante os titulares das respectivas alfândegas; afirma que, no tocante ao pedido de compensação/restituição administrativa pretendida pela Impetrante, a autoridade impetrada correta é a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP); sustenta a autoridade ser inadequada a via eleita para a compensação de recolhimentos pretéritos, consoante os termos do enunciado de Súmula do STF de nº 269.

Finalmente, no mérito, pugna pela denegação da segurança, ante a legalidade dos atos administrativos contra os quais se insurge a impetrante, no exercício de atividade plenamente vinculada.

É o relatório.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lap por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, **lesado ou ameaçado de lesão**, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei nº. 12.016, de 2009.

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadas do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

No caso em apreço, em que pese tenha havido expressiva alteração do valor da taxa por meio da Portaria MF nº 257/2011, não há nos auto elementos que permitam afirmar que houve majoração e não simples atualização monetária, sobretudo pelo fato de que o tributo em questão se manteve inalterado quanto ao valor desde 1998.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a majoração da taxa SISCOMEX por meio da Portaria MF nº 257 e IN 1.153/2011, não afronta o princípio da legalidade, tendo em vista que o artigo 3º, § 2º da Lei n. 9.716/98 delegou ao Ministro da Fazenda, por ato infralegal, o estabelecimento de reajuste anual da taxa debatida no feito.

Desta forma, os argumentos trazidos na petição inicial são incapazes de demonstrar qualquer ilegalidade ou arbitrariedade dos atos praticados pela impetrada.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor do Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações dos Impetrantes.

Por outro lado, entendo que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo, pois, que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006902-91.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BMW FINANCEIRAS S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317, MARCUS FURLAN - SP275742, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por xxxxx contra o suposto ato coator cometido por XXXXXX.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte:

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

“Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“Ex vi”:

(RTJ 124/948, v.g.), que **“O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos”** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *“que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos”* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Arte o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019313-74.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: LIDERMAX ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI, GUSTAVO FERREIRA DE PAULA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 20072227: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5019280-16.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROTISSERIE MALU LTDA - ME

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da citação do(s) réu(s) e não há registro nos autos de oferecimento de defesa. Assim sendo, ofício no feito.

Trata-se de ação monitória e o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s).

De uma detida análise dos parágrafos e incisos do art. 701 do Código de Processo Civil, extrai-se, da sua dicção, quando da constituição em título executivo judicial há existência, além da declaração da executividade do título, a modulação na forma do processamento do feito ora em exame, fazendo remissão, ao Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Com efeito, analisando o referido Título capítular do estatuto de rito, observa-se que todos os trâmites para que seja levado à efeito é o cumprimento de uma sentença, não importando qual seja o direcionamento a ser lhe dado.

Em outras palavras, a constituição do título, ante então não executivo, com a sua declaração como executivo, permite, inclusive, seu protesto extrajudicial.

Somente com um pronunciamento e por declaração por sentença, que põe termo à condição, que define objetivamente e transmuta a literalidade da cartúla anteriormente colecionada nos autos como título executivo.

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos é medida de rigor reconhecer a existência objetiva de um título judicial nos termos do estatuto de rito processual.

Ante o exposto, **DECLARO POR SENTENÇA**, ante a inércia da parte adversa, quer quanto ao pagamento, quer na apresentação de defesa nos autos, a constituição da cartúla apresentada em Juízo nesta ação monitória em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Tal medida decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria a retificação da atuação para cumprimento de sentença.

No mais, prossiga-se, com a intimação do Exequente para, no prazo de 15 (quinze), apresentar memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se o(a)(s) Executado(a)(s), por mandado, caso não detenha advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, no silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001178-09.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUGO LEONARDO LUNA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CARLOS PEREZIN JUNIOR - SP441434, ANDREA CORDEIRO PEREZIN - SP321811
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GENERAL DO EXERCITO BRASILEIRO DA 2ª REGIÃO MILITAR

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por HUGO LEONARDO LUNA DE OLIVEIRA contra ato do GENERAL DO EXERCITO BRASILEIRO DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja “condenando o impetrado a disponibilizar ao impetrante amplo acesso aos serviços ofertados independentemente de agendamento eletrônico junto ao sistema SAE. Além disso, que seja o requerido PROIBIDO de impor exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação ou em portarias do Exército Brasileiro” (ipsis litteris).

Afirma o impetrante ser atirador desportivo devidamente registrado junto ao Exército Brasileiro, bem como que atua como procurador de pessoas que possuem interesse nos procedimentos junto às unidades do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro, através do Certificado de Registro de Prestação de Serviços/Procurador nº 107097.

Aduz que, para que consiga protocolizar as documentações junto ao setor, necessita efetuar agendamento no sistema SAE – Sistema de Agendamento Eletrônico.

Relata que referido sistema funciona apenas via Internet, e, sendo aberto apenas uma vez por semana, todos os horários de agendamento se encerram rapidamente.

Preende, por meio do presente mandamus, a “disponibilização ao impetrante amplo acesso aos serviços ofertados independentemente de agendamento eletrônico junto ao sistema SAE. Além disso, que seja o requerido PROIBIDO de impor exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação ou em portarias do Exército Brasileiro”.

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas, em cumprimento ao quanto determinado por este Juízo.

É o relatório.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, *lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*” (grifei).

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadas do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

No caso em apreço, entendo que a utilização de mecanismos de agendamentos eletrônicos para fins de atendimento ao público perante os órgãos administrativos, permite aos administrados um tratamento igualitário, sendo este um dos valores mais relevantes da sociedade, contemplado na Constituição Federal.

Além disso, o emprego da ferramenta contra a qual se insurge o impetrante confere racionalidade ao serviço, permitindo que o atendimento se faça dentro de uma ordem pré-estabelecida.

Desta forma, os argumentos trazidos na petição inicial são incapazes de demonstrar qualquer ilegalidade ou arbitrariedade dos atos praticados pela impetrada.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor do Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações dos Impetrantes.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002367-22.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se mandado de segurança impetrado por TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a análise conclusiva do processo administrativo 13805-004.252/96-82, com filcro no artigo 24 da Lei 11.457/07.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id nº 8489835), a impetrada prestou suas informações ao Id nº 29599492, noticiando que concluiu a análise do processo administrativo, exaurindo-se o objeto do presente *mandamus*.

Este o relatório.

DECIDO.

No caso em apreço, revela-se a perda superveniente do objeto e, conseqüentemente, a perda do interesse processual.

Ante o exposto, tendo em vista que não mais verifico a existência de interesse processual, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-03.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA contra o suposto ato coator cometido por CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte: *"A Impetrante tem por objeto social a fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral, peças e acessórios, inclusive a instalação de máquinas e equipamentos industriais. No contexto das suas atividades operacionais, a Impetrante foi autuada pela Receita Federal do Brasil, conforme os termos do Auto de Infração nº 37.252.529-6 – Processo Administrativo 19515.002567/2010-29, cujo teor aborda a ausência de GFIPS, tal omissão refere-se ao auxílio alimentação (exigência da contribuição previdenciária sobre o auxílio alimentação, na forma de vale-refeição - ticket), cobrando-se o crédito tributário no valor de R\$ 21.051,25, contemplando-se juros e multas de ofício e de mora: (IMAGEM) O processo administrativo tramitou no ambiente federal, havendo o seu exaurimento em desfavor da Impetrante, conforme consta do aviso amigável de cobrança – vencimento em 11/01/2020 - ANEXO. No entanto, muito embora especificamente, o entendimento administrativo tenha trilhado parcialmente de forma desfavorável, por outro lado, é sabido que essa matéria ao longo do tempo ganhou relevância nos tribunais, inclusive no próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Nessa linha de raciocínio é perfeitamente possível afirmar que a incidência da mencionada exação não encontra amparo jurídico, como bem se observa no importante precedente do Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.185.685- SP, julgamento de 10/05/2011 e no CARF – Acórdão 13864.720200/2011-25, Voto da Relatora Patrícia da Silva, julgamento em 27/06/2017. O que se observa é que não haveria pressuposto para a exigência desse crédito tributário, tendo em vista que não haveria incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação. Dessa forma, faz-se necessária a impetração do presente mandamus para que esse MM. Juízo, conceda liminarmente, a suspensão do referido processo administrativo, a teor do artigo 151, V do CTN, impedindo-se como desdobramentos negativos, a restrição na futura expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos e Débitos Federais – CPEN, assim como PROTESTO, SERASA, dentre outros impedimentos administrativos".*

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória."

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"*Ex vi*":

(RTJ 124/948, v.g.), que "**O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos**" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "*writ*" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, "*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*" (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "*ex lege*".

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos.

É pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra o suposto ato coator cometido pela autoridade indicada DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Em linhas gerais, visa à obtenção de **moratória tributária**, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Com a inicial, vieram documentos para conhecimento da matéria.

Por fim, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o Relatório.

À vista que a inicial está suficientemente apresentada com documentos e pedidos ávidos a seu conhecimento, **decido**.

Não sobejam dúvidas que os contornos trazidos à lide são de importância, no entanto, muito embora o esforço argumentativo perpetrado pela impetrante para o deferimento de sua tese jurídica, convenço-me que o pedido não comporta deferimento e, por via de consequência, pela matéria circunscrita, a inicial deverá ser **indeferida de plano**.

Preambulamente, este Juízo não desconhece às vicissitudes do cotidiano, notadamente, a calamidade pública em que se encontra o País, não diferentemente no plano terrestre como um todo, que labuta e luta arduamente contra a pandemia nominada COVID-19, provocada pelo novo *coronavírus* (SARS-CoV-2).

No entanto, perfilha o entendimento que mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário indistintamente atuar como substituto do **agente político**, ou seja, **detentor de poder político**, na busca de soluções as quais demandam – exclusivamente – uma solução **Política**.

Logo, cabe-me exclusivamente a análise quanto à legalidade e à tecnicidade quanto ao pedido é formulado no judiciário lide é exigido e, por via de consequência, uma resposta jurisdicional, por consequência lógica, o pedido formulado neste *writ of mandamus* deve ser analisado sob seu aspecto legal de forma mais ampla possível.

Com efeito, não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela impetrante, **não se observa descumprimento do ato administrativo vinculado**, que na concepção de HELY LOPES MEIRELLES “*Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização*”, (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p 156), ao passo que “*discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização*”.

Os **atos vinculados** são aqueles que têm o procedimento quase que plenamente **delineados em lei**, enquanto os **discricionários** são aqueles em que o dispositivo normativo permite certa margem de liberdade para a atividade pessoal do agente público, especialmente no que tange à conveniência e oportunidade, elementos do chamado mérito administrativo.

A **discricionariedade** como poder da Administração deve ser exercida consoante **determinados limites, não se constituindo em opção arbitrária** para o gestor público, razão porque, desde há muito, doutrina e jurisprudência repetem que os atos de tal espécie são vinculados em vários de seus aspectos, tais como a competência, forma e fim.

Muito embora os atos da Administração Pública gozem de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário, observo que não há prova do não cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais quanto ao critério de cobrança de tributos pelo estado direcionado ao particular.

Adentrando sobre o pedido propriamente dito, cinge-se à obtenção de **moratória tributária**, que é de caráter individual, ante a pandemia de *coronavírus* que culminou, em tese, na suspensão de diversas atividades empresárias no Brasil.

Como se sabe, a **moratória** é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, **moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor**.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos

Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. pode circunscrever a lei concessiva de moratória expressamente a sua

aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a

determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo

atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Assim, a **moratória em direito tributário depende de lei** e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, **não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória** ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos **dependem da edição de lei**. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário inibir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Portanto, sobre o primeiro argumento quanto ao pedido, sobre a técnica jurídica, o pedido é sobejadamente totalmente **desprovido de fundamento legal**.

Sobre às questões fáticas pautadas na exordial, entendo, primeiramente, ser necessário tecer algumas considerações jurídicas sobre este ponto.

Embora existam poucas decisões no sentido de se ampliar a proteção supostamente legal das empresas em dificuldades financeiras com a alegação de manutenção de sua continuidade, tal excepcionalidade deve ser tratada com ressalvas, analisadas caso a caso.

Tomo, como à título exemplificativo, caso análogo no que concerne ao bloqueio de valores e, em muitas das vezes, a parte litigante alega que os valores bloqueado seriam destinados ao pagamento de despesas de pessoal ou outras obrigações da empresa, torna-se, como comparação, imperativo reconhecer que não há nos autos qualquer comprovação de que a empresa não possui outros recursos financeiros ou alternativas para prosseguir com suas atividades.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BACENJUD. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. ORDEM LEGAL. ART. 15, I LEF. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A preferência legal a favor da penhora de ativos financeiros, a ser preservada no interesse do credor na execução fiscal, limitando os efeitos da menor onerosidade, encontra-se firmemente assentada na jurisprudência.

2. Além da prova da vocação inequívoca dos valores à finalidade essencial suscitada, a demonstração da indispensabilidade dos valores não prescinde do detalhamento da receita e balanço financeiro da empresa, de modo que insuficiente a mera alegação de eventuais dificuldades financeiras.

3. Recurso desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004446-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: STIL LUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A impetrante não comprovou a alegada incapacidade atual para cumprir com suas obrigações, sendo que a análise tomar-se-ia imprescindível trazer aos autos os últimos balanços patrimoniais, *extratos bancários* e demonstrativos de resultado, acompanhados de relatórios de auditoria, permitiria uma avaliação precuciente da evolução do comprometimento total financeiro da empresa e de sua incapacidade atual para cumprir com suas obrigações.

In caso, a impetrante não juntou aos autos seus extratos bancários, balanços patrimoniais dos últimos exercícios, demonstrativos de resultado, tampouco relatórios de auditoria externa fidedigna com o fito de atestar sua real situação financeira.

Não podemos perder de vista, ainda, que sendo uma sociedade empresária, quer quanto ao abuso da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), quer relativamente aos tributos que lhe são devidos (art. 134, VII do CTN), os sócios também são responsáveis, inclusive, com o seu patrimônio pessoal para adimplir as obrigações contraidas pela atividade empresarial.

Diante disso, é de entendimento jurídico que após a promulgação do atual Código Civil, **recrudesceu o entendimento de ser a mesma sempre ilimitada, ou seja, sendo o patrimônio social insuficiente para saldar as obrigações sociais, os credores da sociedade poderiam recorrer ao patrimônio particular dos sócios.**

A tese estaria fundamentada no disposto no art. 1023 do Cód. Civil, segundo o qual, “*se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária*”.

E tal dispositivo, em princípio, alicerçaria tal conclusão, porque segundo ele, os sócios respondem com seus bens particulares se o patrimônio da sociedade não for suficiente para pagamento dos credores da sociedade.

Também não há nenhuma prova documental de que os titulares da sociedade empresária que é impetrante não deteriam disponibilidade financeira para arcar com as despesas correntes da sociedade.

Inclusive, os sócios podem realizar mútuo para a sociedade e quando da retomada da atividade econômica seria facilmente resposto o número outrora emprestado.

Ou seja, fica obstada a apreciação do “*meritum causae*” já que mercê de dilação probatória não comportada pela via mandamental, sendo insuficientes os documentos acostados aos autos para comprovar o pedido de mora como apresentado.

A existência de controvérsia sobre matéria de fato revela-se bastante para descaracterizar a liquidez necessária à configuração de situação amparável pela ação de mandado de segurança. Entendo pertinente trazer à luz mais considerações esposadas pela Corte Constitucional sobre o assunto:

“(…) **SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA E ILIQUIDEZ DOS FATOS.** - O exame de situações de fato controvertidas - como aquelas decorrentes de dívida fundada sobre a extensão territorial do imóvel rural ou sobre o grau de produtividade fundiária - refoge ao âmbito da via sumaríssima do mandado de segurança, que não admite, ante a natureza especial de que se reveste, a possibilidade de qualquer dilação probatória incidental. Precedentes. - Direito líquido e certo: conceito de ordem processual. Noção inconfundível com a de direito material vindicado em sede de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes. ” (MS 24.307/DF, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJ de 9/2/07)

Alinhavas essas considerações, é patente que o objeto da controvérsia trazida a exame deve ser pautado por direito líquido e certo e aquele demonstrável de plano.

Prescindindo de necessária dilação probatória e instrução por todos os meios de prova admitidos no estatuto de rito civil, a via escolhida pela impetrante encontra óbices intransponíveis, quer para conhecimento dos fatos alegados, quer para exame meritório como o nítido critério de coerência para resolução de mérito que a questão denota.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Portanto, não existem elementos da probabilidade do direito, que condicionam o conhecimento e processamento desta ação na forma pretendida.

No mais, à vista da ausência de direito líquido e certo capaz de correção pelo poder judiciário a extinção do feito é medida de rigor.

Ante o exposto, ausente, pois, direito líquido e certo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil e, por consequência lógica, **DENEGO A ORDEM** como pretendida, nos termos do art. 10, da Lei 12.016/2009, razão pela qual extingo o processo.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002757-89.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

A questão trazida reproduz o pedido formulado nos autos nº 5002260-75.2020.403.6100, em que foi prolatada sentença de denegação da segurança pretendida, com trânsito em julgado em 17/03/2020, consoante certificado naqueles autos.

A sentença foi proferida nos termos seguintes:

“Trata-se de mandado de segurança impetrado por FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE contra suposto ato coator cometido pelo DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

A pretensão deduzida pelo impetrante infere-se em determinar à autoridade coatora que proceda o desembaraço aduaneiro de mercadorias por si importadas, sem o recolhimento dos tributos incidentes quanto a importação.

Fundamenta que detém o direito a imunidade prevista nos termos do art. 150, VI, “c” e no art. 195, §7, ambos da Constituição Federal.

Pede, ao final, o seguinte:

a) seja concedido liminarmente o “writ”, com a finalidade de permitir que a Impetrante proceda ao desembaraço aduaneiro dos DIVERSOS EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES discriminados acima, importados da Alemanha, constantes na Fatura Comercial Invoice nº 1700123020, bem como no Conhecimento de Embarque HBL nº E1005-00149-0120, sem a obrigatoriedade do recolhimento do II, IPI, PIS/PASEP, COFINS, que lhe estão sendo previamente exigidos pela autoridade Coatora;

b) digno-se determine a Impetrada, que se abstenha qualquer ato tendente a compelir a Impetrante ao pagamento dos tributos, tais como lavratura de auto de infração e imposição de multa; indicação a protesto, embaraço aos procedimentos para a liberação dos materiais importados;

c) seja notificada à autoridade Coatora (DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO – KAREN YONAMINE FUJIMOTO) com endereço na Avenida Celso Garcia, 3.580 – 1º Andar - Bairro: Tatuapé Cidade: São Paulo Estado: SP CEP: 03064-000, para que, querendo, preste as informações que julgarem necessárias, bem como seja dada ciência do presente feito ao Ministério Público Federal.

d) que, após ouvido o Digno Representante do Ministério Público, seja concedida a Segurança em caráter definitivo, confirmando, assim, a Liminar inicialmente concedida, afastando o recolhimento do II, IPI, PIS/PASEP, COFINS, em virtude de sua dispensa legal, artigo 150, VI, “a” e “c”, § 2º, 195 § 7º, ambos da Constituição Federal 1988, artigo 9º, IV, “a”, do Código Tributário Nacional; artigo 15 do Decreto Lei nº 37/1966, artigo 12, § 3º e 15 e Lei 9.532/97;

Portanto, requer a concessão da segurança e a declaração de direito à imunidade.

Assim sendo, pretende por este remédio constitucional a correção do ato administrativo uma vez evitado de ilegalidade.

Pretende, portanto, determinação judicial para que a autoridade coatora seja instada por determinação judicial cumpra os ditames legais.

Este, o Relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Com efeito.

Primeiramente, entendo prudente recapitular o que dispõe a Constituição Federal atinente à imunidade tributária, in verbis:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; [\(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre: [\(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013\)](#)

§ 1º - A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º - Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - dos trabalhadores;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. [\(Vide Medida Provisória nº 526, de 2011\)](#) [\(Vide Lei nº 12.453, de 2011\)](#)

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

~~§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.~~

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

~~§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.~~ [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

~~§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.~~ [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput 1, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

~~§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.~~ [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#) [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 13. (Revogado). [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

No caso em apreço, a concessão de mandado de segura visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica **sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva "[o] mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, **lesado ou ameaçado de lesão**, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (grifei).

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadoras do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

O que pretende a impetrante, de fato, é se desincumbir quer dos ditames legais, quer quanto ao poder de polícia investido a autoridade administrativa no seu poder-dever de fiscalização dos atos praticados pelos particulares.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

In casu, não há prova pré-constituída de que a impetrante preste qualquer dos serviços de que cuida o art. 203 da Constituição Federal.

Se assim o fosse, **atuaria como coautor do Poder Público**, ou seja, seria mentor de política pública atinente aos interesses da coletividade, em outras palavras, **exerceria o múnus público de fundações estatais**.

A pretensão deduzida pela impetrante permeia por invocar como argumento técnico-jurídico que seus estatutos sociais têm objetivos que a tornariam entidade imune.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já firmou convicção que a declaração por estatuto social não traz forma, quer fática, quer jurídica, com o fito de declarar direito à imunidade.

Trago à colação a seguinte jurisprudência sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 55, IV E V, DA LEI N. 8.212/91. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO DOS DIRETORES, CONSELHEIROS, SÓCIOS, INSTITUIDORES OU BENEFITORES E APLICAÇÃO INTEGRAL DO EVENTUAL SALDO DO RESULTADO OPERACIONAL NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS DA ENTIDADE BENEFICENTE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSIDEROU, TÃO SOMENTE, O ESTATUTO SOCIAL DA ENTIDADE.

1. (...).

2. Na espécie, o acórdão embargado padece de omissão acerca da negativa de vigência aos artigos 55, IV e V, da Lei n. 8.212/91 e 333, I, do CPC, pois não houve manifestação acerca da tese suscitada pela Fazenda Nacional no sentido de que a mera juntada do estatuto Social da entidade beneficente não seria apto a comprovar a ausência de remuneração dos diretores e a aplicação integral do resultado operacional nos objetivos institucionais.

3. A Primeira Turma, no julgamento do Resp 1.010.430-DF, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, seguiu o entendimento de que "a simples previsão do estatuto da fundação, em que consta a inexistência da distribuição de seus lucros e a aplicação no país, de forma integral, de seus recursos para a manutenção de seus objetivos institucionais, não gera, por si só, a configuração dos requisitos insertos nos arts. 150, inciso VI, alínea "c", da CF/88 e 14 do CTN, suficiente a lhe garantir imunidade tributária".

4. (...).

(EDcl no AgRg no REsp 1078751/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU E IPVA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI, C, DA CF/88. ENTIDADE SINDICAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO RELATIVA AOS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN.

1. Se a entidade pretende obter o benefício previsto no art. 150, VI, c, da CF/88 e, desse modo, além de desconstituir créditos já lançados pela Fazenda Pública, repetir valores que foram pagos em exercícios anteriores, a ela incumbe comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN. Conforme a melhor doutrina, a natureza da entidade, por si só, não se confunde com seu objeto de atividade, de modo que há necessidade de comprovação no que se refere à não-distribuição dos lucros, aplicação dos recursos na manutenção dos objetivos institucionais e escrituração adequada das receitas e despesas. Tais requisitos não podem ser presumidos, tampouco tal comprovação pode ser atribuída à Fazenda Pública, principalmente em virtude da natureza da demanda (amulatória cumulada com pedido de repetição).

2. No caso concreto, cumpre esclarecer que não ocorreu cerceamento de defesa, pois, intimadas para especificação de provas, mantiveram-se inertes as partes, como bem observou o Tribunal de origem.

3. Conforme orientação da Primeira Turma/STJ, não obstante firmada em sede de mandado de segurança, e não de ação ordinária, "a simples previsão do estatuto da fundação, em que consta a inexistência da distribuição de seus lucros e a aplicação no país, de forma integral, de seus recursos para a manutenção de seus objetivos institucionais, não gera, por si só, a configuração dos requisitos insertos nos arts. 150, inciso VI, alínea 'c', da CF/88 e 14 do CTN, suficiente a lhe garantir imunidade tributária" (REsp 1.010.430/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 4.8.2008).

4. Recurso especial provido.

(REsp 825.496/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 04/12/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ISS. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PREVISÃO ESTATUTÁRIA.

CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 150, INCISO VI, ALÍNEA "C", DA CF/88 E 14 DO CTN. INOCORRÊNCIA.

I - A questão em foco diz respeito a mandado de segurança em que fundação, com natureza jurídica de direito privado, requer a concessão de imunidade do ISS, alegando se tratar de instituição de educação sem fins lucrativos.

II - A via estreita do mandado de segurança não admite dilação probatória, sendo que o impetrante deve trazer, de plano, todos os documentos necessários à comprovação de seu direito.

III - A simples previsão do estatuto da fundação, em que consta a inexistência da distribuição de seus lucros e a aplicação no país, de forma integral, de seus recursos para a manutenção de seus objetivos institucionais, não gera, por si só, a configuração dos requisitos insertos nos arts. 150, inciso VI, alínea "c", da CF/88 e 14 do CTN, suficiente a lhe garantir imunidade tributária.

IV - Recurso especial provido.

(REsp 1010430/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 04/08/2008)

Também é preciso ser dito que cabe a impetrante a prova de que é entidade detentora do favor constitucional da imunidade.

O ônus probatório que dele é merecedora cabe-lhe com exclusividade, não sendo incumbência do Fisco fazer a prova em contrário do alegado pela impetrante (STJ, REsp 825.496/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 04/12/2008)

Em outras palavras, há limites objetivos, que deveriam coincidir com as regras da Constituição Federal (art. 150, VI, c) e do CTN (art. 14), restam completamente atendidos.

No mais, a ação na forma como apresentada – mandado de segurança – carece de prova de que a entidade é detentora da benesse tributária.

Ou seja, necessita de ter cumprido o disposto na Lei nº 12.101/2009 para ser considerada beneficente; não basta a apresentação de CEBAS e outras declarações do Poder Executivo e menos ainda que a impetrante se autoproclame entidade beneficente.

Na singularidade do caso haveria de ser respeitada a legislação específica, já que a autora tem a natureza de **entidade de saúde**, sendo que a esse respeito dispôs o artigo 4º da lei supra mencionada:

Art. 4º Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento:

I - comprovar o cumprimento das metas estabelecidas em convênio ou instrumento congênera celebrado com o gestor local do SUS;

II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento);

III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados.

§ 1º O atendimento do percentual mínimo de que trata o caput pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, poderá ser incorporado aquele vinculado por força de contrato de gestão, na forma do regulamento.

Com o fito meramente profilático, o texto da **Súmula nº 352/STJ**: "a obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes."

Ora, em sede de mandado de segurança toda a prova deve ser pré-constituída e documental, já que o autor se confronta com o Poder Público que tem a seu favor a presunção iuris tantum de legitimidade de seus atos e alegações.

Nada disso é visível in casu, mesmo porque não há prova alguma de que as mercadorias trazidas do exterior se destinam, **exclusivamente**, ao tratamento de pessoas carentes, in verbis:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS ADUANEIROS - ENTIDADE DE NATUREZA RELIGIOSA, FILANTRÓPICA E EDUCATIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 150, VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CARÁTER ASSISTENCIAL NÃO COMPROVADO - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA CONFECÇÃO E IMPRESSÃO DE LIVROS - IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.

I. Entidade de natureza religiosa, filantrópica e educativa com finalidade primordial de promover e intensificar, sem fins lucrativos, a difusão da bíblia.

II. Documentação insuficiente a possibilitar a comprovação dos pressupostos aptos a ensejar a incidência da regra imunizante constitucionalmente prevista. **É indispensável a demonstração da consecução das finalidades assistenciais da entidade, bem como a efetiva aplicação de investimentos, ou seja, a realização de despesas com estas.**

III. A entidade não logrou demonstrar a existência de estabelecimento de ensino por ela mantido ou dirigido, tampouco orfanatos ou casas de assistência a carentes, **não atestando ser finalidade precípua da entidade a prestação de assistência, não obstante qualificar-se como instituição educacional e social.**

IV. (...).

V.A imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "d", da Constituição não se estende aos equipamentos utilizados para a confecção e impressão de livros, ajustando-se tão-somente ao conceito físico de papel que entra no processo direto de produção do livro, jornal ou periódico.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS 0005106-42.2000.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 26/06/2002, DJU DATA:23/08/2002)

Por fim, ressalto que na compreensão do STJ, o revolvimento da situação da entidade para se avaliar se ela merece ou não o status de imune, não pode se dar em sede de mandado de segurança. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN, ANTE A PREVISÃO ESTATUTÁRIA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EMSEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 789.777/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 12/11/2009)

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dívida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que "**O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos**" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "writ" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, "que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos" (RTJ 134/681, Rel. p/o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Dai o incensurável magistério do saudoso CELSO RIBEIRO BASTOS ("Do Mandado de Segurança", p. 15, 1978, Saraiva), para quem "(...) o **direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Consequentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial**" (grifei).

É por essa razão que a doutrina acentua a incomportabilidade de qualquer dilação probatória no âmbito desse "writ" constitucional, que supõe – insista-se – a produção liminar e instantânea, pelo impetrante, das provas literais pré-constituídas, destinadas a evidenciar a incontestabilidade do direito público subjetivo invocado pelo autor da ação mandamental.

Por isso mesmo, advertem HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES ("Mandado de Segurança e Ações Constitucionais", p. 38, item n. 4, 34ª ed., 2012, Malheiros), "**As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (...). O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante**" (grifei).

Ou seja, fica obstada a apreciação do "meritum causae", já que mercê de dilação probatória não comportada pela via mandamental, sendo insuficientes os documentos acostados aos autos para comprovar se a intimação eletrônica não estava devidamente registrada e autorizada por representante da impetrante.

Confiram-se os julgados:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Este STJ possui compreensão firmada no sentido de que o mandado de segurança exige a prova pré-constituída do direito alegado, por ser rito incompatível com a existência de dilação probatória. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AROMS 20090177472/STJ - PRIMEIRA TURMA/MIN. SÉRGIO KUKINA/DJE DATA:19/05/2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que não restou configurado o direito líquido e certo do impetrante ante a necessidade de dilação probatória, tal como colocada a questão pelo agravante, exigiria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201201072915/STJ - PRIMEIRA TURMA/MIN. SÉRGIO KUKINA/DJE DATA:03/11/2015)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.625 - MT (2010/0131501-0) EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 2. In casu, entendeu o Tribunal Recorrido que a petição inicial do writ não veio acompanhada de documento que demonstrasse a classe em que o autor encontrava-se e aquela em que pretendia se reenquadrar. Ademais, não demonstrou a negativa da Administração Pública em atender sua pretensão. 3. Correto o acórdão que extingue o mandado de segurança sem julgamento do mérito, ante a ausência de demonstração de direito líquido e certo, em face da não juntada de prova pré-constituída. 4. Recurso ordinário não provido.

A existência de controvérsia sobre matéria de fato revela-se bastante para descaracterizar a liquidez necessária à configuração de situação amparável pela ação de mandado de segurança. Entendo pertinente trazer à luz mais considerações esposadas pela Corte Constitucional sobre o assunto:

"(...) SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA E ILIQUIDEZ DOS FATOS. - O exame de situações de fato controvertidas - como aquelas decorrentes de dívida fundada sobre a extensão territorial do imóvel rural ou sobre o grau de produtividade fundiária - refoge ao âmbito da via sumariíssima do mandado de segurança, que não admite, ante a natureza especial de que se reveste, a possibilidade de qualquer dilação probatória incidental. Precedentes. - Direito líquido e certo: conceito de ordem processual. Noção inconfundível com a de direito material vindicado em sede de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes." (MS 24.307/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 9/2/07)

Alinhavas essas considerações, é patente que o objeto da controvérsia trazida a exame deve ser pautado por direito líquido e certo e aquele demonstrável de plano, neste sentido:

"**O PROCESSO MANDAMENTAL NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA.** - O processo de mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências" (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 16/2/01).

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA. O mandado de segurança não abre margem a dilação probatória. Os fatos articulados na inicial devem vir demonstrados mediante os documentos próprios, viabilizando-se requisição quando se encontrarem em setor público" (RMS 26.744, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 13/11/09).

"MANDADO DE SEGURANÇA - PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO LIMINAR DOS FATOS ALEGADOS - INDISPENSABILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - CONCEITO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - FATOS INCONTROVERSOS E INCONTESTÁVEIS - PRETENDIDA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO, NA CONDIÇÃO DE "AMICUS CURIAE", NO PROCESSO MANDAMENTAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDOS. - Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes. - A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes. - Não se revela juridicamente possível a invocação da Lei nº 9.868/99 (art. 7º, § 2º) para justificar o ingresso de terceiro interessado, em mandado de segurança, na condição de 'amicus curiae'. É que a Lei nº 9.868/99 - por referir-se a processos de índole eminentemente objetiva, como o são os processos de controle normativo abstrato (RTJ 113/22 - RTJ 131/1001 - RTJ 136/467 - RTJ 164/506-507, v.g.) - não se aplica aos processos de caráter meramente subjetivo, como o processo mandamental. - Não se revela admissível a intervenção voluntária de terceiro, "ad coadjuvandum", na condição de assistente, no processo de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes" (MS nº 26.553 AgR-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 16/10/09)."

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ILEGALIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA MANDAMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (RMS 27.959/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 1º/7/10).

Prescindindo de necessária dilação probatória e instrução por todos os meios de prova admitidos no estatuto de rito civil, a via escolhida pela impetrante encontra óbices intransponíveis, quer para conhecimento dos fatos alegados, quer para exame meritório com o nítido critério de coerência para resolução de mérito que a questão denota.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

No mais, à vista da ausência de direito líquido e certo capaz de correção pelo poder judiciário a extinção do feito é medida de rigor.

Ante o exposto, ausente, pois, direito líquido e certo, **DENEGO A ORDEM** como pretendida, razão pela qual extingo o processo.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos."

Diante do exposto, tendo em vista a **coisa julgada**, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2019).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006762-57.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CROWE HORWATH MACRO AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

É pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra o suposto ato coator cometido pela autoridade indicada DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Em linhas gerais, visa à obtenção de **moratória tributária**, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Com a inicial, vieram documentos para conhecimento da matéria.

Por fim, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o Relatório.

À vista que a inicial está suficientemente apresentada com documentos e pedidos ávidos a seu conhecimento, **decido**.

Não sobejam dúvidas que os contornos trazidos à lide são de importância, no entanto, muito embora o esforço argumentativo perpetrado pela impetrante para o deferimento de sua tese jurídica, convenço-me que o pedido não comporta deferimento e, por via de consequência, pela matéria circunscrita, a inicial deverá ser **indeferida de plano**.

Preambulamente, este Juízo não desconhece às vicissitudes do cotidiano, notadamente, a calamidade pública em que se encontra o País, não diferentemente no plano terrestre como um todo, que labuta e luta arduamente contra pandemia nominada COVID-19, provocada pelo novo *coronavírus* (SARS-CoV-2).

No entanto, perfilho o entendimento que mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário indistintamente atuar como substituto do **agente político**, ou seja, **detentor de poder político**, na busca de soluções as quais demandam – exclusivamente – uma solução **Política**.

Logo, cabe-me exclusivamente a análise quanto à legalidade e à tecnicidade quanto ao pedido é formulado no judiciário lhe é exigido e, por via de consequência, uma resposta jurisdicional, por consequência lógica, o pedido formulado neste *writ of mandamus* deve ser analisado sob seu aspecto legal de forma mais ampla possível.

Com efeito, não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela impetrante, **não se observa descumprimento do ato administrativo** vinculado, que na concepção de HELY LOPES MEIRELLES “*Ato vinculado ou regrado são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização*”, (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p 156), ao passo que “*discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização*”.

Os **atos vinculados** são aqueles que têm procedimento quase que plenamente **delineados em lei**, enquanto os discricionários são aqueles em que o dispositivo normativo permite certa margem de liberdade para a atividade pessoal do agente público, especialmente no que tange à conveniência e oportunidade, elementos do chamado mérito administrativo.

A **discricionariedade** como poder da Administração deve ser exercida consoante **determinados limites, não se constituindo em opção arbitrária** para o gestor público, razão porque, desde há muito, doutrina e jurisprudência repetem que os atos de tal espécie são vinculados em vários de seus aspectos, tais como a competência, forma e fim.

Muito embora os atos da Administração Pública gozem de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário, observo que não há prova do não cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais quanto ao critério de cobrança de tributos pelo estado direcionado ao particular.

Adentrando sobre o pedido propriamente dito, cinge-se à obtenção de **moratória tributária**, que é de caráter individual, ante a pandemia de *coronavirus* que culminou, em tese, na suspensão de diversas atividades empresárias no Brasil.

Como se sabe, a **moratória** é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, **moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor**.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos

Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. pode circunscrever A lei concessiva de moratória expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo

atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Assim, a **moratória em direito tributário depende de lei** e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, **não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória** ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos **dependem da edição de lei**. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário inscurrir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Portanto, sobre o primeiro argumento quanto ao pedido, sobre a técnica jurídica, o pedido é sobejadamente totalmente **desprovido de fundamento legal**.

Sobre às questões fáticas pautadas na exordial, entendo, primeiramente, ser necessário tecer algumas considerações jurídicas sobre este ponto.

Embora existam poucas decisões no sentido de se ampliar a proteção supostamente legal das empresas em dificuldades financeiras com a alegação de manutenção de sua continuidade, tal excepcionalidade deve ser tratada com ressalvas, analisadas caso a caso.

Tomo, como à título exemplificativo, caso análogo no que concerne ao bloqueio de valores e, em muitas das vezes, a parte litigante alega que os valores bloqueado seriam destinados ao pagamento de despesas de pessoal ou outras obrigações da empresa, toma-se, como comparação, imperativo reconhecer que não há nos autos qualquer comprovação de que a empresa não possui outros recursos financeiros ou alternativas para prosseguir com suas atividades.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BACENJUD. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. ORDEMLEGAL. ART. 15, I. LEF. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A preferência legal a favor da penhora de ativos financeiros, a ser preservada no interesse do credor na execução fiscal, limitando os efeitos da menor onerosidade, encontra-se firmemente assentada na jurisprudência.

2. Além da prova da vocação inequívoca dos valores à finalidade essencial suscitada, a demonstração da indispensabilidade dos valores não prescinde do detalhamento da receita e balanço financeiro da empresa, de modo que insuficiente a mera alegação de eventuais dificuldades financeiras.

3. Recurso desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004446-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: STIL LUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A impetrante não comprovou a alegada incapacidade atual para cumprir com suas obrigações, sendo que a análise tomar-se-ia imprescindível trazer aos autos os últimos balanços patrimoniais, *extratos bancários* e demonstrativos de resultado, acompanhados de relatórios de auditoria, permitiria uma avaliação precuciente da evolução do comprometimento total financeiro da empresa e de sua incapacidade atual para cumprir com suas obrigações.

In caso, a impetrante não juntou aos autos seus extratos bancários, balanços patrimoniais dos últimos exercícios, demonstrativos de resultando, tampouco relatórios de auditoria externa fidedigna com o fito de atestar sua real situação financeira.

Não podemos perder de vista, ainda, que sendo uma sociedade empresária, quer quanto ao abuso da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), quer relativamente aos tributos que lhe são devidos (art. 134, VII do CTN), os sócios também são responsáveis, inclusive, com o seu patrimônio pessoal para adimplir as obrigações contraídas pela atividade empresarial.

Diante disso, é de entendimento jurídico que após a promulgação do atual Código Civil, **recrudescou o entendimento de ser a mesma sempre ilimitada, ou seja, sendo o patrimônio social insuficiente para saldar as obrigações sociais, os credores da sociedade poderiam recorrer ao patrimônio particular dos sócios.**

A tese estaria fundamentada no disposto no art. 1023 do Cód. Civil, segundo o qual, “*se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária*”.

E tal dispositivo, em princípio, alicerçaria tal conclusão, porque segundo ele, os sócios respondem com seus bens particulares se o patrimônio da sociedade não for suficiente para pagamento dos credores da sociedade.

Também não há nenhuma prova documental de que os titulares da sociedade empresária que é impetrante não deteriam disponibilidade financeira para arcar com as despesas correntes da sociedade.

Inclusive, os sócios podem realizar mútuo para a sociedade e quando da retomada da atividade econômica seria facilmente resposto o número outrora emprestado.

Ou seja, fica obstada a apreciação do “*meritum causae*” já que mercê de dilação probatória não comportada pela via mandamental, sendo insuficientes os documentos acostados aos autos para comprovar o pedido de mora como apresentado.

A existência de controvérsia sobre matéria de fato revela-se bastante para descaracterizar a liquidez necessária à configuração de situação amparável pela ação de mandado de segurança. Entendo pertinente trazer à luz mais considerações esposadas pela Corte Constitucional sobre o assunto:

“(…) **SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA E ILIQUIDEZ DOS FATOS.** - O exame de situações de fato controvertidas - como aquelas decorrentes de dívida fundada sobre a extensão territorial do imóvel rural ou sobre o grau de produtividade fundiária - refoge ao âmbito da via sumaríssima do mandado de segurança, que não admite, ante a natureza especial de que se reveste, a possibilidade de qualquer dilação probatória incidental. Precedentes. - Direito líquido e certo: conceito de ordem processual. Noção inconfundível com a de direito material vindicado em sede de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes.” (MS 24.307/DF, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJ de 9/2/07)

A linhavas essas considerações, é patente que o objeto da controvérsia trazida a exame deve ser pautado por direito líquido e certo e aquele demonstrável de plano.

Prescindindo de necessária dilação probatória e instrução por todos os meios de prova admitidos no estatuto de rito civil, a via escolhida pela impetrante encontra óbices intransponíveis, quer para conhecimento dos fatos alegados, quer para exame meritório como nítido critério de coerência para resolução de mérito que a questão denoda.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Portanto, não existem elementos da probabilidade do direito, que condicionam o conhecimento e processamento desta ação na forma pretendida.

No mais, à vista da ausência de direito líquido e certo capaz de correção pelo poder judiciário a extinção do feito é medida de rigor.

Ante o exposto, ausente, pois, direito líquido e certo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil e, por consequência lógica, **DENEGO A ORDEM** como pretendida, nos termos do art. 10, da Lei 12.016/2009, razão pela qual extingo o processo.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006194-41.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA BERLÓFFA XAVIER DA SILVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFIK HUSSEIN SAAB - SP49758, SORAYA SAAB - SP288060
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA BERLOFFA XAVIER DA SILVEIRA contra ato do SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que a autorize a levantar saldo de conta vinculada de FGTS de que é titular.

A petição veio acompanhada de documentos.

Este, o relatório e examinados os autos, DECIDO.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que a autorize a levantar saldo de conta vinculada de FGTS de que é titular.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CARMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que "O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "writ" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, "que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos" (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavadas essas considerações, é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

São PAULO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006787-70.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: GUERRA, BATISTA ASSOCIADOS LTDA. - ME

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON

RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

É pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra o suposto ato coator cometido pela autoridade indicada DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Em linhas gerais, narra que é sociedade de advogados e com a presente demanda, visa à obtenção de **moratória tributária**, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Com a inicial, vieram documentos para conhecimento da matéria.

Por fim, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o Relatório.

À vista que a inicial está suficientemente apresentada com documentos e pedidos ávidos a seu conhecimento, **decido**.

Não sobejam dúvidas que os contornos trazidos à lide são de importância, no entanto, muito embora o esforço argumentativo perpetrado pela impetrante para o deferimento de sua tese jurídica, convenço-me que o pedido não comporta deferimento e, por via de consequência, pela matéria circunscrita, a inicial deverá ser **indeferida de plano**.

Preambulamente, este Juízo não desconhece às vicissitudes do cotidiano, notadamente, a calamidade pública em que se encontra o País, não diferentemente no plano terrestre como um todo, que labuta e luta arduamente contra pandemia nominada COVID-19, provocada pelo novo *coronavírus* (SARS-CoV-2).

No entanto, perfilho o entendimento que mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário indistintamente atuar como substituto do **agente político**, ou seja, **detentor de poder político**, na busca de soluções as quais demandam – exclusivamente – uma solução **Política**.

Logo, cabe-me exclusivamente a análise quanto à legalidade e à tecnicidade quanto ao pedido é formulado no judiciário lhe é exigido e, por via de consequência, uma resposta jurisdicional, por consequência lógica, o pedido formulado neste *writ of mandamus* deve ser analisado sob seu aspecto legal de forma mais ampla possível.

Com efeito, não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela impetrante, **não se observa descumprimento do ato administrativo vinculado**, que na concepção de HELY LOPES MEIRELLES "Ato vinculado ou regrado são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização", (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p 156), ao passo que "discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização".

Os atos **vinculados** são aqueles que têm o procedimento quase que plenamente **delineados em lei**, enquanto os discricionários são aqueles em que o dispositivo normativo permite certa margem de liberdade para a atividade pessoal do agente público, especialmente no que tange à conveniência e oportunidade, elementos do chamado mérito administrativo.

A **discricionariedade** como poder da Administração deve ser exercida consoante **determinados limites, não se constituindo em opção arbitrária** para o gestor público, razão porque, desde há muito, doutrina e jurisprudência repetem que os atos de tal espécie são vinculados em vários de seus aspectos, tais como a competência, forma e fim.

Muito embora os atos da Administração Pública gozem de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário, observo que não há prova do não cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais quanto ao critério de cobrança de tributos pelo estado direcionado ao particular.

Adentrando sobre o pedido propriamente dito, cinge-se à obtenção de **moratória tributária**, que é de caráter individual, ante a pandemia de *coronavirus* que culminou, em tese, na suspensão de diversas atividades empresárias no Brasil.

Como se sabe, a **moratória** é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, **moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.**

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. *A moratória somente pode ser concedida:*

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos

Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. pode circunscrever A lei concessiva de moratória expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. *A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo

atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Assim, a **moratória em direito tributário depende de lei** e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Além, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscaremo Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, **não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória** ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos **dependem da edição de lei**. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário inibir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Portanto, sobre o primeiro argumento quanto ao pedido, sobre a técnica jurídica, o pedido é sobejadamente totalmente **desprovido de fundamento legal**.

Sobre às questões fáticas pautadas na exordial, entendo, primeiramente, ser necessário tecer algumas considerações jurígenas sobre este ponto.

Embora existam poucas decisões no sentido de se ampliar a proteção supostamente legal das empresas em dificuldades financeiras com a alegação de manutenção de sua continuidade, tal excepcionalidade deve ser tratada com ressalvas, analisadas caso a caso.

Tomo, como à título exemplificativo, caso análogo no que concerne ao bloqueio de valores e, em muitas das vezes, a parte litigante alega que os valores bloqueado seriam destinados ao pagamento de despesas de pessoal ou outras obrigações da empresa, torna-se, como comparação, imperativo reconhecer que não há nos autos qualquer comprovação de que a empresa não possui outros recursos financeiros ou alternativas para prosseguir com suas atividades.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BACENJUD. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. ORDEMLEGAL. ART. 15, I. LEF. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A preferência legal a favor da penhora de ativos financeiros, a ser preservada no interesse do credor na execução fiscal, limitando os efeitos da menor onerosidade, encontra-se firmemente assentada na jurisprudência.

2. Além da prova da vocação inequívoca dos valores à finalidade essencial suscitada, a demonstração da indispensabilidade dos valores não prescinde do detalhamento da receita e balanço financeiro da empresa, de modo que insuficiente a mera alegação de eventuais dificuldades financeiras.

3. Recurso desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004446-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: STIL LUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A impetrante não comprovou a alegada incapacidade atual para cumprir com suas obrigações, sendo que a análise tomar-se-ia imprescindível trazer aos autos os últimos balanços patrimoniais, extratos bancários e demonstrativos de resultado, acompanhados de relatórios de auditoria, permitiria uma avaliação percutiente da evolução do comprometimento total financeiro da empresa e de sua incapacidade atual para cumprir com suas obrigações.

In caso, a impetrante não juntou aos autos seus extratos bancários, balanços patrimoniais dos últimos exercícios, demonstrativos de resultado, tampouco relatórios de auditoria externa fidedigna com o fito de atestar sua real situação financeira.

Não podemos deixar de mencionar, neste contexto, sem dúvida, sobre a impetrante, que é uma grande sociedade de advogados será, independentemente da quantidade de sócios ou de empregados ou da qualidade da tecnologia empregada, sempre simples, vez que o art. 966 do Cód. Civil considera a atividade intelectual, característica indubitável da advocacia, como não empresária.

Diante disso, é de entendimento jurídico que após a promulgação do atual Código Civil, **recrudescer o entendimento de ser a mesma sempre ilimitada, ou seja, sendo o patrimônio social insuficiente para saldar as obrigações sociais, os credores da sociedade poderiam recorrer ao patrimônio particular dos sócios.**

A tese estaria fundamentada no disposto no art. 1023 do Cód. Civil, segundo o qual, “*se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária*”.

E tal dispositivo, em princípio, alicerçaria tal conclusão, porque segundo ele, os sócios respondem com seus bens particulares se o patrimônio da sociedade não for suficiente para pagamento dos credores da sociedade.

Também não há nenhuma prova documental de que os titulares da banca de advocacia não deteriam disponibilidade financeira para arcar com as despesas correntes da sociedade.

Inclusive, os sócios podem realizar mútuo para a sociedade e quando da retomada da atividade econômica seria facilmente resposto o numerário outrora emprestado.

Ou seja, fica obstada a apreciação do “*meritum causae*” já que mercê de dilação probatória não comportada pela via mandamental, sendo insuficientes os documentos acostados aos autos para comprovar o pedido de mora como apresentado.

A existência de controvérsia sobre matéria de fato revela-se bastante para descaracterizar a liquidez necessária à configuração de situação amparável pela ação de mandado de segurança. Entendo pertinente trazer à luz mais considerações esposadas pela Corte Constitucional sobre o assunto:

“(…) **SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA E ILIQUIDEZ DOS FATOS.** - *O exame de situações de fato controvertidas - como aquelas decorrentes de dívida fundada sobre a extensão territorial do imóvel rural ou sobre o grau de produtividade fundiária - refoge ao âmbito da via sumaríssima do mandado de segurança, que não admite, ante a natureza especial de que se reveste, a possibilidade de qualquer dilação probatória incidental. Precedentes. - Direito líquido e certo: conceito de ordem processual. Noção inconfundível com a de direito material vindicado em sede de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes.*” (MS 24.307/DF, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJ de 9/2/07)

Alinhavas essas considerações, é patente que o objeto da controvérsia trazida a exame deve ser pautado por direito líquido e certo e aquele demonstrável de plano.

Prescindindo de necessária dilação probatória e instrução por todos os meios de prova admitidos no estatuto de rito civil, a via escolhida pela impetrante encontra óbices intransponíveis, quer para conhecimento dos fatos alegados, quer para exame meritório com o nítido critério de coerência para resolução de mérito que a questão denota.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Portanto, não existem elementos da probabilidade do direito, que condicionam o conhecimento e processamento desta ação na forma pretendida.

No mais, à vista da ausência de direito líquido e certo capaz de correção pelo poder judiciário a extinção do feito é medida de rigor.

Ante o exposto, ausente, pois, direito líquido e certo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil e, por consequência lógica, **DENEGO A ORDEM** como pretendida, nos termos do art. 10, da Lei 12.016/2009, razão pela qual extingo o processo.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

São PAULO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003468-94.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CB SP MARKET COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por CB SP MARKET COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA contra o suposto ato coator cometido pelo DERAT/SP e DEFIS/SP.

Em síntese, pretende a impetrante por meio desta ação que não seja obrigada a recolher as contribuições previdenciárias patronais, sem a incidência sobre vale-transporte, auxílio-creche, auxílio-educação, terço constitucional de férias, auxílio-doença (15 primeiros dias).

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto e imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "*in verbis*":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória."

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g), que "**O mandado de segurança não é meio idóneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos**" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifi).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "writ" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, "que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos" (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006716-68.2020.4.03.6100/21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POSTALI CONSULTORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar ajuizado por POSTALI CONSULTORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA contra suposto ato coator cometido pela autoridade indicada e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Em síntese, pretende a impetrante que seja dada ordem judicial para não recolhimento das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico (CIDE), atinente aos "SEST SENAT, Salário Educação, INCRA, SEBRAE.

Foram apresentados documentos ávidos ao conhecimento do pedido.

No mais, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar formulado pela impetrante na exordial.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulam os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Com efeito.

A questão trazida à liça orbita, em linhas gerais a suspensão da exigibilidade das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

Segundo a inicial, a referida contribuição fora revogada pela Ec nº 33/2001, pois, a partir do advento da mencionada emenda, o texto constitucional não permitiria a incidência da referida contribuição de intervenção sobre o domínio econômico sobre a folha de salários.

Aduzaram que, acerca da matéria, encontram-se pendentes de julgamento perante o Supremo os RE 630.898/RS e RE 603.624/SC, com repercussão geral reconhecida, a respeito da constitucionalidade da contribuição ao INCRA e das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, após o advento da EC nº 33, de 2001. Informou que, nos aludidos recursos, inclusive, o Ministério Público Federal apresentou parecer favorável aos contribuintes, reconhecendo a taxatividade do rol de bases de cálculo do artigo 149, § 2º, III, "a" da CF/88.

Defenderam que, conquanto não tratem expressamente das contribuições ao "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e do salário-educação, o entendimento a ser adotado pelo STF nos julgamentos dos referidos recursos extraordinários também determinará a validade dos tributos em tela, tendo em vista a identidade jurídica e dos fundamentos de validade adotados pelo fisco para a exigência tributária.

Argumentou, mais, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, decidiu que as hipóteses contidas no artigo 149 da Constituição Federal são taxativas para efeitos da definição da base de cálculo, como elemento impositivo da tributação pela CIDE.

Consoante se deduz dos autos, observo que a questão relativa aos efeitos da EC nº 33/2001 sobre a base de cálculo das CIDE em face da inclusão das disposições do art. 149, parágrafo 2º, inciso III, da CF/88 encontra-se submetida ao regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito dos RE 630.898/RS e RE 603.624/SC, mas não houve determinação de suspensão dos processos em âmbito nacional.

Neste passo, entendo que as bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico previstas no art. 149, §2º, III, *in fine*, da Constituição Federal não constituem rol taxativo.

Com efeito, a redação do dispositivo em tela inicia-se da seguinte forma: "*poderão ter alíquotas*", de forma que o vocábulo pode indicar a possibilidade de previsão de outras bases econômicas, daí por que não vejo como acolher a tese de revogação das exações elencadas na inicial pela emenda constitucional nº 33/2001.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes dos TRFs da 5ª e 4ª Regiões:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS SISTEMA "S". CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Recurso de apelação interposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Alagoas que, em sede de mandado de segurança, denegou a ordem que pretendia a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas que não adotem uma das bases de cálculo previstas expressamente no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal.
2. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
3. No entanto, o art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Precedentes.
4. O que se depreende do texto constitucional é apenas a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo, inexistindo óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.
5. Recurso de apelação improvido. (TRF5, PROCESSO:08043213720144058000, AC/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, 1º Turma, JULGAMENTO: 10/03/2016, PUBLICAÇÃO:) - grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O SISTEMA "S". CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPATIBILIDADE. ART. 149, DA CF/88. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ÚNICA AUTORIDADE LEGITIMADA PARA PERMANECER NO POLO PASSIVO. LEI Nº 11.457/2007.

1. Agravo de instrumento interposto pela ENGARRAFAMENTO PITU LTDA contra decisão que, nos autos do mandado de segurança de origem, indeferiu pedido de tutela liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais para o Sistema "S" (SALED/FNDE, SESC/SENAI, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SENAR e SESCOOP), bem como para o SEBRAE e INCRA, por revogação da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico/CIDE e das contribuições sociais gerais sobre a folha de salários pela EC nº 33/2001.
2. Com efeito, consoante o art. 149, parágrafo 2º, III, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, o rol elencado - referente às alíquotas das contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico - é meramente exemplificativo, inexistindo óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.
3. Demais disso, o paradigma levantado pela agravante diz respeito a análise da constitucionalidade do art. 7º, da Lei nº 10.865/04, pela Suprema Corte, no RE nº 559.937, que instituiu o PIS/PASEP importação e a COFINS importação, desconsiderando que a legislação tributária já utilizava o conceito técnico de base de cálculo (valor aduaneiro). Assim, o egrégio STF não firmou entendimento extensivo às outras exações, de forma que não diz respeito aos tributos discutidos no presente feito.
4. No tocante à ilegitimidade passiva do Diretor Regional do SEBRAE em Pernambuco, do Superintendente do INCRA em Pernambuco e do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE (SALED) em Brasília/DF, a Lei nº 11.457/2007 unificou em um único órgão - a Receita Federal do Brasil - a administração das receitas tributárias da União, inclusive, aquelas oriundas de contribuições sociais, sob a fiscalização dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife/PE a única autoridade legitimada a permanecer no polo passivo do presente feito.
5. Agravo de instrumento não provido e agravo interno julgado prejudicado.

(TRF5, PROCESSO: 08055238520174050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 20/09/2017, PUBLICAÇÃO:) - grifo nosso

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. INOCORRÊNCIA. 1. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 2. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas. 3. Apelação desprovida.

(TRF4, AC 5003360-53.2017.4.04.7002, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 09/02/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA o INCRA.

1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.
2. A contribuição ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

(TRF4, AC 5005658-88.2017.4.04.7108, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 13/12/2017)

Portanto, não há óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e das contribuições sociais gerais, mesmo após o advento da EC nº 33/2001.

Em outra sede, destaco que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, teria decidido que as hipóteses contidas no artigo 149 da Constituição Federal são taxativas para efeitos da definição da base de cálculo, como elemento impositivo da tributação pela CIDE.

Nada obstante, o precedente invocado trata-se da análise, pelo STF, no RE nº 559.937, da constitucionalidade do art. 7º, da Lei nº 10.865/04, que instituiu o PIS/PASEP importação e a COFINS importação, desconsiderando que a legislação tributária já utilizava o conceito técnico de base de cálculo (valor aduaneiro). Portanto, a Suprema Corte não firmou entendimento extensivo a outros tributos, de modo que não versa sobre as exações tratadas no presente mandado de segurança.

Destarte, a incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e da contribuição Salário-Educação sobre a folha de salários não apresenta incompatibilidade com a Constituição Federal.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

No mais, à vista da ausência de direito líquido e certo capaz de correção pelo poder judiciário a extinção do feito é medida de rigor.

Ante o exposto, ausente, pois, direito líquido e certo, **DENEGO A ORDEM** como pretendida, razão pela qual **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006667-27.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RIBEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar ajuizado por RIBEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra suposto ato coator cometido pela autoridade indicada DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Em síntese, pretende a impetrante que seja dada ordem judicial para não recolhimento das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico (CIDE), atinente aos "SEST SENAT, Salário Educação, INCRA, SEBRAE.

Foram apresentados documentos ávidos ao conhecimento do pedido.

No mais, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar formulado pela impetrante na exordial.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lá por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Com efeito.

A questão trazida à liça orbita, em linhas gerais a suspensão da exigibilidade das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

Segundo a inicial, a referida contribuição fora revogada pela EC nº 33/2001, pois, a partir do advento da mencionada emenda, o texto constitucional não permitiria a incidência da referida contribuição de intervenção sobre o domínio econômico sobre a folha de salários.

Aduzaram que, acerca da matéria, encontram-se pendentes de julgamento perante o Supremo os RE 630.898/RS e RE 603.624/SC, com repercussão geral reconhecida, a respeito da constitucionalidade da contribuição ao INCRA e das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, após o advento da EC nº 33, de 2001. Informou que, nos aludidos recursos, inclusive, o Ministério Público Federal apresentou parecer favorável aos contribuintes, reconhecendo a taxatividade do rol de bases de cálculo do artigo 149, § 2º, III, "a" da CF/88.

Defenderam que, conquanto não tratem expressamente das contribuições ao "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e do salário-educação, o entendimento a ser adotado pelo STF nos julgamentos dos referidos recursos extraordinários também determinará a validade dos tributos em tela, tendo em vista a identidade jurídica e dos fundamentos de validade adotados pelo fisco para a exigência tributária.

Argumentou, mais, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, decidiu que as hipóteses contidas no artigo 149 da Constituição Federal são taxativas para efeitos da definição da base de cálculo, como elemento impositivo da tributação pela CIDE.

Consoante se deduz dos autos, observo que a questão relativa aos efeitos da EC nº 33/2001 sobre a base de cálculo das CIDE em face da inclusão das disposições do art. 149, parágrafo 2º, inciso III, da CF/88 encontra-se submetida ao regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito dos RE 630.898/RS e RE 603.624/SC, mas não houve determinação de suspensão dos processos em âmbito nacional.

Neste passo, entendo que as bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico previstas no art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição Federal não constituem rol taxativo.

Com efeito, a redação do dispositivo em tela inicia-se da seguinte forma: "*poderão ter alíquotas*", de forma que o vocábulo pode indicar a possibilidade de previsão de outras bases econômicas, daí por que não vejo como acolher a tese de revogação das exações elencadas na inicial pela emenda constitucional nº 33/2001.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes dos TRFs da 5ª e 4ª Regiões:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS SISTEMA "S". CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Recurso de apelação interposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Alagoas que, em sede de mandado de segurança, denegou a ordem que pretendia a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas que não adotem uma das bases de cálculo previstas expressamente no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal.
2. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
3. No entanto, o art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Precedentes.
4. O que se depreende do texto constitucional é apenas a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo, inexistindo óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.
5. Recurso de apelação improvido. (TRF5, PROCESSO: 08043213720144058000, AC/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, 1º Turma, JULGAMENTO: 10/03/2016, PUBLICAÇÃO:) - grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O SISTEMA "S". CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPATIBILIDADE. ART. 149, DA CF/88. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ÚNICA AUTORIDADE LEGITIMADA PARA PERMANECER NO POLO PASSIVO. LEI Nº 11.457/2007.

1. Agravo de instrumento interposto pela ENGARRAFAMENTO PITU LTDA contra decisão que, nos autos do mandado de segurança de origem, indeferiu pedido de tutela liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais para o Sistema "S" (SALED/FNDE, SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAI, SENAR e SESCOOP), bem como para o SEBRAE e INCRA, por revogação da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico/CIDE e das contribuições sociais gerais sobre a folha de salários pela EC nº 33/2001.
2. Com efeito, consoante o art. 149, parágrafo 2º, III, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, o rol elencado - referente às alíquotas das contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico - é meramente exemplificativo, inexistindo óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.
3. Demais disso, o paradigma levantado pela agravante diz respeito a análise da constitucionalidade do art. 7º, da Lei nº 10.865/04, pela Suprema Corte, no RE nº 559.937, que instituiu o PIS/PASEP importação e a COFINS importação, desconsiderando que a legislação tributária já utilizava o conceito técnico de base de cálculo (valor aduaneiro). Assim, o egrégio STF não firmou entendimento extensivo às outras exações, de forma que não diz respeito aos tributos discutidos no presente feito.
4. No tocante à ilegitimidade passiva do Diretor Regional do SEBRAE em Pernambuco, do Superintendente do INCRA em Pernambuco e do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE (SALED) em Brasília/DF, a Lei nº 11.457/2007 unificou em um único órgão - a Receita Federal do Brasil - a administração das receitas tributárias da União, inclusive, aquelas oriundas de contribuições sociais, sob a fiscalização dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife/PE a única autoridade legitimada a permanecer no polo passivo do presente feito.
5. Agravo de instrumento não provido e agravo interno julgado prejudicado.

(TRF5, PROCESSO: 08055238520174050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 20/09/2017, PUBLICAÇÃO:) - grifo nosso

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. INOCORRÊNCIA. 1. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 2. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas. 3. Apelação desprovida.

(TRF4, AC 5003360-53.2017.4.04.7002, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 09/02/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA o INCRA.

1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.
2. A contribuição ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

Portanto, não há óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e das contribuições sociais gerais, mesmo após o advento da EC nº 33/2001.

Em outra sede, destaca que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, teria decidido que as hipóteses contidas no artigo 149 da Constituição Federal são taxativas para efeitos da definição da base de cálculo, como elemento impositivo da tributação pela CIDE.

Nada obstante, o precedente invocado trata-se da análise, pelo STF, no RE nº 559.937, da constitucionalidade do art. 7º, da Lei nº 10.865/04, que instituiu o PIS/PASEP importação e a COFINS importação, desconsiderando que a legislação tributária já utilizava o conceito técnico de base de cálculo (valor aduaneiro). Portanto, a Suprema Corte não firmou entendimento extensivo a outros tributos, de modo que não versa sobre as exações tratadas no presente mandado de segurança.

Destarte, a incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e da contribuição Salário-Educação sobre a folha de salários não apresenta incompatibilidade com a Constituição Federal.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

No mais, à vista da ausência de direito líquido e certo capaz de correção pelo poder judiciário a extinção do feito é medida de rigor.

Ante o exposto, ausente, pois, direito líquido e certo, **DENEGO A ORDEM** como pretendida, razão pela qual **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005486-88.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEDRAL SERVICOS E INFRAESTRUTURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA MARQUES DO NASCIMENTO - SP414952

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar ajuizado por MEDRAL SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA LTDA contra suposto ato coator cometido pela autoridade indicada DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Em síntese, pretende a impetrante que seja dada ordem judicial para não recolhimento das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico (CIDE), atinente aos "SEST SENAT, Salário Educação, INCRA, SEBRAE.

Foram apresentados documentos ávidos ao conhecimento.

No mais, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar formulado pela impetrante na exordial.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Com efeito.

A questão trazida à liça orbita, em linhas gerais a suspensão da exigibilidade das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

Segundo a inicial, a referida contribuição fora revogada pela EC nº 33/2001, pois, a partir do advento da mencionada emenda, o texto constitucional não permitiria a incidência da referida contribuição de intervenção sobre o domínio econômico sobre a folha de salários.

Aduzaram que, acerca da matéria, encontram-se pendentes de julgamento perante o Supremo os RE 630.898/RS e RE 603.624/SC, com repercussão geral reconhecida, a respeito da constitucionalidade da contribuição ao INCRA e das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, após o advento da EC nº 33, de 2001. Informou que, nos aludidos recursos, inclusive, o Ministério Público Federal apresentou parecer favorável aos contribuintes, reconhecendo a taxatividade do rol de bases de cálculo do artigo 149, § 2º, III, "a" da CF/88.

Defenderam que, conquanto não tratem expressamente das contribuições ao "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e do salário-educação, o entendimento a ser adotado pelo STF nos julgamentos dos referidos recursos extraordinários também determinará a validade dos tributos em tela, tendo em vista a identidade jurídica e dos fundamentos de validade adotados pelo fisco para a exigência tributária.

Argumentou, mais, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, decidiu que as hipóteses contidas no artigo 149 da Constituição Federal são taxativas para efeitos da definição da base de cálculo, como elemento impositivo da tributação pela CIDE.

Consoante se dessume dos autos, observo que a questão relativa aos efeitos da EC nº 33/2001 sobre a base de cálculo das CIDE em face da inclusão das disposições do art. 149, parágrafo 2º, inciso III, da CF/88 encontra-se submetida ao regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito dos RE 630.898/RS e RE 603.624/SC, mas não houve determinação de suspensão dos processos em âmbito nacional.

Neste passo, entendo que as bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico previstas no art. 149, §2º, III, a, da Constituição Federal não constituem rol taxativo.

Com efeito, a redação do dispositivo em tela inicia-se da seguinte forma: "*poderão ter alíquotas*", de forma que o vocábulo pode indicar a possibilidade de previsão de outras bases econômicas, daí por que não vejo como acolher a tese de revogação das exações elencadas na inicial pela emenda constitucional nº 33/2001.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes dos TRFs da 5ª e 4ª Regiões:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS SISTEMA "S". CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Recurso de apelação interposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Alagoas que, em sede de mandado de segurança, denegou a ordem que pretendia a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas que não adotem uma das bases de cálculo previstas expressamente no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal.

2. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

3. No entanto, o art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Precedentes.

4. O que se desprende do texto constitucional é apenas a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo, inexistindo óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

5. Recurso de apelação improvido. (TRF5, PROCESSO:08043213720144058000, AC/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, 1º Turma, JULGAMENTO: 10/03/2016, PUBLICAÇÃO:) - grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O SISTEMA "S". CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPATIBILIDADE. ART. 149, DA CF/88. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ÚNICA AUTORIDADE LEGITIMADA PARA PERMANECER NO POLO PASSIVO. LEI Nº 11.457/2007.

1. Agravo de instrumento interposto pela ENGARRAFAMENTO PITU LTDA contra decisão que, nos autos do mandado de segurança de origem, indeferiu pedido de tutela liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais para o Sistema "S" (SALED/FNDE, SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SENAR e SESCOOP), bem como para o SEBRAE e INCRA, por revogação da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico/CIDE e das contribuições sociais gerais sobre a folha de salários pela EC nº 33/2001.

2. Com efeito, consoante o art. 149, parágrafo 2º, III, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, o rol elencado - referente às alíquotas das contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico - é meramente exemplificativo, inexistindo óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

3. Demais disso, o paradigma levantado pela agravante diz respeito a análise da constitucionalidade do art. 7º, da Lei nº 10.865/04, pela Suprema Corte, no RE nº 559.937, que instituiu o PIS/PASEP importação e a COFINS importação, desconsiderando que a legislação tributária já utilizava o conceito técnico de base de cálculo (valor aduaneiro). Assim, o egrégio STF não firmou entendimento extensivo às outras exações, de forma que não diz respeito aos tributos discutidos no presente feito.

4. No tocante à ilegitimidade passiva do Diretor Regional do SEBRAE em Pernambuco, do Superintendente do INCRA em Pernambuco e do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE (SALED) em Brasília/DF, a Lei nº 11.457/2007 unificou em um único órgão - a Receita Federal do Brasil - a administração das receitas tributárias da União, inclusive, aquelas oriundas de contribuições sociais, sob a fiscalização dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife/PE a única autoridade legitimada a permanecer no polo passivo do presente feito.

5. Agravo de instrumento não provido e agravo interno julgado prejudicado.

(TRF5, PROCESSO:08055238520174050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 20/09/2017, PUBLICAÇÃO:) - grifo nosso

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. INOCORRÊNCIA. 1. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 2. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas. 3. Apelação desprovida.

(TRF4, AC 5003360-53.2017.4.04.7002, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 09/02/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA o INCRA.

1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

2. A contribuição ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

(TRF4, AC 5005658-88.2017.4.04.7108, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 13/12/2017)

Portanto, não há óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e das contribuições sociais gerais, mesmo após o advento da EC nº 33/2001.

Em outra sede, destaco que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, teria decidido que as hipóteses contidas no artigo 149 da Constituição Federal são taxativas para efeitos da definição da base de cálculo, como elemento impositivo da tributação pela CIDE.

Nada obstante, o precedente invocado trata-se da análise, pelo STF, no RE nº 559.937, da constitucionalidade do art. 7º, da Lei nº 10.865/04, que instituiu o PIS/PASEP importação e a COFINS importação, desconsiderando que a legislação tributária já utilizava o conceito técnico de base de cálculo (valor aduaneiro). Portanto, a Suprema Corte não firmou entendimento extensivo a outros tributos, de modo que não versa sobre as exações tratadas no presente mandado de segurança.

Destarte, a incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e da contribuição Salário-Educação sobre a folha de salários não apresenta incompatibilidade com a Constituição Federal.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

No mais, à vista da ausência de direito líquido e certo capaz de correção pelo poder judiciário a extinção do feito é medida de rigor.

Ante o exposto, ausente, pois, direito líquido e certo, **DENEGO A ORDEM** como pretendida, razão pela qual **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

São PAULO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003936-58.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RECARGAPAY DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARNALDO VIEIRA DAS NEVES FILHO - SP255695, BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RECARGAPAY DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. contra suposto ato coator cometido por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

A questão trazida à liça refere-se em afastar a inclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Vieram-me os autos conclusos em razão do pedido de liminar formulado pela impetrante.

Este, o relatório. Fundamento e decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto e imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulamos dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Com efeito.

No caso em apreço, a concessão de mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, **lesado ou ameaçado de lesão**, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadas do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

O que pretende a impetrante, de fato, é se desincumbir quer dos ditames legais, quer quanto ao poder de polícia investido a autoridade administrativa no seu poder-dever de fiscalização dos atos praticados pelos particulares.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

A pretensão deduzida pela impetrante é a aplicabilidade da tese julgada no RE 574.706, com repercussão geral, no qual o STF decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, pois não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

O sistema de "tributação monofásica" consiste na concentração de tributação das contribuições no início da cadeia produtiva, ocorrendo a incidência de alíquotas mais elevadas em determinadas etapas, desonerando-se as fases seguintes da comercialização mediante atribuição de alíquota zero.

Assim, o fato gerador das exações ocorre tão-somente nas vendas realizadas pelos fabricantes/importadores, não havendo a incidência dessas contribuições nas vendas realizadas nas etapas seguintes da cadeia econômica.

O que se pretende com a fixação da sistemática monofásica de tributação, em geral, é simplesmente concentrar a obrigação pelo recolhimento das contribuições que seriam devidas ao longo da cadeia de circulação econômica em uma determinada etapa, sem que isso represente redução da carga incidente sobre os respectivos produtos. Conforme bem pontuado pela e. Min. Regina Helena Costa, "cuida-se de tendência que vem sendo adotada pelo legislador tributário para setores econômicos geradores de expressiva arrecadação, por imperativo de praticidade ou praticabilidade tributária, objetivando, além da simplificação e eficiência da arrecadação, o combate à evasão fiscal" (Voto vencedor no AgReg no REsp 1051634, acima citado).

Constata-se, pois, que, no regime monofásico, a carga tributária concentra-se numa única fase, sendo suportada por um único contribuinte, não havendo cumulatividade a se evitar.

Este Juízo não desconhece a repercussão geral reconhecida no RE 1233096 que tramita perante o Supremo Tribunal Federal.

O precedente do RE 574706 do Supremo Tribunal Federal (tese 69 - *ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*) não tem aplicação ao presente caso pela simples e peculiar percepção de que a não cumulatividade especificada no inc. I do § 2º do art. 155 da Constituição é profundamente diversa da que está declarada nos §§12 e 13 do art. 195 da Constituição, que comete ao legislador ordinário ampla discricionariedade para estabelecer os critérios de não acumulação.

Ainda, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 582461 (tema 214 em repercussão geral) resultou a tese de ser constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo, o que desafia a interpretação mais direta do referido inc. I do § 2º do art. 155 da Constituição.

Não há violação ao § 1º do art. 145 da Constituição, pois o princípio da capacidade contributiva do contribuinte não foi afrontado pelos parâmetros da L 12.973/2014.

A incidência não confronta o disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional, pois a lei emprega os conceitos adotados pela própria Constituição especificando-os em busca de uma delimitação suficiente para imposição tributária.

O emprego do conceito *total das receitas* é plenamente compatível com a linguagem constitucional de *receita bruta* ou de *faturamento*, especialmente considerando que o legislador ordinário excluiu desse conceito verbas como devoluções, operações canceladas e descontos incondicionais.

O precedente do Supremo Tribunal Federal, RE 240785 (Tribunal Pleno, rel. Marco Aurélio, DJe 16dez.2014), afastando o ICMS como base de incidência da COFINS, não tem aplicação ao caso, posto que trata de questão diversa, referida a suporte legislativo diferente (LC 70/1991), o que estabelece a distinção da causa de pedir.

Vale referir precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre uma questão exemplificativa:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

[...] é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. [...]

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

(STJ, Primeira Seção, REsp 1144469, rel. Mauro Campbell, DJe 2dez.2016)

Dessa forma, ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão veiculada na petição inicial, deve ser denegada.

Os demais pedidos restam prejudicados.

Ante o exposto, **DENEGO a ordem como pretendida**, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, razão pela qual, extingo o processo.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

DASILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016827-75.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELTON ANTONIO SANTANA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DES PACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

No caso em apreço, o Embargante tem sua defesa realizada pela Defensoria Pública da União e conta com o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.

Em sua petição inicial, a parte Requerente defende a ilegalidade da cumulação de comissão de permanência, bem assim a cumulação de despesas de cobrança junto ao montante ora exigido pela Caixa Econômica Federal nos autos da ação principal.

Nesse contexto, bem assim diante da necessidade de prolação de sentença líquida, **determino o retorno do processo à Contadoria Judicial**, para que seja refeita a conta do “*quantum debeatur*”, sem o cômputo de comissão de permanência e despesas de cobrança, devendo o Auxiliar do Juízo fornecer valores atualizados.

Com seu parecer, abra-se vista do processo às partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, à *conclusão para julgamento*.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021255-73.2019.4.03.6100

AUTOR: AYLTON FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Trata-se de ação de ordinária e a parte autora peticiona requerendo a desistência do feito.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo**, nos termos do art. 485, VI e VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

Determinei, expressamente, à parte autora o seguinte: "com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo".

Não houve apresentação de nenhum documento para análise por este Juízo.

A parte autora, reiteradamente, peticiona nos autos, encaminhamento que houve pedido administrativo para encaminhamento de documentos e este não fora atendido pela parte adversa.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decisor, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

Determinei, expressamente, à parte autora o seguinte: "com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo".

Não houve apresentação de nenhum documento para análise por este Juízo.

A parte autora, reiteradamente, peticiona nos autos, encaminhamento que houve pedido administrativo para encaminhamento de documentos e este não fora atendido pela parte adversa.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decisor, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sem por menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que inbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à lita, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005743-16.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: CASA COR PROMOCOES E COMERCIAL LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA contra suposto ato coator cometido pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Em síntese, a impetrante alega que a autoridade coatora está a exigir-lhe a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de suas próprias bases de cálculo.

Pontifica que as citadas contribuições não deveriam integrar suas próprias bases de cálculo, já que elas incidem sobre o faturamento, definido como receita bruta, conceito no qual não se inserem essas contribuições sociais.

Assim sendo, pretende por este remédio constitucional a correção do ato administrativo uma vez eivado de ilegalidade.

Pretende, portanto, determinação judicial para que a autoridade coatora seja instada por determinação judicial cumpra os ditames legais.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Com efeito,

No caso sob exame, pretende a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) em suas próprias bases de cálculo.

Ressalta-se, nesse contexto, que o art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, previu como base de cálculo das contribuições sociais que financiam a seguridade social a *receita ou o faturamento*.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, dispôs que:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977. [...] (grifei)

A seu turno, o Decreto-Lei n. 1.598/1977, referido na Lei n. 9.718/1998, com a redação que lhe deu a Lei n. 12.973/2014, tratou da seguinte forma sobre o conceito legislado de receita bruta:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Os incisos I, II e III do *caput* abrangem virtualmente a totalidade dos valores que ingressam na caixa do contribuinte, ao passo que o inciso IV determina a incidência, em caráter residual, sobre eventuais receitas não enquadráveis nos incisos anteriores.

O § 5º, por outro lado, determina que os tributos incidentes sobre a receita bruta componham base de cálculo das contribuições sociais em comento.

À primeira vista, portanto, em especial a partir das alterações promovidas pela Lei n. 12.973/2014, não haveria óbice a inclusão de determinado imposto ou contribuição na base de cálculo de outros tributos.

Segundo a impetrante, porém, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, concluído em 15 de março de 2017, sob o regime de repercussão geral (Tema n. 69), fixou a seguinte tese:

O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins.

Desse modo, como o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) deve ser excluído das bases de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins, essas contribuições sociais também deveriam ser excluídas de suas próprias bases de cálculo.

Aquele posicionamento, contudo, não pode ser aplicado por analogia a fim de se autorizar a exclusão dos valores referentes a essas contribuições sociais de suas próprias bases de cálculo.

Afinal, se o emprego da analogia não pode resultar na exigência de tributo não previsto em lei, nos termos do art. 108, § 1º, do Código Tributário Nacional, igualmente não pode ser utilizado para desonerar o contribuinte de pagar o imposto devido.

Além disso, a adoção de determinada técnica para a apuração de um tributo não se confunde com a interpretação do conceito de receita bruta, fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706/PR.

Coexistem no Brasil, com efeito, dois sistemas distintos de apuração dos impostos e contribuições incidentes sobre a circulação de mercadorias e serviços, que diferem entre si apenas quanto à inclusão do tributo em sua própria base de cálculo.

No caso dos tributos calculados "por fora", o imposto ou contribuição é calculado sem se considerar o próprio imposto ou contribuição. É o que ocorre, por exemplo, com o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

No caso dos tributos calculados "por dentro", por outro lado, os valores referentes ao imposto ou contribuição são incluídos em sua própria base de cálculo. É o que ocorre, por exemplo, com a contribuição social incidente sobre a folha de salários e com a contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores - ao incidirem sobre a folha de salários e sobre o valor bruto da remuneração, essas contribuições acabam por incidir sobre elas mesmas.

Críticas à parte a esse regime de apuração, no entanto, o fato é que ele constitui simples técnica de tributação, prevista no ordenamento jurídico nacional.

O próprio Supremo Tribunal Federal, aliás, já teve a oportunidade de se manifestar sobre a questão em sede de repercussão geral (Tema n. 214):

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. [...]

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. [...]

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582.461/SP, Relato Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. em 18/05/2011) (grifei)

No mesmo sentido, decisões mais recentes daquele Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. **IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. 1. CÁLCULO POR DENTRO E INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS A PRAZO: CONSTITUCIONALIDADE. 2. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 3. MULTA MORATÓRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** (AgR em ARE 759.877, Relator Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. em 22/04/2014) (grifei)

TRIBUTÁRIO. **IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL INTERESTADUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL.** [...] (AI 794.679 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. em 28/08/2012) (grifei)

O mesmo posicionamento adotado em relação ao ICMS, por conseguinte, deve ser adotado no que diz respeito à contribuição para o PIS e à Cofins, que, assim como as contribuições previdenciárias, incidem sobre suas próprias bases de cálculo.

Reitera-se, mais uma vez, que a adoção do método de cálculo "por dentro" não torna essas exações ilegais ou inconstitucionais, bem como que a tese formada no julgamento do RE n. 574.706/PR não se confunde com a tese formada no julgamento do RE n. 582.461/SP ("*É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo*"), esta sim aplicável à situação sob análise.

Dessa forma, ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão veiculada na petição inicial, deve ser denegada.

Os demais pedidos restam prejudicados.

Ante o exposto, **DENEGO a ordem como pretendida**, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, por consequência lógica, está INDEFERIDA, de plano, a petição inicial.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023077-97.2019.4.03.6100
AUTOR: VLADIMIR ROMEO CANTO
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ESCUDEIRO - SP269670
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

Determino, expressamente, à parte autora o seguinte: "(i) com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo".

Não houve apresentação de nenhum documento para análise por este Juízo.

A parte autora, reiteradamente, peticiona nos autos, encaminhamento que houve pedido administrativo para encaminhamento de documentos e este não fora atendido pela parte adversa.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decurso, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005445-29.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE - SASSOM
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP112046
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS MUNICIPIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio da qual requer provimento jurisdicional que declare nulas as atuações fiscais promovidas pela Ré de nºs. 289991, TR146085, TR147077, T1296847 e TR151735, bem assim declare insubsistente obrigação de contratação e manutenção de responsável técnico por seu dispensário de medicamentos.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 1215838).

O pedido de tutela antecipada de urgência foi deferido (ID nº. 1222118).

A prevenção relacionada pelo Sistema do PJe foi afastada (ID nº. 1219369).

Citado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contestou o feito (ID nº. 1774237).

Réplica pela parte Autora (ID nº. 22156095).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tratando-se o objeto da controvérsia de questão unicamente de direito, bem assim em razão do preenchimento dos pressupostos processuais e do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **PASSO AO JULGAMENTO DE MÉRITO** da demanda.

No caso em apreço, a Autora é entidade autárquica que tem como finalidade a prestação de serviços de saúde aos servidores municipais aderentes, bem assim a seus dependentes e pensionistas. Dessa forma, no exercício de seu objeto, a Autora sustenta que *“mantém um dispensário de medicamentos, eis que abriga ambulatório médico onde são prescritos remédios mediante receita, que são disponibilizados aos atendidos no próprio local. Não possui a autora um profissional farmacêutico no dispensário, havendo servidor que confere a receita e entrega a medicação ao paciente”*.

Diante de tal contexto, afirma que o Réu tem ostensivamente realizado fiscalizações que apuraram infração prevista no artigo 10, alínea ‘c’, e artigo 24, ambos da Lei nº. 3.820, de 1960, e artigos 4º e 8º da Lei nº. 13.021, de 2014, os quais se referem à necessidade de manutenção de farmacêutico no referido dispensário de medicamentos, uma vez que se trata de tarefa reservada por lei a este profissional a cuja observância o Conselho Regional de Farmácia está incumbido de zelar.

O pedido é improcedente.

Nos termos da Lei nº. 13.021, de 2014, restou consignado que *“no âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei”*.

Indo além, nos revela o artigo 8º do referido diploma legal que *“a farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários”*, sendo este o caso trazido à análise, eis que a Autora é autarquia municipal cuja finalidade é prestar serviços de assistência à saúde dos servidores públicos que a ela aderirem.

Nesse sentido, a Lei Complementar Municipal nº. 194, de 2013, estabelece, *“in litteris”*:

“Art. 3º O SASSOM tem por finalidade prestar serviço de assistência à saúde dos servidores públicos municipais e seus respectivos dependentes, desde que regularmente inscritos, conforme definido nos termos desta Lei.

§1º O serviço de assistência à saúde prestada pelo SASSOM inclui o de natureza médica, hospitalar, odontológica básica, laboratorial, bem como a realização de exames clínicos subsidiários.

§2º O serviço de assistência odontológica básica a que alude o parágrafo anterior será prestado na própria sede da autarquia”.

Por fim, o próprio parágrafo único do referido artigo 8º, da Lei nº. 13.021, de 2014, conclui: *“Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia”*.

Assim, resta claro que a Lei, expressão máxima da vontade do povo brasileiro, sendo instrumento legal que a todos se aplica, detendo força coercitiva (artigo 5º, inciso II, da CRFB), cria-lhe o dever de contratação de farmacêutico responsável pela guarda, manutenção e dispensação de medicamentos, em razão do que a fiscalização sofrida ao longo dos últimos anos é legítima e as multas aplicadas exigíveis.

Não se olvida de entendimento jurisprudencial que admite a dispensa do profissional, por exemplo, em dispensário de medicamentos de casa de repouso. Entendo que a *atividade de prestação de serviços de saúde* para qual a Autora foi criada está intimamente relacionada à necessidade de contratação de profissionais da medicina, da enfermagem e da farmácia, entre outros, em razão do que não se escusa do cumprimento da medida, sob pena de se ter questionada a qualidade dos serviços que se propôs a prestar no seu ato de criação.

Assim, referido entendimento a ela não se aplica, não havendo razão para que Autarquia não contemple profissionais de Farmácia em sua estrutura de servidores.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas *“ex lege”*.

Condeno a Autora ao pagamento de honorários de sucumbência ao Réu, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por apreciação equitativa, visto que ínfimo o valor dado à causa, nos termos do § 8, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003847-40.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLEURY S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, UNIAO

FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE JESUS DA SILVA - SP130495

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por FLEURY S.A. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP2 e DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO3 ("SEBRAE"), e SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO -SEBRAE, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência da contribuição ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, sob a alegação de que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/01 o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, incompatível com o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, no que diz respeito ao critério material de incidência e base de cálculo, conforme requerido na inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (Id nº 931302).

Indeferido o pedido de liminar pleiteado (Id nº 1047969).

Ciente a União por meio da petição de Id nº 1586323.

A Autoridade impetrada DERAT, notificada, prestou informações por meio do petitiório Id nº 1635518, sustentando a legalidade da exação.

O SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP, por meio de suas informações ao id nº 1684338, sustenta sua ilegitimidade passiva, bem como pugna pela improcedência do feito.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento da ação mandamental (Id nº 12227557).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 15030426), sobre vindo manifestação das partes (ID nº. 17759799, 18375225 e 18484901).

É o relatório.

DECIDO.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, objetiva a impetrante a declaração inexistência da contribuição ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salários.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Ademais, o arastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que "O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col. Supremo Tribunal Federal*, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*” (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col. Superior Tribunal de Justiça*, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavadas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se o impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0004345-61.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: EDUARDO VITOR POY, VIVIANE MARIA DE OLIVEIRA POY

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

S E N T E N Ç A

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos ante a petição encartada pela União Federal (evento 27776719), contrariada pelo Réu (evento 30338119) e à luz das considerações postas pelas partes, ofício no feito nesta oportunidade, à vista da calamidade pública generalizada e ante o atraso a que não dei causa.

Em linhas gerais, a União Federal apresenta embargos declaratórios consubstanciados nos seguintes elementos:

[...]

Às fs. ID 14386409, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, requer a intimação da Procuradoria Regional da União da 3ª Região, órgão que detém a atribuição para atuar em feitos dessa espécie, e não a Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão efetivamente intimado, solicitando fosse renovada a intimação.

[...]

Às fs. ID 26037500, foi proferida decisão em que o MM. Juízo concluiu que a União já tomou ciência do processado conforme ciência registrada pelo sistema PJE em 12/02/2019.

Alega, diante disso, que a intimação carece de validade jurídica à vista de que não foi observada a prerrogativa legal de intimação pessoal.

Oportunizei, nos termos do estatuto de rito, a contrariedade pela parte adversa quanto ao petitório nominado como “*embargos*” e assim o fez.

Este, o relatório do essencial e, examinados os autos, decido.

O manejo de embargos de declaração constitui um recurso rígido em linhas processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, parcial ou total, que estejam presentes os pressupostos legais de seu cabimento.

De uma leitura da peça apresentada pela advogada embargante depreende-se que o que pretende é tentar rediscutir matéria já decidida pelo Juízo e que à época não manejou recurso próprio para tal mister, situação que não se permite na via estreita dos embargos de declaração.

A decisão objetada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. No entanto, com o fito exclusivamente pedagógico, entendo melhor explicitá-la.

Assim vejamos.

Permito-me transcrever uma parte da manifestação encartada pela União Federal, na petição nominada como “*embargos de declaração*” que ao meu ver, não apura maiores digressões sobre o assunto:

O simples peticionamento da União, pela PRU3, para finalidade diversa, não é suficiente para atendimento dos dispositivos legais citados, notadamente porque impede o pleno conhecimento da lide bem como dos meios de defesa pelo órgão jurídico que a representa. Apenas com a certificação após o acesso ao sistema poderá se ter segurança quanto à ciência pelo intimado do ato processual, conforme dispõe o artigo. O mero pedido de vista não implica em acesso ao conteúdo dos autos, ainda que digitalizados, mesmo porque em casos dessa espécie a União muitas vezes não consegue acessar os autos que estejam em segredo, mesmo digitalizados, dando a impressão, ao se efetuar a pesquisa, que os autos não se encontram digitalizados, pois nada aparece na tela. Além disso, o Processo Judicial Eletrônico disponibiliza um recurso que permite que no caso de processos digitais sob sigilo (que é o caso do presente), ainda que não se tenha acesso aos autos (como ocorreu com a Procuradoria Regional da União), é possível peticionar digitalmente, solicitando esse acesso, através da utilização do recurso disponível abaixo das três barras horizontais à esquerda no topo da página clicando em [Processo], [outras ações] e [Solicitar habilitação] caso em que, após se colocar o número completo do processo abre-se a tela para que seja peticionado nos autos. Tal contudo, não significa que o peticionário tenha tido acesso ao conteúdo do processo, já que esse recurso existe justamente, entre outras razões, para que seja requerida a vista de autos a quem não tem acesso.

A questão nuclear invocada pela Advocacia-Geral da União estaria na nulidade de sua intimação.

Todavia, a tese abraçada pela advogada da União encontra-se totalmente divorciada da realidade e do ordenamento jurídico de regência.

Explico.

Conforme petição encartada sob evento 17018683, apresentou requerimento "reiterando a petição datada de 21 de janeiro de 2019, requerer vista dos autos, fora de Secretaria, mediante carga pelo prazo de 5 (cinco) dias".

Ou seja, já tinha amplo conhecimento dos autos.

Mas, permito-me avançar um pouco a mais, e para efeito notadamente profilático, explicar a questão trazida à lide.

Na mesma data, conforme petição ID 17022558, a União Federal manifesta-se "**requerer seja desconsiderada a petição anteriormente juntada nesta data, por equívoco, haja vista que a virtualização dos autos em apreço torna desnecessária a sua remessa física**".

A par disso, em consulta ao sistema eletrônico do *PJ-e* há registro de que a Advocacia-Geral da União, dos quadros de seus advogados públicos, **acessaram os autos por 2 (duas) vezes, no dia 21/01/2019, às 14:45h e 14:58h**.

Não há dúvidas, portanto, quanto ao acesso e ciência dos termos da ação.

Verifico que as razões vinculadas na petição "embargos de declaração", a pretexto de sanarem suposto vício, contradição e obscuridade no *decisum* demonstram, *ictu oculi*, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados na decisão.

O que se vê no caso, é o claro intuito da embargante de rediscutir a matéria já decidida e o abuso do direito de opor embargos de declaração, com nítido propósito protelatório, manejando recurso despido de qualquer fundamento aproveitável.

É preciso esclarecer que "*não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa*" (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

À situação aqui tratada cabem os recentes arestos do *col. STF*, que colocam as coisas nos seus devidos lugares:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC/15, ART. 1.022) - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE NO CASO - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC/15, art. 1.022) - vema utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância máculosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 1.026, § 2º, do CPC/15 possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.

(ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PELO CNJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO CAPAZ DE ENSEJAR A REVISÃO JURISDICIONAL DO ATO DE ARQUIVAMENTO PELO STF. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão questionado, o que afasta os pressupostos de cabimento de embargos de declaração.

2. A via recursal adotada não é adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente.

3. Caráter manifestamente protelatório dos embargos, que autoriza a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

4. Embargos de declaração desprovidos.

(MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016)

É que "*não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado*" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).

No mais, é nítido que houve a atuação da advocacia pública nos autos, nos termos do artigo 9 da Lei nº. 11419/2006, "*verbis*":

Art. 9. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro.

Este Juízo desconhece o sistema utilizado pela Advocacia-Geral da União, e conhece, reconhece e atua em um único sistema processual que o Judiciário realiza o seu árduo trabalho: *PJ-e*.

É óbvio que a embargante teve acesso ao conteúdo, inclusive, o acesso está direcionado à Procuradoria-Regional Federal, ou seja, aos integrantes da advocacia pública.

O acesso deve ser feito neste processo, inclusive, a realização de protocolos de petição, etc.

A tese invocada pela embargante trata-se exclusivamente de um arremedo pela preclusão consumativa engendrada.

Com honestidade intelectual, se assim fosse de vital importância, deveria realizar um acompanhamento processual e, quando do protocolo da primeira petição, poderia ter instado o Juízo, respeitosamente, a analisar uma possível nulidade de intimação. Entretanto, passados mais de 2 (dois) anos, assim não fez.

Por fim, os elementos jurígenos trazidos pelo embargado à fl. 11 da resposta quanto à peça embargos de declaração, por seus fundamentos, aos quais agrego como razões de decidir, "*per relationem*", tenho por dar-lhe como prejudicado à vista de que **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela UNIÃO FEDERAL nos termos das razões acima delineadas.

Certifique-se, se assim ainda não foi, o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014847-37.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: JOSE RIBAMAR DE SA, ROSILDA JANUARIO DE CARVALHO SA
 PROCURADOR: GIULLIANO DE CARVALHO SA
 Advogados do(a) AUTOR: LIVIAN DANIELLE BATISTADOS SANTOS - SP367356, CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA - SP254014,
 Advogados do(a) AUTOR: LIVIAN DANIELLE BATISTADOS SANTOS - SP367356, CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA - SP254014,
 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a sustação da execução extrajudicial do imóvel situado na Rua Plínio Colas, n.º 278 – Apto. 134 A, São Paulo/SP, matrícula nº 70.272, R1 e R2, registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo e a não inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes. Ao final pediu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, com inversão do ônus da prova, a declaração de inexistência de débito pela prescrição, com baixa da hipoteca e prioridade judicial por se tratar de idoso.

Alega ter firmado com a ré Escritura Pública de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Hipoteca e Quitação Parcial com Desligamento, n.º 202623506707-0, em 05/11/1991, para pagamento em 180 parcelas, tendo efetuado o pagamento até a parcela de n. 63, de vencimento 05/02/1997, estando inadimplente a partir da prestação n. 64.

Alega, ainda ter havido prescrição para sua cobrança.

Em decisão ID (2612058) fora concedida a antecipação da tutela ao autor para sustar qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel e suspender a inserção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

A Ré apresentou sua contestação, ID (2793073), apresentando preliminares arguindo sua ilegitimidade passiva por não ser mais a detentora do crédito, alega ainda que o prazo de cômputo de prescrição foi suspenso em razão do ajuizamento da ação revisional n.º 0043111-19.1998.403.6100, que tramita na 11ª Vara Cível Federal.

Alega que pela regra de transição entre o Código Civil de 1916 que estipulava prazo prescricional de 20 (vinte) anos e o Novo Código Civil que estipula 10 (dez) anos, devido ao fato de ter transcorrido somente sete anos entre o vencimento da última parcela do contrato, ocorrido em 05/03/1997 e a vigência do novo código, 11/01/2003, deveria ser computado por inteiro (10 anos) a partir da vigência do Novo Código Civil, já que transcorrido menos da metade do anterior prazo prescricional vintenário.

No mérito requer a improcedência total do pedido e a revogação da tutela anteriormente concedida.

Réplica apresentada, ID (21242561), na qual a autora aduz que o prazo vintenário transcorreu sem que a ré ajuizasse nenhuma ação de cobrança, reforçando que, ainda que a data da propositura da ação revisional n.º 0043111-19.1998.403.6100 fosse considerado um marco interruptivo do cômputo do prazo prescricional, os efeitos da prescrição já teria se operado já que Ré então não teria ajuizado a ação executiva hipotecária.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Verifico que o feito está suficientemente agregados de informações técnicas e documentos para conhecimento pleno do pedido, logo, julgo antecipadamente na forma do art. 335, inciso I do Código de Processo Civil.

A questão permeia sob 2 (dois) pontos. A aplicabilidade do contrato de mútuo habitacional à luz do Código de Defesa do Consumidor e se há prescrição aquisitiva que daria ensejo a qualquer pretensão de execução extrajudicial por parte da CEF do contrato de mútuo habitacional.

Sobre a ação que tramitou perante à 11ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0043111-19.1998.4.03.6100) entendo pertinente trazer à luz as razões jurígenas as quais declarou a prescrição **intercorrente quanto a cobrança de honorários advocatícios** naquele feito, *in verbis*:

A fase atual é de cumprimento de sentença que condenou a parte autora em honorários advocatícios.

A sentença de fls. 166-170 dos autos físicos foi publicada em 06/09/2007.

Certificado o trânsito em julgado em 25/09/2007, os autos foram arquivados.

Em outubro/2013, a parte executada requereu o desanquivamento dos autos, com o objetivo de inclusão do processo em pauta de conciliação.

Decisão proferida em agosto/2014 considerou prejudicado o requerido pela parte executada e determinou a intimação da CEF em termos de prosseguimento.

A CEF, em setembro/2014, apresentou cálculo referente aos honorários e requereu a intimação da parte executada para pagamento.

Intimada, a parte executada não apresentou impugnação ou pagamento e a Secretaria certificou o decurso do prazo legal.

Decorrido um ano da intimação para pagamento, a parte executada, representada por novo patrono, requereu o reconhecimento da prescrição.

Intimada, a CEF não se manifestou.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na aferição da prescrição intercorrente.

Em 22/08/2018, foi publicado acórdão em incidente de assunção de competência, no REsp 1604412/SC, proferido pelo STJ, cuja ementa dispôs:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.”

A decisão do STJ é de observância obrigatória dos juízes nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC

A pretensão executória não pode perdurar por tempo indefinido, visto que as hipóteses de imprescritibilidade – por serem exceção à regra – devem ser expressamente previstas no ordenamento jurídico.

Ademais, a Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal confirma tal possibilidade, ao afirmar que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação.

Embora haja controvérsia acerca da possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente no curso das execuções propostas sob a égide do CPC de 1973, o Superior Tribunal de Justiça recentemente admitiu o reconhecimento da prescrição intercorrente em casos de inércia do interessado.

Conforme afirmou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do Recurso Especial n. 1.522.092, “o instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações jurídicas, fulminando a pretensão pelo transcurso do tempo associado à inércia do credor.

Sobre esse ponto, merece referência a precisa lição de PONTES DE MIRANDA sobre os fundamentos sociais da limitação temporal de direitos e pretensões (Tratado de Direito Privado, Parte Geral vol. 6, Bookseller, 1ª ed., 2000, p. 135):

No Código Civil brasileiro e na ciência jurídica, escoimada de teorias generalizantes, prescrição é a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação. Serve à segurança e à paz públicas, para limite temporal à eficácia das pretensões e das ações. A proteção, que se contém nas regras jurídicas sobre a prescrição, corresponde à experiência humana de ser pouco provável a existência de direitos, ou ainda existirem direitos, que longo tempo não foram invocados. Não é esse, porém, o seu fundamento. Os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrando a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdure por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionalidade. Qual seja essa duração, tolerada, da eficácia pretensional, ou simplesmente acional, cada momento da civilização determina.

Esse objetivo de pacificação social não parece ser compatível com o prolongamento indefinido de pretensões executórias ao longo do tempo.

Quanto a esse ponto, o caso dos autos é emblemático, pois a execução permaneceu suspensa por treze anos (de 1999 a 2012), sem qualquer iniciativa da parte credora, quando então os devedores, pretendendo livrarem-se do débito, requereram a declaração da prescrição intercorrente, que teria sido consumada após cinco anos de suspensão do processo, por se tratar de dívida líquida (cf. art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil).

Evidentemente, é mais salutar para o sistema jurídico manter a pacificação social, obtida pelo transcurso de treze anos sem o exercício da pretensão, do que manter eficácia do crédito por tempo indefinido”.

Não há necessidade de prévia intimação para dar andamento ao feito. Nestes termos cabe transcrição à ementa abaixo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF).
 3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC).
 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.
 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.
 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.
 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material.
 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto.
 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil.
 10. Revisão da jurisprudência desta Turma.
 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios.
 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
- (REsp n. 1.522.092/MS, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 4ª T., DJe 13/10/2015, grifei).

No presente caso, a sentença que fixou os honorários em favor da CEF transitou em julgado em setembro/2007 e, arquivado o processo, teve o desarquivamento efetuado, a pedido da parte executada, em outubro/2013.

Somente em setembro/2014 a CEF protocolou a petição de início da fase de cumprimento de sentença, com apresentação do cálculo da verba honorária.

Não obstante o decurso de prazo sem impugnação, a parte executada alegou, posteriormente, a ocorrência de prescrição em vista do tempo decorrido desde o trânsito em julgado da sentença.

Instada sobre a alegação de prescrição, a CEF não se manifestou.

A exequente permaneceu inerte por mais de cinco anos, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois decorrido o prazo prescricional quinquenal previsto para cobrança de honorários advocatícios (art. 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 c/c. art. 206, § 5º, inciso II, do Código Civil).

A prescrição intercorrente ocorreu antes da vigência do CPC de 2015.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Em linhas gerais, a parte autora se insurge como o resultado dado ao procedimento de alienação extrajudicial, entendendo, sob sua ótica, há valores a serem restituído pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

O raciocínio empregado é que em razão dos valores pagos quando da vigência do contrato em razão da perda do imóvel por expropriação extrajudicial, varia jus ao recebimento dos valores pagos.

Em que pese tal raciocínio jurídico o mesmo está evado de apedeutismo.

Explico.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o (i) da autonomia das vontades e o (ii) da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, “o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser” (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. p. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “o contrato é lei entre as partes”, oriunda da expressão latina “*pacta sunt servanda*”, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

“O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória” (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, p. 36)

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

No tocante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, há que se ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.

A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celexuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE’.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Resp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver como micro sistema que é o SFH.

Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.

Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.

Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie.

Logo, a pretensão deduzida pela parte autora de que a questão deve ser tratada como direito consumerista além de ser pueril, difere do entendimento firmado no sentido de que a relação de consumo somente é tratada em desequilíbrio pelo judiciário quando a há fatos antijurídicos os quais merecem guarda e proteção jurisdicional.

No caso, não verifico tal hipótese pois, além de ter pleno conhecimento das cláusulas contratuais, resta bem claro as prestações a serem pagas pela parte autora desde a primeira até a última contratada.

Quanto a este ponto do pedido formulado na proemial, improcede.

Quanto ao *méritum causae*, o pedido procedente.

Explico.

Por sentença proferida por aquele Juízo em 24 de agosto de 2007, foi julgado improcedente o pedido de revisão de contrato de mútuo habitacional, tendo transitado em julgado a ação em 25 de setembro de 2007 que tramitou perante a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Os autores firmaram com a ré contrato de mútuo habitacional n.º 202623506707-0 em 180 parcelas, na data de 05/11/1991, inadimplentes desde a prestação n. 64.

A questão é de direito intertemporal e deve ser aplicada nos termos do Código Civil.

Com efeito, na vigência da Lei n. 3.071/16 (Código Civil antigo), a prescrição para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular era de 20 anos, conforme dispunha o seu art. 177, *in verbis*:

Art. 177. As ações pessoais prescrevem ordinariamente em trinta anos, a reais em dez entre presentes e, entre ausentes, em vinte, contados da data em que poderiam ter sido propostas.

(...)

Art. 179. Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177.

Como advento da Lei n. 10.406 de 10/01/2002, a partir de sua entrada em vigor, o referido prazo restou diminuído para 5 anos, conforme art. 206, § 5º, I.

Art. 206. Prescreve:

(...)

5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

(...)

Art. 2.044. Este Código entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

Assim, antes da entrada em vigor do novo Código Civil, a prescrição para cobrança de dívidas líquidas era de 20 (vinte) anos e, após, o prazo passou a ser de 5 (cinco) anos, salvo se na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, conforme disposto na regra de transição, art. 2.028 do CC/2012.

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Debruçando-se nas informações e nos documentos acostados aos autos, verifica-se claramente a ocorrência da prescrição quinquenal.

Pelo teor do art. 2028 do CC/2002 somente será considerado o prazo prescricional do código anterior quando transcorrido mais da metade do prazo por ele estipulado.

No presente caso, o vencimento da última parcela do contrato foi em 05/11/2006 e a vigência do novo código 11/01/2003, ou seja, transcorreu menos da metade do prazo vintenário estipulado pelo Código Civil de 1916, de modo que pelo apregoado no art. 2028 do atual CC, deverá ser aplicado o prazo quinquenal ao caso em comento.

Cumpra, ainda, frisar que conquanto a Ré argua a existência de marco temporal interruptivo da prescrição, haja vista existência de ação revisional, esta fora ajuizada em 13/10/1998, com trânsito em julgado em 25/09/2007, conforme consta em fl. 173 do documento acostado em ID (21246609), já se passaram mais de 10 (dez) anos desde então sem a propositura da ação executiva hipotecária.

À guisa de maiores digressões, o pedido formulado pela parte autora é procedente.

Deste modo, confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida e **EXTINGO o processo com resolução de mérito** nos termos do art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil, para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para **declarar a prescrição do direito da ré na cobrança de débito relativo ao contrato n.º 202623506707-0 e por via de consequência, que de baixa na hipoteca imobiliária.**

Em razão da procedência do pedido, condeno a Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, em favor do advogado do autor.

Somente após o trânsito em julgado, por expressa providência contida na Lei de Registros Público, a CEF deverá proceder a baixa da hipoteca.

Transitado em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014847-37.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RIBAMAR DE SA, ROSILDA JANUARIO DE CARVALHO SA

PROCURADOR: GIULLIANO DE CARVALHO SA

Advogados do(a) AUTOR: LIVIAN DANIELLE BATISTADOS SANTOS - SP367356, CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA - SP254014,

Advogados do(a) AUTOR: LIVIAN DANIELLE BATISTADOS SANTOS - SP367356, CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA - SP254014,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a sustação da execução extrajudicial do imóvel situado na Rua Plínio Colas, n.º 278 – Apto. 134 A, São Paulo/SP, matrícula nº 70.272, R1 e R2, registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo e a não inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes. Ao final pediu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, com inversão do ônus da prova, a declaração de inexistência de débito pela prescrição, com baixa da hipoteca e prioridade judicial por se tratar de idoso.

Alega ter firmado com a ré Escritura Pública de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Hipoteca e Quitação Parcial com Desligamento, n.º 202623506707-0, em 05/11/1991, para pagamento em 180 parcelas, tendo efetuado o pagamento até a parcela de n. 63, de vencimento 05/02/1997, estando inadimplente a partir da prestação n. 64.

Alega, ainda, ter havido prescrição para sua cobrança.

Em decisão ID (2612058) fora concedida a antecipação da tutela ao autor para sustar qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel e suspender a inserção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

A Ré apresentou sua contestação, ID (2793073), apresentando preliminares arguindo sua ilegitimidade passiva por não ser mais a detentora do crédito, alega ainda que o prazo de cômputo de prescrição foi suspenso em razão do ajuizamento da ação revisional n.º 0043111-19.1998.403.6100, que tramita na 11ª Vara Cível Federal.

Alega que pela regra de transição entre o Código Civil de 1916 que estipulava prazo prescricional de 20 (vinte) anos e o Novo Código Civil que estipula 10 (dez) anos, devido ao fato de ter transcorrido somente sete anos entre o vencimento da última parcela do contrato, ocorrido em 05/03/1997 e a vigência do novo código, 11/01/2003, deveria ser computado por inteiro (10 anos) a partir da vigência do Novo Código Civil, já que transcorrido menos da metade do anterior prazo prescricional vintenário.

No mérito requer a improcedência total do pedido e a revogação da tutela anteriormente concedida.

Réplica apresentada, ID (21242561), na qual a autora aduz que o prazo vintenário transcorreu sem que a ré ajuizasse nenhuma ação de cobrança, reforçando que, ainda que a data da propositura da ação revisional n.º 0043111-19.1998.403.6100 fosse considerado um marco interruptivo do cômputo do prazo prescricional, os efeitos da prescrição já teria se operado já que Ré então não teria ajuizado a ação executiva hipotecária.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Verifico que o feito está suficientemente agregados de informações técnicas e documentos para conhecimento pleno do pedido, logo, julgo antecipadamente na forma do art. 335, inciso I do Código de Processo Civil.

A questão permeia sob 2 (dois) pontos. A aplicabilidade do contrato de mútuo habitacional à luz do Código de Defesa do Consumidor e se há prescrição aquisitiva que daria ensejo a qualquer pretensão de execução extrajudicial por parte da CEF do contrato de mútuo habitacional.

Sobre a ação que tramitou perante à 11ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043111-19.1998.4.03.6100) entendo pertinente trazer à luz as razões jurígenas as quais declarou a prescrição **intercorrente quanto a cobrança de honorários advocatícios** naquele feito, *in verbis*:

A fase atual é de cumprimento de sentença que condenou a parte autora em honorários advocatícios.

A sentença de fls. 166-170 dos autos físicos foi publicada em 06/09/2007.

Certificado o trânsito em julgado em 25/09/2007, os autos foram arquivados.

Em outubro/2013, a parte executada requereu o desarquivamento dos autos, com o objetivo de inclusão do processo em pauta de conciliação.

Decisão proferida em agosto/2014 considerou prejudicado o requerido pela parte executada e determinou a intimação da CEF em termos de prosseguimento.

A CEF, em setembro/2014, apresentou cálculo referente aos honorários e requereu a intimação da parte executada para pagamento.

Intimada, a parte executada não apresentou impugnação ou pagamento e a Secretaria certificou o decurso do prazo legal.

Decorrido um ano da intimação para pagamento, a parte executada, representada por novo patrono, requereu o reconhecimento da prescrição.

Intimada, a CEF não se manifestou.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na aferição da prescrição intercorrente.

Em 22/08/2018, foi publicado acórdão em incidente de assunção de competência, no REsp 1604412/SC, proferido pelo STJ, cuja ementa dispôs:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido. "

A decisão do STJ é de observância obrigatória dos juízes nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC

A pretensão executória não pode perdurar por tempo indefinido, visto que as hipóteses de imprescritibilidade – por serem exceção à regra – devem ser expressamente previstas no ordenamento jurídico.

Ademais, a Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal confirma tal possibilidade, ao afirmar que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação.

Embora haja controvérsia acerca da possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente no curso das execuções propostas sob a égide do CPC de 1973, o Superior Tribunal de Justiça recentemente admitiu o reconhecimento da prescrição intercorrente em casos de inércia do interessado.

Conforme afirmou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do Recurso Especial n. 1.522.092, "o instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações jurídicas, fulminando a pretensão pelo transcurso do tempo associado à inércia do credor.

Sobre esse ponto, merece referência a precisa lição de PONTES DE MIRANDA sobre os fundamentos sociais da limitação temporal de direitos e pretensões (Tratado de Direito Privado, Parte Geral vol. 6, Bookseller, 1ª ed., 2000, p. 135):

No Código Civil brasileiro e na ciência jurídica, escoimada de teorias generalizantes, prescrição é a exceção, que alguém tem, contra o que não exerce, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação. Serve à segurança e à paz públicas, para limite temporal à eficácia das pretensões e das ações. A proteção, que se contém nas regras jurídicas sobre a prescrição, corresponde à experiência humana de ser pouco provável a existência de direitos, ou ainda existirem direitos, que longo tempo não foram invocados. Não é esse, porém, o seu fundamento. Os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrendo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdure por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionalidade. Qual seja essa duração, tolerada, da eficácia pretensional, ou simplesmente acional, cada momento da civilização determina.

Esse objetivo de pacificação social não parece ser compatível com o prolongamento indefinido de pretensões executórias ao longo do tempo.

Quanto a esse ponto, o caso dos autos é emblemático, pois a execução permaneceu suspensa por treze anos (de 1999 a 2012), sem qualquer iniciativa da parte credora, quando então os devedores, pretendendo livrarem-se do débito, requereram a declaração da prescrição intercorrente, que teria sido consumada após cinco anos de suspensão do processo, por se tratar de dívida líquida (cf. art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil).

Evidentemente, é mais salutar para o sistema jurídico manter a pacificação social, obtida pelo transcurso de treze anos sem o exercício da pretensão, do que manter eficácia do crédito por tempo indefinido".

Não há necessidade de prévia intimação para dar andamento ao feito. Nestes termos cabe transcrição à ementa abaixo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF).

3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC).

4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.

5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.

6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.

7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material.

8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto.

9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil.

10. Revisão da jurisprudência desta Turma.

11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de

excesso no arbitramento dos honorários advocatícios.

12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1.522.092/MS, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 4ª T., DJe 13/10/2015, grifei).

No presente caso, a sentença que fixou os honorários em favor da CEF transitou em julgado em setembro/2007 e, arquivado o processo, teve o desarquivamento efetuado, a pedido da parte executada, em outubro/2013.

Somente em setembro/2014 a CEF protocolou a petição de início da fase de cumprimento de sentença, com apresentação do cálculo da verba honorária.

Não obstante o decurso de prazo sem impugnação, a parte executada alegou, posteriormente, a ocorrência de prescrição em vista do tempo decorrido desde o trânsito em julgado da sentença.

Instada sobre a alegação de prescrição, a CEF não se manifestou.

A exequente permaneceu inerte por mais de cinco anos, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois decorrido o prazo prescricional quinquenal previsto para cobrança de honorários advocatícios (art. 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 c/c. art. 206, § 5º, inciso II, do Código Civil).

A prescrição intercorrente ocorreu antes da vigência do CPC de 2015.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

FEDERAL – CEF. Em linhas gerais, a parte autora se insurge com o resultado dado ao procedimento de alienação extrajudicial, entendendo, sob sua ótica, há valores a serem restituídos pela CAIXA ECONÔMICA

O raciocínio empregado é que em razão dos valores pagos quando da vigência do contrato em razão da perda do imóvel por expropriação extrajudicial, varia jus ao recebimento dos valores pagos.

Em que pese tal raciocínio jurídico o mesmo está evadido de apedutismo.

Explico.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o (i) da autonomia das vontades e o (ii) da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, “o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser” (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. p. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “o contrato é lei entre as partes”, oriunda da expressão latina “*pacta sunt servanda*”, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

“O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória” (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in *Contratos*, Ed. Forense, 17ª ed, p. 36)

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

No tocante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, há que se ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.

A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celexuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO ‘SÉRIE GRADIENTE’.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Resp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.

Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.

Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.

Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie.

Logo, a pretensão deduzida pela parte autora de que a questão deve ser tratada como direito consumerista além de ser pueril, difere do entendimento firmado no sentido de que a relação de consumo somente é tratada em desequilíbrio pelo judiciário quando a há fatos antijurídicos os quais merecem guarda e proteção jurisdicional.

No caso, não verifico tal hipótese pois, além de ter pleno conhecimento das cláusulas contratuais, resta bem claro as prestações a serem pagas pela parte autora desde a primeira até a última contratada.

Quanto a este ponto do pedido formulado na proemial, improcede.

Quanto ao *méritum causae*, o pedido procedente.

Explico.

Por sentença proferida por aquele Juízo em 24 de agosto de 2007, foi julgado improcedente o pedido de revisão de contrato de mútuo habitacional, tendo transitado em julgada a ação em 25 de setembro de 2007 que tramitou perante a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Os autores firmaram com a ré contrato de mútuo habitacional n.º 202623506707-0 em 180 parcelas, na data de 05/11/1991, inadimplentes desde a prestação n. 64.

A questão é de direito intertemporal e deve ser aplicada nos termos do Código Civil.

Com efeito, na vigência da Lei n. 3.071/16 (Código Civil antigo), a prescrição para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular era de 20 anos, conforme dispunha o seu art. 177, *in verbis*:

Art. 177. As ações pessoais prescrevem ordinariamente em trinta anos, a reais em dez entre presentes e, entre ausentes, em vinte, contados da data em que poderiam ter sido propostas.

(...)

Art. 179. Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177.

Como advento da Lei n. 10.406 de 10/01/2002, a partir de sua entrada em vigor, o referido prazo restou diminuído para 5 anos, conforme art. 206, § 5º, I.

Art. 206. Prescreve:

(...)

5o Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

(...)

Art. 2.044. Este Código entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

Assim, antes da entrada em vigor do novo Código Civil, a prescrição para cobrança de dívidas líquidas era de 20 (vinte) anos e, após, o prazo passou a ser de 5 (cinco) anos, salvo se na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, conforme disposto na regra de transição, art. 2.028 do CC/2012.

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Debruçando-se nas informações e nos documentos acostados aos autos, verifica-se claramente a ocorrência da prescrição quinquenal.

Pelo teor do art. 2028 do CC/2002 somente será considerado o prazo prescricional do código anterior quando transcorrido mais da metade do prazo por ele estipulado.

No presente caso, o vencimento da última parcela do contrato foi em 05/11/2006 e a vigência do novo código 11/01/2003, ou seja, transcorreu menos da metade do prazo vintenário estipulado pelo Código Civil de 1916, de modo que pelo apregoado no art. 2028 do atual CC, deverá ser aplicado o prazo quinquenal ao caso em comento.

Cumpra, ainda, frisar que conquanto a Ré argua a existência de marco temporal interruptivo da prescrição, haja vista existência de ação revisional, esta fora ajuizada em 13/10/1998, com trânsito em julgado em 25/09/2007, conforme consta em fl. 173 do documento acostado em ID (21246609), já se passaram mais de 10 (dez) anos desde então sem a propositura da ação executiva hipotecária.

À guisa de maiores digressões, o pedido formulado pela parte autora é procedente.

Deste modo, confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida e **EXTINGO o processo com resolução de mérito** nos termos do art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil, para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para **declarar a prescrição do direito da ré na cobrança de débito relativo ao contrato n.º 202623506707-0 e por via de consequência, que de baixa na hipoteca imobiliária.**

Em razão da procedência do pedido, condeno a Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, em favor do advogado do autor.

Somente após o trânsito em julgado, por expressa providência contida na Lei de Registros Públicos, a CEF deverá proceder a baixa da hipoteca.

Transitado em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014847-37.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RIBAMAR DE SA, ROSILDA JANUARIO DE CARVALHO SA

PROCURADOR: GIULLIANNI DE CARVALHO SA

Advogados do(a) AUTOR: LIVIAN DANIELLE BATISTADOS SANTOS - SP367356, CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA - SP254014,

Advogados do(a) AUTOR: LIVIAN DANIELLE BATISTADOS SANTOS - SP367356, CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA - SP254014,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a sustação da execução extrajudicial do imóvel situado na Rua Plínio Colas, n.º 278 – Apto. 134 A, São Paulo/SP, matrícula nº 70.272, R1 e R2, registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo e a não inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes. Ao final pediu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, com inversão do ônus da prova, a declaração de inexistência de débito pela prescrição, com baixa da hipoteca e prioridade judicial por se tratar de idoso.

Alega ter firmado com a ré Escritura Pública de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Hipoteca e Quitação Parcial com Desligamento, n.º 202623506707-0, em 05/11/1991, para pagamento em 180 parcelas, tendo efetuado o pagamento até a parcela de n. 63, de vencimento 05/02/1997, estando inadimplente a partir da prestação n. 64.

Alega, ainda ter havido prescrição para sua cobrança.

Em decisão ID (2612058) fora concedida a antecipação da tutela ao autor para sustar qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel e suspender a inserção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

A Ré apresentou sua contestação, ID (2793073), apresentando preliminares arguindo sua ilegitimidade passiva por não ser mais a detentora do crédito, alega ainda que o prazo de cômputo de prescrição foi suspenso em razão do ajuizamento da ação revisional n.º 0043111-19.1998.403.6100, que tramita na 11ª Vara Cível Federal.

Alega que pela regra de transição entre o Código Civil de 1916 que estipulava prazo prescricional de 20 (vinte) anos e o Novo Código Civil que estipula 10 (dez) anos, devido ao fato de ter transcorrido somente sete anos entre o vencimento da última parcela do contrato, ocorrido em 05/03/1997 e a vigência do novo código, 11/01/2003, deveria ser computado por inteiro (10 anos) a partir da vigência do Novo Código Civil, já que transcorrido menos da metade do anterior prazo prescricional vintenário.

No mérito requer a improcedência total do pedido e a revogação da tutela anteriormente concedida.

Réplica apresentada, ID (21242561), na qual a autora aduz que o prazo vintenário transcorreu sem que a ré ajuizasse nenhuma ação de cobrança, reforçando que, ainda que a data da propositura da ação revisional n.º 0043111-19.1998.403.6100 fosse considerado um marco interruptivo do cômputo do prazo prescricional, os efeitos da prescrição já teria se operado já que Ré então não teria ajuizado a ação executiva hipotecária.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Verifico que o feito está suficientemente agregados de informações técnicas e documentos para conhecimento pleno do pedido, logo, julgo antecipadamente na forma do art. 335, inciso I do Código de Processo Civil.

A questão permeia sob 2 (dois) pontos. A aplicabilidade do contrato de mútuo habitacional à luz do Código de Defesa do Consumidor e se há prescrição aquisitiva que daria ensejo a qualquer pretensão de execução extrajudicial por parte da CEF do contrato de mútuo habitacional.

Sobre a ação que tramitou perante à 11ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043111-19.1998.4.03.6100) entendo pertinente trazer à luz as razões jurígenas as quais declarou a prescrição **intercorrente quanto a cobrança de honorários advocatícios** naquele feito, *in verbis*:

A fase atual é de cumprimento de sentença que condenou a parte autora em honorários advocatícios.

A sentença de fls. 166-170 dos autos físicos foi publicada em 06/09/2007.

Certificado o trânsito em julgado em 25/09/2007, os autos foram arquivados.

Em outubro/2013, a parte executada requereu o desarquivamento dos autos, com o objetivo de inclusão do processo em pauta de conciliação.

Decisão proferida em agosto/2014 considerou prejudicado o requerido pela parte executada e determinou a intimação da CEF em termos de prosseguimento.

A CEF, em setembro/2014, apresentou cálculo referente aos honorários e requereu a intimação da parte executada para pagamento.

Intimada, a parte executada não apresentou impugnação ou pagamento e a Secretaria certificou o decurso do prazo legal.

Decorrido um ano da intimação para pagamento, a parte executada, representada por novo patrono, requereu o reconhecimento da prescrição.

Intimada, a CEF não se manifestou.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na aferição da prescrição intercorrente.

Em 22/08/2018, foi publicado acórdão em incidente de assunção de competência, no REsp 1604412/SC, proferido pelo STJ, cuja ementa dispôs:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.”

A decisão do STJ é de observância obrigatória dos juízes nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC

A pretensão executória não pode perdurar por tempo indefinido, visto que as hipóteses de imprescritibilidade – por serem exceção à regra – devem ser expressamente previstas no ordenamento jurídico.

Ademais, a Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal confirma tal possibilidade, ao afirmar que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação.

Embora haja controvérsia acerca da possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente no curso das execuções propostas sob a égide do CPC de 1973, o Superior Tribunal de Justiça recentemente admitiu o reconhecimento da prescrição intercorrente em casos de inércia do interessado.

Conforme afirmou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do Recurso Especial n. 1.522.092, “o instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações jurídicas, fulminando a prescrição pelo transcurso do tempo associado à inércia do credor.

Sobre esse ponto, merece referência a precisa lição de PONTES DE MIRANDA sobre os fundamentos sociais da limitação temporal de direitos e pretensões (Tratado de Direito Privado, Parte Geral vol. 6, Bookseller, 1ª ed., 2000, p. 135):

No Código Civil brasileiro e na ciência jurídica, escoimada de teorias generalizantes, prescrição é a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação. Serve à segurança e à paz públicas, para limite temporal à eficácia das pretensões e das ações. A proteção, que se contém nas regras jurídicas sobre a prescrição, corresponde à experiência humana de ser pouco provável a existência de direitos, ou ainda existirem direitos, que longo tempo não foram invocados. Não é esse, porém, o seu fundamento. Os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrimo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdue por demasiado tempo a exigibilidade ou a aacionalidade. Qual seja essa duração, tolerada, da eficácia pretensional, ou simplesmente acional, cada momento da civilização determina.

Esse objetivo de pacificação social não parece ser compatível com o prolongamento indefinido de pretensões executórias ao longo do tempo.

Quanto a esse ponto, o caso dos autos é emblemático, pois a execução permaneceu suspensa por treze anos (de 1999 a 2012), sem qualquer iniciativa da parte credora, quando então os devedores, pretendendo livrarem-se do débito, requereram a declaração da prescrição intercorrente, que teria sido consumada após cinco anos de suspensão do processo, por se tratar de dívida líquida (cf. art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil).

Evidentemente, é mais salutar para o sistema jurídico manter a pacificação social, obtida pelo transcurso de treze anos sem o exercício da pretensão, do que manter eficácia do crédito por tempo indefinido”.

Não há necessidade de prévia intimação para dar andamento ao feito. Nestes termos cabe transcrição à ementa abaixo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação” (Súmula 150/STF).

3. “Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis” (art. 791, inciso III, do CPC).

4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.

5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.

6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.

7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material.

8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto.

9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil.

10. Revisão da jurisprudência desta Turma.

11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de

excesso no arbitramento dos honorários advocatícios.

12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1.522.092/MS, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 4ª T., DJe 13/10/2015, grifei).

No presente caso, a sentença que fixou os honorários em favor da CEF transitou em julgado em setembro/2007 e, arquivado o processo, teve o desarquivamento efetuado, a pedido da parte executada, em outubro/2013.

Somente em setembro/2014 a CEF protocolou a petição de início da fase de cumprimento de sentença, com apresentação do cálculo da verba honorária.

Não obstante o decurso de prazo sem impugnação, a parte executada alegou, posteriormente, a ocorrência de prescrição em vista do tempo decorrido desde o trânsito em julgado da sentença.

Instada sobre a alegação de prescrição, a CEF não se manifestou.

A exequente permaneceu inerte por mais de cinco anos, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois decorrido o prazo prescricional quinquenal previsto para cobrança de honorários advocatícios (art. 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 c/c. art. 206, § 5º, inciso II, do Código Civil).

A prescrição intercorrente ocorreu antes da vigência do CPC de 2015.

Decisão

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

FEDERAL – CEF. Em linhas gerais, a parte autora se insurge com o resultado dado ao procedimento de alienação extrajudicial, entendendo, sob sua ótica, há valores a serem restituído pela CAIXA ECONÔMICA

O raciocínio empregado é que em razão dos valores pagos quando da vigência do contrato em razão da perda do imóvel por expropriação extrajudicial, varia jus ao recebimento dos valores pagos.

Em que pese tal raciocínio jurídico o mesmo está evadido de apedutismo.

Explico.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o (i) da autonomia das vontades e o (ii) da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, “o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser” (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. p. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “o contrato é lei entre as partes”, oriunda da expressão latina “*pacta sunt servanda*”, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

“O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória” (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, p. 36)

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

No tocante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, há que se ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.

A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celexuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO ‘SÉRIE GRADIENTE’.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Resp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver como micro sistema que é o SFH.

Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.

Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.

Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tomou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie.

Logo, a pretensão deduzida pela parte autora de que a questão deve ser tratada como direito consumerista além de ser pueril, difere do entendimento firmado no sentido de que a relação de consumo somente é tratada em desequilíbrio pelo judiciário quando a há fatos antijurídicos os quais merecem guarda e proteção jurisdicional.

No caso, não verifico tal hipótese pois, além de ter pleno conhecimento das cláusulas contratuais, resta bem claro as prestações a serem pagas pela parte autora desde a primeira até a última contratada.

Quanto a este ponto do pedido formulado na proemial, improcede.

Quanto ao *méritum causae*, o pedido procedente.

Explico.

Por sentença proferida por aquele Juízo em 24 de agosto de 2007, foi julgado improcedente o pedido de revisão de contrato de mútuo habitacional, tendo transitado em julgado a ação em 25 de setembro de 2007 que tramitou perante a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Os autores firmaram com a ré contrato de mútuo habitacional n.º 202623506707-0 em 180 parcelas, na data de 05/11/1991, inadimplentes desde a prestação n. 64.

A questão é de direito intertemporal e deve ser aplicada nos termos do Código Civil.

verbis: Com efeito, na vigência da Lei n. 3.071/16 (Código Civil antigo), a prescrição para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular era de 20 anos, conforme dispunha o seu art. 177, *in*

Art. 177. As ações pessoais prescrevem ordinariamente em trinta anos, a reais em dez entre presentes e, entre ausentes, em vinte, contados da data em que poderiam ter sido propostas.

(...)

Art. 179. Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177.

Como advento da Lei n. 10.406 de 10/01/2002, a partir de sua entrada em vigor, o referido prazo restou diminuído para 5 anos, conforme art. 206, § 5º, I.

Art. 206. Prescreve:

(...)

5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

(...)

Art. 2.044. Este Código entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

Assim, antes da entrada em vigor do novo Código Civil, a prescrição para cobrança de dívidas líquidas era de 20 (vinte) anos e, após, o prazo passou a ser de 5 (cinco) anos, salvo se na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, conforme disposto na regra de transição, art. 2.028 do CC/2012.

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Debruçando-se nas informações e nos documentos acostados aos autos, verifica-se claramente a ocorrência da prescrição quinquenal.

Pelo teor do art. 2028 do CC/2002 somente será considerado o prazo prescricional do código anterior quando transcorrido mais da metade do prazo por ele estipulado.

No presente caso, o vencimento da última parcela do contrato foi em **05/11/2006** e a vigência do novo código 11/01/2003, ou seja, transcorreu menos da metade do prazo vintenário estipulado pelo Código Civil de 1916, de modo que pelo apregoado no art. 2028 do atual CC, deverá ser aplicado o prazo quinquenal ao caso em comento.

Cumpra, ainda, frisar que conquanto a Ré argua a existência de marco temporal interruptivo da prescrição, haja vista existência de ação revisional, esta fora ajuizada em 13/10/1998, com trânsito em julgado em 25/09/2007, conforme consta em fl. 173 do documento acostado em ID (21246609), já se passaram mais de 10 (dez) anos desde então sem a propositura da ação executiva hipotecária.

À guisa de maiores digressões, o pedido formulado pela parte autora é procedente.

Deste modo, confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida e **EXTINGO o processo com resolução de mérito** nos termos do art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil, para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para **declarar a prescrição do direito da ré na cobrança de débito relativo ao contrato n.º 202623506707-0 e por via de consequência, que de baixa na hipoteca imobiliária.**

Em razão da procedência do pedido, condeno a Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, em favor do advogado do autor.

Somente após o trânsito em julgado, por expressa providência contida na Lei de Registros Público, a CEF deverá proceder a baixa da hipoteca.

Transitado em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006888-10.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: INVEST CAPITALIZACAO S/A, INVESTPREV SEGURADORA S.A., INVESTPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - SP256454-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - SP256454-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - SP256454-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006489-78.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:CAIO AURICCHIO GALETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DALUR RODRIGUES - SP374607

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016449-92.2019.4.03.6100

AUTOR: ESPORTES SUMARE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971, DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069, FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA - SP336870

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0048222-86.1995.4.03.6100

AUTOR: MIRIAM CACAO DA BIBIANA SASS, MIRIAM CRISTINA BELLINI GAZI, MIRIAM MENEZES CRUZ, NAIR APARECIDA ZOCATELLI SATO, NORMA KIMIYO SATO, PAULO FRANCISCO DA SILVA, PAULO HYPOLITO, PAULO LOPES DE FREITAS, POLA MARIA POLI DE ARAUJO, RAQUEL CRISTINA MARTINS ARAUJO VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogado do(a) REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019699-68.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO SOCIOEDUCATIVO PERSEVERANCA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MAIELLO VILLELA - SP201744

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: RAFAEL BARROSO FONTELES - RJ119910-A

DESPACHO

ID nº 28368336: Ciência à autora e a corrê União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sobre as alegações e documento de IDs nº 28368342 apresentados pelo corrê Itau Unibanco S/A.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014521-18.1987.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE VICTOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP43010, DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES - SP81378

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 28109751: Indefiro a intimação do INSS, tendo em vista que a planilha com a memória discriminada dos cálculos, referentes ao cumprimento de sentença, deve ser elaborada pelo exequente, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de ID nº 27611152, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012877-15.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLINICA ORTOCARDIO S/C LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES - SP105362, SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

ID nº 29025187: Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), de forma correta o determinado no despacho de ID nº 27959921, observando-se os termos estabelecidos no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, bem como, no mesmo prazo supra assinalado, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Silente, ou não cumprida a determinação supra a contento, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013206-17.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE SANTINI, REGINA ANIELLO
Advogados do(a) AUTOR: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190, ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA - SP320815
Advogados do(a) AUTOR: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190, ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA - SP320815
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: RICARDO SANTOS - SP218965

DESPACHO

ID nº 29012779: Ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sobre o Ofício nº 0069/2020 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Após, em mais nada sendo requerido, diante do teor do Termo de Conciliação de fls. 171/174 do ID nº 13705266, transitado em julgado (fl. 176 do ID nº 13705266), e da ausência de valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021116-17.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE CRISTINA DE LUCA CUTRIM
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL PEREIRA - SP148600
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RIMOV NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo possibilite à autora pagar os valores atrasados sem qualquer penalidade ou juros, declarando a adimplência perante o contrato. Requer, ainda, a condenação da ré à indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Aduz, em síntese, que firmou com a ré contrato de financiamento habitacional, porém, em maio de 2015, atrasou o pagamento de algumas parcelas, pois ficou desempregada. Afirma que, em novembro de 2015, recebeu proposta de acordo para regularização do contrato, aderindo ao mesmo e efetivando o pagamento da primeira parcela em 24/11/2015. No entanto, apesar de ter enviado vários e-mails à requerida, apenas em fevereiro/2016 recebeu a resposta, confirmando a efetivação do acordo. Alega que, como não conseguia gerar os boletos, as parcelas não foram sendo pagas e, quando recebeu a resposta da CEF, não havia como adimplir todas aquelas que ficaram em aberto de uma única vez. Desse modo, compreendendo que houve falha na prestação do serviço, socorre-se do Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

Como inicial, vieram os documentos de fls. 19/80 do ID. 13539992.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 84 do ID. 13539992.

Devidamente citada, a CEF contestou o feito, alegando, preliminarmente, a carência da ação em virtude da consolidação da propriedade em 19/07/2016 e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 87/121 do ID. 13539992).

Réplica às fls. 126/133 do ID. 13539992.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF requereu a juntada do procedimento de consolidação da propriedade (fls. 135/145 do ID. 13539992).

A autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender o procedimento de alienação do imóvel (fls. 146/149 do ID. 13539992), sendo parcialmente deferida para autorizar o depósito do montante integral devido (fls. 152/153 do ID. 13539992), opondo a requerente desta decisão Embargos de Declaração (fls. 155/157 do ID. 13539992), os quais não foram recebidos, ante a falta dos pressupostos de admissibilidade (fls. 7/8 do ID. 13539995).

A CEF noticiou nos autos que o imóvel foi alienado a terceiros (fls. 162/166 e fls. 170/172 do ID. 13539992).

A empresa RIMOV Negócios Imobiliários Ltda, terceiro adquirente do imóvel, foi incluída no polo passivo da demanda (fl. 10 do ID. 13539995) e devidamente citada (certidão de fl. 17 do ID. 13539995), deixando transcorrer o prazo para resposta sem manifestação.

Os autos foram digitalizados e vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da Preliminar: A carência da ação em virtude da consolidação da propriedade em 19/07/2016

O interesse processual revela-se na necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, análise que se faz antes do mérito do pedido, ou seja, independentemente da sua procedência ou improcedência.

O fato da propriedade do imóvel ter sido consolidada pela CEF ou até mesmo de ter sido alienado a terceiros, não toma a autora carecedora da ação, uma vez que o nosso sistema legal não exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Assim, nada impede que a legalidade do procedimento de consolidação e de possível arrematação seja questionada em juízo, sendo que eventual impossibilidade de reversão do procedimento de consolidação da propriedade, em razão do imóvel ter sido adquirido por terceiro de boa-fé, não impede que o direito da parte autora, caso venha ser reconhecido, seja resolvido mediante indenização.

Passo a análise do mérito.

A parte autora alega que ficou inadimplente em relação ao pagamento das parcelas do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a Ré, pois ficou desempregada, e, em novembro de 2015, aderiu a um acordo, efetuando o pagamento da primeira parcela em 24/11/2015.

Aduz que, devido a falha na prestação do serviço, ficou impossibilitada de gerar o boleto nos meses seguintes e efetuar o pagamento devido, motivo pelo qual o imóvel foi levado a leilão e arrematado por terceiros. No entanto, afirma que, se a requerida houvesse cumprido a sua parte no acordo e emitido os boletos nas épocas certas, não restaria configurada a inadimplência e nada disso teria ocorrido.

Observo, inicialmente, que, de fato, foi celebrado um acordo particular entre a autora e a Caixa Econômica Federal para incorporação do saldo devedor das parcelas do financiamento imobiliário e que a requerente adimpliu com a primeira parcela da renegociação (vencimento em 07/12/2015), conforme se depreende dos autos.

Constato, ainda, a partir dos documentos colacionados pelas partes, que apenas em 03/02/2016 (fl. 68 do ID. 13539992), a CEF confirmou a incorporação das parcelas e enviou o boleto para pagamento das seguintes, orientando, ainda, a cliente a procurar a agência para emissão dos demais boletos. A rigor, compreende-se que apenas a parcela com vencimento em janeiro estaria vencida, posto que a vencida em 07/12/2015 (1ª parcela) havia sido paga, conforme narrado na petição inicial. Não se nega que algum transtorno pode ter gerado essa conduta retardada da ré em confirmar a celebração do acordo e disponibilizar os boletos para pagamento, mas é preciso analisar detalhadamente os fatos, para só então concluir pela ocorrência ou não de falha na prestação do serviço potencial de ensejar o desfazimento do procedimento de execução extrajudicial e a indenização por danos morais.

Inicialmente, observo que a Lei 9.514/97 dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel.

O caput do artigo 26 prevê que, vencida e não paga a dívida, a propriedade do imóvel consolida-se em nome do fiduciante, após a constituição em mora do devedor fiduciário.

Os parágrafos primeiro e terceiro do mesmo artigo de lei são expressos ao dispor que a constituição em mora do devedor fiduciário se dará após sua intimação pessoal, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

O parágrafo sétimo acrescenta que, decorrido o prazo sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

O artigo 27 traz o prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o parágrafo supramencionado, para que o fiduciário promova o público leilão para a alienação do imóvel.

Contudo, como o objeto da presente ação não se refere ao procedimento propriamente dito da execução extrajudicial, mas apenas a causa que deu origem ao mesmo, ou seja, a inadimplência da autora, passarei à análise dessa questão.

Dos fatos narrados na inicial e dos documentos juntados aos autos, conforme registrei acima, não se pode afirmar que a atitude da Ré tenha configurado ato ilícito ou eventual falha da prestação do serviço a tal ponto de ensejar reparação em danos morais e a anulação do procedimento de consolidação da propriedade com a subsequente alienação do imóvel a terceiro de boa-fé, porquanto o atraso na operacionalização do contrato no sistema da Ré, constitui mero dissabor, pois caberia à autora guardar o dinheiro das respectivas prestações para que pudesse efetuar o pagamento assim que os boletos lhe fosse disponibilizados. Ora, se gastou o dinheiro das prestações futuras e, em razão disso não pôde quitá-las no momento oportuno, não pode agora pretender imputar à Ré as consequências de seu ato. Na verdade, o fato é que se a autora tivesse guardado o dinheiro das prestações, a consolidação da propriedade e sua consequente alienação a terceiro não teria ocorrido.

A corroborar com essa conclusão, é preciso atentar-se para o fato de que apenas uma parcela estava em aberto quando a Autora recebeu a resposta da CEF confirmando a celebração do acordo (03/02/2016) e, em 17/03/2016, o funcionário da Ré lhe possibilitou enviar os boletos **sem juros por atraso** (fl. 71 do ID. 13539992, fl. 45 dos autos físicos), o que, efetivamente, mostrava-se devido à época, em virtude da demora da instituição financeira em concluir a transação celebrada entre as partes, não se imputando à autora os efeitos da mora. Nada obstante, não se poderia deixar de exigir o pagamento das parcelas que eram devidas.

Diferente seria a situação se a Ré se negasse a emissão dos boletos, mesmo após o pagamento da 1ª parcela ou que exigisse acréscimos moratórios para o pagamento da parcela em atraso, o que não ocorreu na situação em tela.

Assim, a consolidação da propriedade, observadas as exigências formais previstas em lei, se deu dada a efetiva inadimplência da autora, que deixou de efetuar o pagamento das parcelas em atraso, mesmo com a possibilidade de não se lhe exigir a cobrança de qualquer encargo pelo pagamento fora do prazo. Do mesmo modo, não se pode afirmar a caracterização de ato ilícito que tenha gerado a ocorrência de danos morais, pois de fato, quem deu causa à consolidação da propriedade foi a própria autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas "ex lege".

Condene a autora a pagar honorários advocatícios à CEF, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 84 do ID. 13539992.

P.R.I.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000834-21.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SHIDINADJA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARQUES DA CONCEICAO LOPES - SP187352
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum proposto pela parte autora objetivando a condenação da ré à devolução da importância que sobejou da venda do imóvel, bem como a indenizar a requerente por danos morais.

A parte autora alega que, em virtude de dificuldades financeiras, deixou de adimplir parcelas do contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal.

A propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF e alienada a terceiros.

A autora alega que muito embora a própria Lei 9.514/97 traga previsão para devolução dos valores que sobejarem após a venda do imóvel, nada recebeu após a sua alienação e que não tomou ciência de que o mesmo foi arrematado.

Assim, requer a devolução dos valores inicialmente pagos.

Como inicial, vieram os documentos de fs. 10/54 do ID. 14028180.

A parte autora foi instada a trazer aos autos a procuração original e a declaração de hipossuficiência (fl. 58 do ID. 14028180), o que foi cumprido às fs. 60/62 do ID. 14028180.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 63 do ID. 14028180.

Devidamente citada, a CEF contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (fs. 68/97 do ID. 14028180).

Emseguida, a CEF apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial (fs. 98/118 do ID. 14028180).

Réplica às fs. 121/125 do ID. 14028180.

Instada as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu que a CEF apresentasse documentos que comprovassem as despesas efetuadas na cobrança e a intimação da mutuária acerca da data do leilão (fs. 128 do ID. 14028180).

A Central de Conciliação foi consultada acerca da possibilidade da designação de audiência de conciliação, o que restou negativo.

Os autos foram digitalizados, sendo aberta vista à CEF para se manifestar acerca das alegações da autora, contudo a requerida manteve-se silente.

O feito veio concluso para sentença.

É o relatório. Decido.

Observo que a Lei 9.514/97 dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel.

O caput do artigo 26 prevê que, vencida e não paga a dívida, a propriedade do imóvel consolida-se em nome do fiduciante, após a constituição em mora do devedor fiduciário.

Os parágrafos primeiro e terceiro do mesmo artigo de lei são expressos ao dispor que a constituição em mora do devedor fiduciário se dará após sua intimação pessoal, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

O parágrafo sétimo acrescenta que, decorrido o prazo sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

O artigo 27 traz o prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o parágrafo supramencionado, para que o fiduciário promova o público leilão para a alienação do imóvel.

Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 27, no primeiro leilão público o imóvel não pode ser arrematado por valor inferior ao da avaliação. Assim, não havendo arrematantes, realiza-se o segundo leilão, nos quinze dias seguintes, sendo aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais, (parágrafo segundo do mesmo artigo de lei).

O parágrafo terceiro traz as seguintes definições:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

A questão pertinente à devolução de valores vem prevista no parágrafo 4º, "in verbis":

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

Analisando o documento de fs. 98/118 do ID. 14028180, notadamente a matrícula atualizada do imóvel, infere-se que a propriedade foi consolidada em favor da CEF em 19/12/2013, tendo o imóvel sido alienado a terceiro pelo montante de R\$ 152.000,00.

Em sede de contestação, a CEF apresentou tabela dos valores das dívidas e despesas referentes ao contrato de mútuo celebrado com a autora, quais sejam:

Dívida vencida	R\$ 11.639,54
Saldo devedor pro rata	R\$ 115.207,51
Despesas de cobrança	R\$ 10.826,00
Despesas de Consolidação	R\$ 4.685,36
Total	R\$ 142.358,31
Valor da alienação	R\$ 152.000,00.
Valor a devolver a mutuária	R\$ 9.641,69

Inicialmente, anoto quanto à devolução dos valores pagos à vista pela autora no momento do financiamento, há que se considerar que o imóvel foi oferecido em garantia do financiamento, o qual foi alienado pela Ré para que ela recuperasse o saldo do financiamento concedido, cabendo-lhe apenas devolver o que sobejou após a liquidação do financiamento, tal como nesse sentido dispõe o § 4º do artigo 27 da Lei 9.514/27.

A autora insurge-se, ainda, quanto às despesas de cobrança, afirmando que a CEF não apresentou os comprovantes dos pagamentos efetuados. Nada obstante, como é sabido, o procedimento de execução extrajudicial gera a cobrança de taxas e emolumentos e o valor apresentado pela CEF mostra-se razoável e dentro do padrão de mercado, não se podendo isentar a parte de ressarcir a Ré de tais valores, caso contrário, configurar-se-ia efetivo enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico. Assim, entendo devido a inclusão de valores utilizados nas despesas de cobrança.

A requerente solicitou que a CEF juntasse o comprovante das intimações dos leilões realizados, pois afirma que só teve ciência da arrematação do imóvel quando recebeu a visita do oficial de justiça. Embora este Juízo tem entendido como desnecessária a intimação para as datas dos leilões, uma vez que a legislação aplicável a espécie exige apenas a intimação para a purgação da mora antes da consolidação da propriedade, tal fato em nada altere o deslinde da ação, pois o objeto desta refere-se exclusivamente a devolução de valores após a venda do imóvel, não se discutindo a correção do procedimento de execução extrajudicial, portanto, despicinda a apresentação dos documentos requeridos pela autora.

Quanto à indenização por danos morais, o fato de não ter havido a devolução imediata dos valores que sobejaram a dívida contraída pela autora com a instituição financeira ré não é motivo suficiente para a condenação ao pagamento de indenização.

Registre-se que este Juízo tem ciência de que para comprovação do dano moral, basta a demonstração da ocorrência da conduta ilícita, pois o dano deriva do próprio fato. Nada obstante, necessário que se guarde a devida proporcionalidade entre a conduta do agente e eventual dano que possa daí advir, ainda mais quando se está diante de um possível dano moral, de difícil constatação e mensuração.

Importante, ainda, consignar que não há nos autos nenhum elemento comprobatório de que a CEF tenha se negado formalmente a devolver os valores devidos à autora, tanto é assim que em sede de contestação, em obediência aos princípios da cooperação e boa-fé, apresentou planilha com os valores que entende devido, os quais foram acolhidos por este Juízo.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para determinar que a CEF devolva à parte autora a quantia de R\$ 9.641,69 (nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos), devendo incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, desde a data que deveria ter sido paga, ou seja, após cinco dias da data da realização do leilão, conforme previsto no §4º do art. 27 da Lei 9.514/97.

Condeno a CEF a restituir as custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003451-85.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLÓRIDA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, para o fim de suspender a aplicação da pena de revogação da autorização para o exercício das atividades de distribuição de combustíveis da Autora até que seja proferida uma decisão definitiva nos presentes autos, sob pena, de não o fazendo, incorrer nas penas do crime de desobediência e a aplicação de astreintes no montante de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) por dia.

Ao final, requer a procedência da ação para anular o auto de infração e, consequentemente, as penalidades dele decorrentes, em vista das nulidades e ilegalidades existentes tanto no auto de infração, como no processo administrativo. Subsidiariamente, requer seja afastada a penalidade de revogação da autorização, em razão da mesma mostrar-se ilegal, desproporcional, não razoável e em afronta ao Princípio da Irretroatividade.

A autora, empresa que exerce as atividades de distribuição e comercialização de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis automotivos, mediante registro e autorização obtidos junto a ANP, alega ter contra si lavrado auto de infração, Processo ANP nº 48620.001560/2014-14, em razão de ter comercializado com outro distribuidor de combustíveis volume superior a 5% da média de comercialização dos 3 (três) últimos meses.

Como resultado dessa autuação foram aplicadas penas de multa no valor R\$ 64.000,00 e de revogação de sua autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis.

Afirma que o Auto de Infração não preenche os requisitos legais necessários para tornar válida a pretensão da ANP, pois, não possui em seu bojo nem o local de sua lavratura, nem a indicação dos elementos materiais da prova da infração (art. 6º, II, V do Dec. nº 2.953/99).

Acrescenta que, embora intimada para apresentar alegações finais e recurso administrativo, os ofícios não estavam instruídos com os documentos pertinentes, os quais foram juntados no processo após a apresentação de defesa, impossibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório, acarretando o cerceamento desse seu direito.

Coma inicial vieram documentos de fls. 16/87 dos autos físicos e 31/146 do documento id nº 13342524.

Em 01.03.2016 foi determinado a parte autora que: providenciasse cópias integrais dos Processos Administrativos n.ºs 48620.001560/2014-14, 48620.000658/2012-92 e 48620.000392/2013-69 ou demonstrasse que o documento de fl. 87 contempla a integralidade de tais processos, esclarecendo a abrangência da presente demanda, uma vez que o Processo Administrativo ANP nº 48620.001560/2014-14 está atrelado aos demais processos supracitados e não questionados nos presentes autos; bem como que comprovasse a apresentação da defesa prévia nos autos do Processo Administrativo ANP nº 48620.001560/2014-14, bem como esclarecesse a divergência quanto à fundamentação do respectivo Auto de Infração, já que alega na petição inicial que se refere à comercialização de combustíveis em volume superior a 5% da média de comercialização dos 3 (três) últimos meses, enquanto que o documento de fls. 21/22 indica que o autor foi autuado por não ter informado à Agência Nacional do Petróleo os seus dados de comercialização no mês de agosto de 2014, referente à movimentação do mês de julho de 2014, fl. 93 dos autos físicos e 152 do documento id nº 13342524.

Por petição protocolizada em 14.03.2016, seguida de documentos, a autora atendeu à determinação e emendou a inicial, fls. 96/97 dos autos físicos e 156/158 do documento id nº 13342524.

Em 01.06.2016 foi recebida a emenda da inicial e indeferida a tutela provisória de urgência, fls. 482/483 dos autos físicos e 59/60 do documento id nº 13342510.

A autora opôs embargos e declaração, fls. 493/497 dos autos físicos e 3/12 do documento id nº 13342507.

A ANP contestou o feito, fls. 525/556 dos autos físicos e 61/92 do documento id nº 13342507, pugrando pela improcedência da ação e manifestou-se sobre os embargos de declaração opostos, fls. 792/793 dos autos físicos e 58/60 do documento id nº 13342501.

Em 31.08.2016 os embargos a execução foram rejeitados, fls. 794/795 dos autos físicos e 62/63 do documento id nº 13342501.

A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 798/808 dos autos físicos e 66/87 do documento id nº 13342501.

Réplica em 18.05.2017, fls. 814/815 dos autos físicos e 94/97 do documento id nº 13342501.

Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de provas oral, documental e pericial, enquanto a ré nada requereu, fls. 85/89 dos autos físicos e 169/172 do documento id nº 13342501.

Indeferida a produção de prova pericial, fl. 860 dos autos físicos e 174 do documento id nº 13342501, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença em 08.11.2018.

Em 12.12.2018 o julgamento foi convertido em diligência para digitalização do feito, fl. 864 dos autos físicos e 179 do documento id nº 13342501.

Virtualizado o feito, as partes foram instadas a manifestar-se sobre os documentos digitalizados, documento id nº 17496095.

Em nada sendo requerido, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

O Processo ANP nº 48620.001560/2014-14 refere-se ao documento de fiscalização, (o qual abrange boletim de fiscalização e auto de infração), nº 7191081434, fls. 21/22 dos autos físicos e 40/41 do documento id nº 13342524, lavrado às 13:00 do dia 11.09.2014, no município de Guarulhos, na Rua Velha de Guarulhos São Miguel, nº 201, Jardim das Araçongas, CEP 7210250, com o seguinte fundamento:

2- AUTO DE INFRAÇÃO: A empresa supracitada deixou de informar à ANP — seja através do SIMP (Sistema de Movimentação de Produto) ou, alternativamente, via ofício a esta Agência — os seus dados de comercialização no mês de agosto de 2014, referente à movimentação do mês de julho de 2014. Ressalto que as distribuidoras de derivados de petróleo e biocombustíveis que não enviarem à ANP as informações mensais sobre as suas atividades, até o dia 15 (quinze) de cada mês, referentes ao mês anterior, incorrem em infração aos artigos 1º e 2º da Resolução ANP nº 17, de 31.8.2004 (norma administrativa integradora do tipo infracional genericamente descrito e apenado no art. 30 da Lei 9.847/1999), por expressa previsão legal constante nos artigos 7º, caput, e 8º, caput e incisos I e XV, da Lei 9.478

Diante da impossibilidade do órgão fiscalizador apresentar prova de fato negativo, (não envio de informações), não se poderia exigir que o auto de infração fosse instruído com qualquer elemento de prova referente a esta infração.

Neste contexto caberia à autora demonstrar à autoridade administrativa, no ato da fiscalização, o fato positivo, (envio de informações), fosse pelo próprio SIMP - Sistema de Movimentação de Produto, ou pelo meio alternativo, ofício recebido ou comprova de encaminhamento via correios ou de forma eletrônica.

Deixando de fazê-lo, ensejou a autuação em seu desfavor.

Neste contexto, ao contrário do alegado pela parte autora, verifico que o auto de infração preencheu os requisitos legais necessários à sua validade.

Em 08.09.2015 foi proferido despacho nos autos do processo administrativo em questão, fls. 24/25 do documento id nº 13342524, onde foi reconhecida a intempestiva apresentação de defesa, razão pela qual deixou esta de ser conhecida pela autoridade administrativa.

Ato contínuo, foi consignado expressamente que os processos administrativos cujo trânsito em julgado ocorreram em data anterior ao cometimento de nova infração ensejariam a aplicação das penalidades previstas nos artigos 8º, 9º e 10 da Lei nº 9.847/99, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução ANP nº 8/12, havendo um rol de processos administrativos em relação aos quais foi solicitado a parte informar a existência de ação judicial em curso. São eles: (48610.000577/2008-25, 48610.006462/2008-44, 48610.009385/2000-27, 48610.010024/2003-76, 48620000392/2013-69, 48620.000658/2012-92, 48620.000697/2012-90, 48621.000003/2009-17, 48621.000112/2010-60).

Não bastasse isso, a autora foi informada acerca das penalidades que lhe seriam impostas em caso de condenação, quais sejam:

a. multa nos termos da Lei nº 9.847/99, artigo 3º, inciso XIX, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

b. revogação de autorização para o exercício das atividades, conforme preconizado na Lei nº 9.847/99, artigo 100, inciso II, ou seja, já ter sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação pelo prazo de 30 dias;

Observo, ainda, que a decisão, mais especificamente à fl. 39 dos autos físicos e 68 do documento id n.º 13342524, consigna expressamente que às fls. 60 a 66 do processo administrativo foi acostada consulta ao banco de dados da agência para verificação da reincidência, de tal forma que bastaria uma simples consulta aos autos do processo administrativo, para que a autora tivesse disponível todas as informações pertinentes à eventual caracterização de reincidência.

Portanto, todos os elementos necessários à apresentação de defesa pela autora foram detalhadamente fornecidos pela autoridade administrativa, não sendo exigível que o ofício de intimação para apresentação de alegações finais fosse instruído com cópias integrais do processo administrativo em curso ou mesmo com as decisões, ou excertos pertinentes, de todos os processos em nome da autora com trânsito em julgado anterior à infração.

Analisando o teor da decisão final proferida, fls. 34/39 dos autos físicos e 58/69 do documento id n.º 13342524, foram considerados como antecedentes para a infração em julgamento todos os processos anteriormente elencados: 48610.006462/2008-44 (trânsito em julgado em 28/04/2011), 48610.010024/2003-76 (trânsito em julgado em 04/07/2012), 48610.009385/2000-27 (trânsito em julgado em 01/09/2012), 48620.000697/2012-90 (trânsito em julgado em 10/04/2013), 48621.000112/2010-60 (trânsito em julgado em 15/08/2013) e 48621.000003/2009-17 (trânsito em julgado em 01/02/2011).

No que tange especificamente à penalidade de revogação da autorização, o reconhecimento da segunda reincidência se deu em razão do trânsito em julgado dos Processos Administrativos n.º 48620.000658/2012-92 e 48620.000392/2013-69.

A parte autora alega que o art. 8º, §2º da Lei nº 9.847/99 e art. 2º, 6º e 8º da Resolução nº 08/12 asseguram o não reconhecimento da segunda reincidência, no que concerne a esses processos.

Cabe analisar então a situação de cada processo administrativo supra referido.

De início observo que em 14.01.2016 a autora protocolizou petição nos dois processos administrativos, 48620.000658/2012-92 e 48620.000392/2013-69, alegando não ter sido intimada das decisões neles proferidas conforme previsto no artigo 26 da Lei 9.784/99, o qual, segundo ela, estabelece como regra a a intimação pessoal (§4º), fls. 107/119 dos autos físicos e 176/201 do documento id n.º 13342524.

O artigo 26 da Lei 9.784/99 dispõe:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Portanto, na esfera administrativa, não há qualquer exigência para que a intimação se dê de forma pessoal.

Analisando o processo administrativo 48620.000392/2013-69, fls. 120/170 dos autos físicos e 202 do documento id n.º 13342524 e 01/34 do documento id n.º 13342525, constato que a intimação para apresentação de defesa por escrito foi enviada para a ESTRADA VELHA GUARULHOS - SÃO MIGUEL N.º 201 - SL. 02 - JD. ARAPONGA CEP: 07210-250 — GUARULHOS - SP, fls. 131/132 dos autos físicos e 213/214 do documento id n.º 13342524, não apresentando a autora defesa escrita.

A intimação acerca da conclusão da fase de instrução e prazo para apresentação de alegações finais foi enviada para a RUA ESTOCOLMO N.º 1438 SL 28 CASCATA CEP 13140-000 PAULÍNIA, fls. 138/144 dos autos físicos e 02/08 do documento id n.º 13342525.

A intimação da autora acerca da decisão final foi enviada para o endereço da ESTRADA VELHA GUARULHOS - SÃO MIGUEL N.º 201 - SL. 02 - JD. ARAPONGA CEP: 07210-250 — GUARULHOS - SP, fls. 147/154 e 157 dos autos físicos e 11/18 e 21 do documento id n.º 13342525, tendo o AR sido devolvido com a informação: mudou-se.

Assim, a autora foi intimada via edital publicado no DOU, fl. 160 dos autos físicos e 24 do documento id n.º 13342525, nos exatos termos do parágrafo 4º do O artigo 26 da Lei 9.784/99 dispõe.

Passo a analisar o processo administrativo n.º 48620.000658/2012-92, fls. 185/454 dos autos físicos e 49/100 do documento id n.º 13342525, documentos id n.º 13342526 e 13342509 e 01/31 do documento id n.º 13342510.

A intimação para apresentação de defesa por escrito foi enviada para ESTRADA VELHA GUARULHOS - SÃO MIGUEL N.º 201 - SL. 02 - JD. ARAPONGA CEP: 07210-250 — GUARULHOS - SP, fl. 196 dos autos físicos e 60 do documento id n.º 13342525.

A intimação tanto foi recebida, que houve a apresentação de defesa.

Posteriormente, foi encaminhada intimação para o mesmo endereço da ESTRADA VELHA GUARULHOS - SÃO MIGUEL N.º 201 - SL. 02 - JD. ARAPONGA CEP: 07210-250 — GUARULHOS - SP, fl. 249 dos autos físicos e 711 do documento id n.º 13342526, apresentando a autora alegações finais.

Foi encaminhada intimação acerca da decisão proferida para o endereço da ESTRADA VELHA GUARULHOS - SÃO MIGUEL N.º 201 - SL. 02 - JD. ARAPONGA CEP: 07210-250 — GUARULHOS - SP, fl. 337 dos autos físicos e 88 do documento id n.º 13342509, tendo a parte interposto recurso, o qual foi admitido e improvido.

Por fim, a intimação acerca do resultado do recurso foi enviada para o endereço para a RUA ESTOCOLMO No. 1438 SL 28 CASCATA CEP 13140-000 PAULÍNIA, fl. 01 do documento id n.º 13342510, sendo devolvida ao remetente. Posteriormente foi expedida comunicação para autora no endereço da Rua Madri, n.º 121, COPAPE, sala 03, Jardim Arapongas 07210-090, Manaus, SP, fl. 10 do documento id n.º 13342510, o qual foi recebido.

A sequência das intimações autoriza supor que durante a tramitação dos processos a autora mudou-se, do endereço da ESTRADA VELHA GUARULHOS - SÃO MIGUEL N.º 201 - SL. 02 - JD. ARAPONGA CEP: 07210-250 — GUARULHOS, para a Rua Madri, n.º 121, COPAPE, sala 03, Jardim Arapongas 07210-090, Manaus, SP, onde se encontra atualmente sediada, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral acostada à fl. 16 dos autos físicos e 31 do documento id n.º 13342524.

Neste contexto, considerando que os endereços constavam dos cadastros da ANP, fls. 438/439 dos autos físicos e 15/16 do documento id n.º 1332510, não vislumbro quaisquer das irregularidades apontadas pela autora acerca das intimações que lhe foram direcionadas no âmbito destes processos.

A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O artigo 8º estabelece que a ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. Suas atribuições são descritas nos parágrafos do artigo, dentre as quais destaco:

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação; [\(Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

A LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999, dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, cominando sanções administrativas.

Em seu artigo 1º estabelece que a fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados.

Acrescenta que aos infratores às suas disposições aplicam-se as sanções administrativas de: multa, apreensão de bens e produtos; perdimento de produtos apreendidos; cancelamento do registro do produto junto à ANP; suspensão de fornecimento de produtos; suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação; cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação; e revogação de autorização para o exercício de atividade.

Dentre as infrações nela previstas destaca-se:

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

XIX - não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)

A ANP, como ente da Administração Pública Direta é dotada de Poder Regulamentar, devendo este ser exercido nos exatos termos da lei.

Assim, foi editada a RESOLUÇÃO ANP Nº 17, DE 31.8.2004 - DOU 1º.9.2004 - RETIFICADA DOU 12.11.2004, (posteriormente revogada pela Resolução ANP Nº 729, DE 11.5.2018 - DOU 14.5.2018), estabelecendo a obrigação dos agentes descritos nos incisos do artigo 1º, dentre os quais, as distribuidoras de derivados de petróleo, de derivados de gás natural, de derivados de xisto e demais combustíveis, enviar à ANP informações mensais sobre as suas atividades, preenchendo o Campo 29 da TABELA 2 - REGISTRO DA MOVIMENTAÇÃO, item 4.2 do Regulamento Técnico ANP nº 1/2004.

O art. 2º é expresso ao estabelecer que tais informações devem ser enviadas mensalmente à ANP, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente com os dados apurados no mês vencido, por meio do arquivo eletrônico "Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos - DPMP", disponível no site da ANP - [http://www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br/http://www.anp.gov.br).

A sanção para o descumprimento desta obrigação vem prevista no artigo 5º, in verbis:

Art. 5º. O não-cumprimento das determinações contidas na presente Resolução sujeita o infrator a multa, suspensão temporária, total ou parcial de funcionamento, cancelamento de registro e a revogação de autorização nos termos que dispõe a Lei nº 9847, de 26 de outubro de 1999, ou de legislação que venha a substituí-la, bem como de disposições legais aplicáveis à época da infração.

Infere-se, portanto, que a norma administrativa está adstrita aos termos da lei.

O artigo 8º da LEI Nº 9.847/99, por sua vez prevê:

Art. 8º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:

I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou

II - no caso de segunda reincidência. (grifei).

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei.

§ 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão.

§ 3º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias.

§ 4º A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior.

Assim, a infração cometido pelo autor, tipificada no inciso XIX do artigo 3º da Lei, por si só, ensejaria a aplicação apenas da pena de multa. Constatada a prática segunda reincidência, foi aplicada a pena de suspensão temporária.

Portanto, ao contrário do alegado pela parte autora, não se trata de infração criada por instrumento infralegal, mas de infração e pena expressamente previstas em lei.

A autora afirma, ainda, não ter incorrido em violação ao art. 2º da Resolução ANP 17/2004, pois teria entregue o SIMP, (primeiro parágrafo da fl. 7-verso dos autos físicos e 15 do documento id 13342524).

Para comprovar o alegado menciona a existência de documento anexo a inicial, mas não indica de forma precisa qual seria este.

Ocorre que há diversos documentos anexos à petição inicial e às demais petições protocolizadas nos autos, não tendo este juízo localizado qualquer um hábil a comprovar o tempestivo envio das informações.

Assim, há que se afastar a alegação da parte, diante da ausência de sua comprovação.

O fato do processo administrativo n.º 48620.001560/2014-14 ainda estar pendente de análise administrativa, ou mesmo de ser objeto de discussão nesta ação judicial, não afasta a reincidência, na medida em que esta é caracterizada pela existência de dois outros processos transitados em julgado, reconhecendo a prática anterior aos fatos nele discutidos da mesma infração.

Em relação aos processos n.º 48620.000658/2012-92 e 48620.000392/2013-69, houve o trânsito em julgado na esfera administrativa.

O que o autor fez foi, simplesmente, exercer o seu direito de petição para desarquiva-los e protocolizar um pedido de revisão, o qual tem por pressuposto justamente o final do processo administrativo.

Admitir o contrário seria afrontar o princípio da segurança jurídica, permitindo a indefinida continuidade do processo administrativo, mediante o protocolo de contínuos e periódicos pedidos de revisão pelo infrator.

Em suma, o pedido de revisão apenas afastaria a reincidência caso fosse acolhido. O seu simples protocolo não descaracteriza a definitividade da decisão proferida na esfera administrativa ao término do processo, após o esgotamento de todas as instâncias nele previstas.

O autor afirma, ainda, que os processos administrativos 48620.000658/2012-92 e 48620.000392/2013-69 tem o seu mérito discutido em juízo, nas ações autuadas sob os n.º 0002144-39.2016.4.03.6119 e 0002142-69.2016.4.03.6119.

Ocorre que ambas as ações são execuções fiscais em trâmite perante a Terceira Vara Federal de Guarulhos, no bojo das quais não houve a interposição de embargos.

Assim, como são ações cujo objeto é a cobrança do valor das multas impostas a autora, não afastam o reconhecimento da reincidência nos termos do 8º, §2º da Lei nº 9.847/99 e art. 2º, §1º e art. 8º da Resolução nº 08/12.

Por fim cabe analisar o valor da multa aplicada.

A multa foi fixada em R\$ 64.000,00, correspondendo tal valor a soma da pena mínima, (R\$ 20.000,00), com os agravamentos, (R\$ 44.000,00), decorrentes dos antecedentes, quais sejam seis processos administrativos anteriores, com decisões definitivas proferidas nos anos de 2011, 2012 e 2013.

Assim, considerando que a pena de multa abstratamente prevista para a infração cometida varia entre vinte mil e um milhão de reais, (inciso XIX do artigo 8º da Lei 9847/99), devendo ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes, (caput do artigo 4º da mesma lei), não vislumbro a ocorrência de qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios aos patronos da ré, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021654-66.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GISELE SANTOS FAGANELLI DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo anule a arrematação do imóvel dado em garantia ao contrato de financiamento, com o cancelamento da respectiva averbação junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis.

Aduz, em síntese, que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao promover a execução extrajudicial do imóvel. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, bem como o direito à moradia.

Como inicial, vieram os documentos de fls. 18/64 do ID. 13422059.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e o pedido de tutela antecipada indeferido (fls. 69/71 do ID. 13422059).

Devidamente citada, a CEF contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 77/115 do ID. 13422059).

Em seguida, a CEF requereu a juntada do procedimento de execução extrajudicial (fls. 121/190 do ID. 13422059).

A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 192 do ID. 13422059).

O feito foi sobrestado por 90 (noventa) dias para que a autora diligenciasse junto à ré quanto a possibilidade da efetivação de acordo entre as partes (fl. 196 do ID. 13422059).

Decorrido o prazo sem êxito, foi deferida a produção de prova pericial (fl. 204 do ID. 13422059).

Lauda pericial juntada às fls. 217/261 do ID. 13422059.

Os autos foram digitalizados e vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conforme observei na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, o E.STF firmou precedente no sentido da constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Confira:

"A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 18 Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/11 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 50 XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T, rel. Min. Linmar Galvão, 23.6.98)" (Informativo STF nº 116).

Da mesma forma a alegação de direito à moradia não chega ao ponto de afetar o direito de crédito da credora hipotecária, possuindo este direito status de norma programática, obrigando o Estado a adotar políticas que viabilizem o exercício deste direito, como por exemplo o programa minha casa minha vida, o Programa de Arrendamento Residencial, etc.

No tocante às alegadas irregularidades no procedimento de consolidação da propriedade, em especial quanto à intimação da parte autora, a CEF apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial e comprovou a intimação para purgação da mora, conforme determina a Lei 9.514/97 - certidão de fl. 134 do ID. 13422059.

Em se tratando de ato praticado por Oficial de Serventia Extrajudicial, a referida declaração goza de fé pública, nos termos do art. 374, IV, do CPC/2015, cabendo à parte autora o ônus de provar o contrário. Entretanto, nada disto chegou aos autos.

Ademais, no caso em tela, a parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, o qual estabelece o Sistema de Amortização Constante - SAC no reajuste dos encargos mensais.

Ao contrário da Tabela Price, no Sistema de Amortização Constante (SAC) as prestações iniciais são mais altas, em torno de 20% a 30%, mas as amortizações do saldo devedor são constantes, ou seja, uma parcela fixa da prestação vai abatendo o débito, e é sobre o saldo, cada vez menor, que se aplicam os juros. Isso faz com que o valor pago a título de juros e, afinal, as próprias prestações sejam decrescentes, ao longo do tempo. A previsibilidade própria do SAC implica na plena condição do mutuário de perquirir acerca de sua condição financeira para efetuar os pagamentos das prestações que se seguirem à primeira.

Como o próprio nome indica, o sistema importa na amortização constante que é uma das grandes vantagens do mesmo. No caso, o valor das parcelas diminui a cada mês, ou seja, à medida que o contrato segue seu curso a dívida vai sendo amortizada e o valor a ser pago referente a juros sobre o saldo devedor também diminui. Se a parte dos juros diminui e a amortização é constante, então o valor da parcela também vai diminuir.

A única desvantagem desse sistema é que o valor das parcelas no início é bastante alto, mas isso ajuda o mutuário a se prevenir de um endividamento superior às suas possibilidades. A questão, assim, é de se respeitar o contrato que faz lei entre as partes e deve ser cumprido, caso não contraria normas de ordem pública.

Concluído um contrato, é sabido que ele tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, que no caso tem uma aplicabilidade bastante reduzida diante da sistemática regressiva já apresentada.

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade na cláusula contratual do SAC, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei nº 8.692/93. Também não verifico sequer a possibilidade da ocorrência da amortização negativa, haja vista que o sistema não comporta o retorno dos juros ao saldo devedor, o que levaria à incidência em cascata e ao maléfico anatocismo.

A corroborar o entendimento acima, transcrevo os quesitos 1, 2 e 3 formulados pela parte autora e a resposta do perito no Laudo pericial:

1) Ocorreu capitalização de juros?

Resposta: A resposta é negativa. O SAC consiste no plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, sucessivas e decrescentes, em progressão aritmética, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação é composto por uma parcela de juros e outra parcela de capital (ou amortização).

Os valores das prestações são facilmente calculados. A parcela de capital é obtida dividindo-se o valor do empréstimo (ou financiamento) pelo número de prestações, enquanto o valor da parcela de juros é obtido pela multiplicação da taxa de juros pelo saldo devedor existente no período imediatamente anterior (José Dutra Vieira Sobrinho. Matemática Financeira. São Paulo: Atlas, 1997, p. 230).

Dessa forma, no "Sistema de Amortização Constante" as amortizações correspondem exatamente a uma parcela do capital em razão do prazo, motivo pelo qual não importa na capitalização composta de juros.

Não restando capital excedente para contagem de juros, como ocorre na tabela price.

2) Estão sendo cobrados juros além dos contratados?

Resposta: Conforme Plamilha 2.0 - Evolução da Prestação e do Saldo na Forma Adotada pelo Agente não se constatou a cobrança de juros além dos contratados.

3) Estão sendo cobrados encargos que não tenham sido contratados?

Resposta: Conforme resposta ofertada no quesito anterior não houve cobrança de encargos que não tenham sido contratados

Conclui-se, pois, que o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A taxa de juros é fixa, nominal e vem sendo cumprida. Não há que se falar em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tomado excessivamente onerosos os encargos mensais. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações mensais e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas "ex lege".

Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos às fls. 69/71 do ID. 13422059.

P.R.I.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009824-35.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO NASCIMENTO, LUCIANA DE LIRANASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Diante dos depósitos efetuados nos autos, consulte-se a CECON/SP via e-mail, a fim de se verificar a viabilidade da designação de Audiência de Conciliação.

Restando infutífera a diligência, tomemos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000638-92.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CINTHIA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ALVES DA ROCHA - SP392536
IMPETRADO: VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Advogados do(a) IMPETRADO: EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Verifico que a autoridade impetrada cumpriu a sentença (ID 17097811), entregando o diploma à impetrante, após sua intimação pessoal por meio de oficial de justiça, conforme despacho de ID 21255855.

Nesta decisão, restou claro que no sexto dia após a juntada do mandado cumprido, sem que a autoridade tivesse cumprido a sentença, seria aplicada a pena de multa à autoridade impetrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Então, finalmente, a autoridade impetrada cumpriu a decisão liminar dentro dos cinco dias estabelecidos na decisão de ID 21255855.

No caso dos autos, verifico que o diploma foi efetivamente entregue à impetrante, fato este que afasta a aplicação da multa prevista na decisão de ID 21255855, tendo em vista que este juízo não fomenta o enriquecimento sem causa, mas está atento à toda e qualquer recalcitrância e inércia de autoridade impetrada em cumprir suas decisões.

Assim, prossiga-se o feito, intimando-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso de Apelação.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006817-08.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDO SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar que o requerimento administrativo ainda se encontra pendente de análise, uma vez que o documento de Id. 31160166 não se presta a comprovar tal fato.

Após tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006824-97.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO CARDOSO ARAUJO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1131049565.

Aduz, em síntese, que, em 30/01/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1131049565, para revisão de benefício, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 30/01/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1131049565, para revisão de benefício (Id. 31161485).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 30/01/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta substanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1131049565, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006857-87.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 12467888.

Aduz, em síntese, que, em 22/11/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 12467888, para revisão de benefício, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 22/11/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 12467888 para revisão de benefício (Id. 31174991).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 5 (cinco) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 31174985).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 22/11/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 12467888, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000194-67.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO TANZELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1031498744.

Aduz, em síntese, que, em 10/09/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1031498744, correspondente ao recurso em face do indeferimento de seu benefício de aposentadoria, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 10/09/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1031498744 correspondente ao recurso em face do indeferimento de seu benefício de aposentadoria (Id. 27742397).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 6 (seis) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 27742396).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 10/09/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1031498744, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006899-39.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE PEIXOTO DE AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar que o requerimento administrativo ainda se encontra pendente de análise, uma vez que o documento de Id. 31187992 não se presta a comprovar tal fato.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

TIPO A
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5019181-46.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, objetivando o impetrante que este Juízo afaste a vedação contida no artigo 74, § 3º, VI, da Lei nº 9.430/96 e no artigo 76, IX, da IN nº 1.717/17, determinando-se que a D. Autoridade Impetrada se abstenha de considerar como não declaradas a compensação dos créditos de PIS e COFINS relacionados aos insumos, objeto dos Processos Administrativos nºs 16692.721006/2016-89, 16692.721007/2016-23, 16692.720880/2017-80, 16692.720883/2017-13, 16692.720884/2017-68, 16692.720881/2017-24, 16692.720882/2017-79, 19679.720545/2017-48, 19679.721605/2018-21, 19679.721603/2018-31 e 19679.721604/2018-86, devidamente atualizados pela Taxa Selic a partir do 361º dia após a data do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento, afastando-se a vedação contida no artigo 74, § 3º, VI, da Lei nº 9.430/96 e no artigo 76, IX, da IN RFB nº 1.717/17.

A Impetrante, em virtude de suas atividades empresariais, está sujeita ao recolhimento da Contribuição para os Programas de Integração Social ("PIS") e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), sob a sistemática não-cumulativa, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Afirma que, de acordo com os artigos 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, os contribuintes podem apurar créditos de PIS e COFINS calculados sobre a aquisição de bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, sendo certo que os créditos de PIS e COFINS que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento ou compensação, se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes de produção e comercialização de seus produtos.

Diante da apuração de créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição de bens e serviços utilizados como insumos na produção e comercialização de seus produtos, a Impetrante transmitiu diversos Pedidos de Ressarcimento (PERs), que originaram 11 (onze) processos administrativos, a fim de reconhecer os seus créditos de PIS e COFINS do período de 2015 a 2016, no valor de R\$ 158.840.389,34.

Ao analisar os PERs, a autoridade administrativa deferiu parcialmente os créditos requeridos, no valor de R\$ 68.181.492,45, restando indeferidos créditos no valor de R\$ 90.658.896,89, montante este que não pode ser compensado.

Ocorre que, a vedação contida no artigo 74, § 3º, VI, da Lei nº 9.430/96 e no artigo 76, IX, da IN RFB nº 1.717/17 não se aplica à parcela dos créditos de PIS e COFINS indeferidos nos PERs e que decorrem de insumos, razão pela qual a impetrante busca o Poder Judiciário para o resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

Em 14.10.2019 foi proferida decisão, postergando a apreciação da medida liminar, para pós a vinda das informações, documento id nº 23227493.

Em 31.10.2019, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO esclareceu não ter competência para prestar informações no caso dos autos, uma vez que não são discutidas atividades fiscalizatórias, documento id nº 24058020.

Em 11.11.2019 o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT prestou informações, documento id nº 24476297.

A impetrante manifestou-se sobre elas em 13.11.2019, documento id nº 24693615.

O pedido liminar foi indeferido, id. 24780013.

A autoridade impetrada reiterou informações, id. 25793432.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, id. 27801601.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, o artigo 74, § 3º, VI, da Lei nº 9.430/96 veda a compensação de crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido, ainda que pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. Confira-se:

"Art. 74.

(...)

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;"

Mesma disposição é encontrada no artigo 76, inciso IX, da IN RFB nº 1.717/2017, que considera como não declarada a compensação de crédito objeto de pedido de ressarcimento que já tenha sido indeferido, ainda que pendente de decisão administrativa definitiva.

Ocorre, contudo, que a referida vedação não se aplica aos créditos decorrentes de insumos, na medida em que os artigos 3º, inciso III, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, dispõem in verbis:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;”

Analisando o teor da decisão proferida em 27.02.2019, documento id n.º 24476300, e a própria manifestação das autoridades impetradas nestes autos, infere-se que em momento algum houve óbice ao “desconto de créditos bens e serviços utilizados como insumo”.

O que houve foi o não reconhecimento pela autoridade impetrada de determinados bens e serviços (que tiveram seus créditos aproveitados pela impetrante), como insumos.

Cinge-se a discussão, portanto, o que pode ou não ser considerado “insumo” ao longo do processo produtivo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes excertos da decisão administrativa, id n.º 24476300:

“(...

Como se vê, as partes divergem quanto à interpretação a ser dada ao conceito de insumos para fins de aproveitamento dos créditos da Contribuição para o PIS e da Cofins, do regime não cumulativo.

A definição do conceito de insumo, sempre residiu a controvérsia da legislação daquelas contribuições no regime não cumulativo, pois, a depender da aceção – mais ampla ou mais restrita – que se adotasse, ocorria uma variação muito grande no montante dos créditos apropriáveis pelos contribuintes.

Até o julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.221.170/PR, no rito dos recursos repetitivos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil defendia uma interpretação mais restritiva do termo “insumo”, materializada nas Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e nº 404/2004, como também em diversas Soluções de Consulta e Soluções de Divergência expedidas pela Cosit. Segundo essa interpretação, o conceito de insumo estava adstrito aos bens e serviços utilizados diretamente na fabricação ou produção de outros bens e serviços, não podendo ser alcançados pelo conceito os bens e serviços que não foram aplicados diretamente na produção.

O acórdão proferido nos autos do REsp nº 1.221.170/PR foi assimmentado (grifos nossos):

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

(...)

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item -bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”

(...)

A referida decisão é vinculante para esta Secretaria da Receita Federal do Brasil em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, e nos termos da Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, exarada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos termos do art. 3º da referida Portaria Conjunta.

(...)

Assim, tomando-se como referência o processo de produção como um todo, é inexorável que a permissão de creditamento retroage no processo produtivo de cada pessoa jurídica para alcançar os insumos necessários à confecção do bem-insumo utilizado na produção ou na prestação finais, beneficiando especialmente aquelas que produzem os próprios insumos (verticalização econômica). Isso porque o insumo do insumo constitui “elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”, cumprindo o critério da essencialidade para enquadramento no conceito de insumo.

(...).”

Como resultado, foi proferida a seguinte decisão

“Sendo assim, VOTO por converter o julgamento em diligência, para que a Autoridade Fiscal, após a leitura atenta da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, adote as seguintes providências:

1. Identificar, para cada uma das operações, a natureza das mercadorias transportadas entre os estabelecimentos da empresa, remetidas de/para depósitos/armazéns gerais e remetidas para industrialização, a saber: matérias-primas; produtos em elaboração; embalagens; produtos acabados; outros (especificar);

1.1 As operações deverão ser analisadas individualmente, levando-se em conta os respectivos documentos fiscais e o processo produtivo. O resultado da auditoria deverá também ser apresentado na própria planilha de glosa;

1.2 A auditoria deverá abranger todas as operações (com créditos glosados) de transportes de bens entre os estabelecimentos da própria Requerente, remetidas de/para depósitos/armazéns gerais e remetidas para industrialização, independente da situação de glosa a qual foi enquadrada, ou seja, o procedimento fiscal não deve se limitar apenas às operações relacionadas nas Situações nº 06 e 09.10;

2. Identificar, para cada uma das operações, a natureza das mercadorias movimentadas pelas pás carregadeiras, a saber: matérias-primas; produtos em elaboração; embalagens; produtos acabados; outros (especificar);

2.1 Caso não seja possível uma análise individualizada, por documento fiscal, o sujeito passivo deverá ser intimado a apresentar um rateio fundamentado em critérios racionais, demonstrado em sua contabilidade, para fins de determinação do montante de crédito da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurável em relação a cada bem, serviço ou ativo, discriminando os custos de transportes em transportes de insumos; transportes de produtos em elaboração; transportes de embalagens, transportes de resíduos; e transportes de produtos acabados;

2.2 A autoridade responsável pelo procedimento deverá se manifestar conclusivamente a respeito da pertinência deste rateio, com base no processo produtivo, nos documentos fiscais, na escrituração contábil/fiscal da Interessada e em outros elementos/esclarecimentos que julgar relevantes;

2.3 Se cabível, o resultado da auditoria também deverá ser apresentado na própria planilha de glosa;

3. Apresentar quaisquer outras informações e documentos que considere úteis ou necessários ao julgamento do presente feito.

Desta forma, devolvemos os autos à Derat/São Paulo, para que forneçamos informações e documentos solicitados nos quesitos acima, nos termos do artigos 35, 36, 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011.

O interessado deverá ser intimado quanto ao resultado da diligência, e se assim o desejar, apresentar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da ciência.

Por fim, retorne-se os autos a esta DRJ/RJO/17ª Turma, para prosseguimento do julgamento.

Por sua vez, a autoridade impetrada reiterou suas informações e esclareceu que os processos administrativos em que foram realizadas as glosas foram encaminhados pela DRJ à Derat em 29/03/19 para fins de diligência, ainda pendentes de serem realizadas.

Por fim, destaco a impossibilidade de análise individual de cada operação realizada pela impetrante, para aferir sua "qualificação" como insumo, diante de todo o processo produtivo por ela realizado, o que demandaria dilação probatória, incabível na via do mandado de segurança.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 23 de abril de 2020.

TIPOC
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006797-17.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YAIMARA SAMON CANTILLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA XAVIER - SP389705
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando a impetrante requereu a desistência da ação (Id. 31162225).

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do CPC, consoante a jurisprudência.

Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006946-13.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO NASCIMENTO DAS CHAGAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 104.207.445-4.

Aduz, em síntese, que, em 03/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 104.207.445-4, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 03/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 104.207.445-4, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 31205618).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior de 45 (quarenta e cinco) dias a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 31205619).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 03/03/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 104.207.445-4, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0675143-72.1991.4.03.6100
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id.27892507 - fls. 56/57, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do quanto decidido, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca da decisão embargada, que este juízo entende que o depósito efetuado nos autos corresponde apenas à correção monetária relativa a TR ou TRD, cujo depósito foi deferido nos termos da decisão liminar de fls. 30 do ID 27885228 e entende também que o impetrante teve ciência da decisão em 11/10/1991 (ID 27885228 - fls. 31), providenciando os depósitos somente a partir dessa data, o que não acarretaria atraso passível de correção monetária e de consequente conversão em renda por parte da União Federal, conforme requer.

Ressalto que entre a oposição dos presentes embargos e a presente data, a Caixa Econômica Federal confirmou a ausência de depósitos nos autos (ID 27892507- fls. 89/142), tendo em vista seu levantamento total por parte do impetrante já há muito tempo, conforme alvará datado de 02/03/1993 (ID 27885228 - fls. 95).

Este fato esvazia não somente a presente discussão mas também o feito em si, considerando-se a impossibilidade jurídica deste juízo decidir sobre valores que não mais a ele estão vinculados, nem confiados à instituição financeira depositária, já que levantados pelo impetrante nos idos dos anos 1990.

Nesta esteira, como é consabido, o mandato de segurança não se presta a ser utilizado como ação de cobrança. Em razão disso, se a União entende que remanesce crédito tributário em seu favor, como alega, deverá ela utilizar-se dos meios que tem a seu dispor para reaver seu crédito tributário, não sendo esta a via adequada para tanto, considerando-se o exposto acima.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos tratam-se de mero inconformismo da parte pelo entendimento deste juízo; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o agravo de instrumento.

Posto isto, **DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL**, e, esvaziado o objeto dos autos, determino a remessa deles ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0024327-13.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760, GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Considerando a ausência de pedido de penhora no rosto dos autos e diante da notícia de extinção da CDA 80.2.08.000648-26 dada pelo impetrante (ID 26678660), mantenho o valor de R\$ 3.781.065,40 nos autos, acrescido ao montante existente.

Por se tratar de levantamento de quantia vultosa, este juízo considera prudente acatar o pedido subsidiário das partes (ID 26099729 e ID 26678660), consistente no levantamento de valor incontroverso, especialmente diante da pendência de decisão nos Embargos de Declaração no RE 574.506/PR, conforme asseverado pela União Federal.

Ressalto que o levantamento parcial não tem o condão de reverter o julgado transitado em julgado nestes autos, que decidi pela não incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS, mas sim de garantir ao impetrante o levantamento de parte do que lhe é devido, sem prejuízo de nova avaliação pelo juízo acerca do levantamento do saldo remanescente.

Portanto, manifestem-se as partes, inicialmente pela Autora e depois pela União, acerca do valor incontroverso passível de levantamento pela Autora nestes autos, considerando-se como incontroverso o referente à exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT n. 13, de 18/10/2018, no prazo de 30 (trinta) dias, OBSERVANDO-SE QUE NESTA AÇÃO NÃO HOUVE DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005481-79.2005.4.03.6100
IMPETRANTE: ACCENTURE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO MAZON MALAQUIAS - SP98913

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial (ID 26628854 - fls. 41/43), diante da concordância da União Federal (ID 26628854 - fls. 53/54) e considerando também que são próximos aos cálculos da parte impetrante (ID 27892525 - fls. 293/296, ID 26628854 - fls. 23/25 e fls. 35/36).

Diante disso, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que o senhor Gerente promova a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal da proporção de 94,22% do valor depositado na conta n. 0265.635.00229262-1 (ID 26628324 - fls. 03), devendo o senhor gerente informar ao juízo o saldo remanescente a fim de possibilitar futuro levantamento pela parte impetrante, no prazo de 20 (vinte) dias.

Atendida a determinação pela instituição financeira, dê-se nova vista à União Federal e, se nada for requerido, tomem os autos conclusos para expedição de ofício à CEF para transferência bancária do saldo remanescente a uma conta de titularidade do impetrante, cujos dados deverão ser fornecidos pelo impetrante.

Cumpridas todas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006755-65.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOCTORS VET COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine que a autoridade impetrada conceda anistia (remissão) à impetrante dos tributos federais a partir dos vencimentos de março de 2020 até o término do estado de exceção (quarentena), inclusive quanto aos parcelamentos. Requer, subsidiariamente, a postergação do vencimento dos tributos, a partir dos vencimentos de março de 2020, sem qualquer encargo (mesmo que simples atualização monetária), de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelos Estados e Municípios, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Impetrada se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, como a negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos, a imposição de medidas criminais, a inscrição no CADIN, o protesto, e a negatificação, inclusive contra os sócios e administradores das empresas. Pleiteia, ainda, postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias, com vencimento a partir de março de 2.020, para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período.

Entretanto, no caso em apreço, é certo que foi editada a Portaria MF 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de pagamento de tributos federais, ainda que não todos os tributos, não cabendo a este Juízo estender a postergação de pagamento para outros tributos ou até mesmo determinar que a autoridade impetrada conceda a remissão dos tributos, sob pena de exercer de forma indevida atribuições dos poderes legislativo e executivo, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Destaco que a Portaria MF 139, de 03/04/2020 trata especificamente do caso da pandemia do coronavírus, de modo que deve prevalecer em relação à Portaria MF nº 12/2012 e da IN nº 1243/2012, que são mais genéricas.

Outrossim, embora se reconheça a dificuldade das empresas manterem em dia o pagamento de todas as despesas e tributos em meio à pandemia do coronavírus, é certo o Governo Federal já está adotando todas as medidas viáveis para minimizar os prejuízos e propiciar a recuperação da economia tão logo acabe a pandemia.

Assim, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, caso remanesça interesse da impetrante no pedido. Na sequência, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e encaminhem-se os autos ao MPF para o parecer, vindo em seguida conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000341-55.1991.4.03.6100

REQUERENTE: VERA CRUZ ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE, HOSPITAL VERA CRUZ S.A, ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CAMPINAS, INSTITUTO PENIDO BURNIER SOCIEDADE SIMPLS LIMITADA, HOSPITAL SANTA SOFIA LTDA., PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLÍNICA PREVENTIVA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE NOVAES TORTORELLI - SP209427, ROBERTO TORTORELLI - SP45997

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE NOVAES TORTORELLI - SP209427, ROBERTO TORTORELLI - SP45997

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE JORGE TANNUS NETO - SP287867, ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO GUALTIERI AVENIENTE - SP358952, LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE - SP218295

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE NOVAES TORTORELLI - SP209427, ROBERTO TORTORELLI - SP45997

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE NOVAES TORTORELLI - SP209427, ROBERTO TORTORELLI - SP45997

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a questão da transferência dos valores referentes ao requerente INSTITUTO PENIDO BURNIER à 5ª Vara Federal de Campinas, prossiga-se o feito.

Fls. 1494/1500 dos autos (ID 26678264 - fls. 259/265): indefiro a imediata liberação de valores correspondentes a eventuais diferenças dos depósitos, considerando que ainda pairam dúvidas sobre os cálculos, a serem sanadas pela Contadoria Judicial, como aponta a Caixa Econômica Federal em sua manifestação de fls. 1501/1536º (ID 26678264 - fls. 266/334) e continuação de fls. 1537/1539º (ID 26678265 - fls. 01/06).

Os parâmetros para a elaboração dos cálculos de eventuais diferenças de valores a serem creditadas à parte requerente foram devidamente postos às fls. 1386/1387 dos autos (ID 26678264 - fls. 145 e 131), sobre os quais devem ser pautados os cálculos da Contadoria Judicial, sendo desnecessária nova decisão sobre eles, conforme pedido do requerente.

Desse modo, em atenção às alegações da Caixa Econômica Federal às fls. 1501/1539º dos autos (ID 26678264 fls. 266/334 e continuação no ID 26678265 - fls. 01/06), determino o retorno dos autos ao Setor de Contadoria Judicial para que se verifique se os cálculos de fls. 1472/1482 (ID 26678264 - fls. 236/246) merecem ou não reparo à luz da decisão de fls. 1386/1387 (ID 26678264 - fls. 145 e 131) e da manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 1501/1539º (ID 26678264 fls. 266/334 e continuação no ID 26678265 - fls. 01/06).

Como retorno dos autos, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019844-92.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA MARIA DO AMARAL MODINEZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO - SP334245

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à requerida que proceda o pagamento dos valores apurados, com as devidas correções e atualizações no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ou em valor que este juízo entenda correto.

Entretanto, a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido pela parte autora, com a imediata restituição do valor devido, esgotaria o mérito da presente ação, apresentando caráter de irreversibilidade. Fora isto, a restituição pretendida somente poderá ser efetuada após a condenação definitiva da União, com a consequente expedição do RPV.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300, § 3º, do CPC.

Cite-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006918-45.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2020 372/1051

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo libere ao Autor o saque do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Aduz, em síntese, a necessidade de levantar o saldo em sua conta vinculada ao FGTS, para propiciar o tratamento médico de seu filho, portador de Transtorno do Espectro Autista. Alega, entretanto, que a ré se recusa a liberar o referido valor, sob a alegação de que a doença de seu filho não está elencada dentre as hipóteses legais autorizadoras da movimentação da conta, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, o art. 20 da Lei 8.036/90 estabeleceu as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, dentre as quais destacam-se:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

- (...)
- XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8922.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8922.htm) \ "art1" (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)
- XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2164-41.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2164-41.htm) \ "art9" (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
- XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2164-41.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2164-41.htm) \ "art9" (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
- (...)

Entretanto, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que as hipóteses de doenças elencadas no referido dispositivo legal não são taxativas, devendo haver uma interpretação extensiva a tais dispositivos, no sentido de assegurar o direito à vida e à saúde.

Nesse sentido, confira os julgados a seguir:

Processo RESP 200401070039 RESP - RECURSO ESPECIAL – 671795 Relator (a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:21/03/2005 PG:00282

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram como o Sr. Ministro Relator.

Ementa

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado. 5. Recurso especial improvido.

Data da Publicação

21/03/2005

Processo AMS 200561000033612 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 282726 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMAZ Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 149

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FGTS. LEVANTAMENTO. DEPENDENTE ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE: ANEMIA APLÁTICA. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. O Mandado de Segurança é via adequada para obter-se levantamento de quantias depositadas em conta vinculada do FGTS, vez que não se amolda a substitutivo de ação de cobrança. Comprovado de plano o direito, vale dizer, a existência de conta vinculada ao FGTS e a doença grave, a movimentação do saldo pode ser pleiteada em sede de mandado de segurança. 2. A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90). Cabível interpretação extensiva aos dispositivos legais a fim de assegurar o direito à vida e à saúde, assegurados pelos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que lhes serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS. 3. Comprovado, suficientemente, que o filho menor do titular da conta vinculada ao FGTS é portador de anemia aplástica, e que a doença, em não havendo transplante de medula óssea ou cordão umbilical, é mortal, surge o direito ao levantamento do saldo do FGTS. 4. Preliminares afastadas. Apelação e remessa oficial improvidas.

Data da Publicação

12/05/2011

No caso dos autos, noto que o filho do autor, Fernando Takano Novoa, é portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA)1, CID 10-F84.0 (Ids. 31191748 e 31191749), sendo necessária a realização de diversos tratamentos especializados, como psicológico, terapia ocupacional, fonoaudiológica específica e intensiva e acompanhamento médico, o que demonstra a necessidade do autor utilizar o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, notadamente em razão dos deveres de cuidado e assistência dos pais em relação aos seus filhos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de autorizar que o Autor levante o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, nos termos da fundamentação supra.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016524-68.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UDINEY ALVES DE ALMEIDA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MIGUEL BAPTISTA GOMES DA SILVA - BA32927
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à CEF do recurso de apelação interposto pela parte autora (id **27435422**), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subamos autos ao E. TRF-3.

Observando-se que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020 por força da portaria conjunta PRS/CORE nº 03/2020.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017543-46.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO FAFALTA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista aos requeridos do recurso de apelação interposto pela parte autora (id **27812056**), para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Em seguida, subamos autos ao E. TRF-3.

Observando-se que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020 por força da portaria conjunta PRS/CORE nº 03/2020.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012505-19.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DBMH DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id 22738708), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subamos autos ao E. TRF-3.

Observando-se que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020 por força da portaria conjunta PRS/CORE nº 03/2020.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002234-14.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA BARBOSA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE CARMELLO MONTE - SP120704
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: EMANUELA LIANOVAES - SP195005

DESPACHO

Fica nomeada como perita **Mariana Pascoal Gomes Magtaz**.

Apresente a autora eventuais quesitos a serem respondidos, em quinze dias.

Após, intime-se a expert a apresentar estimativa de honorários, no prazo de dez dias.

Observando-se que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020 por força da Portaria conjunta PRES/CORE nº 03/2020.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003516-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIFÍCIO SAINT PAUL'S RESIDENCE
Advogados do(a) AUTOR: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREIA DE AQUINO - SP279781
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de quinze dias.

Observando-se que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020, por força da portaria conjunta PRES/CORE nº 03/2020.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029115-62.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ERIVALDO FACANHA BARRETO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devido à situação atual em que se encontra o Estado de São Paulo, devido à pandemia de COVID-19 (coronavírus) e considerando-se a edição da portaria conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que estende o período de regime de teletrabalho obrigatório da Justiça Federal de São Paulo até 15/05/2020, fica por ora indeferida a realização de audiência para oitiva de testemunhas, o que poderá ser revisto oportunamente.

Defiro, porém, a realização de perícia na especialidade **psiquiatria**, nomeando, para tal mister, o médico **Paulo César Pinto**.

No prazo de quinze dias, apresentem as partes quesitos a serem respondidos e indiquem, se quiserem, assistentes técnicos.

Após, intime-se o expert a apresentar estimativa de honorários, no prazo de dez dias.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014223-17.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAX SUPRI MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS - SP149217, CARLA BEATRIZ DE CASTRO RIOS HERNANDES POLETTO - SP310122, SINVALANTUNES DE SOUZA FILHO - SP105197
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Persistindo o interesse na produção de prova pericial, deverá a autora esclarecer qual a especialidade do perito apto a realizar tal trabalho, considerando-se que não consta, no cadastro de peritos desta Justiça Federal (sistema AJG) perito com a especialidade indicada no laudo juntado anteriormente (id 20345669), seja, "especialista em Produção Gráfica". Prazo de dez dias.

Observando-se que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020 por força da Portaria conjunta PRES/CORE nº 03/2020.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010269-60.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 28728831: ciência aos requeridos.

Nada mais sendo requerido, no prazo de quinze dias, tornem os autos conclusos para julgamento.

Observando-se que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020 por força da Portaria conjunta PRES/CORE nº 03/2020.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007913-29.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRAFICA COMERCIAL LTDA, JOAO CARLOS DE NOVAES, MARIA ANILDA DE NOVAES, CARLOS EDUARDO DE NOVAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE RUTANO - PR70937, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR37097, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR13073
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR13073, LEANDRO JOSE RUTANO - PR70937, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR37097
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR37097, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR13073, LEANDRO JOSE RUTANO - PR70937
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE RUTANO - PR70937, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR37097, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR13073
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO - SP26276

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, se o quiser, acerca dos embargos de declaração de id 27511353, no prazo de cinco dias.

Observando-se que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020, por força da portaria conjunta PRES/CORE nº 03/2020.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000373-56.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO EMENDABILI
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AUDI BARROS - SP273125, CARLA BALTADUONIS MONTEIRO - SP205066
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Id 27157145: ciência à CEF.

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

Observando-se que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020, por força da portaria conjunta PRES/CORE nº 03/2020.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000552-29.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUDITE INES OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FRANCISCO FRANCIVALDO DE LUCENA, ROSELI ALVES DE LUCENA
Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Informe a autora o quanto determinado no despacho de id 26969780, no prazo de cinco dias.

Observando-se que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020 por força da Portaria conjunta PRES/CORE nº 03/2020.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024700-02.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOBLY HUB TRANSPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora, se o quiser, acerca dos embargos de declaração de id 28153939, no prazo de cinco dias.

Observando-se que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020, por força da portaria conjunta PRES/CORE nº 03/2020.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007707-78.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUBBELL DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024294-78.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA ROCHA PRADO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: VAULETE PEREIRA DA SILVA - SP372546
REU: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

Digam as partes se têm outras provas a produzir, no prazo de quinze dias.

No silêncio, ou desinteresse, tomemos autos conclusos para julgamento.

Observando-se que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020, por força da portaria conjunta PRES/CORE nº 03/2020.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013405-65.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FARMACIA MANIFARMA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH PARANHOS - SP303172
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomemos autos conclusos para julgamento.

Observando-se que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020, por força da portaria conjunta PRES/CORE nº 03/2020.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004514-29.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JÓRGE LUIZ DE MARCOS, JOSÉ CARLOS DE MARCOS, MARCIA REGINA SANTOS DE MARCOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSÉ MARCOS DORETTO - SP122145, SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP182683
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR MEDEIROS MAXIMINO - GO20124
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR MEDEIROS MAXIMINO - GO20124

DESPACHO

ID 31221350: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003174-47.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANTSWET CONFECÇÕES DE VESTUÁRIOS LTDA - ME, SE JIN KIM, HYEWON PARK

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO KIY - SP211104
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO KIY - SP211104
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO KIY - SP211104

DESPACHO

ID 30840480: Defiro. Intime-se a parte exequente, através do patrono constituído nestes autos, para que indique bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019320-95.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

Observando-se que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020, por força da portaria conjunta PRES/CORE nº 03/2020.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027129-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JERONIMA BORGES DE OLIVEIRA SILVA, IZIDORIO ANDRE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL PEREIRA LIMA CAMPOS - SP280488
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL PEREIRA LIMA CAMPOS - SP280488
REU: CONSTRUTORA BAZZE S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Em razão do caráter sigiloso das informações do sistema INFOJUD juntadas nos IDs 31077813 e 31077817, decreto Segredo de Justiça por sigilo de documentos somente nos id's mencionados, com permissão de visualização às partes e seus advogados.

Dê-se vista à autora, da pesquisa realizada, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Observando que os prazos seguem suspensos até 30.04.2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de março/20.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011661-06.2017.4.03.6100
AUTOR: REALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

REALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. I opõe embargos de declaração em 29.10.2009, documento id n.º 23931868, diante da sentença proferida em 22.10.2019, documento id n.º 23563246, com fundamento nos incisos I e II do CPC.

Alega que mesmo não concordando com o mérito da autuação, para evitar consequências como a paralisação de suas atividades sumariamente, aderiu ao parcelamento do débito objeto desses autos, razão pela qual não deve incidir condenação em honorários

Acrescenta que no parcelamento foram englobados honorários, razão pela qual a condenação ao pagamento de honorários, no bojo destes autos, representaria pagamento em duplicidade.

Instada a manifestar-se em 12.02.2020, documento id n.º 28224392, a ANP permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

O Termo consubstanciado no documento id n.º 21924404 demonstra que o parcelamento foi requerido nos termos do artigo 37-B da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

O parágrafo vinte do mesmo artigo de lei estabelece que ao parcelamento dos créditos das autarquias e fundações públicas federais aplicam-se subsidiariamente as regras previstas para o parcelamento dos créditos da Fazenda Nacional.

O artigo 21 da Lei 10.522/2002 estabelece ficar isento do pagamento dos honorários de sucumbência o autor da demanda de natureza tributária, proposta contra a União (Fazenda Nacional), que desistir da ação e renunciar ao direito sobre que ela se funda, desde que:

I - a decisão proferida no processo de conhecimento não tenha transitado em julgado;

II - a renúncia e o pedido de conversão dos depósitos judiciais em renda da União sejam protocolizados até 15 de setembro de 1997.

Em se tratando de ação em fase de conhecimento, não transitada em julgado, proposta em face de autarquia federal, ANTT, no bojo da qual a autora formulou pedido de desistência, renunciando ao direito sobre o qual se funda, enquadra-se na previsão contida no inciso I do artigo supramencionado, aplicando-se o benefício da isenção concernente à verba honorária.

Assim, recebo os embargos de declaração opostos e dou-lhes provimento, para reconhecer a isenção da autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, diante do parcelamento do débito nos termos do artigo 37-B da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002.

Quanto ao mais, fica mantida a sentença proferida.

Devolvam-se as partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011915-42.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA CAETANO DE DEUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SILVA CUNHA - SP322028
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de Tutela Antecipada, para que este Juízo declare a nulidade das cobranças indevidas e a revisão da taxa de juros cobrada de modo diverso ao contratado.

Aduz, em síntese, que contratou junto à CEF financiamento imobiliário para aquisição de casa própria, porém o contrato de ser revisado, posto que há cobrança abusiva de encargos e aplicação de taxa de juros diversa da contratada, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID. 8326679).

Devidamente citada, a CEF contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (ID. 8706787).

Em seguida, a parte autora requereu a juntada dos comprovantes dos pagamentos efetuados em relação ao contrato em discussão (ID. 8781814 e anexos).

Réplica – ID. 9499926.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a realização de prova pericial (ID. 10920007), o que foi deferido no ID. 12624722.

Laudo pericial juntado no ID. 16078163.

O perito foi instado a prestar esclarecimentos, sendo os mesmos juntados no ID. 22143959.

Após manifestação das partes, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo ser entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço.

Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.

No que tange especificamente a inversão do ônus da prova, observo que a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao ônus processual, tratando-se de faculdade conferida ao juiz e não de direito subjetivo da parte.

Apesar de os requisitos serem alternativos, e considerada a hipossuficiência dos mutuários em geral, a inversão deve ser aplicada somente quando o autor se encontrar em situação desfavorável, tanto economicamente, quanto tecnicamente, em relação à produção da prova constitutiva de seu direito. No caso em tela, porém não estão presentes os requisitos para concessão desse benefício.

No mais, conforme observei na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, a autora nesta ação faz uma série de questionamentos quanto ao critério de reajuste das prestações e do saldo devedor, pretendendo a revisão contratual mediante a utilização dos critérios que entende corretos.

No tocante aos juros, a taxa efetiva de 6,86% (nominal de 6,66%), está bem abaixo do limite máximo permitido pela Lei da Usura (12%), o que não justifica a inadimplência dos autores.

Quanto à alegação de dedução da amortização antes da atualização do saldo devedor, o C. STJ pacificou esta questão editando a Súmula 450, no seguinte sentido: “Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação”.

No tocante ao seguro, anoto que pelo disposto no MP 1671-98 a escolha da seguradora cabe exclusivamente ao agente financiador, favorecido pelo seguro contratado pelo mutuário, tratando-se de estipulação em favor de terceiro. Fora isto, as taxas desse seguro são fixadas por normas cogentes do BACEN, de tal forma que eventual mudança da seguradora não tem o condão de reduzir o valor do seguro. Confira a jurisprudência:

Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 200538000438495 Processo: 200538000438495 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF100263550 Fonte: DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 69 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação.

Ementa CIVIL. SFH - REVISÃO DE CONTRATO. PCR X SACRE. CAPITALIZAÇÃO. TR. JUROS. SEGURO. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS NO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a alegação de que foi desobedecido o PCR. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de prestações, mas apenas para a cláusula de seguro.

2. Não se justifica o pedido relativo à capitalização de juros sob alegação de que estejam embutidos na aplicação da Tabela Price, pois o contrato em tela é regido por forma de cálculo diverso do alegado, ou seja, sistema SACRE.

3. ATR é aplicável aos contratos de financiamento nos termos da Súmula 295 do c. STJ.

4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior a 10% (dez por cento) ao ano. O patamar máximo de juros, após 1993, por força da Lei 8.692, é de 12%.

5. O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes mais sim pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, não havendo nos autos qualquer prova de que foi cobrado percentual diferente do determinado em tais normas.

6. Não existe norma legal ou contratual que preveja o direito de incorporar no saldo devedor prestações que o mutuário deixou de pagar, não importando qual o motivo pelo qual deixou de efetuar o pagamento.

7. Inexistência de indébito a ser restituído em face da improcedência das alegações da apelante.

8. Apelação da parte autora improvida.

Data Publicação 07/12/2007

Outrossim, foi assinado com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, o qual estabelece o Sistema de Amortização Constante – SAC no reajuste dos encargos mensais.

Ao contrário da Tabela Price, no Sistema de Amortização Constante (SAC) as prestações iniciais são mais altas, em torno de 20% a 30%, mas as amortizações do saldo devedor são constantes, ou seja, uma parcela fixa da prestação vai abatendo o débito, e é sobre o saldo, cada vez menor, que se aplicamos juros. Isso faz com que o valor pago a título de juros e, afinal, as próprias prestações sejam decrescentes, ao longo do tempo. A previsibilidade própria do SAC implica na plena condição do mutuário de perquirir acerca de sua condição financeira para efetuar os pagamentos das prestações que se seguirem à primeira.

Uma das vantagens do SAC, como também do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor.

Como o próprio nome indica, o sistema importa na amortização constante que é uma das grandes vantagens do mesmo. No caso, o valor das parcelas diminui a cada mês, ou seja, à medida que o contrato segue seu curso a dívida vai sendo amortizada e o valor a ser pago referente a juros sobre o saldo devedor também diminui. Se a parte dos juros diminui e a amortização é constante, então o valor da parcela também vai diminuir.

A única desvantagem desse sistema é que o valor das parcelas no início é bastante alto, mas isso ajuda o mutuário a se prevenir de um endividamento superior às suas possibilidades. A questão, assim, é de se respeitar o contrato que faz lei entre as partes e deve ser cumprido, caso não contraria normas de ordem pública.

Concluído um contrato, é sabido que ele tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, que no caso tem uma aplicabilidade bastante reduzida diante da sistemática regressiva já apresentada.

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade na cláusula contratual do SAC, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei nº 8.692/93.

A par do perito no laudo pericial, em resposta ao quesito nº 6 apresentado pelo autor, ter indicado a existência de capitalização de juros, anoto, observado o princípio do livre convencimento motivado, que este Juízo entende pela impossibilidade da ocorrência da amortização negativa, haja vista que o sistema não comporta o retorno dos juros ao saldo devedor; quando só então nessa última hipótese, haveria a incidência em cascata e o malfadado anatocismo.

Por fim, no quesito 4 formulado pelo autor, o perito atesta que o juros foram aplicados conforme o estabelecido no contrato.

Conclui-se, pois, que o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A taxa de juros é fixa, nominal e vem sendo cumprida. Não há que se falar em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tomado excessivamente onerosos os encargos mensais. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações mensais e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Condene a parte autora em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos no ID. 8326679.

P.R.I.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009499-46.2018.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO BARBEZAN, ANGELICA BUENO BARBEZAN
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO BERNARDINI - SP216610
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO BERNARDINI - SP216610
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

S E N T E N Ç A

Trata-se de Procedimento Comum para que este Juízo reconheça o enriquecimento ilícito da Ré, condenando-a à restituição de R\$ 81.040,58 (oitenta e um mil, quarenta reais e cinquenta e oito centavos), em razão da diferença entre o valor da dívida e o quantum arrecadado em leilão. Subsidiariamente, requer que seja retido apenas a quantia de 20% (vinte por cento), procedendo a restituição de 80% (oitenta por cento) dos valores pagos, com os acréscimos legais, a ser apurado em liquidação de sentença, em uma única parcela.

A parte autora alega que, em virtude da inadimplência, o imóvel financiado foi consolidado junto à Caixa Econômica Federal e levado a hasta pública. Muito embora tenham questionado no Judiciário o procedimento de consolidação da propriedade e a realização da hasta, a CEF promoveu o leilão em definitivo, posto que o processo foi julgado improcedente e transitado em julgado, contudo não foi efetuada a devolução dos valores pagos ao longo dos anos.

Assim, requer a devolução dos valores inicialmente pagos.

Coma inicial, vieram documentos.

O feito foi distribuído à 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, reconhecendo aquele Juízo a sua incompetência e determinada a remessa dos autos ao Fórum Cível da Justiça Federal de São Paulo (ID. 9075960), no qual foi redistribuído à 22ª Vara Cível Federal.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos no ID. 11109850.

Devidamente citada, a CEF contestou o feito, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual e, no mérito, a improcedência do pedido, posto que os leilões promovidos nos termos da Lei 9.514/97 restaram infrutíferos, operando-se a extinção da dívida. A alienação do imóvel ocorreu em concorrência pública realizada com fulcro na Lei 8666/93, quando já inexistente qualquer vínculo entre a Ré e os mutuários (ID. 13688555 e anexos).

Réplica – ID. 15714198.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da Preliminar: Falta de Interesse Processual:

Essa preliminar se confunde com o mérito e, com ele, será analisada.

Passo a análise do mérito.

Inicialmente, observo que a Lei 9.514/97 dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel.

O caput do artigo 26 prevê que, vencida e não paga a dívida, a propriedade do imóvel consolida-se em nome do fiduciante, após a constituição em mora do devedor fiduciário.

Os parágrafos primeiro e terceiro do mesmo artigo de lei são expressos ao dispor que a constituição em mora do devedor fiduciário se dará após sua intimação pessoal, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

O parágrafo sétimo acrescenta que, decorrido o prazo sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do ITCMD.

O artigo 27 traz o prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o parágrafo supramencionado, para que o fiduciário promova o público leilão para a alienação do imóvel.

Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 27, no primeiro leilão público o imóvel não pode ser arrematado por valor inferior ao da avaliação. Assim, não havendo arrematantes, realiza-se o segundo leilão, nos quinze dias seguintes, sendo aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais, (parágrafo segundo do mesmo artigo de lei).

O parágrafo terceiro traz as seguintes definições:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

A questão pertinente à devolução de valores vem prevista no parágrafo 4º, "in verbis":

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

Por fim, nos termos do § 5º "se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º".

Analisando a matrícula do imóvel apresentada pela CEF, notadamente a Av-6, verifico que a exigência prevista no art. 27 da Lei 9.514/97 foi cumprida, tendo sido realizados os 1º e 2º leilões, sem que tenha havido licitantes (ID. 13688568).

Em se tratando de ato praticado por Oficial de Serventia Extrajudicial, a referida declaração goza de fé pública, nos termos do art. 374, IV, do CPC/2015, cabendo à parte autora o ônus de provar o contrário. Entretanto, nada disto chegou aos autos.

Desse modo, conforme previsto na legislação aplicável, cumpridas as exigências e restando infrutífera a tentativa de venda do imóvel, a dívida resultante do contrato de mútuo extingui-se, exonerado o credor da devolução de quaisquer quantias.

Portanto, resta razão à Ré quando afirma que nada tem a receber do ex-mutuatário, porquanto a alienação do imóvel não se deu no procedimento de execução extrajudicial, mas em concorrência promovida pela instituição financeira posteriormente ao encerramento daquele.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas "ex lege".

Condene os autores em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos no ID. 11109850.

P.R.I.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017069-07.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: X8 IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSYANE SOUZA ALMEIDA LIU - SP331848
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019830-11.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENGEFORMAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017627-76.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FARIA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002645-28.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAL & GRILL BAR E RESTAURANTE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, ALEX SORVILLO - SP240552
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF-3.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

Observando-se que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020 por força da Portaria conjunta PRES/CORE nº 03/2020.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025112-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESPORTE CLUBE SIRIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LOVIZARO - SP189751
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

DESPACHO

Dê-se ciência à autora dos documentos colacionados aos autos pela CEF, para que requeira o que de direito, no prazo de quinze dias.

Observando-se que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020 por força da Portaria conjunta PRES/CORE nº 03/2020.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013252-66.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSIMEIRE CASTANHEIRA DE SOUZA, PAULO ROBERTO CASTANHEIRA, ROSANA PIMENTA CASTANHEIRA SANTOS, ROBERTO CASTANHEIRA, ROSELI CASTANHEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Com a concordância da CEF, defiro a substituição processual requerida pelos herdeiros do autor Paulo Roberto Castanheira, falecido (id 25076480). Incham-se as pessoas indicadas no id 25076476 no pólo ativo da execução.

Após, intime-se a CEF a dar cumprimento ao julgado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Observando-se que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020 por força da Portaria conjunta PRES/CORE nº 03/2020.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028605-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN DE MATOS - SP276157
EXECUTADO: NELSON SARTO JUNIOR, TANIA REGINA GALVANI SARTO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PIMENTA - SP89569, MARIA LUIZA BUENO - SP44246
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PIMENTA - SP89569, MARIA LUIZA BUENO - SP44246

DESPACHO

Diante do silêncio dos executados, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

Observando-se que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020 por força da Portaria conjunta PRES/CORE nº 03/2020.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011385-04.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA ALVES CANUTO VELOSO - MG103432
REU: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: PYRRO MASSELLA - SP11484

DESPACHO

Ciência aos requeridos dos documentos carreados aos autos pela parte autora.

Sem prejuízo, esclareça esta a alegação da Fundação Carlos Chagas (id 29288997) da existência de litispendência entre esta ação e outra ação distribuída anteriormente à Justiça do Trabalho.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016752-09.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FIBERMAQ EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, CHRISTIAN MAURO RAMOS DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
Advogado do(a) EMBARGANTE: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a forma de amortização, a incidência de juros e o fluxo de pagamento encontram-se expressas no contrato firmado entre as partes, indefiro o pedido de que a embargada demonstre que cientificou o embargante.

Indefiro ainda, o pedido para que a embargada apresente os documentos entregues ao BACEN, considerando que a natureza das operações informadas ao BACEN não influenciam no pedido do presente Embargos, tendo em vista o pedido é que seja declarada a nulidade da cláusula de captação dos juros cobrados, do expurgo da taxa praticada e da cobrança dos juros remuneratórios cumulados com os moratórios e multa, com a readequação das parcelas do contrato e a restituição(, em dobro, dos valores pagos A maior.

Defiro o pedido para que a embargada apresente a fórmula que foi aplicada no presente contrato, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002211-05.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: TRUE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI - ME, PAULO REGIS, SONIA MARIA DE ARAUJO BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

Tratando-se de documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto segredo de justiça nos documentos ID's 31280142 e 31280144.

Providencie a Secretaria, a liberação para visualização pelas partes.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029234-94.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RUBY LOOK BIJOUTERIAS LTDA - ME, VALERIA CRISTINA ZAMBON
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Diante da apropriação noticiada (ID 31281402), requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015995-83.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARV SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial contábil, nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0025579-02.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, KARINA FRANCO DAROCHA - SP184129
REU: MARIO LUIZ LUPU EIRELI - EPP

DESPACHO

Ciência à parte ré dos documentos juntados aos autos físicos em mídia digital (30014606).

Após, em nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008180-64.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, GILBERTO LAURIANO JUNIOR, PAULO VIANA DE QUEIROZ
Advogado do(a) REU: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

DESPACHO

Considerando a decisão em pedido liminar (ID 20128927), bem como a falta de comprovação de que o imóvel é bem de família, indefiro, por ora, o pedido de liberação dos imóveis indisponibilizados no presente feito.

Considerando ainda, o documento ID 25166797, julgo prejudicado o pedido de expedição de mandado de notificação do corréu Paulo Viana de Queiroz.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012723-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO LEITAO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5001573-36.2018.4.03.0000, remetam-se os autos à 1ª Vara Cível Federal.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004988-89.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CACERES, JOSE TEIXEIRA GOES, LINDOLFO FRANCISCO DE ALMEIDA
SUCESSOR: IGNEZ TEIXEIRA GOES MORIYAMA, JOSE AMERIO TEIXEIRA GOES, WALTER TEIXEIRA GOES, AMELIA ALMEIDA REIS, JESUALDO ERICO DE ALMEIDA REIS, LINDOLFO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR, JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA, MARIA SONIA DE ALMEIDA DE SOUZA SANTOS, MARIA STELA DE ALMEIDA, JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, SAULO DIAS GOES - SP216103
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, SAULO DIAS GOES - SP216103
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, SAULO DIAS GOES - SP216103
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, SAULO DIAS GOES - SP216103
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, SAULO DIAS GOES - SP216103
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, SAULO DIAS GOES - SP216103
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, SAULO DIAS GOES - SP216103
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, SAULO DIAS GOES - SP216103
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, SAULO DIAS GOES - SP216103
Advogado do(a) AUTOR: SAULO DIAS GOES - SP216103
Advogado do(a) AUTOR: SAULO DIAS GOES - SP216103
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça o autor a propositura desta ação, uma vez que os metadados do processo originário nº 0012292-89.2004.403.6100, que gerou o título executivo já está inserido no PJE, faltando apenas que a parte promova a inserção de todo o seu conteúdo ali. Observe-se que a execução do julgado deve prosseguir naqueles autos, com o cumprimento do despacho lá proferido.

Prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025844-79.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a procuração juntada aos autos (ID 3707751 - fl. 5) foi outorgada pela VIVO S.A., cnpj 02.449.992/0001-64, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017654-59.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: JORGE LUIS PADOVAN
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - SP195847

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da petição ID 29600059.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005191-85.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDITORA ANGELOTTI LIMITADA - EPP, FABIO FERNANDES ANGELOTTI, DAISY GALVAO ANGELOTTI, DIRCEU ANGELOTTI

DESPACHO

Verifique que parte dos bloqueios de ativos financeiros deu-se em conta salário de Daisy Galvão Angelotti (ID 29142551) e em conta poupança de Fabio Fernandes Angelotti (ID 29142572).

Diante do exposto, defiro os desbloqueios nos seguintes valores:

- De Daisy Galvão Angelotti - R\$ 3.869,34 junto ao Banco do Brasil S/A.

- De Fábio Fernandes Angelotti - R\$ 7.532,06 junto ao Itaú Unibanco

No tocante à alegação de que o bloqueio de ativos financeiros de Dirceu Angelotti, deverá o mesmo, juntar o extrato comprovando que o bloqueio deu-se em conta salário.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020583-05.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 30382533: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença, com respectiva inversão dos polos.

Sem prejuízo, efetue a parte autora, ora executada, ao pagamento à demandada, ora exequentes, do débito referente aos honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de liquidação de ID nº 30382547, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000321-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: QUIMIGEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AERÉOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal (ID 31427261), oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal para que o pagamento do ofício requisitório nº 20190045581 (protocolo nº 20200054152) seja colocado à disposição do Juízo.

Cumpra-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001348-42.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: ALAMO DO BRASIL SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME, GUILHERME FORTI SALIBA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE QUEIROZ DA SILVEIRA - SP261260
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE QUEIROZ DA SILVEIRA - SP261260

DESPACHO

ID 29693738:

Oficie-se a CEF a fim de que seja efetuada a apropriação do valor bloqueado e transferido via BACENJUD (ID 28727440).

DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados: ALAMO DO BRASIL SERVIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - ME (CNPJ nº 45.838.869-0001-48) e GUILHERME FORTI SALIBA (CPF nº 317.372.088-14), e o registro da restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.

Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022303-07.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CUBAPARIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, TEREZINHA SANTOS FONSECA, MARIALUCIENE RAMOS DA SILVA

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

DESPACHO

ID 31139087: Oficie-se a CEF a fim de seja efetuada a transferência do valor TOTAL depositado na conta ID 30775107 para a conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Capacitação Profissional da Defensoria Pública, Banco: Caixa Econômica Federal, Agência 0002, Conta Governo 10.000-5, Operação 006, Favorecido: Defensoria Pública da União.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011126-36.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BERNARDO DOS SANTOS SOBRINHO - SP96888

DESPACHO

ID 28676065:

Providencie a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das 3 (três) últimas declarações de Imposto de Renda.

Intime-se a parte executada, através do patrono constituído nos autos, para que indique bens passíveis de penhora, bem como a sua localização.

Oficie-se ao banco depositário autorizando a apropriação do valor bloqueado e transferido através do sistema BACENJUD (ID 31238819).

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015685-43.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MEDLAB PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31260528:

Tratando-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública previsto no art. 535 do CPC, não houve impugnação aos cálculos apresentados pela exequente.

O campo Trânsito Embargos refere-se à data da concordância dos cálculos, ou seja, 26/03/2019, conforme manifestação ID 15698/857.

Diante do exposto, em nada sendo requerido, tomemos autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012592-31.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERCOSUL TEXTIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL MILLAN JACOB - SP43392
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum, proposta por MERCOSUL TEXTIL EIRELI EPP contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF, objetivando, em tutela provisória de urgência, a reabertura da conta corrente da autora, bem como a retirada de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Ao final, requer a reativação da conta corrente n.º 00000639-1, com a consequente condenação do Banco Requerido à devolução à Requerente do valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), correspondente aos danos patrimoniais causados pelo cancelamento da conta corrente indevidamente, com os acréscimos de juros e correção monetária na forma da lei.

Aduz ter sido surpreendida com a notícia de encerramento de sua conta corrente junto à Caixa Econômica Federal, em razão da existência de débitos que não foram devidamente regularizados.

Alega que sempre cumpriu regularmente com suas obrigações e compromissos, sendo certo que o encerramento indevido de sua conta corrente lhe causa inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório.

Com a inicial vieram documentos, fls. 16/26 dos autos físicos e 18/29 do documento id n.º 13344832.

Instada a comprovar sua situação de hipossuficiência para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a parte autora efetuou o depósito das custas, fls. 30/33 dos autos físicos e 33/37 do documento id n.º 13344832.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, fls. 34/35 dos autos físicos e 39/40 do documento id n.º 13344832.

Citada, a CEF contestou o feito, fls. 40/49 dos autos físicos e 47/65 do documento id n.º 13344832. Preliminarmente alega a inépcia da petição inicial e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 92/103 dos autos físicos e 136/147 do documento id n.º 13344832.

Instadas a especificarem provas, apenas a CEF manifestou-se, requerendo o julgamento da lide, fls. 104/106 dos autos físicos e 149/150 do documento id n.º 13344832.

A parte autora requereu a liberação da alienação fiduciária do veículo BMW de placa GCT-7575, diante da existência de aval, dentre outras garantias, o que não foi aceito pela CEF, fls. 109 e 113/114 dos autos físicos e 154 e 160/161 do documento id n.º 13344832.

Às fls. 125/127 dos autos físicos e 173/177 do mesmo documento id foram novamente requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os autos foram virtualizados, intimando-se as partes para manifestarem-se sobre os documentos digitalizados, documento id n.º 17466738.

Não havendo manifestação das partes, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

No tocante à reiteração do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, mantenho a decisão anteriormente proferida, indeferindo esse pedido, notadamente porque a parte demonstrou condições de suportar os custos do processo recolhendo as custas. Fora isto, não consta que tenha falido ou esteja em recuperação judicial.

Passo à análise da preliminar arguida.

O art. 330 do Código de Processo Civil traz os casos de indeferimento da inicial, dentre eles a inépcia, cuja definição consta de seu parágrafo único:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

No caso dos autos, verifico a presença de todos os requisitos apontados, a *contrarii sensu*, pela norma acima transcrita.

De fato, inexistente qualquer incompatibilidade entre os pedidos formulados pela autora, sendo certo que os fatos narrados na inicial são hábeis a demonstrar o objetivo por ela almejado com a presente ação.

Ressalto, ainda, que qualquer análise mais profunda da causa de pedir e do pedido, como a existência ou não de elementos que demonstrem a efetiva ocorrência de dano material e da extensão destes, acarreta o ingresso no mérito da questão, especialmente porque eventual deficiência probatória e ou fundamentação insuficiente, por si só não enseja o acolhimento dessa preliminar.

Assim, afasto a preliminar arguida e passo ao exame do mérito da causa.

Compulsando os autos observo que a petição inicial foi precariamente instruída, sendo acompanhada apenas por cópia de correspondências, uma enviada pela CEF a autora informando o encerramento de sua conta corrente em virtude de débitos e outra, enviada pela SERASA, comunicando a parte autora acerca de sua inscrição no órgão de proteção ao crédito, em razão do débito de R\$ 54.626,49, oriundo do contrato 8000...63091.

A CEF comprovou que em 28.07.2011 a autora, Mercosul Textil Ltda abriu a conta corrente 639-1, junto à agência 0256, (fls. 53/57 dos autos físicos e 69/76 do documento id n.º 13344832). Vinculados a esta conta foram celebrados contratos de Cédula de Crédito Bancário em 19.10.2011, (fls. 62/67 dos autos físicos e 85/95 do documento id n.º 13344832), e Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo em 03.10.2014, (fls. 68/77 dos autos físicos e 96/115 do documento id n.º 13344832).

Analisando o extrato acostado às fls. 58/61 dos autos físicos e 77/84 do documento id n.º 13344832, observo que o saldo da autora foi tornando-se negativo, até ultrapassar o limite que lhe foi concedido, assim permanecendo sem qualquer quitação. Portanto, não foi o encerramento da conta que impossibilitou a Autora de quitar seus débitos antes que isso ocorresse.

Nos termos da cláusula quarta do contrato, fl. 65 dos autos físicos e 91 do documento id n.º 13344832, a inadimplência é causa para rescisão unilateral do contrato de Cédula de Crédito Bancário, bastando a notificação por escrito com antecedência de 15 dias.

O parágrafo segundo da mesma cláusula, estabelece que ocorrendo o vencimento antecipado da lide, o limite do crédito rotativo se encerra, tendo a creditada e avalistas o prazo de 24 horas para pagamento do total devido, sob pena de incorrer em mora, passando a incidir comissão de permanência e juros, podendo a CEF promover a execução em caso de não pagamento.

Assim, diante da inadimplência do contratante e do consequente descumprimento contratual, a instituição financeira promoveu o encerramento da conta, transferindo o saldo devedor para a rubrica contábil CA/CL, de modo a permitir a cobrança judicial, evitando que novos débitos fossem contraídos em decorrência da continuidade da prestação do serviço bancário.

Trata-se de procedimento previsto pela Resolução 1748 de 1990. Confira-se:

Art. 1º. Determinar que os bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades de crédito imobiliário, caixas econômicas, associações de poupança e empréstimo e cooperativas de crédito transfiram para as contas de créditos em liquidação os seguintes créditos considerados de difícil liquidação:

(...)

V - saldos devedores de contas correntes de clientes, resultantes de negociação e intermediação de títulos e valores mobiliários, não liquidados no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência, sem garantias;

VI - financiamentos de valores mobiliários, não liquidados no prazo de 30 (trinta) dias do vencimento, cujas garantias, a juízo das instituições, sejam consideradas insuficientes à cobertura do saldo devedor atualizado;

(...)

VIII - outros créditos, observando-se as seguintes condições:

(...)

Assim não verifico qualquer irregularidade no procedimento adotado pela CEF ou que seja passível de indenização.

Isto posto, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

24ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004215-44.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO CENTRAL DA BARRA - BOURBON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617
EXECUTADO: CLAUDIO FERREIRA MANZAN, SANDRA PAULANARDI MANZAN, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID nº 31174316 - Concedo ao EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para efetivo e integral cumprimento aos itens 1 e 2 do despacho ID nº 29830984.

Salienta esse Juízo que o recolhimento das custas iniciais deverão ser recolhidas junto a agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução Presidência TRF 3ª Região nº 5, de 26 de fevereiro de 2016.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004675-58.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO MARUL MANTOVANI

DESPACHO

1- Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado e da Carta Precatória, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

Preliminarmente, recolha a parte autora as **custas judiciais iniciais** devidas mediante GRU JUDICIAL (ID nº 31190609), no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, no prazo legal de 15 dias, sob pena de extinção.

Após comprovado o recolhimento, cite-se a União Federal para apresentação de contestação, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC).

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0000412-17.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: EVANDRO AUGUSTO PAMPLONA VAZ

DESPACHO

ID 31204908 – Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do réu, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006893-32.2020.4.03.6100

AUTOR: FV SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **FV SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória para diferir o pagamento dos tributos federais com vencimento nos meses de março, abril, maio e junho de 2020, de responsabilidade da autora, pelo prazo de 90 dias a partir da cada um dos vencimentos, determinando à União que se abstenha de promover a inclusão das autoras no Cadin ou de recusar a expedição da certidão de regularidade fiscal em razão da postergação desses tributos.

A autora informa que a pandemia de Covid-19 afetou diretamente a economia, obrigando os contribuintes a restringirem ou mesmo paralisarem suas atividades, diante da imposição de restrições sociais, econômicas e empresariais pelo Poder Público.

Nesse cenário, diante da inércia do Executivo Federal em tomar medidas para amenizar os impactos econômicos, sustenta ser necessária a suspensão das obrigações tributárias com fulcro em princípios constitucionais como a busca do pleno emprego.

Deu-se à causa o valor de R\$ 36.166,86. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão tutela provisória de urgência devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os pressupostos para a concessão tutela provisória.

Como primeiro ponto a se destacar está que, para a concessão de moratória fiscal é necessária a existência de lei específica, conforme dispõe o Código Tributário Nacional:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

A moratória, assim, configura modalidade de suspensão do crédito tributário (art. 151, I, CTN) que somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária.

Dessa forma, resta impossível a concessão de moratória na via judicial sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da separação de Poderes.

De sua parte, não se afigura aplicável no caso a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda. Assim dispõe a referida normativa:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Cumprido, de início, contextualizar a portaria ora transcrita, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos, e justificou-se na competência do Ministro da Fazenda para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Justificou-se à época como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde, diante da sem precedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de auxílio mensal temporário aos trabalhadores de baixa renda conforme instituído pela Lei nº 13.982/2020, etc., cujo custeio também dependerá de recursos.

Em razão de tais diferenças, a Portaria nº 12/2012 não se afigura adequada à situação atual, levando à adoção de medidas distintas por parte do Poder Público, como a prorrogação do vencimento de tributos no âmbito do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 154/2020), diante da maior fragilidade desses contribuintes, que gozam de especial tratamento constitucional (art. 179), e a postergação das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e as contribuições sociais sobre o faturamento (PIS/Pasep e Cofins) de março e abril para julho e setembro, nos termos da Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, o que se justifica com vistas à manutenção da empregabilidade neste momento.

Assim, dispensar genericamente o cumprimento de obrigações tributárias, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada nos termos dos artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional pelo Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Com efeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitas a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

Compreende-se a difícil situação que aflije todos os contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades. Deve ela, porém, receber uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica, e eventual atendimento deste pleito apenas se prestar para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes em prejuízo deste último.

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quiçá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de “gripe espanhola” de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) “*não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país*”.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a auto-composição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprove o recolhimento das custas na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, ematenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP).

Recolhidas as custas, cite-se a ré para apresentar contestação, nos termos do artigo 335, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013019-35.2019.4.03.6100

AUTOR: ALIMENTOS ZAELI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2020 394/1051

DECISÃO

19. **Petição ID 30472900:** trata-se de manifestação da autora pleiteando a reavaliação do pedido de tutela provisória de urgência diante da alteração do quadro fático em razão da corrente pandemia de Covid-

É a síntese do necessário. Decido.

A concessão de um pedido de tutela provisória, que pode ser deferida com base na urgência (art. 300, CPC) ou na evidência (art. 311, CPC), exige inexoravelmente a demonstração do requisito da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*).

Nesse passo, a modificação das circunstâncias fáticas em decorrência da pandemia de Covid-19 evidentemente incrementa o requisito da urgência, mormente em demanda como a presente, na qual se discute a exigibilidade de valores.

Entretanto, não há alteração do quadro jurídico, conforme delineado, em caráter perfunctório é verdade, na decisão que indeferiu a tutela pleiteada.

Assim, inexistindo fato novo apto a alterar o posicionamento adotado, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão ID 20045690 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005350-91.2020.4.03.6100

AUTOR: CELSO HITOSH MURAKAMI

Advogados do(a) AUTOR: SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441, LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CELSO HITOSH MURAKAMI** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO**, com pedido de tutela de urgência, objetivando:

a) Que lhe seja garantido o **livre exercício da medicina do trabalho, inclusive nos cargos de coordenação e supervisão técnica em ambulatórios de saúde do trabalho, por meio de registro oficial junto ao CREMESP**, em homenagem ao disposto no art. 5º, II, da Lei 12.842/2013 c/c art. 5º, XIII da CRFB e art. 22, XVI da CRFB – e em razão da nulidade do art. 7º da Resolução CFM nº 2.183, de 21 de setembro de 2018 – **independentemente de especialização**.

b) Que lhe seja restituída/reconhecida a condição de médico do trabalho, em razão do direito adquirido de que é portadora, **por meio de registro oficial junto ao CREMESP**, nos termos da Portaria DSST n.º 11, de 17 de setembro de 1990, **em vigor quando do término da pós-graduação em medicina do trabalho do autor e, ainda, em razão da nulidade da Resolução CFM nº 2.219, de 21.11.2018 e da Resolução CFM nº 1.799/2006**.

Fundamentando sua pretensão, sustenta ser médico pós-graduado em medicina do trabalho e reconhecidamente médico do trabalho, de acordo com os requisitos objetivos previstos na Portaria DSST n.º 11, de 17 de setembro de 1990 (Norma Regulamentadora n. 4), em vigor quando da conclusão da respectiva pós-graduação.

Apesar de exercer a medicina do trabalho em plenitude, está – desde 25.12.2018 – impedido de atuar como coordenador, diretor ou responsável técnica de ambulatórios de assistência à saúde do trabalhador. Por essa razão, está com seu emprego em risco e impedido de buscar novos vínculos.

Alega que esse cenário decorreu de revogação, com efeito retroativo, da Portaria DSST n.º 11, de 17 de setembro de 1990 (Norma Regulamentadora n. 4).

Em razão da referida revogação deixou de ser reconhecido como médico do trabalho e, além disso, o CREMESP se recusa a registrar sua condição de especialista, invocando para tanto a Resolução CFM nº 1.799/2006 e Resolução CFM nº 2.219/2018.

Diante disto sustenta:

a) a abusiva restrição infralegal do livre exercício da medicina do trabalho, em violação ao disposto no art. 5º, II, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico) c/c art. 17 e 18, da Lei 3.268/1957 e ao art. 5º, XIII c/c art. 22, XVI, da CRFB.

b) que o autor deve continuar sendo reconhecido como médico do trabalho, já que preencheu todos os requisitos constantes da Portaria DSST n.º 11, de 17 de setembro de 1990, em vigor quando da conclusão da referida pós-graduação, em respeito ao art. 53, da Lei 9784/1999 c/c Súmula 473 do STF ou subsidiariamente, nos termos do art. 35, da Lei 12.871/2013.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 30475511).

É o relatório. Fundamentado, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Discute-se no caso a legalidade da recusa pelo CREMESP de conceder ao autor o Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Medicina do Trabalho, e, ainda, se na ausência deste registro o autor está impedido de exercer a sua função de **Médico do Trabalho** em “**Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina Do Trabalho – SESMT**”, **notadamente em cargos de coordenação e supervisão técnica**.

Nos termos do artigo 162 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) determinadas empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estão obrigadas a manter “**Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina Do Trabalho – SESMT**”.

Confira-se:

Art. 162 - As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único - As normas a que se refere este artigo estabelecerão: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

- a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)
- b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)
- c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)
- d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Nos termos do artigo 162 da CLT, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) editou a Norma Regulamentadora nº 04 (NR-4), aprovada pela Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978, que sofreu diversas alterações^[1], para disciplinar os **SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO**.

Sustenta a parte autora que por ocasião do início de suas atividades como Médico do Trabalho, a NR-4 se encontrava com a redação prevista na Portaria DSS n.º 11, de 17 de setembro de 1990, destacando-se os seguintes excertos:

4.4. Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverão ser integrados por Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho, técnico de Segurança do Trabalho e Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, obedecendo o Quadro II, anexo.

4.4.1. - Para fins desta Norma Regulamentadora, as empresas obrigadas a constituir serviços especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho deverão exigir dos profissionais que os integram comprovação de que satisfazem os seguintes requisitos.

a) Engenheiro de Segurança do Trabalho - Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação;

b) Médico do Trabalho - Médico portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, ou portador de certificado de residência médica em área de concentração em saúde do trabalhador ou denominação equivalente, reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica, do Ministério da Educação, ambos ministrados por Universidades ou Faculdades que mantenha curso de graduação em Medicina;

c) Enfermeiro do Trabalho - Enfermeiro portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Enfermagem do Trabalho, em nível de pós-graduação, ministrado por Universidades ou Faculdade que mantenha curso de Enfermagem;

d) Auxiliar de Enfermagem do Trabalho - Auxiliar de Enfermagem ou Técnico de Enfermagem portador de certificado de conclusão de curso de qualificação de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, ministrado por instituição especializadas reconhecida e autorizada pelo Ministério da Educação.

e) Técnico de Segurança do Trabalho - Técnico portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, ministrado por estabelecimento de ensino de segundo grau, reconhecido e autorizado pelo Ministério da Educação.

(...)

4.7 Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverão ser chefiados por profissional qualificado, segundo os requisitos especificados no subitem 4.4.1 desta Norma Regulamentadora. (Alterado pela Portaria DSS n.º 11, de 17 de setembro de 1990)

No entanto, no ano de 2014 houve alteração dos itens 4.4 e 4.4.1 da NR-4, através da **Portaria MTE nº 590, de 28.04.2014**, passando a ter a seguinte redação:

4.4 Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho devem ser compostos por Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Técnico de Segurança do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho e Auxiliar ou Técnico em Enfermagem do Trabalho, obedecido o Quadro II desta NR. (Alterado pela Portaria MTE n.º 590, de 28 de abril de 2014)

4.4.1 Os profissionais integrantes do SESMT devem possuir formação e registro profissional em conformidade com o disposto na regulamentação da profissão e nos instrumentos normativos emitidos pelo respectivo Conselho Profissional, quando existente. (NR) (Alterado pela Portaria MTE n.º 590, de 28 de abril de 2014- Vide prazo na Portaria MTE n.º 2.018, de 23 de dezembro de 2014).

(...)

4.7 Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverão ser chefiados por profissional qualificado, segundo os requisitos especificados no subitem 4.4.1 desta Norma Regulamentadora. (Alterado pela Portaria DSS n.º 11, de 17 de setembro de 1990)

Decorridos alguns meses, foi editada a **Portaria MTE nº 2.018 de 23.12.2014**, concedendo o prazo de 04 anos para a adequação dos profissionais Médicos do Trabalho.

Confira-se:

Art. 2º Conceder prazo de quatro anos para que os Médicos do Trabalho integrantes do SESMT - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho atendam aos requisitos de formação e registro profissional exigidos na regulamentação da profissão e nos instrumentos normativos emitidos pelo Conselho Federal de Medicina, nos termos do item 4.4.1 da NR4, com redação dada pela Portaria nº 590, de 28 de abril de 2014.

Parágrafo Único: Até que o prazo indicado neste artigo seja expirado, poderá atuar no SESMT o Médico portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, ou portador de certificado de residência médica em área de concentração em saúde do trabalhador ou denominação equivalente, reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica, do Ministério da Educação, ambos ministrados por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em medicina.

É dizer, até a alteração realizada no ano de 2014, com efeitos somente a partir de 24.12.2018, para o exercício da atividade de Médico do Trabalho em **Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT** havia apenas a exigência, em relação aos cursos de especialização (não residência médica), de o profissional ser portador de certificado de conclusão **“de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação”, “ministrado por Universidades ou Faculdades que mantenha curso de graduação em Medicina.”**

Tal requisito estava sendo regularmente cumprido pelo autor, conforme demonstra o certificado de conclusão de **“Curso de Extensão Universidade na modalidade especialização: Medicina do Trabalho”, no ano de 2012**, na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (ID 30475509), não havendo na ocasião exigência da obtenção do título de especialista e de seu respectivo registro no CREMESP.

Diante da alteração da NR-4, ocorrida no ano de 2014, passou-se a exigir de médicos integrantes do SESMT o atendimento de **requisitos de formação e registro profissional** exigidos na regulamentação da profissão e nos instrumentos normativos emitidos pelo Conselho Federal de Medicina.

Conforme aponta o autor em sua inicial, tais requisitos de formação e registro profissional estão disciplinados pelas Resoluções nºs 2007/13 e 2183/18 do Conselho Federal de Medicina, que assim dispõem:

Resolução CFM nº 2.007, de 10.01.2013:

Art. 1º Para o médico exercer o cargo de diretor técnico ou de supervisão, coordenação, chefia ou responsabilidade médica pelos serviços assistenciais especializados é obrigatória a titulação em especialidade médica, registrada no Conselho Regional de Medicina (CRM), conforme os parâmetros instituídos pela Resolução CFM nº 2.005/2012.

§1º Em instituições que prestam serviços médicos em uma única especialidade, o diretor técnico deverá ser possuidor do título de especialista registrado no CRM na respectiva área de atividade em que os serviços são prestados. (Redação aprovada pela Resolução CFM nº 2114/2014)

§2º O supervisor, coordenador, chefe ou responsável pelos serviços assistenciais especializados de que fala o caput deste artigo somente pode assumir a responsabilidade técnica pelo serviço especializado se possuir título de especialista na especialidade oferecida pelo serviço médico, com o devido registro do título junto ao CRM. (Redação aprovada pela Resolução CFM nº 2114/2014)

Resolução CFM nº 2.183, de 21 de setembro de 2018:

Art. 7º Conforme as Resoluções do CFM nº 2.007/2013 e nº 2.147/2016, o ambulatório de assistência à saúde do trabalhador deverá ter médico do trabalho com Registro de Qualificação da Especialidade (RQE) como diretor técnico responsável pelo estabelecimento de saúde perante os conselhos regionais de medicina, autoridades sanitárias, ministério público, judiciário e demais autoridades.

Até este ponto o que se verifica é que o autor poderia até o final de 2018, a fim de atender as exigências do CFM, obter o título de especialista e proceder o respectivo registro no CREMESP.

A este respeito do registro do título de especialista, oportuna a transcrição da Resolução CFM nº 1.799/2006:

Art. 1º Não compete aos Conselhos Regionais de Medicina registrarem o certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, definido na 1ª parte, alínea “b” do item 4.4.1 da NR-4, haja vista este certificado não conferir ao médico o título de especialista em Medicina do Trabalho.

Art. 2º Os médicos que atenderem as normas do Convênio AMB/CFM/CNRM terão seus títulos de especialista em Medicina do Trabalho registrados nos Conselhos Regionais de Medicina.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, atualmente o **título** relativo à especialidade da **Medicina do Trabalho**, a que se refere a Resolução CFM 1.799/2006, é aquele obtido através de Concurso do Convênio AMB/Associação Nacional de Medicina do Trabalho (ANMT), conforme consta no anexo da **Resolução CFM nº 2.221, de 23.11.2018, na Portaria CME nº 1/2018**, mas tal possibilidade já estava prevista desde o ano de 2003, conforme Resolução CFM nº 1.666, de 7.5.2003.

Nos termos agora exigidos pelo Conselho Federal de Medicina, **médicos que concluírem cursos de especialização em Medicina do Trabalho, caso queiram obter o título de especialista**, deverão obter aprovação em concurso de provas e títulos organizado pela Associação Nacional de Medicina do Trabalho (ANMT).

Ainda no que diz respeito ao **título** da especialidade da Medicina do Trabalho, pouco antes do término do prazo de 04 (quatro) anos previsto na Portaria MTE nº 2018/2014 (que ocorreria em 24.12.2018), o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução CFM nº 2.219/2018, publicada no DOU em 18.12.2018:

Art. 1º Os **médicos com registro de médico do trabalho em livros específicos nos Conselhos Regionais de Medicina até a data de 4 de setembro de 2006 passam a ter direito ao Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Medicina do Trabalho.**

Art. 2º O médico que atender a esse requisito específico e estiver interessado em exercer seu direito ao RQE de Medicina do Trabalho deverá procurar o Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição para requerer o registro.

Art. 3º A simples inscrição em livros específicos **não autoriza a vinculação, o anúncio ou a divulgação de tais profissionais como especialistas em Medicina do Trabalho**, conforme os artigos 17 e 20 da Lei nº 3.268/57.

Art. 4º Ficam revogadas a Resolução CFM nº 2.061/2013 e todas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Em relação ao marco temporal (04.09.2006), na exposição de motivos da Resolução nº 2.219/2018 consta:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2.219/2018

Em face de reiteradas decisões jurisprudenciais pertinentes ao direito adquirido e das solicitações de Conselhos Regionais de Medicina sobre definição do registro de especialista de médicos do trabalho.

Ainda, o Ministério do Trabalho e Emprego em 2014 emitiu portaria concedendo prazo de quatro anos para que os médicos do trabalho integrantes dos SESMT atendessem aos requisitos de formação e registro profissional, conforme instrumentos normativos do CFM.

Apesar de a CME (AMB/CFM/CNRM) ter regulamentado em 2002 o reconhecimento e o registro de especialidades médicas, apenas com a edição da Resolução nº 1.799/2006 o CFM afirmou não competir aos Conselhos Regionais de Medicina o registro de certificados de conclusão de especialização em Medicina do Trabalho em nível de pós-graduação.

A CME (AMB/CFM/CNRM), órgão técnico competente, aprovou que os médicos registrados em livros específicos nos Conselhos Regionais de Medicina até 4 de setembro de 2006 passem a ser reconhecidos como especialistas, com direito a requerer o RQE ao Conselho Regional de Medicina.

Torna-se, assim, necessária a edição de ato normativo pelo CFM para regulamentação da matéria, com consequente segurança jurídica para os profissionais médicos.

Diante dos termos da Resolução CFM nº 2219/2018, ao que parece, haveria a possibilidade de se obter **administrativamente** o Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Medicina do Trabalho. **Porém, tal resolução não se aplica ao autor, tendo em vista que a pós-graduação foi realizada no ano de 2012.**

De qualquer forma, conforme apontado linhas atrás, o autor teve o prazo de 4 anos (2014 a 2018) para obter o título de especialista.

Embora tenha apontado na inicial que desde 25.12.2018 está **impedido de atuar** como coordenador, diretor ou responsável técnico de ambulatórios de assistência à saúde do trabalhador, **somente em março de 2020 ingressou com a presente ação, com pedido de tutela de urgência**, para obter provimento jurisdicional que lhe assegure o livre exercício da medicina do trabalho **por meio do registro oficial junto ao CREMESP, com a restituição/reconhecimento da condição de médico do trabalho.**

Argumentou para tanto o direito adquirido, nos termos da Portaria DSST nº 11/90, em vigor quando do término da pós-graduação em medicina do trabalho, cuja revogação não poderia ter sido feita com efeito *ex tunc* pelas Portarias do MTE nº 590/2014 e 2018/2014, alegando inclusive a nulidade destas.

Sustenta ainda a nulidade das Resoluções do CF nº 1.799/2006, 2.007/13, 2.183/18.

Em relação à obtenção do título de especialista, sustenta que sua pós-graduação é anterior à 22.10.2013, data da publicação do art. 34 Lei 12.871/2013, que deu nova redação ao art. 1º, da Lei 6.932, de 7 de julho de 1981, razão pela qual não lhe pode ser aplicada.

Ressalta que os arts. 34 e 35, da Lei 12.871/2013 foram regulamentados, primeiramente, pelo Decreto nº 8.497, de 4 de agosto de 2015, que em seu art. 14, parágrafo único, **não restringiu a condição de especialistas àqueles detentores de prova de título de associação civil ou residência médica.**

Aponta que esse decreto foi revogado um mês após sua publicação pelo Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015, que atendeu aos interesses privados das associações civis que concedem registro de especialidade, em afronta diametral aos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Sendo assim, partindo da premissa da juridicidade do Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015, ele só poderia ser aplicado a partir da data de sua publicação.

Diante disto, entende que deve vigorar o mandamento contido no art. 14, parágrafo único, do Decreto nº 8.497, de 4 de agosto de 2015, até o dia 11.09.2015 – data da publicação do novo decreto, pois se trata de tese que respeita os efeitos notadamente prospectivos decorrentes da revogação de atos administrativos.

Feito este histórico passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

Da análise dos autos, verifica-se que as Resoluções nºs 2007/13 e 2183/18 extrapolaram limites postos pelas Leis nºs 3.268/57 e 12.842/13.

Dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Assim, nos termos do texto constitucional as limitações ao exercício da profissão devem ser estabelecidas por lei e, nesse sentido, a Lei nº 3.268/57, que trata a respeito dos Conselhos de Medicina, dispõe o seguinte:

“Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no **Ministério da Educação e Cultura** e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (Vide Medida Provisória nº 621, de 2013)”

O Conselho Federal de Medicina deve obediência estrita ao princípio da legalidade, não lhe competindo impor através da edição de Resoluções restrições à prática profissional que não estejam dispostas em texto legal dotado de normatividade primária.

A Lei nº 12.842/2013, em seu artigo 5º, por sua vez, assim disciplina:

Art. 5º São privativos de médico:

I - (VETADO);

II - perícia e auditoria médicas; **coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico;**

III - ensino de disciplinas especificamente médicas;

IV - coordenação dos cursos de graduação em Medicina, dos programas de residência médica e dos cursos de pós-graduação específicos para médicos.

Parágrafo único. A direção administrativa de serviços de saúde não constitui função privativa de médico.

Com efeito, as referidas leis estabelecem que os médicos podem exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após **prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no MEC e de sua inscrição no CRM do local de sua atividade** (art. 17 da Lei nº 3.268/57), bem como estabelecem as atividades privativas do médico (arts. 4º e 5º da Lei nº 12.842/13).

Nas referidas leis, que dispõem sobre o exercício da medicina, não há nenhuma restrição ao exercício da medicina do trabalho e a assunção da responsabilidade técnica, direção ou supervisão.

No entanto, as Resoluções CFM 2007/13 e 2183/18 estabelecem a necessidade de título de especialista para ocupação de cargo de diretor técnico, supervisor, coordenador, chefe ou responsável médico, a ser registrado perante o Conselho Regional de Medicina.

Ora, a Resolução nº 2183/18, editada com amparo na Resolução nº 2007/13, restringiu o campo de atuação do médico, que atua na medicina do trabalho e atende o trabalhador, sem amparo na lei. Cria uma restrição de exercício profissional sem qualquer base legal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO Nº 2007/2013 DO CFM. EXIGÊNCIA DE TITULAÇÃO DE ESPECIALIZAÇÃO MÉDICA PARA OCUPAÇÃO DE FUNÇÃO DE DIRETOR TÉCNICO/CLÍNICO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Rejeito a preliminar de ocorrência da decadência argüida pelo apelante. Nas informações prestadas pelos impetrados foi consignado que a Resolução CFM Nº 2007/2013 foi publicada em 08.02.2013. O presente mandamus foi interposto após 120 (cento e vinte) dias do ato impugnado em 07.01.2016 - fl. 02. Porém, o ato coator é contínuo, renovando-se diariamente com a negativa das autoridades coatoras em permitir que o cargo de Chefe/Coordenador/Diretor Técnico/Clinico do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT possa ser exercido por um dos médicos regularmente inscrito no CRM. II - A preliminar argüida referente à ausência de direito líquido e certo também não merece prosperar. O ato coator se encontra fundamentado em ato regulamentar, sob o qual se insurge a impetrante. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, deve ser rejeitada, uma vez que, contrariamente do asseverado, a Prefeitura Municipal de Piracicaba é parte legítima para figurar no pólo ativo do presente mandado de segurança, considerando que a Municipalidade tem necessidade de renovar o credenciamento de suas unidades médicas e de seus serviços especializados anualmente junto ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo (CREMESP). III - Assim sendo, restam rejeitadas todas as preliminares argüidas. IV No mérito, pertine salientar que o cerne da questão consiste em verificar se a Resolução nº 2007/2013 do Conselho Federal de Medicina poderia estabelecer a necessidade de titulação de especialização médica para ocupação de função de Diretor Técnico/Clinico. Pela Resolução do CFM n. 2007/2013: o título de especialista é obrigatório para ocupar cargo de diretor técnico de serviços médicos de uma única especialidade. No entanto, a Lei 3.268/1957 afirma em seu art. 17 que "os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade." V- Trata-se da chamada "permissão legal" que os médicos possuem para o exercício da medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades. No mesmo sentido, assim já se posicionou o próprio CFM em diversas oportunidades. VI - Se a Lei 3.268/1957 e o próprio CFM entendem que qualquer médico devidamente registrado em seu CRM está apto para o exercício da medicina em qualquer de seus ramos ou especialidades, não há razão para proibi-lo do exercício da direção técnica. A competência de alterar uma lei é do poder legislativo, e não dos conselhos profissionais. O art. 17 da Lei 3268/57, dispõe que qualquer médico (ainda que não tenha título de especialista) poder ser um diretor técnico de um serviço médico. VII - Quando a resolução afronta a lei não há como considerá-la, uma vez que é uma norma inferior (resolução) querendo contrariar uma norma superior (lei). VIII - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial não providas. (ApCiv 0000004-62.2016.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:25/04/2018.)

Desnecessária uma determinação de expedição de registro de qualificação de especialista, a fim de garantir o direito ao livre exercício da profissão, já que a presente decisão tem tal finalidade, ou seja, assegurar o exercício da atividade profissional do autor que está sendo indevidamente tolhido pelo CREMESP.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** a fim de afastar as restrições prevista nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina nº 2007/2013 e 2183/2018 e autorizar o autor a continuar a exercer suas funções de Médico do Trabalho em "Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT", inclusive nos cargos de coordenação e supervisão técnica em ambulatórios de saúde do trabalho, a teor do que dispõe o artigo 17, da Lei nº 3.268/57 e artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.842/2013, nos termos da fundamentação supra, determinando que a ré se abstenha .

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Intime-se e cite-se o réu para apresentar contestação, nos termos do artigo 335, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Alterações da Portaria 3214/78:

Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983

Portaria SSMT n.º 34, de 20 de dezembro de 1983

Portaria SSMT n.º 34, de 11 de dezembro de 1987

Portaria DSST n.º 11, de 17 de setembro de 1990

Portaria DSST n.º 04, de 08 de outubro de 1991

Portaria SNT n.º 04, de 06 de fevereiro de 1992

Portaria SSST n.º 08, de 01 de junho de 1993

Portaria SSST n.º 01, de 12 de maio de 1995

Portaria SIT n.º 17, de 01 de agosto de 2007

Portaria SIT n.º 76, de 21 de novembro de 2008

Portaria SIT n.º 128, de 11 de dezembro de 2009

Portaria MTE n.º 590, de 28 de abril de 2014

Portaria MTE n.º 2.018, de 23 de dezembro de 2014

Portaria MTPS n.º 510, de 29 de abril de 2016

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004324-23.1995.4.03.6100/24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO FEBRONIO NETTO, ANTONIO VICENTE SILVA, HERMES BRUNO JASINEVICIUS, JOSE FELISBINO GUIMARAES NETTO, JOSE ROBERTO BUSTO LIBARDI, LUIZ MAZZOTTI, PEDRO PAULO DE BARROS, UBIRAJARA FREITAS PORTO, WILSON GARRIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON JOSE TRENTIN - SP17908
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON JOSE TRENTIN - SP17908
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON JOSE TRENTIN - SP17908
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON JOSE TRENTIN - SP17908
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON JOSE TRENTIN - SP17908
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON JOSE TRENTIN - SP17908
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON JOSE TRENTIN - SP17908
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON JOSE TRENTIN - SP17908
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON JOSE TRENTIN - SP17908
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria, para esclarecimentos acerca da petição de fls. 1123/1127.

Com a resposta, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009026-94.2004.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO MISCHIATI COLDIBELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria, para esclarecimentos acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 370/377.

Após, dê-se vista às PARTES para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2019.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006814-53.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006798-02.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA INSS BRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006719-23.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARTA CANDIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006356-36.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CLAUDIO LAURIA VAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MADUREIRA PARA PERECIN - SP373836

IMPETRADO: AMIB - ASSOCIAÇÃO DE MEDICINA INTENSIVA BRASILEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIO LAURIA VAZ** contra ato da **ASSOCIAÇÃO DE MEDICINA INTENSIVA BRASILEIRA (Amib)**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade preste esclarecimentos sobre o certame realizado, trazendo aos autos, de forma pormenorizada e baseada em espelho e prova e gabaritos oficiais, os fundamentos que levaram os avaliadores a atribuírem ao impetrante a nota conferida.

O impetrante relata, em suma, que foi reprovado por 1 décimo no Concurso para obtenção do Título de Especialista em Medicina Intensiva realizado em 10.11.2019 pela Amib, alcançando a nota de 7,9 pontos, sem que a impetrada tenha apontado quais foram seus erros, limitando-se a apresentar resposta padrão em sede de recurso administrativo.

Aponta que houve irregularidade no certame ao se formularem questões avulsas sobre "Gestão de UTI" sem associação a nenhum caso clínico na estação de "casos clínicos" da prova prática, em contrariedade ao edital do certame.

Narra que apresentou recurso administrativo com três tópicos que não foram satisfatoriamente respondidos pela autoridade: (i) a errata passada via áudio quanto a uma das questões teria sido inaudível, em prejuízo ao raciocínio em caso clínico; (ii) questionamento acerca de Pilares de Donabedian e Diagrama de Ishikawa que não teria relação com o caso clínico tratado; (iii) atribuição de nota 1,0 na estação prática de hemodinâmica, muito embora o impetrante tenha certeza que acertou a questão.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **indique a autoridade coatora**, nos termos do artigo 6º, *caput*, parte final, da Lei nº 12.016/09;

(b) **inclua no polo passivo o Conselho Federal de Medicina, informando o respectivo endereço**, por se tratar de litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que o reconhecimento do título de especialista por concurso de sociedade médica científica (e não por residência) é realizada por força do convênio celebrado entre o CFM e a Associação Médica Brasileira (AMB), com a participação da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), nos termos da Resolução CFM nº 1.634/2002.

No mesmo prazo, considerando que a qualificação profissional do impetrante não se coaduna com a alegada hipossuficiência, com fundamento no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, deverá o impetrante:

(a) **esclarecer documentalmente a insuficiência de recursos**, trazendo aos autos cópia de suas últimas 5 declarações de imposto de renda entregues à Receita Federal do Brasil, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça; ou, alternativamente,

(b) **comprovar o recolhimento das custas**, no montante de R\$ 5,32, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP).

Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012036-36.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: REGINA GALLIENA SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, REGINA GALLIENA RIOS, ROBERTO PAULO RIOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados por REGINA GALLIENA RIOS EIRELI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a nulidade de cláusulas contratuais referentes a cédula de crédito bancário (21292669000004946) bem como a revisão do mesmo.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 46.780,76.

Emenda à inicial ID 20317231.

A embargada ofereceu impugnação (ID 21197635).

Em seguida a embargante noticiou acordo nos autos da execução n. 5000840-06.2018.4.03.6100 requerendo a desistência da presente ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

Isto posto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela Exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021144-19.2015.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2020 401/1051

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTELA SPORTS ASSESSORIA DESPORTIVA EIRELI - ME, MARIO PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI - SP338829

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI - SP338829

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **PORTELA SPORTS ASSESSORIA DESPORTIVA EIRELI – ME** e **MARIO PINTO**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 78.341,82 (setenta e oito mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos) decorrente do inadimplemento do instrumento(s) contratual(s) juntado(s) aos autos.

Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 07/43). Custas iniciais recolhidas (fls. 44).

Determinada a expedição do mandado inicial (fls. 112), a diligência resultou parcialmente positiva, tendo sido citada a executada **PORTELA SPORTS ASSESSORIA DESPORTIVA EIRELI – ME**, sem contudo, obter-se êxito na penhora, conforme certificado pelo oficial de justiça (fls. 121).

Oposta exceção de pré-executividade conjunta pelos executados (fls. 122/127), instruída com documentos (fls. 128/168).

Resposta da CEF às fls. 178/182.

Às fls. 183/184 foi proferida decisão de improcedência da exceção.

Em seguida, os executados requereram designação de audiência de conciliação (fls. 186), sendo os autos remetidos à Central de Conciliação (fls. 189).

Realizada audiência, a conciliação resultou negativa, conforme ata acostada às fls. 193/195.

Como o retorno dos autos, foi determinado a intimação da CEF para requerer o que fosse de direito quanto ao prosseguimento do feito (fls. 202).

Às fls. 203/211 a CEF apresentou planilha de débito, bem como ficha cadastral da pessoa jurídica executada perante a JUCESP e requereu a realização por este Juízo de pesquisa e penhora de bens através dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud.

Em seguida, em petição de fls. 212/213 a CEF informou que as partes se compuseram para saldar os contratos nº 210257556000003402, mas que ainda se encontravam inadimplidos os contratos nº 210257702000060272 e 210257734000014490.

Diante do requerido às fls. 203/211 e do noticiado às fls. 212/213, foi determinada a intimação da CEF para apresentação de planilha atualizada dos valores devidos pelos executados, referente aos contratos nºs 210257702000060272 e 210257734000014490 (fls. 214)

Intimada, a CEF requereu dilação de prazo para cumprimento do despacho de fls. 214, o que foi deferido (fls. 217), porém não houve manifestação da CEF, conforme certidão de fls. 219.

Realizada a digitalização dos autos físicos, as partes foram intimadas para conferência dos documentos (ID 17104878), não tendo havido manifestação a este respeito.

Na sequência, a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, “a” do CPC (ID 17212258).

Diante da notícia composição entre as partes, foi determinada a apresentação pela CEF de documentos comprobatórios do alegado (ID 18098869)

Intimada, a CEF informou que a dívida foi paga através da nova sistemática de renegociação/liquidação de contratos intitulada boleto único emitido em site da empresa. Por essa nova sistemática, o sistema apenas emite um boleto e a solicitação de extinção da ação, em relação ao contrato pago, é feita pelo departamento jurídico da CEF, somente após a confirmação de baixa no pagamento. Esclareceu que por esta sistemática, não existe emissão de contrato ou de termo de quitação que possa ser juntado aos autos, pois o comprovante (boleto) é impresso e fica em poder do devedor (ID18206020).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista que na petição de fls. 213 a CEF informou que as partes se compuseram para saldar os contratos nº 210257556000003402, mas que ainda se encontravam inadimplidos os contratos nº 210257702000060272 e 210257734000014490 e diante da ausência de especificação ou ressalva nas petições ID 17212258 e 18206020, foi convertido o julgamento em diligência, para determinar o esclarecimento pela CEF se houve a liquidação da dívida em relação a todos os contratos objeto da presente ação (ID 28747360).

Intimada, a CEF esclareceu que somente o contrato 210257556000003402 é objeto desta ação, requerendo sua extinção em razão do pagamento da dívida do mencionado contrato (ID 28960100)

Retomamos os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamentado, DECIDO.

Diante da informação da exequente acerca da plena satisfação da obrigação objeto destes autos (ID 28960100), de rigor a extinção da presente execução.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0009264-69.2011.4.03.6100

REQUERENTE: JUCILENE OLIVEIRA E SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a renúncia do mandato pela advogada *Cristiane Tavares Moreira* (OAB/SP 254.750), através da petição ID nº 21158339, intime-se pessoalmente a **parte autora**, no endereço apontado na comunicação ID nº 21158341 - Pág. 1 (*Estrada M'Boi Mirim, nº 820 - Apto nº 11 - Jardim das Flores - CEP: 04905-000 - São Paulo - SP*), para regularizar sua representação processual, **constituindo novo advogado** nos autos, no prazo de 15 dias, **sob pena de extinção do feito**.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000241-33.2019.4.03.6100

REQUERENTE: ANDERSON LUIZ VIEIRA DE LIMA GUIMARAES, JULIANA FIGUEIRA DE LIMA GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MAGNO CARDOSO DE ARAUJO - SP283859

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MAGNO CARDOSO DE ARAUJO - SP283859

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifieste-se a **parte autora**, no prazo de 15 dias, acerca da petição da CEF (ID nº 19289931), na qual condiciona a extinção do feito à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 487, III, "c", do CPC.

Ressalte-se, apenas, que o pedido de desistência da ação é condicionado necessariamente à concordância do réu e prolação de sentença sem resolução do mérito, enquanto o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação dispensa a anuência do polo passivo e a sentença é proferida com resolução do mérito.

Ainda, salienta-se que, em caso de opção pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o instrumento de mandato deverá conter expressamente o poder específico para tal finalidade (art. 105 do CPC).

Após, tomemos autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5008799-91.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALBERTO DE BRITTO CHAVES

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de **ALBERTO DE BRITTO CHAVES** objetivando o reconhecimento do direito de receber o pagamento da quantia de R\$ 65.876,69 (Sessenta e cinco mil e oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos), referente à obrigação pactuada entre as partes por meio de Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 17515354).

Determinada a expedição de mandado monitorio e de citação (ID 17587863), cuja diligência foi cumprida com êxito (ID 22230444).

Na sequência, foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação, porém, antes da realização da audiência, a CEF informou que o devedor, reconhecendo a dívida, providenciou seu pagamento espontâneo, razão pela qual requereu a extinção da presente ação sem julgamento do mérito (artigo 485, VI do CPC) por falta de interesse superveniente no processo (ID 28562260).

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitoria em que pretende a Caixa Econômica Federal o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a parte ré por meio de contrato de empréstimo bancário.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada **interesse de agir**, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumprir lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

No caso em tela, diante da notícia de quitação da dívida, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

DISPOSITIVO

Civil. Ante o exposto, **julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo**

Custas pela autora.

Honorários advocatícios incabíveis.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5012566-74.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: MARCOS ESTEVAO SIQUEIRA GOULART

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS ESTEVAO SIQUEIRA GOULART objetivando o pagamento da quantia de R\$ 72.915,99 (setenta e dois mil, novecentos e quinze reais e noventa e nove centavos) decorrente do inadimplemento do instrumento (s) contratual (s) juntado (s) aos autos.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Mandados iniciais expedidos, sem contudo, lograr-se êxito em seus propósitos.

Peticiona a autora (ID 15030688) informando que o réu regularizou parcialmente os seus débitos em relação aos contratos 213056400000188589, 213056400000192349 e 3056001000244491; requerendo, porém, o andamento do feito em relação ao contrato 0000000205126147.

Pela sentença ID 23491385 foi julgado extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos contratos 213056400000188589, 213056400000192349 e 3056001000244491 e prosseguindo-se feito em relação ao contrato 0000000205126147.

Em seguida a CEF peticionou ID 29230415 informando que todos os contratos foram liquidados requerendo a juntada de instrumentos de procuração e substabelecimento.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao contrato 0000000205126147 diante da perda de interesse processual superveniente.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009216-15.2017.4.03.6100
AUTOR: MARCEL CHINEMANN SOARES
Advogado do(a) AUTOR: WALBERT SERRANO CLERC - SP377543

RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RECONVINDO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Ciência à CEF dos documentos apresentados pelo autor através da petição ID nº 23779497 (ID nº 23779500, 23779803 e 23779806).

Considerando o novo sistema processual incentivar formas alternativas para solução da lide e tendo em vista o interesse do autor (ID nº 23779497), remetam-se os autos à **CECON** (Central de Conciliação) para realização da audiência de composição consensual.

Caso resulte negativa a tentativa de conciliação entre as partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004987-07.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: VALDENIR DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da concordância manifestada pela União Federal (ID 31208383), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004857-17.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da concordância manifestada pela União Federal (ID 31208614), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004865-91.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: SIDNEI ROCHA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da concordância manifestada pela União Federal, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003191-15.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: JAIR JOSE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 31139510), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018479-07.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela União Federal ID 30818090, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018014-91.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: EDSON VIEIRA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINCENZA DOZOLINA CARUSO DE OLIVEIRA - SP284346, SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Assiste razão ao Executado, quanto a alegação de que a presente execução deverá ser processada nos termos dos artigos 534 e seguintes do C.P.C.

Proceda a retificação da autuação da classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 27933446), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026870-78.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ALFREDO DOS SANTOS JUNIOR - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: MARIA APPARECIDA FERAZ DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Habilitação de Herdeiros formulado por Maria Aparecida Ferraz dos Santos, Maria Lúcia dos Santos Lopes e Maria Olívia dos Santos Pires nos autos do cumprimento de sentença n.5026870-78.2018.403.6100 requerido em face da União Federal.

Alegam que a parte requerente é formada pela viúva e suas duas únicas filhas deixadas por Alfredo dos Santos Júnior, falecido 05/02/2011, que era brasileiro, inscrito no CPF nº 027.589.208-59, e aposentado do serviço público federal.

O *de cujus* era filiado da associação autora e foi beneficiado pelo título, ora exequendo, havido em ação coletiva, autos n. 0019228-62.2006.403.6100 (fl. 123).

Afirmam ser partes legítimas para dar início ao cumprimento da sentença havida contra a Fazenda Pública, ora executada, devendo o débito exequendo ser habilitado em favor da viúva no percentual de 50% (cinquenta por cento) e em favor de cada uma das filhas no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Juntam documentos para comprovar que são as únicas herdeiras do falecido.

A União Federal não se opôs ao pedido de Habilitação diante da documentação juntada aos autos (ID 26839580).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamentando. DECIDO.

O artigo 687 do Novo Código de Processo Civil preceitua que a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

A União Federal foi intimada nos termos do artigo 690 concordando com o pedido formulado.

Os elementos informativos dos autos revelam que as requerentes são esposa e filhas de Alfredo dos Santos Junior, exequente beneficiado pelo título exequendo, havido em ação coletiva, autos n. 0019228-62.2006.403.6100 - fl. 123 (ID 11915454 - Pág. 1 e 11915476 - Pág. 1).

Ante o exposto, julgo procedente a presente Habilitação de Herdeiros substituindo o beneficiado Alfredo dos Santos Junior por Maria Aparecida Ferraz dos Santos, Maria Lúcia dos Santos Lopes e Maria Olívia dos Santos Pires.

Após o decurso de prazo, prossiga-se como cumprimento de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

Victorio Giuzio Neto

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003160-90.2013.4.03.6100

AUTOR: RUI DE JESUS MINUTE

Advogado do(a) AUTOR: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela União Federal (ID 30817867).

Requeira a parte autora o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5031433-18.2018.4.03.6100

AUTOR: SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STABRANCA E IGARATA, SIND TRAB IND MET MEC MATELETARARAQUARAAM BRASILIENSE, SINDICATO TRAB NAS INDUSTRIAS MET MEC MATELETBOTUCATU, CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALURGICOS

Advogado do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059
Advogado do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059
Advogado do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059
Advogado do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059

RÉU: UNIÃO FEDERAL, EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICAS A, BOEING BRASIL.SERVICOS TECNICOS AERONAUTICOS LTDA, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, THE BOEING COMPANY, BOEING CAPITAL CORPORATION

Advogados do(a) RÉU: ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD - SP206552, GUSTAVO SANTOS KULESZA - SP299895, PAULO CEZAR CASTELLO BRANCO CHAVES DE ARAGAO - SP102836, GABRIELA LOTUFO CINTRA FERREIRA - SP344756, THAIS VIEIRA DE SOUZA PEREIRA - SP357012

DESPACHO

Preliminarmente, ciência à parte autora da devolução da carta rogatória.

Considerando o disposto no ofício do Ministério da Justiça e Segurança Pública, expeça-se a Carta Rogatória nos termos dos formulários apresentados.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0018331-87.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMANDO DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho proferido no ID 23830361, intimando-se a autora por mandado, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0906326-53.1986.4.03.6100

AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443

REU: MARIA TERESA DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Advogado do(a) REU: MARCELO PASSIANI - SP237206

DESPACHO

Ciência à EXPROPRIANTE, do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo (fêdo).

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007139-46.2002.4.03.6100

AUTOR: CLERI MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL - SP157813

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da manifestação e documentos juntadas pela União Federal (ID 23087560), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo (findo).

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0021099-49.2014.4.03.6100

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GENILDO PEREIRA DE FREITAS

DESPACHO

Indefiro o requerido na manifestação de ID 28824758, tendo em vista que a pesquisa já foi realizada no presente feito.

Providencie a parte autora o regular e efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou não sendo providenciado o devido prosseguimento conforme acima determinado, cumpra o tópico final do despacho proferido no ID 28258015.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004120-14.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARILENA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da concordância manifestada pela União Federal, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0010556-50.2015.4.03.6100

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: GETULIO MAMORO HAYATA, ELIANA CORREA SARMENTO

DESPACHO

Indefiro o requerido na manifestação de ID 28568150, tendo em vista que já houve a realização de pesquisa de endereço no presente feito.
Providencie a parte autora o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de ID 27942990, intimando a autora sob pena de extinção.
Intime-se.
São Paulo, 23 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5007365-04.2018.4.03.6100

RECLAMANTE: MS SAMMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SAMUEL DE OLIVEIRA, MILCA MARY FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) RECLAMANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A
Advogado do(a) RECLAMANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A
Advogado do(a) RECLAMANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra a parte autora, especificamente, o despacho proferido (ID 29139189), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito.
Oportunamente, voltem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 23 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010808-26.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CATITA TERRAPLENAGEM, TRANSPORTE, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP, JANAINA TEIXEIRA SANTOS MARIANO, JAIRO TEIXEIRA SANTOS

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE SORIA TORRES - SP215136
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE SORIA TORRES - SP215136

DESPACHO

Ciência à parte autora da diligência negativa, e do Agravo de Instrumento interposto pelos réus, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 23 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015327-15.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRAIHA INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Diante da manifestação do Sr. Perito (IDs nº 25763824 e 30692336) e considerando os questionamentos formulados pela RE (ID nº 29288667 e 31287701), arbitro os honorários periciais em R\$ 18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais).

2- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA proceda o depósito do valor dos honorários.

3- Com a comprovação do depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026559-87.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REAQUILASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197, GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

1- Petição ID nº 17758784 - Defiro a realização de prova pericial contábil requerida pela parte AUTORA.

2- Nomeio como perito do Juízo o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC nº 1SP150354-O-2, telefone (11) 99987-0502, que deverá ser intimado para apresentar estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

3- Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, assim como outros documentos que entendem pertinentes ao deslinde da ação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008872-63.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUEZIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILEY GUEDES LEAO - SP192473
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação judicial, em trâmite pelo rito ordinário, ajuizada por **QUEZIA DOS SANTOS SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário (ID 17551445) firmado com a **instituição financeira ré**.

Narra a **autora** que, em 31 de agosto de 2012, celebrou, com a **CEF**, contrato de financiamento imobiliário, com alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para a aquisição de imóvel.

A **parte autora** defende a ocorrência de cobrança indevida de juros capitalizados, seja pela indicação de diferentes taxas de juros (nominal e efetiva), seja pela utilização do Sistema de Amortização Constante (SAC). Em decorrência disso, pleiteia a revisão do contrato e a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de **tutela de urgência** foi **indeferido** (ID 18516893).

Citada, a **CEF** apresentou **contestação** (ID 19263115), pleiteando a improcedência da ação, considerando a legalidade das disposições contratuais. De acordo com a **instituição financeira**, "**NÃO HÁ PROVAS que comprovem cabalmente que o cálculo das prestações, tal como contratado, gerem o malfadado anatocismo**".

Houve **réplica** (ID 22736731).

Instadas as partes à especificação de provas, a **CEF** informou que não possuía outras provas a produzir (ID 23283685), enquanto a **autora**, em um primeiro momento, pleiteou a inversão do ônus da prova e a realização de perícia (ID 22736731) e, posteriormente, o julgamento antecipado da lide (ID 22905905).

Intimada a esclarecer qual requerimento deveria prevalecer (o pedido de produção de prova pericial ou o pedido de julgamento antecipado da lide), a **parte autora** ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Em virtude da aplicação das disposições consumeristas ao caso vertente, exsurge a possibilidade de **inversão do ônus da prova**, caracterizada tanto como **regra de julgamento**, quanto como **regra de instrução**.

Constituindo **regra de instrução**, a inversão do ônus da prova deve ser determinada de modo a não surpreender as partes e, especialmente, a **CEF**, neste caso, uma vez que passará a arcar com um ônus que antes não lhe cabia. Nesse sentido, segundo entendimento do STJ, a inversão do ônus da prova de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, é “*regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade*”.^[1]

Na presente demanda, diante da presumida hipossuficiência da **parte autora**, que se vê litigando contra instituição bancária detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, **inverto o ônus da prova**.

Pois bem.

Ao analisar o contrato objeto da presente demanda (ID 17551445), não é possível identificar qualquer previsão de capitalização de juros. Consta-se, apenas, referência à utilização do Sistema de Amortização Constante Novo (SAC), no item “C7”, e às diferentes taxas de juros nominal e efetiva, no item “C9”.

Como é cediço, o **Sistema de Amortização Constante (SAC)** se caracteriza pela previsão de parcelas **variáveis e decrescentes**, compostas de juros e de amortização, sendo que as referentes a esta reduzem constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros –, que, por consequência, diminuem a cada prestação.

É **equivocado**, todavia, alegar que a utilização do método de amortização SAC, ou a indicação de diferentes taxas de juros nominal e efetiva, resultam **necessariamente** na prática do anatocismo, isto é, na cobrança de juros sobre juros.

Por essa razão, justifica-se o deferimento do pedido de realização de **perícia contábil**, através da qual se poderá aferir eventual ocorrência de capitalização.

Observo que, nos termos do artigo 95, § 1º, do CPC, a parte que requereu a perícia, no caso, a **parte autora**, deverá arcar com o valor correspondente aos honorários periciais fixados.

Nomeio, como perito judicial, o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, conhecido desta Secretaria e cadastrado no sistema AJG, do E. TRF da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de início dos trabalhos periciais.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 465 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, currículos e contatos profissionais, em conformidade com o artigo 465, § 2º, do CPC.

Partes legítimas e representadas, **dou o feito por saneado**.

Int.

[1] STJ, EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 29/02/2012, DJe 21/06/2012.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

8136

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 30967248; Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante ao fundamento de que a sentença embargada é contraditória pois “a causa de pedir é de 2018, porém somente tomou conhecimento do ato arbitrário e ilegal em março de 2020”.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha, o que não se verifica no presente caso.

Embora a impetrante saliente que somente teve ciência do “ato arbitrário e ilegal” em março de 2020, a documentação acostada aos autos demonstra que desde o ano de 2018 a situação era de seu conhecimento, razão pela qual a sentença embargada reconheceu a decadência do direito, *in verbis*:

“(…) Como dito, uma situação que ocorreu no ano de 2018 (dependência nas matérias Corpo Animal I; Práticas Veterinárias I e Agressão e Defesa em Medicina Veterinária) passou a ser um problema para o prosseguimento da vida acadêmica da impetrante a partir das 03 (três) dependências referentes ao 6º semestre do curso, cuja somatória implica a sua reprovação.

E, visando a impetrante a desconstituição daquela situação atinente ao ano de 2018 para que possa matricular-se no 7º semestre, deve fazê-lo por meio da propositura da competente ação ordinária e não pela via excepcionalíssima da ação mandamental.

Vale dizer, a especialíssima via mandamental não mais se apresenta como adequada à viabilização da pretensão da impetrante” (ID 30733776).

Ao que se verifica, há **inconformismo** da impetrante, porém, a sua mera discordância com os fundamentos que não lhe foram favoráveis não é suficiente para tornar a sentença eivada de vício.

Assim, sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento**.

P.I.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008168-43.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE MARTINS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 31221386: **HOMOLOGO o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015727-95.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: AMILTON FERNANDES CALCADOS - ME, AMILTON FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARBOZA BARRADAS - SP241073
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARBOZA BARRADAS - SP241073

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **parte exequente** (ID 31180108), e **JULGO extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores indisponibilizados via sistema BacenJud (fls. 155/158), caso ainda não tenha sido efetuada sua liberação.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0031150-66.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GESTAO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO LTDA - ME, THOMAS RAISS, LILIA RAMALHO DE ANDRADE
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA - SP129666, VIVIANE BASQUEIRA DANNIBALE - SP177909
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA - SP129666, VIVIANE BASQUEIRA DANNIBALE - SP177909
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA - SP129666, VIVIANE BASQUEIRA DANNIBALE - SP177909
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que os presentes **Embargos à Execução** estão na fase de **cumprimento de sentença**, para execução de **honorários de sucumbência**, esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, seu pedido de extinção do feito, por perda superveniente de objeto, considerando a existência de restrição de transferência de veículos de titularidade da **parte executada**, via sistema Renajud (fl. 382).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003799-81.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO GIOVANNONE, CLARISSA FORSELL FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408, PATRICIA MILAN - SP303544, MELINA DE ARAUJO ULIAN - SP352485
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408, PATRICIA MILAN - SP303544, MELINA DE ARAUJO ULIAN - SP352485
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista à CEF, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da documentação apresentada pela **parte autora** (ID 28232536).

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a **retificação da autuação do processo**, para alteração do valor atribuído à causa, em conformidade com a manifestação de ID 28232536.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000422-37.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: R S DA SILVA CONFECÇÕES - ME, ROSANGELA SANTOS DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **parte exequente** (ID 31180517), e **JULGO extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista sua fixação no âmbito dos Embargos à Execução n. 0015537-93.2013.403.6100.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0744077-82.1991.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRANJA SAITO LTDA, SAITO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
Advogado do(a) EXEQUENTE: VÍCTOR MAUAD - SP128339
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 31065126/31065127: Dê-se ciência às partes acerca dos novos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, para que se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para apreciação da impugnação apresentada.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005037-94.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERV SOCIAL DA IND DO PAPEL PAPELÃO E CORT DO EST DE SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAURA NOCCIOLI MENDES - SP203905, MARIA EIKO HIRATA - SP86075
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da discordância das partes acerca do montante devido, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apontou como correto o valor de R\$ 147.791,45 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), posicionado para **agosto/2018**.

Em decorrência do princípio da adstrição ao pedido, para a correta verificação dos valores apresentados pelas partes exequente e executada, reputo necessária a elaboração de cálculo comparativo referente à data das contas elaboradas pela parte exequente, qual seja, **abril/2016**.

Nesses termos, remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial.

Após, abra-se vista às partes e tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006731-37.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da parte impetrante ID 31277921, remetam-se os autos a Subseção Judiciária de Osasco/SP com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008051-59.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANIZA DE SOUZA COSTA, GABRIELA DE SOUZA CUNHA, MATHEUS DE SOUZA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista às **corrês**, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e da documentação apresentada pela **parte autora** (ID 27178514 e ID 29062827 e ss.).

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005802-04.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO CUPOLILLO NETO - SP364278
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MÁRCIO MARQUES DA SILVA** (CPF n. 016.397.377-66) em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO – DERPF/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “o imediato cancelamento do CPF fraudado em nome do autor e o desbloqueio do número do CPF do autor o qual este sempre usou”.

Narra o impetrante, em suma, que, no ano de 2018, foi comerciante na cidade de Piracéia/SP, mas que “*não conseguiu manter seu comércio diante das crises em que sofreu, sabedor de que contraiu algumas dívidas o Autor manteve inerte sobre tentativas de realizar compras com o seu CPF o qual é devidamente inscrito*”.

Allega que, depois de 2 (dois) anos, “*se viu na necessidade de reiniciar sua vida, pois todas as suas atividades financeiras estavam canceladas, bem como regularizar seus débitos originados e como comerciante buscando novas oportunidades, quando foi surpreendido com a informação que seu CPF estava cancelado*”.

Afirma que “*procurou uma unidade da Receita Federal e foi informado que havia outro número de CPF em seu cadastro, correspondente ao número: 262.075.938-20 e o CPF do Autor é o de Nº 016.397.377-66, Pasmé Vossa Excelência, que o CPF fraudado continha as mesmas informações do Autor; inclusive nome de parentes do Autor; o que trouxe ao autor grande indignação e comprovação de que este certamente foi vítima de Fraude*”.

Sustenta que “*em época de Pandemia (COVID-19) como vivemos as pessoas tem que se reinventar e o fato de seu CPF está (sic) Cancelado sem seu consentimento, interferirá diretamente contra os planejamentos que o Autor pretendia o que faz Jus ao pedido de CONCESSÃO LIMINAR, ante as oportunidades que vem surgindo para que ele regularize sua vida e volte para o comércio onde ele é profundo conhecedor*”.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 30735682, 30948429 e 31118316).

Houve emenda à inicial (ID 30881395, 31075761 e 31177531).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

ID 31177531: recebo como aditamento à inicial.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, conforme petição de ID 31177531.

P. I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006696-77.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAMIAO FONSECA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **DAMIÃO FONSECA BARBOSA (CPF n. 014.382.728-63)** em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – SANTO AMARO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 1929370829, protocolado em 28/05/2019.

Alega o impetrante, em suma, que protocolou pedido de revisão administrativa em 28/05/2019, e, até o momento, seu requerimento não foi analisado, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário inmiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do Requerimento administrativo n. 1929370829 (NB 546.337.059-8), protocolado em **28/05/2019, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P. I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

5818

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por impetrado **MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S/A** em face do em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento que determine a imediata apreciação do pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, protocolado em **20/12/2019** (PA n. 18186.727907/2019-72).

Narra a impetrante, em suma, que, por meio da Ação Declaratória n. 0000053-79.2007.4.01.3812 (Vara Única de Sete Lagoas – MG), obteve em seu favor decisão judicial favorável transitada em julgado em 23/10/2015, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigasse a recolher as contribuições previstas nos incisos III e IV, do artigo 22, da Lei n. 8.212/91, sobre os valores repassados aos médicos autônomos e cooperados, bem como o seu direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título a partir de maio/2002.

Alega que, em **20/12/2019**, protocolou pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado (PA n. 18186.727907/2019-72).

Contudo, afirma que, não obstante a previsão expressamente contida na própria Instrução Normativa 1.717/17 no sentido de que o “Pedido de Habilitação de Créditos” deverá ser analisado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o prazo supra já se esgotou.

Sustenta que referida demora caracteriza frontal descumprimento à disposição contida no §3º do art. 100, da Instrução normativa 1.717/2017.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 27307706 **deferiu** o pedido liminar.

A impetrante apresentou pedido reconsideração da decisão no tocante ao prazo estabelecido (ID 27425581) e este foi indeferido (ID 27434157).

Diante da manutenção do prazo para análise do requerimento, a impetrante opôs embargos de declaração (ID 27490552), que foram rejeitados (ID 27513357).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 27433185).

Notificada, a autoridade prestou **informações** (ID 27752840), alegando que o pedido da impetrante fora apreciado.

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 29061124), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O presente *mandamus* foi impetrado para que o Pedido de Habilitação fosse apreciado. Assim, uma vez que a sua análise **somente foi realizada em razão da decisão judicial** que deferiu o pedido de liminar, cujos fundamentos adoto da presente sentença, não há que se falar em perda superveniente do interesse.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Pois bem

A **Instrução Normativa RFB n. 1.717 de 17 de julho de 2017**, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe em seu art. 100:

“Capítulo VI

DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

(...)

Parágrafo único. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação”.

Observe, pois, que **houve mora** da autoridade impetrada na análise do Pedido de Habilitação nº 13804.721532/2019-99 nos termos do artigo 100, §3º, da IN 1.717/2017, vez que protocolado em **20/12/2019**, enquanto que o presente feito foi ajuizado em 22/01/2020.

Importante destacar que, deferida a habilitação, impõe-se ao contribuinte uma nova conduta para o exercício eficaz de seu direito de recuperar tributos pagos indevidamente: a transmissão de um pedido de restituição ou declaração de compensação dos créditos (já habilitados), na forma dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 e dos arts. 2º e 41 da IN RFB 1.300/12. Isso porque o procedimento de **habilitação dos créditos judiciais encerra a fase preparatória para o procedimento de compensação**, fase na qual o Fisco verifica apenas elementos externos daquele direito de crédito - trânsito em julgado da decisão, as partes processuais, a existência de tributos federais envolvidos na causa -, **não se confundindo com a efetiva compensação, que envolve o exame da liquidez do crédito, fase que é iniciada somente após a transmissão da PER/DCOMP para o Fisco.**

Vale dizer, o pedido de **habilitação de crédito constitui procedimento antecedente** ao envio eletrônico da declaração de compensação de crédito reconhecido em ação de conhecimento, transitada em julgado.

Assim, não é possível efetivar/autorizar a compensação antes do procedimento prévio de habilitação de crédito.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar (a que já fora dado cumprimento), **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade aprecie, **nos termos do artigo 100, §3º, da IN 1.717/2017, o Pedido de Habilitação n. 18186.727907/2019-72**, protocolado em **20/12/2019**

Custas *ex lege* III.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

[1] As custas foram recolhidas no valor máximo permitido pela Lei 9.289/96 – ID 27284585..

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005223-56.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TF ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

ID 31256517: pedido de aditamento prejudicado, haja vista a concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (ID 31260852).

Intime-se a autoridade impetrada acerca da decisão proferida pelo E. TRF3.

P. Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

5818

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024948-65.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, GABRIELA MIZIARAJAH - SP296772
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 31074954: o requerente, Banco Santander (Brasil) S/A, visa à obtenção de provimento jurisdicional que autorize “o levantamento imediato do depósito judicial e, em contrapartida, a apresentação de apólice de seguro garantia que atenda ao disposto na Portaria PGFN nº 164/2014”.

Em outras palavras, requer a **substituição** do depósito judicial, já realizado nos autos, pela apresentação da apólice do seguro garantia, sob a alegação de ser “desproporcional a manutenção do depósito integral do referido débito para fins de suspensão de exigibilidade, ainda mais num momento adverso como este, de decretação do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus”.

Alega o autor que o débito tributário não se sustenta e que, em razão da **pandemia causada pelo COVID-19**, o valor depositado serviria para lhe garantir mais liquidez, o que “flexibilizaria o crédito para seus clientes”. Cita, ainda, recente decisão proferida pelo **Conselho Nacional de Justiça – CNJ** para embasar o seu pleito.

Determinada a prévia oitiva da parte contrária (ID 31130118).

A União Federal apresentou **manifestação**, pugnando pelo indeferimento do pedido de substituição do depósito judicial pelo seguro garantia (ID 31179271).

Examino.

De acordo com a Lei n. 9.703/98 – que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais – os depósitos judiciais e extrajudiciais, **em dinheiro**, de valores referentes a tributos e contribuições federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, são efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, desde logo transferidos à **Conta Única do Tesouro Nacional** com direto impacto no superávit primário da União.

O levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Nacional, conforme pacífica jurisprudência, **sujeita-se ao trânsito em julgado** da ação principal, por meio da qual se reconhece ou se afasta a legitimidade do crédito.

Assim, fora dessa hipótese – a do trânsito em julgado da ação principal – não há fundamento legal tampouco normas excepcionais – criadas para combater o momento de crise causada pela pandemia – que autorize o pedido de substituição de depósito judicial pela apresentação de seguro garantia.

O deferimento do levantamento violaria, assim, o **princípio da legalidade**.

Conforme destacado pela União Federal, em sua manifestação (ID 31179271):

“(...)”

Os impactos humanitários decorrentes desse flagelo solidário são presentemente monitorados e enfrentados, em ampla movimentação pautada pela constitucionalidade, pela legalidade e pela incessante busca de instrumentos normativos que resultem no mínimo de sacrifício para a população em geral.

O mais absoluto imperativo categórico de que vidas salvas exige cautela e ponderação na aplicação do direito, com o máximo respeito ao princípio da legalidade, que é um dos corolários do Estado de Direito. O esforço da União Federal no combate à pandemia, e os custos decorrentes dessa empreitada, não justificam que se defira a pretensão do contribuinte.

Trata-se de situação excepcional, que exige concentração de esforços e permanente atuação estatal. Impera com todo rigor e vigor o Estado de Direito. O sistema normativo com o qual contamos permanece íntegro. É um indicativo de segurança jurídica que deve ser preservado. As situações complexas que se desenham exigem interpretação que demanda o mais absoluto respeito para com os parâmetros legalmente fixados.

Nesse momento de crise difusa, a União Federal está sensível à instabilidade e à fragilidade generalizada dos setores econômicos produtivos e ciente do seu papel voltado para a construção de soluções que preservem a atividade econômica e minimizem os danos econômicos e sociais que já afetam milhões de brasileiros”.

O autor cita ainda, para embasar o seu pedido, decisão recente proferida pelo E. Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Mas a decisão mencionada não se aplica à hipótese ora examinada.

Como se pode constatar, referida deliberação foi proferida em sede de **Procedimento de Controle Administrativo n. 0009820-09.2019.2.00.0000**, em que foi analisada a legalidade do seguro garantia judicial e da fiança bancária em substituição ao **depósito recursal e para a garantia da execução trabalhista**. O contexto da decisão é a existência de um ato administrativo conjunto de órgãos da Justiça do Trabalho que **limitou o oferecimento de seguro-garantia em processos trabalhistas**.

Portanto, tem-se que o tema tratado no procedimento administrativo invocado é completamente distinto do depósito judicial para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, referido procedimento administrativo não possui qualquer correlação com o contexto de crise econômica causada pela pandemia (COVID-19), tanto que a aludida decisão administrativa, em sede de liminar, foi proferida em **03/02/2020**, quando ainda não se colocava a paralisação das atividades econômicas em razão da pandemia, agora vivida.

Assim, reputo **totalmente temerário** o pedido de liberação/levantamento de valores em detrimento da União Federal, ainda mais neste momento de crise aguda, em que a União Federal será a maior responsável pela economia e arcará com os custos adicionais, especialmente na área da saúde, decorrentes da pandemia de COVID-19.

Isso posto, por ausência de fundamento legal, **INDEFIRO O PEDIDO** do autor de substituição do depósito judicial pela oferta de seguro garantia.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

5818

MONITÓRIA (40) Nº 5002489-06.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: SAULO DA SILVA BRINGEL
Advogado do(a) RÉU: EFIGENIA TELES DE OLIVEIRA PAES PEREIRA - PE13118

DESPACHO

Vistos.

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a **incidência dos encargos**, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, a ação monitória foi **instruída** com cópia do *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* (ID 4379840) –, no qual a **parte ré** opta pela contratação do **Cheque Especial** –, bem como com **demonstrativos de evolução do débito** referentes ao **cheque especial** (ID 4379851) e a contratos relativos ao crédito intitulado como “**CRED SÊNIOR – PRÉ-FIXADA JUROS MENSAS PRICE**” (ID 4379848 e ID 4379849).

Não foram trazidos aos autos, no entanto, nem os **demonstrativos de evolução contratual** dos empréstimos, nem as **Cláusulas Gerais** referentes ao **Cheque Especial**, nem qualquer instrumento contratual relativo ao crédito intitulado como “**CRED SÊNIOR – PRÉ-FIXADA JUROS MENSAS PRICE**”.

Diante do exposto, **determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada das cópias dos **instrumentos contratuais** faltantes, bem como dos **demonstrativos de evolução contratual**, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitórios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003721-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA**, visando a obter provimento jurisdicional que condene **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **R\$ 546.986,20** (quinhentos e quarenta e seis mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), atualizado até fevereiro de 2017.

A **instituição financeira** afirma que celebrou, com os Srs. Luiz Carlos Cristianini e Fabiana Venturo Cristianini (mutuários), contrato de mútuo habitacional, no âmbito do qual o imóvel de matrícula n. 179.550, do 8º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo/SP, foi alienado fiduciariamente.

Os mutuários em questão ajuizaram ação ordinária n. 0000957-73.2004.403.6100, para pleitear a rescisão do contrato de mútuo, a restituição dos valores até então desembolsados e o ressarcimento de danos. A ação judicial foi julgada procedente e a propriedade do imóvel retornou à **Cooperativa Habitacional Procasa, ré** da presente demanda.

Segundo a **instituição financeira**, como houve repasse dos valores para aquisição do imóvel à **parte ré** e a tentativa de reaver o numerário amigavelmente restou infrutífera, tomou-se necessária a cobrança do referido montante em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada (ID 11118965 e ID 22689019), a **ré** não ofereceu contestação (ID 27368693).

Instada à especificação de provas, a **parte autora** requereu o julgamento antecipado do feito (ID 27841565).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta **julgamento antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

À vista da não apresentação de defesa e não havendo, no caso concreto, elementos que imponham o afastamento dos efeitos da revelia (artigos 344 e 345 do CPC), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do valor de **R\$ 546.986,20** (quinhentos e quarenta e seis mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios indicados pela **parte autora**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito**, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

P.I.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0023200-59.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PARAMEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DA SAUDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SILVA NETTO - SP184210
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento ID 2895312, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (findo).

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007024-07.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARIIVALDO AVELINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TAVARES DOS REIS - SP283231, FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR - SP149573, PEDRO HENRIQUE TOLEDO PEREIRA - SP426075
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

Considerando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, archive-se o presente feito (sobrestado) até o julgamento.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006179-72.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA - SP76662
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos etc.

ID 31184557; Em se tratando a homologação de um ato decisório, inviável que esta seja proferida por juízo incompetente.

Intime-se e cumpra-se a decisão ID 30922166.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019963-90.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: KSA SUPER COMERCIO DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP, MANOEL LEOPOLDINO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **parte exequente** (ID 29939972), e **JULGO extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista sua fixação no âmbito dos Embargos à Execução n. 2009.61.00.022860-0 e n. 0010382-17.2010.403.6100.

Sem prejuízo, **expeça-se ofício à CEF** para apropriação do valor depositado em Juízo (fs. 159/161).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

8136

DECISÃO

Vistos.

ID 30960531: o autor visa à obtenção de provimento jurisdicional que autorize “o levantamento imediato do depósito judicial e, em contrapartida, a apresentação de apólice de seguro garantia que atenda ao disposto na Portaria PGFN nº 164/2014”.

Em outras palavras, requer a **substituição** do depósito judicial, já realizado nos autos, pela apresentação da apólice do seguro garantia, sob a alegação de ser “desproporcional a manutenção do depósito integral do referido débito para fins de suspensão de exigibilidade, ainda mais num momento adverso como este, de decretação do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus”.

Cita, ainda, recente decisão proferida pelo **Conselho Nacional de Justiça – CNJ** para embasar o seu pleito.

Determinada a prévia oitiva da parte contrária (ID 31045299).

A União Federal apresentou **manifestação**, pugnano pelo indeferimento do pedido de substituição do depósito judicial pelo seguro garantia (ID 31182736).

Examinou.

De acordo com a Lei n. 9.703/98 – que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais – os depósitos judiciais e extrajudiciais, **em dinheiro**, de valores referentes a tributos e contribuições federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, são efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, desde logo transferidos à **Conta Única do Tesouro Nacional** com direto impacto no superávit primário da União.

O levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Nacional, conforme pacífica jurisprudência, **sujeita-se ao trânsito em julgado** da ação principal, por meio da qual se reconhece ou se afasta a legitimidade do crédito.

Assim, fora dessa hipótese – a do trânsito em julgado da ação principal – não há fundamento legal tampouco normas excepcionais – criadas para combater o momento de crise causada pela pandemia – que autorize o pedido de substituição de depósito judicial pela apresentação de seguro garantia.

O deferimento do levantamento violaria, assim, **o princípio da legalidade**.

Conforme destacado pela União Federal, em sua manifestação (ID 31179271):

“(…)

Os impactos humanitários decorrentes desse flagelo solidário são presentemente monitorados e enfrentados, em ampla movimentação pautada pela constitucionalidade, pela legalidade e pela incessante busca de instrumentos normativos que resultem no mínimo de sacrifício para a população em geral.

O mais absoluto imperativo categórico de que vidas sejam salvas exige cautela e ponderação na aplicação do direito, com o máximo respeito ao princípio da legalidade, que é um dos corolários do Estado de Direito. O esforço da União Federal no combate à pandemia, e os custos decorrentes dessa empreitada, não justificam que se defira a pretensão do contribuinte.

Trata-se de situação excepcional, que exige concentração de esforços e permanente atuação estatal. Impera com todo rigor e vigor o Estado de Direito. O sistema normativo com o qual contamos permanece íntegro. É um indicativo de segurança jurídica que deve ser preservado. As situações complexas que se desenham exigem interpretação que demanda o mais absoluto respeito para com os parâmetros legalmente fixados.

Nesse momento de crise difusa, a União Federal está sensível à instabilidade e à fragilidade generalizada dos setores econômicos produtivos e ciente do seu papel voltado para a construção de soluções que preservem a atividade econômica e minimizem os danos econômicos e sociais que já afetam milhões de brasileiros”.

O autor cita ainda, para embasar o seu pedido, decisão recente proferida pelo E. Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Mas a decisão mencionada não se aplica à hipótese ora examinada.

Como se pode constatar, referida deliberação foi proferida em sede de **Procedimento de Controle Administrativo n. 0009820-09.2019.2.00.0000**, em que foi analisada a legalidade do seguro garantia judicial e da fiança bancária em substituição ao **depósito recusal e para a garantia da execução trabalhista**. O contexto da decisão é a existência de um ato administrativo conjunto de órgãos da Justiça do Trabalho **que limitou o oferecimento de seguro-garantia em processos trabalhistas**.

Portanto, tem-se que o tema tratado no procedimento administrativo invocado é completamente distinto do depósito judicial para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, referido procedimento administrativo não possui qualquer correlação com o contexto de crise econômica causada pela pandemia (COVID-19), tanto que a aludida decisão administrativa, em sede de liminar, foi proferida em **03/02/2020**, quando ainda não se cogitava de paralisação das atividades econômicas em razão da pandemia, agora vivida.

Assim, reputo **totalmente temerário** o pedido de liberação/levantamento de valores em detrimento da União Federal, ainda mais neste momento de crise aguda, em que a União Federal será a maior responsável pela economia e arcará com os custos adicionais, especialmente na área da saúde, decorrentes da pandemia de COVID-19.

Isso posto, por ausência de fundamento legal, **INDEFIRO O PEDIDO** do autor de substituição do depósito judicial pela oferta de seguro garantia.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

5818

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação judicial, em trâmite pelo rito ordinário, ajuizada por CAMILA PEREIRA WEINGARTNER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário (ID 19062739) firmado com a instituição financeira ré.

Narra a autora que, em 1º de agosto de 2013, celebrou, com a CEF, contrato de financiamento imobiliário, com alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para a aquisição de imóvel.

A parte autora defende a ocorrência de cobrança indevida de juros capitalizados, seja pela indicação de diferentes taxas de juros (nominal e efetiva), seja pela utilização do Sistema de Amortização Constante (SAC). Em decorrência disso, pleiteia a revisão do contrato e a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi deferido o benefício de gratuidade da justiça à parte autora (ID 19245417).

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido (ID 22444492), para determinar à CEF que exclua ou não faça inscrever o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 22867310), aduzindo, em preliminar, carência da ação, em decorrência do vencimento antecipado da dívida. No mérito, pleiteou a improcedência da ação, considerando a legalidade das disposições contratuais. De acordo com a instituição financeira, "NÃO HÁ PROVAS que comprovem cabalmente que o cálculo das prestações, tal como contratado, gerem o malfadado anatocismo".

Houve réplica (ID 24492789).

Instadas as partes à especificação de provas, ambas as partes informaram que não possuíam outras provas a produzir (ID 23713086 e ID 24492789).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Afasto a preliminar aduzida pela CEF.

Ainda que, no momento de ajuizamento da ação, a dívida já estivesse antecipadamente vencida, a propriedade do imóvel não havia sido consolidada pela instituição financeira, encontrando-se justificado o interesse da autora na revisão contratual.

E mesmo que a CEF venha a consolidar a propriedade do imóvel ao longo da tramitação da demanda, de acordo com o parágrafo único do artigo 30 da lei n. 9.514/97 (incluído pela lei n. 13.465/2017), "uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo" (destaques inseridos).

Desse modo, o pleito revisional, caso acolhido, terá natureza indenizatória, sem o condão de restabelecer o vínculo jurídico existente entre as partes.

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Em virtude da aplicação das disposições consumeristas ao caso vertente, exsurge a possibilidade de inversão do ônus da prova, caracterizada tanto como regra de julgamento, quanto como regra de instrução.

Constituindo regra de instrução, a inversão do ônus da prova deve ser determinada de modo a não surpreender as partes e, especialmente, a CEF, neste caso, uma vez que passará a arcar com um ônus que antes não lhe cabia. Nesse sentido, segundo entendimento do STJ, a inversão do ônus da prova de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, é "regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade".^[1]

Na presente demanda, diante da presumida hipossuficiência da parte autora, que se vê litigando contra instituição bancária detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, inverte o ônus da prova.

Pois bem

Tenho que a prova depende de conhecimento técnico.

Ao analisar o contrato objeto da presente demanda (ID 19062739), não é possível identificar qualquer previsão de capitalização de juros. Constata-se, apenas, referência à utilização do Sistema de Amortização Constante (SAC), no item "D5", e às diferentes taxas de juros nominal e efetiva, no item "D7".

Como é cediço, o Sistema de Amortização Constante (SAC) se caracteriza pela previsão de parcelas variáveis e decrescentes, compostas de juros e de amortização, sendo que as referentes a esta reduzem constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros -, que, por consequência, diminuem cada prestação.

É equívocado, todavia, alegar que a utilização do método de amortização SAC, ou a indicação de diferentes taxas de juros nominal e efetiva, resultam necessariamente na prática do anatocismo, isto é, na cobrança de juros sobre juros.

Por essa razão, justifica-se o deferimento do pedido de realização de perícia contábil, através da qual se poderá aferir eventual ocorrência de capitalização.

Nomeio, como perito judicial, o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, conhecido desta Secretaria e cadastrado no sistema AJG, do E. TRF da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de início dos trabalhos periciais.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 465 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, currículos e contatos profissionais, em conformidade como artigo 465, § 2º, do CPC.

Partes legítimas e representadas, **dou o feito porsaneado**.

Int.

[1] STJ, EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 29/02/2012, DJe 21/06/2012.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005636-69.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METAL CHIC INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELETRICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER SANTORO AMANCIO - SP327428
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

ID 31283920: manifeste-se a impetrante acerca da preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014584-34.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERBERT BITENCOURT LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação judicial, em trâmite pelo rito ordinário, ajuizada por **HERBERT BITENCOURT LIMA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel de matrícula n. 125.403, do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/SP, para posterior purgação da mora.

Narra o autor que, em 13 de junho de 2017, celebrou, com a **CEF**, contrato de financiamento imobiliário (ID 21100644), com **alienação fiduciária em garantia**, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Afirma que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de efetuar o pagamento das prestações do financiamento a partir do mês de fevereiro de 2019.

Aduz que, em descumprimento à Lei nº 9.514/97, a intimação para purgação da mora não foi acompanhada de documento com discriminação dos valores das prestações e encargos não pagos.

Além disso, assevera que não foi pessoalmente intimado acerca das datas de realização dos leilões.

Por fim, defende a inconstitucionalidade da consolidação da propriedade, assim como a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto n. 70/66.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de **tutela de urgência** foi **indeferido** (ID 21419057). Na oportunidade, foi concedido ao **autor** o benefício de gratuidade da justiça.

Citada, a **CEF** apresentou **contestação** (ID 22345051), aduzindo, em preliminar, **carência da ação**, tendo em vista a consolidação da propriedade do imóvel. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento de execução extrajudicial e a impossibilidade de purgação da mora após a consolidação.

Houve **réplica** (ID 24595846).

Instadas as partes à especificação de provas, ambas se quedaram inertes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos.

Afasto a preliminar de carência da ação aduzida pela **CEF**.

Ainda que tenha havido a **consolidação da propriedade do imóvel**, subsiste interesse no provimento final, uma vez que a pretensão do **autor** diz respeito à própria **regularidade da execução extrajudicial**, que será apreciada na análise do mérito.

Passo, então, à análise do **mérito**.

INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro que não contenham cobertura pelo FCVS, como no presente caso, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O fato de tratar-se de **contrato de adesão** não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da "*pacta sunt servanda*", como regra, devem os devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da **força vinculante dos contratos**, todavia, **não é absoluto**, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o **equilíbrio contratual**, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pelo **autor**.

CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 9.514/97

O **contrato de financiamento** objeto desta lide (ID 21100644) contém previsão expressa de **alienação fiduciária em garantia**, aplicando-se nesse tocante as disposições da **Lei n. 9.514/97** e, conseqüentemente, suas disposições acerca do procedimento de execução extrajudicial.

Ainda que a questão da (in)constitucionalidade da execução extrajudicial esteja submetida à repercussão geral (Tema 982, RE 860631, Min. Relator Luiz Fux), prevalece na jurisprudência o entendimento quanto à **constitucionalidade do procedimento**, conforme posição a que se filia este Juízo e que, inclusive, tem reiteradamente decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - **Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato** e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - **A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte**, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. [...] VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - **Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.** VIII - [...] Não se vislumbram nulidades no procedimento levado a cabo pela CEF, tampouco a incidência de quaisquer das hipóteses que fundamentariam a consignação em pagamento previstas no artigo 335 do CC. IX - Apeação improvida." (TRF3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0025773-02.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, j. 16/10/2018, e-DJF3 30/10/2018, destaques inseridos).

Portanto não comporta acolhimento a alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 9.514/97.

PURGAÇÃO DA MORA

Conforme já exposto acima, tendo em vista que o **contrato de financiamento** (ID 21100644) contém previsão expressa de **alienação fiduciária em garantia**, aplica-se nesse tocante as disposições da **Lei n. 9.514/97**, e não do Decreto-lei n. 70/66.

Pois bem

Em conformidade com o artigo 27, § 2º-B, da Lei n. 9.514/97, **depois da consolidação da propriedade do imóvel** pela instituição financeira e **até a data de realização do segundo leilão**, o devedor possui **direito de preferência** para adquirir o imóvel pelo preço correspondente ao **valor da totalidade da dívida**, somado aos encargos especificados em lei.

Tal medida, de caráter excepcional, possui duas facetas: possibilitar ao credor o **adimplemento da dívida** e, considerando-se o relevante valor social da moradia, permitir que o devedor **se mantenha na posse** do imóvel e se torne proprietário do bem.

No presente caso, no entanto, conforme narrado na inicial, o **autor** pretende a purgação da mora, e **não a purgação do débito** (isto é, da totalidade da dívida), resultante do **vencimento antecipado** do contrato pelo inadimplemento das obrigações contraídas.

Nesse diapasão, não há amparo legal para acolhimento do pedido formulado pela **parte autora**, assentado **tão somente** no **desejo** de continuidade do financiamento (aliás, já inexistente).

REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Não procede a alegação do **autor** de que deveria ter sido **pessoalmente intimado** acerca das datas de realização dos leilões extrajudiciais, uma vez que a Lei n. 9.514/97 não determina tal providência.

Nos termos do artigo 27, § 2º-A daquele diploma legal, "*as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico*" (destaques inseridos).

No presente caso, tendo em vista os recibos de postagem (ID 22345060) e os avisos de recebimento (ID 22345070, ID 22345076 e ID 22345077) referentes às notificações extrajudiciais enviadas para o endereço constante no contrato de financiamento, **tem-se que a CEF observou exigência prevista no artigo 27, § 2º-A, da Lei n. 9.514/97.**

Além disso, diferentemente do que assevera a **parte autora**, não há determinação legal para que, no documento de intimação para purgação da mora, sejam indicados, de forma discriminada, os valores das prestações e encargos não pagos.

Assim, **à vista da observância das disposições legais**, reputo regulares os atos praticados pela **instituição financeira ré**.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela **parte autora**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o **autor** ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando **suspensa** a sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às custas e aos honorários, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte ré** o que entender de direito, para início do cumprimento de sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004995-50.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RENATO DE LIMA CARDOSO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 29766009: **HOMOLOGO o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006472-74.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: DAMARIS CUSTODIO ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 31188390: Considerando a notícia de que o contrato objeto da presente demanda foi renegociado, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da causalidade, cada uma das partes (a **ré**, pelo inadimplemento, e a CEF, por ter movimentado a máquina jurídica e, posteriormente, obtido a satisfação de sua pretensão pela via extrajudicial) arcará com metade das custas e com os honorários advocatícios da parte adversa, em conformidade com o artigo 85, § 10, do CPC.

Ainda que o Código de Processo Civil estabeleça patamares pré-estabelecidos, ante a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual das partes, fixo os honorários, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do Código de Processo Civil.

Ressalto que eventual disposição administrativa entre as partes, acerca da forma de realização do pagamento das custas e dos honorários, não trazida a este Juízo para homologação não afasta a incidência do referido dispositivo legal.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, para início da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016825-23.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RICARDO MONTEIRO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 29864641: **HOMOLOGO o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **providencie a Secretaria a liberação**, via sistema RENAJUD, **da restrição de transferência** sobre o veículo de placa FOW 6668 (ID 23414702).

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

8136

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004811-55.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO ALVES, MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES - SP271764, RODRIGO CESAR ENGEL - SP271842
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES - SP271764, RODRIGO CESAR ENGEL - SP271842
EMBARGADO: JAMIL ABDALLAH ISMAEL RIMA, FABIANA TAGUADA CHACON RIMA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021935-51.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A.
Advogados do(a) RECONVINTE: MATEUS DONATO GIANETI - SP195417, RONALDO APELBAUM - SP196367
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que anule os débitos de COFINS indevidamente constituídos e determine à ré que proceda à compensação dos créditos de COFINS já autorizados por ordem judicial.

Narra a autora, em suma, que nos autos do Processo n. 2000.61.00.030107-4 (0030107-41.2000.403.6100) teve reconhecido o seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de COFINS, nos moldes do art. 3º, par. 1º da Lei 9.718/98.

Afirma que, após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o seu direito ao crédito, optou por compensar administrativamente os valores e, nesse sentido, renunciou à execução judicial, para atender aos requisitos da IN RFB n. 1300/2012.

Alega que o seu Pedido de Habilitação de Crédito foi autorizado pela Receita Federal e que, para efetivar o seu aproveitamento, transmitiu duas Declarações de Compensação (DCOMP n. 00340.4333.2207112.3-57-0730 e DCOMP n. 3520.08777.250811.1.3.57-0974).

Relata que o Auditor Fiscal da Receita Federal, por meio do Termo de Intimação, solicitou a apresentação de planilha Demonstrativa da base de cálculo da COFINS, na qual constassem as exclusões decorrentes do provimento jurisdicional objeto pela autora e dos demonstrativos de resultados dos balancetes patrimoniais referentes aos períodos abrangidos pelas Declarações de Compensação (02/1999 a 11/2000 – em relação à Intermédica Saúde AS/ 12/2000 A 12/2005 – em relação à sucessora, Notre Dame Intermédica S/A).

Aduz que a despeito da documentação acostada, “o auditor simplesmente entendeu que o Termo de Intimação em referência fora parcialmente atendido e indeferiu a totalidade das compensações pretendidas pela autora, sob o fundamento de falta de apresentação de informações sobre os débitos compensados” e que, estranhamente, declarou como devido o exato valor cuja compensação de pretendia (R\$ 3.626.950,32).

Salienta que o indeferimento pela ausência de documentação se mostra ilegal pois ocorreu sem que lhe fosse dada a oportunidade de comprovação, bem assim porque contraria ao decidido nos autos do processo n. 2000.61.00.030107-4.

Coma inicial vieramos documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e **indeferido**, ao fundamento de necessidade de dilação probatória (ID 13574039 – páginas 175/177).

A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 13574039 – páginas 183/184), ao qual fora concedido o efeito suspensivo (ID idem – páginas 209/210).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 13572209 - páginas 147 e seguintes). Afirma que a compensação tributária deve observar aos comandos do art. 170 do Código Tributário Nacional e que somente se autoriza o encontro de contas desde que comprovado o efetivo recolhimento dos tributos. Assim, defende a legalidade do indeferimento das compensações controladas no PA n. 16692.722713/2015-10 e a impossibilidade de a decisão administrativa pela inexistência de vício em sua constituição.

Intimada, a União demonstrou o cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento (ID 13572209 – página 186).

A autora apresentou **réplica** e requereu a produção de prova pericial contábil (ID 13572209 – páginas 190 e seguintes). A ré, por sua vez, requereu o julgamento antecipado do feito (idem, página 196).

A **decisão saneadora** (ID 13572209 – páginas 230/232) indeferiu o pedido de cancelamento de protesto formulado pela autora e **deferiu** a realização de perícia contábil.

A autora apresentou pedido de reconsideração (idem, página 242), que não foi acolhido e, posteriormente, as partes formularam quesitos (ID 13572209 – páginas 262/265).

O perito nomeado apresentou estimativa de honorários, com a qual a autora e a União **concordaram** (ID 13574036 - páginas 27 e 30).

Laudo pericial juntado ao ID 13574036 - páginas 40 e seguintes).

Os autos físicos foram virtualizados e as partes foram intimadas a se manifestarem acerca do laudo (ID 18103852).

A autora expressou sua **concordância** (ID 18704382) e a União Federal apenas pugnou pela concessão de prazo para se manifestar (ID 19205748).

A documentação que havia acompanhado o laudo pericial foi juntada em formato digital (IDS 19231822 a 19232103).

Após o levantamento dos honorários periciais e não tendo a União Federal se pronunciado acerca das conclusões da perícia, vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Conforme relatado, pretende a autora o reconhecimento de seu crédito de COFINS tal como por ela apurado nas declarações de compensação apresentadas na via administrativa e a consequente extinção dos débitos indevidamente lançados pela Receita Federal do Brasil.

À vista dos argumentos trazidos aos autos, mostram-se necessários esclarecimentos prefaciais acerca da existência de decisão transitada em julgado em favor da autora da extensão dos efeitos desta no tocante ao objeto da presente demanda.

Deveras, como salientado pela autora, no bojo do Processo n. 0030107-41.20000.403.6100 fora proferida decisão que lhe autorizou a recolher COFINS sobre o seu faturamento “entendido este tão somente como as receitas provenientes da prestação de serviços e venda de mercadorias ou a combinação de ambos” (ID 13574039 – página 68), bem assim que reconheceu o seu direito “a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS, com base na Lei n.º 9.718/98, com a própria COFINS, nos termos -do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91” (idem).

O reconhecimento de seu direito à compensação, contudo, não obsta que o Fisco Federal analise as informações contidas tanto no Pedido de Habilitação de Crédito, quanto nas posteriores Declarações de Compensação.

Em outras palavras, embora tenha sido reconhecido o direito da autora à compensação do indébito (*an debeatur*), apurado o crédito e apresentado este à autoridade fiscal, mediante declaração de compensação, a ele compete a análise da exatidão dos valores indicados pelo contribuinte (*quantum debeatur*).

Nesse diapasão, como salienta a parte ré, o crédito apurado como compensável pode deixar de ser homologado pela autoridade fiscal em não havendo concordância com os cálculos apresentados, uma vez que a referida etapa, enfático, não mais diz respeito à ação judicial de reconhecimento do direito.

Por outro lado, também é verdade que, como salientado pela autora, a não homologação das declarações de compensação por ausência de demonstração da existência do crédito (*in casu*, do efetivo recolhimento da COFINS de forma indevida) deve ser minuciosamente fundamentada, procedendo-se à ulterior intimação para esclarecimentos.

E, nesse aspecto, conquanto a Autoridade Fiscal tenha procedido à intimação da autora para prestar esclarecimentos iniciais sobre a formação da base de cálculo da COFINS (e, por decorrência, do crédito apurado – ID 13574039, página 102), a **complexidade contábil** da questão autoriza, pela escassa fundamentação administrativa [1] (ID 13547039 - páginas 105/114), a discussão, na via judicial, acerca da existência (ou não) de crédito em favor da autora, sem que isso represente

Para o fim de demonstrar a **correção de seus cálculos** e, portanto, de seu crédito, a parte autora requereu a produção de prova pericial.

Pois bem

A perícia contábil, consoante descrição aposta no Laudo de ID 13570436, procedeu à **revisão da apuração da COFINS-21772**, desconsiderando-se o art. 3º, par. 1º da Lei 9.718, nos períodos de fevereiro a dezembro de 1999; de janeiro a dezembro de 2000; de janeiro a dezembro de 2001; de janeiro a dezembro de 2002; de janeiro a dezembro de 2003; de janeiro a dezembro de 2004; e de janeiro a dezembro de 2005.

Posteriormente, verificou o aproveitamento do crédito de **pagamento a maior** da COFINS no período de 02/1999 a 12/2005 e apontou as seguintes conclusões:

“4.3 A perícia após a revisão dos cálculos da COFINS período de 02/1999 a 12/2005, **desconsiderando a aplicação do art. 3º §1º da Lei nº 9.718/98, apurou o montante recolhido a maior na ordem de R\$ 1.603.022,25 (valor nominal) e débitos remanescentes a pagar da COFINS PA's abr/01 (R\$ 12.057,49) fev/02 (R\$ 34.168,09), dez/03 - R\$ 153.803,45), e jun/04 (R\$ 3.955,11), no total de R\$ 203.984,15, itens 3.1 a 3.7 do laudo:**

Os créditos de pagamento a maior da COFINS nos períodos 12/1999 a 03/2001, 05/2001 a 01/2002; 03/2002 a 11/2003/01/2004 a 05/2004 e 07/2004 a 12/2005: que o montante de R\$ 1.603.022,25, atualizados pela taxa Selic acumulada + 1%, foram suficientes para quitar Os seguintes débitos:

DCOMP n°	Tributo	Código	PA	Vencido	Principal	Amortização	Saldo
	COFINS	2172	abr/01	15/05/2001	12.057,49	12.057,49	0,00
	COFINS	2172	fev/02	15/03/2002	34.168,09	34.168,09	0,00
	COFINS	2172	dez/03	15/01/2004	153.803,45	153.803,45	0,00
	COFINS	2172	jan/04	15/07/2004	3.955,11	3.955,11	0,00

00340.43337.220711.1.3.57-0730	COFINS	2172	jun/11	25/07/2011	2.000.000,00	2.000.000,00	0,00
32520.08777.250811.1.3.57-0974	COFINS	2172	jul/11	25/08/2011	1.626.950,32	1.202.666,49	484.283,33

4.4.1. Restando saldo remanescente a pagar da COFINS-2172 PA.jul/2011 no valor de **RS 424.283,83**" (ID 13574036 – página 60).

Assim, a despeito de a ré se insurgir contra a pretensão da autora, o entendimento exarado pelo Sr. Perito de maneira **técnica, equidistante** e com respeito ao **contraditório e à ampla defesa, deve prevalecer** em relação aos **valores documentalmente comprovados** nos autos.

Nesse sentido, quanto à consideração da prova técnica produzida sob a égide do contraditório e da ampla defesa, destaca-se o entendimento do E. Tribunal Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPORTAÇÃO DE BEM DESTINADO A USO INDUSTRIAL. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. DIVERGÊNCIA DIRIMIDA POR LAUDO TÉCNICO. PREVALÊNCIA DA PERÍCIA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer a correta classificação tarifária do bem importado pela autora e destinado a uso industrial - Máquina Bem-Assemble ZWS/E-ZWM/F MW BBA -, para o fim de enquadramento fiscal e eventual sujeição à alíquota de 18% do Imposto de Importação. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora foi autuada por incorrer em erro de classificação fiscal (fls. 74/83), por classificar o bem em questão sob a classificação NCM 8445.40.19, sujeita à alíquota zero do Imposto de Importação, ao invés da classificação NCM 8445.90.10, sujeita à alíquota de 18%, tendo-lhe sido exigido o recolhimento do tributo em questão acrescido de multa punitiva, dando origem ao crédito tributário de R\$ 157.878,14. 3 - Após realização de laudo técnico por perito judicial (fls. 645/677), constatou-se que o bem importado pela autora consiste em uma reunideira de fios, classificada sob a NCM 8445.40.19, e não em uma urdideira, tal como alegado pelo Fisco, esta classificada sob a NCM 8445.90.10 e sujeita à alíquota de 18% para o Imposto de Importação. 4 - Logo, em que pese a disparidade entre as conclusões apresentadas pelo laudo técnico elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo a quo e o laudo apresentado por assistente técnico da União Federal, impõe-se a prevalência da perícia judicial, por se tratar de meio de prova imparcial e equidistante das partes, elaborado por auxílio da Justiça sujeito a sanções de ordem cível e criminal, cuja presunção de veracidade somente pode ser ilidida por prova robusta que aponte a ausência de rigor técnico em sua elaboração. 5 - Precedentes desta Corte Regional. 6 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica. 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, Terceira Turma, Apelação/Reexame Necessário nº 0021341-13.2011.403.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 11/10/2018, e-DJF3 Judicial1 18/10/2018).

Nesses termos, demonstrada a **efetiva existência de crédito em favor da autora** e a sua **suficiência** para **quitar parcialmente** os débitos existentes, a autuação, tal como formalizada, não deve subsistir.

Isso posto, extinguindo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para, reconhecendo a existência de crédito em favor da autora decorrente de valores indevidamente recolhidos de COFINS nos termos do **art. 3º §1º da Lei nº 9.718/98, ANULAR os créditos tributários controlados no PA 10880.722291/2016-51 e inscrito na CDA nº 80.6016.041616-76** e para, por decorrência lógica, determinar o **recálculo do débito**, considerando-se o montante de crédito apurado.

Custas *ex lege*.

Condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa que, que arbitro sobre o proveito econômico obtido (este entendido como a diferença do débito cobrado e do a ser apurado conforme a presente sentença) e nos percentuais mínimos do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Certificado o trânsito em julgado, requeriamas partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

P.I.

[1] "Efetuado o confronto entre valores devidos e os valores recolhidos não foram apurados saldos de pagamentos, conforme ficou registrado no "Demonstrativo de Pagamentos" juntado às fls.2234/2236 e 2255/2261; portanto não foram apurados saldos de créditos a compensar; sendo que os débitos declarados nas Dcomps estão exigíveis" (ID 13574039).

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019165-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PROGOAL SEGURANCA LTDA - EPP, JOABE SANTOS DE JESUS, DANIEL LOPES DE SOUSA

DESPACHO

Id 24240065: Citem-se, diligenciando-se no endereço indicado pela exequente.

No caso de retomarem negativas as diligências, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para a citação da parte ré.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015811-86.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ADILSON CARLOS DARIO
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR DE ARAUJO BARRETO - SP424723

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 25637595 e ID 29397129: Considerando a notícia de que a **parte executada** promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **determino a liberação**, via sistema RENAJUD, **da restrição de transferência** sobre o veículo de placa DNO 5410 (fl. 181).

Custas remanescentes pela **parte exequente**.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos à execução pela parte contrária.

Sem prejuízo, informe a **parte executada**, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados de sua conta bancária, para realização de transferência eletrônica do valor depositado em juízo, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Cumprida a diligência e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

São PAULO, 12 de março de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017858-09.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CONEMTEK INDUSTRIA DE CONEXOES LTDA - EPP, EDNEI ITAMAR PAIVA, LOURDES DA SILVA PAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS SMITH OLIVEIRA - SP154897
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS SMITH OLIVEIRA - SP154897

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **parte exequente** (ID 31184672), e **JULGO extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005543-75.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ELZA DE CARVALHO DE ANDRADE

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 29765703: **HOMOLOGO** o **pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006877-78.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NAÇÕES 3
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACACIO NUNES DA SILVA - SP310092
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta por **Condomínio Conjunto Residencial das Nações III** em face da Caixa Econômica Federal.

A parte autora atribui à causa o valor de **R\$ 48.162,57 (quarenta e oito mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos)**.

Em que pese a Lei nº 10.259/2001 não fazer menção ao condomínio em seu art. 6º, comungo dos atuais entendimentos esposados pelos E. STJ e TRF da 3ª Região, no sentido de que, na fixação da competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Mir. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:23/02/2010. DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por se tratar de competência absoluta, é ela improrrogável.

Despiciendo salientar que o prosseguimento da ação no juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo às partes, na medida em que os atos praticados poderão ser anulados pelo Tribunal para que outros sejam realizados no juízo competente.

Ante o exposto, reconheço a **incompetência absoluta deste Juízo**, pelo que determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, com as homenagens de praxe.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006747-88.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISAR ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS LTDA, ISAR ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para **fins fiscais**. Incumbe ao autor, precipuamente, atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do *quantum* da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO

(TRF3, Apelação Cível 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1ª. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF1 Judicial 1 23.04.2018)

Assim, determino à parte impetrante a adequação do valor da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como proceda à comprovação de recolhimento complementar das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006878-63.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ausência de pedido de concessão da gratuidade da justiça, providencie a parte impetrante a comprovação do pagamento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa e nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª. Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015410-60.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO VASQUES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ PEREIRA DA SILVA - SP430330, MARIANE MOURA DE SANTANA - SP422012
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 31150931/31151255: À réplica, oportunidade em que o Autor deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011342-38.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: RECUPERADORA DE PECAS PARA AUTOS REAL LTDA - ME

DESPACHO

Vistos etc.

ID 31243893: Os autos retomaram à origem para diligência, qual seja, intimação da ré, revel e sem advogado constituído nos autos, para apresentação de contrarrazões.

Assim, intime-se a ré RECUPERADORA DE PECAS PARA AUTOS REAL LTDA - ME - CNPJ: 54.368.014/0001-91, para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo da ré, devolvamos autos ao E. TRF da 3ª Região (2ª Turma, Gab 05), com as homenagens de estilo.

Publique-se (CPC, art. 346).

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012233-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ACERT GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, LEANDRO SILVA VIEIRA, RICARDO SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIZ GOMES - SP286545
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIZ GOMES - SP286545
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIZ GOMES - SP286545
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a CEF trouxe aos autos o **demonstrativo de evolução do contrato n. 21.3278.690.0000044-59**, que já foi regularizado (ID 4462763 e ID 4802288 da Execução), concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a **instituição financeira cumpra corretamente** o despacho de ID 21250259, apresentando o **demonstrativo de evolução do contrato n. 21.3278.690.0000043-78**, sob pena de **extinção da execução**.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a CEF acerca da **proposta de acordo** apresentada pela **parte embargante** (ID 17743111) e subsidiariamente, acerca do pedido de substituição da penhora efetuada sobre o maquinário (ID 7239622 da Execução) pela penhora de **3% (três por cento) do lucro líquido mensal** da empresa executada.

Cumpridas as determinações, abra-se vista aos **executados**, facultando-se o aditamento aos **embargos** à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5013794-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: ALBERTO FERNANDO TRIGO FILHO
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386

DESPACHO

Vistos.

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a **incidência dos encargos**, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, apesar de a ação monitória ter sido **instruída** com cópia da *Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 n. 734-3325.003.00001083-9* (ID 20106444), bem como com o respectivo **demonstrativo de evolução do débito** (ID 20106437), **não foi trazido aos autos o demonstrativo de evolução contratual**.

Diante disso, determino que a **parte autora** providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 20106437).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF a planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida as determinações, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitórios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014247-45.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

ID 22207400: Ciência à parte autora sobre a informação da ANS da suspensão da exigibilidade do crédito.

- 1- Considerando a concessão da tutela cautelar, promova a parte autora o cumprimento do art. 308 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação da tutela.
- 2- Cumprida e tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo código supracitado.
- 3- Assim considerando a parte final do § 3º do art. 308 do CPC, intime-se a UNIÃO para contestar sobre o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 335 c/c 183, ambos do CPC).
- 4- Com a apresentação da(s) contestação(ões), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.
- 5- Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000439-93.1998.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON CARVALHO, MEIRE CARNIETO CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445, VLADIMIR DE FREITAS - SP49284, ALEXANDRE TOCUHISA SEKI - SP232055, ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445, VLADIMIR DE FREITAS - SP49284, ALEXANDRE TOCUHISA SEKI - SP232055, ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Vistos.

ID 14179498: Ante a ausência de impugnação pela CEF, DEFIRO a habilitação dos filhos de WILSON CARVALHO, Srs. Gabriel Carnieto Carvalho e Rafael Carnieto Carvalho, na qualidade de herdeiros do exequente, nos termos do artigo 691 do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretária à alteração do polo ativo da demanda.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer quanto à última planilha apresentada pela CEF (fls. 1251/1316).

Após, intirem-se as partes para se manifestarem sobre o parecer elaborado pela Contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte exequente e depois a CEF.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009245-97.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CHOCK LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LIMITADA - ME, PAES E DOCES RAINHA DO REGINALTDA - ME, LANCHONETE FIORINALTDA - EPP
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
RECONVINDO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RECONVINDO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença promovida por CHOCLIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LIMITADA, e outros em face da UNIÃO FEDERAL e de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A em que se objetiva a restituição dos valores relativos à diferença de correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório.

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte exequente requereu o início da fase de cumprimento de sentença, apontando como devidos os montantes de: (i) 303.386,83 (trezentos e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos), em favor de CHOCK LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTD; (ii) 74.862,26 (setenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos), em favor de PÃES E DOCES RAINHA DO REGINA LTDA; (iii) e R\$ 85.073, 63 (oitenta e cinco mil, setenta e três reais e sessenta e três centavos), em favor de LANCHONETE FIORINA LTDA – ID 123560787, página 9.

A Eletrobrás apresentou manifestação (ID 13560787 – página 114) em que **impugnou** os cálculos apresentados pela parte exequente e pugnou pela conversão em liquidação por arbitramento.

A exequente requereu o levantamento dos valores depositados nos autos (ID 13560787 – página 175) e, após ser intimada, esclareceu a forma como deveriam ser distribuídos entre os autores (idem, página 180) e pugnou pelo afastamento do pedido da Eletrobrás.

O julgamento do feito foi convertido em diligência para a realização de **perícia contábil** (ID 13560787 - páginas 191/192).

A autora indicou assistente técnico e formulou seus quesitos (idem – páginas 195/206) e igualmente o fez a Eletrobrás (páginas 207/210).

Houve a expedição de ofício de transferência do montante depositado (R\$ 36.478,53 - ID 13560787 página 217).

Os autos físicos foram virtualizados (ID 14836328) e o **laudo pericial** foi juntado aos IDs 18722642 a 18722642, apurando como devido, para a data de elaboração dos cálculos, o montante de R\$ 317.850,41 (trezentos e dezessete mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos).

A União Federal manifestou a sua ciência acerca da elaboração do laudo pericial, sem manifestar-se acerca dos valores apurados (ID 19211310).

A Eletrobrás **discordou** dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito, apontando como devido o montante de **R\$ 111.571,85** – cento e onze mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos (ID 19399576), sob a alegação de que o laudo pericial: (i) incluiu juros remuneratórios desde 1987 e, portanto, prescritos; (ii) não adotou o correto termo final para a incidência dos juros remuneratórios de 6%, que deveria corresponder à data da última assembleia de conversão; (iii) incorreta incidência de juros moratórios a partir de 07/2005, pois deveria ocorrer a partir da data da citação, 06/2010.

A parte exequente também manifestou a sua **discordância**, com os cálculos elaborados, ao fundamento de que nestes devem ser incluídos a capitalização anual dos juros remuneratórios, isto é, a incidência de juros remuneratórios (de 6% ao ano) sobre os juros emprestados anualmente, apontando como devido, para a mesma data, o valor de R\$ 585.545,20 – quinhentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos (ID 22936329).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, DECIDO.

A questão posta nos autos cuida da devolução de valores correspondentes à **correção monetária** de empréstimos compulsórios cobrados pela corré Eletrobrás sobre o consumo de energia elétrica.

A sentença de ID 13553809 – páginas 14/24 **julgou procedente** o pedido para, em relação ao período de 1988 a 1993, condenar as réis à restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório, que deveriam ser “*corrigidos monetariamente pelos mesmos critérios empregados pela Secretaria da Receita Federal para atualização de seus créditos tributários (art. 3º da Lei nº 4.357/64) e acrescidos de juros de 6% ao ano (art. 2º da Lei nº 5.073/66)*”.

Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal **deu parcial provimento à remessa oficial, para ajustar os critérios de correção monetária e juros**” (ID 113553809 – páginas 178/), assentando-se:

- (i) A inocorrência de prescrição quanto às **diferenças relativas à correção monetária**, que para o interregno de 1988/1993 deve-se considerar a data de homologação da 143ª Assembleia Geral Extraordinária (30/06/2005).
- (ii) Que os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena; com o cômputo dos expurgos inflacionários;
- (iii) Que a conversão dos créditos deve se dar pelo **valor patrimonial da ação** como previsto no DL 1.512/76;
- (iv) Que são devidos **juros remuneratórios de 6% sobre a diferença** da correção monetária e a atualização monetária sobre juros remuneratório, em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, **sem incidência de atualização entre a constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento**;
- (v) Incidem juros moratórios, até o efetivo pagamento, a partir da citação: 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - anis. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Nesse diapasão, conquanto as partes manifestem discordância quanto aos critérios de elaboração dos cálculos, o fato é que os **parâmetros** a serem utilizados (nos quais não está incluída a incidência de juros sobre juros), assim como os respectivos **termos inicial e final já se encontram** fixados e acobertados pela eficácia da **coisa julgada material** e não podem ser alterados nesta fase de cumprimento de sentença.

Cumpre destacar, ainda, diante das alegações da Eletrobrás, que, além de a questão atinente à prescrição já ter sido apreciada neste feito, certo é que no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 790.288-PR (2015/0249119-4), o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu pela **continuidade de incidência de juros remuneratórios** até o efetivo pagamento, não apenas até a data da conversão em ações, consoante se verifica do elucidativo excerto abaixo transcrito:

“(…) Ao que se nota, a divergência está comprovada, porquanto o acórdão embargado, da Segunda Turma, determina que os juros remuneratórios incidentes sobre a diferença de correção monetária sejam calculados como aqueles aplicados aos débitos judiciais, enquanto a Primeira Seção decidiu pela aplicação do índice previsto no art. 2º do DL n. 1.512/1976: 6% ao ano até o efetivo pagamento (o qual se pode dar também por conversão em ações). **Ante a constatação da divergência, deve-se seguir o entendimento firmado pela Primeira Seção, no julgado do repetitivo, de tal sorte que, reconhecida a existência de saldo de correção monetária, não convertido em ações, são devidos os juros remuneratórios de 6% até o seu efetivo pagamento.** (STJ, Primeira Seção, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, j. 12/06/2019, DJe 02/09/2019 - negrite).

Pois bem

No presente caso, consoante esclarecimentos prestados pelo Nobre Perito Judicial no ID 18722645, reputo que todas as premissas constantes do Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – nelas incluídas os julgados do C. STJ a que se faz referência – foram observadas e, especialmente, quanto aos juros da mora, sobre o que a planilha de ID 18723291 indica a sua incidência a **partir da citação**.

De conseguinte, o entendimento exarado no Laudo Pericial - ressalto, de maneira **técnica, equidistante** e com **respeito ao contraditório e à ampla defesa** - deve prevalecer no prosseguimento deste cumprimento de sentença, porquanto representativo da decisão transitada em julgado.

Isso posto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença, **HOMOLOGO** os cálculos no valor de **R\$ 317.850,41** (trezentos e dezessete mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos) e **DETERMINO** o prosseguimento da execução em conformidade com Laudo Pericial de IDs 18722642 a 18722642.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários da parte adversa que arbitro no percentual de 10% (dez por cento), com fundamento nos §§2º e 3º do Código de Processo Civil, **sobre a respectiva diferença** entre o apontado como devido e o valor aqui reconhecido.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o quanto disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo recursal, requeiram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P. I.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006864-79.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **TAM – LINHAS AÉREAS S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que “(i) se abstenha de impedir, pelo sistema PER/DCOMP, a transmissão de Declarações de Compensação em montante correspondente ao crédito objeto do PER n. 27144.88.954.180216.1.6.02-3075, já deferido pelas autoridades fiscais, devendo, para tanto, adotar todas as medidas necessárias ao cumprimento da medida liminar; (ii) alternativamente, caso não seja viável, por questões sistêmicas e operacionais, a transmissão de Declaração pelo sistema PER/DCOMP, requer-se ao menos que seja autorizada a compensação mediante apresentação de formulário em papel, com fundamento no artigo 65, parágrafo 1º, da IN RFB n. 1717, no montante correspondente ao crédito objeto do PER n. 27144.88.954.180216.1.6.02-3075, hipótese em que a autoridade coatora deverá se abster de considerar tais declarações como não declaradas pelo simples fato de terem sido efetivadas em formulário em papel, com todos os inconvenientes daí decorrentes, inclusive impedimentos relacionados à defesa na esfera administrativa”.

Narra a impetrante, em suma, que teve deferido pela Receita Federal o crédito de saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no ano-calendário de 2010, objeto do Pedido Eletrônico de Restituição (PER) n. 27144.88.954.180216.1.6.02-3075.

Afirma, contudo, que “por questões sistêmicas a Impetrante vem sendo tolhida de compensá-lo pelo sistema de transmissão eletrônica de compensações (“PER/DCOMP”), que a impede de transmitir Declarações de Compensação (“DCOMPs”) no montante correspondente ao crédito reconhecido”.

Alega que “a higidez do direito creditório não é discutida neste mandamus, haja vista que a própria autoridade fiscal reconheceu em favor da Impetrante um crédito no valor de R\$ 25.066.055,27”.

Sustenta que “a presente ação mandamental busca apenas impedir que as inconsistências sistêmicas venham a obstar a compensação desse crédito já reconhecido pelos agentes fazendários vinculados à autoridade coatora”.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

PROVIDENCIE a impetrante a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retificação de ofício.

Após, **cumprida a determinação supra**, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

DEFIRO o pedido de segredo de justiça, conforme pleiteado, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil ANOTE-SE.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

5818

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001615-55.2017.4.03.6100

IMPETRANTE:AGUIA CERTUS SPM DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 31253873. Muito embora este Juízo entenda que nada há a ser homologado, visto que a compensação se dará de forma administrativa, a fim de que não haja prejuízo ao impetrante, homologo a desistência requerida, para atendimento da IN n.º 1717/2017.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021601-56.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ADLA CORREA

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 31259320).

Diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, verifico que é o caso de indeferir, por ora, o bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil. Com efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Anoto que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009244-44.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOMMERHAUZER IMPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA., CLEONICE BRAZ DE FARIA, NILTON SOMMERHAUZER
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAIDE MORAES - SP312826, MARCELO ROSA DE MORAES - SP307338

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 31259072).

Diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, verifico que é o caso de indeferir, por ora, o bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil. Com efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Anoto que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015239-74.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REU: LANCHONETE E RESTAURANTE SPACO VIP LTDA - ME, ANACLECIADOS SANTOS DANTAS

DESPACHO

Recebo os embargos declaratórios de Id. 31255461 porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi clara e devidamente fundamentada ao entender que o Bacenjud deve ser indeferido por ora. Ademais, foi ressaltado que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país normalizar.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0021905-84.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REU: MARCELO APARECIDO BARTOLE JUSTO

DESPACHO

Recebo os embargos declaratórios de Id. 31255487 porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi clara e devidamente fundamentada ao entender que o Bacenjud deve ser indeferido por ora. Ademais, foi ressaltado que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país normalizar.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025234-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: RENTHALNORT LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, EUZEBIO MASOCCO CARRASCO, NELSON MASSOCO CARRASCO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682

DESPACHO

Recebo os embargos declaratórios de Id. 31256002 porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi clara e devidamente fundamentada ao entender que o Bacenjud deve ser indeferido por ora. Ademais, foi ressaltado que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país normalizar.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005657-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REU: STOP SCAP DISTRIBUIDOR AAUTOMOTIVA LTDA - EPP, FABIANA CARLA DE ARAUJO, GINA CLAUDIA DE ARAUJO
Advogado do(a) REU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) REU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) REU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Recebo os embargos declaratórios de Id. 31256002 porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi clara e devidamente fundamentada ao entender que o Bacenjud deve ser indeferido por ora. Ademais, foi ressaltado que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país normalizar.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004443-80.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CCF MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME, SILVANA BIARARI CASTELAN

DESPACHO

Recebo os embargos declaratórios de Id. 31288319 porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi clara e devidamente fundamentada ao entender que o Bacenjud deve ser indeferido por ora. Ademais, foi ressaltado que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país normalizar.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026453-91.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELA BARROS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

SENTENÇA

Vistos etc.

MARCELA BARROS PEREIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que adquiriu um imóvel por meio de financiamento firmado com a ré, em 27/07/2011, com alienação fiduciária em garantia.

Afirma, ainda, que não conseguiu realizar o pagamento das prestações, em razão da cobrança abusiva dos valores, o que acarretou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

Alega que foi designado leilão extrajudicial do imóvel, mas que não houve sua intimação pessoal para purgar a mora e sobre a realização do mesmo, como determina a lei.

Sustenta que o contrato deve ser revisto, com a exclusão dos encargos ilegais e a revisão das parcelas cobradas.

Acrescenta ser possível o pagamento das parcelas vencidas com o saldo do FGTS existente em seu nome.

Pede que a ação seja julgada procedente para readequar as parcelas vincendas do contrato, com a incidência das taxas contratadas, determinando-se a nulidade da cobrança das taxas e tarifas que venham a ser reconhecidas como ilegais e indevidamente cobradas pela CEF. Pede a declaração de ilegalidade da cumulação da cobrança de comissão de permanência com outros encargos. Pede, ainda, a nulidade da imposição de contratação de seguro pela ré, ou que seja possibilitada a livre cotação e readequação financeira. Requer seja declarada a ilegalidade da cobrança de juros moratórios não contratados ou contratados em taxa superior a 1% ao mês. Requer a devolução e/ou repetição dos valores indevidamente cobrados. Pede que seja determinado a ré que comprove a regular notificação da parte autora para purgar a mora, a notificação para ciência da consolidação da propriedade e a notificação sobre a realização do leilão. Pede, também, a autorização para utilização do saldo da conta do FGTS para purgação da mora. Por fim, requer a aplicação do artigo 34 do Decreto-lei 70/61 e a suspensão do edital de leilão eletrônico.

A CEF foi intimada a comprovar que intimou a parte autora acerca da realização dos leilões extrajudiciais. No entanto, ela ficou-se inerte.

Foram deferidas a tutela de urgência e a justiça gratuita no Id. 27952195.

Foi determinada a citação de Reinaldo Ribeiro da Silva, tendo em vista que ele também havia firmado o contrato com a ré, o que foi feito no Id. 28102604. Contudo não houve manifestação.

Foi designada audiência de conciliação que restou sem acordo (Id. 28643208).

No Id. 28760168, a parte autora se manifestou requerendo a intimação da CEF para que apresentasse proposta de pagamento a fim de possibilitar a purgação da mora.

Intimada, a ré afirmou não possuir interesse na realização de acordo. Afirmou, ainda, que não há a possibilidade de informar os valores para purgar a mora, em razão da cessão do crédito da CAIXA à empresa RB CAPITAL (Id. 30594650).

Citada, a ré contestou o feito no Id. 2895339. Sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva em razão da ocorrência de cessão do crédito à RB CAPITAL. No mérito, afirma que o contrato foi firmado em 27/07/2011, pelo sistema de Amortização SAC. Sustenta que a parte autora tomou-se inadimplente a partir de 27/11/2015, assim permanecendo até a data da Consolidação da Propriedade em nome da titular do crédito, RB Capital, em 03/08/2017, conforme matrícula registrada no Cartório de Registro de Imóveis, realizada nos termos da Lei nº 9.514/97. Pede a extinção do feito ou a improcedência da ação.

Foi apresentada réplica (Id. 31081475).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

É de ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. Vejamos.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.

No caso dos autos, a CEF é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo do feito.

De acordo com o documento Id. 28959341 - P. 9, ocorreu a cessão de crédito à empresa RB Capital Companhia de Securitização, com a transferência de todos os direitos e obrigações inerentes à propriedade fiduciária em garantia.

Consta, no Id. 28959350, certidão de decurso de prazo de manifestação dos mutuários para purgação da mora.

Consta, ainda, no referido documento que, em face do não pagamento, a credora fiduciária RB Capital teria o prazo de 120 dias para promover a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, o que foi feito no Id. 28959341 - P. 10.

Verifico, por fim, que a planilha de evolução do financiamento apresentada no Id. 28959348, está em nome da empresa RB Capital.

Ora, com a ocorrência da cessão de crédito, os valores discutidos nos autos, bem como seus acessórios passaram a pertencer à RB Capital, que é parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

E o imóvel está em nome da credora fiduciária RB Capital Companhia de Securitização, conforme certidão de matrícula constante do Id. 28959341 - P. 10.

Assim, está configurada uma das causas de carência de ação, por ilegitimidade passiva.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, **cassando expressamente a tutela de urgência anteriormente deferida.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006322-61.2020.4.03.6100
AUTOR: AFONSO FRANÇA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PIEDADE GUBBINI - SP138650, ANDREA KWIATKOSKI - SP129779
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 30957391 - Dê-se ciência à parte autora das preliminar arguida, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004698-74.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALFREDO RODRIGUES, ANA CLAUDIA ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA CILENE COLLIN DE PINA - SP297292
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA CILENE COLLIN DE PINA - SP297292
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ALFREDO RODRIGUES E ANA CLAUDIA ALVES RODRIGUES, qualificados na inicial, propuseram presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que firmou contrato de financiamento junto à CEF, para aquisição de um imóvel e que atrasaram algumas prestações.

Afirma, ainda, que foi intimada, em janeiro de 2020, para purgar a mora, sob pena de consolidação do imóvel em favor da ré.

Alega que foi informada de que o valor atualizado do débito é de R\$ 47.310,16, em março de 2020.

Alega, ainda, que estava tentando arrecadar o valor total para quitação do boleto, quando teve início a pandemia de coronavírus, o que impossibilitou o cumprimento da obrigação.

Preende realizar o parcelamento do débito para que não haja a consolidação da propriedade em favor da CEF.

Pede, assim, a concessão da tutela para que seja autorizado o depósito judicial do valor correspondente a 30% do valor exigido (R\$ 14.193,05) e o restante em seis parcelas mensais consecutivas. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A parte autora emendou a inicial para regularizar sua representação processual e apresentar declaração de hipossuficiência.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que a presente ação foi equivocadamente indicada como Tutela Cautelar Antecedente, eis que a parte autora já apresentou todos os elementos necessários para a apreciação de seu pedido final e do seu pedido de tutela de urgência. Assim, determino a retificação da classe da ação para que conste Procedimento Comum.

Recebo as petições Ids 30915942 e 31053408 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A parte autora foi intimada para purgar a mora, sob pena de consolidação da propriedade em favor da CEF. A firma que pretende pagar a dívida, mas que, diante do estado de Calamidade Pública decretado em razão da pandemia de Covid-19, tem condições realizar o pagamento de forma parcelada.

De acordo com os autos, a parte autora foi intimada para o pagamento de R\$ 47.310,16, com data de vencimento até 18/03/2020 (Id 30108293).

E pretende realizar tal pagamento de forma parcelada.

Da análise das alegações da parte autora, entendo ser cabível permitir que a parte autora faça o pagamento do débito como requerido, ou seja, realizando o pagamento de 30% da dívida e o restante em seis parcelas mensais consecutivas.

Com efeito, diante da situação de calamidade pública, decretada pelo Governo Federal, é plausível a alegação da parte autora de que a reunião de recursos financeiros para pagamento da dívida ficou prejudicada.

Há entendimento jurisprudencial, no sentido de deferir os depósitos, quando eles abrangem as parcelas vencidas e vincendas. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-SFH. AGRAVADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO EM JUÍZO.

1. A jurisprudência desta corte tem se posicionado no sentido de suspender a execução extrajudicial do imóvel pelo agente financeiro, quando o mutuário promove ação onde discute o reajuste das prestações e do saldo devedor, depositando, no mínimo, o que entende devido de acordo com PES/CP, com relação às parcelas vencidas e pleiteia idêntico depósito com relação às prestações vincendas.

2. Presença dos requisitos essenciais para a concessão da antecipação da tutela.

3. Agravo de instrumento improvido."

(AG 24743, Proc. nº 0547083-2, UF:CE, ano 1999, Terceira Turma do TRF 5ª Região, j. em 28.11.2000, DJ 23.03.2001, p.1062, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo ser razoável o pagamento da dívida na forma pretendida pela parte autora.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que, caso não realize o pagamento, a parte autora perderá o imóvel financiado junto à CEF.

Entretanto, em lugar de determinar o depósito, uma vez que se trata de valores incontroversos, entendo ser preferível que seja feito o pagamento diretamente à ré, na forma pleiteada.

Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar que a CEF viabilize e receba o pagamento de 30% da dívida indicada na inicial, no prazo de 10 dias, bem como das outras seis parcelas mensais consecutivas, emitindo as guias para tanto. Deverá, ainda, a CEF abster-se de promover atos de consolidação e de execução extrajudicial do imóvel mencionado na inicial.

A audiência de conciliação, requerida pela parte autora, será designada oportunamente.

Cite-se e intime-se a ré.

Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026920-07.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REU: CARLOS MARCEL VASCONCELOS DE CASTRO

DESPACHO

Id 31277404 - Primeiramente, intime-se a CEF para que confirme se o documento de RG, juntado no Id 11928372, foi apresentado na mesma oportunidade em que foi firmado o contrato objeto desta ação (Id 11928370), no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000091-45.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REU: F. V. GONCALVES ALEXANDRE - ME, FRANCISCO VANDERLEI GONCALVES ALEXANDRE
Advogado do(a) REU: FRANCISCO CLEIDSON PEREIRA - RN11646

DESPACHO

Recebo os embargos declaratórios de Id. 31288555 porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi clara e devidamente fundamentada ao entender que o Bacenjud deve ser indeferido por ora. Ademais, foi ressaltado que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país normalizar.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014779-90.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: GOOD FAST FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, LUIS CARLOS MACHADO, GLAUBER SOUZA PERES, ANTONIO DE PADUA MACHADO, CARLA RUSSO MACHADO BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VELASQUEZ DE PAIVA LEITE - SP323908, JOSE BORGES DE MORAIS JUNIOR - SP221395, PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR - SP222967
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SEMENSATO RIBEIRO SIMAS - SP192433
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANY BALO BRUNO - SP275394, FABIANA SEMENSATO RIBEIRO SIMAS - SP192433, LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO PERES - SP151862, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

DESPACHO

Recebo os embargos declaratórios de Id. 31289174 porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi clara e devidamente fundamentada ao entender que o Bacenjud deve ser indeferido por ora. Ademais, foi ressaltado que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país normalizar.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005996-38.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: HARUS CONSTRUCOES LTDA - EPP, LUCAS TADEU NUNES GIAMARINI, DALIENE CRISTINA NUNES GIAMARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Recebo os embargos declaratórios de Id. 31289342 porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi clara e devidamente fundamentada ao entender que o Bacenjud deve ser indeferido por ora. Ademais, foi ressaltado que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país normalizar.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0010517-19.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REU: ILUMINI, PUBLICIDADE, PROPAGANDA E PUBLICACOES LTDA, EDMUNDO SOARES DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Recebo os embargos declaratórios de Id. 31290045 porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi clara e devidamente fundamentada ao entender que o Bacenjud deve ser indeferido por ora. Ademais, foi ressaltado que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país normalizar.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5014013-34.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: LIG COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - EPP, SHIGUEMI NITTA, MARIANA DE SOUZA NITTA

DESPACHO

Recebo os embargos declaratórios de Id. 31294674 porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi clara e devidamente fundamentada ao entender que o Bacenjud deve ser indeferido por ora. Ademais, foi ressaltado que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país normalizar.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0014024-22.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: LOIOLA MAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, EDILENE ALVES DE LOIOLA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE HARADA MIRRA - SP275870, JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS - SP262822
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE HARADA MIRRA - SP275870, JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS - SP262822

DESPACHO

Recebo os embargos declaratórios de Id. 31294863 porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi clara e devidamente fundamentada ao entender que o Bacenjud deve ser indeferido por ora. Ademais, foi ressaltado que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país normalizar.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5023729-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE OKOSHI RIBEIRO

DESPACHO

Recebo os embargos declaratórios de Id. 31295149 porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi clara e devidamente fundamentada ao entender que o Bacenjud deve ser indeferido por ora. Ademais, foi ressaltado que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país normalizar.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000770-23.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: G 2 COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - EPP, CLAUDIO ROBERTO CASTILHO, MONICA MIDEA PAOLIELLO CASTILHO

DESPACHO

Recebo os embargos declaratórios de Id. 31295796 porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi clara e devidamente fundamentada ao entender que o Bacenjud deve ser indeferido por ora. Ademais, foi ressaltado que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país normalizar.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006992-02.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., EMPRESANACIONAL DE SEGURANCA LTDA, VIGILARME - SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA E DESARMADA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afirmam, as impetrantes, que ajuizaram ação ordinária, sob nº 0010347-19.2017.401.3400, para questionar a indevida inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não tendo havido, ainda, o trânsito em julgado.

Pedem que, por conta da pandemia, seja afastada a aplicação do art. 170A do CTN, a fim de que possam realizar a compensação de valores de imediato.

Tendo em vista que a inicial não está devidamente instruída, concedo o prazo de 15 dias, para que as impetrantes juntem as principais peças da mencionada ação ordinária.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022129-58.2019.4.03.6100
AUTOR: WILSON SANTOS ODIZIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARAUJO MARANGONI - SP345819
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Id 31252714 - Dê-se ciência ao REU da petição e documentos juntados pelo autor, para manifestação em 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006856-05.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROVITEL TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante pede o deferimento da justiça gratuita, alegando que por conta da pandemia as atividades da empresa estão paralisadas.

Contudo, não restou claro que a empresa não possui condições de arcar com as custas processuais.

A Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que comprovarem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer sua existência. Confira-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas físicas e jurídicas, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais. V- Embargos de divergência rejeitados."

(ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP)

Intime-se, portanto, à impetrante para comprovar, de forma satisfatória, que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas deste feito, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006810-16.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIADO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CARLOS ROBERTO DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Responsável pela Agência do INSS em São Paulo - São Miguel Paulista, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 03/07/2019, sob o nº 44233.141527/2017-81.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi sequer encaminhado para julgamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a remessa do processo para julgamento. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 03/07/2019, ainda sem conclusão (Id 31158980).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de nove meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso administrativo nº 44233.141527/2017-81, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de abril de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006745-21.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICK TSHIYOMBO KABUYA

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

PATRICK TSHIYOMBO KABUYA, qualificado na inicial e representado por meio da Defensoria Pública da União, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Polícia Federal de Controle de Imigração em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, ser nacional da República Democrática do Congo e ter solicitado refúgio.

Afirma, ainda, que, em 2016, nasceu sua filha brasileira, razão pela qual pretende a autorização de residência com base em reunião familiar.

Alega que para obter a autorização de residência deve apresentar passaporte válido, certidão de antecedentes criminais e certidão consular, a que não tem acesso, já que não há Consulado do Congo em São Paulo.

Sustenta ter direito à autorização de residência a fim de poder exercer a cidadania, apesar da ausência de apresentação dos documentos indicados.

Pede a concessão da liminar para que seja determinado, à autoridade impetrada, que processe o pedido de autorização de residência com base em reunião familiar, sem apresentação de passaporte válido, certidão de antecedentes criminais do país de origem ou certidão consular. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O impetrante pretende apresentar pedido de autorização de residência, com fins de reunião familiar, com sua filha brasileira, nascida em 28/06/2016, e de seu filho, nascido em 31/01/2018 (Id 31127931).

O artigo 37 da Lei nº 13.445/17 assim dispõe:

“Art. 37. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma;

II - filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

IV - que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda.” (grifei)

Os artigos 45, 129 e 153 do Decreto nº 9.199/17 estão assim redigidos:

“Art. 45. O visto temporário para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro;

II - filho de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - que tenha filho brasileiro;

IV - que tenha filho imigrante beneficiário de autorização de residência;

V - ascendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VI - descendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VII - irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

VIII - que tenha brasileiro sob a sua tutela, curatela ou guarda.” (grifei)

“Art. 129. Para instruir o pedido de autorização de residência, o imigrante deverá apresentar, sem prejuízo de outros documentos requeridos em ato do Ministro de Estado competente pelo recebimento da solicitação:

I - requerimento de que conste a identificação, a filiação, a data e o local de nascimento e a indicação de endereço e demais meios de contato;

II - documento de viagem válido ou outro documento que comprove a sua identidade e a sua nacionalidade, nos termos dos tratados de que o País seja parte;

III - documento que comprove a sua filiação, devidamente legalizado e traduzido por tradutor público juramentado, exceto se a informação já constar do documento a que se refere o inciso II;

IV - comprovante de recolhimento das taxas migratórias, quando aplicável;

V - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos; e

VI - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência.

§ 1º Para fins de instrução de pedido de nova autorização de residência ou de renovação de prazo de autorização de residência, poderá ser apresentado o documento a que se refere o inciso II do caput ou documento emitido por órgão público brasileiro que comprove a identidade do imigrante, mesmo que este tenha data de validade expirada.

§ 2º A legalização e a tradução de que tratam o inciso III do caput poderão ser dispensadas se assim disposto em tratados de que o País seja parte.

§ 3º A tramitação de pedido de autorização de residência ficará condicionada ao pagamento das multas aplicadas com fundamento no disposto neste Decreto.”

Art. 153. A autorização de residência para fins de reunião familiar será concedida ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro;

II - filho de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - que tenha filho brasileiro; grifei)

IV - que tenha filho imigrante beneficiário de autorização de residência;

V - ascendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VI - descendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VII - irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

VIII - que tenha brasileiro sob a sua tutela, curatela ou guarda.

§ 1º. O requerimento de autorização de residência para fins de reunião familiar deverá respeitar os requisitos previstos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores.

§ 2º. A autorização de residência por reunião familiar não será concedida na hipótese de o chamante ser beneficiário de autorização de residência por reunião familiar ou de autorização provisória de residência.

§ 3º. Na hipótese prevista no inciso VII do caput, a autorização de residência ao irmão maior de dezoito anos ficará condicionada à comprovação de sua dependência econômica em relação ao familiar chamante.

§ 4º. Quando a autorização de residência do familiar chamante tiver sido concedida por prazo indeterminado, a autorização de residência do familiar chamado será também concedida por prazo indeterminado.

§ 5º Quando o requerimento for fundamentado em reunião com imigrante beneficiado com residência por prazo determinado, a data de vencimento da autorização de residência do familiar chamado coincidirá com a data de vencimento da autorização de residência do familiar chamante.

§ 6º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre a necessidade de entrevista presencial e de apresentação de documentação adicional para comprovação, quando necessário, do vínculo familiar.

§ 7º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores poderá estabelecer outras hipóteses de parentesco para fins de concessão da autorização de residência de que trata o caput.

§ 8º A solicitação de autorização de residência para fins de reunião familiar poderá ocorrer concomitantemente à solicitação de autorização de residência do familiar chamante.

§ 9º A concessão da autorização de residência para fins de reunião familiar ficará condicionada à concessão prévia de autorização de residência ao familiar chamante.

§ 10. O beneficiário da autorização de residência para fins de reunião familiar poderá exercer qualquer atividade no País, inclusive remunerada, em igualdade de condições com o nacional brasileiro, nos termos da legislação vigente.”

De acordo com os autos, o impetrante ingressou no Brasil em 2011 e solicitou pedido de refúgio, com data de validade até 21/09/2018.

Embora não tenha nenhum dos documentos exigidos pela autoridade impetrada, entendo ter ficado demonstrada a possibilidade de reunião familiar, protegida pela Lei nº 13.445/17.

Assim, não é razoável impedir a apresentação do pedido de residência, após a obtenção do refúgio e da comprovação de ter dois filhos brasileiros, somente pela ausência dos documentos indicados na inicial.

A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É **razoável** o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.”

(in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205)

Assim, entendo que deve ser recebido o pedido de autorização de residência do impetrante, desde que os únicos impedimentos sejam a ausência de apresentação de passaporte válido, certidão de antecedentes criminais do país de origem ou certidão consular em que conste sua filiação.

Está presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que, caso não deferida a medida, o impetrante poderá regularizar sua situação no Brasil.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada receba e processe o pedido de autorização de residência, com base em reunião familiar, desde que os únicos impedimentos sejam a falta de apresentação de passaporte válido de antecedentes criminais do país de origem ou certidão consular em que conste sua filiação.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006840-51.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIAS BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELIAS BATISTA DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Responsável da Agência do INSS em São Paulo - Penha, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 05/07/2019, sob o nº 44233.357454/2017-48.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi sequer encaminhado para julgamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a remessa do processo para julgamento. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 05/07/2019, ainda sem conclusão (Id 31168499).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de nove meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso administrativo nº 44233.357454/2017-48, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004841-63.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HSBC BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRANDE GRISI FILHO - SP178358, IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Diante da manifestação do impetrante de ID 31213607, retifique-se o polo passivo do feito, devendo constar o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF.

Após, notifique-se o para que preste as informações devidas, bem como seja intimado da decisão liminar.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005134-75.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

CARLOS JOSÉ DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e que, por não terem sido concedidos todos os períodos especiais, apresentou, em 13/12/2018, pedido de revisão administrativa, sob o nº 506925411.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo por decisão Id 31204114.

É o relatório. Passo a decidir.

Defito os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido administrativo de revisão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 13/12/2018, ainda sem conclusão (Id 31019170 e 31019175).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de revisão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 506925411, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de abril de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007050-05.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA AKEMI TOMISHIMA KAWAGUCHI
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO - SP335620
REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A., UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

KATIAAKEMI TOMISHIMA KAWAGUCHI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal e do Centro Universitário das Américas - FAM, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ser aluna do 8º e último semestre do curso de Enfermagem, na Faculdade das Américas, com previsão de colação de grau no meio do ano de 2020.

Afirma, ainda, que, em razão da Pandemia da Covid-19, foi decretado estado de calamidade pública para enfrentamento da emergência de saúde pública, no Brasil, bem como foi editada a Portaria nº 492/2020, que determinou a convocação dos estudantes de diversos cursos ligados à saúde, a fim de prestarem atendimento em unidades de saúde, como postos e hospitais.

Alega que, por essa razão, a faculdade, ora ré, determinou a realização de um cadastro obrigatório, com a finalidade de encaminhamento dos estudantes para atendimento às vítimas do Covid-19, que será contado como estágio curricular, para a conclusão do curso.

Alega, ainda, que não há nenhuma opção de dispensa da convocação/estágio probatório para aqueles que estão em grupos de risco, como é seu caso, por ser portadora de doença cardíaca grave e ser pré-diabética.

Sustenta não ser possível obrigá-la ao cadastro no Programa de Auxílio aos Órgãos de Saúde e, ainda, vincular tal obrigatoriedade no estágio curricular.

Pede a concessão da tutela de urgência para que as rés se abstenham de exigir o cadastro obrigatório no Programa Conta Comigo – Acadêmico, instituído pela Portaria nº 492/20, por estar no grupo de risco. Pede, ainda, que a faculdade ré deixe de exigir o cadastro obrigatório e de aplicar penalidade administrativa pela não efetivação do cadastro, viabilizando a realização das atividades acadêmicas, entre elas, o estágio para complementar as horas faltantes da grade curricular para a conclusão de seu curso. Pede, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, não realizar o cadastro estabelecido na Portaria nº 492/20, para convocação dos estudantes de diversos cursos ligados à saúde, para realização de estágio curricular obrigatório, nas áreas compatíveis, em razão da pandemia do Covid-19.

Apesar de a autora afirmar fazer parte do grupo de risco, por ser portadora de cardiopatia, a mera inscrição no cadastro não a coloca em risco.

Com efeito, como sabemos, diversos profissionais da área de saúde estão sendo alocados em atividades compatíveis com suas especialidades, inclusive em atendimento telefônico para esclarecimentos sobre o novo coronavírus.

Assim, não se sabe, de antemão, que atividades a autora irá desempenhar. Nem mesmo se, comprovando seus problemas de saúde, esses não serão levados em consideração para a designação de seus futuros serviços.

Além do que, decretado o estado de calamidade pública, o Estado está autorizado a requisitar serviços.

Entendo, portanto, que não está presente a probabilidade do direito alegado.

Saliento que, confirmando-se os temores da autora, vale dizer, sendo a mesma designada para alguma atividade que, efetivamente, coloque sua saúde em risco, nada impede que ajuíze nova ação.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA.

Citem-se as rés, intimando-as da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003950-42.2020.4.03.6100
AUTOR: ROGERIO VANADIA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO VANADIA - SP237681
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

DESPACHO

Id 31289869 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004082-02.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILMAG BRASIL PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FABIANE CAROLINE LOZANO - SP399753, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

GABISA MEDICAL INTERNATIONAL S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pela LC nº 110/01.

Sustenta que tal contribuição foi criada com a finalidade de financiar o pagamento do acordo relativo aos expurgos inflacionários do FGTS, tendo tal finalidade sido extinta, com a normalização do déficit existente.

Sustenta, ainda, haver inconstitucionalidade superveniente e desvio de finalidade a justificar a extinção da cobrança da referida contribuição social.

Pede a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade da contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, mediante depósito dos valores vincendos em discussão.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tal pedido encontra suporte no art. 151, II do CTN, razão pela qual fica a autora autorizada a tanto.

Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido.

Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Está, assim presente, a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a autora poder ser impedida de desenvolver suas atividades, regularmente.

Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito mensal das quantias discutidas, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final.

Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão.

Publique-se

São Paulo, 23 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

CONSTHRUIR ENGENHARIA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Pretende, a autora, obter a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, por três meses, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, já que houve paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Alega, ainda, que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública, como no caso em discussão.

Pede a concessão da tutela de urgência para determinar a prorrogação da data de vencimentos dos tributos federais, como o INSS, Pis, Cofins, IRPJ, CSLL e Ret-Regime Especial Tributário da Construção Civil, até o último dia útil do terceiro mês subsequente, suspendendo a exigibilidade dos mesmos.

A autora comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 31254415 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela autora, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

Na verdade, o que a autora pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

A Portaria 12/2012, aventada pela autora para sustentar seu pedido, editada há mais de sete anos, por óbvio não foi prevista para o caso de pandemia, que atinge o país inteiro. A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Diante do exposto, ausente a probabilidade do direito alegado, NEGOU A TUTELA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra MANSEY DOIS MIL CARNES LTDA – ME, OLÍMPIA FILOMENA AFONSO PIMENTEL, ROBERTO SOARES PIMENTEL e ELIANE SOARES PIMENTEL, visando ao recebimento do valor de R\$ 720.365,54, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário pela empresa executada.

Os coexecutados Roberto, Olímpia e Mansey Dois Mil Carnes foram citados e ofereceram embargos à execução nº 0009250-12.2016.403.6100, que foram julgados parcialmente procedentes. A sentença transitou em julgado.

A coexecutada Eliane foi citada por edital.

Intimada, a exequente requereu Bacenjud e Renajud, o que foi deferido. Foram realizadas as diligências que restaram negativas.

Foram designadas audiências de conciliação, que restaram infrutíferas (Ids. 13315539 - P. 51/52 e 19588235).

A CEF apresentou pesquisas perante os CRIs, tendo sido penhorada parte ideal de imóvel de matrícula nº 174.974 e nomeado depositário do bem (Id. 13315539 - P. 55/58).

A exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC (Id. 31252285).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, conforme requerido pela CEF, no Id. 31252285, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino, por fim, o levantamento da construção do imóvel realizada no Id. Id. 13315539 - P. 55/58.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5006195-26.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ANDRADE TANAKA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CONCEICAO DOS SANTOS - SP346065
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, a CEF, para que se manifeste acerca do pedido da autora, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002910-25.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEUSA MARIA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifestando-se em 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012769-63.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: AMÉLIA YAMAZAKI, SEVERINA MIGUEL DOS SANTOS, HAROLDO TAURIAN GASIGLIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ANTONIO MARCOS ORLANDO - SP27513
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ANTONIO MARCOS ORLANDO - SP27513
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ANTONIO MARCOS ORLANDO - SP27513
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV/PRC, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005997-86.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALTER ALEXANDRE ADINOLFI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO COSTA CORREIA - SP409023
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

WALTER ALEXANDRE ADINOLFI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, ser portador de insuficiência cardíaca, tendo sido reconhecido o direito à isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, nos termos do Decreto nº 9.880/18.

Alega que receberá valores, em decorrência do processo trabalhista nº 0228700-36.2008.502.0003, já em fase de execução.

Sustenta que o direito à isenção deve ser estendido a tais valores, que não têm origem indenizatória.

Pede a concessão da liminar para que não haja incidência do imposto de renda a que faz jus nos autos da ação trabalhista. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O impetrante emendou a inicial para comprovar os valores a serem recebidos no processo administrativo.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Recebo a petição Id 31144535 como aditamento à inicial.

Retifico de ofício o polo passivo da presente demanda para fazer constar o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no lugar da União Federal. Anote-se.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Preende, o impetrante, o reconhecimento da isenção do imposto de renda incidente sobre os valores que serão recebidos nos autos do processo trabalhista indicados na inicial, em razão da isenção a que tem direito por ser portador de cardiomiopatia.

O dispositivo legal que elenca os rendimentos percebidos por pessoa física isentos do imposto de renda é o art. 6º da Lei nº 7.713/88. Os incisos relacionados a pessoas portadoras de moléstia grave são os incisos XIV e XXI, que assim dispõem:

“XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.” (grifei)

“XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.” (grifei)

Da leitura dos dispositivos acima mencionados, depreende-se que a isenção do imposto de renda em razão de doença grave somente pode ser reconhecida quanto aos proventos de aposentadoria e reforma, bem como a título de pensão.

Contudo, os valores em relação aos quais o impetrante pretende que seja afastada a incidência do tributo em questão não são recebidos a nenhum desses títulos.

Com efeito, o impetrante comprova, por meio de documentos, que os valores discutidos nos autos da ação trabalhista dizem respeito às diferenças de comissão, além de discussão dos reflexos das horas extras, que foram consideradas de natureza salarial.

Orá, os valores que serão recebidos pelo impetrante não são proventos de aposentadoria ou pensão, mas salário, mesmo que recebidos depois da concessão de sua aposentadoria.

Assim, não havendo previsão legal de isenção do tributo para o salário recebido por portadores de moléstia grave, não faz jus o impetrante ao benefício em questão.

Com efeito, nos termos do art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, devem ser interpretadas literalmente as normas legais que disponham sobre outorga de isenção de tributos.

Não cabe, portanto, ao Poder Judiciário interpretar a lei de maneira extensiva para conceder a isenção do imposto de renda a uma hipótese não prevista expressamente na norma.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VENCIMENTO - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - RESTRITO AO PROVENTO DE APOSENTADORIA.

1 - Preceitua o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação conferida pela Lei nº 11.052/04, in verbis: “Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).

2 - Nos termos do art. 97, VI, do Código Tributário Nacional, somente a lei pode estabelecer isenção tributária.

3 - O artigo 111, inciso II, do CTN dispõe que a legislação atinente à exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente.

4 - In casu, é fato incontroverso que a ora agravante, embora em tratamento médico, está em atividade.

5 - O pedido é manifestamente improcedente, visto que o regime tributário isentivo implica interpretação literal, insuscetível de processo analógico, lembrando que o dispositivo legal aqui examinado exclui o crédito tributário somente em relação àquele que recebe provento de aposentadoria.

6 - Precedente: STJ - REsp 819747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006 p. 302.

7 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AI nº 00065622020114030000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 29/07/2011, p. 370, Relator: Paulo Sarno - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo não estar presente a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO ALIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011869-19.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NETWORK FORUM PUBLICACOES E EVENTOS EIRELI

SENTENÇA

Id 31194556. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em erro material ao julgar improcedente a ação.

Afirma que constou, na sentença, que não foi verificada a existência dos valores de R\$ 5.000,00 e de R\$ 49.706,41, nos extratos bancários. No entanto, alega que ficou comprovado o creditação de R\$ 20.000,00, em 16/11/2018, em virtude da liquidação dos demais contratos.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004125-21.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIANA MANGINI MIGLIANO JABUR

Advogados do(a) REU: THAMYRIS CHIODI APPEL - SP358565, JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES - SP310861, ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI - SP227579

DECISÃO

Instada por este juízo a se manifestar sobre a proposta para a suspensão condicional do processo, nos moldes estabelecidos pelo artigo 89, da Lei n. 9.099/95, a defesa da acusada aceitou as condições ali estabelecidas, comprometendo-se a observá-las pelo prazo de 02 (dois) anos, ressaltando estar à disposição para início imediato do cumprimento destas (DOC 31183203).

Logo, diante da situação atual de pandemia e da manifestação da defesa da acusada (DOC 31183203), aceitando integralmente a proposta ofertada pelo Parquet Federal, nos moldes do artigo 89, da Lei n. 9.099/95, **HOMOLOGO** a proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições abaixo especificadas:

- 1) pagamento trimestral de uma cesta básica, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada uma, a entidade beneficente a ser definida pelo Juízo;
- 2) durante todo o período de suspensão, comparecimento em Juízo, mensalmente, para informar acerca de suas atividades e demonstrar o cumprimento da condição anterior; e
- 3) durante todo o período de suspensão, proibição de se ausentar, por mais de 07 (sete) dias, da Seção Judiciária na qual reside sem prévia autorização do Juízo;
- 4) Apresentar, no 12º e 22º mês de cumprimento do período de prova, certidão de antecedentes criminais referentes a Justiça Federal e Justiça Estadual da Subseção Judiciária e Comarca de sua residência.

Fica a acusada advertida quanto às causas de revogação da presente suspensão, previstas nos parágrafos 3º e 4º do dispositivo legal supracitado, especificamente se, no curso do prazo, vier a ser processada por outros crimes ou contravenções, bem como se descumprir quaisquer das condições acima indicadas.

A fiscalização das condições impostas à acusada será realizado pela CEPEMA.

Os comparecimentos em Juízo serão feitos até o dia 10 do mês respectivo. Ressalto, no entanto, que o cumprimento desta condição resta suspenso até 15 de maio de 2020, conforme estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 05, de 22 de abril de 2020, devendo, portanto, ser iniciado após a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal.

As prestações pecuniárias serão feitas trimestralmente, com vencimento da primeira em 05 de junho de 2020. Deverá a beneficiária abrir conta junto à Caixa Econômica Federal vinculada ao presente feito, servindo o presente termo como Ofício a ser apresentado no Banco. Após a abertura, os comprovantes de pagamento deverão ser apresentados à CEPEMA, que procederá à fiscalização.

Expeça-se o necessário ao cumprimento integral desta decisão.

Após, os autos deverão permanecer sobrestados até o término do período de suspensão condicional do processo.

Proceda-se a alteração do tipo de parte para "Acusado - Proc. Susp. Lei 9099/95".

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000238-92.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA VENANCIO PEREIRA
Advogados do(a) REU: LILIAN MOTADA SILVA - SP275890, LAIS NAKED ZARATIN - SP288002

DESPACHO

Tendo em vista a certidão indicando a inexistência de dados qualificativos das testemunhas arroladas pela defesa, bem como que a defesa se comprometeu a apresentá-las independentemente de intimação, efetue a Secretaria, com urgência, dada a proximidade da audiência (29/04/2020 às 14:00 horas), o contato telefônico com a causídica a fim de que esta seja orientada quanto ao procedimento da videoconferência, inclusive através de correio eletrônico, devendo a advogada comunicar tal procedimento às testemunhas e, ainda, informar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, os telefones para contato, para que sejam realizados testes de conexão.

Por fim, fica facultada à Defesa a substituição do depoimento oral por declarações escritas, até a data da audiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

REU: SAMI FADL RIFAI
Advogados do(a) REU: MILTON TOTOLI JUNIOR - SP405534, GEORGE FAOUZI EL KADI - SP338166

DECISÃO

ID 31308958: Trata-se de pedido de redesignação de audiência marcada para 29/04/2020, formulado pela defesa de SAMI FADL RIFAI, alegando, em suma, “*que não conseguiu entrar em contato com o réu*”.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Em que pese as anotações da defesa, considero não haver motivo idôneo ao presente pedido de redesignação, uma vez que o impedimento apresentado, qual seja, “*que não conseguiu avisar o réu da audiência designada novamente*”, por si só, não impede a realização do ato, pois é plenamente possível que a defesa tenha contato telefônico com o réu, sendo-lhe preservadas todas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Deve-se relembrar que, em tempos excepcionais decorrentes de pandemia mundial, o Poder Judiciário não pode restar paralisado, dando-se andamento aos atos cuja prática é possível, resguardando-se direitos individuais, obviamente.

Desta feita, mantenho a audiência já designada para 29/04/2020, às 16:00 horas, por ausência de motivos suficientes a justificarem o adiamento,

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

REU: SAMI FADL RIFAI
Advogados do(a) REU: MILTON TOTOLI JUNIOR - SP405534, GEORGE FAOUZI EL KADI - SP338166

DECISÃO

ID 31308958: Trata-se de pedido de redesignação de audiência marcada para 29/04/2020, formulado pela defesa de SAMI FADL RIFAI, alegando, em suma, “*que não conseguiu entrar em contato com o réu*”.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Em que pese as anotações da defesa, considero não haver motivo idôneo ao presente pedido de redesignação, uma vez que o impedimento apresentado, qual seja, “*que não conseguiu avisar o réu da audiência designada novamente*”, por si só, não impede a realização do ato, pois é plenamente possível que a defesa tenha contato telefônico com o réu, sendo-lhe preservadas todas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Deve-se relembrar que, em tempos excepcionais decorrentes de pandemia mundial, o Poder Judiciário não pode restar paralisado, dando-se andamento aos atos cuja prática é possível, resguardando-se direitos individuais, obviamente.

Desta feita, mantenho a audiência já designada para 29/04/2020, às 16:00 horas, por ausência de motivos suficientes a justificarem o adiamento,

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

7ª VARA CRIMINAL

REU: CARLOS SOARES DA SILVA, MARILENE RIBEIRO SANTOS, THIAGO NATHAN DE ANDRADE
Advogados do(a) REU: MARCIO DE SOUZA NEVES - SP414920, LUCAS FRANCOISE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP407337
Advogados do(a) REU: MARCIO DE SOUZA NEVES - SP414920, LUCAS FRANCOISE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP407337
Advogado do(a) REU: ARNALDO MARQUES DE SOUSA - PB3467

DESPACHO

Ao advogado do réu Thiago Nathan de Andrade para que tome ciência da certidão do Oficial de Justiça (ID 31221241) referente a não localização da testemunha Lucas Almeida da Silva. Ademais, o patrono fica autorizado a apresentar a referida testemunha em audiência sob pena de preclusão da prova.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013343-32.2017.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS SOARES DA SILVA, MARILENE RIBEIRO SANTOS, THIAGO NATHAN DE ANDRADE
Advogados do(a) REU: MARCIO DE SOUZA NEVES - SP414920, LUCAS FRANCOISE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP407337
Advogados do(a) REU: MARCIO DE SOUZA NEVES - SP414920, LUCAS FRANCOISE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP407337
Advogado do(a) REU: ARNALDO MARQUES DE SOUSA - PB3467

DESPACHO

Ao advogado do réu Thiago Nathan de Andrade para que tome ciência da certidão do Oficial de Justiça (ID 31221241) referente a não localização da testemunha Lucas Almeida da Silva. Ademais, o patrono fica autorizado a apresentar a referida testemunha em audiência sob pena de preclusão da prova.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013343-32.2017.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS SOARES DA SILVA, MARILENE RIBEIRO SANTOS, THIAGO NATHAN DE ANDRADE
Advogados do(a) REU: MARCIO DE SOUZA NEVES - SP414920, LUCAS FRANCOISE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP407337
Advogados do(a) REU: MARCIO DE SOUZA NEVES - SP414920, LUCAS FRANCOISE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP407337
Advogado do(a) REU: ARNALDO MARQUES DE SOUSA - PB3467

DESPACHO

Ao advogado do réu Thiago Nathan de Andrade para que tome ciência da certidão do Oficial de Justiça (ID 31221241) referente a não localização da testemunha Lucas Almeida da Silva. Ademais, o patrono fica autorizado a apresentar a referida testemunha em audiência sob pena de preclusão da prova.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

8ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004739-26.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MANOEL ROSA DE ARAUJO
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCAS SOUZA DA SILVA - SP304920

DESPACHO

Cumpra-se o disposto no despacho de fl. 194, intimando-se o defensor constituído do investigado MANOEL ROSA DE ARAÚJO para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Consigno, por oportuno, que os prazos processuais encontram-se suspensos até o dia 30 de abril de 2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020.
Apertunamente tomemos autos à conclusão.
São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003663-64.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: ALESSANDRO MESQUITA NUNES
Advogada: MARIELA DE LOURENCO GREGORI - SP323577

DECISÃO

A defesa constituída de ALESSANDRO MESQUITA NUNES apresentou resposta à acusação nos autos eletrônicos e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 138 [\[1\]](#)). Não apresentou alegações de mérito, nem arrolou testemunhas.

É a síntese necessária.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Preliminarmente, considerando o crime imputado ao acusado (artigo 304 c.c. 298 do Código Penal) e o teor das folhas de antecedentes criminais acostadas aos autos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca da oferta de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Ciência às partes da folha de antecedentes criminais do acusado ALESSANDRO MESQUITA NUNES, juntadas às fls. 143/144, 145 e 146.

Determino seja providenciada a retificação das informações constantes do sistema PJe, excluindo-se a condição de "condenado" do réu, conforme se depreende da folha de antecedentes de fls. 143/144 e do cabeçalho padrão de decisão fornecido também pelo sistema PJe.

Consigno, por oportuno, que os prazos processuais encontram-se suspensos até o dia 30 de abril de 2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020.

Oportunamente intímam-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída desta decisão.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA
Juiz Federal Substituto na Titularidade

[\[1\]](#) Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo “.pdf” no Sistema PJ-e

10ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001516-31.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA ALVES DE FREITAS - SP412633, SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado pela Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A que tem por objeto o veículo MINI/COOPER, 1.6 S AUT, ano/modelo 2011/2012, placas ISM 2813, chassi nº WMWSV3108CT31947, RENAVAM 382255526 (ID 29934547 - p. 1/11).

Instado a se manifestar sobre o pedido em questão o Ministério Público Federal requereu a intimação da requerente para que justifique seu pleito visto que nos autos de nº 5001432-30.2020.403.6.181 a própria autora informou que a cédula de crédito bancária nº 351652868, que teve por objeto o referido automóvel, foi devidamente quitada (ID 31229915).

É a síntese do essencial. Decido.

Diante da informação da quitação do financiamento, o que excluiria eventual direito da instituição financeira sobre o bem financiado, intime-se a requerente para que esclareça sua pretensão e a situação atual do financiamento, com comprovação documental em caso de insistir no pedido de restituição. Prazo de 10 dias

São Paulo, 23 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051369-77.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - RJ067864-A, LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664-A

DECISÃO

Tendo em vista o depósito integral efetuado nestes autos (Id nº 27929013), aguarde-se no arquivo o julgamento da apelação em sede de embargos à execução.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019009-31.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUFFET QUINTESSENCE ET QUALITE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO - SP179999, LUCILA DE BRITO - SP114252

DECISÃO

Os depósitos efetuados em decorrência da penhora sobre o faturamento já foram convertidos em renda da Exequente (fl. 126, Id nº 26448708), tendo a Executada aderido ao parcelamento administrativo, o qual foi posteriormente rescindido.

Indefiro a o pedido de intimação da executada para a comprovação da regularidade dos depósitos, tendo em vista que não há valores depositados nos autos, o que implica em ausência de garantia. Sendo assim, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008189-30.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTER FIBER FORNOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI LUCIO NICOLINI GONCALVES - SP61690

DECISÃO

Dado o tempo decorrido, manifeste-se o Exequente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito, conforme decisão de fl. 239, Id nº 26037565.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053119-12.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VZ TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON ROGERIO CONSTANTINO V MARTINS - SP133972, GILMAR KRUTZSCH - SC6568, JOAO ANTONIO CALEGARIO VIEIRA - SC25265

DECISÃO

Tendo em vista que os valores de fls. 122 e 125, Id nº 26437153, foram depositados pela Executada em decorrência da penhora sobre o faturamento, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos.

Após, converta-se em renda da exequente os depósitos de fls. 122 e 125, Id nº 26437153. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, dos documentos mencionados acima e de eventuais outros que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, tendo em vista que os valores penhorados não são suficientes para quitar integralmente o débito exequendo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarmamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011839-85.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAGOL PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AVENIR GOMES RODRIGUES JUNIOR

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022569-54.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LARES LEGIAO DE ASSISTENCIA PARA REAB DE EXCEPCIONAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO - SP17854

DECISÃO

Em consulta ao sistema processual, cuja tela segue para juntada aos autos, verifico que o desarquivamento já foi levado a efeito, de sorte que os autos físicos estão em carga com a Exequente.

Assim sendo, intime-se a Exequente a proceder conforme determinado na decisão de Id nº 27305767. Regularizado, cumpra-se integralmente a referida decisão, intimando-se a Executada.

Intime-se a CEF.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000250-38.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BROTHER'S SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, GERMANO DO CARMO

DECISÃO

Indefiro o requerido pela Exequente, nos termos da decisão de Id nº 27245439. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, conforme determinado.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0528550-46.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANSUY COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP83338, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DECISÃO

Tendo em vista a documentação apresentada pela Exequente (Id nº 28366877), defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).

Intime-se a executada, por meio do seu advogado constituído nos autos, para pagamento do saldo apurado, que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.

No silêncio, voltem conclusos para a apreciação dos demais pedidos formulados na petição de Id nº 28366868.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020159-05.2018.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DECISÃO

Intime-se a Executada, por meio do seu advogado constituído nos autos, a se manifestar nos termos da petição de Id nº 28606519.

No silêncio, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547505-57.1998.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DICIM COMERCIO REPRESENTACAO EXPORTACAO LTDA, ANGELO STANCATTO, ANTONIA PEREIRA MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN - SP167217, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DECISÃO

Excepcionalmente, em se tratando de processo eletrônico e tendo em vista que a quantia depositada a fl. 214, Id nº 26131168 (Vol. 1), é aparentemente suficiente para a quitação do crédito em cobro, passo a apreciar o pedido de Id nº 29168407 nestes autos e não no processo piloto.

Intime-se a Executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se o decurso de prazo.

Expeça-se ofício à CEF para que se proceda ao levantamento dos valores depositados na conta nº 2527.005.00018926-1 com posterior depósito em uma conta a ser aberta com a operação 635. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, do documento de fl. 214, Id nº 26131168 (Vol. 1), bem como de eventuais outros que se façam necessários à CEF para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Com a resposta, dê-se vista à Exequente para que se manifeste informando o valor da CDA nº 80 6 98 001892-73, ora executada, na data do depósito.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0529780-55.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DICIM COMERCIO REPRESENTACAO EXPORTACAO LTDA, ANGELO STANCATTO, ANTONIA PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DECISÃO

Cumpra-se a decisão de fls. 45/46, Id nº 26131196_Vol. 5, procedendo-se ao necessário para a exclusão do coexecutado ANGELO STANCATTO do polo passivo do presente feito.

Em relação à coexecutada ANTONIA PEREIRA MARTINS, que tem valores penhorados nestes autos (fl. 173, Id nº 26130750, Vol. 4), aguarde-se decisão definitiva nos autos dos embargos à execução nº 0020357-40.2012.403.6182, que se encontram em grau de recurso no E. TRF3.

Prejudicado o pedido referente aos valores depositados no processo apenso (nº 0547505-57.1998.403.6182), tendo em vista que, excepcionalmente, por se tratar de processo eletrônico, a questão foi apreciada naqueles autos a fim de evitar tumulto processual.

Manifêste-se a Exequente de forma conclusiva sobre a penhora no rosto dos autos do processo nº 0040479-11.2000.403.6182, da 12ª Vara Federal Cível, requerendo o que for de direito.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032100-42.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBEVS.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DECISÃO

Intime-se a Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, a se manifestar sobre o alegado pela Exequente na petição de Id nº 28712321.

Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011849-08.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAIN METAIS COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA, PABLO RONAN ARAUJO, ALEXANDRE VERRI
Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797

DECISÃO

Cumpra-se a decisão de fl. 267, Id nº 26069389, procedendo-se ao necessário para a exclusão do coexecutado ALEXANDRE VERRI do polo passivo do presente feito. Indefiro o pedido de citação do coexecutado Pablo Ronan Araújo, nos termos da referida decisão.

Manifeste-se a Exequente sobre o cumprimento da decisão de fl. 275, Id nº 26069389, tendo em vista o alegado na petição de ID nº 27251256. Na oportunidade, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0548700-77.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO RAMILTDA, ROBERTO ALMEIDA DA CUNHA
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DECISÃO

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022929-34.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: EVANDRA CASSIA STANINSKI

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554430-69.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS RESIDENCIAIS WLADAN LTDA

DECISÃO

Verifico que no extrato processual de Id nº 28692272 consta informação de que o processo falimentar da empresa executada se encontra extinto. Esclareça a Exequerente.

- DF. Na oportunidade, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, §4º da LEF), tendo em vista o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 – RS e STF no ARE n. 709.212

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032600-79.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERICA MARIA ALTENBURGER, SIPAL S A INDUSTRIA COMERCIO E AGROPECUARIA, AGROINDUSTRIAL MARINGA LTDA, MARIA LUCIA OKADA SCHOLL, ALFREDO ERVINO SCHOLL, GERMANO HERMANN SCHOLL, WERNER ADOLFO ALTENBURGER, HELGA SCHOLL, OVETRIL AGROPECUARIA LTDA - ME, SERGIO BARBIERI, MARLENE ANTONIA SCHOLL BARBIERI, OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0011513-91.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COOPERATIVA PAULISTA DE TEATRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, cuja contagem se iniciará a partir da volta da fluência regular dos prazos processuais, que estão suspensos até 30/04/2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 03, de 19/03/2020.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002600-20.2010.4.03.6500 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BOLA BRANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIETRICH - SP195382

DECISÃO

Tendo em vista que a executada foi intimada da penhora realizada, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos.

Após, converta-se em renda da exequente dos valores depositados na conta nº 2527.635.00060604-0 (fs. 33/35, Id nº 26089233), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 11/04/2018 totalizava R\$ 4.203.944,86 (fs. 154/156, Id nº 26089233). Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão dos documentos mencionados acima e de eventuais outros que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027017-94.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME, RUI ROBSON DA PAZ, ANETE SENATRO DA PAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BONIFACIO DA SILVA - SP152058
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DECISÃO

ID 31127879: O Ilustre Advogado peticiona fornecendo seus dados bancários, e não os da Executada, sustentando que possui poderes para receber e dar quitação, de forma que seria medida possível e mais prática.

Não há nenhum óbice a que a liberação ocorra ao advogado, desde que possua os poderes referidos.

Ocorre que o caso dos autos é de processo físico que o juízo determinou fosse digitalizado de forma especial, ante a evidência do direito ao levantamento. A digitalização, assim, ocorreu, na ausência de cópias dos autos físicos, mediante certidão de inteiro teor, com o que foi possível constatar o trânsito em julgado do julgamento de procedência dos embargos. Porém, a certidão não inclui o inteiro teor da documentação, de forma que não se tem acesso ao teor da procuração para conferência dos poderes ali outorgados.

Logo, não há como acolher o pedido, salvo quando do retorno dos trabalhos presenciais dos servidores. No momento, dadas as circunstâncias, a liberação deferida só pode ser feita em conta bancária da própria Executada, salvo se o Ilustre Profissional promover nova juntada de instrumento de mandato, com poderes para receber e dar quitação.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039899-64.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MULTILANCHES REFEICOES LTDA, JOSE RAPAHEL MUSITANO PIRAGINE

DECISÃO

Diante da anuência expressa da Exequirente, proceda-se ao necessário para que seja anotada a exclusão do coexecutado JOSE RAPAHEL MUSITANO PIRAGINE do polo passivo do presente feito.

Indefiro a reconsideração da decisão de fl. 165, Id nº 25284868, tendo em vista a ausência de interposição do recurso cabível pela parte interessada dentro do prazo legal. Ainda que se assim não fosse, não seria cabível o redirecionamento do feito em relação à empresa Sunhold Participações S/C Ltda, tendo em vista que não possui poderes de gerência na empresa executada, conforme se verifica pela ficha cadastral de Id nº 28621409 (sessão 17/05/1994).

Indefiro o pedido no tocante à pesquisa de bens via sistema ARISP, uma vez que compete a Exequirente providenciar pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de veículos e imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

No mais, manifeste-se a Exequirente acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, §4º da LEF), tendo em vista o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 – RS e STF no ARE n. 709.212 - DF.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019580-57.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMAPI AGROPECUARIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

DECISÃO

Intime-se a Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, a se manifestar nos termos da petição de Id nº 28674327.

Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0074989-50.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO BENTO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OSVALDO CORREA VIEIRA

DECISÃO

Id nº 26498674: Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005199-10.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO

EXECUTADO: ADRIANA ALVES SANTIAGO

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequerente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0063620-45.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OCTACILIO CRESPI - METALURGICA FERRAMENTARIA, OCTACILIO CRESPI

DECISÃO

A Exequerente requer (1) a pesquisa de imóveis porventura existentes em nome da executada, através da ferramenta ARISP, (2) pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, (3) a utilização do SERASAJUD para a negativação da devedora e (4) a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos da Executada.

Não cabe ao Poder Judiciário substituir a credora na promoção de diligências em busca de bens da devedora passíveis de penhora. Assim, indefiro o pedido no tocante à ARISP uma vez que compete a Exequerente pesquisar junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de veículos e imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

É de competência da Exequerente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido em relação ao INFOJUD.

Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tornar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum direito adviria à Exequerente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...)3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária.4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário.5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadrem na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes.7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0052819-70.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRAFICA CHIEREGATI LTDA - ME, EUGENIO CHIEREGATTI

DECISÃO

A Exequente requer (1) a pesquisa de imóveis porventura existentes em nome da executada, através da ferramenta ARISP, (2) pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, (3) a utilização do SERASAJUD para a negociação da devedora e (4) a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos da Executada.

Não cabe ao Poder Judiciário substituir a credora na promoção de diligências em busca de bens da devedora passíveis de penhora. Assim, indefiro o pedido no tocante à ARISP uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de veículos e imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

Indefiro o pedido de pesquisa de bens via sistema INFOJUD nos termos da decisão de Id nº 27189333.

Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tornar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...)3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária.4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário.5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadrem na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes.7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

No mais, cumpre reordenar o feito.

A citação ficta exige constatação de que o citando se encontra em local incerto ou ignorado (art. 256, CPC).

ANULO a citação editalícia realizada (fls. 57/59, Id nº 25919594), em relação ao coexecutado EUGENIO CHIEREGATTI. Verifico que a fl. 11, Id nº 25919598 consta informação de que o coexecutado se encontra falecido.

Ademais, em consulta ao sistema WebService, cuja tela segue para juntaada aos autos, consta na situação cadastral de Eugênio a informação de "CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO". Assim sendo, antes de determinar a expedição de mandado de citação, manifeste-se a Exequente.

Na oportunidade, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, §4º da LEF), tendo em vista o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 – RS e STF no ARE n. 709.212 - DF.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0015220-20.1988.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS CARAVELA LTDA - EPP, TARCISO MATHIAS MAGRI, HIRAN CASTELO BRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS VICTORIANO - SP51254

DECISÃO

Manifeste-se a, por ora, a Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, §4º da LEF), tendo em vista o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 - RS.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004874-98.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HEZOLINEM EQUIP TOP E COM DE SERV E DESENVOLVIMENTO LTD
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030970-80.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEZOLINEM EQUIP TOP E COM DE SERV E DESENVOLVIMENTO LTD
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249

DECISÃO

Diante da informação de que foram opostos Embargos à Execução, recebidos sem efeito suspensivo (Id nº 31090014), intime-se a Exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

SãO PAULO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039729-92.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EPT EDITORA DE PUBLICACOES TECNICAS LTDA, HELIO CARMO FACCCIN, MARIA DE LOURDES ARRUDA FACCCIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA MOREIRA ARAUJO DE PAULA - SP119476

DECISÃO

Diante da manifestação da Exequente de fl. 72, Id nº 24365429, proceda-se ao necessário para a exclusão da coexecutada MARIA DE LOURDES ARRUDA FACCCIN, tendo em vista que não possui poderes de gerência na empresa executada, conforme se verifica pelo documento de fl. 67, Id nº 24365429.

Antes de apreciar o pedido de Id nº 26473453, manifeste-se a Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, §4º da LEF), tendo em vista o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 – RS e STF no ARE n. 709.212 - DF.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012172-44.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501359-89.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS-OESTE TRANSPORTADORA CENTRO-OESTE LTDA - ME, ELCIO SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MIRANDA DE MELLO PEREIRA - SP180634

DECISÃO

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

No mais, intime-se a exequente para diligenciar na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a fim de obter certidão atualizada, informando o último endereço cadastrado da sociedade executada e o respectivo sócio administrador.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008580-60.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DECISÃO

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031280-86.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DECISÃO

Instada a se manifestar acerca da inclusão do crédito em cobro no presente feito no quadro geral de credores da Liquidação Extrajudicial, a Executada se manifestou alegando que todos os créditos da Exequente foram reconhecidos pela massa liquidanda (fls. 149/150, Id nº 26071885).

Intime-se a Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, a comprovar o alegado, conforme requerido pela Exequente na petição de Id nº 28549191.

Publique-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033199-28.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALUX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de Id nº 29035486, manifeste-se a Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, §4º da LEF), tendo em vista o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 - RS e STF no ARE n. 709.212 - DF.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019590-67.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SARMENTO SPALENZA - ES22809
EXECUTADO: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

DECISÃO

Intime-se a Executada, por meio de seus advogados constituídos nos autos, a se manifestar sobre a formalização da garantia bancária mencionada na petição de Id nº 29050449.

Prazo: 5 (cinco) dias, cuja contagem se iniciará a partir da volta da fluência regular dos prazos processuais, que estão suspensos até 30/04/2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 03, de 19/03/2020.

No silêncio, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515079-89.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALA TEXTIL MALHARIA LTDA, SONY GALANTE, RAFI GALANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de Id nº 29173908, manifeste-se a exequente sobre o bem imóvel penhorado nestes autos, bem como acerca da informação constante a fls. 125/126, id nº 26116788.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002760-15.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEPAR S A INDUSTRIA E COMERCIO, MR SOLUCOES EM LAMINADOS LTDA - EPP, MADEPAR LAMINADOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527

DECISÃO

Há no presente feito depósitos resultantes de penhora de ativos financeiros (conta nº 2527.280.00003424-1, fl. 13, Id nº 26062474), bem como de penhora sobre o faturamento da Executada (conta nº 2527.280.00048024-1, fl. 14, Id nº 26062474).

Diante do trânsito em julgado dos embargos opostos, defiro a transformação em pagamento definitivo dos valores existentes nos autos (fls. 13/14, Id nº 26062474), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 23/02/2012 totalizava R\$ 399.374,54 (fl.70, Id nº 26062200). Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente após a conversão. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, dos documentos mencionados acima e de eventuais outros que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009123-52.2017.4.03.6100 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24504020 – Haja vista a estabilização da tutela concedida na decisão lançada como ID 12186175, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001578-05.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: NCR BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, FERNANDO TSUTOMU SUMITOMO - SP391437,
GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS - SP331368
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

NCR Brasil Ltda. ajuizou Medida Cautelar Antecedente, em face da **União (Fazenda Nacional)**, tendo o objetivo de, antecipadamente, garantir crédito quanto ao qual inexistia execução fiscal. Pleiteou que, aceita a garantia, fosse reconhecida a sua regularidade fiscal.

Antes da apreciação da tutela de urgência, a parte requerente, com a peça posta como ID 14799167, informou o ajuizamento da Execução Fiscal n. 5003323-20.2019.4.03.6182, pertinente aos créditos em referência, bem como, a realização de endosso da Apólice de Seguro Garantia, para atendimento das exigências da Fazenda Nacional, e sua posterior apresentação nos autos daquele feito.

Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional confirmou a propositura da execução fiscal n. 5003323-20.2019.4.03.6182, informando, ainda, que a garantia aqui apresentada fora transferida para aquela execução e já determinada a averbação na dívida em epígrafe, requerendo a extinção deste feito, por perda do objeto (ID 19538620).

Instada a manifestar-se, a parte requerente pediu a extinção do feito, com resolução do mérito, e a condenação da parte requerida em honorários advocatícios (ID 21301453).

Fundamentação

Segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o posterior ajuizamento da correlata Execução Fiscal faz desaparecer o interesse de agir relativo à precedente garantia do crédito exequendo.

À ninguém de resistência da parte requerida, não tendo havido litigiosidade, são indevidos honorários advocatícios.

Dispositivo

Em vista do exposto, extingo este feito sem resolução do mérito, em consonância com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Em vista do exposto, extingue este feito sem resolução do mérito, em consonância com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas integralmente satisfeitas.

Sem honorários advocatícios, considerando não ter havido resistência da parte requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

São Paulo, 9 de abril de 2020

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013386-75.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: SIEMENS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

SIEMENS LTDA ajuizou tutela cautelar antecedente em face da **FAZENDA NACIONAL**, tendo como objetivo de constituir garantia, relativamente a uma execução fiscal futura, pertinente a créditos originados nos Processos Administrativos nº 10880.947387/2077-10 e 10855.90329/2017-18, e que não figurem como óbices à expedição de certidão Positiva com Efeitos de Negativa que comprove a regularidade fiscal da parte requerente, e nemsirvam de fundamento para a inscrição da dívida no CADIN, ou qualquer cadastro de inadimplentes.

Informado o ajuizamento de Execução Fiscal relativa aos mencionados créditos (folha 30), foi proferida sentença que extinguiu a demanda, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por superveniente perda do interesse de agir, condenando a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos: *“Pelo princípio da causalidade, tendo em vista que a embargante não teve outro modo que não ingressar com a presente ação, condeno a requerida em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC”* (folha 43).

Apresentou a **FAZENDA NACIONAL**, então, Embargos de Declaração, arguindo que a sentença incorreu em “erro material”, uma vez que não ajuizou indevidamente execução fiscal como ali restou consignado, e que foi contraditória por ter deixado de considerar a ausência de oferecimento de resistência do ente fazendário em relação à pretensão aqui aduzida, o que a isentaria do pagamento de verba honorária, nos termos do artigo 19, da Lei 10.522/02 (folha 44).

Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte requerente pugnou pela rejeição dos Embargos Declaratórios (folha 48).

FUNDAMENTAÇÃO

A sentença embargada condenou o ente fazendário ao pagamento de honorários advocatícios com fundamento no princípio da causalidade, considerando que, ao se ver obrigada a ajuizar esta demanda para obter antecipação de tutela referente a créditos que ainda sequer eram objeto de execução fiscal, faz jus a parte requerente à verba honorária decorrente da propositura deste feito.

Eventual desacerto de tal entendimento, inclusive no que toca à possível inobservância de dispositivo legal pertinente à matéria, não configura a omissão apontada nos embargos declaratórios, eis que o Juízo se pronunciou sobre a questão.

Resta claro que a parte embargante pretende rediscutir os fundamentos da conclusão adotada pelo julgador, o que não é cabível na via processual dos embargos de declaração.

Caber-lhe-á, portanto, deduzir seu inconformismo, se assim entender pertinente, em sede de recurso adequado perante superior instância de jurisdição.

Contudo, deve ser reconhecida a existência de obscuridade no que tange à afirmação constante na sentença embargada de que a Fazenda Nacional teria *“ajuizado execução fiscal parcialmente indevida”*, uma vez que representa ideia imprecisa, já que não é objeto desta demanda a regularidade ou legalidade do ajuizamento de execução fiscal.

Além disso, com fundamento no inciso I, do artigo 494, do Código de Processo Civil, é de rigor o reconhecimento, de ofício, de erro material consistente na autorização concedida à parte executada para retirar carta de fiança, se não subsistirem pendências relacionadas a custas.

Ocorre que destes autos não consta e não constou carta de fiança - tendo havido apólice de seguro garantia que já foi transferida para os autos da Execução Fiscal n. 5020171-19.2018.403.6182 e ali endossada (folhas 10, 14 e 18 daqueles autos).

DISPOSITIVO

Pelas razões expostas, **CONHEÇO** os embargos de declaração, dando-lhes **PARCIAL PROVIMENTO** para suprimir a alusão feita a ter a parte *“ajuizado execução fiscal parcialmente indevida”* e, **DE OFÍCIO, RECONHEÇO** a existência de erro material para dela suprimir a parte onde constou: *“Não subsistindo pendências relacionadas a custas, autorizo a parte executada a retirar a carta de fiança, mediante apresentação de fotocópias para recomposição dos autos”*.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 9 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021373-94.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: COFCO BRASIL S.A

Advogados do(a) AUTOR: KARINA RÖHR SGARBIERI - SP390923, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Relatório

Cuida-se de “AÇÃO PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA E DE URGÊNCIA *INAUDITA ALTERA PARTE*” intentada por **Cofco Brasil S.A.**, tendo a **União (Fazenda Nacional)** no polo passivo.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2020 481/1051

A parte requerente pretendia a constituição de garantia, por intermédio de carta de fiança, relativamente a uma futura execução fiscal para cobrança do crédito definido no Processo Administrativo nº. 10970-720235/2017-54 – inscritos em dívida ativa sob os números 60.6.19.053691-51 e 60.7.19.016295-98. Com a garantia, objetivava-se obter Certidão de Regularidade Fiscal (Positiva com Efeitos de Negativa), bem como impedir a apontamentos em cadastros de inadimplentes.

A Fazenda Nacional, após a correção das inconsistências apontadas na manifestação posta como ID 22753590, aceitou a garantia apresentada (ID 22941593).

Posteriormente, a parte requerente, como consta no ID 26743888, informou o cancelamento das CDAs aqui discutidas, em decorrência da impetração do Mandado de Segurança n. 1019326-43.2019.4.01.3800, no qual se buscava a nulidade da intimação do Acórdão proferido pela DRJ no Processo Administrativo n. 10970.720235/2017-54. Pediu, por fim, o levantamento da garantia ofertada e a extinção deste feito.

A parte requerida, por sua vez (ID 27609368), reconheceu o cancelamento das inscrições em dívida ativa correspondentes a Execução Fiscal materializada aqui, pugrando pela extinção do feito e não se opondo ao levantamento da garantia.

Assim os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

A configuração do interesse processual está relacionada à verificação de duas circunstâncias: a necessidade do processo e a utilidade do pronunciamento jurisdicional.

No caso dos autos, o posterior cancelamento das inscrições em dívida ativa, correlatas a este feito, faz desaparecer o interesse de agir relativo à precedente garantia do crédito exequendo, não havendo mais necessidade nem utilidade no provimento jurisdicional pleiteado.

Caracterizada, portanto, a ausência superveniente do interesse processual, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

À míngua de resistência da parte requerida, não tendo havido litigiosidade, são indevidos honorários advocatícios, na linha do disposto no art. 19, § 1º, da Lei n.º 10.522/2002.

Dispositivo

Em vista do exposto, extingo este feito sem resolução do mérito, em consonância com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas integralmente satisfeitas – documento de ID 22524093.

Sem honorários advocatícios, considerando não ter havido resistência da parte requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012075-78.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: M.M.R. INCORPORADORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MASCARENHAS NEVES - SP100821, SILVESTRE FUZIOKA DA SILVA - PR54393

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo, o que veio a ser reconhecido pela parte exequente.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Custas integralmente satisfeitas – documento posto como ID 15897393.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remetem-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000464-36.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A, YUN KI LEE - SP131693

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remetem-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017802-52.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: VOTORANTIM S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FN- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

RELATÓRIO

VOTORANTIM S.A. ajuizou tutela cautelar antecedente em face da **FAZENDA NACIONAL**, tendo como objetivo de constituir garantia, relativamente a uma execução fiscal futura, pertinente ao crédito originado no Processo Administrativo nº 10880.720806/2006-15 e aos Processos Administrativos nº 10880.969901/20 11-74 e nº 10880.969902/2011-19 (vinculados ao Processo nº 10880.915906/2006-10), e que não figurem como óbices à expedição de certidão Positiva com Efeitos de Negativa que comprove a regularidade fiscal da Autora, e nem sirvam de fundamento para a inscrição da Autora no CADIN, ou qualquer cadastro de inadimplentes.

Considerando que a **FAZENDA NACIONAL** informou o ajuizamento da Execução Fiscal nº 5001232-54.2019.403.6182, que, aparentemente, abrangia todos os mencionados créditos, foi proferida sentença que extinguiu a demanda, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por superveniente perda do interesse de agir, condenando a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa (ID 20727056).

Ambas as partes apresentaram embargos de declaração.

Arguiu a **FAZENDA NACIONAL**, em seu recurso (ID 21059977), que a sentença foi omissa, uma vez que deixou de considerar a ausência de oferecimento de resistência do ente fazendário em relação à pretensão aqui aduzida, o que a isentaria do pagamento de verba honorária, nos termos do artigo 19 da Lei 10.522/02.

A parte requerente, por sua vez, sustentou, nos embargos de declaração trazidos no ID 21420672, que a sentença teria sido prematuramente prolatada, uma vez que a Execução Fiscal nº 5001232-54.2019.403.6182 abrangeria apenas parte dos créditos tratados neste feito, o que impediria a extinção deste.

A **FAZENDA NACIONAL** apresentou contrarrazões (ID 21860808), informando que também havia ajuizado a Execução Fiscal nº 5001232-54.2019.403.6182, de forma que os créditos estariam contemplados por esta e pelo feito executivo anteriormente mencionado, tendo sido adotadas as providências para que constassem como garantidos naqueles processos.

A parte requerente também apresentou contrarrazões (ID 28877711), pugrando pela manutenção da condenação em honorários, bem como afirmou que, em vista do ajuizamento daquelas duas execuções fiscais, não mais subsistiam óbices para a extinção desta demanda.

FUNDAMENTAÇÃO

Em vista do teor das contrarrazões apresentadas pela parte requerente, conclui-se que não mais possui interesse na apreciação de seus embargos declaratórios aqui oferecidos.

Assim, o recurso apresentado pela **VOTORANTIM S.A.** deve ser tido por prejudicado.

Os embargos declaratórios apresentados pela **FAZENDA NACIONAL**, por sua vez, não merecem acolhimento.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é cabível o recurso de embargos de declaração contra decisão judicial para “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Uma decisão omissa é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico.

No presente caso, porém, não se vislumbra a presença de tal vício no ato judicial recorrido.

A sentença embargada condenou o ente fazendário ao pagamento de honorários advocatícios com fundamento no princípio da causalidade, considerando que, ao se ver obrigada a ajuizar esta demanda para obter antecipação de tutela referente a créditos que ainda sequer eram objeto de execução fiscal, faz jus a parte requerente à verba honorária decorrente da propositura deste feito.

Eventual desacerto de tal entendimento, inclusive no que toca à possível inobservância de dispositivo legal pertinente à matéria, não configura a omissão apontada nos embargos declaratórios, eis que o Juízo se pronunciou sobre a questão.

Resta claro que a parte embargante pretende rediscutir os fundamentos da conclusão adotada pelo julgador, o que não é cabível na estreita via processual dos embargos de declaração.

Caber-lhe-á, portanto, deduzir seu inconformismo, se assim entender pertinente, em sede de recurso adequado perante superior instância de jurisdição.

DISPOSITIVO

Pelas razões expostas, **NÃO CONHEÇO** os embargos de declaração apresentados por **VOTORANTIM S/A**, uma vez que restaram prejudicados, e **CONHEÇO** os embargos de declaração oferecidos pela **FAZENDA NACIONAL**, por serem tempestivos, para **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001174-85.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOVARTIS BIOCIENTÍAS SA
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, MARCOS DE CARVALHO - SP147268
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de tutela cautelar antecedente ajuizada pela **Novartis Biociências S.A.** em face da **União (Fazenda Nacional)**, visando a constituição de garantia, relativamente a uma execução fiscal futura.

A sentença de ID 17313308 extinguiu o processo sem resolução de mérito, ante a ausência superveniente de interesse processual, condenando a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade, fixados nos termos do artigo 85, parágrafo terceiro e seus incisos.

Em face da referida sentença a parte requerente opôs os **Embargos de Declaração** de ID 20076535, alegando que o julgador teria incorrido em omissão ao deixar de fixar os percentuais aplicáveis às faixas correspondentes aos incisos IV e V, parágrafo terceiro, do artigo 85, como também incorrido em erro material ao indicar que a condenação da parte requerida decorreu de ajuizamento parcialmente indevido de execução fiscal.

Posteriormente, a Fazenda Nacional também opôs **Embargos de Declaração** (ID 20405757), sustentando que a sentença atacada seria obscura em sua fundamentação, na parte em que condena a requerida em honorários advocatícios, por ter ela ajuizado “execução parcialmente indevida”. Sustentou, outrossim, também ser omissa a sentença, ao não considerar o disposto no artigo 19 da Lei 10.522/02.

Tendo oportunidade para se manifestarem, a Fazenda Nacional concordou com a ocorrência de omissão quanto aos percentuais de honorários advocatícios incidentes sobre as faixas dos incisos IV e V, parágrafo terceiro, do artigo 85, porém, reiterou que sua condenação àquela verba seria indevida, por aplicação do 19 da Lei 10.522/02 (ID 29506593).

A parte requerente, por sua vez, reconheceu a existência de erro no tocante à afirmação de que a condenação em honorários teria se dado pelo ajuizamento de execução fiscal indevida, e, no mais, rechaçou os argumentos da Fazenda Nacional, pugrando pelo não provimento do seu recurso (ID 29538195).

Assim, vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é cabível o recurso de embargos de declaração contra decisão judicial para “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Uma contradição configura-se pela inserção, em um mesmo decisório, de ideias que se contrapõem. Não se confunde com a suposição de que um determinado fato deva conduzir a uma conclusão jurídica contrária àquela que foi adotada.

Há obscuridade no decisório que contém um pensamento incompleto ou uma ideia imprecisa, caracterizando falta de clareza.

Uma decisão omissa é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico.

O erro material, por sua vez, é caracterizado pela evidência de que a peça decisória contém expressão posta em desacordo com o contexto apresentado, a despeito da possibilidade de compreender-se o que deveria ter sido escrito. É o que se tem em casos de flagrantes erros de cálculo, impróprias indicações de folhas ou erros de digitação.

Os embargos declaratórios apresentados pela Fazenda Nacional merecem ser parcialmente acolhidos, considerando que tem razão na parte em que diz ser inadequada a menção a sua condenação em honorários advocatícios, por ter ela ajuizado “execução parcialmente indevida”, tendo em vista que não houve nos autos notícia de tal ajuizamento. Ademais, tal trecho, contido no dispositivo, está em contradição com a fundamentação da sentença.

Contudo, no que diz respeito à sustentada omissão, tem-se, no caso dos autos, a condenação da parte requerida ao pagamento de honorários foi fundamentada, com base no princípio da causalidade, de forma coerente à situação fática dos autos.

Nestes termos, consta na fundamentação da sentença recorrida: “Em relação aos honorários advocatícios, cumpre destacar que o risco da ação é sempre do autor, que deve assumir a sucumbência em caso de insucesso na demanda, salvo se for do réu a responsabilidade ou causalidade do ajuizamento, o que, no caso, se verificou, pois quando da propositura do procedimento *antecedente*, não havia ainda sido proposta a *execução fiscal*, além do que, frente ao pedido deduzido, o réu manifestou resistência, sendo-lhe imputável, pois, a conduta para fins de responsabilidade e causalidade processual. Assim, deve ser invertido o ônus da sucumbência”.

Diante de tal fundamentação, resta claro que não foi aplicado o artigo 19 da Lei 10.522/02, que dispõe sobre a não condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, na hipótese de reconhecimento do pedido, quando citado para apresentar resposta.

Trata-se, em verdade, de pretensão de revisão do mérito da decisão, o que não é pertinente nos estreitos limites deste recurso.

Em relação aos embargos declaratórios opostos pela parte requerente, a alegação de erro material coincide parcialmente com o objeto dos embargos da Fazenda Nacional, já tendo sido analisada acima.

No mais, o recurso merece prosperar na parte em que aponta omissão quanto aos percentuais de honorários advocatícios incidentes sobre as faixas dos incisos IV e V, parágrafo terceiro, do artigo 85, cabendo a fixação dos referidos percentuais, como se fará a seguir.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **conheço** os Embargos de Declaração opostos por ambas as partes, por considerar-lhes tempestivos, **DANDO PARCIAL PROVIMENTO aos embargos da Fazenda Nacional e INTEGRAL PROVIMENTO aos embargos da parte requerente**, fazendo constar no dispositivo da sentença de ID 17313308, em substituição ao seu segundo parágrafo, o seguinte:

“Pelo princípio da causalidade, condeno a parte requerida em honorários advocatícios, que para fixação, por incidência do artigo 85 do Código de Processo Civil, considero o valor da causa e, na parcela limitada a 200 salários mínimos, aplico 10%; acima de 200 e até 2.000 salários mínimos, 8%; acima de 2.000 e até 20.000 salários mínimos, 5%; acima de 20.000 e até 100.000 salários mínimos, 3%; acima de 100.000 salários mínimos, 1% – condenando a parte embargada ao pagamento correlato, em favor da parte embargante, observando que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora – tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.”

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5021685-07.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUA NOVA INDE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA VICARI TEIXEIRA - SP195786, MIE TAKAO - SP151593, ADRIANA NAKAMASHI - SP154801

SENTENÇA

(Tipo B)

RELATÓRIO

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (ID 18240915), afirmando que teria efetuado o pagamento integral do débito, antes da propositura desta execução. Requeru, ao final, a extinção do feito executivo, com a condenação da exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente afirmou a quitação do débito, requerendo a extinção do feito, pontuando, todavia, que dívida foi quitada após o ajuizamento da ação, tendo a autora dado causa à ação executiva (ID 24110035).

Assim, os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecida apresentada pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Quanto aos ônus que são próprios da sucumbência, a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, estabelece que, ocorrendo a desistência da execução fiscal posteriormente à oposição de embargos, a parte exequente deve sofrer a consequência.

Já se interpretou restritivamente, deixando-se de aplicar tal condenação nos casos de exceção de pré-executividade, mas agora o entendimento corrente é que a utilização desta via de defesa também enseja condenação sob o título referido. Trata-se de aplicação da Súmula, com atenção ao surgimento da exceção de pré-executividade – que é uma criação doutrinária e jurisprudencial.

Aplica-se o princípio da causalidade e, por este, a parte exequente sofre condenação na hipótese de ter ajuizado a execução indevidamente.

No caso agora analisado, entretanto, observa-se que no documento posto como ID 24110036 consta "baixa por liquidação" na data 28/5/2019, como também, que no DARF juntado pela parte executada (ID 18240918) consta data de vencimento em 31/5/2019, evidenciando a realização do pagamento posteriormente ao ajuizamento desta execução, em 18/12/2018. Tem-se, portanto, que a parte executada deu causa ao ajuizamento deste feito, pelo que não pode responder a parte exequente pelos ônus da sucumbência.

DISPOSITIVO

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Fixo prazo de **15 (quinze) dias** para que a **parte executada** apresente comprovação do recolhimento das **custas devidas em razão do ajuizamento deste feito**, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá dar **vista** destes autos, à Fazenda Nacional, **na hipótese de não se cumprir o referido prazo**, visando assim cumprir o estabelecido no artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5013333-26.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362,

MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

RELATÓRIO

Techint Engenharia e Construção S/A ajuizou Medida Cautelar Antecedente, em face da **União (Fazenda Nacional)**, tendo o objetivo de, antecipadamente, garantir crédito em relação ao qual inexistia execução fiscal ajuizada. Pleiteou que, aceita a garantia, fosse reconhecida a sua regularidade fiscal.

Após a realização de ajustes pela parte requerente na apólice do seguro garantia, conforme requerido pela Fazenda Nacional, foi concedida a tutela de urgência e dados por garantidos os créditos em questão (ID 16637640).

Posteriormente, foi noticiado o ajuizamento da Execução Fiscal n.º 5013630-33.2019.4.03.6182, em trâmite perante este Juízo, pertinente aos créditos em referência.

A garantia foi transferida para aquele feito (IDs 30819337 e 30819350).

FUNDAMENTAÇÃO

A configuração do interesse processual está relacionada à verificação de duas circunstâncias: a necessidade do processo e a utilidade do pronunciamento jurisdicional.

No caso dos autos, o posterior ajuizamento da execução fiscal fez desaparecer o interesse de agir relativo à precedente garantia do crédito exequendo, não havendo mais necessidade nem utilidade no provimento jurisdicional pleiteado.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide, exemplificativamente: TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec 0001089-59.2012.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, publicado no e-DJF3 Judicial de 10/03/2020).

Ademais, a própria parte requerente reconheceu a ausência superveniente do interesse processual (ID 20781520), impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

À míngua de resistência da parte requerida, não tendo havido litigiosidade, são devidos honorários advocatícios, na linha do disposto no art. 19, § 1º, da Lei n.º 10.522/2002.

DISPOSITIVO

Em vista do exposto, extingo este feito sem resolução do mérito, em consonância com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas integralmente satisfeitas – documento posto como ID 16437498.

Sem honorários advocatícios, considerando não ter havido resistência da parte requerida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5011157-74.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: TECMASTER TECNICA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA ATHAYDE MAIA - SP353470

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, que tem por objeto a cobrança de anuidades relativas a 2014, 2015, 2016 e 2017, em cujos autos foi oferecida exceção de pré-executividade pela parte executada (ID 20503716).

Allega a empresa executada que há conexão entre este feito executivo e a Ação Anulatória por ela ajuizada perante a 19ª Vara Federal Cível desta Capital (n.º 5005761-71.2019.4.03.6100), em que se pretende a desconstituição dos débitos aqui exigidos, razão pela qual tais processos devem ser reunidos para julgamento conjunto. Argui, também, que desenvolve comércio varejista e manutenção de equipamentos de informática – atividade esta que não estaria sujeita à fiscalização exercida pelo Conselho exequente. Por fim, argumentou que, de acordo com o artigo 64 da Lei n. 5.194/66, deve haver o automático cancelamento do registro do profissional que, por duas vezes consecutivas, deixe de efetuar o recolhimento referente a anuidades devidas ao Conselho.

Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente defendeu o não cabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, rechaçou integralmente a defesa apresentada, destacando eu a executada não solicitou o cancelamento do registro, que continua ativo, bem como pediu a condenação da parte exipiente ao pagamento de custas e honorários advocatícios (23022174).

Vieram os autos conclusos.

Delibero.

Em consulta aos autos eletrônicos da Ação Anulatória n.º 5005761-71.2019.4.03.6100, verifica-se que foi proposta em abril de 2019, posteriormente, portanto, ao ajuizamento desta Execução Fiscal, que se deu em março daquele ano. Naquela demanda, a parte executada pretende a desconstituição de créditos cobrados pelo Conselho exequente relativos aos anos de 2010 a 2018 – dentre os quais se incluem anuidades exigidas aqui – além daqueles que eventualmente venham a ser tomar exigíveis no curso daquele processo, bem como o cancelamento de seu registro junto àquela entidade federal.

Existe pacífico posicionamento jurisprudencial, firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de reconhecer a existência de conexão entre tais demandas e, além disso, determinar que sejam reunidas perante o Juízo especializado em execuções fiscais para julgamento conjunto quando a ação anulatória tenha sido ajuizada posteriormente ao feito executivo fiscal, uma vez que, nesta situação, não haveria afronta à competência absoluta daquele órgão jurisdicional para conhecer, com exclusividade, de execuções fiscais.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes emanados daquela Corte Federal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE AJUIZADA À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS RECONHECIDA.

1. No caso vertente, foi ajuizada em face da União Federal ação anulatória de débito fiscal, distribuída por dependência à execução fiscal, objetivando declarar a inexistência de relação jurídica tributária que imponha ao requerente a responsabilidade de arcar com o pagamento de valores devidos por empresa da qual teria sido sócio, determinando-se, conseqüentemente, a sua exclusão do polo passivo das execuções fiscais elencadas na exordial.

2. Essa C. Segunda Seção tem entendimento pacífico no sentido de que há conexão entre a execução fiscal e a ação de rito ordinário posteriormente ajuizada visando a discutir o mesmo débito, para que seja realizado julgamento conjunto.

3. Reconhecida a competência da Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais para o julgamento da demanda em comento.

4. Conflito de competência improcedente.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região. Conflito de competência n. 5018942-09.2019.4.03.0000; Relatora: Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA; Órgão Julgador: 2ª Seção; Data do Julgamento: 06/09/2019; Intimação via sistema DATA: 10/09/2019).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DISTRIBUÍDA ANTERIORMENTE. CONTINÊNCIA E CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CAUSA SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE INEXISTENTE. PROSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Se reconhece a existência de conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória que possuam como objeto o mesmo débito. É o que preconiza o art. 55, caput e § 2º, I, do CPC. Contudo, certo é que a reunião das demandas não pode resultar a alteração de competência absoluta, consoante art. 54 do CPC.

2. Nesse ponto, sobreleva destacar que nas hipóteses em que a execução fiscal é ajuizada posteriormente à ação anulatória, afigura-se a existência de óbice à reunião dos feitos. Isso porque, caso as demandas sejam reunidas no Juízo em que tramita a ação anulatória anterior, a execução fiscal deixaria de ser julgada pela Vara Especializada, dotada de competência absoluta para processar e julgar ações dessa natureza. Precedentes.

3. No caso dos autos, o executivo fiscal n.º 5012139-25.2018.4.03.6182 foi ajuizado em 17/12/2018, enquanto a ação anulatória n.º 5007692-80.2017.4.03.6100 e a Ação Consignatória n.º 5007805-34.2017.4.03.6100 foram distribuídas, respectivamente, em 31/05/17 e 01/06/2017. Não que se falar, portanto, em deslocamento de competência.

4. Por se tratar de execução de crédito tributário, incide sobre ela o regramento previsto no Código Tributário Nacional, cujas causas suspensivas de exigibilidade estão taxativamente previstas no artigo 151 do CTN. Não havendo prova inequívoca de que o crédito tributário encontra-se com exigibilidade suspensa, a decisão agravada não merece reforma.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031697-02.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 04/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/04/2019)

Assim, o julgamento das demandas deve ser feito em conjunto, para evitar que haja decisões conflitantes. Trata-se de providência necessária porque soluções contrapostas representariam uma espécie de indecisão, à míngua de critérios que viabilizassem uma escolha. Com efeito, a estabilidade jurídica é fim precípua da função jurisdicional, sendo inadequado haver decisões judiciais que se ponham em rota de colisão, sem que seja possível definir aquela que haverá de prevalecer.

Não é por outra razão que o atual Código de Processo Civil, ao tratar da “modificação de competência”, passou a prever que, mesmo não havendo conexão, os processos serão reunidos para julgamento conjunto quando houver risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso venham a ser analisados separadamente (art. 55, §3º).

Diante desse contexto, e considerando que, aparentemente, a Ação Anulatória ajuizada pela parte executada possui objeto mais amplo do que a exceção de pré-executividade aqui apresentada, determino que se expeça o necessário para comunicar o Juízo da 19ª Vara Federal Cível desta Capital acerca desta deliberação judicial, solicitando-lhe que, se assim entender pertinente, remeta a este Juízo os autos da Ação n.º 5005761-71.2019.4.03.6100 para que aqui tenha prosseguimento, ou, se for o caso, determine o que entender cabível para dirimir eventual conflito de competência para o conhecimento daquela demanda.

Após, tomem conclusos, inclusive para que se delibere sobre a defesa trazida a estes autos.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001188-06.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DASILVA**

EXECUTADO: IOLANDA MARIA DIAS

DESPACHO

F. 16 - Indeferido o pedido apresentado porque, embora seja possível utilizar o Infojud para obter endereços, a operação daquele sistema é bastante complexa e disponibilizada a poucos servidores do Juízo.

Então, para um emprego mais racional dos recursos técnicos e humanos, determino que a Secretaria realize a pertinente pesquisa pelo sistema WebService, da Receita Federal, encartando nestes autos o resultado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003640-18.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: KLEBER DIOGO MARCONDES DA SILVA

DESPACHO

Indeferido o pedido apresentado porque, embora seja possível utilizar o Info Jud para obter endereços, a operação daquele sistema é bastante complexa e disponibilizada a poucos servidores do Juízo.

Então, para um emprego mais racional dos recursos técnicos e humanos, determino que a Secretaria realize a pertinente pesquisa pelo sistema WebService, da Receita Federal, encartando nestes autos o resultado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São PAULO, 19 de março de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5019019-33.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO TAVARES DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA CONTRI - SP160223, MARCELLO NAVAS CONTRI - SP215849
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

A juntada de nova procuração aos autos (id 28413103), sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior.

Assim, intime-se a parte embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos procuração com **poderes específicos para desistir e renunciar ao direito em que se funda a ação** (artigo 105 do CPC). No mesmo prazo e oportunidade deverá, se o caso, ratificar o termos da manifestação de id 27720420.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5022388-98.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AZODIR CATTONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais.

Intime-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032726-86.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO UMBERTO I
Advogado do(a) EXECUTADO: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se no arquivo, conforme o determinado nos autos principais de execução fiscal.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022851-87.2003.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIBS MODAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES - SP189921

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra DIBS MODAS LTDA, em que objetiva o adimplemento da CDA 80 6 02 078712-02.

Em consulta aos embargos à execução fiscal nº 0029557-76.2009.403.6182, distribuídos por dependência a este feito, verifico que a exequente informa o pagamento da CDA 80 6 02 078712-02 (jd 28617127 e 28617142).

Assim, em face do pagamento do débito **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008607-43.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

1101

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007867-22.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0239712-73.1980.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J S DE REZENDE LTDA, SILVIO DE REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MIORIM SOBRAL - SP318309
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MIORIM SOBRAL - SP318309

DESPACHO

Em face da garantia integral dos presentes autos, aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0018005-51.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOB S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 5º do art. 7º da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004642-16.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUZADOS SANTOS GOMES FANTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA - SP221547
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 5º do art. 7º da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PERFIX PERFURAÇÃO E FIXAÇÃO LTDA em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando desconstituir a CDA nº 80 704 013982-20, objeto da execução fiscal nº 0055384-65.2004.403.6182.

A parte embargante, em sua petição inicial, aduz, em síntese, que:

- a) Compensou/pagou a dívida de PIS com créditos existentes fruto de recolhimento a maior de PIS, o que enseja a nulidade do ato administrativo e do procedimento administrativo, bem como a incerteza do título. Afirma que a compensação referida extinguiu o débito estampado na CDA embargada;
- b) Afirmo, ainda, que à época das compensações era deferido ao contribuinte fazê-lo por meio da DCTF, sem a necessidade de comunicação ao Fisco, uma vez que a Lei nº 8.383/91 em seu art. 66 não estabeleceu exigência de comunicação prévia, bem como nos termos do art. 14 da IN SRF 21/97.
- c) Nulidade do ato de inscrição e do processo administrativo que redundou na CDA 80 704 013982-20, haja vista que informada a compensação o Fisco não efetuou a averiguação dos valores, tampouco promoveu o lançamento de ofício no prazo de cinco anos, nos termos do art. 150 do CTN;
- d) os créditos utilizados na compensação originam-se do pagamento efetuado por força dos Decretos-Lei nº 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário nº 148.754-2/RJ;
- f) prescrição da dívida executada, dado o lapso superior a 05 anos entre a data de vencimento dos tributos e a citação;
- g) ausência de previsão legal da multa imposta e seu caráter confiscatório;
- h) juros de mora superior a 1% e capitalizada.

Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (fs. 86 do id 26472250).

A parte embargada apresentou sua impugnação em que alega, em síntese (fs. 89/98 do id 26472250):

- a) a compensação foi analisada pelo órgão competente (Receita Federal) que decidiu pela manutenção do débito;
- a) nos lançamentos por homologação, a entrega da declaração é suficiente para constituição do crédito tributário, sendo dispensável o procedimento administrativo para inscrição de dívida;
- c) a questão atinente à prescrição já foi decidida na execução fiscal e não houve transcurso de prazo superior ao lustro legal;
- d) a multa tem caráter punitivo e foi imposta nos termos da legislação vigente;
- e) a cumulação de multa e juros de mora encontra amparo no artigo 2, §2, da Lei 6.830/1980.

Em réplica, a parte embargante aduz, em síntese, que a prescrição se insere no rol de matérias de ordem pública e não se sujeita à preclusão. Defende a ocorrência de prescrição, em razão do lapso entre as datas de entrega das DCTF e a data de citação. Reafirma os demais argumentos da exordial e pede a produção de prova pericial (fs. 107/115 do id 26472250 e fs. 01/06 do id 26473001).

A parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fs. 09/10 do id 26473001).

A parte embargante apresentou os quesitos (fs. 13/15 do id 26473001).

A parte embargada requereu que a parte embargante apresentasse escrituração contábil referente aos fatos geradores para análise administrativa. Apresentou seus quesitos (fs. 31/34 do id 26473001).

O juízo deferiu o pedido da parte embargada (fs. 36 do id 26473001).

A parte embargante juntou documentos (fs. 47/55 e 56/213 do id 26473001).

A parte embargada informou que não há documentos novos a serem analisados e se manifestou pela improcedência dos embargos (fs. 30/31 do id 26472706).

É o relatório. Fundamento e decido.

Converto o julgamento em diligência e determino à parte embargada juntar aos autos cópia integral do processo administrativo que redundou na constituição da CDA 80 704 013982-2080 704, bem como se manifeste sobre eventual decadência e IN 21 e 73/1997 da Receita Federal do Brasil.

Após, diga a parte embargante e venham conclusos para sentença.

Prazo - 15 dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0032828-15.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO D'AROCCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO FARIA HELLMEISTER JUNIOR - SP274853
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004057-39.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de NESTLE BRASIL LTDA.

A parte executada veio aos autos oferecendo apólice de seguro para garantia da execução fiscal (id. 2790162).

Instada a se manifestar, a parte exequente recusou a apólice em face das objeções apontadas na petição id. 2942588.

Devidamente cientificada, a executada reiterou a regularidade da apólice (id. 5456004).

No dia 13/04/2018 foi exarada decisão que rejeitou a apólice e deferiu a penhora de ativos financeiros da parte executada via BacenJud (id. 5551689).

A recusa foi baseada na contradição existente entre a redação da cláusula 1.1 e o disposto nas cláusulas 1.2, 1.3 e 1.4 das condições particulares, especificamente em relação à possibilidade de extinção da garantia pela adesão da executada a parcelamento.

Ato contínuo, foi realizado o bloqueio de ativos financeiros da executada via BacenJud (id. 5701870).

A executada opôs embargos de declaração (id. 6521628), rejeitados nos termos da decisão id. 8249071.

Ainda irresignada, a executada interpôs agravo de instrumento nº 50212880-84.2018.4.03.0000 (id. 8775426), provido nos termos do acórdão anexado aos autos em 24/09/2019 (id. 22375362).

No dia 11/10/2019, foi exarada decisão determinando a expedição de alvará de levantamento dos valores penhorados, em razão do acórdão supramencionado (id. 23154399).

Intimada, a parte exequente se manifestou por meio da petição id. 30492705, alegando que o bloqueio deveria ser mantido.

Aduz, em síntese, que o acórdão condicionou a substituição da garantia à observância dos requisitos previstos na Portaria PGF 440/16, bem como apontou o juízo originário como responsável pela análise das medidas.

Desta forma, tendo em vista que o seguro garantia fora rejeitado por este juízo, em face da inidoneidade da apólice, entende que a substituição não pode ser realizada.

DECIDO.

Assiste razão parcial à exequente.

Por oportuno, transcrevo a ementa do v. acórdão, lavrada pelo Exmo. Desembargador Federal Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (ids. 12964558 e 22375362):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Da interpretação sistemática dos artigos 9º, inciso II, e 15, inciso I, da Lei nº 6.830/1980 (com as alterações promovidas pela Lei nº 13.043/2014) e do artigo 835, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, plenamente cabível a indicação de seguro-garantia para fins de penhora, desde que atendidas as condições previstas nas portarias fazendárias que regem a matéria. 2. Muito embora a legislação busque resguardar o interesse do credor (artigo 797 do NCPC), não tem lugar impor ao devedor gravame desarrazoado, circunstância que estará presente quando, deparando-se com mais de uma forma hábil a tutelar o crédito, optar-se por aquela que possa redundar em consequências mais severas às suas atividades (artigo 805 do NCPC). 3. Em que pese a possibilidade da garantir a execução por seguro garantia, a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos na Portaria PGF nº 440/2016 deve ser realizada perante o Juízo a quo, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, vez que não foi objeto de análise na decisão agravada. 4. Agravo de instrumento provido.

De fato, conforme se depreende da ementa, o juízo recursal deferiu o recebimento de seguro garantia, porém o condicionou ao preenchimento dos requisitos previstos na Portaria PGF 440/2016, que devem ser analisados pelo juízo de origem.

No caso concreto, o seguro garantia fora rejeitado justamente por não preencher todos os requisitos da Portaria PGF 440/2016, conforme explanado acima.

Desta feita, não há que se falar em aceitação imediata da apólice apresentada nestes autos, motivo pelo qual **reconsidero** a decisão exarada em 11/10/2019 e, por ora, determino a manutenção dos valores bloqueados via BacenJud.

Todavia, a fim de dar efetividade ao julgado proferido no agravo de instrumento nº 50212880-84.2018.4.03.0000, faculto à parte executada a juntada de endosso à apólice de seguro garantia saneando as objeções que levaram a sua rejeição, devidamente discriminadas na decisão id. 5551689. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à exequente e tornemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007342-28.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se a embargada nos termos da decisão de ID 26475771, fs. 142/143.

Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5023619-63.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL PGFN

DESPACHO

Primeiramente, proceda à alteração do polo ativo para "MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA".

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5024047-45.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais.

Intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5024047-45.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais.

Intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020477-51.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000199-95.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5024990-62.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS PERALTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY - SP164182
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à execução fiscal nº 0500390-50.1992.403.6182, cujos autos tramitam em meio físico.

Tendo em vista que os embargos à execução fiscal são dependentes da ação executiva, havendo interesse da parte embargante em processar o feito em meio eletrônico (PJE), deverá virtualizar o feito executivo respectivo e, com a fruição dos prazos processuais, solicitar à Secretaria o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017.

Após, deverá a embargante/executada promover a inserção das peças processuais no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização do feito executivo, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0071019-03.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866

DESPACHO

Intime-se a executada a digitalizar as peças do processo físico e inseri-las no PJe, a exemplo do determinado nos embargos à execução, 0021818-08.2016.4.03.6182, distribuídos por dependência.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031941-31.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

Intime-se a parte apelante para que promova a inserção das peças digitalizadas neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento.

Não havendo a digitalização das peças, cumpra-se a parte final do despacho proferido nos autos físicos, intimando-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023911-17.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR ALBERTO SICA - SP92333
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se o exequente para apresentar planilha de cálculos atualizados relativos aos honorários advocatícios, que a União Federal foi condenada a pagar.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054836-20.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO - SP178129
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30734475: Nos termos da Resolução nº 303/2019 do Conselho da Justiça Nacional que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, o pagamento do RPV, ao beneficiário ou seu procurador só é realizado conforme está disposto no art. 31 parágrafo 1º, que, a seguir transcrevo:

"§ 1º O pagamento será realizado ao beneficiário ou seu procurador, identificadas as partes e o juízo da execução:

I – mediante saque junto à conta bancária indicada no *caput* deste artigo, observando-se, no que couber, o rito de levantamento dos depósitos bancários; ou

II – por meio de alvará, mandado ou guia de pagamento."

Sendo assim, não é possível a transferência eletrônica, devendo o interessado, pessoalmente, comparecer em qualquer agência da Caixa Econômica Federal para levantamento do depósito referente ao RPV.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0064823-17.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THIAGO PARANHOS PAOLONE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DOMINGOS BORTOLATTO - SC3659

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para apresentar planilha de cálculos atualizados relativos aos honorários advocatícios, que a executada a União Federal foi condenada a pagar.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005695-73.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EDUARDO KAJIHARA

SENTENÇA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051038-13.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISCOBRAS DISTRIBUIDORA DE COUROS DO BRAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, **JULGO EXTINTO** o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028535-95.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FBA COMERCIO DE CALCADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051156-86.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENGECO TERRAPLANAGEM LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051890-37.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IGUANA PRODUCAO DE FILMES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051916-35.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BASSI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047065-50.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS NEW GARDEN LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047048-14.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEXTROPIC INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047083-71.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTANA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047011-84.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GESSOCAR APLICACAO DE GESSO EM IMOVEIS S C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028509-97.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVA BONILHA COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056216-40.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS PARLIAMENT LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028595-68.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PERI COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028554-04.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOLID COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047744-50.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JVC EDITORA E GRAFICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047915-07.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES DOYOSE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0047077-64.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL VTD LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0047985-24.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DACOLOR COMERCIO E REVESTIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0047808-60.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIBRATA COMERCIAL LTDA - ME, PAULO ROBERTO TORRES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047798-16.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMICS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048065-85.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NAUFALAUTOMOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048083-09.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DELFIM FOTOGRAFIAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028548-94.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELA REFRIGERACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027955-65.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLOWER BIJUTERIAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047009-17.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADAO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROS LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050534-07.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEX SEALS.CONFECCOES DE ROUPAS FEM.E MASCULINAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0046515-55.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSVLAD PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0046520-77.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMIL COMERCIO DE MINERIOS LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0042447-62.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NATHAN WAINSTEIN

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046525-02.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUDAUTO ATACADO DE PECAS PARA AUTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048127-28.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO METRO NORTE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046864-58.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL RESPLENDOR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046824-76.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KARIBEAN SPORT JEANS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030005-64.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: B B MOVEIS INFANTO JUVENIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053595-70.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MICRO-ESTECA COM. E ASS. TEC. DE AP. MED. HOSP. LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055904-64.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2020 506/1051

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0047096-70.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA DOMINIUM LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0048068-40.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA PRINCESA DO BOSQUE LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0029632-33.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXPOGLASS SISTEMAS MODULARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029805-57.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOLONINI SEGURANCA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030133-84.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ERETE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059267-59.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ECCIL SOCIEDADE EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057334-51.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSEGUR CONSULTORIA E SEGURANCA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027236-83.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSESSORIA BARAUNA EMPRESARIAL S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055796-35.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J.N.VIEIRA TRANSPORTE DE JORNAIS E REVISTAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0047810-30.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS MOSCA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0046015-86.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MASCHAS COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0046905-25.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA MORENO LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0054029-59.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: D.F.PAREJA CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027232-46.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAY INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS SC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051973-53.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPRI-STAR INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027075-73.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTE RODOVIARIO CUIABA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027144-08.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VISCONDE AUTO POSTO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047958-41.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRAJO SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047020-46.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPENHA TRANSPORTE DE ONIBUS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046560-59.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VOLANS INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028157-42.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEWERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030656-96.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENGEPAC ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027788-48.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDECOM DE ARTEFATOS DE CIMENTO PLOLAR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051970-98.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATTAR E BORGES COM. E IND. DE PRODUTOS ESTETICOS. LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045083-98.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO KINOBEM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065227-93.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: QUALITY SOFTWARE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0051988-22.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BUFFET TATINI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0052224-71.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: D. M. REVESTIMENTOS E PINTURAS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0064623-35.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PORTUARIA CORRETORA DE SEGUROS VIDAS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065110-05.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VOLANICE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030663-88.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTREC CONSTRUÇOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059572-43.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAVNAR DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0027092-12.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOTLINDE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0052110-35.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOVEIS E DECORACOES IRMAOS PINHEIRO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0027160-59.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JUMAI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0064464-92.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2020 517/1051

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0064615-58.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA DOMINIUM LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0065280-74.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOVEIS BORBA GATO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0028186-92.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOUZA & RODRIGUES CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044930-65.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RIBEIRO FORROS E DIVISORIAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064583-53.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INSEG INSTALACOES ELETRICAS SEGURANCA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047914-22.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES DOYOSE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037174-05.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MICHAELA PAES E DOCES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065298-95.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STS COMERCIO E SERVICOS TECNICOS SERIGRAFICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065614-11.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARILENA MARIOTTO INTERIORES E PRESENTES IMP.E EXP.LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0065360-38.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VINIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0065986-57.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIGIPESO ELETRONICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0051985-67.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PÓDIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0065936-31.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEF ENGENHARIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0066160-66.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AS DIST MAT PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028971-54.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: H&R SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028961-10.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECLINE COMERCIO DE COMPONENTES ELETRO ELETRONICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064756-77.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NQ ELETRICA COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030573-80.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENERGIE MODAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031317-75.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMGRAF-COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034174-94.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANEL INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031389-62.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BACKER DESIGN BRINDES PROMOCIONAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056608-77.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXTINCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028180-85.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JAN JUC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027098-19.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BURITI SUPER LANCHES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055201-36.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GALANTINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027767-72.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0029049-48.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIA E. A. PIMENTEL - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0065313-64.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IVO JORGE MOURA FLORICULTURA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0028937-79.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A-DORA INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031451-05.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: L'OCCHIALAIO DIEGOLI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032041-79.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHONETE SO VERAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029330-04.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PADOVAM IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055579-89.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOBO JUNIOR TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055905-49.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO EDUARDO PARRELA DE OLIVA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056439-90.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEW TOY'S AND CAP'S COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056833-97.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2020 528/1051

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034677-18.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CALFI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034319-53.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GIAMUNDO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056733-45.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KHAXADACU ARTES E CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0056873-79.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RMCS ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0065310-12.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAES E DOCES OLHO VIVO LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0034308-24.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034977-77.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RUBENS ESTEVES MARTINS NOVAES - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056958-65.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA LEVPAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035958-09.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRION BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053856-35.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MECANICA MIMOAR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027656-88.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STILOTEXTIL CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064217-14.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KIREY MODAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031332-44.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MADEIREIRA RACIONAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035010-67.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: G E S GRUPOAMENTO ESPECIAL DE SEGURANCA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029705-05.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA NOVA BERTIOGA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035804-88.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M W PRODUTOS PARA O REINO ANIMAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053868-49.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: I.N. GONCALVES IND. E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036112-27.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S P INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035112-89.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DOKEBITE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056944-81.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNICA PROJETOS E INSTALACOES S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057053-95.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PORTLAND VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057110-16.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PARNAYBADO SUL DISTRIBUIDORA E COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055861-30.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REVEST-LAR REVESTIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053841-66.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETRO TIZIOTTO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053987-10.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA JARDIM DA GLORIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054014-90.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POP MODA JOVEM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0054052-05.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECNISE COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0054095-39.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FREIO-KAR POSTO DE FREIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0066159-81.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AS DISTMAT PARA ESCRITORIO E INFORMATICAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0032850-69.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOREAL IMPORTADORA E EXPORT DE ART P CONST CIVIL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0054207-08.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEA WAY COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0035107-67.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO FAMILY MART LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035843-85.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TELEMAK METALURGICALTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056896-25.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLINICA MEDICA NEDER S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054100-61.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SILENA DEIENO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054102-31.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2020 539/1051

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0056043-16.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CRINAZADI LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0029163-84.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AQUECEDORES EFICIENTTS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0459103-44.1991.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE SIMPLES
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à exequente quanto ao alegado pela parte executada em sua manifestação constante no I.D. 26455179, fls. 80/81.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028651-47.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRICOLA CARANDA LTDA, AYLTON CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos para apreciar o pedido constante no I.D. 26429928, fls. 180/185.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041162-58.2005.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDRARIA ANCHIETA LTDA, VICTORIO RICARDI, SERGIO NICOLAU NASSER RICARDI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARQUES DE LIMA - SP100217

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048502-67.2016.4.03.6182
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004825-79.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: MAK MELT INDUSTRIA DE MAQUINAS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, atribuindo o valor correto à causa.:

São Paulo, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004389-23.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: J. GARCIA AVALIAÇÃO E ASSESSORIA EMPRESARIAL E. S/S LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR MELLO MAZZINI - SP50504
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia autenticada do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;

São Paulo, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030081-25.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REGINO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, REGINALDO REGINO
Advogados do(a) EXECUTADO: HELOISA HARARI MONACO - SP70831, LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA - SP170184

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. 0528527-66.1997.403.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030082-10.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINO IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, REGINALDO REGINO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA - SP170184, HELOISA HARARI MONACO - SP70831

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0528527-66.1997.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005240-62.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO COMPARATO - SP162670
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- fazendo juntar aos autos cópia simples da guia de depósito judicial/auto de penhora/apólice do Seguro Garantia.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004995-51.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS CALDEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADIEL DO CONSELHO MUNIZ - SP262139
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;

São Paulo, 17 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062930-25.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAZARO FERNANDES PEREIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SOARES BRANDAO - SP113737

DESPACHO

Intime-se a Executada para que se manifeste sobre a regularidade da digitalização do feito, bem como para que apresente, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às fls. 96/99 dos autos físicos.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento da apelação interposta.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005288-21.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: ATEMIS SISTEMAS DE SEGURANCA - EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRENÓ BALBINO DE SOUZA - SP227590
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia autenticada do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade e atribuindo o valor correto à causa.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0511061-35.1992.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PECAUTOS PECAS PARA AUTOS LTDA, DISTRIBUIDORA E COMERCIAL DE AUTO PECAS BONADIO LTDA, NELSON BONADIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ - SP67665
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ - SP67665
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ - SP67665

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0512402-57.1996.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA E COMERCIAL DE AUTO PECAS BONADIO LTDA, NELSON BONADIO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918, FERNANDO SILVEIRA DE PAULA - SP80909
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918, FERNANDO SILVEIRA DE PAULA - SP80909

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivado sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0511061-35.1992.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512307-27.1996.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA E COMERCIAL DE AUTO PECAS BONADIO LTDA, NELSON BONADIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os autos processuais serão realizados na Execução principal n. **0511061-35.1992.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0068273-27.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM, ONOFRE AMÉRICO VAZ, MARIA FRANCISCA VAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA DE LUCCA - SP91810
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA DE LUCCA - SP91810
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA DE LUCCA - SP91810

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do despacho proferido no I.D. 26455170, fl. 71.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502801-61.1995.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPORTADORA E EXPORTADORA FRESH FRUITS S/A, CHAFIK SECALI, WILSON SECALI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MELO ATANES - SP131589, ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO - SP266458, RICARDO DE LIMA CATTANI - SP82279, ORLANDO FARIA - SP120317
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MELO ATANES - SP131589, ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO - SP266458, RICARDO DE LIMA CATTANI - SP82279, ORLANDO FARIA - SP120317
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MELO ATANES - SP131589, ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO - SP266458, RICARDO DE LIMA CATTANI - SP82279, ORLANDO FARIA - SP120317

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do despacho proferido no I.D. 26455167, fl. 234.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567806-59.1997.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINO IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, REGINALDO REGINO
Advogados do(a) EXECUTADO: HELOISA HARARI MONACO - SP70831, LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA - SP170184

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivado sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0528527-66.1997.403.6182**.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030080-40.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINO IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, REGINALDO REGINO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA - SP170184, HELOISA HARARI MONACO - SP70831

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0528527-66.1997.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000925-89.1999.4.03.6182

EXECUTADO: DINHEIRO VIVO - AGENCIA DE INFORMACOES S.A., MARIA INES NASSIF, LUIS NASSIF, MARIA LUIZA DE AGUIRRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID. 30623051: Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados nos autos, expeça-se a RPV provisória.

Após a expedição, intímem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltemos autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 16/04/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0541605-93.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: SAINT LO MODAS E PRESENTES LTDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID. 26712847: Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória.

Após a expedição, intímem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltemos autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 13/01/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017363-49.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: PIC MINERACAO LTDA

ADVOGADO EXEQUENTE: FERNANDO FACURY SCAFF - OAB/SP 233.951-A

EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

ID. 20848747: Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória.

Após a expedição, intímem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 10/01/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023725-25.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: WALDEMAR COELHO HACHICH
Advogada do Exequente: PATRICIA GIACOMIN PADUA - OAB/SP 161.239-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID. 26103202 : Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória.

Após a expedição, intímem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 10/01/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003765-20.2018.4.03.6182
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANTONIO ALKIMIM TEIXEIRA - SP225996
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID. 30959697: Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados nos autos, expeça-se a RPV provisória.

Após a expedição, intímem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 16/04/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051805-12.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: INGEABELING
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERREIRA DA SILVA - SP106552, MONICA BARIZON GUIMARAES SILVA - SP109022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID. 30621539: Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados nos autos, expeça-se a RPV provisória.

Após a expedição, intem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltemos autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 16/04/2020.

100

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002504-49.2020.4.03.6182
EMBARGANTE: PAULO CELSO BUDRI FREIRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução encontra-se garantida por depósito judicial, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.

Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se na execução.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056182-65.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DON HENRIQUE PAES E DOCES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027440-30.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NELSON IZECSON COM DE ADITIVOS PARA FABR DE CIMENTO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059473-73.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARTINI & SCALFI REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059486-72.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NATIVE GARDEN DECORACAO FLORAL E EMBALAGENS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059525-69.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIFASE CONFECOES E COMERCIO DE BRINDES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059527-39.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RYN REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059651-22.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHONETE GAVIAO DA IMIGRANTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059805-40.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA CQ LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059881-64.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLASTIBRIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060458-42.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S GALVANI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060444-58.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PADARIA E CONFETARIA NOVAEDU LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059472-88.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WOOD-FACE CONFECOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059700-63.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES CASTELUTTI LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059543-90.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TELHADOS CAPITAL LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0059709-25.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHITECO ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0060472-26.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IDEIA FIXA RESTAURANTE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0060116-31.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COSTABRANDAO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060518-15.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAN PISO PISOS ESPECIAIS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060486-10.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARENCO & CIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060696-61.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GLORIA SOLANGE BOCHNIA DE VASCONCELOS - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060686-17.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GALVANOREI NIQUELACAO CROMEACAO E ZINCAGEM LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061466-54.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FEINMECHANIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061569-61.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POINT CARMINI VEICULOS LTDA, HERALDO TADEU FRANCO MARTINS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059532-61.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2020 558/1051

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0060370-04.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CMI S/A

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0061557-47.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIFT ESTIVADORA S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0060648-05.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENOEDSON DA SILVA PARREIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061558-32.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIFT ESTIVADORA S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061570-46.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POINT CARMINI VEICULOS LTDA, HERALDO TADEU FRANCO MARTINS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061675-23.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO SATELITE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061699-51.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOTEL COLUMBIA PALACE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061723-79.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R P I INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061949-84.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEMAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061691-74.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPORT LINE EXCEL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061824-19.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JP MOVEIS E ENXOVAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060635-06.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMIKA FUGITAKITANI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060487-92.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARENCO & CIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061501-14.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RICKMAR DISTRIBUIDORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061572-16.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES GADO SUICO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061678-75.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROTONS COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059735-23.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FJ PRINTINFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056328-09.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KACI-DOG'S INDECOM.DEARTEF.DE FERRO COURO AFINS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056916-16.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETRICA GUAIRACALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056380-05.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RIGEL COM E REPRES DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056925-75.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OLIVEIRA ESTAMPARIA E INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057031-37.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDE COM DE PANF ABOM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0060679-25.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAXITERRA EMPREENDIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0059902-40.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0059904-10.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064187-76.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUNSTON 500 INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056961-20.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETRONICA AMAZONAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056775-94.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A.Z. ESPORTIVA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0057052-13.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PORTLAND VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0057324-07.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JB COUROS FORMAS E MAQUINAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0057377-85.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DECOTEX COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0057326-74.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2020 569/1051

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0057580-47.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL DE FERRAGENS HABITACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 22 de abril de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5025528-43.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, ANDREA MASCITTO - SP234594

DESPACHO

Id's 30911043 e 31189831: Considerando que a apólice de seguro garantia n. 066532019000107750006895, apresentada na ação anulatória n. 5025461-33.2019.4.03.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, para garantia do débito em cobro nesta Execução Fiscal, foi aceita pela Fazenda Nacional, intime-se a parte executada à proceder sua apresentação nestes autos, com as devidas anotações/endorso cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intime-se a Exequente por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002060-84.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: THIAGO MARTINS RODRIGUES

DESPACHO

Defiro o pedido do Exequente (Id 31210637) e determino sejam excluídos destes autos os documentos anexados no Id 31210483, uma vez que não se referem à presente demanda executiva.

Id 31210643: Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema WEB SERVICE da Receita Federal e BACEN-JUD, defiro o pedido, tão somente em relação a estas duas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada.

Após as consultas, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028377-25.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A, MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A, ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., BRINQUEDOS ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRINQUEMOLDE - ARMAZENS GERAIS LTDA - EM LIQUIDACAO, STARCOM DO NORDESTE COMERCIO E INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA, STARCOM LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXECUTADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, intime-se a exequente nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como dos termos da decisão de fls. 1460/1460-v.

Ainda, manifeste-se acerca do alegado à fls. 1608/1609.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001405-15.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Os Embargos à Execução Fiscal n. 5016415-02.2018.4.03.6182 foram extintos, sem resolução de mérito (Ids 29306257 e 29306261).

Em que pese a decisão proferida no Id 26894876 determinando a suspensão desta execução até o trânsito em julgado da ação ordinária n. 5027811-62.2017.403.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, ante a notícia de julgamento de tal ação, por ora, susto o cumprimento da ordem de sobrestamento do feito.

Intime-se a parte executada para manifestação acerca do petição e documentos de Id 28236475 e 28236874, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020133-97.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU C VINTAL S/S LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075, VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação dos dados de autuação para constar o valor atribuído à causa (R\$ 27.832,49).

Quanto à alegação da parte exequente - a fim de justificar a não adoção das normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos - de que as informações prestadas pela Serventia teriam sido incorretas, vale lembrar que é ônus do advogado estudar a legislação que rege a matéria. Desnecessário, pois, tecer maiores considerações.

Intime-se a parte executada, por meio do sistema PJe, para conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo indicação de falhas a suprir, fica a parte executada, desde logo, intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006828-87.2017.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

A Executada interps Embargos de Declaração da decisão proferida no Id 31090678, alegando que a determinação de apresentação de seguro garantia antes da apreciação da Exceção de Pré-Executividade lhe acarretará gravame desnecessário (Id 31273343).

Conheço dos embargos, dada sua tempestividade.

De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425.FONTE_REPUBLICACAO.).

Ademais os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

In casu, a Embargante não apontou omissão, contrariedade ou obscuridade no *decisum* embargado.

Lado outro, ao contrário do alegado, a decisão impugnada apenas concedeu o prazo requerido em sua petição para apresentação da garantia (Id 27174622).

Conclui-se, assim, que o argumento da Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Portanto, rejeito os Embargos de Declaração opostos pela parte executada.

Publique-se e aguarde-se a manifestação da parte Exequirente, conforme ulteriormente determinado.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014772-09.2018.4.03.6182

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:JP CAMARGO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANA IVONETE GERKE - SP286773

DESPACHO

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte executada, porque ausentes documentos de ato de constituição. Assim, intimo-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a juntada aos autos de cartão de CNPJ e contrato social.

No mais, a fim de atender ao pleiteado pela Exequirente (Id 30644331), expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e constatação de funcionamento em face da parte executada, devendo ser observado endereço no Id n. 30859646, bem como os bens indicados (veículos).

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006076-18.2017.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

DESPACHO

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe à parte exequente. Assim, por ora, promova sua intimação, por meio do sistema PJe, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007074-83.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

DESPACHO

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe à parte exequente. Assim, por ora, promova sua intimação, por meio do sistema PJe, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012366-44.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA SANSEVERINO SELLA - SP434213, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A par de o Estado-juiz estar convicto de que o(s) seguro(s)-garantia apresentado(s) pela requerente, em tutela cautelar antecedente, seja(m) apto(s) a garantir o(s) processo(s) administrativo(s) fiscal(is) e/ou futura execução fiscal, sem prejuízo de eventual expedição de Certidão de Dívida Ativa - CDA, por si só, tal convicção, não afasta a possibilidade de a requerida vir a recusar referida garantia por ausência de requisitos legais do próprio documento.

Desse modo, a dialética, no presente caso, mostra-se imprescindível.

Assim, dê-se vista a requerida para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o(s) seguro(s)-garantia.

Após, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004798-11.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FERNANDO DOS SANTOS BRAGA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO contra FERNANDO DOS SANTOS BRAGA.

Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.

Requer a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC.

Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000934-96.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JOYCE RIZIELI GONCALVES ALVES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO** contra **JOYCE RIZIELI GONCALVES ALVES DA SILVA**.

Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.

Requer a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Ante o pagamento do débito, **julgo extinto o processo com a resolução do mérito**, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC.

Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003681-82.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VERA CRISTINA SOTTANO

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO** em face de **VERA CRISTINA SOTTANO**.

O exequente informou a identidade entre a presente execução fiscal e o processo nº 5022867-28.2018.4.03.6182, em trâmite perante a 06ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

É o relatório. Decido.

Verifica-se a litispendência quando se reproduz demanda anteriormente ajuizada que se encontra pendente de julgamento em processo regular (art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, CPC).

Pois bem.

Da análise do presente caso, verifica-se a ocorrência de tal fenômeno processual, ante a existência de processo anterior e idêntico ao presente processo.

Ademais, em sua manifestação (ID 27397558), o próprio exequente reconhece a ocorrência de litispendência requerendo, em consequência, a extinção do presente feito.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução fiscal sem resolução de mérito** pela ocorrência de litispendência, nos termos dos artigos 485, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80.

Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá a presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.

Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estar o executado representado por advogado constituído nos autos.

Custas ex lege.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006952-24.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 12 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CARDOSO SEIXAS - PA021634, SANDRA SUELY LIMA DE CARVALHO - PA12555

EXECUTADO: REYNALDO COSTA RODRIGUES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

Preliminarmente, tomo sem efeito a certidão de ID nº 26451494, fl. 26, haja vista que a carga de fl. 25, verso, foi realizada por exequente diverso daquele que figura no polo ativo do feito.

Assim, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca dos documentos de ID nº 26451494, fls. 23/25, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0003774-33.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JAIR JANUARIO, MARIA APARECIDA CAMPOS JANUARIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

João, esse processo foi incorretamente autuado. Consta na autuação embargos à execução fiscal, mas se trata de embargos de terceiro. Vamos corrigir a autuação. Grato.

Dr. Paulo, já conversei com Mauro e ele irá retificar a autuação.

Obrigado.

DESPACHO

1 - Ciência às partes da digitalização do presente feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

2 - Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo constar como EMBARGOS DE TERCEIROS.

3 - ID nº 26333748, fls. 73/78 (fls. 68/73 dos autos físicos) - Defiro os benefícios da Lei nº 1.060/50.

Anote-se.

4 - Cite-se a FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo dos artigos 674 e seguintes do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002216-26.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PLANEJ PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

ID - 26436282. Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

ID - 31288437. Aguarde-se a manifestação da parte exequente nos autos de Execução Fiscal nº 0053326.40.2014.403.6182.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010590-43.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MICHELLY ARES BENETERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL SMANIA ALBINO - SP371007

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EMBARGADO: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

DESPACHO

Compulsando os autos da execução fiscal nº 5001881-53.2018.4.03.6182, verifico que foi determinada a intimação da executada para regularizar sua representação processual, bem como a intimação da exequente para informar se o valor depositado correspondia à totalidade da dívida cobrada.

A executada já cumpriu a determinação naquele feito.

Não obstante, a exequente ainda não informou se o valor depositado corresponde ao total da dívida cobrada.

Assim, aguarde-se o cumprimento daquela decisão, para fins de eventual recebimento deste embargos.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003774-33.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JAIR JANUARIO, MARIA APARECIDA CAMPOS JANUARIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Tendo em vista a ocorrência de erro material no despacho de ID. 31263584, providencie a Secretaria a sua exclusão.

2 - Ciência às partes da digitalização do presente feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

3 - Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo constar como EMBARGOS DE TERCEIROS.

4 - ID nº 26333748, fls. 73/78 (fls. 68/73 dos autos físicos) - Defiro os benefícios da Lei nº 1.060/50.

Anote-se.

5 - Cite-se a FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo dos artigos 674 e seguintes do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004677-73.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EXPANSAO CIENTIFICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MENDONCA PALMUTI - SP176447

EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

ID - 26436293. Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

ID - 31290620. Aguarde-se a manifestação da parte exequente nos autos de Execução Fiscal nº 0035277.48.2014.403.6182.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001707-42.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0031436-40.2017.4.03.6182
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) APELANTE: MAURY IZIDORO - SP135372-A
APELADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO
Advogado do(a) APELADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504-A
OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

1. Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal.
2. A certidão (ID 122791783) noticia irregularidade na digitalização. Os autos físicos não foram inseridos no PJe.
3. A Resolução PRES n.º 142/2017:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

4. Converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à origem, para regularização, nos termos do artigo 3º, da Resolução PRES n.º 142/2017.
5. Após, determino a remessa à UFOR, para a verificação da autuação e prevenção (ID 122791783).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0480709-46.1982.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOMCE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, TSENG LIAN LIU, CHING CHENG KUNG LIU, YU HAI TSING

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELY AYAKO KOKUBA - SP104728
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELY AYAKO KOKUBA - SP104728
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELY AYAKO KOKUBA - SP104728
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELY AYAKO KOKUBA - SP104728

DESPACHO

- 1 - Ciência às partes da digitalização do presente feito.
 - 2 - Analisando os autos, verifico que foi proferida decisão sob o ID nº 30803393, com determinação para a exclusão do polo passivo de YU HAI TSING, bem como a expedição de alvará de levantamento em seu favor dos valores transferidos para conta judicial vinculada a este Juízo (ID nº 26451641, fs. 287/288 (fs. 247/248 dos autos físicos). Os extratos das contas judiciais foram juntados sob o ID nº 30957957.
- Assim, em razão dos dizeres da Portaria Conjunta Pres/Core nº 3, de 19 de março de 2020 e diante do caráter excepcional da situação de urgência, determino a YU HAI TSING que forneça os seus dados bancários para a transferência dos valores depositados nas contas judiciais de nº 2527.005.86402741-0 e 2527.005.86402742-9 (ID nº 30957957).

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040463-67.2005.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO IRMAAGUIAR DE SOUZA, FRANCISCO PEDUTI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

DESPACHO

1 - Ciência às partes da digitalização do presente feito.

2 - ID nº 26436407, fls. 05/08 (fls. 264/265 dos autos físicos) - Diante da conta de liquidação apresentada sob o ID nº 26436407, fls. 05/08 (fls. 264/265 dos autos físicos) e tendo em vista a sentença de fls. 225/228 (fls. 219/222 dos autos físicos), o acórdão de fls. 261/271 (fls. 253/258 dos autos físicos) e a certidão de trânsito em julgado de fl. 273 (fl. 260 dos autos físicos), todos digitalizados sob o ID nº 26436470, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do "caput", o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034971-94.2005.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA OURO VERDE JP LTDA - ME, ROSALINA ARAUJO DE SOUSA PAPA, PEDRO LUIZ FONSECA PAPA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO COSTA DOS PASSOS - SP222638

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO COSTA DOS PASSOS - SP222638

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO COSTA DOS PASSOS - SP222638

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

1. Preliminarmente, cumpre-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 142 do ID nº 26452226, expedindo-se mandado.

2. ID nº 26452226, fls. 145/148 – Tendo em vista a citação de fl. 59, defiro a consulta de bens de propriedade da coexecutada ROSALINA ARAUJO DE SOUSA PAPA, por meio do sistema RENAJUD, que deverá ser juntada nos presentes autos.

Após, dê-se vista ao exequente para ciência acerca do resultado da consulta.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013431-33.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FONTE CELESTE TRANSPORTADORA DE AGUA - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE BOIMEL - SP102358

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Id. 26459505 – fls. 12/13. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante regularize sua representação processual.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007848-92.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TROPICAL INDUSTRIA DE DETERGENTES E DERIVADOS LTDA, ALBERTO JOSE FABRIS, NELSON LUIZ FABRIS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização deste feito.

Id 26437404 - fl. 221 verso - Indefiro o pedido formulado, haja vista que os imóveis indicados não pertencem ao coexecutado, conforme decisão Id 26437404 - fl. 212 e 215 verso.

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, esclarecendo se pretende penhora no rosto dos autos da demanda trabalhista, comprovando eventual existência de valor remanescente nos autos do processo em que houve a arrematação do bem.

Após, conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006719-68.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 31223844. Intime-se a União para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação conclusiva acerca da apólice de seguro garantia oferecida pela executada no ID nº 31224051.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011034-69.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

ID nº 26469374 – fls. 25/36. Inicialmente, intime-se a excipiente para que regularize sua representação processual, devendo apresentar as cópias dos atos constitutivos da administradora judicial Laspro Consultores Ltda, bem como a procuração original ou cópia autenticada do referido documento, de modo a comprovar que o subscritor da petição é o representante legal da administradora judicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054256-73.2005.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MARACAIA LTDA - ME, ADIEL FARES, JAMEL FARES

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

Advogados do(a) EXECUTADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI - SP248897, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

Vistos etc.

ID nº 27887563. Defiro o pedido formulado pelos procuradores. Anote-se.

ID nº 26296835. Inicialmente, determino a expedição de mandado de constatação, a fim de certificar o desempenho das atividades regulares da empresa executada, no endereço informado na inicial.

Cumprida a diligência, dê-se ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036377-04.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: PROFICENTER PLANEJAMENTO DE OBRAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CONRADO ALMEIDA PINTO - SP317438

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032961-48.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, BREPA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA, TONIPART PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA., CARREFOUR PARTICIPACOES S/A, CELSO FRANCISCO DA SILVA FILHO, JOSE GENILDO DA SILVA, MATEUS DE ANDRADE, MICHEL NOEL PINOT, LUIZ DE FRANCA BORGES RIBEIRO, ALAIN MICHEL YVON RENOUEAU, JEAN MARIE FRANCOIS RENE CHOPIN, JACQUES JOSE DEFFOREY, JEAN FRANCIS QUANTIN, JEAN HENRI ALBERT ARMAND DUBOC, ANDERSON VIEIRA DE ABREU

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO - SP11067, CARLOS EUGENIO TELES SOARES - SP53134
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO - SP11067, CARLOS EUGENIO TELES SOARES - SP53134
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO - SP11067, CARLOS EUGENIO TELES SOARES - SP53134
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO - SP11067, CARLOS EUGENIO TELES SOARES - SP53134
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO - SP11067, CARLOS EUGENIO TELES SOARES - SP53134
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO - SP11067, CARLOS EUGENIO TELES SOARES - SP53134
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO - SP11067, CARLOS EUGENIO TELES SOARES - SP53134
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO - SP11067, CARLOS EUGENIO TELES SOARES - SP53134
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO - SP11067, CARLOS EUGENIO TELES SOARES - SP53134
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO - SP11067, CARLOS EUGENIO TELES SOARES - SP53134
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO - SP11067, CARLOS EUGENIO TELES SOARES - SP53134
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO - SP11067, CARLOS EUGENIO TELES SOARES - SP53134
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO - SP11067, CARLOS EUGENIO TELES SOARES - SP53134
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO - SP11067, CARLOS EUGENIO TELES SOARES - SP53134
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO - SP11067, CARLOS EUGENIO TELES SOARES - SP53134
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO - SP11067, CARLOS EUGENIO TELES SOARES - SP53134

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Ante o teor da sentença proferida nos autos dos embargos à execução de nº 0063800-56.2003.4.03.6182, trasladada nas folhas 99/104 do ID. 27705407, das decisões proferidas pelo E.TRF 3ª Região naqueles autos, trasladadas conforme ID. 31005267, e do trânsito em julgado constante do ID. 31005272 em 06/06/2019, abra-se vista dos autos à parte exequente para que providencie a substituição da CDA.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017456-46.2005.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACAO MULTIMÍDIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

id 26435231 - Cumpra-se a determinação de fl. 258, aguardando-se o desfecho dos embargos à execução opostos.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022091-91.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623

EXECUTADO: SUNSET DO BRASIL COM. IMPE EXP. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID 31328394, remetam-se os autos ao SEDI a fim de providenciar o cancelamento eletrônico da distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0018087-58.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ S/S LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862, PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

ID - 26501390 - fs. 254/254 v. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030679-46.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: XIMANGO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

Compulsando os autos, observo que a resposta ao mandado expedido à fl. 92 do ID nº 26452225 não foi juntada ao processo.

Assim, providencie a Secretaria a digitalização e inserção do referido mandado nos autos, devidamente cumprido.

Após, voltemos os autos conclusos para apreciação do requerido no ID nº 26452225, fls. 93/101.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003253-59.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEXT LABEL SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

ID - 26501018 - fls. 262/263 e 270. Inicialmente, tendo em vista que há advogado constituído nos autos, intime-se a parte executada, via publicação, acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa (ID - 26501018 - fl. 255), nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da lei 6.830/80.

No silêncio, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029088-98.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE, MARIA CECILIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE - SP106320

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização deste feito.

Id 26451953 - fls. 298/300 Regularize a executada (espólio de Maria Cecília dos Santos), no prazo de 10 dias, sua representação processual, haja vista que o inventariante não pode falar em nome próprio nos autos.

Id 26451953 fls. 302/302 verso - Sem prejuízo da determinação supra, deverá a executada, no mesmo prazo, iniciar o depósito dos valores recebidos a título de aluguel, haja vista a concordância da parte exequente, apresentando, para tanto, cópia do contrato locatício, para fins de comprovação do montante depositado.

Após, conclusos

São Paulo, 24 de abril de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010781-25.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RISK MANAGEMENT SOLUTIONS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

DESPACHO

Deiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013133-53.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALP TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC LUIZ RIBEIRO - SP99250

DESPACHO

Vistos.

A parte executada ofereceu bem móvel/imóvel para garantia do Juízo.

A parte exequente, em petição fundamentada, não concordou com o bem indicado, considerando não obedecer a ordem de penhora disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. No julgamento do REsp 1.090.898/SP, em sede de recurso representativo - artigo 543-C do CPC de 1973, o Relator Ministro Castro Meira, decidiu ser lícita a recusa da parte exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional. Ressalte-se que o fato de o e. Superior Tribunal de Justiça já ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuírem cotação em bolsa, não obriga a exequente a aceitá-los, visto que o artigo 11 da LEP dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011).

A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD, sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, REL. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Agravo de instrumento improvido." (AI 00005094720164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2016 FONTE_REPUBLICACAO).

Portanto, ausente o consentimento da FN quanto à nomeação bem à penhora, o indeferimento do pleito formulado pela parte executada é medida de rigor.

Deiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora,

considerando, para tanto, o último valor atualizado e a apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda Pública.

Int.

São PAULO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013157-47.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG64145

DESPACHO

Vistos.

A parte executada ofereceu bem móvel/imóvel para garantia do Juízo.

A parte exequente, em petição fundamentada, não concordou com o bem indicado, considerando não obedecer a ordem de penhora disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. No julgamento do REsp 1.090.898/SP, em sede de recurso representativo - artigo 543-C do CPC de 1973, o Relator Ministro Castro Meira, decidiu ser lícita a recusa da parte exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c. c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional. Ressalte-se que o fato de o e. Superior Tribunal de Justiça já ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuírem cotação em bolsa, não obriga a exequente a aceitá-los, visto que o artigo 11 da LEF dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011).

A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD, sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, REL. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Agravo de instrumento improvido." (AI 00005094720164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2016 FONTE_REPUBLICACAO).

Portanto, ausente o consentimento da FN quanto à nomeação bem à penhora, o indeferimento do pleito formulado pela parte executada é medida de rigor.

Deiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora,

considerando, para tanto, o último valor atualizado e a apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda Pública.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003512-95.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela Embargante, uma vez que impertinente ao deslinde da questão trazida aos autos.

Observo que a avaliação em produtos coletados na fábrica, semelhantes àqueles objetos da autuação, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado, à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa não podem servir como contraprova àquela feita "in loco", pela fiscalização.

In obstante, defiro a produção de prova documental suplementar e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Embargante para juntada de novos documentos.

Apresentados documentos, dê-se vista à Embargada para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isso ou no silêncio da Embargante, venham os autos conclusos para sentença.

I.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006898-36.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela Embargante, uma vez que impertinente ao deslinde da questão trazida aos autos.

Observo que a avaliação em produtos coletados na fábrica, semelhantes àqueles objetos da autuação, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa não podem servir como contraprova àquela feita "in loco", pela fiscalização.

In obstante, defiro a produção de prova documental e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Embargante para juntada de novos documentos.

Apresentados os documentos, dê-se vista à Embargada para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isso ou no silêncio da Embargante, venham os autos conclusos para sentença.

I.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017242-13.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela Embargante, uma vez que impertinente ao deslinde da questão trazida aos autos.

Observo que a avaliação em produtos coletados na fábrica, semelhantes àqueles objetos da autuação, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa não podem servir como contraprova àquela feita "in loco", pela fiscalização.

In obstante, defiro a produção de prova documental e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Embargante para juntada de novos documentos.

Apresentados os documentos, dê-se vista à Embargada para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isso ou no silêncio da Embargante, venham os autos conclusos para sentença.

I.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012658-34.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela Embargante, uma vez que impertinente ao deslinde da questão trazida aos autos.

Observo que a avaliação em produtos coletados na fábrica, semelhantes àqueles objetos da autuação, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa não podem servir como contraprova àquela feita "in loco", pela fiscalização.

In obstante, defiro a produção de prova documental e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Embargante para juntada de novos documentos.

Apresentados os documentos, dê-se vista à Embargada para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isso ou no silêncio da Embargante, venham os autos conclusos para sentença.

I.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017088-58.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se vista ao Embargado para que se manifeste acerca das alegações da Embargante (ID 30437254), no prazo de 10 (dez) dias.

I.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000466-69.2014.4.03.6115 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU

DECISÃO

Vistos, etc.

(ID 28733939):

Tendo em vista a renúncia dos advogados ao mandato outrora outorgado pela executada, notificada no ID 19581891 (19/07/2019) e devidamente notificada à empresa nos termos do art. 112 do CPC/2015, promova-se de imediato a exclusão do(s) nome(s) do(s) referido(s) advogado(s) do sistema de informações processuais do presente feito, tomando-se despicienda nova publicação do despacho inicial do cumprimento de sentença, uma vez que ocorrida em momento anterior à aludida renúncia, bem como eventual intimação da executada para constituição de novo patrono, por se tratar de ônus que lhe cabia, nos termos do referido disposto legal.

(ID 29728924):

I – Diante da concordância expressa manifestada pela exequente, liberem-se, com urgência, as constrições realizadas pelo sistema RENAJUD (ID 23121962 - 11/10/2019) eventualmente ainda incidentes sobre todos os veículos objetos da Ação nº 1013437-86.2016.8.26.0566, devidamente listados na página 08 do ID 27376644 (23/01/2020).

II - A tentativa de penhora por meio do sistema BACENJUD já foi recentemente realizada pelo juízo de origem, no início do cumprimento de sentença, em 11/10/2019 (ID 23121963). Não é plausível que se onere o Poder Judiciário com a adoção da mesma medida reiteradas vezes, sem qualquer fato que justifique tal reiteração e sem que tenha decorrido tempo razoável desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros, apenas de acordo com a vontade das partes e emprenho da atividade jurisdicional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. INTERVALO DE DOIS ANOS. ÚLTIMO REQUERIMENTO. 1. Constatado que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não vejo abuso na reiteração da medida quando decorrido o prazo de dois anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Portanto, é razoável o pedido de se reiterar o bloqueio de bens via Bacenjud. Precedentes: AgRg no REsp 1.471.065/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013 e AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013. 3. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1486002/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014).

Assim, indeferido o pedido formulado pela exequente, de reiteração de ordem de bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema BACENJUD.

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

I.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015268-38.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISAC COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DISAC COMERCIAL LTDA, visando à satisfação dos créditos tributários constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade requerendo, preliminarmente, seja determinado o apensamento/reunião da presente execução com a execução fiscal nº 0030087-36.2016.4.03.6182, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Capital, onde houve a penhora sobre 1% do faturamento da empresa, bem como seja tal constrição estendida à presente execução, bem como às demais execuções existentes em desfavor da executada, sem que haja sua majoração.

Requer, ainda, seja anulada a presente execução fiscal alegando, em síntese, a nulidade das CDAs por incluírem no crédito ora discutido o ICMS nas bases de cálculo do PIS e do COFINS (ID 17385470 e ID 18332545).

A União apresentou resposta, defendendo o descabimento da reunião/apensamento dos processos e recusando a oferta de penhora sobre o faturamento da empresa, pugnando, por conseguinte, pela penhora de

É a síntese do necessário.

Decido.

A reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida. No caso, como o intuito de evitar tumulto processual, impõe-se o indeferimento da referida medida pretendida pela executada.

Por sua vez, cumpre consignar que a exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos do art. 330, § 1º, do CPC. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade. A Exequente pleiteia a nulidade das CDAs as quais tomaram base de cálculo indevida pela inclusão de outras receitas, sendo inconstitucional o alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS pelo artigo 3º, § 1º, do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

Com efeito, o Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, assentou que o ICMS não pode ser confundido com "faturamento" ou com "receita" para fins de inclusão na base de cálculo das contribuições ora questionadas. Confira-se a ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL

DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO

PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

1. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento 15/03/2017, publ. DJE 02/10/2017, ATA n.º 144/2017, DJE n.º 223, divulgado em 29/09/2017)

Ademais, o Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 357.950 e RE 346.084, já havia reconhecido a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, promovida pelo § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, visto que quando da edição da referida Lei, não havia previsão constitucional permitindo a incidência sobre a receita auferida pela pessoa jurídica, cuja base só foi inserida posteriormente, com o texto da Emenda Constitucional 20/98. Confira-se, a propósito, a ementa do RE 346.084, *verbis*:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepor-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Tribunal Pleno, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão MARCO AURELIO, DJ de 01/09/2006, p. 19)

Ainda, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, Relator Ministro Marco Aurélio, afastou a incidência da COFINS sobre o ICMS, conforme se colhe da ementa que segue:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a ce

No entanto, embora entenda admissível a Exceção de Pré-Executividade para afastar exação declarada inconstitucional, a constatação do excesso de execução decorrente da inclusão de eventual parcela indevida na base de cálculo de tributo não pode ser aferida de pronto. E tampouco existem elementos nos autos capazes de dirimir a questão.

No caso em apreço, a análise do alegado pela Excipiente não pode ser aferida de plano, fazendo-se indispensável a dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade.

Nesse sentido, destaca os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VEDAÇÃO DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. PERMISSÃO QUANTO À BASE DE CÁLCULO DO PIS, DA CSLL E DO IRPJ. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade que arguia a ilegalidade da pretensão fiscal. 2. A chamada exceção de pré-executividade é mera petição atravessada nos autos da execução, como o objetivo de arguir matérias de ordem pública, das quais pode o Juiz conhecer de ofício. Não pode ser confundida com contestação, já que, no processo de execução, a defesa é manifestada em outra ação, os embargos à execução. 3. In casu, verifica-se que a agravante pretende discutir questões atinentes a: (I) prescrição de parte das CDAs 40.6.06.009575-49 e 40.7.06.000927-90; (II) nulidade das CDAs 40.6.06.009575-49, 40.6.06.015582-06, 40.7.06.000927-90 e 40.7.06.002815-00, visto que baseadas no inconstitucional alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS; (III) vedação da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ; e (IV) desrespeito à semestralidade do PIS na CDA nº 40.7.06.000927-90. 4. No que tange ao primeiro ponto, sustenta a executada que as CDAs 40.6.06.009575-49 e 40.7.06.000927-90 conteriam valores prescritos, os quais não poderiam ter sido incluídos no parcelamento a que aderia em 23/04/2001. No entanto, este Tribunal tem precedentes no sentido de que a adesão ao parcelamento fiscal importa em renúncia à prescrição supostamente ocorrida. Ora, se o contribuinte firma como Fisco acordo de parcelamento envolvendo débitos possivelmente prescritos, não pode o juiz, máxime de ofício, extinguir a execução e pronunciar a prescrição que, quando menos, teria sido renunciada pelo devedor; 5. De outra banda, com relação aos pontos sobre o inconstitucional alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS e o desrespeito à semestralidade do PIS, não é possível aferir os de plano, vez que só podem ser constatados mediante dilação probatória, o que não se faz possível no incidente processual da exceção de pré-executividade. 6. Por último, relativamente à vedação da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, no que pertine à COFINS, e tão somente em relação à esta contribuição, observa-se que houve pronunciamento do STF sobre a matéria. Dessarte, em que pese a jurisprudência desta Turma vir decidindo no sentido de que o ICMS compõe a base de cálculo do aludido tributo, segue-se o entendimento exarado pelo Colégio STF quando da conclusão do julgamento do RE nº 240785/MG, de relatoria do ministro Marco Aurélio, relativamente à COFINS. 7. No entanto, o mesmo não se diga relativamente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, CSLL e IRPJ pois, nesse caso, não havendo ainda pronunciamento do STF sobre o tema, é salutar que se prestigie a presunção de constitucionalidade das normas de regência. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF-5, AG 142820, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE de 19/11/2015, p. 84)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PARA DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROBATÓRIO ANO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.- Inequivoco que na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo da COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Não obstante, verifica-se que a questão demanda dilação probatória, a fim de demonstrar eventual excesso de execução, visto que o embargante se limitou a invocar a questão jurídica, mas não se preocupou em demonstrar que, concretamente, na ocasião em que confessou espontaneamente o débito, o cálculo da sua receita bruta foi diverso do seu faturamento, vale dizer, incluiu indevidamente na base de cálculo do tributo receitas diversas da sua atividade típica, nos moldes da regra declarada inconstitucional. Precedentes do STJ.- A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controversia e na Súmula nº 393. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010; AgRg no Ag 1307430/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010).- In casu, à vista de que a matéria aduzida de inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS depende de dilação probatória, conforme mencionado, a exceção de pré-executividade não deve ser conhecida nesse ponto.-.....“Omissis”..... Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF-3, AI 534965, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 06/11/2015) – destaque!

Diante do exposto, **indeferir** os pedidos da executada.

Tendo em vista a ordem de preferência estabelecida pelo art. 835, do CPC, c/c art. 11 da Lei nº 6.830/80, bem como a recusa manifestada pela exequente em relação à oferta da penhora sobre faturamento, **susto**, por ora, o cumprimento do mandado expedido no ID 16677265 e **defiro** a realização de bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escoreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível inpenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do tritidido legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre possível inpenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Em tendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, cumpra-se o mandado expedido no ID 16677265.

Sem prejuízo das determinações acima elencadas, intime-se a Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista a ausência de juntada de seus documentos constitutivos (estatuto/contrato social) aos presentes autos. No silêncio, promova a Serventia a exclusão do nome do(s) advogado(s) do sistema de informações processuais do presente feito.

1.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001114-49.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CLAYTON TEIXEIRA DE ANDRADE

DESPACHO

Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) conforme **ID nº 2945197**, eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos.

Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000826-67.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108
EXECUTADO: UNIVERSAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA

DESPACHO

Defiro a realização de bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Entendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo se oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003913-31.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PITER PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

DES PACHO

Vistos.

A parte executada ofereceu bem móvel/imóvel para garantia do Juízo.

A parte exequente, em petição fundamentada, não concordou com o bem indicado, considerando não obedecer a ordem de penhora disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. No julgamento do REsp 1.090.898/SP, em sede de recurso representativo - artigo 543-C do CPC de 1973, o i. Relator Ministro Castro Meira, decidiu ser lícita recusa da parte exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional. Ressalte-se que o fato de o e. Superior Tribunal de Justiça já ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuírem cotação em bolsa, não obriga a exequente a aceitá-los, visto que o artigo 11 da LEF dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional. Ressalte-se que o fato de o e. Superior Tribunal de Justiça já ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuírem cotação em bolsa, não obriga a exequente a aceitá-los, visto que o artigo 11 da LEF dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011).

A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD, sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, REL. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Agravo de instrumento improvido." (AI 00005094720164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2016 FONTE_REPUBLICACAO).

Portanto, ausente o consentimento da FN quanto à nomeação bem à penhora, o indeferimento do pleito formulado pela parte executada é medida de rigor.

Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora,

considerando, para tanto, o último valor atualizado e a apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda Pública.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002380-22.2010.4.03.6500
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARREPAR PARTICIPACOES S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

DESPACHO

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0023021-68.2017.4.03.6182.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042292-97.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA JOSEMAR EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Considerando que foi apresentado instrumento de procuração outorgado pelo espólio de um dos sócios, quando o Contrato Social especificamente às fls 42 (ID 26518679) no parágrafo 2º do artigo 6º exige a outorga dos 2 (dois) sócios, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de regularização, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, inclusive a exceção de pré-executividade apresentada, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual e prossiga-se com a execução.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020002-95.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: PAULO ANDRE CALDEIRA SAWAYA

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
 2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
 3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
 4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
 - 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
 - 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
- Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000295-49.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: MARCELO ARANTES FERRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DE ABREU CORDEIRO MAGALHAES - GO23758

DECISÃO

MARCELO ARANTES FERRAZ opôs embargos de declaração à decisão de ID 21716831, alegando a existência de omissão e obscuridade. Afirmou que a decisão é omissa em apreciar as alegações do embargante de que a decisão administrativa negando a perícia é suficiente para provar que a perícia fora negada. Alegou que a decisão é obscura ao dizer que há necessidade de dilação probatória, sem explicar por que a prova juntada não seria suficiente. Salientou que a decisão não analisou a questão relativa à prejudicialidade externa (ID 22231555).

O Executado juntou aos autos o comprovante de depósito judicial, requerendo a suspensão da execução (ID 23123486).

Desnecessária a manifestação da parte contrária para os fins do artigo 1023, §2º, do CPC.

Decido.

Os embargos devem ser rejeitados.

Não vislumbro qualquer fundamento de fato ou de direito que justifique a reforma dos entendimentos esposados na decisão anteriormente proferida.

A decisão embargada é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pelo executado como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com o entendimento firmado e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo executado, mas **os rejeito**.

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a suficiência e integralidade do depósito judicial (ID 23123486), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042630-81.2010.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015996-09.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO JUNIOR LTDA - EPP

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado à agência 2527 (PAB/Execuções Fiscais) da Caixa Econômica Federal (numeração no rodapé) para o fim de, conforme dados indicados às fls. 25/25vº dos autos físicos:

i) transformar em pagamento definitivo da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis 83,33% do saldo da conta 2527 / 635 / 00019141-0 (TRANSAÇÃO TESSO034 (LEI 12.099109) - UG 323030 - GESTÃO 32205 - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 80027-9 - NÚMERO DE REFERÊNCIA 48621000960314 - RECOLHEDOR 43898550000182);

ii) transformar em pagamento definitivo da Advocacia Geral da União 16,66% do saldo da conta 2527 / 635 / 00019141-0 (transação TES 0034 - UG/GESTÃO 110060/00001 - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 91710-9 - NÚMERO DE REFERÊNCIA 16754 - CNPJ ou CPF do Contribuinte 60.559.143/0001-60).

3 - Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação dos bens penhorados às fls. 20/22 dos autos físicos.

4 - Após, tomemos autos conclusos para inclusão dos bens em hasta pública.

5 - Retomando o mandado com a diligência infrutífera, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação, com remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

6 - Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047519-39.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRICA DE MANOMETROS RECORD S A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se a decisão de fl. 196 dos autos físicos, expedindo-se mandado de penhora, registro, intimação do executado, avaliação e nomeação de depositário do imóvel indicado à fls. 163/164.

Como cumprimento do mandado, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0025275-58.2010.4.03.6182

EMBARGANTE: GUIA MAIS MARKETING DIGITAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando os depósitos comprovados às fls. 788 e 830 dos autos físicos e nos documentos ID 23433018 e 24837750, intime-se o perito Carlor Jader Dias Junqueira, nomeado às fls. 724 dos autos físicos, para início dos trabalhos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048060-48.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIA MAIS MARKETING DIGITAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Arquiem-se os autos de forma sobrestada até que sobrevenha comunicação acerca do julgamento dos embargos à execução n.º 0025275-58.2010.4.03.6182.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001858-47.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: AMERICAN INTERNACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, HENRI HAIM ESSES

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência acerca do resultado negativa da tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud (fls. 63 dos autos físicos) e para que informe as diligências úteis e necessárias ao andamento do feito.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0014136-02.2016.4.03.6182
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: LUIS ROBERTO SATRIANI
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Emsede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustém.

Cientificadas as partes sobre a decisão liminar proferida no AI 5032172-21.2019.4.03.0000 (id 29764008), aguarde-se o decurso do prazo em curso (fls. 869, autos físicos).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004446-42.1999.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRIPOR CAMPOS SALLES INDL E COML DE REFRIGERACAO LTDA, VINCENZO VITALE, MAURICIO CARLOS VITALE, MARCELO VICENTE VITALE, MAURO SERGIO VITALE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
TERCEIRO INTERESSADO: S. BATTISTUZZO ASSESSORIA DE IMOVEIS LTDA. - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE EDUARDO FREIRE D ANDRADE BATTISTUZZO

DESPACHO

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Fls. 408v dos autos físicos: por ora, defiro apenas nova tentativa de citação e intimação dos coexecutados Mauricio e Marcelo. Expeçam-se mandado e carta precatória de citação e intimação acerca dos depósitos judiciais que vem sendo promovidos pelo inquilino do imóvel integrante do espólio de Vicenzo Vitale, observando-se os endereços informados às fls. 411 e 412 dos autos físicos.

3. Inclua-se na autuação, como terceira, a empresa S. BATTISTUZZO ASSESSORIA DE IMOVEIS LTDA. (CNPJ 49.497.357/0001-16) e seu patrono, para que informem o juízo acerca dos aluguéis cujos depósitos não constam dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, assim como a vigência do contrato de locação subjacente.

4. Após o cumprimento das diligências acima determinadas, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de citação por edital do coexecutado Mauro.

5. Como ainda não foram efetivadas as citações dos executados, indefiro, por ora, a conversão em renda requerida pela exequente.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005418-57.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576126-98.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RAIO X LTDA, ARYFUNK THOMAZ, JULIO DE SOUSA NUNES

TERCEIRO INTERESSADO: HEMILCE AGOSTINI FUNK THOMAZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA CAUCHIK FUNK THOMAZ

DESPACHO

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Cadastre-se na autuação o cônjuge supérstite do coexecutado Ary Funk Thomaz como terceiro interessado.

3. Considerando que foi comprovado o óbito de ARY FUNK THOMAZ em 24/11/2004, antes da prolação da decisão de fls. 225/226 dos autos físicos, reconsidero aquela decisão na parte em que determina a penhora de imóvel do falecido, eis que imprescindível, na hipótese, a regularização do polo passivo, com a inclusão de seus sucessores.

4. Como a determinação de penhora não chegou a ser efetivamente cumprida e está sendo agora reconsiderada, considero prejudicados os pedidos formulados por Hemilce Agostini Funk Thomaz nas petições de fls. 229/238 e 280/288.

5. Por consequência, reconsidero também o que foi determinado no segundo parágrafo da decisão de fls. 319, na medida em que o pedido restou prejudicado e a requerente sequer tem legitimidade para opor embargos à execução. Portanto, deixo de receber os embargos de fls. 280/317.

6. Por fim, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, inclusive no que tange à sucessão de ARY FUNK THOMAZ. Prazo: 30 (trinta) dias.

7. Nada sendo requerido, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sobrestados.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021343-91.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OBRA 1 - GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Concomitantemente, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado (fls. 68/81 dos autos físicos), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034610-38.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRI EMBALAGENS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SERGIO SCERVINO - SP242171, RAULIBERE MALAGO - SP236165

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Concomitantemente, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência acerca do resultado negativo da tentativa de bloqueio por meio dos sistemas BacenJud e Renajud (fs. 297/299 dos autos físicos) e para que informe as diligências úteis e necessárias ao andamento do feito.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056698-75.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA JABES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se a decisão de fs. 133/134, com a remessa dos autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo, de Amanda Candido Lopes (CPF: 308.722.888-54) e Marcio Rafael Candido de Oliveira (CPF: 314.189.238-50).

Após, cite-se os coexecutados nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/1980, pela via postal.

Como retorno do aviso de recepção do agente postal, intime-se o exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0098794-18.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIRAFIORI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO, MARCELO RIBEIRO CARNEIRO, CARLOS ALBERTO DA SILVA RAMALHO, CARLOS ALVES CORREA, MONALISA RIBEIRO CARNEIRO DA CUNHA PEREIRA, FRANCISCO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO - SP80219

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO - SP80219

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO - SP80219

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO - SP80219

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO - SP80219

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO - SP80219

DESPACHO

Dê-se ciência à União sobre a matrícula atualizada juntada aos autos (nº 5.815), que indica que o imóvel objeto do pedido de penhora está sujeito a ação de desapropriação (id 31245079).

No mais, indefiro o pedido de conversão dos valores em conta vinculada ao juízo, visto que a indisponibilidade alcançou quantia irrisória frente ao vultoso valor em cobrança nos autos. Assim, após o decurso do prazo recursal, promova a secretaria o desbloqueio pelo sistema Bacenjud.

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, determino o arquivamento dos autos sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023649-48.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA SAO PAULO SHIMBUN SA, HELENA NAOMI MIZUMOTO, EDUARDO RYOITI MIZUMOTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS - SP258638, ANDRE FERNANDO BOTECHIA - SP187039, RICARDO EDUARDO GORI SACCO - SP287678

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fl. 203 dos autos físicos: Autorizo.

Deverá a Caixa Econômica Federal promover a abertura de conta judicial, operação 280, para transferência de valores da conta 2527.635.00018626-2 e, após, transformar em pagamento definitivo em favor da exequente, conforme solicitado.

Expeça-se ofício.

Com a notícia da efetivação da conversão em renda em benefício da exequente, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do mandado devolvido à fl. 205, tendo em vista as novas diretrizes adotadas pela DIAFI – PRFN, informando se persiste seu interesse na penhora de faturamento, bem como requiera o que de direito em relação ao prosseguimento da ação.

Sem prejuízo, considerando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, por ofensa ao art. 146, III, da Constituição, esclareça a exequente qual o fundamento da inclusão do nome dos corresponsáveis na Certidão de Dívida Ativa. Prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044652-64.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIALE INSTITUTOS SZERMAN LTDA, HALINA ALTMAN, JOAQUIM CIRES CARLOS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante das tentativas frustradas de localização de bens penhoráveis, suspendo o curso da execução, com fundamento no art. 40 da Lei n° 6.830/80.

Intime-se a exequente.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, determino o arquivamento dos autos sobrestados, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013030-88.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOULEVARD ITAIM LANCHES LTDA, JOSE LUIZ LEITAO DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO CARVALHO LUCAS

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA FERNANDA DE PAULA - SP214344, DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ante o lapso transcorrido, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para que cumpra integralmente o anteriormente determinado, no prazo de 15 (quinze) dias (p. 284).

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei n° 6.830/80 e Súmula n° 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0024700-84.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZINDOC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME, ADRIANA MARIA GODEL STUBER, WALTER DOUGLAS STUBER

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE SALOCATELLI - SP241260

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE SALOCATELLI - SP241260

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (fs. 267/268 dos autos físicos) em relação ao requerimento formulado pelo arrematante (fs. 257/258 dos autos físicos), reconsidero a decisão de fs. 261 dos autos físicos e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para conversão da quantia depositada na conta n.º 2527.005.86400611-1 para a conta única do Tesouro Nacional, nos moldes previstos na Lei n.º 9703/98.

Com a informação da Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento da determinação supra, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei n° 6.830/80 e Súmula n° 314 do STJ, com a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012155-98.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO BERBERTARIAS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a Secretaria pesquisa no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expeça-se nova carta de citação.

Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário em relação aos bens livres e desembaraçados do executado.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008511-89.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI MAZZEI - SP68142

EXECUTADO: ROSELI PEREIRA DE ANDRADE

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Tendo em vista o resultado positivo apontado em pesquisa no sistema Renajud às fls. 21/22 dos autos físicos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário.

3- Com a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

4- Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037605-14.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVAREZ BELAZ - SP202319

EXECUTADO: SANTA ADELIA TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Fls. 24 dos autos físicos: A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1666542/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da necessidade do esgotamento das diligências como requisito indispensável ao requerimento de penhora sobre o faturamento, submetendo o recurso à análise nos termos artigo 1.036, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"a) Delimitação da Tese: "Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à construção preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade."

Considerando que não foram esgotadas as diligências destinadas ao encontro de bens penhoráveis, indefiro, por ora, o pedido de penhora do faturamento da executada, até que sobrevenha decisão no recurso representativo da controvérsia.

4 - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 21 dos autos físicos, em que, embora atestada a localização da executada no endereço indicado, atesta-se também a informação prestada pelo seu representante legal de que "a executada quebrou", defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 24 dos autos físicos e determino a expedição de mandado de constatação da atividade da pessoa jurídica executada.

5 - Como cumprimento, dê-se vista ao exequente em termos de prosseguimento.

6 - Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0547287-29.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERNANDES DA SILVA - SP236778

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na Execução Fiscal nº 0524185-75.1998.4.03.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017186-32.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na Execução Fiscal nº 0524185-75.1998.4.03.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0524185-75.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIVATABRASIVOS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERNANDES DA SILVA - SP236778

D E S P A C H O

Ciência às partes da associação destes autos às Execuções Fiscais de nº 0530304-52.1998.4.03.6182, 0530303-67.1998.4.03.6182, 0547287-29.1998.4.03.6182 e 0017186-32.1999.4.03.6182, bem como acerca da digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 87/88 (documento ID 26344906) A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1666542/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da necessidade do esgotamento das diligências como requisito indispensável ao requerimento de penhora sobre o faturamento, submetendo o recurso à análise nos termos artigo 1.036, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“a) Delimitação da Tese: Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à construção preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.”

Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, indefiro, por ora, o requerido pela exequente, até que sobrevenha decisão no recurso representativo da controvérsia.

Dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024404-28.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEAN EVANGELISTA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARYLOTURCO TASOKO - SP223194

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fl 77 dos autos físicos (ID 26091591): defiro. Preliminarmente, providencie a Secretaria cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel nº 5.303 com registro no Oficial de Registro de Imóveis de Mairinque/SP, por meio do sistema ARISP.

Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Mairinque/SP para reavaliação e intimação referente ao imóvel penhorado à fl. 37 (observando que houve transferência da matrícula da Comarca de São Roque para Mairinque após a penhora).

Como retorno da deprecada, tomemos autos conclusos para inclusão do bem em hasta pública.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011557-72.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal 0011513-53.2002.4.03.6182, elencada como processo-piloto.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010544-33.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROWIS CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente da decisão de fl. 537 dos autos físicos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0057483-56.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO JATAHYDUQUE ESTRADA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI - PR48329, CARLOS AUGUSTO JATAHYDUQUE ESTRADA JUNIOR - SP179983-A

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista o resultado positivo apontado em pesquisa no sistema Renajud, cumpre-se a decisão de fls. 26/26-verso dos autos físicos, expedindo-se mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário.

Com a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011557-72.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERONI FECHADURAS LTDA - EPP, FRANCO NASSETTI

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal 0011513-53.2002.4.03.6182, elencada como processo-piloto.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018051-59.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASTRA INVESTIMENTOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038842-49.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EKT MANUTENCAO DE ELEVADORES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO - SP181293

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a executada, por publicação, acerca da substituição da CDA (fs. 88/98 dos autos físicos - ID 26529798).

Defiro a penhora do bem oferecido pela executada, nos termos do art. 845, §1º do NCPC, do imóvel de matrícula nº 222.644 com registro no 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP de propriedade de Fábio Yúji Oiwa e Amélia Miyuki Oiwa. Nomeio Fábio Yúji Oiwa como depositário. Lavre-se termo.

Providencie a Secretaria por meio do sistema ARISP a certidão de matrícula atualizada e registre-se a penhora no referido sistema.

Após, expeça-se mandado de avaliação e intimação do imóvel supramencionado.

Como cumprimento, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009297-72.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016, manifeste-se a autarquia-exequente acerca do seguro-garantia apresentado pela executada, no prazo de dez dias.

Tomem conclusos oportunamente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030187-30.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MENTA & MELLOW COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS SGARBI NETO - SP48168

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ante o resultado negativo da consulta pelo sistema Bacenjud (p. 52/53), dê-se vista ao exequente para que informe as diligências úteis e necessárias ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034341-23.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BOOMER EVENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATALUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502

DESPACHO

ID 31232174: A questão relativa à manutenção do bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud já foi decidida nos autos (vide despacho ID 26628838). Indefiro, portanto, a reiteração do pedido formulado pela parte executada.

Cumpra-se o que foi determinado no despacho ID 28664367.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0530303-67.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIVATABRASIVOS ESPECIAIS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na Execução Fiscal nº 0524185-75.1998.4.03.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0530304-52.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIVATABRASIVOS ESPECIAIS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na Execução Fiscal nº 0524185-75.1998.4.03.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014619-03.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIALE MODAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

De acordo com a manifestação da exequente (Fls. 130/133 do documento ID 26450839), suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021975-30.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNAMIS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO UGEDA - SP62548

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente acerca dos depósitos efetuados (penhora sobre o faturamento).

Nada sendo requerido, aguarde-se a consolidação dos valores para efetivação da garantia/pagamento dos débitos em cobrança.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070007-51.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLATLOG IMPORTACAO, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DOMINGUES GOMES - SP307876

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada à fls. 47/53 dos autos físicos, bem como acerca das manifestações de fls. 92 e seguintes.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001810-15.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: MWAUTO POSTO DE SERVICOS LTDA

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Ao mesmo tempo, manifeste-se a exequente acerca da situação cadastral de CARLOS ANTUNES DE OLIVEIRA, conforme pesquisa realizada no sistema Webservice (ID 31232151). Prazo: 20 (vinte) dias.

3 - Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005995-96.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTAL JARDINAGEM E PAISAGISMO LTDA. - ME

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se a decisão de fl. 123 (documento ID 26504668) com a citação do executado, por Oficial de Justiça, no endereço indicado à fl. 119.

Com o retorno do expediente cumprido e decorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

Na hipótese de diligência negativa ou nada sendo requerido, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056705-52.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, resta suprida a citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do C.P.C.

Considerando que todas as tentativas para localização de bens do devedor foram esgotadas e restaram infrutíferas, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004971-69.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: AMANDA REGINA BENTINI RUSSO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CHRISTINA LARA BENTINI - SP36435

DESPACHO

Diante da natureza dos documentos juntados aos autos pela parte executada, decreto o sigilo de documentos. Providencie a Secretaria as medidas necessárias para esse fim.

Petição id 31218587 e documentos que a acompanharão deixam de receber os embargos à execução opostos incidentalmente pela parte executada, seja porque a execução fiscal não está garantida, seja porque inadequada a via processual utilizada.

Ressalto, outrossim, que a executada já opôs exceção de pré-executividade no curso da execução, a qual foi rejeitada pela decisão nº 30159044.

Prossiga-se com a execução, nos termos do item 2-A do despacho nº 5638180.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047306-48.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIAR S

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA ERNESTINA BALDASSO - RS27372

EXECUTADO: J N G CONSTRUCOES LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se o exequente, por publicação, acerca do despacho de fls. 52 dos autos físicos, o qual adicione ao presente.

Nada sendo requerido pelo exequente ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, coma remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012828-96.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ- SP242149

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente da decisão de fl. 217 dos autos físicos, para que se manifeste sobre o mandado devolvido.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001475-11.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000046-38.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

EXECUTADO: DOMINIUM SA

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que consta como parte exequente a União Federal, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o autor da ação, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

Isto feito, intime-se as partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se também a exequente da decisão de fl. 53 dos autos físicos, para cumprimento.

Após, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001959-23.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: ESMERALDA FERREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de ALEXANDRE GOMES PESSOA, MARCOS GOMES PESSOA, PATRÍCIA GOMES PESSOA MARQUETTI, ROSACLÉA GOMES PEREIRA, RUTHNEIDE GOMES PEREIRA CARDOZO e SALETE GOMES PEREIRA BUENO como sucessores da exequente falecida ESMERALDA FERREIRA GOMES.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005259-43.2020.4.03.6183
EXEQUENTE: NEUSA TAFFAREL VALADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado no processo nº 0004911-28.2011.4.03.6183, altere-se a classe judicial para cumprimento provisório de sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo nº 0004911-28.2011.4.03.6183 e procuração**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos não se encontra subscrito.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência igualmente não está assinada. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005305-32.2020.4.03.6183
AUTOR: CLARINDA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA CASSIA DA SILVA - SP152468
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 41/145.284.133-8 e da ação trabalhista nº 0171200-43.2009.5.02.0046**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005251-66.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ROSALINA GASPAR PFEIFFER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX PFEIFFER - SP181251

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 31162197) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-81.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pelo exequente no montante de **R\$235.845,94 para outubro de 2018** (docs. 14440490 e 14440492) contém excesso de execução. Sustenta que o exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária; requereu, subsidiariamente, a suspensão do feito, enquanto não julgados os embargos de declaração no RE 870.947/SE (tema STF 810), concernente à modulação dos efeitos do julgado. Entende que o valor devido é de **R\$192.094,97 para outubro de 2018** (docs. 15403514 *et seq.*).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS (docs. 17395654 e 17395655), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **R\$221.813,67 para outubro de 2018** (doc. 25191944).

Intimadas as partes, o exequente concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial (doc. 27389128), ao passo que o INSS manifestou discordância (doc. 25661953).

É o relatório. Decido.

O pedido de suspensão do processo ficou prejudicado, ante a apreciação dos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE, sem modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu genericamente a observância da legislação de regência (doc. 11193844, p. 4):

Os cálculos da Contadoria Judicial foram realizados em observância à coisa julgada:

A modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425 definiu seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase de conhecimento, o título executivo judicial transitado em julgado vinculou a correção monetária à legislação vigente, compilada na Resolução CJF n. 267/13.

Ademais, no julgamento do RE 870.947, em 20/09/2017, o Plenário do STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 25191944), no valor de **R\$ 221.813,67 para outubro de 2018**, sendo R\$192.881,46 de valor principal e R\$28.932,67 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004795-24.2017.4.03.6183
AUTOR: EDMAR FELIPE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO RAMON FERREIRA - SP342359-A, ANDREA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP219764
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à inibição da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Coma implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005241-22.2020.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter notificado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos seis mil reais, conforme doc. 31270190 (R\$9.272,77 em 03/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015253-69.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA MARCIA DA SILVA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DIAS - SP437780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte exequente requer a expedição de ofício requisitório nos termos do art. 100, §2o, da Constituição Federal.

Contudo, segundo informações prestadas a este Juízo pela Divisão de Precatórios do e. TRF da 3ª Região, no processo n. 5001026-37.2019.403.6183 (Id. 31106638 e seu anexo), não é possível expedir Requisição de Pequeno Valor - RPV com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que esse é o limite para mencionado procedimento. Outrossim, não é cabível a expedição de um Precatório - PRC de até 180 (cento e oitenta) salários mínimos, pois referida modalidade não tem previsão de pagamento em 60 (sessenta) dias. É necessário aguardar orientação do Conselho da Justiça Federal - CJF sobre a padronização da questão, que depende também de estudo sobre a **existência de orçamento** para que seja paga a denominada parcela "superpreferencial".

Assim, diante da impossibilidade da expedição de ofício requisitório nos termos requeridos, indefiro o pedido.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal do INSS face a decisão Id. 27623510.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005235-15.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCIA REGINA A ASSUNÇÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL AYRES KALUME REIS - DF17107

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CENTRO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 31150950, p. 06) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000817-34.2020.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO DA ASSUNÇÃO ESTIMADO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última).

Mantenho indeferimento de pedido formulado pelo autor para que o INSS forneça o histórico completo de salários-de-contribuição do demandante, conforme razões expostas no despacho doc. 29126631.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que se proceda ao recálculo da RMI do benefício, nos termos da tese firmada nos REspS 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, considerados (à falta de pedido específico de retificação) os salários-de-contribuição constantes do CNIS, corrigidos pelos índices oficiais.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005257-73.2020.4.03.6183
AUTOR: ANARITA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ANA RITA DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007989-88.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA EULINA STURM
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA - SP177360

Comprove a parte executada, em 15 (quinze) dias, o pagamento das duas parcelas remanescentes, consoante decisão Id. 18279314.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004295-92.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: GEOVANE SOARES DE MIRANDA
SUCEDIDO: MADALENA CONSUELO PEDROSO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR - SP147534,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a existência de erro material na conta anteriormente ofertada pelo executado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS (doc. 31164259).

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomemos autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010037-88.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005262-95.2020.4.03.6183
AUTOR: JULIO DE MELLO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Outrossim, deverá a parte autora proceder à juntada da **cópia do processo administrativo, NB 193724117-0, na íntegra.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito, consoante artigos 321 e 330, §1º, do CPC.

Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, deverá a parte autora comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, considerando que sua remuneração mensal (R\$ 10.758,45 em 02/2020) ultrapassa o valor do teto dos benefícios previdenciários.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005268-05.2020.4.03.6183
AUTOR: EDSON ESTRELA HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5015540-92.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JOAO GONCALVES NETO
Advogados do(a) DEPRECANTE: ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251, BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENCA - SP335436
DEPRECADO: SOBRENCO ENGENHARIA E COMÉRCIO

DESPACHO

Certidão (ID 31265096): Diante da impossibilidade da realização da perícia técnica em razão das orientações de isolamento social pela Covid-19, **redesigno a perícia para o dia 12/08/2020, às 13:40hs.**

Oficie-se ao juízo deprecante, bem como a empresa, acerca do presente e da necessidade da apresentação, na ocasião da perícia, as cópias do PPR, PPP e Comprovações de entrega de EPI'S assinados pelo Autor.

No mais, ficam mantidas as determinações do despacho (ID 28111864).

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

Doc. 31235439: o INSS requer que os honorários periciais sejam fixados até o limite de R\$370 (trezentos e setenta reais), valor máximo estipulado na Res. 232/2016 do CNJ para perícia na especialidade engenharia em caso de laudo a fim de apurar a nocividade da atividade exercida (Anexo da Resolução, "2.7 - Outras").

Contudo, de acordo com o disposto no artigo 2º, §4º, de mencionada resolução, o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada. Nesse sentido, o valor máximo possível seria de R\$1.850 (mil oitocentos e cinquenta reais).

No caso, o valor fixado por este Juízo foi de R\$1.118,40 (mil cento e dezoito reais e quarenta centavos), três vezes o valor máximo previsto na Res. 305 do CJF, em razão da realização de perícia em diversas localidades. O artigo 28, §1º, incisos III e VI, de referido normativo autoriza o arbitramento de honorários em até três vezes o valor previsto no anexo em caso da existência de deslocamento que justifique a necessidade de indenização e realização de perícia em mais de uma localidade.

Logo, a majoração é permitida em ambas as resoluções e foi devidamente fundamentada, tendo em vista que será realizada perícia em quatro empresas, todas localizadas em endereços distintos.

Ante o exposto, mantenho o valor fixado no despacho doc. 29157439.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005172-87.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: EVANA RODRIGUES DE LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUDITE PEREIRA DA SILVA - SP338427

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EVANA RODRIGUES DE LEMOS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – TATUAPÉ**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/630.106.236-5.

O benefício lhe fora concedido em cumprimento a decisão proferida no proc. 0030231-36.2019.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. A decisão judicial, transitada em julgado, homologou acordo celebrado entre a segurada e o INSS, garantindo a percepção do benefício até 26.03.2020, podendo solicitar administrativamente sua prorrogação (doc. 31062264, p. 1, 2 e 11).

A impetrante narrou ter solicitado a prorrogação do benefício dentro do prazo estipulado (15 dias antes da data prevista para cessação); a perícia fora inicialmente agendada para 16.03.2020, e depois postergada para 20.03.2020. Assinalou que na data marcada a agência encontrava-se fechada, em razão da pandemia do coronavírus chinês, e que mesmo ante a impossibilidade de submeter-se à perícia médica para reavaliação, o auxílio-doença foi cessado.

Decido.

Concedo à impetrante o benefício da justiça gratuita.

Os termos do acordo celebrado entre o INSS e a segurada no âmbito do proc. 0030231-36.2019.4.03.6301 continham a seguinte disposição: "*Manutenção do benefício até 26/03/2020 (DCB). * O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS*". O trânsito em julgado da sentença homologatória pode ser confirmado pelo sistema de acompanhamento processual:

A impetrante demonstrou ter requerido ao INSS a prorrogação do benefício em tempo hábil (doc. 31062251, p. 1/2). A não realização de perícias médicas presenciais, nesses dias, é fato notório (v. <<https://www.inss.gov.br/segurados-sao-dispensados-da-pericia-medica-presencial/>>; acesso em 23.04.2020).

Consta do Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, contudo, que o benefício foi cessado em cumprimento a decisão judicial (no caso, pelo escoamento do prazo de vigência inicialmente acordado):

Consta do site da Previdência Social que requerimentos iniciais de auxílio-doença ou benefício assistencial para deficientes serão provisoriamente processados mediante apresentação de atestado médico ("*os segurados que fizerem requerimentos de auxílio-doença e Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoa com deficiência devem enviar o atestado médico pelo Meu INSS, aplicativo ou internet*", link citado, e também: <<https://www.inss.gov.br/ja-e-possivel-enviar-atestado-medico-pelo-meu-inss-veja-como/>>).

Quanto à prorrogação de auxílio-doença, a imprensa noticiou pronunciamento da autarquia: "*O auxílio-doença será prorrogado automaticamente para segurados do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) que recebiam o benefício, pediram a prorrogação do pagamento e estavam aguardando para fazer a perícia médica quando as agências do instituto foram fechadas por causa do novo coronavírus. A informação é do INSS. 'Quem já fez o pedido de prorrogação e tinha a perícia agendada não precisa se preocupar, pois terá seu benefício prorrogado automaticamente. Porém, destacamos que os benefícios serão renovados até que o atendimento presencial da perícia médica federal volte', informou o instituto*" (v. <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/04/15/prorrogacao-automatica-auxilio-doenca-inss.htm>>; acesso em 23.04.2020), embora não se encontre, nesta data, nenhuma orientação específica no site da Previdência Social.

Independentemente disso, o fato é que, diante da impossibilidade de realização de perícias médicas, a cessação automática do benefício fere direito líquido e certo do segurado, por privar-lhe dos meios de defesa contra o ato administrativo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que restabeleça em favor da impetrante o auxílio-doença NB 31/630.106.236-5, enquanto não se puder realizar avaliação por perito médico do INSS.

À vista das limitações de deslocamento dos oficiais de justiça, **determino**, excepcionalmente, o **urgente encaminhamento da ordem ao setor do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais, por e-mail em endereço de ciência do senhor diretor de secretaria.**

Notifique-se a autoridade impetrada, inclusive para que preste informações. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005320-98.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO PAES BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000107-14.2020.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada incapacidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos seis mil reais, conforme doc. 27246484 (R\$7.795,16 em 12/2019).

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$3.164,45.

Outrossim, a declaração de imposto de renda acostada aos autos pelo autor demonstra que ele possui imóvel próprio, rendimentos financeiros e dinheiro guardado (R\$95.000,00), situação incompatível com a alegada hipossuficiência.

Ante o exposto, revogo o benefício da justiça gratuita, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017494-13.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUZIA ENEDINA TARDEM OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo como IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: **a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014913-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA FORMIGONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005256-88.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA MOREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nestes autos, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez desde 2012.

O termo de prevenção acusou o processo nº 00019671420154036183.

Preliminarmente verifico que referido processo envolve benefício por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e possui o mesmo objeto desta demanda. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, sendo que a sentença foi confirmada pela instância superior. A decisão transitou em julgado em 04/05/2017.

Assim, considerando que o objeto dos feitos são semelhantes, fato que pode ensejar eventual coisa julgada, intime-se a parte autora para que esclareça qual a alteração da situação fática, mediante documentação médica comprobatória **atual**, que motivou o ajuizamento da presente demanda e proceda a emenda à inicial, se o caso.

O esclarecimento se faz necessário, como registrado acima, para verificação da ocorrência do fenômeno da coisa julgada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005302-77.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFINA MANA DIZERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos eletrônicos, observa-se que o presente cumprimento de sentença refere-se ao processo n. 00068346020094036183 que tramita perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam redistribuídos à 2ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016676-61.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TERESA DA SILVA MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, aguarde-se por 30 (trinta) dias o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto.

No silêncio, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017492-43.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IRACY CARDOSO LEAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologa a conta de doc. 30254401, no valor de R\$ 75.857,63 referente às parcelas em atraso, atualizados até 10/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, **expeça(m)-se o(s) requisitório(s) deduzidos os valores incontroversos, objeto de ofício requisitório (ID 18484399).**

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Tratando-se de mero acerto de cálculo, deixo de condenar em honorários advocatícios.

II- Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$ 75.857,63 (principal), em 10/2018, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$ 47.702,09 (principal), em 10/2018, **oficie-se à Divisão de Precatórios para que seja desbloqueado o requisitório n. 20190136005 (ID 18484399).**

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001130-63.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCA DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela exequente no montante de **R\$87.135,56 para setembro de 2018** (docs. 13938605 e 13938606) contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a exequente não utilizou os parâmetros da Lei n. 11.960/09. Entende que o valor devido é de **R\$70.233,17 para setembro de 2018** (docs. 15056836 *et seq.*).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS (doc. 16497294), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **R\$70.256,83 para setembro de 2018** (doc. 26236666).

Intimadas as partes, a exequente não concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial (doc. 26549412); ao passo que o INSS lhe manifestou concordância (doc. 26555542).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

A controvérsia restringe-se ao critério de cálculo dos consectários legais.

O título judicial transitado em julgado, proferido em 05.06.2017, previu a observância da Lei n. 11.960/09, especialmente quanto à correção monetária (doc. 4449813, p. 5):

O cálculo da Contadoria Judicial foi realizado em conformidade ao título exequendo:

Em que pese a decisão do STF acerca da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RE 870.947), no caso concreto prevalece a autoridade da coisa julgada, tendo em vista o trânsito em julgado anterior à manifestação da Suprema Corte (ARE 918.066). Neste ponto, está vedada a rediscussão, em sede de execução, da matéria já decidida na fase de conhecimento.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 26236666), no valor de **R\$ 70.256,83 para setembro de 2018**.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003092-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: N. S. C.

REPRESENTANTE: NAYARA SOARES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, Advogados do(a) REPRESENTANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO DIGITAL - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência no. 5007270-67.2020.4.03.0000, designando o MM. Juízo da 9.ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, determino a redistribuição do presente àquele juízo.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015922-85.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO JOSE DO NASCIMENTO - SP436958, RAFAEL CEZARO PAES - SP342243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012721-54.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JUCELINO DE ALMEIDA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA DA SILVA - SP278228

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007750-57.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS AMARANTE

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA - SP307572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006504-26.2019.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Conforme restou consignado na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (ID 26132916), as parcelas em atraso serão pagas por meio de precatório, após o trânsito em julgado da sentença condenatória.
 - 2- Defiro a produção de prova pericial requerida.
 - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se o Sr. Perito para que forneça a data agendada para a realização da perícia médica no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003526-06.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: AILTON NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 31239300 e seus anexos): Considerando as alegações da parte exequente, reconsidero a decisão anterior (ID 30407930) para determinar o seguinte:
Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003136-75.2011.4.03.6183
SUCEDIDO: ARIVAN PEREIRA GAMA
Advogado do(a) SUCEDIDO: VANILDA CAMPOS RODRIGUES - SP73296
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001650-70.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: VITOR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da informação id 31220477.

Sem prejuízo, em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o beneficiário do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisito(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005872-95.2013.4.03.6183
AUTOR: LEONARDO MEIRELLES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido , **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Requeriamo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000396-15.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PETER ROCHA GALLO
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informações (ID 31185884 e seus anexos): Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (ID 20379727).

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005272-42.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA MOSCOVICH YAZBEK
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MOSCOVICH - SP104350
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça e justifique seu pedido de Justiça Gratuita, considerando o relato na inicial acerca de sua participação em um curso de especialização realizado no Estados Unidos da América - EUA.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004192-07.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ RAVANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo a conta de doc. 27998640, no valor de R\$ 417,06 referente aos honorários de sucumbência, atualizados até 12/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, **expeça(m)-se o(s) requisitório(s), considerando também os valores homologados na decisão (ID 14853810).**

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005264-65.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE MILTON ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSE MILTON ALVES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005266-35.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: VALTER FERNANDO SCHIAVINATO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 31171941 e 31171942) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "promover indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001662-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCAS GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada no montante de **RS\$254.452,07 para 05/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária, conforme determinado no julgado. Entende que o valor devido é de **RS\$219.013,38 para 05/2018** (doc. 11885541).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS\$240.143,60 para 05/2018** (doc. 15756293).

Intimadas as partes, o INSS reiterou os termos de sua impugnação (doc. 16324064); a parte exequente concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial (doc. 16750413).

Houve determinação de retorno para contadoria judicial para atualização dos cálculos pela Lei 11.960/09.

A contadoria judicial apresentou cálculo no valor de **RS\$218.876,50 para 05/2018**.

Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial no valor total de R\$218.876,50 pra 05/2018; o exequente não concordou com o cálculo apresentado pela contadoria, por entender que o termo final dos honorários advocatícios é a data do acórdão (17/03/2017) e não a data da sentença (03/2016). Quanto à correção monetária, deve-se seguir o julgado do STF que afastou o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária (doc. 26183472).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

A controvérsia encontra-se nos índices de correção monetária a serem aplicados e no termo final da base de honorários sucumbenciais.

O título judicial transitado em julgado, ao tratar desses dois assuntos previu o seguinte (doc. 4609475, pág. 64):

[" Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

...

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante os arts. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, e 85, s 3º, I, do Código de processo civil, observada a Súm. 111/STJ."]

O embargos declaratórios opostos pela parte autora foram rejeitados, mantendo-se a decisão quanto aos honorários nos seguintes termos (doc. 4609475, págs. 84/87) :

["Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, consoante o artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2017)."]

Com efeito, a parte exequente pretende a aplicação da Res. 267/2013 (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor), uma vez que o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo e. STF em regime de julgamentos repetitivos (RE 870.947). No entanto, no caso concreto, prevalece a autoridade da coisa julgada, tendo em vista o trânsito em julgado anterior à manifestação da Suprema Corte (ARE 918.066).

Nesse sentido deve ser mantida a determinação do título judicial quanto à correção monetária pela Lei 11.960/09, bem como ao termo final dos honorários sucumbenciais para a data da sentença, em 03/2016.

A contadoria judicial seguiu os parâmetros acima em seu último cálculo apresentado no doc. 24724663, no valor total de **RS\$218.876,50 para 05/2018**.

Por fim, ressalte-se que, não obstante o INSS tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e documentação juntada aos autos e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido.

Em vista do exposto, **acolho** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 24724664), no valor de **RS\$218.876,50 (duzentos e dezoito mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos) para 05/2018**, sendo R\$202.625,07 de valor principal e R\$16.251,43 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003985-81.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ISAIAS BAPTISTA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010406-84.2019.4.03.6183
AUTOR: JUAREZ DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JUAREZ DOS SANTOS CARDOSO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação do período entre 01.08.1991 a 04.12.1991 (AUTO POSTO SUMAREZINHO LTDA) e seu cômputo como especial; b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.03.1990 a 04.07.1991 (AUTO POSTO 2000 LTDA); 07.12.1991 a 29.04.1995 (AUTO POSTO JARDINS); 01.06.1995 a 01.01.1996 (AUTO POSTO JARDINS); 02.01.1996 a 13.05.2002 (CAN CAN AP LTDA); 01.01.2003 a 28.03.2018 (AUTO POSTO DUQUE CITY LTDA); (c) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB **189.983.818-7**, DER em **13.12.2018**), acrescidas de juros e correção monetária; e) a indenização por danos morais;

Concedeu-se prazo para complementação da exordial (ID 20266470), providência cumprida (ID 20815133).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela provisória (ID 22059657).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição e, no mérito propriamente, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 22824223).

Houve réplica (ID 24829413).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício"; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]*

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”; a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenhante, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudiar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissão e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DA ATIVIDADE DE FRENTESTA.

A ocupação profissional de frentista de posto de combustíveis não foi formalmente elencada como especial nos decretos regulamentares. Todavia, o contato com vapores de combustíveis é indissociável do exercício desse labor, de modo que na jurisprudência é prevalente interpretação sistemática segundo a qual as atividades do frentista enquadram-se no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que consigna os agentes “tóxicos orgânicos” (“I – hidrocarbonetos (ano, eno, ino); [...] III – Alcoois (ol)”), no contexto de “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos” de derivados tóxicos do carbono, sendo citados como exemplo “gasolina, álcoois, [...] pentano, [...] [e] hexano”. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Hidrocarbonetos. [...] – A atividade de frentista em posto de gasolina permite o enquadramento como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11. [...] (TRF3, AC 0003087-89.2002.4.03.6105, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Therezinha Czertza, j. 03.11.2014, v. u., e-DJF3 14.11.2014)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Ação rescisória. Reconvenção. Reconhecimento de tempo de serviço especial. Guarda e frentista. [...] V – A Autarquia Federal, em sua reconvenção, pede a rescisão do julgado, sustentando violação a dispositivos de lei. [...] tendo em vista que não restou comprovada a especialidade do trabalho como frentista, diante da inexistência dos agentes agressores. [...] VIII – O julgado rescindendo reconheceu como especiais os períodos [até 28.04.1995] [...], laborados como frentista, por enquadramento legal, nos termos do disposto no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, em razão da exposição a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. IX – Somente a partir da Lei nº 9.032/95 é que se passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. X – Ao reconhecer os referidos períodos como especiais, o decisum não incidu em violação aos dispositivos de lei apontados pelo reconvinente, nos termos do inciso V do artigo 485, do CPC, devendo ser julgada improcedente a reconvenção. [...] (TRF3, AR 0019500-76.2013.4.03.0000, Terceira Seção, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 22.10.2015, v. u., e-DJF3 05.11.2015)

[Noutros Tribunais Regionais Federais:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – [...] Reconhecimento de tempo de serviço especial – Exposição a agentes insalubres [...] 5. “O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64.” (AC 2003.38.03.003124-7/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 03/10/2005). “A atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, está enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo.” (REO 2000.38.02.003813-1/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 19/12/2003) 6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, [...] basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário violação do julgado. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente – não se exigindo integralidade da jornada de trabalho –, aos agentes nocivos [...] (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado Juiz Eduardo José Corrêa, Primeira Turma, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 11/03/2002). [...] (TRF1, AMS 0000280-12.2001.4.01.3802, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 21.06.2006, v. u., DJ 14.08.2006, p. 23)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Exercício de trabalho exposto a agentes nocivos. Enquadramento da atividade no decreto 53.831/64. Possibilidade. [...] 2. O período em que se enquadra o autor [...] remonta à época anterior à Lei n. 9.032/95, bastando, portanto, a comprovação formal do enquadramento do agente nocivo a que estava submetido o autor de que trata o Decreto n. 53.831/64 no item 1.2.11. Segundo formulários acostados aos autos, trabalhou como vendedor de pista, frentista, trocador de óleo, [em] postos de gasolina, exposto a agentes nocivos como combustível, álcool, óleo diesel, graxas e derivados de petróleo, previstos no anexo I do Dec. 53.831/64 cód. 1.2.11 e 83.080/79 cód. 1.2.11. Portanto, plenamente comprovada a adequação do pedido de conversão desse tempo como especial. [...] (TRF1, AC 0026143-05.2003.4.01.3800, 2ª Turma Suplementar, Rel.ª Juíza Fed. Rosimayre Gonçalves de Carvalho, j. 27.06.2012, v. u., e-DJF1 23.08.2012, p. 234)

PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Período laborado em condições especiais. Frentista. Período anterior à vigência da Lei 9.032/95. [...] 1. Os documentos dos autos demonstram que o autor trabalhou na empresa Tiradentes Veículos Ltda. durante o período considerado na sentença, que é todo ele anterior à Lei nº 9.032/95. [...] como “frentista” em Pista de Abastecimento [...], o que permite o enquadramento no Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), submetido aos agentes nocivos “Hidrocarbonetos” decorrentes de vapores de combustíveis, ficando afastadas as alegações do INSS com relação às exigências sobre os formulários em sua forma, ou à necessidade de laudo técnico. 2. Embora a documentação apresentada pelo autor ateste que o mesmo esteve submetido, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos, tal exigência nem seria necessária, já que se trata de período anterior à redação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.032/95. 3. Jurisprudência pacífica dos Tribunais sobre o enquadramento da atividade profissional de frentista em período que vai até o advento da Lei nº 9.032/95 no item 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. [...] (TRF2, Apelação 2010.51.10.004199-4, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 30.11.2012, v. u., e-DJF2R 14.12.2012)

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Cômputo de tempo de serviço especial. Comprovação. Frentista. [...] 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A atividade de frentista expõe o trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. [...] (TRF4, Apelação 2006.71.07.004320-1, Quinta Turma, Rel. Rômulo Pizzolatti, j. 29.04.2010, v. m., D.E. 10.05.2010)

PREVIDENCIÁRIO. Averbação do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde. Contagem especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. [...] 3. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina (bombeiro), exercida pelo autor entre 01.09.81 a 08.05.83, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono – hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal (Precedentes desta Corte: Apelação 00013149020124058501, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE 28.02.13 – pag. 526; AC 00010482520104058000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE 11.06.12 – pag. 209). [...] (TRF5, Apelação 0001832-13.2012.4.05.8103, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 29.08.2013, v. u., DJE 05.09.2013, p. 137)

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. Decreto nº 53.831/64. Presunção legal. [...] 4. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina, exercida pelo autor entre 01/12/1980 a 30/09/1990, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono – hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal. [...] (TRF5, Apelação 0001314-90.2012.4.05.8501, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, j. 26.02.2013, v. u., DJE 28.02.2013, p. 526)

De fato, os combustíveis ordinariamente comercializados em auto postos têm em sua composição agentes previstos no citado código 1.2.11: (a) o óleo diesel de origem mineral é uma mistura complexa de frações do petróleo, formada principalmente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos e outros); (b) a gasolina é basicamente constituída de hidrocarbonetos de cadeias carbônicas menores (entre 4 e 12 átomos de carbono) que as presentes no óleo diesel, além de compostos oxigenados, de enxofre e metálicos, em baixas quantidades, aos quais é adicionado etanol anidro; noutra época, era comum a adição de chumbo tetraetila (TEL, fórmula Pb(C₂H₅)₄, referido no código 1.2.4, item III, do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, combinado com o item II da Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, bem como no código 1.2.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e nos códigos 1.0.8, d, dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99), para regulação da octanagem, mas essa prática remanesce apenas na produção de gasolina de aviação (avgas), utilizada em aviões de pequeno porte; e (c) o álcool combustível é o etanol hidratado, com grau de pureza em torno de 95%.

Por conseguinte, a legislação previdenciária admite o enquadramento da categoria profissional de frentista até 28.04.1995, sendo necessário provar a exposição a agentes nocivos após tal data.

Assinalo que outras atividades desenvolvidas em postos de combustíveis não gozam da mesma presunção. O Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Por essa razão, o enunciado da Súmula STF n. 212 (“tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido”) não repercute no campo do direito previdenciário. Faço menção, nesse particular, a julgado da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Direito Previdenciário e Processual Civil. [...] Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de períodos rurais e especiais. Não comprovação. [...] 2. [...] O exercício da função de frentista e caixa exclui a habitualidade e permanência necessária ao reconhecimento da atividade especial [...]. (TRF3, Apelação 0006908-25.2007.4.03.6106, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 14.10.2014, v. u., e-DJF3 22.10.2014)

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

No que toca ao intervalo entre **01.08.1991 a 04.12.1991**, excluído pelo INSS na ocasião da análise do pedido, o autor juntou carteira profissional (ID 20233112, pp. 03 *et seq.*), na qual consta o exercício do cargo de Frentista, com data de início, encerramento, opção pelo FGTS, sem rasuras ou máculas, o que permite a averbação e cômputo diferenciado, consoante reconhece a prevalente jurisprudência.

No que tange ao interstício de 01.03.1990 a 04.07.1991, a carteira de trabalho anexada aos autos (ID 20233114, p. 22 *et seq.*), indica a admissão no cargo de Serviços Gerais, categoria não contemplada nos Decretos, não restando comprovada a exposição a agentes nocivos, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade.

Em relação ao interregno de **07.12.1991 a 29.04.1995**, a CTPS apresentada na esfera administrativa (ID 20233114, p. 23 *et seq.*), indica o cargo de Frentista, sendo que o PPP juntado aos autos (ID 20233114, pp.14/15), revela que suas funções consistiam no abastecimento de veículos com combustível (gasolina, álcool, anido/diesel); examinar a frente dos veículos, verificando os níveis de fluidos e lubrificantes calibrar pneus. Reporta-se exposição a hidrocarbonetos, o que afiança o cômputo diferenciado por subsubunção ao código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

No que tange aos lapsos de 01.06.1995 a 01.01.1996 e 02.01.1996 a 13.05.2002, o autor acostou CTPS (ID 20233114, p. 23/24), a qual registra o exercício concomitante dos cargos de Frentistas/Caixa.

A despeito de não constar formulários, o postulante comprovou que as empresas não estão mais ativas (ID 20233107 e 20233110), motivo pelo qual reputa viável a utilização do formulário de posto distinto já carreado aos autos (ID 20233114, pp. 14/18), com atividades congêneres como prova emprestada.

E, de acordo com os dados insertos, possível a qualificação tão-somente dos intervalos entre **01.06.1995 a 01.01.1996 e 02.01.1996 a 05.03.1997**, porquanto os compostos indicados nos formulários deixaram de encontrar previsão nos róis de agentes nocivos a partir do Decreto n. 2.172/97.

No que concerne ao período de 01.01.2003 a 28.03.2018, o PPP apresentado na esfera administrativa, emitido em 24.05.2017 (ID 20233114, pp. 08/09), indica o cargo de Gerente cujas funções consistiam na supervisão e atendimento ao cliente em todos os setores efetua fechamento do caixa geral no final do expediente e realiza depósitos bancários efetua o pagamento aos empregados, controla o combustível recebido e o estoque e coordena a escala de folgas, frequência e horários. Reporta-se exposição a hidrocarbonetos. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais.

Juntou, ainda, declarações do empregador (ID 20233114, pp.03/06).

A profiografia permite concluir que não houve exposição habitual e permanente a agentes químicos. Com efeito, o segurado não trabalhava com exposição direta a tóxicos orgânicos, sendo descabido, como mencionado alhures, invocar o aspecto da periculosidade em razão da proximidade a compostos inflamáveis.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

Com o reconhecimento dos períodos especiais em juízo, o autor conta **05 anos, 06 meses e 3 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Vide tabela.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais inipõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Com o reconhecimento dos períodos especiais em juízo, somados aos comuns já contabilizados pelo ente autárquico (ID 20233114, 45/46), o autor contava **30 anos e 06 meses e 23 dias** de tempo de serviço na data do requerimento administrativo em **13.12.2018**, conforme tabela a seguir:

Desse modo, não preencheu os requisitos para concessão dos benefícios pretendidos, sendo devido apenas o provimento declaratório.

DOS DANOS MORAIS.

O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização.

O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral.

[Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexa causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexa causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não inipõem condenação em danos morais. [...]

(TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513)

[...] *PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. I – [...] [N]ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. [...]*

(TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015)

PREVIDENCIÁRIO. [...] – Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...]

(TRF3, ApelReex 0009656-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 16.11.2015, v. u., e-DJF3 27.11.2015)

PREVIDENCIÁRIO [...]. VIII – A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. [...]

(TRF3, ApelReex 0009656-70.2014.4.03.6183, Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 26.10.2015, v. u., e-DJF3 10.11.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] 5. É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este Instituto, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão e revisão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. [...]

(TRF3, AC 0010464-51.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **01.08.1991 a 04.12.1991; 07.12.1991 a 29.04.1995; 01.06.1995 a 01.01.1996 e 02.01.1996 a 05.03.1997**; e (b) condenar o INSS a **averbá-los como tais** no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsuriria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017815-14.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE MANUEL OLIVEIRA LINEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última).

Remetam-se os autos à contadoria judicial, para que se proceda ao recálculo da RMI do benefício, nos termos da tese firmada nos REsps 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, considerados (à falta de pedido de retificação) os salários-de-contribuição constantes do CNIS, corrigidos pelos índices oficiais.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001641-90.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIZEU SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ELIZEU SANCHES ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 41/183.893.197-7.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões já expostas no despacho doc. 28064840, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cunpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003838-52.2019.4.03.6183
ASSISTENTE: CLAUDECIR LOPES ARNAR
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0010907-41.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIVALDO BATISTA DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia de R\$17.061,18, atualizada até 11/2019, recebida pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: *"A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos"*.

Contudo, em questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reatuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ (*"Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada"*), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sem prejuízo, informo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005202-25.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ANDERSON CHRISTIAN PREQUERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO LIMA VIEIRA - SP183235
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

Apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Int. Após, tomem conclusos para exame do pedido liminar.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0005307-34.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: AMAURI ARRUDA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a retificação da conta anteriormente ofertada pelo INSS para aquela elaborada pela contadoria judicial, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos novos cálculos encampados pelo INSS (doc. 30090933).

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomemos autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

Vistos, em decisão.

MARCIO NAZARENO BARBOSA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados e de indenização por danos morais.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos extintos sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal. // Indefiro a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006919-85.2005.4.03.6183
SUCEDIDO: LUIZ TAPETTI
Advogados do(a) SUCEDIDO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDO VAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004453-06.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOIR BENEDETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035915-88.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA BORBA, WILLIAN BORBA BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA - SP60740
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA - SP60740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000528-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DIRCEU BADARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR - SP173817
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011420-09.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ROMILDO RUY MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA - SP150481
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011851-38.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: GILCELIO DOROTEIO PALMITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007595-86.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ENALVA LAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002983-42.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: VICENTE PAULO CAPEL SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 24 de abril de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004317-24.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP178989
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O Juízo da 5ª. Vara Previdenciária proferiu sentença parcialmente procedente (ID 12163143 – fls. 175/191), que foi anulada pelo E. TRF 3ª. Região-SP, determinando-se a realização de prova pericial na empresa PREM Engenharia S/A (ID 12163143 – fls. 240/243).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

A parte autora juntou PPP (ID 21621898), emitido em 26/07/2019, sem indicação de responsável ambiental, sem especificação do agente nocivo, bem como sem justificar por qual razão que não foi possível acesso ao documento em momento contemporâneo ao ajuizamento da ação. Merece também ser ponderado o questionamento apresentado pelo INSS sobre a inexistência de prévio indeferimento administrativo com base em tal PPP.

Assim, proceda a Secretaria o necessário para a realização de prova pericial na empresa PREM Engenharia S/A.

Além disso, intime-se o autor para que traga aos autos cópia integral do benefício, NB 164.216.052-8, que percebe, desde 10/09/2013, conforme consulta feita no CNIS, que ora determino a juntada.

Com a juntada da referida cópia, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009255-54.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO SILVA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o exequente do teor dos ID's 31286221 e anexos.

Após, retornem conclusos, inclusive para apreciação dos ID's 296776428 e anexos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010328-30.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração que esclareça se os valores pagos, conforme comprovantes juntados no documento ID 23452227, deverão ser abatidos por ocasião do destaque dos 30% a título dos honorários contratuais, correspondendo, assim, ao adiantamento destes.

Coma juntada, voltem conclusos.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001747-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIGIANADER
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de nova perícia psiquiátrica, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Por outro lado, diante das fotografias apresentadas pela autora referente aos membros inferiores, entendo necessária **perícia judicial na especialidade clínica geral**, a fim de que seja verificada a condição física em relação à capacidade laboral. Para tanto, deverá a Secretaria consultar no sistema AJG por profissional interessado em realizar os trabalhos periciais.

Cumprê ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do CPC, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000736-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: URIAS JANUARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração do autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Após, voltem conclusos para deliberação quanto ao pedido de expedição de requisitórios dos valores incontroversos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000636-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA REGINA DI PIAZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição dos requisitórios relativos aos valores incontroversos no montante de R\$ 9.824,03 em 02/2018 (ID 4310506 – fls. 03/04), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 26.023,36 em 02/2018 (ID 23361096).

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após a transmissão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a conferência das contas apresentadas, nos termos do julgado.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003248-15.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ AMERIO, GUILHERME DE CARVALHO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 25336330, republique-se o despacho ID 17476262, a seguir transcrito: "Intimem-se as partes da virtualização dos autos. Ante o traslado das principais peças dos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional".

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001675-36.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL FONTANA VALENCIA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO JOSE COLLI - SP203983
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a perita judicial Dra. RAQUEL S. NELKEN a responder aos quesitos complementares apresentados pela parte autora (ID 28181847). Prazo de 15 (quinze) dias.

Após a juntada dos esclarecimentos pela perita judicial, dê-se vista às partes, para manifestação.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009512-11.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDECY TUMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA PEDULLO - SP235058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se confirma a afirmação de ID 27502150 de que a patologia que acomete a autora está relacionada aos riscos de natureza ocupacional, com o trabalho de dentista realizado. Na mesma oportunidade, deverá a autora manifestar-se sobre o tipo de benefício que pretende ter concedido: ou de natureza previdenciária ou de natureza trabalhista.

Como esclarecimento voltemos autos conclusos.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006547-31.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA DA COSTA ARROYO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Ademais, considerando o objeto da ação, o processo administrativo integral não é documento indispensável ao deslinde do feito, bastando que a parte autora traga documento que comprove a limitação ao teto do seu benefício, ficando deferido o prazo suplementar de 10 (dez) dias para tanto.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006536-68.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH MULLER
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE GOMES CARDIA - SP89114, ACILAINE MARTINS DAMACENO - SP110881
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a reativação do benefício, intime-se o INSS a se manifestar sobre as petições do autor de ID 28285654 e ID 28284768, acerca de valores devidos em razão da cessação indevida do benefício em tela. Prazo de 15 (quinze) dias.

Caso constatada a pendência de pagamentos, desde já fica intimada a autarquia federal a promover, em âmbito administrativo, os acertos decorrentes da cessação indevida. Ressalto que deverão ser apresentados a este Juízo comprovantes do eventual acerto financeiro.

Oportunamente, subam os autos ao E. TRF-3.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005350-44.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN ANGELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO CARAM - SP242500, MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento, defiro a expedição dos requerimentos relativos aos valores incontroversos no montante de R\$ 168.275,00 em Julho 2016 (fs. 226/228 dos autos físicos), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 196.493,21 em Julho 2016 (fs. 209/215 dos autos físicos).

Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão definitiva nos autos do Recurso Extraordinário 870.947.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0940899-28.1987.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA COSTA ALMANSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CACERES DIAS - SP23909, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá a conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Tendo em vista o silêncio da parte exequente, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009532-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAIAS AMARAL SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora de ID 31299517, na qual requer que o benefício de auxílio-doença não seja implantado em razão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, REVOGO A TUTELA CONCEDIDA.

Notifique-se a AADJ acerca desta decisão.

Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se à 7ª Turma (Gab. 23) do E. TRF-3 acerca da presente decisão, que trata do objeto do agravo de instrumento 5001007-19.2020.4.03.0000.

Dê-se vista ao INSS acerca da pretensão da parte autora de ID 31299517, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se ainda a parte autora a se manifestar acerca da contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000138-95.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIAADELAIDE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GOIS MOUTA - SP248763
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MARIAADELAIDE DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria NB 41/161.015.969-9, para que seja alterada a renda mensal inicial do benefício, e pagamento de atrasados das diferenças apuradas, desde o requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Houve decisão de declínio de competência em favor do Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa (fls. 87*).

Sobreveio pronunciamento que reconheceu a incompetência do JEF (fls. 111/112), motivo pelo qual os autos retomaram este juízo.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 122).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência do pedido (fls. 157/168).

Houve réplica (fls. 173/175).

Tendo em vista o objeto da ação, foi determinada a realização da perícia contábil, a fim de serem verificadas as divergências alegadas pela parte autora (fls. 176).

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial, que confeccionou parecer contábil e cálculos (fls. 179/190).

Após manifestação das partes, os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade NB 41/161.015.969-9, que foi concedido com DIB na DER, em 06/06/2012, e RMI de R\$ 446,90. Contudo, sustenta que a autarquia errou no cálculo da renda mensal inicial do benefício, motivo pelo qual postula revisão judicial da aposentadoria atualmente percebida.

Dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91:

Artigo 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...)

Por outro lado, o artigo 35, da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

A finalidade do segundo dispositivo é permitir o benefício tenha sua renda mensal inicial apurada em consonância com as remunerações auferidas pelo trabalhador.

Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, APELREEX/SP 828746, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3:29/10/2010, PÁG: 1071)

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTES EXTRAORDINÁRIOS DE SALÁRIOS, CONCEDIDOS NOS 36 MESES QUE PRECEDERAM A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR INCREMENTADO ATÉ O LIMITE LEGAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Nos termos do art. 29, § 4º, da L. 8.213/91, "não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva." Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. Erro material que se reconhece, de ofício, e se corrige relativo às competências dos salários-de-contribuição. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Correção de erro material, de ofício. (TRF3, APELREEX/SP 1252206, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Castro Guerra, DJF3:25/03/2009, pag: 1849).

Em prosseguimento, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a fim de que indicasse se a renda mensal inicial do benefício previdenciário objeto destes autos foi apurada corretamente pelo INSS, aplicando os corretos salários de contribuição, com observância da legislação vigente vigente à época da concessão.

Nos termos de fls. 179/190, a Contadoria Judicial, com base nos documentos dos autos, apurou que foram utilizados os corretos salários-de-contribuição, bem como também foi aproveitado tempo de contribuição no exterior.

Desse modo, forçoso concluir que não há desacerto em relação ao cálculo do benefício previdenciário percebido, motivo pelo qual a parte autora não faz jus à revisão postulada.

Nesse contexto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do CPC/2015, não havendo direito a ser reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016307-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se extrai da consulta ao sistema CNIS, que acompanha este pronunciamento, consta **benefício ativo de aposentadoria por idade NB 42/193.410.685-0, em favor da parte autora**, com DIB em 29/07/2019.

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão do benefício atualmente percebido, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003980-30.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANI GASPARETTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CREUSA APARECIDA DE LIMA - SP208464, CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA - SP237053
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **IVANI GASPARETTO DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos de tempo com urbano como empregado e na qualidade de contribuinte individual, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 129.432.469-9), desde o requerimento administrativo (09/09/2003), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, de onde sobreveio decisão de declínio de competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 50/53*).

Os autos foram redistribuídos à 4ª Vara Federal Previdenciária, tendo sido prolatada sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 424/425).

Após regular interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 433/435), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou o *decisum* de primeiro grau (fls. 453/456).

Quando do retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (463/473).

Não houve réplica.

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC/2015.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (09/09/2003) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (14/05/2008).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas temporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado como artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

DO CASO CONCRETO

Inicialmente, friso que a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria por idade (NB 41/144.579.712-4), com DIB em 30/03/2007, conforme se depreende das telas CONBAS (fls. 22) e CNIS (fls. 484).

Nestes autos, postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 129.432.469-9), requerida em 09/09/2003.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A inicial narra controvérsia em relação aos períodos de 01/11/1962 a 07/12/1964, de 25/01/1965 a 08/07/1968, de 01/03/1979 a 30/04/1986, de 20/05/1986 a 21/08/1994 e de 22/08/1994 a 31/01/2007, sendo que este último é informado pelo segurado como sendo o mês de competência da última contribuição previdenciária.

Neste ponto, cumpre elucidar que não há lide a reclamar solução jurisdicional no período pós-DER, devendo ser reconhecida a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento dos períodos de 10/09/2003 a 31/01/2007.

Portanto, a cognição deste juízo se limita aos períodos postulados até 09/09/2003 (DER).

Da detida análise dos autos, constato a seguinte peculiaridade: a autarquia previdenciária já reconheceu administrativamente quase que a totalidade do tempo alegadamente controverso. De fato, pelo exame dos documentos de fls. 92/94, constantes do processo administrativo do benefício objeto destes autos, verifico que o INSS já reconheceu os períodos de 01/11/1962 a 07/12/1964, de 25/01/1965 a 08/07/1968, de 01/03/1979 a 30/04/1986, de 20/05/1986 a 21/08/1994 e de 22/08/1994 a 01/09/2003, inexistindo interesse processual também nesse item do pedido.

Nesta perspectiva, apenas resta controvérsia em relação ao diminuto período de 02/09/2003 a 09/09/2003 (DER). Todavia, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do CPC/2015, considerando que não foram juntados elementos para comprovar eventual vínculo empregatício ou mesmo o efetivo recolhimento de contribuição previdenciária.

Com efeito, as cópias de CTPS e registros de empregado (fls. 78/82 e 133/137) não se referem ao período controverso. Já as guias de recolhimento somente comprovam contribuições até a competência referente a 08/2003 (fls. 139/254 e 259/420), sendo que a mesma conclusão também se extrai dos extratos CNIS (fls. 127/132 e 474/485), que, igualmente, comprovam contribuições apenas até 08/2003.

Portanto, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo comum de 01/11/1962 a 07/12/1964, de 25/01/1965 a 08/07/1968, de 01/03/1979 a 30/04/1986, de 20/05/1986 a 21/08/1994, de 22/08/1994 a 01/09/2003 e de 10/09/2003 a 31/01/2007, e, nesse ponto, resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do CPC/2015; no mérito propriamente dito, **julgo improcedentes** os pedidos remanescentes formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015).

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia “Crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005858-84.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por JOSÉ FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença. Subsidiariamente, requer a concessão de benefício de prestação continuada.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (ID 3417868 e ID 5253964).

Juntada de laudo pericial (ID 9492002).

A parte Autora apresentou impugnação ao laudo (ID 9883929).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 9562609).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 9661044).

Foi determinada a realização de nova perícia, juntando-se o laudo (ID 25442111).

A parte Autora apresentou impugnação (ID 25980295).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade psiquiatria, em 03/07/2018, atestando o Perito que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de um quadro de episódios de perda da consciência que está sendo interpretado como epilepsia provavelmente decorrente de sequela de meningite que o autor teve na infância. Além do quadro neurológico de epilepsia que necessita de avaliação neurológica o autor apresenta um quadro de depressão recorrente uma vez que em função da epilepsia não consegue trabalhar como pedreiro. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. Os sintomas depressivos presentes no momento do exame pericial são de leves a moderados. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão do autor utilizando estes critérios: dos sintomas A, o autor apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ele apresenta: redução da autoestima, sentimento de inutilidade e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo de leve a moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode o autor não o impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Como o autor apresenta epilepsia deve ser avaliado por neurologista.”

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual, do ponto de vista psiquiátrico.

O autor foi submetido à outra perícia, especialidade neurologista, em 27/09/2018, sendo atestado que:

“No âmbito neurológico, o periciando em questão é portador de Epilepsia (G40), quadro potencialmente relacionado aos antecedentes de Meningite e Traumatismo crânio-encefálico. A Epilepsia é um distúrbio cerebral caracterizado pela predisposição persistente do cérebro para gerar crises epilépticas recorrentes e pelas consequências neurobiológicas, cognitivas, psicológicas e sociais dessa condição, que apresenta grande variabilidade de etiologias e muitas vezes sendo multifatorial. O diagnóstico é fundamentalmente clínico, sendo os exames complementares usados como suporte do diagnóstico, importantes para a correlação eletroclínica e topográfica, e a caracterização do tipo de epilepsia. Trata-se de uma doença crônica, e passível de tratamento. O exame físico neurológico do periciando, no momento, é normal, sem déficits neurológicos focais ou evidência de seqüelas neurológicas. Não há limitação funcional para suas atividades habituais, sendo sua condição plenamente adaptável a rotina profissional, a despeito das alterações impostas pela doença. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.”

Concluiu o Perito que o Autor está capacitado para exercer suas atividades habituais.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Também assim não há amparo para apreciação do pedido de benefício assistencial.

É que a concessão do benefício requer a comprovação de dois requisitos: (i) idade superior a 65 anos ou situação de incapacidade para o trabalho; (ii) estado de miserabilidade.

Como a parte Autora não é considerada idosa (tem 48 anos), deveria demonstrar a incapacidade para o trabalho.

Foi submetida a duas perícias médicas e em nenhuma foi atestada a incapacidade.

Desta feita, ausente um dos requisitos, não é possível a concessão do benefício assistencial.

Ressalto que não foi realizado laudo sócio-econômico em razão da conclusão das perícias médicas e também por conta da data de ajuizamento da ação (ano de 2017).

Ora, ainda que se comprovasse que a Autora vive em estado de miserabilidade, se não está incapacitada para o trabalho, não faz jus ao benefício.

Cumpra ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013619-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLARICE YUMI MATSUMOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIADO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLARICE YUMI MATSUMOTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Postergada a apreciação da tutela para quando da prolação de sentença. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo apresentar procuração datada e sem qualquer tipo de rasura e montagens; apresentar declaração de pobreza recente ou efetuar o recolhimento das custas judiciais; apresentar cópia do documento de identidade legível; comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, e justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (ID 13104360).

Decorreu prazo sem manifestação.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do despacho ID 13104360.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007980-70.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: J. F. N. D. O. V.
REPRESENTANTE: CARINA GEREMIAS VENDRAMINI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOITTO - SP261270,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JULIA FERNANDEZ NADAL DE OLIVEIRA VENDRAMINI, representada por sua mãe Carina Geremias Vendramini, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, na condição de dependente (filha menor), a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de sua genitora, a segurada CARINA GEREMIAS VENDRAMINI, no período que ficou presa (de 23/03/2012 a 27/10/2015), pagando-se as verbas vencidas desde a data do encarceramento, com correção monetária e juros na forma da lei.

O pedido foi indeferido na via administrativa.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (ID 4860144).

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Manifestação do Ministério Público, opinando pela improcedência (ID 23724908).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Embora o INSS não tenha apresentado contestação, deixo de decretar os efeitos da revelia, em face do interesse público envolvido.

O auxílio-reclusão tem por escopo amparar aqueles que dependem economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Da qualidade de segurado do recluso

A CTPS juntada indica que a Sra. CARINA GEREMIAS VENDRAMINI trabalhou na empresa Global Village Telecom SA até 19/04/2012, sendo incontroversa a qualidade de segurado na data do recolhimento à prisão (23/03/2012).

Da baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria.

A exigência de baixa renda é de ordem constitucional, sendo incluída no art. 201, IV, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 20/1998, ficando a critério das Portarias Ministeriais estabelecer os valores limites para fins de direito ao benefício de auxílio-reclusão, bem como suas atualizações. Logo, não é possível desconsiderar os valores limites exigidos, visto que tal limitação decorre da própria ordem constitucional.

Cumpra ainda ressaltar que não foi conferido ao Poder Judiciário o poder de modificar os critérios para concessão do benefício eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nos presentes autos, a parte autora aduz que o segurado recluso deveria ser considerado de baixa renda, tendo em vista o salário de contribuição recebido durante o último vínculo empregatício.

Para a análise do direito ao benefício (critério de baixa renda), é verificado o último salário integral recebido pelo segurado recluso, também chamado de salário de contribuição. Para que os dependentes tenham direito, é necessário que o último salário recebido pelo trabalhador esteja dentro do limite previsto pela legislação, cujo valor é atualizado anualmente, por meio de Portaria do Ministério da Fazenda. Caso o último salário do segurado esteja acima deste valor, não há direito ao benefício.

Outrossim, ainda que o segurado esteja desempregado no mês em que foi preso, mas mantenha a "qualidade de segurado", será considerado como remuneração, para avaliação do direito ao benefício, o último salário que o segurado recluso tiver recebido.

De acordo com o CNIS, o último salário de contribuição integral, anterior à prisão, variou entre R\$ 1.186,89 (um mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos) e R\$ 1.980,09 (um mil, novecentos e oitenta reais e nove centavos), montante superior ao limite fixado pela PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS MF Nº 02, de 09/01/2012 – que estipula o valor de **R\$ 915,05** (novecentos e quinze reais e cinco centavos), a partir de 01/01/2012.

Deste modo, embora comprovado o requisito da qualidade de segurado, não foi preenchido o requisito da baixa renda do segurado.

Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão requerido nos autos, uma vez que é necessário o cumprimento de todos os requisitos de forma cumulativa, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita**.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006970-13.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por JORGE DA SILVA OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Emsíntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, estando incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

Foi determinada a realização de perícia médica.

Foi juntado Laudo Médico Pericial.

Deferida a tutela antecipada (ID 19544662).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido, por não estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão (ID 21326083).

O Autor apresentou réplica (ID 27184442).

Foi expedido ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à incapacidade, a parte autora foi submetida perícia médica, especialidade ortopedia, no dia 05/06/2018, atestando o *Expert* que:

“O periciando encontra-se na status pós-cirúrgica do pé esquerda, decorrente de queda de altura em 2005, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação importante da mobilidade do tornozelo esquerdo. Portanto temos elementos para caracterização de incapacidade parcial e permanente para sua função habitual.”

Concluiu o Sr. Perito que o Autor está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, em razão de limitação no tornozelo esquerdo (sequela), desde 2005.

Segundo consta, o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 23/11/2005 a 04/04/2006, de 05/04/2006 a 31/07/2007 e de 22/08/2013 a 09/07/2015.

Considerando os documentos apresentados e a perícia médica, resta incontroverso que o Autor tem direito ao benefício de auxílio-acidente, a partir de 01/08/2007, dia posterior à cessação do auxílio-doença concedido na via administrativa, com pagamento das parcelas devidas desde então, nos termos do § 2º, do art. 86, da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal.

Também devem descontados os valores pagos na via administrativa incompatíveis com a percepção do benefício aqui concedido.

É incontroverso o cumprimento da carência e da qualidade de segurado, vez que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença, na via administrativa, nos períodos acima indicados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, nos termos da fundamentação, com DIB em 01/08/2007 e como pagamento das prestações em atraso desde então, observada a prescrição quinquenal.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, mantenho a tutela antecipada, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Oficie-se à AADJ.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis, bem como os decorrentes da concessão da tutela antecipada aqui concedida.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P. I.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009619-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: A. L. G. D. S.

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANA LUÍZA GALDINO DA SILVA, representada por sua mãe Karine Galdino de Jesus, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, na condição de dependente (filha menor), a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de seu genitor, o segurado OSCAR DA SILVA JUNIOR, recolhido à prisão em 02/12/2009, pagando-se as verbas vencidas desde a data do encarceramento, com correção monetária e juros na forma da lei.

O pedido foi indeferido na via administrativa.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (ID 13142224).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que a parte Autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício (ID 15039299).

Réplica (ID 23391355).

Manifestação do Ministério Público, opinando pela procedência (ID 30343149).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Embora o INSS tenha apresentado contestação, o teor da peça refere-se à pessoa diversa. Contudo, deixo de decretar os efeitos da revelia, em face do interesse público envolvido.

O auxílio-reclusão tem por escopo amparar aqueles que dependem economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Da qualidade de segurado do recluso

Segundo consta, o Sr. Oscar da Silva Junior esteve preso nos períodos de 02/02/2009 a 26/11/2010 e a partir de 28/01/2013.

De acordo com as informações extraídas do CNIS, o segurado não manteve vínculo empregatício formal no período anterior a 03/10/2011.

De outro lado, a CTPS juntada indica que o Sr. OSCAR DA SILVA JUNIOR trabalhou na empresa Jewel Comércio de Gêneros Alimentícios no período de 03/10/2011 a 01/2013, sendo incontroversa a qualidade de segurado na data do segundo recolhimento à prisão (28/01/2013).

Da baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria.

A exigência de baixa renda é de ordem constitucional, sendo incluída no art. 201, IV, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 20/1998, ficando a critério das Portarias Ministeriais estabelecer os valores limites para fins de direito ao benefício de auxílio-reclusão, bem como suas atualizações. Logo, não é possível desconsiderar os valores limites exigidos, visto que tal limitação decorre da própria ordem constitucional.

Cumpra ainda ressaltar que não foi conferido ao Poder Judiciário o poder de modificar os critérios para concessão do benefício eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nos presentes autos, a parte autora aduz que o segurado recluso deveria ser considerado de baixa renda, tendo em vista o salário de contribuição recebido durante o último vínculo empregatício.

Para a análise do direito ao benefício (critério de baixa renda), é verificado o último salário integral recebido pelo segurado recluso, também chamado de salário de contribuição. Para que os dependentes tenham direito, é necessário que o último salário recebido pelo trabalhador esteja dentro do limite previsto pela legislação, cujo valor é atualizado anualmente, por meio de Portaria do Ministério da Fazenda. Caso o último salário do segurado esteja acima deste valor, não há direito ao benefício.

Outrossim, ainda que o segurado esteja desempregado no mês em que foi preso, mas mantenha a “qualidade de segurado”, será considerado como remuneração, para avaliação do direito ao benefício, o último salário que o segurado recluso tiver recebido.

No período relativo ao primeiro encarceramento do segurado (de 02/02/2009 a 26/11/2010), ele não recebia qualquer remuneração, não estando comprovada a qualidade de segurado. Assim, seus dependentes não fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão.

Já em relação ao segundo encarceramento, ocorrido em janeiro/2013, verifica-se, de acordo com o CNIS, que o último salário de contribuição integral, anterior à prisão (dezembro/2012), foi de R\$ 1.450,29 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos), montante superior ao limite fixado pela PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS MF N° 02, de 09/01/2012 – que estipula o valor de **R\$ 915,05** (novecentos e quinze reais e cinco centavos), a partir de 01/01/2012.

Deste modo, embora comprovado o requisito da qualidade de segurado, não foi preenchido o requisito da baixa renda do segurado nesse segundo período.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000169-47.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANALUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA, sucedido por FLORISBELA REIS DA SILVA MEDEIROS e LAURA BRUNE REIS DA SILVA MEDEIROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença. Requer, ainda, o pagamento do adicional de 25%.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia.

Juntada de laudo pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal.

Foi determinada a realização de nova perícia, sendo juntado o laudo pericial (ID 26532666).

Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (ID 31179572).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade psiquiatria, em 21/08/2017, atestando o Perito que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. Trata-se de autora que apresenta um quadro de transtorno do humor com prevalência de episódios depressivos. Esteve afastada do trabalho entre 2007 e 2011 retornando ao mesmo em final de 2011 e trabalhou por quatro anos até ser demitida em 31/01/2016. Depois da demissão fez tentativa de trabalho em maio de 2017, mas demitiu-se cerca de um mês depois por não conseguir lidar com sua doença diante das colegas (tremores de mãos pelo uso de medicação). A autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo moderado. A denominação de distúrbios afetivos ou transtorno afetivo bipolar é aplicada a um grupo de doenças mentais que apresenta uma alteração primária da afetividade da qual, de uma forma ou de outra, parecem decorrer os demais sintomas. O tono afetivo é de tipo especial, variando entre os polos da euforia e da tristeza. A doença tem uma segunda característica: periodicidade. Nos casos típicos há exaltação e rebaixamento do humor alternando-se com intervalos de completa normalidade. A capacidade de recuperação do episódio, sem prejuízo da integridade mental, é a terceira característica da doença. A doença afetiva bipolar parece ter um fundamento genético importante. Do ponto de vista evolutivo, geralmente evolui com períodos de crise que se alternam com períodos de retorno à normalidade. Como tempo de doença pode haver uma evolução com perda de competência cognitiva e prejuízo do funcionamento mental. O tratamento é realizado com o uso de estabilizadores do humor, que tentam manter o indivíduo protegido de recaídas e tratamentos sintomáticos dependendo dos sintomas de cada episódio. Ao tratamento químico costuma-se associar psicoterapia para ajudar o portador a lidar melhor com suas dificuldades emocionais. A associação entre o tratamento químico e a psicoterapia costuma dar bons resultados terapêuticos. Do ponto de vista funcional, o portador de doença afetiva bipolar costuma estar incapacitado apenas no decorrer de uma crise, voltando a apresentar condições laborativas assim que se recupere daquele episódio. Em alguns casos atípicos, com intervalo muito pequeno entre as crises ou que já apresentam prejuízos pelo longo tempo de evolução da doença pode se instalar uma incapacidade permanente para o trabalho. Quando a evolução fugir muito deste padrão comum de periodicidade de crises e recuperação deve-se pensar, também, em outras possibilidades diagnósticas. A autora apresenta no momento do exame sintomas compatíveis com episódio depressivo moderado. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas B. A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, lentidão psicomotora e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos e apurados em perícia, fixada em 08/06/2017 quando pediu demissão do emprego por apresentar tremores provocados pelo uso de lítio. Em relação ao período entre sua demissão do emprego anterior de auxiliar de produção (31/01/2016) é possível reconhecer incapacidade laborativa por depressão entre 01/02/2016 (dia seguinte à demissão) até 24/08/2016 (data do documento mais atual em que o psiquiatra a considera portadora de F 31.3).”

Concluiu o Perito que a parte Autora esteve incapacitada, de forma total e temporária, no período de 01/02/2016 a 24/08/2016.

A parte Autora foi submetida à nova perícia, especialidade psiquiatria, em 03/12/2019, sendo atestado que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo de leve a moderado. A denominação de distúrbios afetivos ou transtorno afetivo bipolar é aplicada a um grupo de doenças mentais que apresenta uma alteração primária da afetividade da qual, de uma forma ou de outra, parecem decorrer os demais sintomas. O tono afetivo é de tipo especial, variando entre os polos da euforia e da tristeza. A doença tem uma segunda característica: periodicidade. Nos casos típicos há exaltação e rebaixamento do humor alternando-se com intervalos de completa normalidade. A capacidade de recuperação do episódio, sem prejuízo da integridade mental, é a terceira característica da doença. A doença afetiva bipolar parece ter um fundamento genético importante. Do ponto de vista evolutivo, geralmente evolui com períodos de crise que se alternam com períodos de retorno à normalidade. Com o tempo de doença pode haver uma evolução com perda de competência cognitiva e prejuízo do funcionamento mental. O tratamento é realizado com o uso de estabilizadores do humor, que tentam manter o indivíduo protegido de recaídas e tratamentos sintomáticos dependendo dos sintomas de cada episódio. Ao tratamento químico costuma-se associar psicoterapia para ajudar o portador a lidar melhor com suas dificuldades emocionais. A associação entre o tratamento químico e a psicoterapia costuma dar bons resultados terapêuticos. Do ponto de vista funcional, o portador de doença afetiva bipolar costuma estar incapacitado apenas no decorrer de uma crise, voltando a apresentar condições laborativas assim que se recupere daquele episódio. Em alguns casos atípicos, com intervalo muito pequeno entre as crises ou que já apresentam prejuízos pelo longo tempo de evolução da doença pode se instalar uma incapacidade permanente para o trabalho. Quando a evolução fugir muito deste padrão comum de periodicidade de crises e recuperação deve-se pensar, também, em outras possibilidades diagnósticas. A autora apresenta no momento do exame sintomas depressivos de leves a moderados. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, sentimento de inferioridade e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Em perícia médica anterior concluiu-se pela existência de incapacidade laborativa com DII fixada em 08/06/2017 e DID em 2001, com necessidade de reavaliação após seis meses. Tendo procedido ao exame pericial na autora em 03/12/2019 e analisado a documentação anexada aos autos e apresentada nesta data, verifico não haver dados objetivos que permitam constatar situação de incapacidade laborativa posterior ao prazo estimado anteriormente, o que indica ter se tratado de período suficiente para o restabelecimento de sua capacidade fisiológico-funcional.”

Ratificou o Perito que a parte Autora esteve incapacitada, de forma total e temporária, no período de 01/02/2016 a 24/08/2016.

Os documentos acostados aos autos, aliados ao laudo médico elaborado pelo Perito Judicial, atestam que o Autor faz jus ao benefício de auxílio-doença no período de 01/02/2016 a 24/08/2016.

Os documentos juntados aos autos, especialmente a CTPS e o CNIS, atestam o cumprimento da carência e da qualidade de segurado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, no período de 01/02/2016 a 24/08/2016.

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000169-47.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA, sucedido por FLORISBELA REIS DA SILVA MEDEIROS e LAURA BRUNE REIS DA SILVA MEDEIROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença. Requer, ainda, o pagamento do adicional de 25%.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia.

Juntada de laudo pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal.

Foi determinada a realização de nova perícia, sendo juntado o laudo pericial (ID 26532666).

Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (ID 31179572).

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade psiquiatria, em 21/08/2017, atestando o Perito que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. Trata-se de autora que apresenta um quadro de transtorno do humor com prevalência de episódios depressivos. Esteve afastada do trabalho entre 2007 e 2011 retornando ao mesmo em final de 2011 e trabalhou por quatro anos até ser demitida em 31/01/2016. Depois da demissão fez tentativa de trabalho em maio de 2017, mas demitiu-se cerca de um mês depois por não conseguir lidar com sua doença diante das colegas (tremores de mãos pelo uso de medicação). A autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo moderado. A denominação de distúrbios afetivos ou transtorno afetivo bipolar é aplicada a um grupo de doenças mentais que apresenta uma alteração primária da afetividade da qual, de uma forma ou de outra, parecem decorrer os demais sintomas. O tóno afetivo é de tipo especial, variando entre os polos da euforia e da tristeza. A doença tem uma segunda característica: periodicidade. Nos casos típicos há exaltação e rebaixamento do humor alternando-se com intervalos de completa normalidade. A capacidade de recuperação do episódio, sem prejuízo da integridade mental, é a terceira característica da doença. A doença afetiva bipolar parece ter um fundamento genético importante. Do ponto de vista evolutivo, geralmente evolui com períodos de crise que se alternam com períodos de retorno à normalidade. Como tempo de doença pode haver uma evolução com perda de competência cognitiva e prejuízo do funcionamento mental. O tratamento é realizado com o uso de estabilizadores do humor, que tentam manter o indivíduo protegido de recaídas e tratamentos sintomáticos dependendo dos sintomas de cada episódio. Ao tratamento químico costuma-se associar psicoterapia para ajudar o portador a lidar melhor com suas dificuldades emocionais. A associação entre o tratamento químico e a psicoterapia costuma dar bons resultados terapêuticos. Do ponto de vista funcional, o portador de doença afetiva bipolar costuma estar incapacitado apenas no decorrer de uma crise, voltando a apresentar condições laborativas assim que se recupere daquele episódio. Em alguns casos atípicos, com intervalo muito pequeno entre as crises ou que já apresentam prejuízos pelo longo tempo de evolução da doença pode-se instalar uma incapacidade permanente para o trabalho. Quando a evolução fugir muito deste padrão comum de periodicidade de crises e recuperação deve-se pensar, também, em outras possibilidades diagnósticas. A autora apresenta no momento do exame sintomas compatíveis com episódio depressivo moderado. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos “somáticos”, por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas B. A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, lentidão psicomotora e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos e apurados em perícia, fixada em 08/06/2017 quando pediu demissão do emprego por apresentar tremores provocados pelo uso de lítio. Em relação ao período entre sua demissão do emprego anterior de auxiliar de produção (31/01/2016) é possível reconhecer incapacidade laborativa por depressão entre 01/02/2016 (dia seguinte à demissão) até 24/08/2016 (data do documento mais atual em que o psiquiatra a considera portadora de F 31.3).”

Concluiu o Perito que a parte Autora esteve incapacitada, de forma total e temporária, no período de 01/02/2016 a 24/08/2016.

A parte Autora foi submetida à nova perícia, especialidade psiquiatria, em 03/12/2019, sendo atestado que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo de leve a moderado. A denominação de distúrbios afetivos ou transtorno afetivo bipolar é aplicada a um grupo de doenças mentais que apresenta uma alteração primária da afetividade da qual, de uma forma ou de outra, parecem decorrer os demais sintomas. O tóno afetivo é de tipo especial, variando entre os polos da euforia e da tristeza. A doença tem uma segunda característica: periodicidade. Nos casos típicos há exaltação e rebaixamento do humor alternando-se com intervalos de completa normalidade. A capacidade de recuperação do episódio, sem prejuízo da integridade mental, é a terceira característica da doença. A doença afetiva bipolar parece ter um fundamento genético importante. Do ponto de vista evolutivo, geralmente evolui com períodos de crise que se alternam com períodos de retorno à normalidade. Com o tempo de doença pode haver uma evolução com perda de competência cognitiva e prejuízo do funcionamento mental. O tratamento é realizado com o uso de estabilizadores do humor, que tentam manter o indivíduo protegido de recaídas e tratamentos sintomáticos dependendo dos sintomas de cada episódio. Ao tratamento químico costuma-se associar psicoterapia para ajudar o portador a lidar melhor com suas dificuldades emocionais. A associação entre o tratamento químico e a psicoterapia costuma dar bons resultados terapêuticos. Do ponto de vista funcional, o portador de doença afetiva bipolar costuma estar incapacitado apenas no decorrer de uma crise, voltando a apresentar condições laborativas assim que se recupere daquele episódio. Em alguns casos atípicos, com intervalo muito pequeno entre as crises ou que já apresentam prejuízos pelo longo tempo de evolução da doença pode-se instalar uma incapacidade permanente para o trabalho. Quando a evolução fugir muito deste padrão comum de periodicidade de crises e recuperação deve-se pensar, também, em outras possibilidades diagnósticas. A autora apresenta no momento do exame sintomas depressivos de leve a moderados. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos “somáticos”, por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, sentimento de inferioridade e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Em perícia médica anterior concluiu-se pela existência de incapacidade laborativa com DII fixada em 08/06/2017 e DID em 2001, com necessidade de reavaliação após seis meses. Tendo procedido ao exame pericial na autora em 03/12/2019 e analisado a documentação anexada aos autos e apresentada nesta data, verifico não haver dados objetivos que permitam constatar situação de incapacidade laborativa posterior ao prazo estimado anteriormente, o que indica ter se tratado de período suficiente para o restabelecimento de sua capacidade fisiológico-funcional.”

Ratificou o Perito que a parte Autora esteve incapacitada, de forma total e temporária, no período de 01/02/2016 a 24/08/2016.

Os documentos acostados aos autos, aliados ao laudo médico elaborado pelo Perito Judicial, atestam que o Autor faz jus ao benefício de auxílio-doença no período de 01/02/2016 a 24/08/2016.

Os documentos juntados aos autos, especialmente a CTPS e o CNIS, atestam o cumprimento da carência e da qualidade de segurado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, no período de 01/02/2016 a 24/08/2016.

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014961-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON DE CAMPOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, e ante o silêncio da parte autora, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5013313-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: M. D. F. B., DAMIANA DE FRAGA BAPTISTUCCI
REPRESENTANTE: DAMIANA DE FRAGA BAPTISTUCCI
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MATHEUS DE FRAGA BAPTISTUCCI, representado por DAMIANA DA FRAGA BAPTISTUCCI, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, na condição de dependente (filho menor), a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de seu genitor, o segurado LUCIO BAPTISTUCCI DE ARAÚJO, a partir do recolhimento à prisão, em 19/04/2012, pagando-se as verbas vencidas desde a data do encarceramento, com correção monetária e juros na forma da lei.

O pedido foi indeferido na via administrativa.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (ID 12873579).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que o Autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício (ID 13438021).

A parte autora apresentou réplica (ID 15795494).

Manifestação do Ministério Público, opinando pela improcedência (ID 22604030).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir:

O auxílio-reclusão tem por escopo amparar aqueles que dependem economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Da qualidade de segurado do recluso

A CTPS juntada indica que o Sr. LUCIO BAPTISTUCCI DE ARAÚJO manteve vínculo empregatício com a empresa Estacionamento Cervantes Ltda. até 19/11/2011. Logo na data de recolhimento à prisão (19/04/2012), o Sr. Lúcio mantinha a qualidade de segurado, nos termos do inciso II, do artigo 15, da Lei 8.213/91.

Da baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria.

A exigência de baixa renda é de ordem constitucional, sendo incluída no art. 201, IV, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 20/1998, ficando a critério das Portarias Ministeriais estabelecer os valores limites para fins de direito ao benefício de auxílio-reclusão, bem como suas atualizações. Logo, não é possível desconsiderar os valores limites exigidos, visto que tal limitação decorre da própria ordem constitucional.

Cumpra ainda ressaltar que não foi conferido ao Poder Judiciário o poder de modificar os critérios para concessão do benefício eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nos presentes autos, a parte autora aduz que o segurado recluso deveria ser considerado de baixa renda, tendo em vista o salário de contribuição recebido durante o último vínculo empregatício.

Para a análise do direito ao benefício (critério de baixa renda), é verificado o último salário integral recebido pelo segurado recluso, também chamado de salário de contribuição. Para que os dependentes tenham direito, é necessário que o último salário recebido pelo trabalhador esteja dentro do limite previsto pela legislação, cujo valor é atualizado anualmente, por meio de Portaria do Ministério da Fazenda. Caso o último salário do segurado esteja acima deste valor, não há direito ao benefício.

Outrossim, ainda que o segurado esteja desempregado no mês em que foi preso, mas mantenha a "qualidade de segurado", será considerado como remuneração, para avaliação do direito ao benefício, o último salário que o segurado recluso tiver recebido.

Pela CTPS, é de se notar que o último salário-de-contribuição foi calculado em R\$ 974,56 (novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), montante superior ao limite fixado pela PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS MF Nº 02, de 06/01/2012 – que estipula o valor de **R\$ 915,05** (novecentos e quinze reais e cinco centavos), a partir de 01/01/2012.

Deste modo, embora comprovado o requisito da qualidade de segurado, não foi preenchido o requisito da baixa renda do segurado.

Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão requerido nos autos, uma vez que é necessário o cumprimento de todos os requisitos de forma cumulativa, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019098-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA PIEDADE GOULART

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARIA PIEDADE GOULART**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial, com posterior conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.644.802-0) em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (04/08/2010), e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Houve emenda à inicial (ID 13188263 e ID 14989582).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 15914124).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 17439971).

Réplica (ID 23780785).

As partes não especificaram provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (04/08/2010) e o ajuizamento da presente demanda (02/11/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .

de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anota-se que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de **grupos** profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º *Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º *Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.*

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nora Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas; [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Bruceila*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Bruceila*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”; “animais destinados a tal fim: trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

DO CASO CONCRETO.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 151.164.802-0, desde 04/08/2010, conforme carta de concessão (ID 12084476).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

a) De 17/10/1986 a 31/07/1990 (Fundação Ezequiel Dias)

A segurada juntou cópia de CTPS (id 12084477 – fl. 04), com registro do cargo de auxiliar de saúde III.

Ressalto, que a função de auxiliar de saúde não pode ser enquadrada por categoria profissional, como atividade nociva, uma vez que não consta como tal no rol dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, sendo ônus da parte autora comprovar a especialidade, por meio dos respectivos documentos, entretanto, não trouxe qualquer prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

Assim, não reconheço o labor especial no período de 17/10/1986 a 31/07/1990.

b) De 01/08/1990 a 19/12/1990 (Secretaria de Saúde).

A autora juntou certidão de tempo de contribuição expedida pela Secretaria do Estado de Minas Gerais, no qual atesta que ela laborou como auxiliar de saúde, no período de 01/08/1990 a 19/12/1990 (ID 12084484-fls. 05/06).

Reitero a fundamentação do item "a" quanto ao não reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional, bem como quanto a ausência de documentação comprobatória da especialidade.

Desta feita, não reconheço a especialidade no período de 01/08/1990 a 19/12/1990.

c) 06/03/1997 a 04/08/2010 (Hospital Beneficência Portuguesa)

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 12084477 – fl. 04), na qual constou que a segurada exerceu a função de enfermeira, desde 02/01/1991.

Para comprovação da especialidade, a autora juntou PPP (ID 12084483 – fls. 04/05), emitido em 28/07/2010, que possui profissional responsável pelos registros ambientais, a partir de 22/04/1998, bem como o subscritor do documento possui poderes para assiná-los, conforme procuração (ID 12084483 – fl. 06).

Ressalto que este Juízo irá apreciar a especialidade no período de 22/04/1998 (data de início da atuação do profissional responsável pelos registros ambientais) a 28/07/2010 (data de emissão do PPP).

Constou que a autora laborava exposta aos agentes biológicos: vírus e bactérias, de modo habitual e permanente. Além disso, a profissiografia aponta que ela estava em contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes: sangue e secreções.

Outrossim, juntou, também, pós DER, PPP (ID 12084485 – fl. 01/02), que corroborou com as informações fornecidas no primeiro PPP.

Assim, entendo estar comprovado o labor especial. Por isso, reconheço a especialidade do período de 22/04/1998 a 28/07/2010.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).

O autor contava **20 anos, 6 meses e 7 dias** laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (04/08/2010), conforme tabela a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL

- **Data de nascimento:** 18/04/1961

- **DER:** 04/08/2010

- Período 1 - **05/10/1984 a 30/10/1986** - 2 anos, 0 meses e 26 dias - 25 carências - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - **02/01/1991 a 28/04/1995** - 4 anos, 3 meses e 27 dias - 52 carências - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- Período 3 - **29/04/1995 a 05/03/1997** - 1 anos, 10 meses e 7 dias - 23 carências - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- Período 4 - **22/04/1998 a 28/07/2010** - 12 anos, 3 meses e 7 dias - 148 carências - Tempo especial - Reconhecimento judicial

- **Soma até 04/08/2010 (DER): 20 anos, 6 meses, 7 dias, 248 carências**

Assim, a autora não possui tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial (25 anos em atividade especial), mas tem direito à averbação dos períodos especiais reconhecidos nestes autos, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente percebida, para majoração da Renda Mensal Inicial, desde a Data de Início do Benefício, nos termos do pedido subsidiário, observados os limites objetivos desta lide.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para (i) reconhecer como tempo especial o período de **22/04/1998 a 28/07/2010**, (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora e (iii) condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido (NB 42/151.644.802-0), mantida a DIB em 04/08/2010, pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000169-47.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANALUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA, sucedido por FLORISBELA REIS DA SILVA MEDEIROS e LAURA BRUNE REIS DA SILVA MEDEIROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença. Requer, ainda, o pagamento do adicional de 25%.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia.

Juntada de laudo pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal.

Foi determinada a realização de nova perícia, sendo juntado o laudo pericial (ID 26532666).

Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (ID 31179572).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade psiquiatria, em 21/08/2017, atestando o Perito que:

"Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. Trata-se de autora que apresenta um quadro de transtorno do humor com prevalência de episódios depressivos. Esteve afastada do trabalho entre 2007 e 2011 retornando ao mesmo em final de 2011 e trabalhou por quatro anos até ser demitida em 31/01/2016. Depois da demissão fez tentativa de trabalho em maio de 2017, mas demitiu-se cerca de um mês depois por não conseguir lidar com sua doença diante das colegas (tremores de mãos pelo uso de medicação). A autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo moderado. A denominação de distúrbios afetivos ou transtorno afetivo bipolar é aplicada a um grupo de doenças mentais que apresenta uma alteração primária da afetividade da qual, de uma forma ou de outra, parecem decorrer os demais sintomas. O tono afetivo é de tipo especial, variando entre os polos da euforia e da tristeza. A doença tem uma segunda característica: periodicidade. Nos casos típicos há exaltação e rebaixamento do humor alternando-se com intervalos de completa normalidade. A capacidade de recuperação do episódio, sem prejuízo da integridade mental, é a terceira característica da doença. A doença afetiva bipolar parece ter um fundamento genético importante. Do ponto de vista evolutivo, geralmente evolui com períodos de crise que se alternam com períodos de retorno à normalidade. Como tempo de doença pode haver uma evolução com perda de competência cognitiva e prejuízo do funcionamento mental. O tratamento é realizado com o uso de estabilizadores do humor, que tentam manter o indivíduo protegido de recaídas e tratamentos sintomáticos dependendo dos sintomas de cada episódio. Ao tratamento químico costuma-se associar psicoterapia para ajudar o portador a lidar melhor com suas dificuldades emocionais. A associação entre o tratamento químico e a psicoterapia costuma dar bons resultados terapêuticos. Do ponto de vista funcional, o portador de doença afetiva bipolar costuma estar incapacitado apenas no decorrer de uma crise, voltando a apresentar condições laborativas assim que se recupere daquele episódio. Em alguns casos atípicos, com intervalo muito pequeno entre as crises ou que já apresentam prejuízos pelo longo tempo de evolução da doença pode se instalar uma incapacidade permanente para o trabalho. Quando a evolução fugir muito deste padrão comum de periodicidade de crises e recuperação deve-se pensar, também, em outras possibilidades diagnósticas. A autora apresenta no momento do exame sintomas compatíveis com episódio depressivo moderado. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e dois sintomas B. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, lentidão psicomotora e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos e apresentados em perícia, fixada em 08/06/2017 quando pediu demissão do emprego por apresentar tremores provocados pelo uso de lítio. Em relação ao período entre sua demissão do emprego anterior de auxiliar de produção (31/01/2016) é possível reconhecer incapacidade laborativa por depressão entre 01/02/2016 (dia seguinte à demissão) até 24/08/2016 (data do documento mais atual em que o psiquiatra a considera portadora de F 31.3)."

Concluiu o Perito que a parte Autora esteve incapacitada, de forma total e temporária, no período de 01/02/2016 a 24/08/2016.

A parte Autora foi submetida à nova perícia, especialidade psiquiatria, em 03/12/2019, sendo atestado que:

"Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo de leve a moderado. A denominação de distúrbios afetivos ou transtorno afetivo bipolar é aplicada a um grupo de doenças mentais que apresenta uma alteração primária da afetividade da qual, de uma forma ou de outra, parecem decorrer os demais sintomas. O tono afetivo é de tipo especial, variando entre os polos da euforia e da tristeza. A doença tem uma segunda característica: periodicidade. Nos casos típicos há exaltação e rebaixamento do humor alternando-se com intervalos de completa normalidade. A capacidade de recuperação do episódio, sem prejuízo da integridade mental, é a terceira característica da doença. A doença afetiva bipolar parece ter um fundamento genético importante. Do ponto de vista evolutivo, geralmente evolui com períodos de crise que se alternam com períodos de retorno à normalidade. Com o tempo de doença pode haver uma evolução com perda de competência cognitiva e prejuízo do funcionamento mental. O tratamento é realizado com o uso de estabilizadores do humor, que tentam manter o indivíduo protegido de recaídas e tratamentos sintomáticos dependendo dos sintomas de cada episódio. Ao tratamento químico costuma-se associar psicoterapia para ajudar o portador a lidar melhor com suas dificuldades emocionais. A associação entre o tratamento químico e a psicoterapia costuma dar bons resultados terapêuticos. Do ponto de vista funcional, o portador de doença afetiva bipolar costuma estar incapacitado apenas no decorrer de uma crise, voltando a apresentar condições laborativas assim que se recupere daquele episódio. Em alguns casos atípicos, com intervalo muito pequeno entre as crises ou que já apresentam prejuízos pelo longo tempo de evolução da doença pode se instalar uma incapacidade permanente para o trabalho. Quando a evolução fugir muito deste padrão comum de periodicidade de crises e recuperação deve-se pensar, também, em outras possibilidades diagnósticas. A autora apresenta no momento do exame sintomas depressivos de leves a moderados. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, sentimento de inferioridade e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Em perícia médica anterior concluiu-se pela existência de incapacidade laborativa com DII fixada em 08/06/2017 e DID em 2001, com necessidade de reavaliação após seis meses. Tendo procedido ao exame pericial na autora em 03/12/2019 e analisado a documentação anexada aos autos e apresentada nesta data, verifico não haver dados objetivos que permitam constatar situação de incapacidade laborativa posterior ao prazo estimado anteriormente, o que indica ter se tratado de período suficiente para o restabelecimento de sua capacidade fisiológico-funcional."

Ratificou o Perito que a parte Autora esteve incapacitada, de forma total e temporária, no período de 01/02/2016 a 24/08/2016.

Os documentos acostados aos autos, aliados ao laudo médico elaborado pelo Perito Judicial, atestam que o Autor faz jus ao benefício de auxílio-doença no período de 01/02/2016 a 24/08/2016.

Os documentos juntados aos autos, especialmente a CTPS e o CNIS, atestam o cumprimento da carência e da qualidade de segurado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, no período de 01/02/2016 a 24/08/2016.

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003161-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO SANTORO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011542-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO ROCUMBACK ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALVES PEREIRA - SP293221
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005210-73.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ARAUJO CAMPOS, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste à parte autora quanto ao valor da RMI.

Sendo assim, intime-se novamente a AADJ, a fim de que cumpra a obrigação de fazer nos termos da decisão transitada em julgado (fls. 694/699, 714, 751/754, 762/769, 774/780 e 785/786 dos autos físicos). **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Ressalto, inclusive, que a própria autarquia federal, nos autos dos Embargos à Execução nº 0000187-05.2016.403.6183, apura RMI com coeficiente de 100%, no importe de R\$ 1043,51, valor compatível com aquele apurado pelo perito judicial nos referidos embargos.

Após o referido cumprimento, dê ciência às partes.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004807-33.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROZENILDE COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: ADENILDO MARQUES MACEDO - SP223626
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010542-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS PESSOA DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI - SP286680, RODRIGO MAGALHAES COUTINHO - SP286750
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de réplica de forma espontânea pela parte autora, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003578-72.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALVES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do perito e para que não haja prejuízo à parte, determino a consulta de outro perito no sistema AJG.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004597-79.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do perito e para que não haja prejuízo à parte, determino a consulta de outro perito no sistema AJG.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002060-47.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE FUKIE KUTSUNUGI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do perito e para que não haja prejuízo à parte, determino a consulta de outro perito no sistema AJG.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015622-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA ELAINE JACOMETE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação dos peritos e para que não haja prejuízo à parte, determino a consulta de outros peritos no sistema AJG.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004237-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONATAS DA SILVA
REPRESENTANTE: NEUSA GREGORIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da perita e para que não haja prejuízo à parte, determino a consulta de outro perito no sistema AJG.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009220-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACYRA SANTOS DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da perita e para que não haja prejuízo à parte, determino a consulta de outro perito no sistema AJG.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVAM ALVES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DIVAM ALVES BEZERRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.511.871-4), desde a data do requerimento administrativo (23/05/2017), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a citação do INSS (ID 9899595).

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 10510468).

Houve réplica (ID 14048846).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “*indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores*”, e em “*operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebidadores com martelões pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas*” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “*garçon: movimenta e retira a carga do forno*”) e n. 72.771/73.

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.

[Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “*as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades*”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “*as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho*”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciona, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na "área portuária", por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluiu entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Passo à análise pormenorizada dos períodos controversos.

a) De 09/02/1981 a 30/07/1983 (Fergon Master S/A Indústria e Comércio)

A cópia de CTPS (ID 4611186, p. 12) indica labor no cargo de "ajudante geral".

O Formulário SB-40 (ID 4611276 – p. 18) informa que o segurado esteve exposto aos agentes agressivos: poeira abrasiva, fibra de vidro, resina poliéster e pó metálico (ferro, alumínio, latão), vapores de tintas solventes, ruído variante de 102 dB, calor de até 1400º C.

De acordo com a profissão do documento apresentado, verifica-se que as atividades exercidas pelo autor correspondiam às ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins, haja vista que o segurado laborava em galpão da área de fundição e, suas atividades como ajudante consistiam em "lixar as varas de fibra de vidro, limar, lixar peças de ferro fundido, latão e alumínio, efetuava a limpeza dos fornos e abastecia com areias as caçambas para os moldes"

Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional

"os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos n° 53.831 e [...] n° 83.080 [...], até 28 de abril de 1995. [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos".

Assim, considerando que atividades laborais desenvolvidas correspondem à ocupação profissional tida como especial pelas normas de regência, é devido o enquadramento por categoria profissional do período de 09/02/1981 a 30/07/1983.

b) De 02/09/1985 a 05/08/1997 (Fergon Master S/A Indústria e Comércio)

A cópia de CTPS (ID 4611186, p. 21) indica labor no cargo de "ajudante".

O Formulário SB-40 (ID 4611276 – p. 19) informa que o segurado esteve exposto aos agentes agressivos: poeira abrasiva, fibra de vidro, resina poliéster e pó metálicos (ferro, alumínio, latão); laminador: poeira mineral, abrasiva e metálica (ferro, alumínio e latão), vapores de tintas solventes, ruído variante de 102 dB, calor de até 1400°C.

Da mesma forma como fundamentado no item anterior (a), a descrição lacônica da rotina laboral permite verificar que as atividades do autor correspondiam às relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins, sendo devido o enquadramento por categoria profissional, até 28/04/1995.

Outrossim, quanto ao período de 29/04/1995 a 05/08/1997, em que, segundo o Laudo Técnico Individual (ID 4611276, p.21/23), que acompanha o Formulário SB-40 (ID 4611276 – p.19/20), o segurado exercia a função de "moldador Shell" e estava exposto, de forma contínua e habitual, a níveis de ruído entre 91 e 102 dB.

Quanto ao aspecto formal dos referidos documentos, a profiisografia do está devidamente preenchida e, inclusive, a descrição das atividades corroboram a informação de que a exposição ao agente agressivo indicado ocorreu de modo habitual e permanente.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 02/09/1985 a 28/04/1995, por categoria profissional, e de 29/04/1995 a 05/08/1997, por enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

c) De 19/11/2003 a 29/01/2016 (Cofeste Indústria e Comércio Ltda.)

O vínculo como contribuinte individual encontra-se cadastrado no CNIS da parte autora (ID 10510471 – p.20).

Comungo do entendimento de que é possível o reconhecimento do trabalho especial em favor de segurado autônomo/contribuinte individual, devendo-se comprovar, além do recolhimento das contribuições devidas, o exercício efetivo de atividade qualificada (até 28.04.1995) ou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Agravo regimental no Recurso Especial. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Cômputo de tempo especial. Segurado contribuinte individual não cooperado. Possibilidade. [...] 1. O artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, permitindo o reconhecimento da especialidade da atividade laboral exercida pelo segurado contribuinte individual. 2. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999, ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial e, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviço especial, ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs a regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade. 3. Destarte, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial ao segurado contribuinte individual não cooperado, desde que comprovado, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, que a atividade foi exercida sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física. [...]

(STJ, AgRg no REsp 1.540.164/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27.10.2015, DJe 05.11.2015)

Para comprovar a especialidade do período, o segurado apresentou PPP (ID 4611276, p.24/25), informando que laborou exposto a ruído (88,1 dB); calor (27,7 °C) poeira (sílica com resina fenólica) e fumos metálicos (óxido de ferro).

Lembrando que, a partir de 19/11/03 deve ser considerado o nível de ruído acima de 85 dB.

Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido, inclusive com indicação de profissional responsável pelos registros ambientais, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial. Ressalto que os formulários emitidos pelo empregador são documentos idôneos *prima facie* e foram subscritos pelo responsável legal da empresa, com declaração de que as informações prestadas são verídicas, sob pena, inclusive, de responsabilidade criminal.

Entretanto, conforme documento ID 4611276 – p.6, verifico que as competências 01/2007; 11/2007; 12/2007; 01/2008; 02/2008; 03/2008; 04/2008; 09/2008; 10/2008; 11/2008; 04/2009; 05/2009; 01/2010; 02/2010; 07/2011 não foram computadas na contagem de tempo de contribuição do autor (ID 4611276 – p.10/12), por possuírem indicativo de extemporaneidade.

Assim, reconheço a especialidade do período laborado entre 19/11/2003 e 29/01/2016, conforme códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

Outrossim, considerando tratar-se de atividade especial desenvolvida por segurado autônomo/contribuinte individual, deverá ser comprovada, além da exposição habitual e permanente a agentes nocivos, o recolhimento das contribuições devidas.

Deste modo, os períodos correspondentes às contribuições previdenciárias, veridas regularmente, deverão ser acrescidos do adicional de 40%.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições comuns acrescidos dos períodos especiais reconhecidos neste Juízo, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição:

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 23/05/2017 (DER)	Carência
09/02/1981	30/07/1983	1,40	Sim	3 anos, 5 meses e 19 dias	30
02/09/1985	28/04/1995	1,40	Sim	13 anos, 6 meses e 8 dias	116
29/04/1995	05/08/1997	1,40	Sim	3 anos, 2 meses e 4 dias	28
06/08/1997	30/09/2001	1,00	Sim	4 anos, 1 mês e 25 dias	49
01/08/2003	18/11/2003	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 18 dias	4
19/11/2003	31/12/2006	1,40	Sim	4 anos, 4 meses e 12 dias	37
01/02/2007	31/10/2007	1,40	Sim	1 ano, 0 mês e 18 dias	9
01/05/2008	31/08/2008	1,40	Sim	0 ano, 5 meses e 18 dias	4
01/12/2008	31/03/2009	1,40	Sim	0 ano, 5 meses e 18 dias	4
01/06/2009	31/12/2009	1,40	Sim	0 ano, 9 meses e 24 dias	7
01/03/2010	30/06/2011	1,40	Sim	1 ano, 10 meses e 12 dias	16
01/08/2011	31/12/2011	1,40	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia	5
01/01/2012	29/01/2016	1,40	Sim	5 anos, 8 meses e 17 dias	49
30/01/2016	31/12/2017	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 24 dias	16

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	21 anos, 6 meses e 12 dias	190 meses	38 anos e 9 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	22 anos, 5 meses e 24 dias	201 meses	39 anos e 8 meses	-
Até a DER (23/05/2017)	41 anos, 3 meses e 7 dias	374 meses	57 anos e 2 meses	98,4167 pontos

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 4 meses e 19 dias).

Por fim, em 23/05/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de **09/02/1981 a 30/07/1983; 02/09/1985 a 05/08/1997** e de **19/11/2003 a 29/01/2016**; e (ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.511.871-4), a partir do requerimento administrativo (23/05/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: DIVAM ALVES BEZERRA

CPF: 027.518.808-60

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 23/05/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 09/02/1981 a 30/07/1983; 02/09/1985 a 05/08/1997 a 19/11/2003 a 29/01/2016.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5021353-37.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: YAEKO YAMASHITA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de réplica de forma espontânea pela parte autora, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008918-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANDIR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA - SP278593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do perito e para que não haja prejuízo à parte, determino a consulta de outro perito no sistema AJG.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004389-32.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO ALVES PORTELLA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA GONCALVES - SP138744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias, para a emenda da inicial.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para extinção do processo.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010177-88.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS em sua petição ID 31049589.

Oportunamente, voltem conclusos.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007037-27.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO GRACIA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pela parte autora.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010909-74.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUJACIO DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá a conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011863-91.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIDA ROBLES DE OLIVEIRA, GUILHERME DE CARVALHO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão ID 31302782, proceda a secretaria a correções necessárias.

Intime-se novamente a parte exequente para que se manifeste acerca das alegações do INSS (ID Num. 13025846 - Pág. 215/216), o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012618-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Ante a interposição de apelação pela parte autora, cite-se o réu para que responda ao recurso, nos termos do art. 331, §1, do CPC.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005762-04.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes, ACOELHO os cálculos apresentados pela contadoria judicial ID 19710112 e anexo.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007649-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos laudos periciais, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a Sentença.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005762-04.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes, ACOLHO os cálculos apresentados pela contadoria judicial ID 19710112 e anexo.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009630-55.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTEU MARINHO DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de réplica de forma espontânea pela parte autora, digamos partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007938-87.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LIDIO, AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a homologação da conta, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002192-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PAULO CSORDAS - SP151641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do INSS (ID 28300780), homologo os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (ID 20440085), no importe de R\$ 133.642,77, em 08/2019, já incluída a verba honorária.

Para fins de expedição dos ofícios de pagamento, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informar, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037345-02.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO WADIH AOUN - SP258461, ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA - SP121701
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte exequente, intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007289-22.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO MARIN ALONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, quais sejam aqueles reconhecidos pelo INSS no cálculo ID 24234921, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Oportunamente, voltem conclusos.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007650-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNAPIO DE NAPOLI FILHO
CURADOR: ROQUE DAMIAO FAGUNDES NAPOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS de ID 27758060, defiro a realização de nova perícia médica.

Para a realização do exame, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, os atestados, laudos e exames particulares realizados desde abril DE 2012.

Com a juntada da determinação supra, deverá a Secretária consultar por profissional especialista em **psiquiatria** para realização dos trabalhos periciais.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009560-67.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE DA SILVA DEOCLECIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO - SP250228
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado, especialista em Ortopedia e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do CPC, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003942-71.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALDEMIR FERNANDES FONTES
Advogados do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo Embargado, intime-se o INSS para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao TRF.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011112-67.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS CEZAR ZACCARIA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010431-61.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RENO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005678-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON MACENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do perito e para que não haja prejuízo à parte, determino a consulta de outro perito no sistema AJG.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012358-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA APARECIDA PAVANI
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ROSADOS SANTOS - SP262201
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do perito e para que não haja prejuízo à parte, determino a consulta de outro perito no sistema AJG.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004823-84.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AILTON GOMES ROCHA - SP225494, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do perito e para que não haja prejuízo à parte, determino a consulta de outro perito no sistema AJG.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012893-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALCIR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do perito e para que não haja prejuízo à parte, determino a consulta de outro perito no sistema AJG.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006667-06.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALEXANDRE MURGIA
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN DE SOUZA SILVA - SP366875
REU: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013976-81.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CIRO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito e julgado do agravo de instrumento interposto pela autarquia federal, para fins de expedição dos ofícios de pagamento, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001794-92.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON PAULINO DA SILVA, ROSELI RODRIGUES, REGIANE GRACA CUSTODIO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve pagamento do complemento positivo, intime-se a AADJ, a fim de que promova, na via administrativa, o acerto financeiro referente ao período de 06/04/2017 à 28/02/2018. Prazo de 20 (vinte) dias.

Com a devida comprovação do pagamento supra, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000821-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO CAMPOS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante das alegações da parte autora, **defiro a avaliação pericial da parte autora do ponto de vista psiquiátrico.**

Para tanto, deverá a Secretaria consultar no sistema AJG por perito psiquiatra, a fim de que sejam realizados os trabalhos periciais.

No que se refere ao pedido de realização de nova perícia na especialidade neurologia, INDEFIRO, uma vez que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do CPC, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013248-37.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA MACHADO GRECCO
Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANI JEN YAU SHYU CURY - SP312212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito Dr. Adriano Leite Soares a prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora (ID 28114546). Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos esclarecimentos pelo perito, dê-se vista às partes para manifestação.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018824-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CIRO ANDRE SCHEIN
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **EDGAR BRANDÃO DE MATOS** em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Em síntese, a parte autora alega que estaria sem condições de desempenhar sua atividade laborativa habitual.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Prevenção (id 21427686).

Foi designada data para a realização de perícia médica, especialidade neurologia, fixados os honorários periciais e apresentados os quesitos deste Juízo (id 22249804).

Esportaneamente, houve apresentação de contestação pelo INSS (id 25138049).

Manifestação da parte autora acerca da não realização da perícia médica designada (id 26071733).

Manifestação do Sr. Perito (id 26107623 e 26107624).

Houve redesignação da data para a realização da perícia médica (id 26181350).

Realizada a prova pericial, foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (id 27774056).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, determinando sua anotação e afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada, em relação aos processos indicados na Certidão de Prevenção, haja vista que os mesmos foram extintos sem resolução do mérito.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A parte autora foi submetida a perícia médica realizada em **03/01/2020**.

Quanto à incapacidade, com base nos elementos e fatos expostos e analisados o Sr. Perito concluiu: *“Diante do exposto, com o que há disponível para análise, conclui-se que: Do ponto de vista neurológico, não ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa”*

Desta forma, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a apresentação de Contestação pelo INSS (id 25138049), manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ADRIANA DA SILVA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando O RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

A parte autora alega que estaria incapacitada para o trabalho, em razão das limitações impostas pela doença/lesão.

Instruiu a inicial com documentos.

Certidão de Pesquisa de Prevenção (id 15260792).

Foi afastada a prevenção, litispendência ou coisa julgada, em relação aos processos indicados na Certidão de Prevenção, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura das referidas ações e determinada a emenda da petição inicial (id 16908429).

A parte autora apresentou emenda à inicial (id 19453699) e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (id 23786666).

Foi designada a realização de perícia médica, especialidade neurologia, fixados os honorários periciais e apresentados quesitos por este Juízo (id 23916882).

Quesitos pela parte autora (id 25345552).

Diante das informações do perito (ID 26107625) foi redesignada a data para realização da perícia médica (id 26182212).

Lauda médico pericial (id 27774521)

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, recebo emenda à inicial (id 19453699), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com as devidas anotações e **determino a exclusão do documento id 27773574, por não guardar relação com os presentes autos**, conforme id 27774061.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No laudo pericial médico o Sr. Perito concluir: *“Diante do exposto, com o que há disponível para análise, conclui-se que: Do ponto de vista neurológico, ficou caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente, a partir de 03/01/2020 (data da perícia) para a função que vinha exercendo de Auxiliar de Enfermagem, mas com potencial para reabilitação em função que respeite suas limitações e seja compatível com suas habilidades no seu contexto sócio cultural.”*

Com base nas informações extraídas do Cadastro de Informações Sociais – CNIS (id 25188313 – p.6), observo que a autora recebeu benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 547.732.600-6), no período de 30/08/2011 a 17/10/2017 e, com relação aos dois últimos vínculos empregatícios firmados pela autora com o Estado de São Paulo (de 29/06/2005 a 17/05/2014) e com a Secretaria de Estado de Saúde (29/06/2005 a 01/11/2017), consta indicador de vínculo de empregado com informações de Regime Próprio (Servidor Público) – PRPPS.

Sendo certo que a data de início da incapacidade foi fixada em **03/01/2020 (data da perícia)**, ou seja, mais de 2 (dois) anos após a data de cessação do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho recebido pela autora (NB 547.732.600-6), e que as contribuições realizadas nos períodos de 29/06/2005 a 17/05/2014 e de 29/06/2005 a 01/11/2017 possuem indicador de PRPPS, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o referido laudo, bem como sobre os indicadores de “PRPPS” constantes dos vínculos da autora com o Estado de São Paulo e com a Secretaria de Estado da Saúde, na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007449-13.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI HOSSU MIYASHIRO ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003070-92.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THAIS DE CARVALHO BITTENCOURT VILLALPANDO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012659-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO TOMAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá a conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Dê-se vista ao INSS do requerimento formulado pela parte exequente e, caso concorde, apresente o cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000784-13.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALBERTO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor¹.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008509-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011298-25.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JERONIMO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do v. Acórdão, Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005643-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA REGINA MIGUEL DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP137110
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **CELIA REGINA MIGUEL DA SILVA SANTOS** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a **CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, com acréscimo de 25% (art. 45, da Lei 8.213/91), partir do pedido administrativo indeferido NB nº 61.70710563, de 05/01/2017.

A parte autora alega que estaria absolutamente incapacitada para qualquer atividade laborativa, dado o quadro grave e incurável de doença cardiovascular.

Certidão de Prevenção (id 17448716)

Foi afastada a prevenção, litispendência ou coisa julgada com relação aos processos indicados na Certidão de Prevenção, haja vista tratar-se de possível agravamento das condições de saúde da autora, posto que o objeto do presente feito versa sobre concessão de benefício de incapacidade - NB 617.071053, DER em 05/01/2017, cujo indeferimento se deu posteriormente aos anos da propositura dos processos nº 00472186520104036301 e nº 00014082320164036183, e determinada a emenda da petição inicial (id 18843575).

Manifestação da parte autora (id 18927077) e documentos (id 18927080, 18927082, 18927083, 18927084 e 18927085).

Emenda à petição inicial (id 19403868, 19403874 e 19403884).

A autora requereu o prosseguimento do feito (id 24649725).

Foi designada a realização de perícia médica, especialidade clínica geral, fixados os honorários periciais e apresentados os quesitos do Juízo (id 24813664).

Espontaneamente, o INSS apresentou contestação (id 26005864).

Houve nova manifestação da parte autora (id 27088614) e a juntada de documentos médicos (id 27088650).

O perito apresentou requerimento de revisão da fixação dos honorários periciais em 03 (três) vezes o valor atual previsto na tabela (id 27769923), replicado em (id 27769924).

Foi juntado aos autos Laudo médico pericial (id 27769925).

É o breve relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou de risco ao resultado útil do processo.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 20/01/2020, o Sr. Perito informou que a parte autora encontra-se **incapacitada** para o exercício do último trabalho ou atividade habitual, considerando que o cargo de auxiliar de higienização necessita de esforços físicos consideráveis (moderados a intensos) para o bom exercício da função. Tem seu quadro classificado como classe II da NYHA – cansaço aos médios esforços (quesito do Juízo n.6 – id 27769925- p.27/28).

Informou também que a incapacidade é de natureza **parcial e permanente** (quesito do Juízo n.7 – id 27769925- p.28), com provável **início em 2016**, época das diversas internações, sendo que o atendimento inicial no Hospital Santa Marcelina do Itaim Paulista ocorreu em 29 de janeiro de 2016 (quesito do Juízo n.9 – id 27769925- p.28).

Afirmou que (i) havia incapacidade, para a atividade laboral da requerente, entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial (quesito do Juízo n.11 – id 27769925- p.29) (ii) que a periciada está apta para o exercício de atividades que não exijam esforços físicos de moderados a intensos, com por exemplo, controladora de acesso, ascensoristas (quesito do Juízo n.12 – id 27769925- p.29) e (iii) que a periciada não necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias (quesito do Juízo n.13 – id 27769925- p.29).

Da carência e qualidade de segurada

Considerando o vínculo da autora com a empresa Casa de Saúde Santa Marcelina, com início em 05/02/199 e última remuneração em 10/2006, bem como gozo do benefício de auxílio-doença nº 616.187.468-0, no período de 16/10/2016 a 28/11/2016 e a informação do Sr. Perito de que havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial, verifico preenchidos os requisitos de carência da qualidade de segurada.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da perícia médica (especialidade clínica médica), atestando que a autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente, com critérios de elegibilidade para reabilitação profissional (atividades que não exijam esforços físicos de moderados a intensos, com por exemplo, controladora de acesso, ascensoristas), é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição.

Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Insta salientar, por oportuno, que os benefícios por incapacidade previstos na Lei nº 8.213/91 são fungíveis entre si, diferenciando-se, sobretudo, em razão do grau da incapacidade observado em cada caso concreto. Dessa forma, os diversos graus de incapacidade são contemplados pela legislação, dando cumprimento efetivo ao disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal. Logo, ainda que não haja pedido expresso de auxílio-acidente, mas de aposentadoria ou auxílio-doença, não há que se falar que a decisão que concede auxílio-acidente é “extra petita”.

A fungibilidade em ações previdenciárias possui jurisprudência específica:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. 2. No caso, o Tribunal a quo, em sede de apelação, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções, reformou sentença concessiva do benefício auxílio-doença para conceder o benefício da aposentadoria por invalidez. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1305049 RJ 2012.0007873-0)”.

Dessa forma, embora não seja apta à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade parcial e permanente, permite a concessão do **auxílio-doença previdenciário**, considerando que a segurada poderá ser reabilitado em atividades que não exijam esforços físicos de moderados a intensos, com por exemplo, controladora de acesso, ascensoristas.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, com DIB em 05/01/2017 (DER do NB 617.071.056-3) no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Destaco que nova cessação do benefício fica condicionada à realização de processo de reabilitação profissional exitoso para que a parte autora possa ser qualificada para atividades que respeitem sua limitação.

Desta feita, **notifique-se à AADJ**.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se**.

Outrossim, indefiro o pedido de revisão dos honorários periciais formulado pelo perito (id 27769923), haja vista que, tal valor foi previamente fixado na Decisão de designação, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014 (id 24813664).

Considerando que já houve a apresentação de contestação pelo INSS (id 26005864), manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017827-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEUSDETE APARECIDA GERMANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por **DEUSDETE APARECIDA GERMANO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 156.302.628-74, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Os cálculos da contadoria judicial devem ser limitados aos valores apresentados pela parte autora sua petição inicial, que apuraram o valor de **RS 164.301,46, para outubro de 2018** (fs. 19/23 [1]).

Isso porque, considerando que a parte autora tem a faculdade de promover ou não a execução do julgado, inclino-me ao entendimento de que pode ela, igualmente, pleitear valor inferior ao devido. Tendo a parte autora, então, apresentado valor a menor, e diante da preclusão lógica, tal deve prevalecer, a menos que se tratasse de erro material manifesto, o que não é o caso.

Sendo assim, o valor a ser executado nos autos, em decorrência do título judicial formado neste feito, encontra limite no montante apurado pela exequente, a qual pode renunciar à parte do que lhe é devido, razão pela qual este juízo não pode promover a execução *ex officio* do valor que excedeu aos cálculos da parte autora.

Tomem ao Setor Contábil, pois, para que refaça os cálculos apresentados às fs. 240/242, considerando como total, para fins de desconto do valor incontroverso o montante apontado pela parte exequente e não o apurado pela contadoria. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, dê-se vista dos autos às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tomem, então, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010277-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO PRADO, MARCOS PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Com razão a parte exequente.

Verifico que a decisão que conforma o título executivo dispôs, a respeito da correção monetária, de forma diversa dos critérios adotados pelo Setor Contábil.

Tomemos autos à Contadoria Judicial, pois, para que refaça os cálculos apresentados, observando estritamente o título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.

Tomem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003380-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JINTOKO OKAHAMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO - SP262518
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade formulado por **JINTOKO OKAHAMA**, inscrito no CPF sob o nº 690.417.258-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, referente ao NB 41/182.586.431-1 (DER 29-05-2017).

O feito não se encontra maduro, razão pela qual converto o julgamento em diligência.

Passo ao saneamento do processo, nos termos do artigo 357, II do Código de Processo Civil.

A controvérsia dos autos, consoante se depreende da análise da petição inicial em cotejo com as razões lançadas em contestação pela autarquia previdenciária, envolve o cômputo do período em que o autor esteve vinculado ao regime próprio junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo – PMSP ao tempo contributivo total.

Analisando-se os documentos emitidos pela PMSP, verifica-se que o autor esteve vinculado ao órgão no período de 12-07-1973 a 25-08-2003, contabilizando 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço (fls. 74/76 [1]).

Contudo, não é possível verificar se o período em questão foi utilizado para fins de concessão de benefício previdenciário sob o regime próprio (art. 4º, Lei n.º 6.226/1975). Daí que fora expedida Carta de Exigência pela administração previdenciária.

Apesar do notório erro administrativo quando da análise do pedido do autor, considerando que não há pleito de cômputo de atividade rural e que fora justamente esse o fundamento adotado para indeferir o pedido, esse equívoco não implica direito adquirido ao autor e tampouco vincula o Poder Judiciário, que garante ao jurisdicionado seja o seu requerimento analisado de forma imparcial e sob o pálio da legalidade.

Verifico, ainda, que a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC de fls. 23/23 foi emitida pelo INSS e relaciona os períodos contributivos do autor sob o Regime Geral de Previdência Social para fins de contagem recíproca.

Diante de todo o exposto, por ora, **reconsidero** a decisão de fls. 40/43 e revogo a tutela provisória.

Determino:

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se há benefício previdenciário ativo sob o regime próprio de previdência, trazendo aos autos certidão/declaração do órgão competente – PMSP – que indique exatamente quais períodos foram utilizados para fins de concessão do benefício, se o caso.

Ainda, verifico que nas informações prestadas às fls. 81/82, informando a impossibilidade de implantação do benefício decorrente da tutela provisória então deferida, houve indicação de número de benefício diverso (NB 41/190.230.885-6). Esclareça a parte autora, no mesmo prazo a duplicidade em questão, trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 41/190.230.885-6.

Sem prejuízo intime-se a parte ré para que, **também no prazo de 15 (quinze) dias**, justifique o total de tempo contributivo do autor identificado à fl. 30 (fl. 19 do processo administrativo - NB 41/182.586.431-1), juntando autos a Planilha de Tempo, com discriminação de todos os períodos que foram considerados.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 22-04-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003696-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM GONCALVES COELHO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO - SP203853, MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET - SP23925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **JOAQUIM GONÇALVES COELHO FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

ID 29065671: razão assiste à parte exequente.

O título executivo dispôs exclusivamente acerca do tempo contributivo do exequente; a definição dos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício é matéria a ser decidida, justamente, desta fase de **liquidação de sentença**, que se dá pelo procedimento comum e permite a dilação probatória (art. 509, II, CPC).

Portanto, é nessa fase de cumprimento de sentença que deve o autor apresentar os documentos referentes às contribuições previdenciárias, para fins de identificar o valor da renda mensal inicial de seu benefício.

E, sendo a empresa a responsável tributária (art. 30, I, a e 33, § 5º, Lei n.º 8.212/91), é o valor efetivamente descontado do empregado aquele a ser considerado para fins de apuração do valor do benefício.

Verifico que os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS gozam de presunção de veracidade, mas podem ser retificados a qualquer tempo a pedido do segurado, com apresentação de documentos (art. 29-A, § 2º, Lei n.º 8.213/91).

Assim, havendo divergência entre os valores constantes no CNIS e aqueles efetivamente pagos ao empregado, prevalece a efetiva remuneração auferida. Nesse sentido, há diversos precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. RAZÕES DISSOCIADAS. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORRETOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Não merece ser conhecido o recurso de apelação interposto pelo INSS, na parte em que ventila insurgência acerca dos critérios de reajuste do benefício, uma vez estarem as razões, nesse particular, dissociadas da situação posta no caso em comento (art. 1.010 do CPC/15). 2 - A r. sentença assegurou à autora o direito à revisão da renda mensal inicial relativa ao benefício previdenciário do qual é titular. De acordo com a informação prestada pela Contadoria Judicial em primeiro grau, o benefício concedido administrativamente em 02 de outubro de 2007 teve a sua renda mensal inicial calculada de forma incorreta, pois a autarquia computou valor equivocado dos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo. 3 - A fim de corroborar a pretensão, a autora instruiu a inicial da presente demanda com recibos de pagamento emitidos pela empresa empregadora, a revelar a efetiva remuneração auferida, devendo, bem por isso, ser considerados no período básico de cálculo para aferição da renda mensal inicial da aposentadoria, a contento do disposto no art. 29 da Lei nº 8.213/91. 4 - Havendo dissenso entre os valores referentes aos salários-de-contribuição constantes do CNIS e os informados pela empregadora, estes devem preferir àqueles, consoante reiterada jurisprudência desta Corte. 5 - Não há que se falar em isenção do pagamento de custas processuais, considerando inexistir condenação nesse sentido. 6 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 7 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. ^[1]

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Aos valores dos salários constantes de registros de trabalho anotados em CTPS e nos comprovantes de pagamento, há que ressaltar que gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS ou em valor diverso, devendo ser computados para todos os fins e pelos valores naqueles discriminados. 2. Não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos ou de forma diversa daquela constante de seus comprovantes e, dessa forma, o salário-de-contribuição deve corresponder à remuneração do segurado, sendo que eventuais irregularidades no recolhimento não podem ser imputadas à parte autora, pois o ônus do recolhimento das contribuições é do empregador. 3. Verifico que as cópias dos demonstrativos de pagamento de salário do segurado, instituidor do benefício, gozam de veracidade e demonstram o valor real do salário recebido pelo autor e, por conseguinte, todos os salários-de-contribuição nesse período devem ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora, com reflexos na aposentadoria por invalidez, pelos valores constantes nos recibos de pagamento de salário, ainda que diversos dos constantes no CNIS. 4. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 5. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 6. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente provida. ^[2]

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. RMI. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Extrai-se do título executivo a condenação do INSS à implantação de aposentadoria proporcional em favor da parte autora, a partir de 31.07.2001, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, afastando-se expressamente a aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/09 e acrescidos de juros de mora, além da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Não se vislumbra a possibilidade de fixação da RMI pelo valor de 01 salário mínimo, apenas pelo fato de não constar recolhimentos no CNIS. Isso porque, considerando-se o reconhecimento do período compreendido entre 03.10.1994 e 31.12.1997 junto à empresa R. P. Revestimentos e Pisos na esfera administrativa com base nos documentos apresentados pelo segurado para fins de contagem do tempo de serviço, embora não constasse sequer o registro do vínculo no CNIS, não se me afigura razoável desconsiderar, para fins de apuração do salário-de-benefício, a relação de salários-de-contribuição relativos a tal período fornecida pelo mencionado empregador (fl. 78 e 124 do apenso) e corroborada, ainda que apenas em relação à parte do período pelo registro em CTPS, termo de rescisão do contrato de trabalho e recibos de pagamento. 3. Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Turma, no cálculo do valor exequendo, será observado o índice de correção monetária expressamente fixado no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada. 4. Apelação desprovida. ^[3]

Assim sendo, tornemos autos ao Setor Contábil para que elabore os cálculos de interesse tendo por base os recibos apresentados pela parte exequente nos IDs 9055871 e 9055874.

Após, dê-se vista dos autos às partes.

Intimem-se.

[1] Apelação cível n.º 0008107-40.2010.4.03.6183; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Delgado; j. e. 22-01-2018.

[2] Apelação cível n.º 0020666-05.2006.4.03.6301; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; j. em 13-02-2017.

[3] Apelação Cível n.º 0000542-26.2015.4.03.6126; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio; j. em 21-08-2018.

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **LUIS CARLOS PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Após regular instrução do feito e trânsito em julgado (fl. 69[1]), a parte exequente deu início à fase de cumprimento de sentença, requerendo a execução invertida (fls. 03/70).

Devidamente intimada, a autarquia previdenciária executada apresentou execução invertida, requerendo o prosseguimento do feito pelo valor de R\$ 410,86 (quatrocentos e dez reais e oitenta e seis centavos), atualizados para fevereiro de 2019 (fls. 140/147).

Intimada a parte exequente discordou dos valores apurados pela parte executada, suscitando ser credora de R\$ 28.676,81 (vinte e oito mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos), devido ao exequente, e R\$ 1.581,07 (um mil, quinhentos e oitenta e um reais e sete centavos) a título de verba honorária, atualizados para fevereiro de 2019 (fls. 149/179).

Com escopo de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à Contadoria do juízo apresentou parecer contábil e cálculos às folhas 182/189.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 190.

A parte exequente concordou expressamente (fls. 191/192). A autarquia previdenciária executada não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela parte autora/exequente.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento, cumprindo ao magistrado o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Verifico que a r. decisão superior de folhas 104/120 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos:

“Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido de que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009”.

Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 182/189), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Contudo, os cálculos da Setor Contábil devem ser limitados aos valores apresentados pela parte autora sua petição inicial, que apuraram o valor total de R\$ 30.257,88 (trinta mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos), já incluídos os honorários advocatícios para fevereiro de 2019 (fls. 118/119).

Isso porque, considerando que a parte autora tem a faculdade de promover ou não a execução do julgado, inclino-me ao entendimento de que pode ela, igualmente, **pleitear valor inferior ao devido**. Tendo a parte autora, então, apresentado valor a menor, e diante da preclusão lógica, tal deve prevalecer, a menos que se tratasse de erro material manifesto, o que não é o caso.

Sendo assim, o valor a ser executado nos autos encontra limite no montante apurado pelo exequente, a qual pode renunciar à parte do que lhe é devido, razão pela qual este juízo não pode promover a execução *ex officio* do valor que excedeu aos cálculos da parte autora.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pelo demandante, no montante total de **R\$ 30.257,88 (trinta mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos), já incluídos os honorários advocatícios, atualizados para fevereiro de 2019.**

Com estas considerações, acolho o pleito formulado em cumprimento de sentença proposto por **LUIS CARLOS PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 30.257,88 (trinta mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos), já incluídos os honorários advocatícios, atualizados para fevereiro de 2019.**

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 23-04-2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008287-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ERMINIA MACIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDES PAULO DOS SANTOS - SP201565
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29670210: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018266-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HYLDETH FLORENZANO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29097046: os documentos apresentados previamente pela parte autora não suprem o solicitado pela Contadoria Judicial.

Assim, concedo de ofício o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o demandante providencie o demonstrativo detalhado de pagamento do benefício 41/064.983.827-0.

Após, tornem os autos ao Contador Judicial.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007537-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29761681: providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das cópias de todas as peças necessárias para o cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF3.

Após, dê-se nova vista ao INSS para cumprimento do despacho ID nº 28507041.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018380-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZINHA PINTO DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27953154: os documentos apresentados pela parte autora não suprem o solicitado pela Contadoria Judicial.

Assim, concedo de ofício o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o demandante providencie a "Carta de Concessão / Memória de Cálculo" do benefício NB 42/068.081.796-4, com salários de contribuição do Período Básico de Cálculos (PBC).

Após, tomemos autos ao Contador Judicial.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004253-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CANDIDA DE SOUZA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
SUCECIDO: JUVAN FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29055018: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013662-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INES DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS IMBO ESPINOSA PARRA - SP133346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29325607: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008841-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS SANCHES MANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28950750: Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004111-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANK RAYMOND HULLEY
REPRESENTANTE: HELENA DE TOLEDO HULLEY
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29599074: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006411-56.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ HONORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SARA REGINA OLIVEIRA NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29865594: Indefiro o destaque dos honorários contratuais, porquanto requerido intempestivamente, nos termos do artigo 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Prossiga-se com a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008904-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CICERO RIBEIRO DA COSTA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29503207: Manifeste-se o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016692-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES OLIVEIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 30808750, 30907137, 30907528, 30923750 e 30924008: Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora informe a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda, bem como junte aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004913-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESUINO DE ARAUJO COELHO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30454751: os documentos apresentados pela parte autora não suprem o determinado pelo despacho ID nº 20181845.

Assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie certidão de existência, ou não, de dependentes habilitados à pensão por morte na data do óbito, que pode ser solicitada diretamente pelo site do INSS (www.inss.gov.br/beneficios/pensao-por-morte/certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte/).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001964-95.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO - SP254000
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014477-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TUNEO SAKITANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30713063: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Comunicação ID nº 30808386: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007022-16.2019.4.03.6183
AUTOR: VICENTE LUIZ MICHELAZZO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015478-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GECIVAL PATRÍCIO DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009006-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE PEDRETI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 30740338: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontrolado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018417-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL RODRIGUES GIL JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 30756930: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontrolado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005222-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MONTEIRO FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 30758553: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontrolado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015711-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO AIELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 31021793: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020474-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO CAMPOS BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 31036209: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012779-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEA CONSTANTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018018-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KIMIKO TANESSAKA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 29541846: Dê-se vistas ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008485-30.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE AVILA AGUIAR COIMBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003386-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO TORQUATO, SILVEIRA E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a ausência de resposta, oficie-se novamente ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, solicitando que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo, conforme determinação do despacho ID nº 20576234.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003801-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIOCADIO VINTURA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Regularizada a situação cadastral do autor junto a Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor no cadastro PJE.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 29194894, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016049-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODILA DIAS PERES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 31108843: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição ID nº 21190598: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005242-73.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO LUIZ DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012180-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISORILDES ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 31116263: Esclareça o ilustre patrono a proposta de acordo efetuada à autarquia federal, no tocante a inclusão de honorários advocatícios **contratuais**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5018615-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO EVERALDO BIANCHI, GUILHERME BIANCHI JUNIOR, ANGELAMARIA BIANCHI PASSOS
SUCEDIDO: GUILHERME BIANCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0012836-07.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON BENTO DE SENE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5008129-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INACIO DA SILVEIRA BUENO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a análise pela Contadoria Judicial dos documentos juntados neste cumprimento de sentença, cumpra a parte autora, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, com a juntada dos documentos solicitados, atentando-se às cópias que foram digitalizadas na presente execução.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 31270843: Ciência às partes.

Diante da informação encaminhada pelo E. TRF 3 - Setor de Precatórios, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se todavia permanece interesse na expedição do ofício requisitório nos termos do artigo 9º da Resolução do CNJ nº 303 de 18/12/2019, devendo aguardar neste caso o prazo para as deliberações acerca da viabilidade de seu cumprimento, conforme prevê o parágrafo único do artigo 81 da referida Resolução:

"Art. 81. Os tribunais deverão adequar prontamente seus regulamentos e rotinas procedimentais relativas à gestão e à operacionalização da expedição, processamento e liquidação de precatórios e requisições de pagamento de obrigações de pequeno valor às disposições contidas nesta Resolução.

Parágrafo único. Os tribunais providenciarão o desenvolvimento, a implantação ou a adaptação de solução tecnológica necessária ao cumprimento das normas desta Resolução no prazo de até um ano."

Caso a parte autora manifeste interesse na expedição **imediate** de ofício requisitório na modalidade precatório do valor total, venhamos autos conclusos para cumprimento do despacho ID nº 26580252.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006772-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINA CORREIA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003474-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 29549180: Tendo em vista a declaração no sentido de que o *de cujus* deixou dependentes, tanto que houve implantação do benefício de pensão por morte, apresente a requerente a carta de concessão da pensão por morte.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010614-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MERY MACHADO ELIAS FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30751212: Indefero o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que tal órgão tem função de auxiliar o juízo e não a parte autora, a qual cabe o ônus de alegar e provar fatos de seu interesse.

Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001345-68.2020.4.03.6183
AUTOR: I. L. P. A.
REPRESENTANTE: TATIANE CRISTINA PAINELLI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011236-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIMAR SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Inicialmente, anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004650-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERNANDO BENINI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762, RENATO VERCESI ALMADA NOGUEIRA ALVES - SP401429
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30550175: Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Jundiá - SP e a Subseção Judiciária de Blumenau - SC, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, a saber: Elaine Cristina Nogueira Gonçalves e Hélio Chiari de Paula.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 16 de junho de 2020 às 15 horas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012055-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARTYRA SICARI DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 31258109: Ciência às partes.

Diante da informação encaminhada pelo E. TRF 3 - Setor de Precatórios, esclareça a parte autora se todavia permanece interesse na expedição do ofício requisitório nos termos do artigo 9º da Resolução do CNJ nº 303 de 18/12/2019, devendo aguardar neste caso o prazo para as deliberações acerca da viabilidade de seu cumprimento, conforme prevê o parágrafo único do artigo 81 da referida Resolução.

"Art. 81. Os tribunais deverão adequar prontamente seus regulamentos e rotinas procedimentais relativas à gestão e à operacionalização da expedição, processamento e liquidação de precatórios e requisições de pagamento de obrigações de pequeno valor às disposições contidas nesta Resolução.

Parágrafo único. Os tribunais providenciarão o desenvolvimento, a implantação ou a adaptação de solução tecnológica necessária ao cumprimento das normas desta Resolução no prazo de até um ano."

Caso a parte autora manifeste interesse na expedição **imediate** de ofício requisitório na modalidade precatório do valor total, venham os autos conclusos para cumprimento do despacho ID nº 23380521.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020741-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAROCHIL RUBINATTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000876-22.2020.4.03.6183
AUTOR: EDILSON ANTONIO DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014922-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO ACÁCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por MAURO ACÁCIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata a parte autora, em síntese, ter efetuado requerimento administrativo de benefício de aposentadoria em três oportunidades:

- NB 42/175.943.873-9, DER em 02/09/2015;
- NB 42/176.114.817-3, DER em 03/05/2016;
- NB 42/179.323.637-0, DER em 07/11/2016.

Vieramos autos conclusos.

O feito não se encontra maduro para julgamento.

a-) Quanto ao período laborado na empresa Magneti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda., verifico que há divergência de informações nos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados às fls. 30/31 e 193/194, pois, estão em dissonância, no que se refere à exposição do autor a agente ruído no período controverso. (1.)

Dessa forma, "ad cautelam", converto o julgamento do feito em diligência.

A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários.

Assim, considerando as divergências apontadas, **oficie-se** à empresa Magneti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda., com cópia das fls. 30/31 e 193/194, para que informe a este Juízo a que agentes nocivos e em que período o autor esteve efetivamente exposto, apresentando documentação pertinente, bem como se havia responsável técnicos pelos registros ambientais para o r. período.

Cumprida a diligência, abram-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

b-) Determino, ainda, que a parte autora apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/175.943.873-9 com cópia da contagem de tempo de contribuição respectiva.

Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004988-95.2015.4.03.6183

AUTOR: SELMA DE ARAUJO SILVA, A. C. D. A. S.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ERICK NASCIMENTO PEREIRA

Advogado do(a) REU: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001237-39.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZIANE NITZ DE CARVALHO CALVI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GABMARY TERZI CALVI - SP147863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade psiquiatria.**

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita Dra. Raquel Sztterling Nelken para realização da perícia no **dia 04 de agosto de 2020 às 08h20min, na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, São Paulo – SP – CEP 01243-001.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009085-14.2019.4.03.6183

AUTOR: REYNALDO DO VALLE ZAWITOSKI

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006879-27.2019.4.03.6183

AUTOR: DOMINGOS ALVES COELHO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005632-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DANELUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 30185603: Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005339-41.2019.4.03.6183

AUTOR: FELIX ANTONIO LIMA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009327-10.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 29792384: Ciência às partes.

Comunicada a cessão de crédito ao E. TRF3, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002988-19.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA ROSA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que traga aos autos cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) da parte autora.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001081-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IRENE BARBOSA, ANTONIO BARBOSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 30243879: Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000481-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURELIA PEREIRA SILVA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000741-15.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS VIEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016789-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUETON ANDRADE MAIA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diligências ID nº 30412882 e 29779807: Ciências às partes acerca das certidões negativas do Oficial de Justiça.

Requeiram o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004872-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR ODONEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013940-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIA CANDIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 29644948: Aguarde-se por 30 (trinta) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003532-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MEIRE SANTOS SATURNINO DUTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011943-45.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS RAMALHO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009236-80.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO NAPOLEAO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 29899541: Esclareça a autarquia federal se concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, uma vez que os valores informados não correspondem ao valor apurado no documento ID n.º 27813061.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009465-37.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ELENI MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAMON LEITE BARBOSA - SP248610
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 29785478: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEABDJ/INSS.

Petição ID nº 30222513: Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002417-40.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURENÇO CARLOS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA RODELA - SP99365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento **ID nº 27781330**: considerando a impugnação da parte exequente, tomem os autos ao Setor Contábil a fim de que preste esclarecimentos complementares e, se o caso, refaça os cálculos.

Após, dê-se vista dos autos às partes para ciência e eventual manifestação.

Tomem, então, conclusos os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002717-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIRIAN DE OLIVEIRA SASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil foi elaborado com base na revisão dos três benefícios mencionados pela parte autora (NB 21/148.768.183-3, NB 32/534.910.256-3 e NB 31/127.798.488-0 (fs. 140/150^[1]).

Contudo, tomemos autos ao Setor Contábil para que apresente novos cálculos considerando apenas os valores devidos referentes ao benefício NB 21/148.768.183-3.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Tomem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", acesso em 26-06-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003216-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA, SILVANA MARIA PEREIRA, LILIAN PEREIRA, SILVIA MARIA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO DE MORAES ABADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MARIA NEVES ABADE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a ausência de resposta, oficie-se novamente ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, solicitando que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo, conforme determinação do despacho ID nº 19688900.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001551-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIOLINA OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 30991692: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003354-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA SALOMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de distribuição eletrônica para cumprimento provisório de sentença proferida nos autos do processo nº 0000479-73.2005.4.03.6183, em que são partes Sonia Maria de Oliveira Salomão e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Indefiro o pedido, uma vez que a sentença proferida se encontra sujeita ao duplo grau de jurisdição, sendo que a cobrança dos valores atrasados deverá ser requerida após o trânsito em julgado da ação, em fase de regular liquidação de sentença.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017326-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERILO MACHADO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo formulado por **BERILO MACHADO RAMOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 188.641.558-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 14/23 [1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 24/37) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 38).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/059.440.006-6, com data de início do benefício 03-08-1995 (DIB).

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 07/45).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora (fl. 48).

Foi apresentado aditamento à petição inicial, com documentos (fls. 49/74).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 88/119, suscitando excesso de execução.

Na sequência, o demandante apresentou manifestação, impugnando as alegações da autarquia previdenciária, rechaçando os valores apresentados como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso (fls. 121/122).

Deferido o pedido (fl. 123), foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 135/136 e 139/141).

Após, remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 142/147).

Foram partes intimadas (fl. 148).

A executada discordou dos cálculos (fls. 149/157), enquanto a parte exequente apresentou concordância (fl. 158).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de pedido de habilitação individual em título coletivo formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguido.

Constata-se que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/059.440.006-6, com DIB 03-08-1995, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 142/147).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Não prospera a pretensão da autarquia previdenciária executada, no sentido de que prevaleçam critérios diversos daquele constante do título executivo, qual seja, juros de mora inferiores a 1% (um por cento) ao mês e taxa referencial para fins de atualização monetária. Especificamente quanto ao índice de atualização monetária, pontuo a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870847).

Destarte, nos termos do cálculo apresentado pelo Setor Contábil, é devido o total de **RS 30.665,12 (trinta mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e duzentos e doze centavos), valores atualizados para junho de 2018.**

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, a execução deve prosseguir pelo **montante de RS 15.072,66 (quinze mil, setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), para junho de 2018.**

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **BERILO MACHADO RAMOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 188.641.558-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/059.440.006-6, com DIB 03-08-1995, no total de **RS 30.665,12 (trinta mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e duzentos e doze centavos), valores atualizados para junho de 2018.**

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, a execução deve prosseguir pelo **montante de RS 15.072,66 (quinze mil, setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), para junho de 2018.**

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Atuo comarrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012472-37.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE SIVIERI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, formulado por **DIRCE SIVIERI DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF sob o nº 270.182.528-81, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Preende a parte a autora a cobrança de valores referentes à aposentadoria por idade NB 41/158.514.284-8 (DER 03-10-2011), requerida por seu falecido esposo José Gomes de Oliveira Filho. Esclarece que seu cônjuge recebeu carta de indeferimento em 18-12-2011 e que faleceu em 18-03-2014 enquanto aguardava julgamento do recurso administrativo interposto.

Prosegue aduzindo que requereu benefício de pensão por morte NB 21/169.394.944-7 em 20-05-2014, indeferido por falta de qualidade de segurado de José Gomes de Oliveira.

Contudo, sustenta que seu falecido marido possuía o tempo contributivo mínimo para aposentação por idade, o que lhe garante o direito à pensão por morte. Requer o reconhecimento dos períodos contributivos: 27-06-1960 a 20-12-1960 – Deripo S/A Ind. e Comércio; de 10-01-1961 a 29-05-1961 – Ind. Com. Fotografia e Aparelhos Óticos; de 01-01-1962 a 15-02-1962 – Ind. Auto Mecânica Sunyer Ltda.; de 01-07-1962 a 01-10-1962 – Metalúrgica “Tec-Bras” Ltda.; de 18-10-1962 a 26-06-1963 – Pilat & Cia Ltda.; de 01-08-1963 a 26-12-1963 – Italmec Ferramentas de Precisão Ltda.; de 26-02-1964 a 17-03-1966 – Mecânica Europa S/A; de 18-04-1966 a 21-09-1966 – Italmec Ferramentas de Precisão Ltda.; de 17-10-1966 a 09-04-1969 – Arno S/A Indústria e Comércio; de 11-08-1969 a 30-09-1969 – S/A de Materiais Elétricos “SAME”; e de 01-06-1980 a 01-12-1992 – Tecidos Lorena S/A.

Postula, assim, o pagamento dos valores que seriam devido a José Gomes de Oliveira Filho a título de aposentadoria por idade - NB 41/158.514.284-8 até a data do óbito, bem como o pagamento do benefício de pensão por morte - 21/169.394.944-7 a seu favor.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fs. 17/322^[1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, foi determinada a anotação da tramitação prioritária do feito, bem como foi-lhe determinado que providenciasse a juntada de documentos aos autos (fl. 325).

Houve aditamento da petição inicial às fs. 328/361.

Citada, a autarquia previdenciária ré contestou o feito, aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade da parte autora para pleitear a cobrança de parcelas referentes a aposentadoria por idade terceiro. No mérito, aduziu a impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte a favor da autora, uma vez que o falecido não teria reunido a carência mínima necessária e que parte do período que se pretende o reconhecimento fora utilizado para aposentadoria sob o regime próprio. Requer improcedência dos pedidos (fs. 363/370).

Foram partes intimadas as especificarem provas e a parte autora a manifestar-se acerca da contestação (fl. 371).

A parte autora apresentou manifestação às fs. 372/379, esclarecendo o desinteresse na dilação probatória. Ato contínuo, peticionou, colacionando documentos aos autos (fs. 380/383).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Inicialmente, extingo o processo sem análise do mérito **no que concerne ao pedido de pagamento das parcelas decorrentes de aposentadoria por idade**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Isso porque há patente ilegitimidade ativa *ad causam* para a pretensão.

O exercício do direito de ação estava, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. O Código de Processo Civil em vigor excluiu a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, subsistindo, ainda, o interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

A legitimidade de parte decorre da pertinência subjetiva da demanda e é “a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor; possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença. Normalmente, no sistema do Código, a legitimação para a causa é do possível titular do direito material (art. 6º)”^[2], já que a defesa de direito alheio, em nome próprio, que caracteriza a legitimação anômala ou extraordinária, é admitida apenas em casos excepcionais e expressamente previstos no ordenamento jurídico.

Contudo, verifica-se que a autora, manifestamente, postula em nome próprio direito que seria de titularidade de José Gomes de Oliveira Filho, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil^[3].

Tampouco seria parte legítima, como pretende a parte autora, o “espólio” de José Gomes de Oliveira Filho, por se configurar direito personalíssimo que não se transfere com a *saísine*. Considerando que houvera o indeferimento do benefício, cuja comunicação a parte autora informa ter ocorrido em 18-12-2011, a pretensão resistida estava plenamente configurada e competia ao falecido ter proposto, oportunamente, a demanda em questão.

A esse respeito, transcrevo trecho bastante elucidativo de Acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...]

1 - Na r. sentença, fora reconhecido o direito de concessão, à autora, do benefício de pensão por morte, decorrente da aposentadoria por tempo de serviço proporcional devida ao segurado falecido. Contudo, verifica-se que o segurado, ainda em vida, pleiteara, junto aos bancos da autarquia, referida benesse, a qual fora indeferida por comunicado emitido em 25 de outubro de 2008, ante a insuficiência do tempo de contribuição. Pretende, agora, a autora, o recebimento dos valores a ele devidos. O pleito, no entanto, não prospera.

2 - É parte ilegítima para figurar na ação o espólio de Luiz Miguel Muriano, representado pela autora Luzia Alves Ferreira Muriano, pois se trata de direito personalíssimo, que competia apenas ao segurado titular do direito exercê-lo em vida.

3 - Não há autorização legal para que a autora receba eventuais valores atrasados devidos ao de cujus. Acaso o segurado tivesse ingressado em juízo anteriormente à sua morte, poderia a requerente, eventualmente, ter assumido o curso do processo até o final, na qualidade de sucessor processual, nos termos dos artigos 43 e 265, I, ambos do CPC/73. No entanto, não é o caso dos autos. Precedentes.

[...]^[4]

Portanto, resta clara a ilegitimidade ativa *ad causam* da parte autora no concerne ao primeiro pedido, o que reconheço com fundamento no artigo 485, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Passo a analisar o pedido de pensão por morte NB 21/169.394.944-7 (DER 20-05-2014).

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos artigos 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precizar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.”^[5]

De seu turno, a morte é um dos eventos abarcados pela Previdência Social. Dela decorre a pensão, conforme previsão do artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

(...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia 18-03-2014, data do óbito de José Gomes de Oliveira Filho (fl. 337).

Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do falecido ou demonstração de que reunia os requisitos para obtenção de aposentadoria, consoante se depreende do artigo 180, §2º do Decreto n.º 3.048/99 e 2) condição de dependente da parte autora em relação ao segurado falecido.

Passo a analisar o primeiro requisito.

Com efeito, o benefício previdenciário foi indeferido com fundamento na perda da qualidade de segurado do falecido, consoante se depreende às fls. 350.

Contudo, sustenta a parte autora que o seu falecido cônjuge reunia o tempo contributivo mínimo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao tempo do óbito, mediante o reconhecimento dos períodos de labor elencados na petição inicial: 27-06-1960 a 20-12-1960 – Deripo S/A Ind. e Comércio; de 10-01-1961 a 29-05-1961 – Ind. Com. Fotografia e Aparelhos Óticos; de 01-01-1962 a 15-02-1962 – Ind. Auto Mecânica Sunyer Ltda.; de 01-07-1962 a 01-10-1962 – Metalúrgica “Tec-Bras” Ltda.; de 18-10-1962 a 26-06-1963 – Pilat & Cia Ltda.; de 01-08-1963 a 26-12-1963 – Italmec Ferramentas de Precisão Ltda.; de 26-02-1964 a 17-03-1966 – Mecânica Europa S/A; de 18-04-1966 a 21-09-1966 – Italmec Ferramentas de Precisão Ltda.; de 17-10-1966 a 09-04-1969 – Arno S/A Indústria e Comércio; de 11-08-1969 a 30-09-1969 – S/A de Materiais Elétricos “SAME”; e de 01-06-1980 a 01-12-1992 – Tecidos Lorena S/A.

Verifico que a Ficha Resumo de Contagem de Tempo à fl. 312 evidencia a averbação perante Polícia Militar do Estado de São Paulo, onde o falecido laborou sob regime efetivo no período de 01-10-1969 a 24-07-2002, dos seguintes períodos: 27-06-1960 a 20-12-1960; de 10-01-1961 a 29-05-1961; de 01-01-1962 a 15-02-1962; de 01-07-1962 a 01-10-1962; de 18-10-1962 a 26-06-1963; de 01-10-1963 a 26-12-1963; de 26-02-1964 a 17-03-1966; de 18-04-1966 a 21-09-1966; de 17-10-1966 a 09-04-1969 e de 11-08-1969 a 30-09-1969.

Ainda, em informações prestadas em 15-03-2019 pelo Chefe da Divisão de Pessoal Militar, restou consignado à fl. 313:

“Esclareço que o tempo de serviço contido na certidão anexa foi utilizado no cômputo de serviço, para fins de inatividade, no momento da passagem para a reserva, conforme anexo 2”

Portanto, não é possível o cômputo dos períodos em questão para fins de aposentadoria por idade, pois já foram utilizados pelo regime próprio, nos termos do artigo art. 4º, Lei n.º 6.226/1975.

De outro lado, no que concerne ao período de labor junto a Tecidos Lorena S/A, verifico que há anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (n.º 034675, série 158º) indicando o vínculo no período de **02-06-1980 a 18-04-1992** (fl. 48).

Nesse particular, consignar-se que resta pacificado o entendimento no âmbito dos Tribunais Superiores^[6] no sentido de que a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – goza de presunção relativa de veracidade cabendo ao interessado, se o caso, impugná-la, indicando elementos que evidenciem o equívoco, o que não se verificou.

Portanto, é de rigor o reconhecimento do período de 02-06-1980 a 18-04-1992, em que o falecido fora segurado obrigatório, sob o Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 12, §1º, Lei n.º 8.213/91.

Ademais, consigno que a anotação à fl. 59, além de não contar com baixa, possui carimbo indicando contagem recíproca, não podendo ser considerada.

Analisando o processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por idade, verifica-se que o período em questão já fora considerado pela administração previdenciária, que apurou, corretamente, o total de **11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de contribuição, ou seja, 143 contribuições** (fl. 83).

A aposentadoria por idade possui assento constitucional (art. 201, I, § 7º, II, CRFB/88) e está regulamentada nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

Segundo referida lei, os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana são: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência.

A carência foi fixada pela Lei n.º 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, referida lei estabeleceu norma de transição, tendo em vista que houve aumento do número de contribuições exigidas (de 60 para 180). Neste sentido estabeleceu o artigo 142 do referido diploma:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

(Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses

2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Analisando-se o documento de identidade do falecido (fl. 30), conclui-se que nasceu em 04-09-1945 e que alcançou a idade mínima exigível para a aposentadoria por idade no ano de 2010, quando completou 65 (sessenta) anos.

Portanto, deveria a parte autora comprovar que o falecido reunia 174 (cento e setenta e quatro) contribuições de carência.

Entretanto, conforme exposto anteriormente, a parte autora demonstrou que o falecido José Gomes de Oliveira Filho apenas verteu **143 contribuições**, insuficiente à concessão da aposentadoria por idade.

Por consequência, considerando que à época do óbito o autor não possuía a qualidade de segurado da Previdência Social e, tampouco, reunia as condições necessárias à aposentação, não é possível a concessão de pensão por morte a favor da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, reconheço a ilegitimidade ativa quanto ao pedido de pagamento de atrasados referentes à aposentadoria por idade NB 41/158.514.284-8 (DER 03-10-2011) e **extingo o processo, quanto a esse pedido, sem análise do mérito** nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, com esteio no artigo. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido de pensão por morte formulado por **DIRCE SIVIERI DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF sob o nº 270.182.528-81 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Refiro-me ao pedido de concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de José Gomes de Oliveira Filho, nascido em 04-09-1945, inscrito no CPF/MF sob o nº 413.463.008-87, falecido em 18-03-2014.

Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo com esteio no artigo 85, do Código de Processo Civil, e verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 23-04-2020.

[2] ARRUDA ALVIM. Manual de Direito Processual Civil. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 450.

[3] Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

[4] Apelação n.º 0008568-18.2011.4.03.6105; Rel. Des. Carlos Eduardo Delgado; 7ª Turma; j. em 31-03-2020.

[5] Vera Lúcia Jucovsky; Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97.

[6] Nesse sentido, vide AgRg no AREsp 432208/RO; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; j. em 11-02-2014.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013437-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LIGIA ALVES MORETTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA LIGIA ALVES MORETTO**, portadora do documento de identificação RG nº 74831781, inscrita no CPF/MF sob o nº 660.892.048-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora que a autarquia previdenciária procedeu à cessação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/128.938.807-2, em fevereiro de 2004, sob o entendimento de que teria ocorrido erro administrativo na implantação do benefício.

Ocorre que, mais de 14 anos após a cessação do benefício, sobreveio cobrança no valor de R\$ 25.365,80, referente aos valores recebidos pela autora.

Requer, com a postulação, o reconhecimento da decadência do direito, com declaração de inexistência da dívida lançada pela autarquia ré (no montante de R\$ 25.365,80), bem como a devolução de todos os valores indevidamente descontados de seu benefício. Requer, ainda, seja a autarquia condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 50.000,00.

Coma petição inicial, foram colacionados documentos aos autos (fls. 12/47[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos comprovante de residência atualizado (fl. 50).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 52/54.

Restou deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata suspensão da cobrança que se processava em face da parte autora – suspendendo os descontos realizados no benefício NB 42/136.347.912-9 (fls. 55/57).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré contestou o feito, reconhecendo a parcial procedência da ação no tocante ao pedido de inexigibilidade do débito. Pugnou, ainda, pela improcedência do pedido de danos morais (fls. 62/378).

Foram partes intimadas a especificarem provas (fl. 379).

A parte autora apresentou réplica às fls. 380/384, requerendo a procedência dos pedidos.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora a declaração de inexistência da dívida lançada pela autarquia ré em seu desfavor (no montante de R\$ 25.365,80), bem como a devolução de todos os valores indevidamente descontados de seu benefício.

Requer, ainda, seja a autarquia condenada ao pagamento de indenização por danos, no montante de R\$ 50.000,00.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo como o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Verifico que, no bojo da contestação apresentada, a autarquia previdenciária ré reconheceu a procedência do pedido no que tange ao pleito de inexigibilidade do débito referente ao processo administrativo nº 42/128.938.807-2.

Com efeito, o reconhecimento da procedência do pedido, manifestado de forma inequívoca pelo réu, é irretroatável e leva à extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, na medida em que a autarquia previdenciária informa, em manifestação preliminar, que reconhece a procedência do pedido com relação à inexigibilidade do crédito, impende sua homologação.

Já com relação ao pedido de danos morais, observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face da cobrança realizada pelo ente previdenciário, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude da cobrança e que fosse apto a gerar o dano moral.

Em verdade, a cobrança relativa a benefício concedido de forma indevida, por si só considerada, não gera danos morais.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, cito a jurisprudência abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.
2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.
3. Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.
4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.
5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA)

É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro consoante já expendido, na cobrança realizada, de *per se*, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana *ipso facto*.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento na alínea a, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido**, julgando extinto o processo com resolução do mérito, para declarar a inexigibilidade do débito referente ao processo administrativo NB 42/128.938.807-2.

Como consequência, determino que a autarquia previdenciária proceda à devolução de todos os valores indevidamente descontados do benefício recebido atualmente pela parte autora (NB 42/136.347.912-9).

Ademais, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais.

Reffiro-me à ação proposta por **MARIA LIGIA ALVES MORETTO**, portadora do documento de identificação RG nº 74831781, inscrita no CPF/MF sob o nº 660.892.048-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sem custas em devolução, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Diante da falta de comprovação simultânea ao reconhecimento da procedência do pedido do cumprimento integral da prestação reconhecida, com base nos §§ 2.º, 3.º, inciso I, e 6.º do art. 85, c/c o caput do art. 90, ambos no CPC/2015, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, deferida às fls. 55/57.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", acesso em 23-04-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006056-46.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA MARIA ADAMI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011470-06.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILIDIA LOPES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 28875011: Ciência às partes.

Expeça-se ordem de consulta via sistema INFOJUD, solicitando o envio de cópia das declarações de rendimento da executada, conforme requerido pela autarquia federal.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008679-88.2014.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIANA FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL DO MONTE NETO - SP67152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004469-62.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BICUDO TO SATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FRANCA - SP300652
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012536-45.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 31296330: ciência às partes do trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011039-88.2017.4.03.0000.

Cumpra-se o V. acórdão proferido nos autos do referido recurso.

Tendo em vista as requisições de pagamento já expedidas, referentes aos valores incontroversos, tomemos os autos à Contadoria Judicial, a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002115-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PINHEIRO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27509473: Noticiado o falecimento do autor, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, promova o ilustre patrono a habilitação dos herdeiros do *de cuius*.

Assim, para análise do pedido de habilitação são necessários os seguintes documentos: (1) certidão de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; (2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; (3) cópias legíveis dos documentos assinados pelo herdeiro João Roberto Pinheiro Gazzóla (procuração, declaração de hipossuficiência e contrato de honorários advocatícios); (4) comprovante de endereço do herdeiro Anderson Pinheiro Santana; (5) cópia do documento pessoal de Gina Espírito Santo Santana, e; (6) tendo em vista que na certidão de óbito de Marcos Alexandre da Silva Santana consta que deixou 2 (dois) filhos, todos os documentos referentes a estes, para que possam se habilitar nos presentes autos.

Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.

Documento ID nº 27512390: Anote-se o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011751-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERMELINDA GONCALVES DIAS
REPRESENTANTE: ARMANDO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009205-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Petição ID nº 31223215: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014922-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO ACACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **MAURO ACÁCIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Relata a parte autora, em síntese, ter efetuado requerimento administrativo de benefício de aposentadoria em três oportunidades:

- NB 42/175.943.873-9, DER em 02/09/2015;
- NB 42/176.114.817-3, DER em 03/05/2016;

- NB 42/179.323.637-0, DER em 07/11/2016.

Vieramos autos conclusos.

O feito não se encontra maduro para julgamento.

a-) Quanto ao período laborado na empresa Magneti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda., verifico que há divergência de informações nos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados às fls. 30/31 e 193/194, pois, estão em dissonância, no que se refere à exposição do autor a agente ruído no período controverso. (1.)

Dessa forma, "ad cautelam", converto o julgamento do feito em diligência.

A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários.

Assim, considerando as divergências apontadas, **oficie-se** à empresa Magneti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda., com cópia das fls. 30/31 e 193/194, para que informe a este Juízo a que agentes nocivos e em que período o autor esteve efetivamente exposto, apresentando documentação pertinente, bem como se havia responsável técnico pelos registros ambientais para o r. período.

Cumprida a diligência, abram-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

b-) Determino, ainda, que a parte autora apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/175.943.873-9 com cópia da contagem de tempo de contribuição respectiva.

Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013548-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cálculos judiciais ID nº 30427164: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais.

Certidão ID nº 22192985: Ciência à parte autora acerca dos depósitos vinculados ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008789-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON GREGHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017855-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARINA CUER DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 31300162: Ciência à parte autora acerca da redistribuição do processo.

Oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão ID nº 26657291.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014048-34.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RALF DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003249-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAM CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015435-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WASHINGTON CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 1788216. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Refiro-me ao documento ID de nº 31233210. Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pelo demandante, não cabe transferir à parte ré tal incumbência.

Assim, concedo o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 42/189.858.056-9 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021325-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SULAMITA MENEZES DA SILVA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003011-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATA DA SILVA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30032015: Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 80.751,93 (oitenta mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos), conforme planilha ID nº 29048546, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001727-45.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEJAIR MARRARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013698-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANETE ROCHA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039517-24.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AMELIA RODRIGUES - SP391123, WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO - SP64546, ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA - SP118247
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008101-04.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMANUEL DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON RIZZI - SP63118, YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS - SP86852
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009217-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES - SP282454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado da sentença, conforme documento ID n.º 30410561, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004177-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO SEVAROLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001046-21.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0760237-06.1986.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE SIMOES DA CUNHA DE CAPRIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO - SP78165

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30290637: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010054-66.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO DIAS DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30232585: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0084722-66.2014.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CICERO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003874-87.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO ARABURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011046-87.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANILLO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009257-24.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA JOSE LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cálculos judiciais ID nº 30197298: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais.

Certidão ID nº 21983820: Ciência à parte autora acerca dos depósitos vinculados ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017074-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRENE OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RODRIGUES DE JESUS - SP436843
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006709-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZIZI MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 31147021: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014955-43.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30004340: Expeça-se o necessário, nos termos do despacho ID nº 26994818.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003467-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON EVARISTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009051-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZIZIMO SPESSOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 29472992: Não há o que reconsiderar na decisão agravada, uma vez que não houve indeferimento ao destaque de honorários contratuais no mesmo corpo do ofício requisitório do valor principal, conforme restou esclarecido na própria decisão: "*Tal situação não se confunde, contudo, com "procedimento de destaque da verba honorária advocatícia contratual no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte vencedora da lide" (Ofício nº C.JF-OFI-2018/01880), plenamente admitida pelo ordenamento e comumente adotada por este Juízo, inclusive*".

Assim, considerando o pedido realizado pela patrona do autor, esclareça eventual perda de interesse no agravo de instrumento interposto, bem como, aguarde-se o decurso do prazo recursal da autarquia federal quanto a decisão ID nº 26890544.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009786-43.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES BANDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Transcorrido o prazo legal sem novos recursos, cumpra-se a decisão ID nº 23684089.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003629-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLISE DANIELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 28.278,23 (Vinte e oito mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.960,47 (Hum mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 30.238,69 (Trinta mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), conforme planilha ID nº 9258399, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001992-08.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARETH MARIA LEO DE OLIVEIRA LOBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009239-41.1987.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN LOPES, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO, ANTONIO BOLZAN, ANTONIO RODRIGUES AGUILAR, ALBERTO MAGALHAES, ALFREDO DOS SANTOS MARTINS, ANERYS GUBERTINI, MARIA ROSALIA CRESPO QUEIJO, ARACI MAIA REGAIOLI, BENEDITO REIS, BENEDITO PIRES, BRUNO CHIODI, CARMINE GIANNATTASIO, CYRO COLTRE, CLARA TERESIA VOGELLEITE, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, FLORA ROSA LOPES SIMOES, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, DORIVAL FERREIRA RICO, EDEMUR ALMEIDA, DIRCE NOVO FORNACIARI, RAYMUNDO BELLARDO, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, EURICO GUEDES, FRANCISCO CARDOSO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, REGINA ELISA LOPES, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, GETULIO RODRIGUES, HELIO DE ABREU LIMA, HERCULANO COLTRE, HELENA GEBERENAIK, IRACI PADILHA BEZERRA, IRENE JULIANI DI GIOLA, ELEONORA FANELLI CHessa, JOSE FERREIRA, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PAULO PALAZZO NETO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, SONIA MARIA SOBREIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, NEUZAINA ZUCCHI DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ARISTOTELES ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI, DIVA PEREIRA ZUCCHI, WASHINGTON ZUCCHI, GLADSTON ZUCCHI, WELINGTON ZUCCHI, JANUARIO BENJAMIM ABBATE, JOSE ABBATE, MIGUEL ABBATE, MILTON NINZOLI, ROSMARY VILLARES E SILVA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, NESTOR ZENI, ODAIR BEANUCCI, ORLANDO JULIANO, MARIA THEREZA FAVERO MAIA, OTTILIA BAUER, ANNA CASAGRANDE GARCIA, PEDRO TONON, RICHARD WALTER FARIAS, ROBERTO PERROTA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, SYDENEY JOSE MONTEIRO, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, ENIO FOSS, EDELICIO MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, DIRCE CENICCOLA, WALDOMIRO NETTO, SUELY FOLLI ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, LUCIA FOLLI, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, RAQUEL CRISTINA FOLLI, ROBSON FOLLI JUNIOR, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, VICTOR OSWALDO PAVONE, JOSE FERNANDO PORTELLA, RUBENS ROMANO, NEIDE MENEGATTI ANZELOTTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO -

SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO -

SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO -

SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO -

SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO -

SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO -

SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO -

SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO -

SP300645

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLOVIS SIMOES, ADELINA DE CIVITA PALAZZO, WALDEMAR MAREGATTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO NEMESIO VIANA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO NEMESIO VIANA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO NEMESIO VIANA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA ALVES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, no tocante a procuração juntada aos autos da sucessora Flora Rosa Lopes Simões, reperto-me ao despacho de fls. 3.355, devendo o patrono providenciar a juntada aos autos de instrumento de procuração atualizado no prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias.

No mais, aguardar-se o cumprimento do item 3 do despacho de fls. 3.355, regularizando os documentos (instrumentos de procurações) e informações dos valores estomados aos cofres públicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005147-74.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA PEREIRA ROVERO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DURAN - SP192214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **LUCIANA PEREIRA ROVERO**, portadora do documento de identificação RG nº 22.835.899-1, inscrita no CPF/MF sob nº 147.106.518-92, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora que possui diversas enfermidades, tal como Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS/HIV – CID B24), adenocarcinoma gástrico e quadro depressivo/ansiedade, enfermidades estas que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que recebeu o benefício de auxílio doença NB 31/624.659.478-0, no período de 04-09-2018 a 26-03-2019, quando foi suspenso sob o fundamento de não haver sido constatada incapacidade laborativa.

Aduz que não recuperou a capacidade laborativa e que o benefício por incapacidade foi indevidamente cessado.

Requer a concessão de benefício por incapacidade a seu favor. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 39/103[1]).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora. Anote-se.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **LUCIANA PEREIRA ROVERO**, portadora do documento de identificação RG nº 22.835.899-1, inscrita no CPF/MF sob nº 147.106.518-92, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícias médicas nas especialidades de **CLÍNICA MÉDICA** e **PSIQUIATRIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 22-04-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001987-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICLERIO RAMOS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
REU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 31183931 e 31184249. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005085-34.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI APARECIDA HERRERA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 31128754 e 31128763. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011031-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MILTON GAIDIES
Advogado do(a)AUTOR:ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 31092087. Verifico, por ora, que a cópia do Processo Administrativo não é imprescindível para o prosseguimento do feito. Prossiga-se.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009933-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOAO REGOLAO
Advogado do(a)AUTOR:JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 31270478. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 30854282. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005151-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003571-46.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANTIAGO TADASHI UEMA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 30744508. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Refiro-me ao documento ID de nº 31167813. Ciência às partes do julgamento do recurso de agravo de instrumento.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002547-80.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO LUIZ ABDALLADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Reiro-me ao documento ID de nº 30958145. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003351-48.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACONIAS ISIDORO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Reiro-me aos documentos ID de nº 30425132 e 30425138. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011079-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTIN SEBASTIAO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 30630071 e 30630091. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004157-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LADI SCHMIDT SOUZADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 31207437. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002352-95.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON CARLOS VIVEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 30895128. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016864-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ BERTOLDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REVISÃO DE APOSENTADORIA. MÉDICO DO TRABALHO. PPP. SETOR DE SERVIÇOS DE PLANTA. MENÇÃO GENÉRICA A AGENTES BIOLÓGICOS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA E NÃO INTERMITÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

JOSÉ LUIZ BERTOLDO NETO, nascido em 23/05/1959, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 170.673.343-4 em especial, com pagamento de diferenças e atrasados desde a **DER: 10/11/2014** (fl. 146 [i]). Juntou procuração e documentos (fls. 16-227).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, relativamente aos vínculos junto a **Colgate-Palmolive Industrial Ltda (de 01/04/1998 a 10/11/2014)**.

Na seara administrativa, reputaram-se especiais os períodos de **23/07/1986 a 28/04/1995** (fl. 146).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, enquanto a antecipação de tutela afastada (fl. 231-232).

O INSS contestou (fls. 233-242).

O autor foi intimado a falar sobre a contestação, bem como especificar provas (fl. 302).

Sobreveio réplica (fls. 303-334).

Deferiu-se a prioridade de tramitação (fl. 335).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

O requerimento administrativo do benefício foi formulado em **10/11/2014 (DER)**, com pedido de revisão em **12/06/2019** (fl. 198), com suspensão do prazo prescricional. Assim sendo, ajuizada a ação perante este juízo em **06/12/2019**, não há prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fl. 265) demonstra renda mensal, em média superior a **R\$ 16.000,00** à época da propositura da ação, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade, **além do gozo de aposentadoria por tempo de contribuição de cerca de R\$ 3.000,00**. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser lida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **35 anos, 1 mês e 12 dias** de tempo de contribuição total, conforme simulação de contagem (fl. 146). Não foram alcançados os vindicados 25 anos de labor especial.

Não há controvérsia sobre a existência dos vínculos nos quais se requer tempo especial, pois anotados no CNIS.

Do tempo especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

Passo a apreciar o caso concreto.

Em relação ao período de trabalho em **Colgate-Palmolive (de 01/04/1998 a 10/11/2014)**, a pretensão do autor é de reconhecimento da especialidade pelo labor como médico e efetiva exposição a agentes deletérios de natureza biológica. Para tanto, levou ao processo administrativo e trouxe a este feito a CTPS (fls. 38-66 e 114-115), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 208-209 e 214-217) e procuração da empregadora (fls. 210-211 e 218-219).

As profissiografias contêm assinatura do responsável legal da empresa, o respectivo carimbo, são datadas em 2018 e indicam o nome dos profissionais responsáveis pelas medições ambientais, durante todo o período controvertido. Em síntese, verifico a regularidade formal dos documentos para fins de apreciação dos agentes perniciosos neles arrolados e reconhecimento de tempo especial de labor.

Importante consignar terem sido as profissiografias anexadas tão somente no momento do pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 12/06/2019.

O cargo exercido foi de **MÉDICO DO TRABALHO**, no setor “SERVIÇOS DE PLANTA”. As atividades desempenhadas foram descritas da seguinte forma:

“Cumprir o programa de controle médico e saúde ocupacional. Controlar funcionários que apresentam alterações em exames. Realizar exames admissionais/demissionais/mudança de função/retorno ao trabalho/mudança de setor (...) colaborar com aplicação de programas de qualidade de vida (...) realizar visitas nas fábricas para identificar ações (...) atendimento a pacientes com doenças crônicas e infecciosas (...) visitas dos pacientes em internação hospitalar (...)”.

A seção de riscos ambientais, em seu item 15, “EXPOSIÇÃO AOS FATORES DE RISCO”, atesta a exposição aos agentes ruído, de **51 a 74,8 dB(A)**, e “**biológicos**”, sem especificação de quais agentes.

No processo administrativo, o afastamento da especialidade no período controvertido em questão se deu por inexistirem profissiografias. Como dito anteriormente, somente em 2019, no bojo do pedido de revisão, o autor levou à apreciação previdenciária os PPPs.

Por sua vez, a peça contestatória (fls. 233-242) defendeu a postura administrativa aduzindo inexistir exposição a fatores de risco previstos na legislação e a ausência de habitualidade e permanência no contato com perniciosos. O trabalho não se deu em instituição hospitalar.

Pois bem, estamos diante de período controvertido posterior a 28/04/1995, motivo pelo qual inviável o simples enquadramento da atividade em categoria profissional com presunção de especialidade.

O caso concreto é bastante peculiar. O autor é médico do trabalho vinculado a grande multinacional do ramo da higiene pessoal, a Colgate-Palmolive. Atuou como médico do trabalho em funções variadas, como a realização de exames para fins de admissão, demissão e movimentações de colaboradores nos diversos setores da empregadora. Também foi responsável pelas medições biológicas do PPP (fl. 209). Dessa forma, apesar de ser médico, não atuou em instituição hospitalar, mas sim nas instalações administrativas da empresa.

Nessa toada, a pretensão é de reconhecimento de exposição aos agentes agressivos biológicos dos Decretos 53.831/64 (item 1.3.2), 83.080/79 (item 1.3.4) e 3048/99 (item 3.0.1):

“GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”.

DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório)”.

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS.

A. Trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseio de materiais contaminados”.

Contudo, as razões da autarquia previdenciária merecem prevalecer.

Em primeiro lugar, o simples desempenho de função de médico não atesta, por si só, exposição a agentes perniciosos de natureza biológica.

Os PPPs descrevem uma série e atividades mais assemelhadas à área administrativa e de gestão de pessoal, como controle de funcionários, aplicação de programas empresariais e inspeções às instalações produtivas.

Os documentos em tela são bastante enfáticos, o autor foi precipuamente médico do trabalho, no setor de serviços de plantas, sendo sua função preponderante distante do atendimento de pacientes com doenças infectocontagiosas, não de permitindo seu enquadramento nos Decretos 53.831/64 (item 1.3.2), 83.080/79 (item 1.3.4) e 3048/99 (item 3.0.1). O fato de seu nome constar nos PPPs como responsável pelas medições biológicas aponta nesse sentido.

Existe apenas abordagem tangencial ao “atendimento de pacientes com doenças crônicas” e “visitas em unidades hospitalares”. A profissiografia antes descreve as tarefas cotidianas, tendo ao final apenas elencado incumbências esporádicas. Tais conclusões são corroboradas pelo setor de trabalho do autor, descrito como “serviços de planta”.

Ademais, a seção de riscos ambientais destaca exposição genérica a “agente de natureza biológica”, sem especificar quais. Aliando essas informações à vasta gama de atividades estranhas aos agentes biológicos, ao menos cai por terra a necessária exposição habitual, contínua e não intermitente.

Diante de tal contexto probatório, temo médico do trabalho, com vínculo laboral com a empresa Colgate-Palmolive e trabalho no setor “serviços de planta”. Trata-se de profissional com desempenho de funções precipuamente administrativo-técnicas, com execução esporádica de exames nos demais colaboradores da empregadora. Dessa forma, ausente o contato habitual, permanente e não intermitente com agente biológico e a exposição ao deletério ruído encontra-se dentro dos patamares legais de tolerância.

Por fim, compulsando as informações constantes no CNIS da parte autora, também inexistente o indicador IEAN, relativo à contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), manancial de financiamento das aposentadorias especiais.

Isto posto, de rigor o **afastamento** do tempo especial durante o labor em prol de **Colgate-Palmolive Industrial Ltda (de 01/04/1998 a 10/11/2014)**, em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I do CPC/15.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, afastando o tempo especial nos períodos pleiteados, com fulcro no artigo 487, I, CPC/15.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Os benefícios da justiça gratuita foram revogados.

Custas a cargo do autor.

P.R.I.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

GFU

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

IMPETRANTE: ANELY LAUBE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA FERNANDES RAMOS - SP290452
IMPETRADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da APS Centro, ID 29721193, encaminhem-se emails para os endereços fornecidos a fim de verificar o andamento do benefício em nome da parte autora.

Cumpra-se, independente de intimação.

Com a resposta, retomem os autos conclusos.

São PAULO, 10 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012979-95.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).
2. **Informe a parte autora, outrossim, se o recurso administrativo já restou apreciado pelo órgão administrativo, apresentando os documentos conclusivos da revisão administrativa.**
3. Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.
4. Publique-se

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008521-38.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVAN DA SILVA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B, CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor o despacho ID 25737616, anexando a petição do recurso interposto pelo INSS constando a proposta de acordo homologada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002957-49.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: MILTON HEREDIA METELI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2020 748/1051

DESPACHO

No ofício de fls. 342 há informação de que o vínculo empregatício com a empresa SOPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA é fictício, mediante apuração constante do Processo Administrativo nº 36624.026545/2016-21.

Considerando que a sentença versou somente acerca dos períodos especiais e não analisou especificamente a regularidade do vínculo com referida empresa e, tendo em vista a sentença transitada em julgado, verifico que foi esgotada a função jurisdicional.

Assim, a matéria deve ser discutida em processo próprio.

Quanto aos demais termos da sentença transitada em julgado, intime-se o INSS para o cumprimento da obrigação de fazer.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004211-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIVA DE FATIMA MATIAS DO PRADO VIRISSIMO
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora na petição ID 19705790.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003298-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGNALDO CREPALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a CEAB/DJ o cumprimento da obrigação de fazer, bem como a realização de perícia médica agendada para o dia 13/09/2019, às 8:00 h, conforme informado no ID 17314919, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001280-30.2017.4.03.6102 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ESTEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, **notifique-se eletronicamente a CEAB-DJ para que cumpra o despacho ID 27625869 no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer (revisão)**, consignando-se o prazo de 20 (vinte) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

São PAULO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007061-81.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA FRANCO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a CEAB/DJ o despacho ID 29226055, juntando a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009465-08.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORENCIO MATHIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**"., imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1 Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007526-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANARI JOSE DE LUNA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
 - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
 - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
 - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
 - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
 - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**
 - 5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
- 6.1. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.
- 6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguirem esta intimação.
Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitados, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

São PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001144-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMAR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

São PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007891-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MADALENA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
 - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
 - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
 - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
 - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
 - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**
 - 5.3.3. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.
- 6.1. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.
- 6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação. Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.
10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.
11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.
12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.
 - 12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - a) certidão de óbito da parte Autora;
 - b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
 - c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
 - d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.
 - 12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000851-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DOS PASSOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002148-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BARBOSA DE SOUZA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28170240: Tendo em vista o parecer da CEAB-DJ, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda mais, com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005120-91.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIZEL ABREU DE ALMEIDA

DESPACHO

MIZELABREU DE ALMEIDA, representado pela genitora, Sra. **MARIA CATARINA ABREU DE ALMEIDA**, devidamente qualificados, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, buscando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em **25/11/2009 (NB 31/ 538.417.515-6)**.

Informou a parte autora ser portadora de **ALIENAÇÃO MENTAL GRAVE – CID F20.1** e, solicitado o benefício de auxílio-doença em 25/11/2009, restou indeferido sob o argumento da ausência da carência necessária.

Alega, todavia, que a patologia dispensa a carência exigida pela Lei.

A parte autora anexou procuração e documento, dando à causa o valor de R\$ 180.867,81 (cento e oitenta mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se o primeiro vínculo empregatício da parte autora na empresa DISTRIB DE FRIOS E LATICINIOS CASTELO DA BEIRA LTDA no intervalo entre 01/04/2009 e 03/02/2010.

Com efeito, consoante comunicado de decisão emitido em 8 de Janeiro de 2010, o benefício de auxílio-doença requerido administrativamente em 25/11/2009 foi indeferido diante do não reconhecimento do cumprimento do período de carência.

A presente ação foi protocolada em 15/04/2020.

Assim, prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

1. **Manifeste-se a parte autora acerca do contido no artigo 103 da Lei 8.213/91.**
2. **Esclareça, comprovando mediante documentos, o início da doença alegada - ALIENAÇÃO MENTAL GRAVE – CID F20.1.**
3. **Esclareça, outrossim, o valor atribuído à causa, considerando que, na data do pedido administrativo, apenas tinha laborado na empresa DISTRIB DE FRIOS E LATICINIOS CASTELO DA BEIRA LTDA.**

Decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Publique-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005205-77.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA HELENA PINHEIRO

Advogados do(a)AUTOR: VICTOR DE MIRANDA FONSECA VIANA - MG148908, DELIO PEREIRA JUNIOR - MG195465, PATRICIA APARECIDA TEMPONI PEREIRA - MG106456

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão emanasse foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**".

Neste caso, a revisão pretendida pelo parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo **prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.**

Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida, bem como novo cálculo do valor da causa, observando a prescrição quinquenal.

Como cumprimento das determinações supra, tornemos autos conclusos.

Publique-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004834-21.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA MONTEIRO CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Consoante acórdão transitado em julgado, o Tribunal Regional Federal julgou procedente o pedido da parte autora e concedeu o benefício da aposentadoria especial.
2. Com efeito, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/10/2017.
3. Assim, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Tema 1018 – STJ).
4. Contudo, feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
5. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.
6. ID 30545406: A petição da parte exequente será apreciada no momento oportuno.
7. Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017687-91.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO LACHMAN
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

LEONARDO LACHMAN ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a inclusão de vínculo de emprego no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. A inicial foi instruída com os documentos.

Reconhecida a incompetência pelo valor da causa abaixo de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, foi declarada incompetência absoluta do juízo e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (ID 26804276)

Antes da citação, a parte autora requereu a desistência do processo.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Observe que a procuração outorgada pela parte autora não possui poderes para transigir ou desistir, nos termos do art. 105 do CPC.

Sendo assim, cumpra-se o despacho de ID 26804276 e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de abril de 2020.

kef

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006126-97.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOVINO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21304857: Tendo em vista a juntada nos autos do andamento processual do recurso especial, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dez dias.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006890-49.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANO DE BARROS MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELAINE MOREIRA MAYER - SP375000, ARTHUR SILVA DE LIMA - SP377808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005050-48.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO ORLANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o pedido do INSS no prazo de 15 (quinze) dias (ID 27681517, fls. 359 – autos físicos).

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021158-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIM DA SILVA REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5 DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1, 2 e 3 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intím-se as partes acerca da suspensão da realização de perícias médicas judiciais até 15/05/2020.

Oportunamente, este Juízo procederá novo agendamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011110-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY VIEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE MORAES - SP300495
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intím-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019626-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intím-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000252-12.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JILMARIA BARROS AMARAL
Advogados do(a)AUTOR: JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP356412, RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora documentos e procuração da herdeira Aline, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001056-38.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ANGELICA DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a)AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011326-58.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALENTIM FERNANDES CHAVES
Advogado do(a)AUTOR: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação, em respeito ao art. 71 do Estatuto do Idoso.

Retifique-se a autuação.

Tendo em vista a juntada de documentos novos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012422-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA BREA SILVA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20188793: Tendo em vista o tempo transcorrido, solicite informação ao juízo deprecado sobre o cumprimento da carta precatória.

Após a juntada da informação, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011924-73.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BRUNELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do INSS comprovando a revisão do benefício, intime-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados.

Após, tornemos autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000819-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLAVO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão emanada foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**".

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo **prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.**

Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida, bem como novo cálculo do valor da causa.

Como o cumprimento das determinações supra, intime-se o INSS e, após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000597-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANÁLIA ALBINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR LUCHEZI - SP360865
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANÁLIA ALBINA DA SILVA, nascida em 15/06/1948, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/186.430.004-0), em razão do óbito de seu companheiro, Manoel Ferreira dos Santos.

Sustenta ter vivido em regime de união estável com o falecido até sua morte (25/10/2017), do relacionamento advindo o único filho do casal - **Ari da Silva Ferreira dos Santos** - nascido em 18/11/1981.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte 02/04/2018 (DER), o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de qualidade de dependente, pois os documentos apresentados não comprovaram a união estável em relação ao segurado instituidor do benefício.

A parte autora juntou procuração e documentos (Id 13826800-13828666).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida tutela antecipada (Id 13878720).

Decisão do I. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Agravo de Instrumento, determinou a antecipação dos efeitos da tutela (Id 14869276). Benefício implantado (Id 15026384).

Em contestação (15300371-15300372) o INSS alegou prescrição e a improcedência dos pedidos.

Réplica e requerimento de prova testemunhal (Id 16044434-16874611).

Informado o óbito da parte autora em 05/06/2019, requereu-se a habilitação de Ari da Silva Ferreira dos Santos (Id 19517109-19517124).

Juntados: cópia da Carteira Nacional de habilitação - CNH do habilitando e da Certidão de Óbito da autora falecida (Id 19517109-19517124).

Determinada a juntada de documentos para habilitação, foram apresentadas apenas cópias do Agravo de Instrumento anteriormente proposto.

Nos termos do despacho de Id 19717225, apresente o habilitando, cópias dos documentos faltantes, no prazo de 10 (dez) dias, **sob pena de julgamento nos termos em que se encontram**

1. certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte
2. fornecida pelo próprio INSS ou carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso;**
3. Cópia de comprovante de endereço ATUALIZADO com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores;
4. Procuração e declaração de pobreza, de todos os sucessores da parte autora.

Findo o prazo, se juntados os documentos, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos para apreciação.

Em caso negativo, façam conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015470-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMINA DOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. IDOSA. COMPOSIÇÃO FAMILIAR COM DOIS INTEGRANTES. ART. 20, § 3º, LEI 8.742/93. DESCONSIDERAÇÃO DA RENDA DO CÔNJUGE. MISERABILIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. PERÍCIA SOCIOECONÔMICA. PROCEDÊNCIA.

CARMINA DOS SANTOS ROCHA, nascida em 20/10/1948, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser idosa.

Também vindica a condenação da autarquia previdenciária a pagar indenização por danos morais.

A parte autora narrou ter requerido o benefício de prestação continuada de assistência social ao idoso/LOAS (NB: 88/702004185-0) na **DER: 15/02/2016** (fl. 24). Houve afastamento na via administrativa em virtude da renda familiar bruta superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Informa residir com seu marido, sr. Laurindo Pereira Rocha, beneficiário de benefício no valor mínimo. Em consulta a seu CNIS, é possível verificar estar em gozo da aposentadoria por invalidez NB: 505.844.138-8, com DIB: 25/11/2005.

Juntou documentos e procuração (fls. 18-27).

A autora foi intimada a esclarecer o valor da causa (fl. 30).

Manifestou-se (fls. 35).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, enquanto a tutela antecipada afastada (fls. 37-40).

A autora apresentou quesitos para a realização de perícia (fls. 41-42).

Nomeou-se perito e designou-se data para a avaliação médica (fls. 44-47).

Sobreveio nova manifestação, pugnano pela desnecessidade de perícia no pleito de PBC para idoso (fls. 48-49).

As razões foram acolhidas, com cancelamento da perícia (fl. 50).

Foi determinada avaliação socioeconômica (fls. 52-54).

O INSS apresentou quesitos (fls. 55-56).

O perito oficial juntou ao feito relatório constando o não comparecimento da autora no dia e hora aprazados (fl. 58).

Sobreveio nova manifestação da autora (fls. 61-62).

Foi anexado o laudo socioeconômico (fls. 65-68).

As partes foram intimadas (fl. 69).

O INSS contestou (fls. 70-72).

A autora discordou da conclusão pericial (fls. 74-78 e 82-88).

A sra. Perita apresentou esclarecimentos (fl. 90).

Anexou-se nova manifestação da autora (fl. 93).

Indeferiu-se a realização de nova perícia (fl. 97).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **15/02/2016 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **21/09/2018**, não ocorreu prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do Benefício de Prestação Continuada - LOAS

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo é assegurado pelo artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pelos requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, alterado pelas Leis nº 12.435, nº 12.470, e nº 13.146 de 06 de julho de 2011, 31 de agosto de 2011 e de 06 de julho de 2015.

Do requisito etário

Não há dúvidas com relação à parte autora ser considerada pessoa idosa, pois, consoante documento acostado à fl. 20, nasceu em 1948, possuindo 68 anos de idade no momento de entrada do pedido administrativo.

A controvérsia cinge-se acerca da hipossuficiência econômica da pessoa idosa.

Da hipossuficiência econômica da pessoa idosa

Consoante comunicado de decisão acostado ao feito à fl. 24, o benefício de prestação continuada da assistência social requerido em **15/02/2016** foi indeferido em razão de a renda per capita da família ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo vigente.

Alegou conviver com seu **cônjuge Laurindo Pereira Rocha**, beneficiário de benefício no valor mínimo. Em consulta a seu CNIS, é possível verificar este estar em gozo da aposentadoria por invalidez NB: 505.844.138-8, com DIB: 25/11/2005. O relato da peça exordial não contempla outros familiares no domicílio da parte autora. Assim sendo, como seu marido auferia mensalmente ao menos o valor de um salário mínimo.

No dia da perícia socioeconômica (fls. 65-68), a sra. Perita descreveu como integrantes da composição familiar apenas a autora e seu cônjuge. A aposentadoria do sr. Laurindo foi apresentada na importância de R\$ 1.100,00.

A sra. Perita, Leydiane Aguiar Alves, contextualizou a situação de saúde da autora. Descreveu estar "acamada" em virtude de acidente vascular cerebral (AVC) ocorrido dois meses antes da avaliação. Necessita de auxílio constante de outra pessoa para a realização de atos da vida cotidiana, no caso seu marido.

Possui três filhos maiores residentes na cidade de São Paulo, mas estes não vivem com a genitora. A residência é em imóvel de propriedade do sr. Laurindo, construída em "área invadida".

Diante dos fatos relatados, chegou-se à conclusão de renda per capita de R\$ 550,00.

Na sequência, o INSS apresentou sua contestação aduzindo a não comprovação da hipossuficiência financeira e vulnerabilidade social. Reforça o ponto de não ser possível requerimento de benefício de prestação continuada com a finalidade precípua de complementação de renda (fls. 70-72).

O artigo 20 da Lei n. 8.742/93 estabelece que a família, para fins de concessão do benefício assistencial, deve ser aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Ao mesmo tempo, o dever de sustento familiar (dos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles) não pode ser substituído pela intervenção estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família. Essa conclusão tem arrimo no próprio princípio da solidariedade social, conformato no artigo 3º, I, do Texto Magno.

À guisa de regra mínima de coexistência entre as pessoas em sociedade, a técnica de proteção social prioritária é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, in verbis: "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

Por conseguinte, à vista da preponderância do dever familiar de sustento, hospedado no artigo 229 da Constituição da República, a Assistência Social, tal como regulada na Lei nº 8.742/93, terá caráter subsidiário em relação às demais técnicas de proteção social (previdência social, previdência privada, caridade, família, poupança etc), dada a gratuidade de suas prestações.

Com efeito, levando-se em conta o alto custo do pretendido "Estado de bem-estar social", forjado no Brasil pela Constituição Federal de 1988 quando a grande maioria dos países europeus já haviam reconhecido sua inviabilidade financeira, forçoso é reconhecer que a assistência social, a par da dimensão social do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, do CF), só deve ser prestada em casos de real necessidade, sob pena de comprometer – dada a crescente dificuldade de custeio – a proteção social da coletividade, não apenas das futuras gerações, mas também da atual.

De fato, o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal tem o valor de 1 (um) salário mínimo, ou seja, a mesma quantia paga a milhões de brasileiros que se aposentaram no Regime Geral de Previdência Social mediante o pagamento de contribuições, durante vários anos.

De modo que a assistência social deve ser fornecida com critério, pois do contrário se gerarão privilégios e desigualdades, em oposição à própria natureza dos direitos sociais que é a de propiciar igualdade, isonomia de condições a todos, observados os fins sociais (não individuais) da norma, à luz do artigo 5º da LINDB.

Em suma, o dever de sustento não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família.

Entretanto, o caso concreto apresenta elementos apontando no sentido da efetiva miserabilidade da autora, especialmente após o acometimento de **acidente vascular cerebral**.

De acordo com perícia socioeconômica (fls. 65-68), o núcleo familiar composto pela autora doente e seu marido, aposentado em gozo de benefício em valor mínimo, possui gasto fixo na ordem de aproximadamente R\$ 900,00 (novecentos reais). Assim, a renda familiar mostra-se insuficiente para a manutenção de vida digna e nos moldes do artigo 6º, "caput" da Carta Maior.

Nesse sentido, dispõem o Estatuto do Idoso:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. *O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.*

Sobre a questão em análise, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese, sob o prisma de recurso repetitivo, de que o valor auferido por um idoso parte do núcleo familiar não deve ser considerado na aferição da renda per capita positivada no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, à luz do transcrito art. 34 do Estatuto do Idoso.

Estamos, portanto, diante de flexibilização admitida pela jurisprudência dos tribunais superiores. Os julgados a seguir colacionados também demonstram a possibilidade de consideração de outros requisitos para a verificação da miserabilidade no caso concreto. Desse modo, 1/4 do salário mínimo per capita constituirá patamar abaixo do qual haveria presunção absoluta, sem que valores superiores a este sejam automaticamente afastados:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA TERCEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.112.557/MG, MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DE 20/11/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º) QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 224185 2012.01.83153-9, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/10/2012. DTPB) **Grifo Nosso.**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (Resp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1285941 2010.00.45655-0, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010. DTPB.) **Grifo Nosso.**

Diante do permissivo jurisprudencial de utilização de outros meios para aferição da miserabilidade no caso concreto para fins de concessão do benefício de prestação continuada a idoso, com flexibilização do patamar limítrofe de ¼ do salário mínimo per capita e da possibilidade de desconsideração do benefício em valor mínimo auferido por outro integrante do núcleo familiar, a parte autora preencheu os requisitos para a concessão do benefício.

Isto posto, faz jus à concessão do benefício de prestação continuada.

Neste sentido, Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL - 2305179 / SP 0014668-97.2018.4.03.9999, relatado pelo Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, julgado pela Décima Turma em 21/08/2018, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 29/08/2018, cuja ementa assim definiu:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. **Em respeito ao princípio da isonomia, deve-se também estender a interpretação do Parágrafo único, do Art. 34, do Estatuto do Idoso, para excluir do cálculo da renda per capita familiar também os benefícios de valor mínimo recebidos por deficiente ou outro idoso (RE 580963, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013).** 3. **Implementado o requisito etário e, demonstrado, pelo conjunto probatório, que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autoria à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo.** 4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordenmas ADIs 4357 e 4425. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 8. Apelação provida em parte. (grifo nosso).

Dos danos morais

A reparação por danos morais pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, inócua nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2006.61.14.006286-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 13/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1617; 10ª Turma, AC nº 2006.03.99.043030-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2007, DJU 04/07/2007, p. 338. Não merece prosperar o pleito de condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Tribunal Região Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (...) No que tange ao pedido indenizatório, com efeito, não merece prosperar, eis que a reparação em questão pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, inócua nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado. Precedentes desta Corte: TRF3: 7ª Turma, AGR na AC nº 2014.03.99.023017-7, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, D.E 28/03/2016; AC nº 0002807-79.2011.4.03.6113, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, D.E 28/10/2014. 11 - Ademais, a ausência de ilegalidade restou consignada no mandado de segurança, o qual, como dito, transitou em julgado, sendo improcedente, portanto, o pedido de condenação em danos morais. 12 - Apelação da parte autora não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2022399 0002936-09.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para: **a)** conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, NB: 88/702004185-0, com data de início a partir da data da presente decisão; **b)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde a data da presente decisão, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido, seu caráter alimentar e os estados de saúde e financeiro do núcleo familiar da autora, fica evidenciado o perigo de dano. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social a implementação do NB: 88/702.004.185-0.**

Deste modo, notifique-se eletronicamente a CEAB/DJ para que implemente o benefício assistencial de prestação continuada - LOAS (NB: 88/702.004.185-0), no prazo de 20 dias.

Considerando a sucumbência ínfima da autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo sobre valor da causa, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem custas, diante da isenção legal da autarquia previdenciária.

P.R.I.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: BPC

NB: 88/702.004.185-0

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB:

RMI: a calcular

Tutela: SIM

Reconhecido Judicialmente: **a)** conceder à parte autora o benefício de prestação continuada – BPC, NB: 88/702004185-0, com data de início a partir da data da presente decisão; **b)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde a data da presente decisão, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002018-61.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDY SOARES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido (e de outro porventura ocorrido durante o trâmite do processo judicial), e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Ainda mais, intinem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 21 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001682-57.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCINDO CASAROTTO
Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES NUNES - SP154226
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido (e de outro porventura ocorrido durante o trâmite do processo judicial), e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Ainda mais, intinem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 21 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001396-79.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BARBOSA SOUSA
Advogadas do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido (e de outro porventura ocorrido durante o trâmite do processo judicial), e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Ainda mais, intinem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 21 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001464-29.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE TERTO DE MOURA FE - SP377836, GEISON MONTEIRO DE OLIVEIRA - RJ173056
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ainda mais, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo acima.
Por fim, traga a parte autora o rol de testemunhas com qualificação completa.
Após, conclusos.
Int.
São Paulo, 21 de abril de 2020.
Vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001727-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DE NAZARE ALVES PAMPOLHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PENSÃO POR MORTE. RENÚNCIA DO PATRONO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA AUSENTE. INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. DECURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

MARIO DE NAZARÉ ALVES PAMPOLHA, nascido em 18/10/1949, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de benefício da pensão por morte em razão do óbito da sua esposa, sra. **SOPHIA NICOLAU PAMPOLHA**, ocorrido em **19/05/2016** (fl. 09*ii*).

A parte autora narrou o requerimento do benefício de pensão por morte NB: 177.819.002-0, **DER: 20/12/2016**. Este restou indeferido diante de pretérita manifestação, no bojo do de processo administrativo objetivando o recebimento de BPC (NB: 543.366.081-4), de que não mais convivia coma instituidora (fl. 39). Expedida carta de exigência para esclarecimento da questão, o autor quedou-se inerte (fl. 37).

Juntou procuração e documentos (fs. 08-49).

O INSS contestou (fs. 58-67).

O patrono do autor anunciou ter renunciado aos poderes a ele outorgados, anexando ao feito carta com aviso de recebimento (fs. 96-97).

O setor responsável da autarquia previdenciária juntou ao feito cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de prestação continuada (fl. 98-130).

Sobreveio a decisão de fls. 133, acerca da capacidade postulatória. Determinou-se a intimação pessoal do autor a constituir novo advogado ou comparecer à Defensoria Pública.

O antigo patrono do autor reiterou sua manifestação anterior, na qual comprovou a renúncia dos poderes e notificação do autor por carta com aviso de recebimento (fl. 169).

Foi determinada notificação pessoal do autor. No silêncio, estipulou-se a abertura de conclusão para extinção do feito (fl. 171).

A diligência de oficial de justiça restou negativa (fl. 176).

A decisão de fl. 177 determinou intimação do autor no endereço constante nos cadastros da receita federal.

Novamente, não houve êxito (fl. 180).

Diante das tentativas pessoais frustradas, deferiu-se a intimação por edital, com expressa advertência da extinção do feito sem mérito (fl. 182).

Publicado o aludido edital (fl. 183), o prazo decorreu "*in albis*".

É o relatório. Decido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo o pedido **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/15.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Por ser beneficiário da justiça gratuita, a execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §º, CPC/15.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante concessão da gratuidade da justiça.

P.R.I.

GFU

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005516-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO JOAQUIM DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 - 2.1. **Para prosseguimento da execução, o exequente deve informar se há recebimento de benefício concedido administrativamente.** Nesta hipótese, deve manifestar sua opção pelo benefício que entende mais vantajoso (concedido judicialmente ou concedido administrativamente), no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste despacho.
 3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
 4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
 5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
 - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
 - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
 - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua **impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada**, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
 - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
 - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**
 - 5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
 - 6.1. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.
 - 6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretária providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 21 de abril 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008570-40.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRANI PEREIRA NUNES
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2.1. Para prosseguimento da execução, o exequente deve informar se há recebimento de benefício concedido administrativamente. Nesta hipótese, deve manifestar sua opção pelo benefício que entende mais vantajoso (concedido judicialmente ou concedido administrativamente), no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste despacho.

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução C.J.F nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequite deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de abril 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001192-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA LOURENCO DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERPRO. PROCEDÊNCIA

ROSANA LOURENÇO DA SILVA OLIVEIRA, nascida em 26/08/60, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, **NB 42/151.613.820-9, com DIB em 01/11/2009**, mediante incorporação de valores ao salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC do benefício reconhecidos em reclamatória trabalhista. Juntou documentos (fs. 32/9103) (ij).

Alega direito a diferenças salariais reconhecidas nos autos da Ação Trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, julgada pela 39ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 9103).

Em contestação (fs. 9109), o INSS arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito em sentido estrito, impugnou a pretensão.

O julgamento convertido em diligência determinando a juntada de documentação pela parte autora (fs. 9152).

A parte autora juntou as diferenças salariais individualmente reconhecidas a seu favor na reclamatória (fs. 9155).

Intimado para manifestar-se sobre os documentos juntados (fs. 9221), o INSS permaneceu silente.

É o relatório. Passo a decidir.

O benefício que se pretende revisar foi concedido a partir de 01/11/2009 e a presente ação ajuizada em 06/04/2017. As prestações anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação estão atingidas pela prescrição quinquenal devidamente arguida pelo INSS em contestação.

A autora pretende a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário (NB 42/151.613.820-9 - DIB em 01/11/2009), mediante o reconhecimento de verbas que teriam sido deferidas na Reclamatória Trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, ajuizada em face da empresa pública Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO.

Os salários-de-contribuição da aposentadoria por tempo de contribuição da autora estão devidamente discriminados na carta de concessão de fs. 46, abrangendo as competências de julho de 1994 a outubro de outubro de 2009.

Na reclamatória, vários empregados do SERPRO obtiveram equiparação salarial como os técnicos do tesouro nacional. A sentença favorável aos reclamantes transitou em julgado, após a devida instrução e os vários recursos na Justiça Laboral.

Após uma exceção bastante complexa, principalmente considerando o grande número de reclamantes, as partes chegaram a um acordo sobre o valor devido a cada reclamante.

O INSS não fez parte da relação processual trabalhista, mas tomou ciência do acordo homologado e o respectivo pagamento e o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes. Tomou ciência e não interpôs qualquer recurso (poderia ter interposto recurso como terceiro prejudicado), logo concordou os reflexos previdenciários do aumento salário derivado da equiparação salarial com a consequente majoração dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício da autora (julho de 1994 a outubro de outubro de 2009).

Em processos análogos ajuizados por outros reclamantes da aludida reclamatória, tenho convertido para a parte autora especificar quais os valores dos salários-de-contribuição devem ser considerados na revisão pretendida, assim evitando discussões infundáveis em uma eventual fase de cumprimento de sentença.

No caso presente, após a conversão em diligência, a parte autora o Mas até o momento, a parte autora não apresentou objetivamente quais os valores dos novos salários-de-contribuição reconhecidos na reclamatória trabalhista, mais especificamente juntou a tabela de salários devidos e os efetivamente pagos (fs. 9168/9173 – Id 16821828). O INSS foi devidamente intimado da juntada da documentação e não se manifestou.

Neste cenário, a parte autora faz jus à revisão pretendida, considerando os salários reconhecidos na reclamatória devidamente identificados no Id 16821828 que deverão substituir os utilizados pela autarquia no período base de cálculo.

A presente lide não é isolada, pois boa parte dos autores da reclamatória nº 0204700-25.1989.5.02.0039 ingressaram com ações na Justiça Federal buscando os reflexos previdenciários decorrentes da decisão da Justiça do Trabalho com a revisão da renda mensal inicial dos benefícios anteriormente concedidos.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos ao da autora, tem firmado jurisprudência firme em prol do reconhecimento dos efeitos da reclamatória trabalhista movida em face do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO na renda mensal inicial dos benefícios dos reclamantes, como podemos atestar pelo aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. CÔMPUTO DOS NOVOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDOS EM SENTENÇA TRABALHISTA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES. FISCALIZAÇÃO A CARGO DO INSS. PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE. CONECTIVOS. SUCUMBÊNCIA. - O cálculo da RMI do benefício previdenciário tem como fundamentos normas constitucionais e legais. - O artigo 29, §3º, da Lei n. 8.213/1991, determina que serão "considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei n. 8.870/94)". - Demanda trabalhista ajuizada em desfavor do ex-empregador SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), na qual se obteve o reconhecimento do direito ao pagamento de verbas trabalhistas e reflexos, com repercussão nos salários-de-contribuição. - Conquanto a sentença oriunda de reclamatória não faça coisa julgada perante o INSS, pode ser utilizada como um dos elementos de prova a permitir a formação do convencimento acerca da efetiva prestação laborativa. - Em outros casos, entendeu-se pela impossibilidade de revisão de benefício previdenciário com base puramente em ações trabalhistas, nas quais ocorreram revelia ou acordos na fase de conhecimento e o consequente encerramento prematuro sem a produção de quaisquer provas relevantes. - O caso é distinto, pois a reclamatória, aforada perante à 39ª Vara do Trabalho da Capital, foi resolvida por sentença de mérito, reconhecendo a incorporação de valores oriundos de desvio de função desempenhada pela reclamante, os quais repercutirão diretamente no cálculo da RMI. - Sem ofensa à regra do artigo 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, tampouco violação da regra inscrita no artigo 195, § 3º, do Texto Magno, diante do princípio da automaticidade (artigo 30, I, da Lei n. 8.212/1991), haja vista caber ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas pelo segurado. - O teto do benefício revisado deve obedecer ao disposto nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei n. 8.213/1991, quando da liquidação do julgado. (...) - Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. - Apelação da autora conhecida e provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Ap. Civ. nº 5011379-73.2018.4.03.6183, Rel. Dalciene Santana, DJU 25/03/2020)

Ressalto, por fim, que os salários-de-contribuição a serem utilizados na revisão da renda mensal inicial do benefício devem ser limitados pelo teto do salário-de-contribuição vigente em cada competência.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição quinquenal, para condenar o INSS na obrigação de revisar a renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.613.820-9) para que sejam considerados os salários informados na reclamatória trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039 (Id 16821828) no período base de cálculo, respeitado os limites máximo do salário-de-contribuição em vigor a cada competência.,

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[ij] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009464-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Ainda mais, tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista às partes.

Se nada for requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002000-45.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO SALANDIM
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

AAUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguira esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de abril 2020.

vnd

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002812-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN VITORIA AMADI ANNUNZIATO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA TOSI DOS SANTOS - SP387752
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018160-51.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIZA CAGLIARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA - SP177360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre a digitalização do processo.

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2.1. Para prosseguimento da execução, o exequente deve informar se há recebimento de benefício concedido administrativamente. Nesta hipótese, deve manifestar sua opção pelo benefício que entende mais vantajoso (concedido judicialmente ou concedido administrativamente), no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste despacho.

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua **impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada**, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de abril 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005772-72.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SILVA ROZENO
Advogados do(a) AUTOR: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP145389-E, JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre a digitalização do processo.

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para **"12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA"**, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2.1. Para **prosseguimento da execução, o exequente deve informar se há recebimento de benefício concedido administrativamente**. Nesta hipótese, **deve manifestar sua opção pelo benefício que entende mais vantajoso** (concedido judicialmente ou concedido administrativamente), no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste despacho.

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobreindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinzenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de abril 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017249-65.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZA MARA CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARQUES BERTO - SP192240
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e que os prazos dos processos judiciais em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos até 04.05.2020 (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5),

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017532-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARILDA HELENA MARIA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL APARECIDO ROSQUINHA HELFSTEIN LUZ - SP311417, EDSON OLIVEIRA BORGES DE JESUS - SP321035
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5 DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1, 2 e 3 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intimem-se as partes acerca da suspensão da realização de perícias médicas judiciais até 15/05/2020.

Oportunamente, este Juízo procederá novo agendamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

vid

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006929-53.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA GONCALVES ARLIANI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

IRACEMA GONÇALVES ARLIANI, nascido em 17/09/1959, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a retroação da data da DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42.088.360-6. Alega ter preenchido os requisitos para concessão anos antes da data da DER: 01/10/1991 (fl. 10 [i]). Juntou procuração e documentos (fls. 07-10).

Em breve síntese, alega ter a contagem administrativa chegado à somatória de tempo de contribuição de 31 anos e 20 dias, motivo pelo qual faria jus à percepção do benefício 1 ano e 20 dias antes da data da DER, com retroação da DER (fl. 05, pedido "c").

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16).

O INSS apresentou contestação, com preliminares de decadência e prescrição (fls. 17-20).

Sobreveio réplica (fls. 35-38).

A autarquia previdenciária informou estar ciente e não ter mais provas a produzir (fl. 40).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição e decadência

O INSS dispôs de forma expressa preliminares de decadência e prescrição.

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **01/10/1991 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **10/06/2019**, ocorreu o decurso integral do prazo de decadência, nos termos do art. 103, "caput", da Lei 8.213/91.

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, para que passasse a constar:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da aludida Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

No específico caso dos autos, conforme informações do CNIS, pretende-se a revisão e retroação de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em **01/10/1991** (NB 138.752.446-9). A presente demanda foi ajuizada apenas em **10/06/2019**, quando o direito da parte autora já havia sido fulminado pela decadência.

Assim sendo, é de rigor o acolhimento da preliminar aventada pela autarquia previdenciária, a fim de que seja o processo extinto, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC/15.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, acolho a decadência decenal (art. 103 da Lei nº 8.213/91) e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, II do CPC/15.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada e da gratuidade da justiça da exequente.

P.R.I.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

GFU

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007484-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

O não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

São Paulo, 23 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007484-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre o parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 23 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004496-06.2015.4.03.6183
AUTOR: ANERCIO CORDIOLLI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009988-47.2013.4.03.6183
REPRESENTANTE: NIVALDO MOREIRA DE SENA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0062437-16.2013.4.03.6301
AUTOR: NAUDIRA VIEIRA ROBERTO
Advogados do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340, EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003367-63.2015.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO NALIATI
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008030-55.2015.4.03.6183
AUTOR: GILDA TEIXEIRA DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009155-58.2015.4.03.6183

AUTOR: ALVARO ORTELAN

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008462-11.2014.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO GARCIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008034-92.2015.4.03.6183
AUTOR: JOAO MARTINS EGYDIO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020321-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADELINO DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 23 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013295-09.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO SIMAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 28035846. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que, em sede de ação rescisória, julgou improcedente o pedido de desaposentação formulado nestes autos (fs. 226/235 – id 12696313), levanto o sobrestamento do feito e determino a notificação da Agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) com vistas à cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos ao autor, restaurando-se o benefício anterior nos termos do acórdão rescindendo.

Após, dê-se vista às partes e tornem para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010453-27.2011.4.03.6183
AUTOR:JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR:MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003487-24.2006.4.03.6183
AUTOR:CLEMENTINO DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a)AUTOR:ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP178989
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005316-93.2013.4.03.6183
AUTOR:CARLOS JOSE BRANDINE
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004391-63.2014.4.03.6183

AUTOR: JOAQUIM PACHECO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027712-40.2009.4.03.6301

AUTOR: MIGUEL HERMINIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000513-04.2013.4.03.6301

AUTOR: VALMIR DA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI - SP301477

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0005149-71.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE HONORATO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 28033295. Anote-se a prioridade de tramitação conforme requerido.

Após, proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e intime o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, em 30 (trinta) dias.

a) Concordando a autarquia previdenciária com os valores executados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

b) Em caso de impugnação parcial, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação conforme o julgado.

Juntados os cálculos, intímem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

c) Impugnado integralmente o cumprimento de sentença, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0015957-82.2009.4.03.6183

AUTOR: JACQUES JOSEPH BAHARLIA

Advogados do(a) AUTOR: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e notifique a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que promova o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

a) Concordando a autarquia previdenciária com os valores executados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

b) Em caso de impugnação parcial, expeçam-se as correspondentes requisições para pagamento dos valores incontroversos, como requerido, observado o regulamento acima referido

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação conforme o julgado.

Juntados os cálculos, intím-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

c) Impugnado integralmente o cumprimento de sentença, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001334-03.2015.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO DEORIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e notifique a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que promova o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, em 30 (trinta) dias.

a) Concordando a autarquia previdenciária com os valores executados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, destacando-se, do valor principal, 30% (trinta) por cento para pagamento dos honorários contratuais (id 20942049), observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017. Após, sobreste-se o feito no arquivo provisório para aguardar o pagamento.

b) Em caso de impugnação parcial, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação conforme o julgado.

Juntados os cálculos, intím-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

c) Impugnado integralmente o cumprimento de sentença, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003815-56.2003.4.03.6183
AUTOR: IVO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intím-se.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002252-77.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO NUNES FELIPE
CURADOR: EDIMILSON NUNES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de abril de 2020

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000542-85.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VITOR HUGO BELCHIOR DOS SANTOS, GIOVANNA BELCHIOR DOS SANTOS
REPRESENTANTE: JOICE BELCHIOR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932,
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932,
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VICTOR HUGO BELCHIOR DOS SANTOS e GIOVANNA BELCHIOR DOS SANTOS, representados por JOICE BELCHIOR DOS SANTOS, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do requerimento de revisão de benefício nº 126.663.367-2, protocolado em 02 de outubro de 2019.

A parte impetrante relata que protocolou, em 02 de outubro de 2019, o requerimento de revisão de benefício nº 126.663.367-2.

Argumenta que, decorridos mais de 60 (sessenta) dias, o processo administrativo permanece sem conclusão.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada fere frontalmente os artigos 48, 49 e 59, §1º, todos da Lei nº 9.784/99, que prevêem prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração proferir decisões em processos de sua competência.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio da decisão id. nº 27063523 foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a juntada de extrato "meu INSS", sob pena de indeferimento da inicial.

Em cumprimento à determinação judicial, a parte impetrante procedeu à juntada de documento id. nº 28234785.

Distribuído o feito originalmente perante Vara Previdenciária, sobreveio decisão declinatoria da competência (id. nº 29248530), com redistribuição a esta 5ª Vara Federal Cível.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada julgar o pedido formulado administrativamente, no sentido da revisão de benefício previdenciário.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITASARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA:20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 27044413, comprova que a parte impetrante protocolou, em 02 de outubro de 2019, o requerimento nº 1266633672 (revisão de benefício), o qual permanece em análise (id nº 28234785), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo de revisão de benefício nº 1266633672, protocolado pela parte impetrante em 02 de outubro de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000542-85.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VITOR HUGO BELCHIOR DOS SANTOS, GIOVANNA BELCHIOR DOS SANTOS
REPRESENTANTE: JOICE BELCHIOR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932,
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932,
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VICTOR HUGO BELCHIOR DOS SANTOS e GIOVANNA BELCHIOR DOS SANTOS, representados por JOICE BELCHIOR DOS SANTOS, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do requerimento de revisão de benefício nº 126.663.367-2, protocolado em 02 de outubro de 2019.

A parte impetrante relata que protocolou, em 02 de outubro de 2019, o requerimento de revisão de benefício nº 126.663.367-2.

Argumenta que, decorridos mais de 60 (sessenta) dias, o processo administrativo permanece sem conclusão.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada fere frontalmente os artigos 48, 49 e 59, §1º, todos da Lei nº 9.784/99, que prevêem prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração proferir decisões em processos de sua competência.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio da decisão id. nº 27063523 foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a juntada de extrato "meu INSS", sob pena de indeferimento da inicial.

Em cumprimento à determinação judicial, a parte impetrante procedeu à juntada de documento id. nº 28234785.

Distribuído o feito originalmente perante Vara Previdenciária, sobreveio decisão declinatória da competência (id. nº 29248530), com redistribuição a esta 5ª Vara Federal Cível.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada julgar o pedido formulado administrativamente, no sentido da revisão de benefício previdenciário.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita".

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

"ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 27044413, comprova que a parte impetrante protocolou, em 02 de outubro de 2019, o requerimento nº 1266633672 (revisão de benefício), o qual permanece em análise (id nº 28234785), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo de revisão de benefício nº 1266633672, protocolado pela parte impetrante em 02 de outubro de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065331-21.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: DIVANARCISA CORDEIRO, YOKO KUMASAKA, EDGARD NEVES DA SILVA, MARIA KEIKO IINUMA, INACIO XAVIER RIBEIRO, MAURICIO DO AMARAL FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO - SP98291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0673241-84.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: POTOMAC LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNIS PHILLIP BAYER - SP83247
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006224-76.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ISABELA TORQUATO PINHEIRO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELA TORQUATO PINHEIRO SANTOS - SE11952
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente por ISABELA TORQUATO PINHEIRO SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, com o objetivo de suspender o pagamento das parcelas correspondentes ao contrato de financiamento estudantil – FIES celebrado entre as partes, nos meses de março, abril, maio e junho de 2020, sob pena de multa diária.

A autora relata que celebrou com os réus o contrato de financiamento estudantil – FIES nº 4314, para pagamento das parcelas correspondentes ao Curso de Direito, concluído no final de 2017.

Afirma que iniciou o pagamento das prestações mensalmente devidas em agosto de 2019, contudo foi demitida em março de 2020, no início na pandemia de Covid-19, a qual acarretou o congelamento das vagas do mercado.

Sustenta a necessidade de suspensão do pagamento das parcelas relativas ao contrato de financiamento estudantil pelo prazo de quatro meses, período estimado para que a sociedade retorne às suas atividades normais.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 30865088, proferida em plantão judiciário, foi determinada a remessa do feito à vara competente ou sua livre distribuição, ante a ausência de comprovação de risco de perecimento de direito.

É o relatório. Fundamento e decido.

A autora atribui à causa o valor de R\$ 1.320,00, montante equivalente a quatro prestações mensais do contrato de financiamento estudantil.

Assim estabelece o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”- grifei.

O artigo 6º do mesmo diploma legal determina:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais” – grifei.

Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por POLINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de tutela de urgência para determinar a reinclusão da autora no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT e sua participação no processo de consolidação do parcelamento.

Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto das CDAs nºs 80.6.19.068036-97 e 80.7.19.023592-42.

A autora relata que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT e optou pelo pagamento de 5% da dívida e liquidação do restante em janeiro de 2018, tendo desistido do processo administrativo em que discutia os débitos parcelados.

Afirma que, após o pagamento de todas as parcelas e liquidação do parcelamento, entendeu que seu pedido havia se aperfeiçoado, contudo, em janeiro de 2020, foi surpreendida com a inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União (CDAs nºs 80.6.19.068036-97 e 80.7.19.023592-42), desconsiderando-se as parcelas pagas.

Descreve que apresentou Pedido de Revisão de Dívida Inscrita – PRDI, o qual foi indeferido, sob o argumento de que a empresa deixou de consolidar os débitos no parcelamento, conforme determinação prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.855/2018.

Alega que a mencionada instrução normativa foi publicada quase um ano após o pedido de parcelamento e previu que a consolidação deveria ocorrer dentro do exíguo prazo de dezoito dias contados de sua publicação.

Argumenta que a exclusão do PERT, prevista no artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.855/2018, viola os artigos 9º e 11 da Lei nº 13.496/2017, bem como o artigo 12 da Lei nº 10.522/2002.

Aduz que a jurisprudência tem decidido que eventuais aspectos formais não podem acarretar a exclusão dos contribuintes do PERT.

Sustenta, também, a impossibilidade de exigência da dívida sem considerar os pagamentos efetivados pelo contribuinte no âmbito do parcelamento.

Ao final, requer sua manutenção no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, providenciando a parte ré todos os arranjos necessários à consolidação do parcelamento, reconhecendo-se a extinção do débito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Subsidiariamente, requer a consideração dos valores pagos pela empresa no âmbito do PERT, com a devida correção, para determinação dos valores inscritos na Dívida Ativa da União, conforme CDAs nºs 80.6.19.068036-97 e 80.7.19.023592-42.

Caso os pedidos acima não sejam acolhidos, pleiteia a repetição do indébito ou a compensação dos valores pagos no âmbito do parcelamento.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A Lei nº 13.496/2017 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), nos termos a seguir:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior; ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

(...)

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.” – grifei.

Em 21 de junho de 2017 foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, a qual regulamenta o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) e disciplina a adesão ao parcelamento e a consolidação da dívida, nos seguintes termos:

“Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

§ 1º Devem ser formalizados requerimentos de adesão distintos para:

I - débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - os débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB.

§ 2º Os débitos a que se refere o inciso I do § 1º que forem recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) deverão ser pagos ou parcelados juntamente com os débitos a que se refere o inciso II do mesmo parágrafo.

§ 3º **Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.**

§ 4º O requerimento de adesão produzirá efeitos somente depois de confirmado o pagamento do valor à vista ou das prestações devidas, conforme o § 4º do art. 3º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

§ 5º A adesão ao Pert implica:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo e por ele indicados para liquidação na forma do Programa, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo de todas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU);

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

V - o dever de pagar regularmente a contribuição destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

VI - o expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento

(...)

Art. 11. A dívida a ser parcelada será consolidada tendo por base a data do requerimento de adesão ao Pert, dividida pelo número de prestações indicadas, e resultará da soma:

I - do principal;

II - das multas; e

III - dos juros de mora.

Parágrafo único. Nos casos de opção pelas modalidades de parcelamento previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 3º, serão aplicados sobre os débitos objeto do parcelamento os percentuais de redução ali previstos.

Art. 12. No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.

§ 1º **O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será excluído do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado.**

§ 2º Será realizada a consolidação dos débitos somente do sujeito passivo que tiver efetuado o pagamento à vista ou o pagamento de todas as prestações devidas até a data da consolidação.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, eventual diferença não paga poderá ser quitada no momento da consolidação” – grifei.

Nos moldes do artigo 4º, parágrafo 3º, da IN RFB nº 1.711/2017, a Receita Federal do Brasil divulgará, por meio de ato normativo em seu site, o prazo para o sujeito passivo apresentar as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.

Assim, em 10 de dezembro de 2018, foi publicada no Diário Oficial da União, a Instrução Normativa nº 1.855/2018, cujo artigo 3º determina:

“Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.

§ 1º O sujeito passivo que tenha selecionado modalidade de liquidação incorreta poderá, no momento da prestação das informações de que trata este artigo, corrigir a opção para a modalidade de liquidação na qual possui débitos.

§ 2º Se, no momento da prestação das informações, não for disponibilizada a opção de seleção de débitos para os quais houve desistência de impugnações ou de recursos administrativos e de ações judiciais, realizada na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, o sujeito passivo deverá comparecer a uma unidade da RFB para solicitar a inclusão desses débitos no Pert.

§ 3º **Os débitos dos órgãos públicos de quaisquer dos poderes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive dos fundos públicos da administração direta deverão ser regularizados em nome do respectivo ente federativo a que estiverem vinculados” – grifei.**

Nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Deste modo, o parcelamento de débitos do contribuinte é favor fiscal sujeito ao princípio da estrita legalidade, ou seja, ao aderir ao parcelamento o contribuinte deverá sujeitar-se às condições legalmente previstas.

O documento id nº 30799994, página 03, comprova que a autora aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – Demais Débitos, em 26 de setembro de 2017, estando subordinada às condições estabelecidas na Lei nº 13.496/2017 e nas INs RFBs nºs 1.711/2017 e 1.855/2018. Contudo, deixou de prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos, acarretando sua exclusão do PERT, nos termos do artigo 12, parágrafo 1º, da IN RFB nº 1.711/2017.

Assim, não observo a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, pois o parcelamento é **faculdade** do contribuinte que, ao optar por ele, deve se submeter aos **requisitos e prazos** previstos em lei.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT. PRAZO NÃO CUMPRIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo regramento próprio de cada procedimento. Pode ser caracterizado, dessa maneira, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado segundo os termos e condições previstos pela legislação de regência.
2. Ao aderir a programa de parcelamento, o contribuinte acorda com todas as regras nele estabelecidas, não podendo, conforme sua conveniência, escolher as vantagens ou afastar as limitações que considerar desfavoráveis. Precedentes.
3. A Medida Provisória n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, tendo trazido regras específicas para a hipótese.
4. A Sexta Turma desta Corte tem entendimento no sentido de que a fase de consolidação faz parte do procedimento para a conclusão do parcelamento, caracterizando-se como etapa obrigatória do acordo, sem a qual o benefício fiscal não poderá ser deferido. Precedentes.
5. In casu, a própria agravante confessa que não cumpriu o prazo para consolidação dos débitos, o que afasta, a presença do seu direito líquido e certo.
6. Agravo de instrumento improvido”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013525-75.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 12/11/2019, Intimação via sistema DATA: 14/11/2019) – grifei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. REFIS. CONSOLIDAÇÃO. PERDA DE PRAZO. REABERTURA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENDIDA REINCLUSÃO EM PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTES REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal é pacífica no sentido de que o descumprimento, sem justa causa, de regra essencial imposta à conclusão do parcelamento, qual seja, sua consolidação dentro do prazo estabelecido em Portaria Conjunta, legitima o cancelamento. 2. Cabe ao Poder Judiciário o controle do ato administrativo relativamente à sua legalidade, não podendo se imiscuir no mérito administrativo. 3. O contribuinte, ao aderir ao parcelamento, deve se responsabilizar por cumprir todas as regras atinentes a ele. A parte agravante apelante logrou êxito em demonstrar qualquer ilegalidade perpetrada pela União quando da sua exclusão do parcelamento, ou qualquer justa causa a justificar a concessão da tutela de urgência, estando ausentes a plausibilidade do direito e verossimilhança das alegações. 4. Agravo de instrumento desprovido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 570785 0025754-94.2015.4.03.0000, relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019) – grifei

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC/73. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 02/2011. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO. EXCLUSÃO. LEGALIDADE DO ATO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência dominante desta Corte a respeito da matéria trazida aos autos.
3. A fase de consolidação no parcelamento da Lei 11.941/2009, a ser cumprida a tempo e modo, é etapa obrigatória do acordo, da qual não pode o Poder Judiciário liberar o contribuinte, tampouco relevar o descumprimento das condições legal ou normativamente estabelecidas, que a todos se aplicam, e que não podem deixar de gerar efeitos jurídicos. O fato de vencer etapas anteriores não exime o contribuinte de cumprir as posteriores, nem lhe é facultado escolher quais exigências cumprir ou quando cumpri-las, auferindo privilégio em relação aos demais contribuintes, sujeitos às mesmas regras. O fato de cumprir etapa anterior, ainda que revelasse boa-fé, não exige que o descumprimento de outras exigências seja pautado pela má-fé, porquanto não se trata de avaliar elemento subjetivo da conduta, mas a reciprocidade das obrigações estabelecidas para a validade do ato ou negócio jurídico.
4. Não se trata, portanto, de mera formalidade, omissão sem efeito ou relevância jurídica, mas efetivo descumprimento de regra essencial para efetivação do parcelamento, retirando-lhe a eficácia e, assim, legitimando o cancelamento do pedido, por infração a que deu causa por violação de regra da qual tinha ciência, e cujo descumprimento não restou, de modo algum, justificado por razão jurídica que pudesse revelar-se proporcional ou razoável.
5. Esta e. Turma já decidiu que “aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irreatável” (AC 00313118220084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:14/10/2008).
6. O entendimento do então relator está em consonância com a jurisprudência recente deste Tribunal, conforme os seguintes precedentes: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341006 0000757-70.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368655 0011731-85.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367886 0004193-13.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017; e AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340647 0019407-20.2011.4.03.6100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017.
7. Agravo legal improvido”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1833727 - 0003169-71.2012.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 21/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 data:28/11/2018).

“DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS DA LEI 11.941/2009 - PERDA DE PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO - EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - APELAÇÃO IMPROVIDA - SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA.

1. Tendo por escopo a proteção do interesse público e a quitação das dívidas tributárias, o parcelamento de débitos é um benefício fiscal, cuja adesão ocorre por ato de declaração de vontade, através do qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irreatável.
2. O parcelamento deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei que, por dispor sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, exige sua interpretação literal/restritiva. Inteligência dos artigos art. 111 e 155-A do Código Tributário Nacional.
3. A exigência contida na Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 e 02/2011 é etapa essencial da adesão ao parcelamento. No parcelamento previsto na Lei 11.941/09, o procedimento de adesão é dividido em etapas, sendo a consolidação diferida. Daí porque o pedido de parcelamento ser cancelado se as informações necessárias para a consolidação dos débitos não forem prestadas no prazo e forma legalmente previstos.
4. Não há qualquer vício no procedimento adotado para a exclusão do contribuinte do parcelamento. Nos termos do artigo 12, § 6º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, a adesão ao REFIS IV importa em adoção do domicílio fiscal eletrônico, bastando, portanto, a intimação eletrônica do contribuinte a respeito da exclusão do parcelamento.
5. Tendo em vista a especialidade da norma relativa ao parcelamento, o caráter de favor fiscal do qual se reveste o REFIS e da necessária interpretação literal que lhe deve ser dada, não há espaço para que o Poder Judiciário flexibilize as condições impostas na Lei.
6. Recurso de apelação improvido”. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 346500 - 0015406-55.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018).

Pelo todo exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006299-18.2020.4.03.6100
AUTOR: BAYFORD ASSOCIATES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CALABRESI CONTE - SP158143
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Bayford Associates S.A. em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual a autora requer a concessão de tutela de evidência para determinar à CEF autorização para acesso a imóvel pertencente à instituição bancária.

Narra a autora ter adquirido apartamento que se situa um andar acima de apartamento de propriedade da CEF. Necessitando acessar o apartamento inferior, para execução de reparos e troca de encanamento do apartamento que lhe pertence, enviou à CEF requerimentos de acesso à unidade, os quais não foram respondidos, motivando o ajuizamento da ação.

É o relatório.

Tendo em vista que a autora não requer a apreciação do pedido de concessão de tutela de evidência liminarmente, cite-se a Caixa Econômica Federal.

Coma juntada da contestação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de evidência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001637-53.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSUE BUTURI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ BUTURI, em face do CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar o imediato encaminhamento do Recurso Ordinário, protocolado sob nº 102261912, em 18/09/2019.

A parte impetrante relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/191.010.429-0), o qual foi indeferido.

Narra ter interposto recurso, protocolo nº 1022619112, em 18/09/2019, sendo que até o presente momento, a ré não o encaminhou para uma das Juntas Recursais.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada fere frontalmente a Lei nº 9.784/99, que prevê prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração proferir decisões em processos de sua competência.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Distribuído o feito originalmente perante a 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, sobreveio decisão declinatória da competência (id. nº 29048999), com redistribuição a esta 5ª Vara Federal Cível.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, afastado a prevenção como o processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objeto.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada na apreciação de pedido formulado administrativamente.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior."

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA:31/01/2020).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA:20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 1022619112, comprova que a parte impetrante protocolou, em 18/09/2019, o recurso ordinário nº 27983864, o qual permanece "em análise", situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise de seu pedido ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe imediatamente para apreciação o recurso ordinário nº 1022619112, protocolado pela parte impetrante em 18 de setembro de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006096-56.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATIVIDADE TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - SP389419-A, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NATIVIDADE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada confira as mercadorias importadas pela impetrante e o pagamento dos tributos e, estando em conformidade, realize o desembaraço aduaneiro dos bens, desconsiderando a inclusão da empresa no canal cinza de conferência aduaneira.

A impetrante relata que é empresa que atua há mais de dez anos no ramo de importação, exportação e comercialização de mercadorias.

Afirma que todas as mercadorias importadas tem sido encaminhadas, indiscriminada e reiteradamente, ao canal cinza de conferência aduaneira.

Descreve que, em 12 de março de 2020, protocolou requerimento perante a Receita Federal do Brasil, solicitando esclarecimentos a respeito da reiterada parametrização de suas mercadorias no canal cinza, porém não obteve qualquer resposta.

Argumenta que a omissão da autoridade impetrada em responder o requerimento formulado contraria os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Alega, também, a ausência de motivação para a reiterada inclusão das mercadorias importadas pela impetrante no canal cinza.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada esclareça à impetrante os motivos da reiterada parametrização de suas mercadorias no canal cinza, bem como quais as medidas que pode adotar para evitar tal classificação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para:

a) esclarecer o pedido liminar formulado ("determinar a autoridade coatora, em face do estado de calamidade pública, confira a mercadoria e o pagamento dos tributos e, estando em conformidade, prossiga com o desembaraço das mesmas desconsiderando, neste momento, a inclusão da empresa no canal cinza em face de que todos os esforços para verificação criteriosa das empresas estão prejudicados em razão da força tarefa criada pela Portaria nº 601, de 27 de março de 2020, para o desenvolvimento de outras atividades"), pois afirma expressamente que "o ato coator se configura na omissão do Delegado da Receita Federal de São Paulo em prestar informações à impetrante consistentes na motivação da reiterada parametrização de suas mercadorias no Canal Cinza de conferência aduaneira" (id nº 30826170, página 05);

b) informar quais as mercadorias cuja liberação pretende, comprovando sua parametrização no canal cinza de conferência aduaneira.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006435-15.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: FRANCOLINO IMPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por Francolino Import Importação e Exportação Eireli em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca seja reconhecido direito a moratória em relação aos tributos federais, em razão da pandemia de Covid-19.

É o relatório.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos tributos referentes ao período a ser abrangido pela moratória requerida.

2. Recolhimento de custas processuais complementares, se necessário.

3. Manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando a edição da Portaria nº 139 pelo Ministério da Economia.

4. Regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração e de contrato social.

5. Esclarecimento quanto ao pedido de inclusão da Receita Federal no polo ativo do feito (id 31180980), considerando que o polo ativo deve ser ocupado pela própria impetrante, bem como que a pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada é a União.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001991-78.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS PINHEIROS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Luiz Antonio Ferreira em face do Gerente da APS de Pinheiros, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para que seja determinado "o imediato preenchimento do formulário Anexo LI, bem como a remessa à perícia médica para análise técnica e a devolução dos autos à 14ª Junta de Recursos do CRSS".

É o relatório.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos os documentos indicados no extrato de movimentação processual de id 28239908.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001807-25.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: IVANILSON BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Ivanilson Borges dos Santos em face do Gerente da Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para que seja determinada a análise de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos extrato de movimentação processual, para demonstrar que o pedido permanece pendente de análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000625-04.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ROSE MEIRE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Rose Meire dos Santos em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual a impetrante busca determinação judicial para que seja analisado o recurso administrativo apresentado contra o indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Juntada de cópia do recurso administrativo e de extrato de movimentação processual, para demonstrar que o recurso permanece pendente de análise.
2. Manifestação quanto à alegação de ilegitimidade passiva, formulada pelo INSS (id 27695235).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016087-35.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARGARETH CRISTINA REINER

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARGARETH CRISTINA REINER em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata conclusão do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição - B42 nº 940248289, protocolado pela impetrante em 11 de outubro de 2019.

A impetrante relata que protocolou, em 11 de outubro de 2019, o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 920248289.

Argumenta que, ultrapassado o prazo de trinta dias previsto no artigo 49, da Lei nº 9.784/99, o requerimento permanece pendente de apreciação.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O processo foi inicialmente distribuído à 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.

Na decisão id nº 25038099, foi postergada a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada permaneceu inerte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, conforme parecer id nº 27647402.

Pela decisão id nº 28713695, o Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária declinou da competência para julgamento do presente feito e determinou sua remessa a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

É o relatório. Decido.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Tendo em vista que a autoridade impetrada foi devidamente notificada para prestar informações e o Ministério Público Federal já apresentou parecer, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006951-35.2020.4.03.6100

AUTOR: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983

DECISÃO

Trata-se de "requerimento de tutela provisória de urgência" (atuado como "ação de rito comum"), formulado por Santos Brasil Participações S/A, por meio do qual a requerente busca seja deferido o levantamento dos depósitos judiciais vinculados ao processo n. 0014995-56.2005.4.03.6100, que atualmente se encontra sob jurisdição do C. Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Princiramente, e em atendimento ao artigo 9º do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente para que esclareça a propositura da presente ação com o requerimento descrito, tendo em vista que o processo não se encontra sob jurisdição deste Juízo enquanto pendente de julgamento o recurso especial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006662-05.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: PIRAJA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDILSON DA SILVA MEDEIROS JUNIOR - CE23272, FRANCISCO COUTINHO CHAVES - CE13767
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por PSE Projetos e Serviços de Engenharia LTDA em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, por meio do qual a impetrante busca seja reconhecido direito a moratória em relação a tributos federais, em razão da pandemia de Covid-19.

É o relatório.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos tributos referentes ao período a ser abrangido pela moratória requerida.
2. Recolhimento de custas processuais complementares, se necessário.
3. Manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando a edição da Portaria nº 139 pelo Ministério da Economia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006693-25.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CALMAC NORTE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por Calmac Norte Veículos LTDA em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, por meio do qual a impetrante busca seja reconhecido direito a moratória em relação a tributos federais, em razão da pandemia de Covid-19.

É o relatório.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos tributos referentes ao período a ser abrangido pela moratória requerida.
2. Recolhimento de custas processuais complementares, se necessário.
3. Manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando a edição da Portaria nº 139 pelo Ministério da Economia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001645-30.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILENE DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARILENE DE SOUZA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua o processamento da análise do recurso administrativo interposto pela impetrante, protocolado sob o nº 748632323, em 12 de setembro de 2019.

A impetrante narra que protocolou, em 02 de julho de 2019, requerimento de pensão por morte (B21), o qual foi indeferido pela autoridade impetrada.

Relata que, em 12 de setembro de 2019, interpôs recurso ordinário em face da decisão que indeferiu o benefício, porém este permanece em análise.

Argumenta que a inércia da autoridade impetrada contraria o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal.

Alega que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 determina que a análise conclusiva de qualquer pedido administrativo deve ocorrer em até quarenta e cinco dias e o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 28313371, o Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária declinou da competência para julgamento do presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

É o relatório. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O documento id nº 27988144, página 01, comprova que a impetrante interpôs, em 12 de setembro de 2019, o recurso ordinário nº 748632323.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 determina:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” – grifei.

Hugo de Brito Machado^[1] leciona que:

“O mandado de segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, mas contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. Pessoa natural, qualificada como autoridade porque age em nome do Poder Público. Por isto o impetrante deve identificar a autoridade impetrada” – grifei.

A autoridade coatora, portanto, é a **pessoa natural que realiza ou ordena o ato que se busca afastar**, bem como **possui poderes para corrigir a ilegalidade apontada**. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida, e não o responsável pela norma na qual se ampara.

(...)

6. Apelações e remessa oficial desprovidas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS Apelação Cível 364848 - 0009109-36.2015.4.03.6000, relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 data 21/02/2017) – grifei.

Assim, incumbe à impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, ou seja, aquela que *“pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida”*.

Tendo em vista que a impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada *“conclua o processamento da ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO (processo nº 748632323 em 12/09/2019)”*, bem como o fato de que o recurso interposto será apreciado e julgado pela **Junta de Recursos da Previdência Social**, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer a legitimidade passiva da autoridade indicada (GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO).

No mesmo prazo, a impetrante deverá comprovar que o recurso interposto permanece pendente de análise, pois o documento id nº 27988145 não possui a data de sua emissão.

Cumpridas as determinações acima, venhamos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Hugo de Brito Machado, *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 105.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005196-73.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar a prorrogação do recolhimento das parcelas de parcelamentos de tributos federais firmados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e de todos os tributos federais devidos no território de sua sede até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, devendo a Ré abster-se de impor quaisquer sanções administrativas ou exigir quaisquer encargos de natureza moratória ou punitiva.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral de suas obrigações.

Alega fazer jus à prorrogação dos prazos de vencimento das parcelas de parcelamentos de tributos federais firmados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 1º e parágrafos da Portaria MF nº 12/2012, haja vista que, em 21.03.2020, foi editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, por meio do qual o Governador de São Paulo reconheceu a existência de estado de calamidade pública no Estado.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Intimada a regularizar a petição inicial (ID nº 30510452), a Impetrante apresenta a petição de ID nº 30559559, requerendo a juntada de documentos e indicando como objetos da ação mandamental as contribuições ao IRPJ, à CSLL, ao PIS, à COFINS, Contribuições previdenciárias (cota patronal e parte do empregado - CPP e CPRB) e Contribuições ao Sistema S.

Instada a esclarecer o interesse de agir em razão da edição da Portaria do Ministério da Economia nº 139 de 03 de abril de 2020 (ID nº 30794598), a Impetrante apresenta a petição de ID nº 31003106, requerendo apenas a prorrogação do recolhimento das parcelas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL").

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo as petições de ID nº 30559559 e nº 31003106 e os documentos que as instruem como emenda à petição inicial.

Para a concessão de liminar faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica parcialmente.

Discute-se a possibilidade de provimento liminar que assegure à Impetrante o direito de prorrogação dos vencimentos das contribuições ao IRPJ e à CSLL, pelo prazo previsto nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

De início, com relação ao pedido de postergação do recolhimento de parcelas de parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a impetrante não indicou quais seriam estes parcelamentos, nem comprovou sua existência, motivo pelo qual resta indeferido o pedido liminar de prorrogação dos vencimentos das supostas parcelas.

Oportuno destacar que, em momento posterior ao da impetração, foi promulgada a Portaria do Ministério da Economia nº 139, publicada em 03 de Abril de 2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020, que prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS-PASEP e da COFINS relativos às competências de março e abril de 2020 para os meses de julho e setembro de 2020, respectivamente.

Fixadas tais premissas, passa-se ao enfrentamento do pedido liminar, para o qual faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para "(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações", autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de "(...) situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido", nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

Art. 1º - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, no que diz respeito à Portaria MJ nº 12/2012, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação: (i) a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e (ii) que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispôs a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por sua vez, a Impetrante é sediada nesta capital (ID nº 30404142), que também lhe serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil por noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Oportuno destacar que a ausência de edição de normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

Entretanto, em relação aos tributos expressamente contemplados pela Portaria ME nº 139/2020, publicada em 03.04.2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020 – PIS, PASEP, COFINS e contribuições previdenciárias – não se verifica a necessidade de determinação judicial que assegure à Impetrante o direito de prorrogação, posto que os vencimentos já se encontram adiados pelo prazo de três meses por determinação legal. Confira-se:

Art. 1º - As contribuições previdenciárias de que tratamos arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º - Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Dessa forma, em relação aos tributos supramencionados, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

No tocante ao “*periculum in mora*”, a pandemia do novo coronavírus caracteriza fato público e notório, exigindo quarentena da população, a impactar, de maneira arrebatadora, a atividade econômica no território nacional.

É certo que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do art. 1º, §2º da Portaria MF nº 12/2012.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, autorizar que a Impetrante recolha as parcelas destinadas ao IRPJ e à CSLL de maneira diferida, prorrogando o vencimento referente às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, junho e julho de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão e prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006361-58.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCHENCK PROCESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança promovido por **SCHENCK PROCESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, a suspensão do pagamento de todos os tributos federais, desde 20.03.2020 até o terceiro mês subsequente ao término do estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo do Estado de São Paulo.

Subsidiariamente, requer a extensão das determinações contidas na Portaria 150/2020 para o IRPJ, IRRF, CSLL, IPI e CIDE, relativos aos tributos de competência de março e abril, para o último dia útil do terceiro mês subsequente, aplicando-se também a IN RFB 1243/2012, que determinou a prorrogação dos prazos para o cumprimento de todas as respectivas obrigações acessórias, pleiteando que a exigibilidade destes tributos fique suspensa durante este período, nos moldes do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral das obrigações de ordem trabalhista, previdenciária, tributária e cível.

Informa que, em 21.03.2020, foi editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, por meio do qual o Governador de São Paulo reconheceu a existência de estado de calamidade pública no Estado.

Relata, ainda, que se encontra em vigor a Portaria MF nº 12/2012, que estabelece em seu artigo 1º e parágrafos a possibilidade de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente à decretação da calamidade pública por meio de decretos estaduais.

Recebidos os autos, intimou-se a impetrante para regularizar a inicial (ID 31016980), cumprindo o despacho ao ID 31134970.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID 31134970 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 1.651,172,34.

Para a concessão de liminar faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica parcialmente.

Discute-se a possibilidade de provimento liminar que assegure à Impetrante o direito de prorrogação do vencimento de todos os tributos federais, ou, subsidiariamente, a extensão das determinações contidas na Portaria 150/2020 para o IRPJ, IRRF, CSLL, IPI e CIDE, relativos aos tributos de competência de março e abril, pelo prazo previsto nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Oportuno destacar que, em momento posterior ao da impetração, foi promulgada a Portaria do Ministério da Economia nº 139, publicada em 03 de Abril de 2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020, que prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS-PASEP e da COFINS relativos às competências de março e abril de 2020 para os meses de julho e setembro de 2020, respectivamente.

Fixadas tais premissas, passa-se ao enfrentamento do pedido liminar, para o qual faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para "(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações", autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de "(...) situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido", nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

Art. 1º - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, no que diz respeito à Portaria MJ nº 12/2012, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação: (i) a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e (ii) que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispôs a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por sua vez, a Impetrante é sediada nesta capital (ID 31134978 – pág. 2), que também lhe serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil por noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Oportuno destacar que a ausência de edição normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

Entretanto, em relação aos tributos expressamente contemplados pela Portaria ME nº 139/2020, publicada em 03.04.2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020 – PIS, PASEP, COFINS e contribuições previdenciárias – não se verifica a necessidade de determinação judicial que assegure à Impetrante o direito de prorrogação, posto que os vencimentos já se encontram adiados pelo prazo de três meses por determinação legal. Confira-se:

Art. 1º - As contribuições previdenciárias de que tratamos arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º - Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Dessa forma, em relação aos tributos supramencionados, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

No tocante ao “*periculum in mora*”, a pandemia do novo coronavírus caracteriza fato público e notório, exigindo quarentena da população, a impactar, de maneira arrebatadora, a atividade econômica no território nacional.

É certo que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do art. 1º, §2º da Portaria MF nº 12/2012.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para autorizar que a Impetrante recolha as contribuições destinadas ao IRPJ, CSLL, IRRF, CIDE e IPI, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando o vencimento referente às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, junho e julho de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão e prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

I. C.

SÃO PAULO, 21 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018666-11.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OMINIC - SOLUCOES E LOGISTICALTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Verifica-se que, embora os documentos de ID 23389068 e 23389071 indiquem que as Declarações de Importação já foram desembaraçadas, a impetrante afirma que ainda há óbice à nacionalização e livre disposição das mercadorias (ID 23567810).

Assim, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se houve o efetivo desembaraço e liberação das mercadorias importadas, para fins de análise de eventual perda superveniente do interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

I. C.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 3ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por contra **SIRLEIDE RODRIGUES DE SOUSA LIRA** ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE**, objetivando a análise imediata de recurso administrativo em processo administrativo instaurado para concessão do benefício de Aposentadoria Especial (NB 42/180.642.411-5), uma vez que até a data da propositura da demanda não havia sido julgado por competente no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Inicialmente, a demanda foi distribuída ao Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, que declinou da incompetência em razão da sede funcional da autoridade coatora, para uma das varas federais previdenciárias de São Paulo (ID 30962650).

Em seguida, o D. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do indeferimento do pedido de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, conquanto a parte impetrante objetive, com o recurso administrativo, a revisão/concessão do benefício previdenciário, a ação restringe-se a determinar a análise imediata do recurso pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99, não pretendendo a reforma judicial da decisão administrativa que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm **competência** para processos que versem sobre benefícios previdenciários, **exclusiva** nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer seja determinado o pronunciamento da autarquia federal acerca do direito da parte impetrante ao benefício previdenciário, como reconhece o requerido na r. decisão de ID 31107154.

Assim, com as devidas vênias, ousou discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o E. **Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos **artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025267-94.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATAS.A.
Advogados do(a) AUTOR: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A
Advogados do(a) AUTOR: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **FAZENDA NACIONAL** e pela **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, em face da sentença de ID 27674199, que julgou improcedente o pedido.

Alega a Fazenda Nacional haver contradição na sentença, na medida em que o valor da causa é um valor líquido e a sua atualização depende, exclusivamente, de cálculos aritméticos, logo, descabida a determinação para que sejam apurados em liquidação de sentença.

Sustenta, ainda, que a indicação ao §4º do artigo 85 é obscura, posto que esse parágrafo não contém especificações sobre as frações e valores da causa.

Por sua vez, a Telefônica Brasil S.A. alega que a sentença incorreu em contradição, uma vez que reconheceu que o laudo pericial admitiu a suficiência de parte do crédito, mas, ao mesmo tempo, afirmou não ter sido comprovado o direito creditório em discussão.

Intimadas, a União requer que os embargos interpostos pela Telefônica Brasil S.A. sejam rejeitados (ID 29173624), bem como, a Telefônica Brasil S.A. requer que os embargos da União também sejam rejeitados.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconhecido a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos interpostos pela União e pela Telefônica Brasil S.A. na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024463-65.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BLADES INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BLADES INDUSTRIAL LTDA**, aduzindo a ocorrência de contradição na r. decisão de ID 25051291, que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência.

Afirma que, ao passo que em toda a fundamentação é exarado o entendimento de que o ICMS a ser excluído é o efetivamente pago, ao invés do destacado nas notas fiscais, ao final, houve a concessão parcial da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Intimada, a União requer a rejeição dos presentes embargos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada obscuridade, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

I. C.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041476-20.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: FAGNER GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO PUZONE GONCALVES - SP272153

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte executada, bem como, a juntada do comprovante de recolhimento dos honorários sucumbenciais (ID 21194154, 21194158 e 21194159), e a concordância da União (ID 28774654), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002948-71.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação de ID nº 21894621, que certifica a expedição do ofício requisitório de nº 20190084364, o comprovante de depósito ao ID nº 25401986, bem como, a ciência e concordância das partes (ID 22097206 e 222800510), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 21 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006160-66.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FPC PAR CORRETORA DE SEGUROS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LOUZADA PETRARCA - DF16535
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WIZ SOLUÇÕES E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar a prorrogação do recolhimento do IRPJ e da CSLL, bem como dos parcelamentos em curso, seja pelo mesmo período da Portaria 139/2020, seja nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Inicialmente, recebo a petição de ID 31094724 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial. **Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 15.961.316,60). Determine o recolhimento das custas complementares em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.**

Ainda, melhor analisando os autos, verifica-se que, a despeito da indicação de endereço nesta capital paulista, a impetrante tem sede em Brasília/DF. A mesma conclusão decorre do comprovante de situação cadastral do CNPJ anexo. Desse modo, no prazo suprarreferido, deverá justificar, de forma documental, a indicação do Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP. Sustentando pela permanência da autoridade, deverá indicar qual delegado corresponde à autoridade coatora, posto que as Delegacias da Receita Federal em São Paulo são especializadas.

I. C.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005789-05.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RC NUTRY ALIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RC NUTRY ALIMENTAÇÃO LTDA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a prorrogação, desde a data de decretação do estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional (20.03.2020), do prazo para pagamento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, bem como, das prestações de parcelamento tributário, prorrogando-se tal prazo para o último dia do sexto mês subsequente ao do vencimento, ou, subsidiariamente, para o último dia do terceiro mês subsequente, devendo a Ré abster-se de impor quaisquer sanções administrativas ou exigir quaisquer encargos de natureza moratória ou punitiva.

Intimada a regularizar a petição inicial (ID 30735989 e 31004631), a Impetrante apresentou as petições de ID 30834603 e 31111398 e documentos.

Inicialmente, recebo as petições de ID 30834603 e 31111398 e documentos que a instruem como emenda à petição inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Concedo **o derradeiro prazo de cinco dias** para que a impetrante cumpra, de forma integral, o determinado pelos despachos ao ID 30735989 e 31004631, posto que, além de não especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, a prova documental acostada aos autos impede a identificação dos recolhimentos.

Repise- que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos para análise.

I. C.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007018-97.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAILAH NATAL CANGIANI BOCALETTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VIEIRA MACHADO - SP371479
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, observa-se, do **ID 31251895-Fl. 6**, que a autora auferia renda de mais de seis mil reais, afastando, de modo que não se justifica a alegada hipossuficiência, sobretudo tendo em vista o montante irrisório das custas da Justiça Federal.

Assim, **INDEFIRO** a gratuidade de justiça. Anote-se.

Deverá recolher as custas processuais em 15 dias, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento.

Regularizado, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5006677-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BRACHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE GAMES GUARALDO DA SILVA - SP443320, DANIEL ALVARES CRUZ PEIXOTO FERREIRA - SP255092, VITOR RAMOS MELLO CAMARGO - SP330896, CARLOS VINICIUS DE ARAUJO - SP169887, SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO - SP162214

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil, apresentando a cópia da última declaração de imposto de renda ou, se assim entender, recolher as custas iniciais.

Também deverá justificar a manutenção do interesse de agir, ante a publicação da Portaria do Ministério da Economia nº 139 de 03 de abril de 2020.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5006670-79.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DALLAS PERSONNALITE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado WilsonZauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante regularizar sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de mandato juntado (ID 31097681) trata de pessoa alheia ao processo em epígrafe.

Também deverá justificar a manutenção do interesse de agir, ante a publicação da Portaria do Ministério da Economia nº 139 de 03 de abril de 2020.

Em caso positivo, deverá especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002033-85.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MAYARA SOARES FREIRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA FERNANDES ROSSI - SP436838

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: FRANIELE DE SIMAS - MG141668, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

DESPACHO

Intime-se a parte impetrada para regularizar a representação processual, apresentando instrumento de mandato e atos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se quanto ao pedido de desistência da parte impetrante da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5006863-94.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: M. RODRIGUES BRASIL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FILIPE BARBOSA SILVA - SP319889

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGADO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado WilsonZauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante regularizar sua representação processual, haja vista que o documento de ID 31177230 encontra-se ilegível.

Também deverá justificar a manutenção do interesse de agir, ante a publicação da Portaria do Ministério da Economia nº 139 de 03 de abril de 2020.

Em caso positivo, deverá especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002840-13.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

DESPACHO

ID 28468708: Defiro. Expeça-se correio eletrônico a agência 0265 - PAB JUSTIÇA FEDERAL, para que informe, **com urgência**, sobre o cumprimento da determinação judicial encaminhada no ofício ID 25329021, expedido em **11/2019**. Prazo: 05 dias.

Efetivada a conversão em Renda, dê-se vista a exequente, por igual prazo.

Após, venham conclusos para extinção.

I.C.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018873-86.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO VIAGGI, VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE, SILVIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ROSALVO PEREIRA DE SOUZA - SP69746, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CEZAR DE OLIVEIRA, CARRAMASCHI E SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ANDRE DE SOUZA

DESPACHO

ID 24556936: Tendo em vista a expressa concordância com o valor depositado pela CEF (ID 24386902), defiro parcialmente o pedido formulado, para determinar a expedição de ofício de transferência do valor referente aos honorários advocatícios (R\$ 19.336,12) para a conta indicada de titularidade do escritório de advocacia **CARRAMASCHI E SOUZA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS**.

Com relação ao valor principal destinado ao autor **AUGUSTO VIAGGI** deverá ser expedido alvará de levantamento, anotando-se o nome do patrono constituído nos autos. Caso seja interesse do autor a transferência diretamente para sua conta, deverá indicar os dados bancários atentando-se que deverá ser o titular da conta, no prazo de 10 (dez) dias.

I.C.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006967-86.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE JORGE FERNANDES PEREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente.

6 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366858 - 0003405-18.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017).

No que se refere à contribuição destinada ao SEBRAE, o mesmo raciocínio deve ser aplicado enquanto pendente o julgamento do RE 603.624, conforme precedentes que seguem:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESA, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF. RE 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 27.02.04).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AMS 00127985520104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824. Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

O mesmo entendimento, como já demonstrado nos julgados acima, é aplicado ao SESI e ao SENAI, todos integrantes do chamado "Sistema S".

Com relação aos demais pedidos, a constitucionalidade do Salário Educação foi expressamente reconhecida pelo C. STF através da Súmula nº 732.

A edição da EC nº 33/01 não altera em nada a situação jurídica do Salário Educação, nem mesmo em relação a sua alíquota, pois a alteração do artigo 149 da Constituição Federal não tem aplicação em relação ao Salário Educação, pois referida contribuição está disciplinada constitucionalmente no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, e com a nova redação conferida pela EC nº 53/06:

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

Dessa forma, por força do princípio hermenêutico da especialidade da lei, em relação ao salário educação não incide o disposto no artigo 149 (disposição geral), mas sim o artigo 212 (disposição especial), ambos da Constituição Federal, sendo que este último determina expressamente que o salário educação será recolhida na forma da lei, no caso, a constitucional Lei nº 9.424/96.

Por fim, a questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 660.933, julgado proferido sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O STJ também já se manifestou pela legitimidade da cobrança, igualmente sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que teceu comentários exaurientes sobre a incidência da referida exação, bem como sobre a amplitude do conceito de empresa para fins de sujeição passiva:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior; tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo foroso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 e/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2o São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2o, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (Resp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(Resp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Ademais, como já destacado no julgado acima, as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, não deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", deverá observar a técnica da competência residual da União.

A contribuição, por sua vez, não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes.

Dessa forma, incabível o pleito da impetrante para não recolher a contribuição ao INCRA, ao SEBRAE, ao Sesi, ao SENAI e ao Salário-Educação.

Quanto ao pedido subsidiário, o artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, possuem a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei nº 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no artigo 1º do mesmo Decreto-lei nº 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei nº 2.318/86, além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, Sesi e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei nº 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986)

Ora, o Decreto-lei nº 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei nº 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no artigo 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei nº 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu artigo 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - Sesi, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

A Lei nº 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu artigo 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o “*montante da remuneração paga*” ou “*total da remuneração paga*”, ou seja, a legislação editada posteriormente à Lei nº 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada a virtue salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da parte impetrante não merece, portanto, acolhimento.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006634-37.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE INACIO BUENO

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

A autora requer, em sede de antecipação de tutela, a sua manutenção no cargo de Pró-Reitora de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação, uma vez que sua exoneração é decorrente de motivo falso. Pugna pela concessão da justiça gratuita.

Narra que, devido a problemas de saúde, foi publicada no Diário Oficial da União, no dia 01/04/2020, a sua exoneração e nomeação de outro servidor para ocupar o seu cargo.

É o relato do essencial. Decido.

A autora pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Não obstante, tendo em vista que a autora exercia o cargo de Pró-Reitora no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, presume-se que pode arcar com as custas processuais da Justiça Federal.

Dessa forma, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia da última Declaração do Imposto de Renda, dos três últimos comprovantes de rendimento e de quaisquer outros documentos pertinentes à comprovação da alegada hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017526-73.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIOVERA PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP, ESEQUIEL DOS SANTOS DANTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CELIA RUSSO - SP93290

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0664155-89.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública no qual se pretende: 1) a apuração da diferença de correção monetária sobre o valor levantado pela exequente, considerando a ausência de atualização do montante incontroverso por ocasião da expedição do respectivo alvará; 2) a correção de cálculos da execução anteriormente homologados e que foram objeto de novo questionamento pela União Federal, ante a alegação de "erro material"; 3) a expedição de ofício requisitório relativo à diferença de juros de mora apurada entre a data dos cálculos e a sua respectiva expedição e 4) a expedição de novos ofícios e consequente levantamento das quantias anteriormente depositadas à ordem do Juízo, objeto de estornos nos termos da Lei nº. 13.463/2017.

Decido.

1. Razão assiste à exequente quanto ao pedido formulado a fls. 582.

Com efeito, por ocasião do levantamento da quantia incontroversa (R\$ 313.439,64), atualizada para agosto de 2010, foi expedido alvará de levantamento no respectivo montante, porém, com a data da conta como sendo aquela em que realizado o depósito (pagamento do precatório), isto é, dezembro de 2014, o que é um equívoco, visto que referido valor incontroverso deveria ter sido atualizado para a data do pagamento.

Desse modo, a quantia levantada pela parte foi inferior àquela efetivamente devida, sendo de rigor a apuração e levantamento da diferença, já que, na prática, houve tão somente o pagamento do "valor histórico" tido por incontroverso.

Nestes termos, **remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta efetue o cálculo da diferença devida a título de correção monetária entre a data da conta incontroversa (agosto de 2010) e a do pagamento do precatório (dezembro de 2014) – descontado o valor levantado pela parte. Oportunamente, a quantia será restituída à exequente, por ocasião da re-expedição do ofício requisitório estornado.**

2. Análise o requerimento de correção de cálculos da execução anteriormente homologados e que foram objeto de novo questionamento pela União Federal, com base na existência de "erro material".

Sobre esse ponto, o E. TRF da 3ª Região ao julgar o AI nº. **0016403-97.2015.403.0000**, já transitado em julgado em 16/08/2016, deu provimento ao recurso para: "*Posto isso, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, determinando que o agravado por ora soerga tão somente o precatório até o valor incontroverso apresentado pela agravante, no importe de R\$ 313.439,64 (trezentos e treze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos) em agosto de 2010, nos termos da fundamentação supra, devendo haver o devido esclarecimento acerca do valor apurado a maior, se é ou não devido pela agravante ao agravado*" (fls. 572/575 - grifei).

Dessa forma, não obstante a homologação dos cálculos em momento anterior, restou assegurado à União a apuração do valor devido a partir das novas considerações por ela formuladas.

Nesse sentido, argumentou a União a incorreção dos cálculos da execução efetuados pela exequente, com os quais anteriormente havia concordado, em decorrência da inclusão de "*juros em continuação entre a competência que, na respeitável sentença pela qual se julgaram parcialmente procedentes os embargos à execução, foi tomada para a fixação do quantum debeat e a data da conta em que se fundou a requisição do pagamento de crédito da parte autora*" (fl. 506 e seguintes).

De fato, assiste razão à União quanto ao referido ponto, o qual, repise-se, somente está sendo objeto de novo exame por determinação do E. TRF da 3ª Região.

Com efeito, é indevida a cobrança de juros de mora incidentes entre a data da conta acolhida nos embargos à execução (abril de 1998) e aquela em que se fundou a requisição de pagamento (agosto de 2010), decorrente de atualização do período para fins de início da execução.

Isso porque entre abril de 1998 e agosto de 2010 não há que se falar em mora da União, já que os embargos à execução apenas transitaram em julgado em 18/12/2009 (fls. 310), com o julgamento do recurso interposto pela própria exequente.

Assim, antes da referida data, inexistiu embasamento jurídico que legitime a incidência de juros de mora em momento anterior ao trânsito em julgado do título judicial. Incide apenas a correção monetária no respectivo período.

Portanto, **acolho a manifestação da União para declarar indevida a incidência dos juros de mora em continuação entre os períodos acima definidos e determinar à Contadoria Judicial que proceda à conferência dos cálculos da execução por ela apresentados a fls. 508, no montante de R\$ 313.439,64, para agosto de 2010 (tido por incontroverso e já levantado pela exequente, remanescendo a diferença indicada no item 1 desta decisão).**

3. O E. TRF da 3ª Região, no julgamento da apelação interposta pela exequente contra a decisão que havia julgado extinta a execução, deu parcial provimento ao recurso para "*... reconhecer o direito do exequente à expedição de ofício precatório complementar no tocante aos juros de mora incidentes no período compreendido entre a data das contas de liquidação e a data do precatório, nos termos da fundamentação*" (fls. 608/610, grifei). O acórdão transitou em julgado em 02/10/2018 (fls. 613).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, a exequente não concordou com os cálculos (ID 26098759) e sustentou que: "*a metodologia correta é a aplicação dos juros de mora no período entre a data dos cálculos e a data da distribuição do precatório, AGRAVO - correção monetária entre a distribuição e o pagamento do precatório. JÁ É FEITA PELO TRF3 bem como a aplicação de juros de mora e correção sobre o saldo remanescente em todo o período posterior a realização do pagamento*". Nestes termos, entende como devida a quantia de R\$ 314.092,59 (ID 27495266).

A União, por sua vez, concordou com os cálculos da Contadoria (ID 27790584).

Sem razão a exequente.

A metodologia da Contadoria está correta. Observa-se que o cálculo foi feito em conformidade com o determinado pelo E. TRF da 3ª Região (juros de mora no período entre a data da conta e a data da distribuição do precatório). A correção monetária e pagamento dos juros de mora entre a data do protocolo da requisição e o seu pagamento, é feita pelo Tribunal, por ocasião desse último, **o qual deverá observar a Taxa Selic, tal como já decidido no AI nº. 0015422-73.2012.403.0000** (fls. 444/445).

Quanto à indagação da Contadoria, não há necessidade de atualizar o montante apurado para a presente data, sobre o qual deverá incidir a Taxa Selic, consoante já determinado, a partir da data da expedição do ofício do valor principal.

Ante o exposto, **ACOLHO o cálculo da Contadoria para fixar o valor devido à exequente a título de juros de mora incidentes no período compreendido entre a data das contas de liquidação e a data do precatório, no montante de R\$ 48.825,10 para setembro de 2012 (ID 26098764).**

4. Por fim, defiro a re-expedição dos ofícios estornados, conforme requerido pela exequente. Todavia, as quantias a eles relativas **deverão permanecer à ordem deste Juízo**, considerando o quanto decidido nos itens 1 e 2 da presente decisão. Ressalto, nesse ponto, que um dos ofícios estornados se refere à diferença de TR/IPC-A-e, a qual deverá ser paga apenas proporcionalmente à exequente, após a apuração definitiva do valor principal da execução, consoante acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025139-55.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR - SP197434, DAVID DOS REIS VIEIRA - SP218413, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
RÉU: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TERESA GUIMARAES TENCA - SP136221
Advogado do(a) RÉU: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001

DESPACHO

1. Ante o documento ID. 29894216, que indica o falecimento da parte autora, suspendo o processo para regularização processual do polo ativo.
 2. Intime-se, por publicação, os advogados constituídos, para que realizem a habilitação dos sucessores, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
- Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026865-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
RÉU: ANDREIA MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006755-44.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG - SP129551, ELKE COELHO VICENTE - SP176066
EXECUTADO: ELECTRO BONINI, EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI, BRASIL GRANDE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO STUQUE FREITAS - SP269049, ENY DA SILVA SOARES - SP25806
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO STUQUE FREITAS - SP269049, ENY DA SILVA SOARES - SP25806
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO STUQUE FREITAS - SP269049, ENY DA SILVA SOARES - SP25806

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte executada se concorda com os termos do acordo proposto pelo BACEN (ID 29012073).

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001777-87.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OPERVIA - GRAFICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de penhora e intimação para o endereço indicado na petição ID 31256315.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012775-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: X-5 INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA, JOSE CARLOS DOS SANTOS XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0573586-23.1983.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAAD AGIS HABEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO YUJIABE DINIZ - SP285454, JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ - SP60608, MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA - SP333986

EXECUTADO: NOVO ASTRAL - ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA LTDA. - ME, DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CASSEB - SPI5884
Advogado do(a) EXECUTADO: ANALUIZA BOULOS RIBEIRO NOBRE FRANCO - SP246607

DESPACHO

Retifique a Secretaria o polo do presente feito, a fim de que o DAEE passe a figurar no polo ativo, como exequente.

ID 26383670: Ante a inércia da executada, determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pela executada NOVO ASTRAL - ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA LTDA. - ME, até o limite de R\$ 1.413,87 (mil quatrocentos e treze reais e oitenta e sete centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

Juntem-se ao processo o resultado da determinação acima.

ID 26255554: Indefero, por ora, o pedido formulado pela CEF para remessa dos autos à contadoria, sendo de sua responsabilidade a apresentação do valor, com os cálculos, que entende devidos, já que discordou da conta apresentada pelo Espólio de SAAD AGIS HABEITE (ID 17984843 e 27814266).

Desse modo, como última oportunidade, sob pena de preclusão, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conta indicando os valores que devem ser levantados por cada uma das partes, conforme acórdão transitado em julgado.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009968-84.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SILVIO COUTO DORNEL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018935-82.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001436-17.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: LABORATORIO BIO-VET.S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002924-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: KITOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0036218-36.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: VAGNER MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA, FERNANDO CORDEIRO PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CORDEIRO PIRES - SP184353

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0011799-97.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, ELIAS RUBENS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0023169-54.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVY TRUJILLO DE ALMEIDA RODRIGUEZ E RODRIGUES - SP173170

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008792-92.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: WORKEAT RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELYALVES PEREZ - SP315560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002940-49.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZ CANTON JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE VALENCIO - SP93512

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013361-44.2013.4.03.6100

AUTOR: ALINE MARIA FERNANDES MORAIS, ALESSANDRO IZZO CORIA, DANIELA SKROMOV DE ALBUQUERQUE, DOUGLAS TADASHI MAGAMI, PRISCILA SIMARANOVAES, LUIS MARCELO MENDONCA BERNARDES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606, GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606, GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606, GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606, GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606, GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016280-98.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: MGR INDUSTRIA DE ACESSORIOS DE USO PESSOAL - EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS - SP134706, VANIR MIRANDA DE OLIVEIRA - SP280492, RICARDO DIAS DE CASTRO - SP254813, LINDALVA DUARTE ROLIM DE FREITAS - SP338437

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004963-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EDUARDO BANDEIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014786-38.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: ZULEIDE MARIA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SIULYS - SP253020, ALEXANDRE SHIKISHIMA - SP292147, VANDEIR DA APARECIDA COIMBRA - SP354716

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004760-15.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: GEIA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, SANDRA MARIA LIMA DE OLIVEIRA, NEIDA DE LIMA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, FABIO SCORZATO SANCHES - SP220894

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001037-17.2016.4.03.6100
AUTOR: ODONTOPREV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009855-03.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DIVA MORATTI, GILDA MORATTI, AFONSO MESSIAS AGUILAR, ELZA MORATTI, JOSE ANTONIO NICOLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MORATTI AGUILAR - SPI39155
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MORATTI AGUILAR - SPI39155
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MORATTI AGUILAR - SPI39155
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MORATTI AGUILAR - SPI39155
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MORATTI AGUILAR - SPI39155

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012662-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BILUCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SPI85371

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000952-75.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: WALDEMIR DA SILVA, MARINA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS - SPI69951
Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS - SPI69951

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVICS CANOLA - SPI64141, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007142-49.2012.4.03.6100
AUTOR: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SPI29134, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SPI30203

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024554-29.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: PICCINELLI & DALLAQUA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SPI23077, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PLAN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760960-80.1986.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO BALSAMO SCARPA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VIRGILIO - SP9661, CUSTODIO MARIANTE DA SILVA - SP22664, CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da certidão ID 28985333, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016195-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA APARECIDA HERRERA SIMIONI, ANA LINDA HERRERA SIMIONI, MARCELO HERRERA SIMIONI, MARIANA HERRERA SIMIONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO - SP103105
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO - SP103105
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO - SP103105
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO - SP103105
EXECUTADO: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS

DESPACHO

Ciência às partes da certidão ID 30972842, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002486-78.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte autora depositou o valor devido (ID 20646541).

O valor depositado foi transferido ao exequente (ID 27092060).

O exequente concordou com a extinção da execução (ID 22277506).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002355-50.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROGERIO LUIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA MERLO GUIM - SP122913, REGINA VAGHETTI - SP345589
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA AGENCIA INSS SANTO AMARO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

JOSE ROGERIO LUIZ impetrou mandado de segurança em face de ato do GERENCIA EXECUTIVA AGENCIA INSS SANTO AMARO SP cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário, que foi indeferido, motivo pelo qual interpôs recurso, que foi enviado para julgamento pela 02ª Junta de Recursos Fortaleza Ceará, mas em 15/12/2019 foi o julgamento convertido em diligência, com remessa para a Agência do INSS de Santo Amaro, SP, para efetuar a retificação no CNIS

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para "[...]" que cumpra a ordem emanada na carta de exigência emitida pela 2ª Junta de Recursos do CRSS".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo n. 44234.136503/2019-62.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar o cumprimento de decisão administrativa.

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para indicar o pedido de mérito da ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após faça-se o processo concluso para análise do cumprimento dos requisitos da petição inicial.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006517-46.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LALA ROSA CABELEIREIROS LIMITADA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

LALAROSA CABELEIREIROS LTDA ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é exclusão do Simples Nacional.

Narrou a autora que foi comunicada de sua exclusão do Simples Nacional em 12 de setembro de 2019. Apresentou manifestação de inconformidade, porém, não obteve êxito.

Sustentou a nulidade da exclusão em razão de preencher os requisitos legais para enquadramento no regime de tributação, e, os débitos que motivaram a exclusão estão suspensos e são objeto do Processo n. 16191.010408/2019-48, protocolado em 25 de outubro de 2019; e, o ADE foi visualizado em 11 de outubro de 2019.

Afirmou, ainda, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da insignificância.

Requeru o deferimento de tutela de urgência para "suspender o ato administrativo que excluiu a Autora do Simples Nacional".

No mérito, requereu a procedência do pedido para "[...]" declarar a nulidade do ato administrativo que excluiu a empresa impetrante do Simples Nacional".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na legalidade da exclusão da autora do Simples Nacional.

Embora a autora afirme preencher os requisitos para inclusão no Simples e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a decisão da autoridade fiscal afirma que a autora foi excluída do Simples Nacional em razão da existência de débitos do contribuinte perante a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa.

Não está claro, a partir dos documentos apresentados, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no momento da exclusão do autor do Simples Nacional. O processo administrativo a que faz menção a autora, ademais, foi protocolado posteriormente ao Ato Declaratório de Exclusão.

Os princípios da proporcionalidade e insignificância não socorrem a autora. A matéria submete-se à estrita legalidade e o artigo 17, V, da Lei Complementar n. 123 de 2006, impede o recolhimento pelo Simples das empresas em débito perante o INSS ou Fazendas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Ademais, é razoável exigir o adimplemento perante as Fazendas públicas para que as empresas gozem do benefício fiscal.

Por fim, não se verifica ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, eis que foi ofertado à autora o direito de defesa. A contestação protocolada, porém, foi intempestiva.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Da gratuidade da justiça

A autora não apresentou qualquer documento que comprove a impossibilidade de arcar com os ônus do processo, razão pela qual não preenche o requisito do artigo 5º, LXXIV, da Constituição:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

A Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça também determina a necessidade de demonstração da impossibilidade de a pessoa jurídica arcar com os encargos processuais:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de "suspender o ato administrativo que excluiu a Autora do Simples Nacional".

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Comprovar o recolhimento das custas processuais.

b. Apresentar procuração com a identificação do subscritor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006619-68.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEMPAK A IMPORTACAO/EXPORTACAO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - SP389419-A, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CEMPAK IMPORTAÇÃO/EXPORTAÇÃO COMERCIAL LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP** cujo objeto é o desembaraço aduaneiro de mercadorias.

Requeru o deferimento de medida liminar para "[...]" reconhecer a ausência do animus abandonandi da mercadoria objeto do auto de infração no processo nº. 11128.720758/2020-08, possibilitando o desembaraço da mercadoria".

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...]" desembaraçar a carga bloqueada do impetrante".

Conforme depreende-se dos documentos, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias foi lavrado pela Alfândega de Santos/SP. A impetrante, por sua vez, indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, sem sequer fornecer o endereço funcional para a notificação, o que inviabiliza o prosseguimento da ação.

Decido.

1. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Retificar o polo passivo, e indicar com precisão e fornecer o endereço funcional da autoridade coatora.

b) Retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil. Caso seja inatérvel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

c) Justificar a impetração de diversos mandados de segurança, com o mesmo objeto - AI n. 0817800.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006621-38.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEMPAKA IMPORTACAO/EXPORTACAO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - SP389419-A, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

CEMPAKA IMPORTAÇÃO/EXPORTAÇÃO COMERCIAL LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP** cujo objeto é o desembaraço aduaneiro de mercadorias.

Requeru o deferimento de medida liminar para "[...] reconhecer a ausência do animus abandonandi da mercadoria objeto do auto de infração no processo nº. 11128.720758/2020-08, possibilitando o desembaraço da mercadoria".

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] desembaraçar a carga bloqueada do impetrante".

Conforme depreende-se dos documentos, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias foi lavrado pela Alfândega de Santos/SP. A impetrante, por sua vez, indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, sem sequer fornecer o endereço funcional para a notificação, o que inviabiliza o prosseguimento da ação.

Decido.

1. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Retificar o polo passivo, e indicar com precisão e fornecer o endereço funcional da autoridade coatora.

b) Retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil. Caso seja inatérvel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

c) Justificar a impetração de diversos mandados de segurança, com o mesmo objeto - AI n. 0817800.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004368-48.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRAFICA VERAMAR EIRELI - EPP, MARCIA KURY GUERRA, WALDIR DOS SANTOS GUERRA

DESPACHO

Os executados não foram localizados para citação no endereço indicado pela exequente.

Na certidão do Oficial de Justiça (ID 21022699), consta que o executado WALDIR DOS SANTOS GUERRA, é falecido.

Decisão.

1. Intime-se a exequente para manifestar-se em relação ao certificado pelo Oficial de Justiça, quanto ao falecimento do executado WALDIR DOS SANTOS GUERRA.

E sobre a não localização dos executados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011417-02.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MULTI-CONTROL COMERCIAL ELETRONICA LTDA - EPP, JOAO ELIOMAR MOURA, WELLINGTON GOMES BRANDAO

DESPACHO

Trata-se de Execução em que a parte executada foi devidamente citada e o Oficial de Justiça Avaliador penhorou alguns bens do estoque rotativa da empresa, com valor inferior a dívida.

Não houve interposição de embargos.

As tentativas de bloqueio de valores e veículos não obtiveram sucesso. Em consulta ao sistema Infojud não consta declaração entregue pela executada pessoa jurídica, quanto aos executados foram juntada as declaração entregues a RFB.

Foram realizadas duas praças para tentativa de arrematação dos bens penhorados, que resultaram infrutíferas.

A CEF foi intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do processo, no silêncio ou nada sendo requerido foi determinado o seu sobrestamento.

O processo foi digitalizado em 12/02/2019. A CEF foi intimada para conferir a digitalização.

O advogado substabelecido pela CEF, solicitou seu cadastro no sistema PJe para acesso aos documentos sob sigilo.

Decido

1. Prejudicado o pedido porque o acesso é para a CEF, não cabendo cadastrar os advogados terceirizados.
2. Cumpra-se a determinação anterior, com a remessa do processo ao arquivo provisório, por ausência de bens para satisfação do crédito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000631-98.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: QUALIX COMERCIAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, ZULMIRA DE JESUS SIMOES, RODRIGO DE FARIA

DESPACHO

Citados os executados, realizou o Oficial de Justiça a penhora e avaliação de bens integrantes do estoque rotativo da empresa executada (ID 13699086 - Pág.68-72).

Realizada Hasta Pública para tentativa de arremate dos bens penhorados e avaliados pelo Oficial de Justiça, não houve interessado em arrematar os bens em leilão público.

Decisão.

1. Manifeste-se a CEF sobre o resultado da Hasta Pública, bem como acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010720-56.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PERFINAVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARLY BELUCO AUNES, MIGUELAUNES

DESPACHO

A parte executada, embora citada validamente, não ofereceu embargos.

Conforme consta da certidão do Oficial de Justiça (ID 22584318), o executado MIGUELAUNES, alega que foi entabulado acordo com a Caixa Econômica Federal e que as parcelas vem sendo pagas, embora não dispusesse dos comprovantes no momento da diligência.

Foi juntado ao processo um comprovante de pagamento de boleto emitido pela Caixa Econômica Federal para liquidação de dívida, porém não é possível identificar se trata-se de quitação de dívida objeto da presente demanda. (ID 21094241).

Decisão.

1. Manifeste-se a CEF sobre as alegações.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, voltemos autos conclusos.

Int.

EXEQUENTE:EMPRESABRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: MATELA PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA.

DESPACHO

Requer a exequente a citação da executada na pessoa do seu sócio administrador, mencionando a juntada de Ficha Cadastral da JUCESP, atualizada.

Observe que não foi juntada pela exequente Ficha Cadastral atualizada da JUCESP.

Requer, ainda, o aditamento à inicial quanto ao valor atribuído à causa. (ID 13726074 - Pág.123-125).

Decisão.

1. Recebo a petição (ID 13726074 - Pág.123-125), como emenda à inicial.

2. Intime-se a exequente a trazer ao processo Ficha Cadastral atualizada da JUCESP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, com a juntada do documento requerido, tomemos autos conclusos para deliberação quanto à citação da empresa executada, na pessoa de seu sócio administrador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001781-27.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAUNAY AUTO POSTO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR - SP182865
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O art. 523 do CPC prevê o cumprimento definitivo da sentença no caso de condenação em quantia certa.

Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á a sua liquidação.

Em virtude da natureza do objeto da liquidação, a liquidação será por arbitramento, conforme disposto no art. 510 do CPC.

Decisão

1. Reconsidero a decisão de fl. 224 (autos físicos) que determinou a intimação da executada nos termos do artigo 535 do CPC.

2. Retifique-se a autuação para constar a classe "liquidação por arbitramento".

3. Intimem-se as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos e cálculos com explicações.

Prazo: 15 dias.

4. Decorrido o prazo acima, intem-se as partes para, se quiserem, se manifestarem sobre os pareceres, documentos e cálculos da outra parte.

Prazo: 15 dias.

5. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016646-81.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LUCIA LOPES VENDITTO REBELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA - SP196634
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

a) Intime-se novamente a CEF para pagamento.

Prazo: 15 dias.

b) Se não houver o pagamento, determino à Secretaria que protocole ordens de bloqueio "on line" de ativos financeiros.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001899-58.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: STTIMA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO CESAR AMARAL - SP356219
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte embargante intimada da impugnação aos embargos apresentada pela União. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF)

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006434-62.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PRIMOS VISIONARIOS VISTORIAS LTDA, ROGERIO ROSA, ADILSON CARLOS NABEIRO

DECISÃO

Citados, os executados não pagaram a dívida e não interuseram embargos à execução.

A tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD não localizou valores.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de veículos automotores.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
2. Se negativas as tentativas de penhora pelo sistema Renajud, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
3. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
4. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
5. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016515-65.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COLEGIO TUTTO AMORE LTDA - ME, CARLOS AUGUSTO VANDERLEI ALVES, MARILDA PICCOLO ALVES

DECISÃO

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

5 Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014014-75.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JM SERVICE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRALTD A - EPP, MARCELO TENORIO LUCAS

DECISÃO

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e os embargos à execução foram rejeitados.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

5 Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018775-18.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - MS17018-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANA LUCIA IERVOLINO - ME, ANA LUCIA IERVOLINO KER

DECISÃO

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

5 Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001016-96.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIA CRISTINA ARISSI
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PASIN PINCHIARO - SP305716, NATHALIA MARCOS ESTEVES - SP333502

DECISÃO

MARIA CRISTINA AARISSI opôs embargos de declaração (ID 30817155) em face da sentença que a condenou como incurso nas sanções do artigo 342, §1º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Alega ser a referida sentença condenatória omissa, sob o argumento, em síntese, de que teria desconsiderado a ausência de provas contra a embargante, a qual teria relatado os mesmos fatos tanto em sede policial quanto em sede judicial e exposto nos autos o que era de seu conhecimento, de modo que haveria apenas contradição entre as testemunhas do processo que originou o presente feito, não havendo de se falar em falso testemunho.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos não merecem acolhimento.

Com efeito, a alegação de omissão aventada nos presentes embargos tem evidente cunho infringente.

Afirma o embargante que a sentença recorrida não considerou a ausência de provas quanto à afirmação falsa em processo penal (Autos nº 0009612-62.2016.403.6181), enfatizando que haveria apenas contradição entre as testemunhas ouvidas no referido processo.

Ocorre que, como apresentado na sentença recorrida, no capítulo dedicado à materialidade e a autoria delitiva, tenho que ficou patente a consumação do delito pela ora condenada, que afirmou por diversas vezes, ao contrário dos demais elementos probatórios constantes dos autos, que a pessoa de *DENILSON TADEU SANTANA* não era o administrador da empresa investigada nos autos de origem.

Constaram expressa e suficientemente da sentença embargada todos os fundamentos que levaram este Juízo a concluir pela existência de diversas e manifestas provas da conduta delitiva, baseados não apenas nas demais provas testemunhais, mas também nas evidentes contradições nas declarações da embargante e em provas documentais irrefutáveis, destacando-se os seguintes trechos:

"A ré afirmou que trabalhou por longo período na empresa 'DTS', cujas iniciais são de DENILSON TADEU SANTANA, o que já indica ao menos indícios de sua ascendência no grupo, e que ele não era o administrador da empresa. Ao contrário, afirmou com plena certeza que DENILSON era apenas consultor contratado para realizar suas atividades para a mencionada companhia.

Contudo, foi comprovado por depoimento judicial e documentos juntados aos autos da ação penal nº 0009612-62.2016.403.6181 que fornecedores da 'DTS' juntaram, em processo de falência, procurações públicas outorgadas pelos administradores formais daquela empresa ao então réu DENILSON. Ora, por que ele receberia procuração dos administradores constantes do contrato social se não fosse o verdadeiro controlador do 'Grupo DTS'? Não me parece verossímil que um consultor contratado apenas para manter o relacionamento da empresa com usinas receberia poderes dos administradores para representar o grupo empresarial em juízo e, mais especificamente, em um processo de falência, se não fosse alguém que, de fato, possuía poderes de gestão e decisão naquela companhia.

Também causa estranheza imaginar que uma funcionária que trabalhou durante muitos anos na tesouraria de uma empresa não soubesse quem era o seu verdadeiro administrador. Porém, é bem verdade que, caso ela não se sentisse segura em afirmar qual a atuação de DENILSON na empresa em comento, poderia ter declarado que não tinha conhecimento sobre tais fatos, como preveniu o magistrado que presidia a audiência em comento. No entanto, a ré, advertida de que não poderia faltar com a verdade, dolosamente fez questão de frisar, por diversas vezes, que DENILSON era apenas um consultor e não exercia a administração da empresa.

Ainda, a acusada relatou em determinado momento que praticamente não mantinha contato com DENILSON, mas em seguida afirmou, contundentemente, que 'agora, que o Sr. Denilson era consultor, ele era, porque ele nunca mexeu com nota fiscal, nem tributária, nem mesmo administrativa'. Tal fato revela divergência em suas afirmações, sendo muito inusitado que uma pessoa que não mantém contato com a outra saiba exatamente o que esta faz ou deixa de fazer.

*Também ficou claro que a acusada queria a todo momento reforçar que DENILSON não era o administrador de fato das empresas, sendo que até quando não era perguntada sobre ele ou sua atuação, **MARIA CRISTINA** introduzia em sua resposta a afirmação de que DENILSON era apenas um consultor.*

Além disso, a acusada afirmou que as empresas 'DTS' e 'CSI' não tinham nada em comum, apesar de ter trabalhado em ambas. Tal afirmação é totalmente oposta ao quanto declarado pelas demais testemunhas e verificado pela RFB, que atestou que a 'CSI' funcionou como sucessora da 'DTS', após a falência desta." (ID 28098399).

Assim, indubitavelmente, o presente recurso é caso de inconformismo com o decreto condenatório, com o objetivo de modificar substancialmente o decreto proferido, uma vez que este Juízo formou seu convencimento e o apresentou na sentença recorrida, sendo certo que o pleito defensivo confunde-se com o próprio mérito da ação penal e a pretensão deve ser deduzida através de recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração.

Apesar de compreensível a contrariedade do recorrente, que teve sua condenação decretada, os embargos de declaração não são o veículo processual adequado para a reforma da sentença.

Nossos tribunais são firmes no entendimento de que os embargos declaratórios não têm o condão de produzir alteração de vulto na sentença, a ponto de alterar o resultado do processo, vejamos:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.*
- 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada"*

(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008).

"TRANSCRIÇÕES (...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições) (v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM RELATOR: MIN. GILMAR MENDES (...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissivo em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. *acórdão pendente de publicação" -foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008).*

Desta forma, sendo a matéria que supostamente foi apontada como omissa francamente contrária ao teor conclusivo da sentença, deve ser rechaçada.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**, mantendo a sentença embargada na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010739-98.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELSIMAR LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JORGE DA SILVA ALVIN - BA48279

SENTENÇA

TIPO M

Vistos em Sentença.

Trata-se de embargos de declaração (ID 29870866) opostos pelo Ministério Público Federal, em face da sentença ID 29503936, a qual rejeitou a denúncia ofertada por ser manifestamente inepta.

Sustenta o *Parquet* Federal

É o breve relatório. **Decido.**

Conheço dos embargos declaratórios, porque cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

No mérito, porém, não vislumbro qualquer vício a ser sanado.

Não há qualquer omissão ou obscuridade na sentença ID 29503936, uma vez que a rejeição se deveu a contradição na denúncia em relação à quantidade de cápsulas encontradas, não sanada pelo órgão ministerial mesmo após provocação deste Juízo.

Há omissão e contradição na denúncia ofertada às fls. 04/05 do ID 27775371, que ensejou sua rejeição pelo não preenchimento dos requisitos do artigo 41 do CPP e não na sentença embargada.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **rejeito-os**, para manter integralmente a decisão ID 29503936, tal como proferida, sem prejuízo da possibilidade de oferecimento de nova denúncia pelo *Parquet* Federal, desde que observado o preenchimento dos requisitos do artigo 41 do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.:01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033432-44.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AMPLAENG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA - SP120279
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que virtualizou os autos para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os, se for o caso.

Após, estando o processo em termos, encaminhem-se os autos à tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

São Paulo, 17 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018050-18.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDETE MARTINS DA SILVA - SP111374, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 24557156, ao argumento de que há omissão na decisão embargada, relativamente à não condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Decido.

Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.

No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso.

Sob a alegação de que a decisão embargada deve ser aclarada, a embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso de agravo de instrumento.

Na decisão embargada restou devidamente esclarecido que a exequente não seria condenada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o ajuizamento da presente execução ocorreu antes que ela fosse intimada da decisão liminar proferida nos autos da ação ordinária n. 2523-09.2016.401.3400. Dessa forma, foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste juízo quanto à matéria trazida à sua apreciação. Se dele discorda qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração (ID 25048476).

Nessa mesma oportunidade, observa-se que foi ofertado, pela executada, seguro-garantia, cuja apólice foi acostada aos autos sob o ID 25288707.

Intimada a se manifestar sobre a garantia, a exequente ficou-se inerte.

Todavia, em que pese a inação da exequente, há que se rejeitar a garantia oferecida. Isto porque a apólice trazida pela executada encontra-se incompleta, tornando inapta a garantia ofertada. Note-se que a cláusula 8 das "Condições Especiais" e a cláusula 12 das "Condições Particulares" ratificam as disposições das "Condições Gerais" que não tiveram sido por elas alteradas. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que as "Condições Gerais", que deveriam compor a apólice, não a acompanham.

Diante do exposto, chamo o feito à ordem e REJEITO a garantia ofertada (ID 25288707).

Intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução. Na mesma oportunidade, conforme já determinado na decisão de ID 24557156, deverá a parte exequente retificar a certidão de dívida ativa de ID 11482300, excluindo do título os créditos em relação aos quais a presente execução fiscal foi extinta.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0036769-80.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO LIU SHUN CHIEN
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989

DECISÃO

Considerando a juntada da matrícula atualizada do imóvel penhorado nos presentes autos, em atendimento ao requerido pela própria exequente (ID 28858390), determino a intimação desta para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de que se trata de bem de família.

Decorrido o prazo acima referido, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5021889-17.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DASILVA - ES19171

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 30782516, ao argumento de que há omissão e contradições a macular a decisão embargada. Aduz que a gratuidade da justiça foi indeferida sempre que fosse apreciado o conjunto probatório constante dos autos; que o deferimento da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial não se coaduna com a suspensão da execução fiscal.

Decido.

Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.

No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso.

Sob a alegação de que a decisão embargada deve ser aclarada, a embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso de agravo de instrumento.

Quanto à gratuidade da justiça, esclarece, mais uma vez, este juízo, que a hipossuficiência da executada não pode ser aferida nesse momento, já que somente ao final do processo de recuperação judicial será possível apurar a sua saúde financeira ou, eventualmente, a falta dela.

Por outro lado, a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial também não se mostra contraditória com a suspensão da execução fiscal, uma vez que, com tal medida, o crédito aqui executado, que integra o passivo da empresa recuperanda, será eventualmente quitado de acordo com as regras e preferências previstas na legislação de regência, a critério do juízo da recuperação judicial. O que se discute no Eg. Superior Tribunal de Justiça (tem 987) é a possibilidade da prática de atos constitutivos **dissociados do processo de recuperação judicial**, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.

Na decisão embargada foi revelado, portanto, de maneira objetiva, o entendimento deste juízo quanto às matérias trazidas à sua apreciação. Se dele discorda qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021515-98.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 30958323: verifica-se que nas ações anulatórias n. 5018284-18.2019.4.03.6100, 5018270-34.2019.4.03.6100 e 5007274-74.2019.4.03.6100 a efetiva aceitação das garantias ofertadas foi condicionada à regularidade das respectivas apólices, análise que deve ser feita, em cada caso, obrigatoriamente, pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO.

Diante dessa situação, determino a intimação do exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as indigitadas garantias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017081-66.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 30345054, que reconheceu como garantido todo o crédito objeto da presente execução.

Alega a embargante que a decisão embargada é omissa, na medida em que não teria apreciado "pedido de deferimento acerca da abstenção da inscrição perante o CADIN e protesto" (sic).

É a síntese do necessário.

Decido.

Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.

No caso dos autos, os presentes embargos dizem respeito tão somente ao crédito consubstanciado na CDA n. 45, uma vez que os demais créditos executados, e suas respectivas garantias, foram objeto da decisão de ID 22685810, proferida em 03/10/2019.

Embora a questão aventada pela executada não tenha sido expressamente apreciada na decisão recorrida, não há omissão a ser sanada no presente caso, tendo em vista que a providência por ela requerida é decorrência lógica da aceitação da garantia. Ademais, tratando-se de garantia ofertada em sede de ação anulatória, cabe à executada buscar, naqueles autos, a efetivação dos efeitos decorrentes da integral garantia do crédito em questão.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração ora opostos (ID 31008903).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008687-34.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A., na qual alega, em síntese, que as CDAs que amparam a execução se referem a cobrança de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo, devendo os títulos serem considerados nulos (193/203 do id 26516753)

A excepta se manifestou à Id. 29547294, alegando impropriedade do meio de defesa utilizado e refutado os argumentos expendidos na exceção.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não de mandem dilação probatória.”

Nestes autos, a excipiente alega que as CDAs que amparam a execução se referem a cobrança de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS e de ISS em suas bases de cálculo e que, por já ter sido declarada a inconstitucionalidade de tal procedimento, devem os títulos serem considerados nulos.

Tal alegação, contudo, só pode ser dirimida com dilação probatória.

E isso porque somente com a análise do caso concreto e eventual realização de perícia será possível à executada demonstrar que os procedimentos que culminaram com as respectivas inscrições em dívida ativa decorreram realmente da inclusão do tributo na base de cálculo das citadas contribuições.

Tais provas, por sua vez, só são cabíveis em sede de embargos à execução e desde que tenha sido garantido o juízo.

Não sendo este o caso, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos executivos.

Confira-se, nesse sentido, a ementa a seguir reproduzida:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FAZENDA MONOCRATICAMENTE PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Realmente o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. E tal entendimento permite aplicação imediata a despeito de o julgado do STF (RE nº 574.706) ainda não ter se findado.

2. Na estreita via da exceção o excipiente, ora recorrente, não tem como provar que efetivamente o tributo cobrado na CDA alberga em sua base de cálculo o ICMS.

3. A constitucionalidade de um tributo é passível de alegação em sede de exceção de pré-executividade. Porém, uma coisa é o STF julgar inconstitucional a própria exação. Outra, totalmente diferente, é a Suprema Corte afastar um tributo estadual que pode estar embutido – ou não – na base de cálculo de outro, federal. Este último sim cobrado do excipiente por meio da execução fiscal.

4. No primeiro caso, a alegação não demanda dilação probatória e pode ser veiculada por intermédio de exceção de pré-executividade, pois aqui sim o tributo vetado por decisão do STF está estampado na CDA.

5. Na segunda hipótese – a dos autos -, não. O ICMS não está estampado na CDA como diz a executada/agravante no seu agravo interno. Ele pode – ou não – estar incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

6. Ocorre que, em matéria de execução, não cabe presumir que a base de cálculo do tributo em cobro incluiu ou não certa parcela. É neste ponto que reside a vedação ao uso da objeção de pré-executividade, porque, na singularidade, a alegação do excipiente demanda prova pericial que demonstre sem rebuços que no quantum da tributação exequenda operou-se a inclusão da carga fiscal de ICMS.

7. Agravo interno não provido. (TRF3, AI nº 5018580-41.2018.4.03.0000, 6ª T., rel. Des. Federal JOHNSON DI SALVO, DJe 03.06.2019).”

Em face do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Intimem-se, devendo o exequente se manifestar requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004893-75.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AMC NETWORKS SERVICOS DE TELEVISAO DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA MARA COELHO - SP173018, ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 21250363, ao argumento de que há omissão a macular a decisão embargada.

Decido.

Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.

No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso.

Sob a alegação de que a decisão embargada deve ser aclarada, a embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso de agravo de instrumento.

Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste juízo quanto às matérias trazidas à sua apreciação. Se dele discorda qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051453-83.2006.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA, CARLOS DARIO PEREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Requeru a exequente, na manifestação de ID 30162265, a citação por edital de JCR Participações e Empreendimentos Ltda. e de RCR Participações e Empreendimentos Ltda., entre outras providências.

Tais empresas, todavia, não foram incluídas no polo passivo da presente ação, cabendo salientar que o requerimento de fls. 9596 dos autos físicos (ID 26156206) foi deferido apenas no que concerne a Carlos Dario Pereira. Quanto às empresas, todavia, houve indeferimento expresso do pedido, como se pode notar pela decisão de fls. 116/116, dos autos físicos (ID 26156206).

Não tendo havido interposição de recurso em face da referida decisão, trata-se de questão preclusa.

Assim, o pedido de citação por edital de ambas deve ser indeferido.

Em relação ao pedido de uso do sistema ARISP para realização de penhora online dos imóveis da VBTU, preliminarmente a sua apreciação deverá a exequente indicar expressamente os bens que pretende sejam penhorados, com a anexação de suas matrículas atualizadas.

Quanto aos demais pedidos, por ora, DEFIRO o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, no valor de R\$ 1.102.182,87 (atualizado até março de 2020) apontado nos extratos de dívida ativa de ID 30162274, que o coexecutado Carlos Dario Pereira possui em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

Efetuada o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil; e
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual.

A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

Caso a parte não tenha advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.

Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito

Na ausência de manifestação conclusiva, ou na hipótese de pedido de prazo para adoção de providências administrativas, que fica desde já indeferido, encaminhe-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046786-05.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE RIGOR ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por MASSA FALIDA DE RIGOR ALIMENTOS LTDA, nos quais se alega, em síntese, falta de interesse de agir do exequente, prescrição e se postula ainda pela exclusão dos juros, multas e a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 73/78).

Juntou documentos.

A excepta se manifestou às fls. 122/131, tendo refutado os argumentos expostos na exceção.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita deve ser rejeitado.

Com efeito, não foram trazidos, pela excipiente, documentos aptos a comprovar a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sendo aplicável por conseguinte, o preceito contido na Súmula nº 481, do STJ, abaixo transcrita:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”

Friso, por outro lado, que a hipossuficiência não pode ser presumida apenas por ter ocorrido a quebra, momento em se considerando que foi a falência decretada em 04.03.2015, tendo a excipiente tido, por conseguinte, tempo mais do que suficiente para juntar aos autos prova documental que efetivamente demonstrasse a existência da alegada impossibilidade.

Nesse sentido, importante consignar, ainda, que os benefícios decorrentes da circunstância de se tratar de massa falida já estão previstos na legislação própria, e entre eles não se inclui a gratuidade, cuja concessão se sujeita a apresentação de prova hábil a comprovar os fatos alegados.

Quanto aos pedidos de extinção e exclusão de juros e multas, observo que a quebra foi decretada em 04.03.2015, data na qual já estava em vigor a Lei nº 11.101/2005.

Esta, em seu artigo 83, inciso VII, expressamente inclui a multa moratória entre os créditos passíveis de serem cobrados da massa falida, tendo a natureza de crédito subquirografário, decorrente da prática de ato ilícito.

No sentido acima exposto, oportuna a transcrição do seguinte aresto:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra", sendo que "o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências", ou seja, "o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência" (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, "com a vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as 'multas tributárias' sejam incluídas na classificação dos créditos na falência" (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 281169/DF, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01.07.2013)."

Em relação aos juros, estes, após a decretação da quebra, somente poderão ser exigidos se, efetivado o pagamento dos credores subordinados, ainda houver ativo suficiente para tanto.

É esta a dicção do artigo 124, da Lei nº 11.101/05, abaixo transcrito:

"Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia."

Nesse sentido, orienta-se também a jurisprudência dominante, como se pode perceber pela ementa abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PERÍODO POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, são devidos os juros de mora antes da decretação da falência, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo aplicável a taxa SELIC, que engloba a correção monetária e juros; após a decretação da falência, a incidência da Selic fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

III - O relator poderá, monocraticamente, e no Superior Tribunal de Justiça, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, a teor da Súmula n. 568/STJ.

IV - O Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1626675/SC, 1ª T. Min. Regina Helena Costa, DJE 29.03.2017)."

Em relação à prescrição, de melhor sorte não assiste à excipiente.

Com efeito, verifico que os créditos mais antigos remontam ao ano de 2013. A presente execução foi ajuizada em 23.09.2016. Considerando que o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal é de 5 anos, não há que se falar em prescrição.

Em face do exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade** de fs. 73/78.

Intimem-se.

Após, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1.º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005115-17.2007.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIDADE CARDIOLOGICA JARDINS S C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa.

A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando ocorrência de prescrição intercorrente.

Instada a se manifestar, a exequente refutou o argumentos da executada.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento ou desenvolvimento válido da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Nestes autos, invocou a excipiente prescrição intercorrente, matéria essa que pode ser veiculada pela via de exceção.

Verifico que em 28/05/2008 (fl. 11 dos autos físicos) a exequente foi intimada pessoalmente de que a citação por carta restou frustrada.

Após decorrido o prazo para sua manifestação, os autos foram arquivados em 24/10/2008, permanecendo nesta situação até 16 de setembro de 2019, data em que a presente exceção de pré-executividade foi oposta. Desta forma, podemos afirmar que o exequente permaneceu inerte por quase 11 anos.

Em recente decisão, proferida em julgamento de recurso repetitivo (Resp. 1.340.553/RS), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento segundo o qual com a ciência da exequente de que não houve a citação de qualquer dos executados, ou de que não foi encontrado nenhum bem sobre o qual possa recair a penhora, tem início, imediatamente, o iter estipulado no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Do exposto, considerando que a parte exequente permaneceu inerte por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80.

Custas pela exequente, isenta (Lei nº 9.289/96).

Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004387-20.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A, ANTONIO AUGUSTO LISBOA MIRANDA, ADOLPHO LINDENBERG FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que virtualizou os autos para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os, se for o caso.

Após, estando o processo em termos, encaminhem-se os autos à tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

São Paulo, 22 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007603-68.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CIA SAO GERALDO DE VIACAO, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

ID. 31156057: Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024523-83.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

ID. 31159352: Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008857-06.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764

DESPACHO

Manifeste-se a executada quanto à manifestação da exequente de Id. 30143141.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025296-31.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: CLINICA BELLAFORMAS/C LTDA - ME

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para juntar os comprovantes do pagamento das diligências do oficial de justiça, tratando-se de ato a ser praticado, no exercício de jurisdição federal, pela Justiça Estadual, de acordo com a Súmula n. 11 do E. TRF da 3ª. Região. Após a juntada, expeça-se carta precatória no endereço de Id. 28065796 para citação, penhora, avaliação e intimação de CLINICA BELLAFORMAS/C LTDA - ME.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001596-94.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: CARMEM SILVA DA SILVA DUARTE

DESPACHO

Defiro o pedido de Id. 29880814. Preliminarmente, intime-se a parte exequente para juntar os comprovantes do pagamento das diligências do oficial de justiça, tratando-se de ato a ser praticado, no exercício de jurisdição federal, pela Justiça Estadual, de acordo com a Súmula n. 11 do E. TRF da 3ª. Região.

Após a juntada, expeça-se carta precatória no endereço de Id. 29880814 para citação, penhora, avaliação e intimação de CARMEM SILVA DA SILVA DUARTE.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020384-91.2010.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS GUARAU LTDA, JOSE AIMARD DE ARAUJO, JOAO BATISTA DE CARLOS

DESPACHO

Considerando que a exequente limitou-se a informar que está providenciando o cumprimento do despacho anterior, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005603-95.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GTECH BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

DESPACHO

ID 31286346 e ID 31290401: Manifeste-se a embargante. Prazo 15 dias.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5005583-07.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO, VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para anexar aos autos o instrumento de mandato que não acompanhou as cópias, conforme petição ID 6697681. Cumprido, expeça-se o requisitório de pequeno valor nos termos do despacho ID 30729392, e todos os demais termos.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0058174-85.2005.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Considerando que o valor depositado a título de honorários advocatícios pertence à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, DETERMINO a transferência dos valores para conta da parte autora, conforme requerido na petição ID 30414754.

Assim, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal neste Fórum, requisitando as providências necessárias para transferência do depósito - ID 29143334, conta nº 2527.005.86411225-6, referente à verba honorária, no prazo de 10 dias, para conta do Correio - . Comunique-se nos autos o cumprimento da ordem

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

CNPJ nº 34.028.316.0001-03

Banco: 001 - Banco do Brasil

Ag: 3307-3

Conta nº 6413-0

Identificador: 0058174-85.2005

Como cumprimento, intime-se a exequente.

Após, tornemos autos conclusos para extinção da execução de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001894-52.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MAYARA DA SILVA BARRETO

DESPACHO

Id. 30549322: Indefiro a expedição de novo mandado de intimação da executada no endereço indicado pela exequente ao Id. 30549322, eis que mencionado endereço já foi diligenciado, tendo o oficial de justiça claramente certificado que a executada não mora mais naquele local (Id. 28799912).

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007686-84.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença de procedência proferida na ação ordinária anulatória de nº 0062523-09.2016.4.01.3400, em trâmite perante 17ª Vara Federal do Distrito Federal, acarreta a extinção total da execução fiscal que deu origem a estes embargos, suspendo o curso do feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil até que sobrevier o trânsito em julgado daquela ação, o que deverá ser noticiado nestes autos pelas partes litigantes.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014567-43.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO contra PEPSICO DO BRASIL LTDA.

A executada, a fim de garantir a presente execução e poder apresentar sua defesa por meio de embargos, ofereceu seguro garantia (ID 22239496).

Intimada, a exequente rejeitou a garantia ofertada, ao argumento de que, ao contrário do que se verifica nos autos, a apólice de seguro garantia, para poder cumprir seu propósito, deveria atender a todas as exigências previstas na Portaria PGF 440/16 (ID 22657954). Apontou como óbices à aceitação da garantia a ausência das certidões de registro da apólice e de regularidade da empresa seguradora. Aduziu, ainda, que a cláusula 8 das Condições Particulares e a cláusula 7 das Condições Especiais previam, cada uma a seu modo, a extinção da garantia em caso de parcelamento da dívida.

A executada, então, juntou aos autos minuta de endosso (ID 23553502), tendo o exequente recusado novamente o seguro. Lastreou sua manifestação, mais uma vez, na ausência das referidas certidões e, principalmente, no fato de ter sido mantida a cláusula 7 das Condições Especiais que prevê a extinção da garantia quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo.

Na sequência, a executada acostou aos autos as indigitadas certidões (ID 30457206 e 30457209). Todavia, insistiu na alegação de que o contido na cláusula 7 das Condições Especiais não obstará a aceitação do seguro (ID 30457205).

Decido.

Sem razão a executada.

Considerando que nos contratos, de uma maneira geral, não deve haver espaço para dívidas, que geralmente decorrem de cláusulas ambíguas ou imprecisas, conclui-se que a garantia ofertada não cumpre com a finalidade a que se destina, uma vez que não se encontra inteiramente de acordo com os ditames da Portaria PGF n. 440/2016.

Saliente-se que a referida portaria foi editada pela Procuradoria-Geral Federal e, nessa condição, vincula a atuação dos Procuradores Federais no que tange à matéria ali regulada, razão pela qual se mostra legítima a recusa manifestada pelo exequente.

Por outro lado, há que registrar que a Lei de Execuções Fiscais dá ao executado o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida ou garantir a execução. Considerando que a primeira apólice ofertada como garantia da execução foi acostada aos autos em 20/09/2019 (ID 22239496), constata-se que a executada, embora já tenha tido tempo mais do que suficiente para regularizar a referida garantia, deixou de fazê-lo.

Diante do exposto, REJEITO a garantia ofertada.

Considerando que a executada já foi devidamente intimada a regularizar a garantia então ofertada, tendo optado por não o fazer integralmente, defiro o pedido do exequente e determino:

1. o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$115.155,02, atualizado até maio/2019, que a parte executada Pepsico do Brasil Ltda. (CNPJ nº 31.565.104/0001-77), devidamente citada, possua em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil; e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

5. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.

6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, devendo se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso no contido na Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais.

8. Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).

9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020853-37.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito retratado na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A parte executada opôs exceção de pré-executividade (id 26543681), requerendo a extinção do feito executivo uma vez que a executada é falida, devendo a exequente requerer a habilitação nos autos do processo de falência, subsidiariamente requereu o sobrestamento do feito até o encerramento do feito mencionado.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Antes de analisar as questões veiculadas pela parte executada, impende debruçar-se sobre a questão concernente ao interesse de agir da parte exequente, diante da decretação da liquidação extrajudicial da parte executada, a qual, posto não tenha sido suscitada por ela, pode ser analisada de ofício pelo juízo por tratar-se de matéria de ordem pública.

Pois bem, a presente execução foi ajuizada em 11.09.2019.

É possível constatar na Certidão de Dívida Ativa que estriba a inicial, mais especificamente no seu campo "ORIGEM, NATUREZA E FUNDAMENTO LEGAL", que o crédito em execução é "de natureza não-tributária decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, cujo transito em julgado ocorreu em 27/05/2011, em razão do Auto de Infração nº 49229, de 03 de dezembro de 2010, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art. 12, INCISO I, ALÍNEA "B", da referida lei, c/c art. 77 C/C INCISO V, DO ART. 10, ambos da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar

Todavia, a executada PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA teve decretada a sua liquidação extrajudicial no ano de 2011, por meio da Resolução Operacional - RO nº 1038/2011, conforme se constata do documento que determinei a juntada (id 30914298). Ressalte-se que tal ato administrativo é da lavra da Diretoria Colegiada da própria AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ora exequente).

Pois bem, por força do quanto disposto no artigo 24-D, da Lei nº 9.656/98, a decretação da liquidação extrajudicial acima referida atrai, para o caso em análise, a incidência do artigo 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74, cuja redação calha transcrever:

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Nesse diapasão, de acordo com o comando legal acima transcrito, emerge cristalina, diante da incontroversa decretação da liquidação extrajudicial, a inexigibilidade da multa administrativa imposta por infração às normas indicadas na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a peça inaugural.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se nesta direção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA QUE ATUA COMO OPERADORA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 18, "D" E "F", DA LEI Nº 6.024/74 - APLICABILIDADE EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 24-D DA LEI Nº 9.656/98 E NO ART. 20 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 316/2012 - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. - Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento pacificado, no sentido de que a liquidação das cooperativas deve ser regulada pela Lei nº 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, bem assim de que, em razão de essa lei não prever a exclusão dos juros moratórios e da multa moratória, esses devem ser mantidos, o posicionamento adotado não adentrou na análise da especificidade prevista no artigo 24-d da Lei nº 9.656/98. - Consoante previsto no artigo 24-D da Lei nº 9.656/98, a ANS dispôs na Resolução nº 47/2001 em seu artigo 5º, parágrafo 5º que "não se aplicará atualização monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação". Quanto aos juros, obsta sua fluência, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal. - A Resolução Normativa/ANS nº 316 DE 30 DE NOVEMBRO 2012, a qual revogou a Resolução nº 47/2001 não manteve a regra de não aplicação da atualização monetária, todavia para os juros estabeleceu serem indevidos enquanto não integralmente pago o passivo. - À vista de que a liquidação extrajudicial da devedora foi decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em 17/01/2003 (fl. 63), afigura-se viável a incidência da correção monetária sobre o débito exequendo até tal data. - Outrossim, relativamente aos juros, conforme se observa das Resoluções da ANS em cotejo com o artigo 18 da Lei nº 6.024/74, são devidos até a decretação da liquidação extrajudicial, conforme assentado na decisão recorrida. - **Quanto à multa moratória, essa corte já se pronunciou no sentido de que deve ser excluída, com fulcro no artigo 18, letra "f", da Lei nº 6.024/74, o qual coíbe a cobrança de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 469636 0007853-21.2012.4.03.0000, DES. FED. ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:05/06/2018) – destacamos

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. 2. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. 4. **Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei nº 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios improvidos. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:04/02/2015) – destacamos

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24-D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. IMPROVIMENTO. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. **Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei nº 6.024/74. Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:22/09/2014) – destacamos

A hipótese é, portanto, de falta de interesse processual.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, e VI, do Código de Processo Civil.

Como consequência, resta prejudicada a análise das questões trazidas à baila na exceção de pré-executividade apresentada nestes autos.

Considerando que a parte exequente ajuizou a presente ação mesmo depois de ter decretado a liquidação extrajudicial da operadora, cuja massa falida ora se executa, adequada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Desta forma, CONDENO a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058643-48.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRESCONT'S INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA XAVIER DE ARAUJO SOUZA - SP265776

DESPACHO

Prejudicado o pedido formulado pela exequente de conversão em renda, tendo em vista o parcelamento em curso.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos moldes do despacho de id. 26454350 (pág. 40).

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017459-11.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORNAL PAULISTA LTDA, LUISA OGAWA GANEM, TOMOMI OGAWA

DESPACHO

Tendo em vista manifestação de ID 30987491, retifique-se a autuação, substituindo-se a exequente pela Caixa Econômica Federal.

Determino que seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade dos executados JORNAL PAULISTA LTDA e TOMOMI OGAWA.

Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

Resultando negativa, retomemos os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da exequente.

Cumpra-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0056762-36.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: BMD ADMINISTRADORA DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS SC LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Resultando positiva a diligência, promova a Secretária o registro da penhora no sistema Renajud.

Na ausência de indicações, manifeste-se o (a) exequente, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, devendo os autos ser sobrestados, independentemente de nova intimação.
São Paulo, 16 de abril de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0069569-59.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: SHEILA CRISOSTOMO DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARQUES BERTO - SP192240

DECISÃO

Trata-se de pedido de levantamento de penhora eletrônica sob a alegação de tratar-se de valores legalmente impenhoráveis.

A impenhorabilidade de salários, aposentadorias, pensões proventos, vencimentos e remunerações análogas tem por fundamento da proteção da pessoa humana e, conseqüentemente, leva em consideração o caráter alimentar dessas verbas.

Essa imunidade à penhora compreende a remuneração ou renda em si e não a conta em que os depósitos são efetuados. Duas boas razões implicam nessa conclusão: 1) A literalidade da lei; 2) A facilidade que se instauraria para burlar seus objetivos, depositando-se valores estranhos ao conceito legal de salário, benefício etc. na "conta-salário", admitindo-se entendimento contrário.

De fato, a lei declara os rendimentos especificados no art. 833/CPC impenhoráveis. De modo algum isso se estende ao veículo pelo qual o valor correspondente transita. Mesmo porque normas de exceção (e a impenhorabilidade legal o é) interpretam-se restritivamente.

Fosse a conta impenhorável e não o salário/benefício previdenciário/etc. (art. 833, inc. IV, CPC), todo e qualquer numerário, independentemente de sua origem ou título de percepção, granjearia a imunidade legal, desde que lá depositado, solução essa que não se pode aceitar.

Além disso, a imunidade à penhora refere-se à retribuição ou provento enquanto verba de natureza alimentar. Não compreende as economias e os valores que se acumulam em conta; tampouco as aplicações financeiras deles decorrentes.

Enfim a imunidade à penhora refere-se à retribuição ou provento enquanto verba de natureza alimentar – e não à conta bancária em si, porque esta pode perfeitamente receber depósitos de outras origens.

O assalariado, beneficiário, pensionista e outros de condição semelhante adquirem seus bens com essas verbas ou as poupam. Assim, se o critério único de interpretação da lei fosse o genético, todo o patrimônio dessas pessoas seria por decorrência impenhorável, conclusão absurda que se há de evitar. Na verdade, a lei prevê outra forma de impenhorabilidade, a da caderneta de poupança até o limite previsto, o que mostra, por aplicação da interpretação lógica, que nem todo patrimônio acumulado é imune à penhora.

Por essa razão, o Juízo seguia a posição rigorosa de que a impenhorabilidade afeta apenas o valor do último salário, benefício ou verba assemelhada, tal como vigente no período da penhora.

Assumindo que essa premissa era excessivamente severa, revejo tal posicionamento.

O paradigma mais próximo, na jurisprudência, é o dos alimentos. Entende-se que há caráter alimentar – justificando a prisão do alimentante renisso – nas três últimas pensões. São elas que justificam a penhora mediante desconto em folha e também, como foi dito, a prisão administrativa.

Por analogia, os valores que se acumularam em conta-corrente – ainda que sejam aqueles depositados em conta-salário – não são de natureza alimentar, mas resíduos ou reservas que a perderam. O que se propõe neste momento é considerar que o acumulado superior ao montante de três benefícios, subsídios, salários e ganhos assemelhados não tem aquela natureza; o valor inferior ao múltiplo de três, pelo contrário, teria natureza alimentar, por visar ao sustento e ao mínimo existencial do devedor.

O que supere o somatório de três remunerações (salários, aposentadoria, pensões etc.) mensais não tem natureza alimentar e deve ser retido; o que se afigure inferior a esse limite, ao revés, deve ser liberado.

Feitas todas essas considerações e considerados os elementos trazidos aos autos pela parte interessada, DECIDO:

Tendo comprovado, com a apresentação dos documentos ID 30920399 (doc. 2) e ID 31189806, que os valores bloqueados referem-se a verbas de natureza alimentar (salário), defiro o levantamento do valor total bloqueado no Banco do Brasil – R\$ 1.777,29 (um mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos).

Providencie a serventia a elaboração de minuta de desbloqueio.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5011116-78.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.
Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5005061-09.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DECISÃO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória (Súmula 393, STJ).

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5016395-74.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: APARECIDO EZIDRO SILVA NONATO - ME

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5025405-45.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: PROMARKETING COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

DECISÃO

Prejudicado o pedido da exequente, pois a executada já foi citada.

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001051-87.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: ALUIZIO GALIZIO

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012443-24.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO LUIZ SEGATTO, SERGIO LUIZ SEGATTO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

DESPACHO

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001632-05.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

ID 31280158: Manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias.

Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006733-57.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GARANTIA DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

DESPACHO

Nos termos da manifestação da parte exequente de ID 19608595, traga a parte executada aos autos documentos que comprovem o pagamento do parcelamento anteriormente noticiado. Prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001958-28.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ VILLELA ESPINDOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA - SP131825
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução.

2. Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014701-70.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ - AC1080
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Haja vista o certificado pela serventia, traga a parte requerente os documentos necessários para apreciação de sua peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 321, c/c artigo 522, ambos do Código de Processo Civil.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009467-78.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A prova pericial cuja produção é postulada pela embargante (ID 18010493) deve ser indeferida.

Os presentes embargos buscam a desconstituição de crédito derivado de auto de infração, ato administrativo relacionado a suposto desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Para atingir o resultado que almeja (a desconstituição, reitero, do sobredito crédito), diz a embargante, a título preliminar, que o processo administrativo de que deriva o crédito atacado seria nulo, posto que (i) lacônico quanto à origem da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada.

Diz, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada.

A título de mérito (quando menos em sua perspectiva), a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção. No mais, repete os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória.

O faz para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor.

Pois bem.

Instada a falar sobre as provas que pretende ver produzidas (ID 16511804), pugna a embargante pela realização de perícia voltada, assim diz expressamente, à "averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO." (ID 18010493).

Pelo que se percebe, referida prova relaciona-se a alegação que, em si, não autoriza o resultado postulado pela embargante.

Quando afirma, desde sua inicial, a rigidez de suas condutas, inclusive e principalmente quanto ao controle interno de sua produção, a embargante traz à tona aspecto que, isoladamente, não induz o resultado que deseja - afinal, não é porque mantém rígidos controles que está imune a desvios e/ou a qualquer infração e consequente autuação. Com isso, não estou negando, como que em pré-julgamento, quaisquer das teses vertidas com a inicial, senão apenas sinalizando a irrelevância, para os fins a que presente ação se destina, do fato que a embargante quer demonstrar via perícia.

Daí o sugerido descabimento da aludida prova, o que, de todo modo, não repugna a possibilidade de se juntar aos autos, além de quaisquer outros documentos [ID 18010493], o laudo que diz a embargante fora produzido em contexto processual assemelhado, documento que, incorporado aos autos, será como tal tratado.

Isso, posto, indeferindo a prova pericial requerida pela embargante, dou-lhe quinze dias para, desejando promover a juntada de outros documentos, inclusive o sobredito laudo.

Os documentos juntados com a petição em análise (ID 18010493, repito), porque relacionados aos processos administrativos precedentes, não justificam, por si, a abertura de vista em favor da parte contrária.

Por isso, decorrido o prazo antes mencionado, caso não se dê a juntada de outros documentos, promova-se a conclusão para sentença. Caso contrário (se juntado algum documento efetivamente novo), abra-se vista em favor da entidade embargada para que fale em quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004057-68.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 19254014: Dê-se ciência à parte executada.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015796-38.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: ELIESER NAZARIO

DESPACHO

1. Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça, a qual traz relato verbal acerca do falecimento do(a) executado(a), concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar.

2. Destaca-se, desde logo, que é uníssona e reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal ao espólio antes de efetivada a citação do pretenso executado (a saber: STJ - REsp 1410253-SE, AgRg no AREsp 373438-RS e AgRg no AREsp 741466 / PR).

3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

4. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

5. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009587-87.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, IVAN FERNANDES DE CUNHA - SP281324, ALEXANDRE EINSFELD - RJ114584-A

DECISÃO

Tendo em vista o saldo remanescente do débito em cobro, intime-se a parte executada para fins de, alternativamente:

- a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;
- b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021694-32.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se manifestação da parte embargada nos autos da execução fiscal nº 5021712-87.2018.4.03.6182.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021712-87.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

DECISÃO

ID(s) 28733437 e 27541420: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000373-72.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO:RADIO VIDAFMLTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:ALESSANDRANIEDHEIDT FASSI - SP176570

DESPACHO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Int..

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012637-58.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

EXECUTADO:PEPSICO DO BRASILTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5019254-63.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER DE ALMEIDA BRAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de demanda de cumprimento de sentença oposta por Walter de Almeida Braga em face da União Federal, distribuídos por equívoco a este Juízo Federal.

A execução fiscal não virtual de nº 0041035-33.1999.4.03.6182 tramita perante a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, razão pela qual determino a redistribuição deste processo àquele órgão jurisdicional, em razão da prevenção constatada.

Ao SEDI para redistribuição.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048503-52.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORSETARTES GRAFICAS E EDITORALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas (i) da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001969-57.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272, MARIANA PANERARI CHANG GALVAO - SP326524

DECISÃO

Antes de decidir, intima-se a parte executada para trazer aos autos cópias tanto do andamento processual atualizado como das decisões prolatadas na ação anulatória nº 0209810.50.2017.402.5101, devendo demonstrar que a quantia depositada foi suficiente para suspender a exigibilidade do crédito em cobro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, dado o depósito efetivado (ID 16493994), determino nova abertura para que a parte credora apresente manifestação, conclusiva, acerca deste ponto específico: o crédito estaria com a sua exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016452-92.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CABANELLOS SCHUH - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove a parte executada os poderes outorgados (procuração e contrato social) por ALCABYTELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA para seu patrocínio na Execução Fiscal nº 0001005-20.2009.403.6500. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, promova a juntada dos atos processuais seguintes ao acórdão acostado no ID nº 18000409 até a certidão de trânsito em julgado (ID nº 18000411).

São PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022013-97.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DE LUCA, DERENUSSON, SCHUTTOFF E AZEVEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABINE INGRID SCHUTTOFF - SP122345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Promova-se a intimação da entidade devedora para, querendo, apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 e parágrafos do CPC/2015.

2. Apresentada a impugnação pela parte devedora, tomemos autos conclusos.

3. No silêncio da entidade devedora quanto ao item 2 (devendo a Serventia certificar tal situação) ou com sua expressa anuência aos cálculos apresentados pela parte exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício requisitório, conforme disposto no art. 535, §3º, I e II do CPC/2015, bem como na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, aguardando-se por 60 (sessenta) dias seu pagamento.

4. Em caso de necessidade de retificação dos polos ou alteração de classe processual, desde já fica autorizada a remessa dos autos ao SEDI para tais retificações, devendo a Serventia certificar-las pomenorizadamente.

5. Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora, por Ato Ordinatório, para ciência e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016529-04.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

1. Tendo em conta a tese fixada pelo STF a partir do julgamento do RE 938.837 – segundo a qual "os pagamentos devidos em razão de pronunciamento judicial pelos conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios" – promova a intimação Conselho para que pague o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e parágrafos do CPC/2015.

2. Ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma do item 8.

3. Transcorrido o prazo previsto no item 1 sem o pagamento voluntário, certifique-se o decurso. Neste caso, o débito será acrescido de multa 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, devendo ser expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação (art. 523, §1º e 2º, CPC/2015).

4. Independentemente de nova intimação, na hipótese do item 3, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora promova, nos próprios autos, impugnação, nos moldes do art. 525 e parágrafos do CPC/2015.

5. Apresentada impugnação, tomemos autos conclusos

6. Na hipótese de decurso do prazo para a impugnação referida no item 4, certifique-se, devendo ser aguardado o retorno do mandado de penhora (item 3). Após sua devida juntada, intime-se a parte credora, por Ato Ordinatório, a requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Nada sendo objetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão pelo prazo de suspensão de um ano e, na imediata sequência, pelo quinquênio prescricional (parágrafo 4º, art. 921, CPC).

8. Na ocorrência de pagamento pela parte devedora, dê-se ciência à outra parte, mediante Ato Ordinatório e, nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013438-03.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAP BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A fim de que possa ser recebido e processado o presente cumprimento de sentença, determino à parte credora que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias:

a. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal nº 0012858-97.2015.4.03.6182;

b. Cópia das decisões proferidas na aludida execução que substanciaram o título judicial, com a certidão do trânsito em julgado;

c. Cópia da procuração que antecedeu o subestabelecimento informado (ID nº 16544904), bem como do documento hábil que comprove os poderes do outorgante.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008495-74.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte credora persegue valores relativos à condenação de honorários do ente público em decorrência de decisão advinda da execução fiscal nº 0022826-69.2006.403.6182.

Determinada manifestação da parte devedora (ID nº 9025025). Em sua manifestação (ID nº 9541469), requer a juntada de cópia integral da execução fiscal que teria dado origem ao crédito da parte credora. Tal providência fora determinada por este Juízo no ID nº 11817497.

Em manifestação (ID nº 12851302), a parte credora informa ter cumprido a determinação anterior, com a juntada de cópia integral da execução.

Instada a se manifestar (ID nº 26276349), a entidade devedora afirma não haver (ID nº 9541460) qualquer documento que comprove a existência do direito alegado, ante a não juntada aos autos o título judicial condenatório transitado em julgado e a procuração que comprovaria o patrocínio da causa.

A parte credora (ID nº 28172845) atravessa manifestação informando, novamente, a juntada de cópia integral da execução fiscal nº 0022826-69.2006.403.6182.

Eis a síntese do processado.

A execução de título judicial requer, neste caso, (i) a juntada do título judicial transitado em julgado que condenou o ente público ao pagamento de honorários advocatícios, (ii) a planilha de cálculo e (iii) a legitimidade da parte credora.

De nada adianta anexar a estes autos sucessivas cópias da (volumosa) execução fiscal que teria dado origem à pretensão do credor.

Isto posto, determino:

A indicação precisa pela parte credora, com número do ID e as páginas correspondentes, da sequência decisória que embasaria seu crédito, acrescida da certidão do trânsito em julgado.

A indicação precisa pela parte credora, com número do ID e as páginas correspondentes, da sequência de procuração e eventuais substabelecimentos que permitam concluir que é a legitimada a figurar no polo ativo desta demanda.

Atendidos os itens precedentes, tomemos os autos conclusos.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006739-30.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO ALVAREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALVAREZ - SP211321
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de demanda de cumprimento de sentença oposta por Luciano Alvarez em face da União Federal, distribuídos por equívoco a este Juízo Federal.

Os embargos de terceiro não virtual de nº 0059543-65.2015.403.6182 tramitam perante a 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, razão pela qual determino a redistribuição deste processo àquele órgão jurisdicional, em razão da prevenção constatada.

Ao SEDI para redistribuição.

Intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016858-50.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUASCAR JOSE ORSI FONSECA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO - SP132358
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Verifico que houve erro material na decisão de ID 11845880, devendo constar "... 12ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária ..." onde se lê "... 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo ...".
2. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão retromencionada. Para tanto, remeta-se o presente feito ao Sedi.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020649-90.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIUBY E NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830, RODRIGO TSUNEO KAGIYAMA - SP238298
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Uma vez que o título judicial sacado dos autos da Execução Fiscal nº 0035080-25.2016.403.6182 fundamentou-se na exceção de pré-executividade interposta pelo escritório CAIUBY E NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS e que os patronos substabelecidos (sem reservas) não produziram qualquer ato processual, considero legítimo o polo ativo deste Cumprimento de Sentença.
2. Promova-se a intimação da entidade devedora para, querendo, apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 e parágrafos do CPC/2015.
3. Apresentada a impugnação pela parte devedora, tomemos autos conclusos.
4. No silêncio da entidade devedora quanto ao item 3 (devendo a Serventia certificar tal situação) ou com sua expressa anuência aos cálculos apresentados pela parte exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício requisitório, conforme disposto no art. 535, §3º, I e II do CPC/2015, bem como na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, aguardando-se por 60 (sessenta) dias seu pagamento.
5. Em caso de necessidade de retificação dos polos ou alteração de classe processual, desde já fica autorizada a remessa dos autos ao SEDI para tais retificações, devendo a Serventia certificá-las pormenorizadamente.
6. Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora, por Ato Ordinatório, para ciência e, na sequência, venhamos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5020258-72.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA JOSE DE SOUZA BERNARDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
EMBARGADO: 12ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO

DECISÃO

1. Ao SEDI para retificação da classe processual (Cumprimento de Sentença), bem como do polo passivo (Fazenda Nacional).
2. Intime-se a exequente dos honorários para: (i) instruir a ação com cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 320 do CPC, não se afigurando suficientes meros extratos de andamento processual. Ressalto que os autos físicos estão em Secretaria para a obtenção das cópias pertinentes, e (ii) juntar planilha atualizada dos cálculos. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025468-70.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: J.P.MOTTA ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA - RS48828, MARLON DANIEL REAL - RS65721-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Promova-se a intimação da entidade devedora para, querendo, apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 e parágrafos do CPC/2015.
2. Apresentada a impugnação pela parte devedora, tornemos autos conclusos.
3. No silêncio da entidade devedora quanto ao item 2 (devendo a Serventia certificar tal situação) ou com sua expressa anuência aos cálculos apresentados pela parte exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício requisitório, conforme disposto no art. 535, §3º, I e II do CPC/2015, bem como na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, aguardando-se por 60 (sessenta) dias seu pagamento.
4. Em caso de necessidade de retificação dos polos ou alteração de classe processual, desde já fica autorizada a remessa dos autos ao SEDI para tais retificações, devendo a Serventia certificar-las pomenorizadamente.
5. Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora, por Ato Ordinatório, para ciência e, na sequência, venhamos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021378-19.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELINA HEMMI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HEMMI PEREIRA - SP337999
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID(s) 30803718 e 30717266:

Expeça-se ofício requisitório, conforme disposto no art. 535, §3º, I e II do CPC/2015, bem como na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, aguardando-se por 60 (sessenta) dias seu pagamento.

Em caso de necessidade de retificação dos polos ou alteração de classe processual, desde já fica autorizada a remessa dos autos ao SEDI para tais retificações, devendo a Serventia certificar-las pomenorizadamente.

Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora para ciência. Na sequência, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004056-83.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ante a concordância da entidade devedora, determino a expedição de ofício requisitório, conforme disposto no art. 535, §3º, I e II do CPC/2015, bem como na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, aguardando-se por 60 (sessenta) dias seu pagamento.
2. Em caso de necessidade de retificação dos polos ou alteração de classe processual, desde já fica autorizada a remessa dos autos ao SEDI para tais retificações, devendo a Serventia certifi-cá-las pomenorizadamente.
3. Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora, por Ato Ordinatório, para ciência e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012715-81.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COBRAL CONFECCOES BRASILEIRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DECISÃO

1. Promova-se a intimação da entidade devedora para, querendo, apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 e parágrafos do CPC/2015.
2. Apresentada a impugnação pela parte devedora, tornem os autos conclusos.
3. No silêncio da entidade devedora quanto ao item 2 (devendo a Serventia certificar tal situação) ou com sua expressa anuência aos cálculos apresentados pela parte exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício requisitório, conforme disposto no art. 535, §3º, I e II do CPC/2015, bem como na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, aguardando-se por 60 (sessenta) dias seu pagamento.
4. Em caso de necessidade de retificação dos polos ou alteração de classe processual, desde já fica autorizada a remessa dos autos ao SEDI para tais retificações, devendo a Serventia certifi-cá-las pomenorizadamente.
5. Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora, por Ato Ordinatório, para ciência e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017449-75.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Promova-se a intimação da entidade devedora para, querendo, apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 e parágrafos do CPC/2015.
2. Apresentada a impugnação pela parte devedora, tomemos autos conclusos.
3. No silêncio da entidade devedora quanto ao item 2 (devendo a Serventia certificar tal situação) ou com sua expressa anuência aos cálculos apresentados pela parte exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício requisitório, conforme disposto no art. 535, §3º, I e II do CPC/2015, bem como na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, aguardando-se por 60 (sessenta) dias seu pagamento.
4. Em caso de necessidade de retificação dos polos ou alteração de classe processual, desde já fica autorizada a remessa dos autos ao SEDI para tais retificações, devendo a Serventia certifi-cá-las pomenorizadamente.
5. Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora, por Ato Ordinatório, para ciência e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020096-77.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA REGINA DE CAMPOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA - SP41728
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ante a concordância da entidade devedora, determino a expedição de ofício requisitório, conforme disposto no art. 535, §3º, I e II do CPC/2015, bem como na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, aguardando-se por 60 (sessenta) dias seu pagamento.

2. Quanto à alegação de comportamento protelatório da entidade devedora, improcede. A parte foi intimada da decisão do ID nº 16656593, proferida em 25/04/2019, apenas em 06/11/2019 (ID nº 24294557), manifestando-se tempestivamente em 08/11/2019 (ID nº 24406403).

3. Em caso de necessidade de retificação dos polos ou alteração de classe processual, desde já fica autorizada a remessa dos autos ao SEDI para tais retificações, devendo a Serventia certifi-las pomenorizadamente.

4. Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora, por Ato Ordinatório, para ciência e, na sequência, verham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001584-12.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCADO SEMPRE MAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte credora a juntada da sentença apelada.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021196-33.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HANDERSON ARAUJO CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ante a concordância da entidade devedora, determino a expedição de ofício requisitório, conforme disposto no art. 535, §3º, I e II do CPC/2015, bem como na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, aguardando-se por 60 (sessenta) dias seu pagamento.

2. Em caso de necessidade de retificação dos polos ou alteração de classe processual, desde já fica autorizada a remessa dos autos ao SEDI para tais retificações, devendo a Serventia certifi-cá-las pomenorizadamente.

3. Com a notícia de disponibilização do pagamento, intí-me-se, por Ato Ordinatório, a parte credora para ciência e, na sequência, verham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005008-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERMINA MARIADO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 31153436: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002164-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO COBRE
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005213-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCI JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 20945646: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000642-33.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROCCO ANTONIO LONGANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 14179365, fs. 112 a 115, e ID 31031466: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003701-97.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA TOLEDO MORAES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEABDJ-SR1 para o devido cumprimento do despacho retro.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008867-81.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADERITO AUGUSTO AFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREIA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004308-47.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008330-22.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISABETH SACOLITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012676-22.1989.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO TELES MENEZES, VERONICA DOS SANTOS MARTINS, RICARDO TELES MENEZES, CELSO TEIXEIRA MENEZES, LUCILIA SIMOES FORTE DE MENEZES, VALDIR TEIXEIRA MENEZES, VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES, ROBERTO MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004592-41.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: IVADIR MARCONDES PETROSZENKO, MIKOLAJ PETROSZENKO
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MIKOLAJ PETROSZENKO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004121-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIE MICHIO KURIYAMA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOAQUIM JORGETTI - SP344726
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int,

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017234-36.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO ALVES CURSINO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO - SP202595
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014348-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INEZ JESUS DA TRINDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008889-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN ZANZERE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001480-59.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINA BARBOSA DA COSTA TAVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ALVES TAVERA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

Devidamente intimada a parte autora não se manifestou acerca de eventual saldo remanescente, no prazo concedido.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017906-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALERIA DE PONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária, proposta em face do INSS, postulando a parte autora o direito dos titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuição utilizados nos cálculos referentes a fevereiro de 1994, fossem corrigidos integralmente pelo valor índice do IRMS, no percentual de 39,7%.

A presente ação foi proposta por Valéria de Pontes, na qual pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão garantida pela referida Ação Civil Pública, do benefício do segurado falecido, Francisco de Pontes, e proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi ajuizada em 20/10/2018, posteriormente ao falecimento da segurada, que, de acordo com a certidão de óbito de ID 11765257, ocorreu em 26/03/2008.

Portanto, ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, qual seja, a capacidade processual da parte autora, art. 7º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de **mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013074-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais e período urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 22322980 - Pág. 13, 14, 31, 32, Num. 22322985 - Pág. 2, 15, 19, 21 e 23/26 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 01/10/1986 a 29/05/1987 – na empresa Mic S/A. - Metalúrgica, Indústria e Comércio, de 01/10/1987 a 30/09/1989 – na empresa Rochester Indústria e Comércio Têxtil Ltda., de 06/07/1998 a 04/02/2004 – na empresa Frigobrás Companhia Brasileira de Frigoríficos, de 11/02/2004 a 04/05/2010 – na empresa Ledervin Indústria e Comércio Ltda. e de 28/01/2014 a 13/08/2015 – na empresa Sathel Energia S/A. Equipamentos e Serviços, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 30. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 30., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 70., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL- 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rúrculo -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se inferir, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEL. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ouanda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de ID's Num 22322985 - Pág. 1, laborado de 25/05/2011 a 01/07/2011 - na empresa WKS Serviços de Manutenção Industrial Portaria e Limpeza Ltda.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais e comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, 05 meses e 10 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/10/1986 a 29/05/1987 - na empresa Mic S/A. - Metalúrgica, Indústria e Comércio, de 01/10/1987 a 30/09/1989 - na empresa Rochester Indústria e Comércio Têxtil Ltda., de 06/07/1998 a 04/02/2004 - na empresa Frigobrás Companhia Brasileira de Frigoríficos, de 11/02/2004 a 04/05/2010 - na empresa Ledervin Indústria e Comércio Ltda. e de 28/01/2014 a 13/08/2015 - na empresa Sathel Energia S/A. Equipamentos e Serviços e como tempo urbano o período laborado de 25/05/2011 a 01/07/2011 - na empresa WKS Serviços de Manutenção Industrial Portaria e Limpeza Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/12/2018 - ID Num 22322985 - Pág. 51).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5013074-28.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

ESPÉCIE DO NB: 42/189.175.127-9

DIB: 04/12/2018

RMI: ACALCULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2020 872/1051

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/10/1986 a 29/05/1987 – na empresa Mic S/A. - Metalúrgica, Indústria e Comércio, de 01/10/1987 a 30/09/1989 – na empresa Rochester Indústria e Comércio Têxtil Ltda., de 06/07/1998 a 04/02/2004 – na empresa Frigobrás Companhia Brasileira de Frigoríficos, de 11/02/2004 a 04/05/2010 – na empresa Ledervin Indústria e Comércio Ltda. e de 28/01/2014 a 13/08/2015 – na empresa Sathel Energia S/A. Equipamentos e Serviços e como tempo urbano o período laborado de 25/05/2011 a 01/07/2011 – na empresa WKS Serviços de Manutenção Industrial Portaria e Limpeza Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/12/2018 - ID Num. 22322985 - Pág. 51).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004822-02.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON ROBERTO VAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a concessão do benefício mais vantajoso. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intoléravel em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoléráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 30738705 - Pág. 12, 13, 24, 38, 39, 43, 44, 46, 49 e 50 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/06/1989 a 18/04/1995 – na empresa Voith S/A. Máquinas e Equipamentos, de 12/08/2013 a 16/08/2017 – na empresa Voith Serviços Industriais do Brasil Ltda. e de 21/08/2017 a 22/08/2019 – na empresa JPTE Engenharia Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 01/07/1984 a 31/05/1989, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 30738705 - Pág. 86/88, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 44 anos, 07 meses e 19 dias.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (16/09/2019 - ID Num. 30738705 - Pág. 113), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (53 anos, 07 meses e 27 dias - ID Num. 30738705 - Pág. 7) e o tempo total de serviço ora apurado (44 anos, 07 meses e 19 dias), resulta no total de 98 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/06/1989 a 18/04/1995 – na empresa Voith S/A. Máquinas e Equipamentos, de 12/08/2013 a 16/08/2017 – na empresa Voith Serviços Industriais do Brasil Ltda. e de 21/08/2017 a 22/08/2019 – na empresa JPTE Engenharia Ltda., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor, a partir da data do requerimento administrativo (16/09/2019 - ID Num. 30738705 - Pág. 113), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5004822-02.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: EDSON ROBERTO VAL

NB 42/166.172.997-2

DIB 16/09/2019

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/06/1989 a 18/04/1995 – na empresa Voith S/A. Máquinas e Equipamentos, de 12/08/2013 a 16/08/2017 – na empresa Voith Serviços Industriais do Brasil Ltda. e de 21/08/2017 a 22/08/2019 – na empresa JPTE Engenharia Ltda., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor, a partir da data do requerimento administrativo (16/09/2019 - ID Num. 30738705 - Pág. 113), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004300-41.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMAR BARBOSA BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP que suspendeu todos os processos relativos ao Tema 692 do STJ, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003028-07.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DANILO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP que suspendeu todos os processos relativos ao Tema 692 do STJ, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003881-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA DE JESUS SOUSA PIGASSI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a APS para que junte aos autos cópia do processo administrativo do NB 21/169.075.166-2, conforme solicitação da Contadoria (ID 30512225), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010365-52.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SELMA REGINA LIMA DE ALMEIDA, WALDEMAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a **devolução ao Erário do montante de R\$ 3.861,17 (três mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos) pelo coautor Waldemar de Almeida, do montante de R\$ 3.861,17 (três mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos) pela coautora Selma Regina Lima de Almeida e do valor de R\$ 1.158,36 (um mil, cento e cinquenta e oito reais e seis centavos) pelo seu patrono, valores esses devidamente corrigidos de 22/03/2016 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária**, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, nos exatos termos do ofício nº 7083 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG de fls. 16, 24 e 25 - ID 13998263, fls. 27 a 29 - ID 13998267 e fls. 17 a 19 - ID 13998270.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002195-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000598-21.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO FERREIRA CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEAB/AADJ para que cumpra a decisão de ID 28172733, no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), sob as penas da lei.

Designa-se perícia.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005015-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JESSE RODRIGUES CORDEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos à Contadoria para adequação dos cálculos aos termos do julgado.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004204-57.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL RAIMUNDO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 06/07/2013 a 16/08/2013, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007017-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSABRAGA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005241-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL PAULINO COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008027-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA SHIMOYAMA SAKAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005243-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010422-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VENANCIO CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016895-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSMANIO SOUZALOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015718-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELMARIO PEREIRA DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004990-04.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOEL LOPES TRIGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compeli o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009380-51.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO TADEU BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILLIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010721-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO NOGUEIRA DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011160-26.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINALDO BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0097169-58.1991.4.03.6183

EXEQUENTE: CLEIDE ANTONIA PEREIRA GONCALVES, JOEL RODRIGUES CONCEICAO

SUCEDIDO: BENEDITO GONCALVES FILHO

SUCCESSOR: CLEIDE ANTONIA PEREIRA GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ANA MARIA PEREIRA - SP49172

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ANA MARIA PEREIRA - SP49172

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Observo que, nos embargos à execução nº 1996.61.00.003221-6, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo exequente e determinou o retorno dos autos à origem para que prossiga o julgamento da execução.

Tendo em vista que o *decisium* reformado foi proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo ser o caso de encaminhar os referidos embargos a este para as providências que entender cabíveis.

Destarte, providencie a secretária o desarquivamento dos autos dos embargos à execução nº 1996.61.00.003221-6, os quais devem ser convertidos em digital, integralmente digitalizados e encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências que entender cabíveis.

Após, sobrestem-se estes autos até decisão definitiva dos referidos embargos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001776-37.2013.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal.

Providencie a secretária a juntada integral destes autos ao processo nº 0005163-75.2004.4.03.6183 (documentos gerados até este despacho).

Após a juntada, certifique a referida diligência arquivar-se definitivamente esta demanda.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005163-75.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal.

Providencie a secretária a juntada integral dos autos nº 0001776-37.2013.4.03.6183 a este processo.

Após a juntada, certifique a referida diligência arquivar-se definitivamente aquela demanda.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDOLFO SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAKSON SANTANA DOS SANTOS - SP330274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da decisão que determinou a realização de perícia judicial para aferição da exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos no período pretendido de 01/12/2008 a 06/05/2015, tendo em vista que o PPP (id 14262151, fls. 77-79) da empresa TAZMETAL GALVANOPLASTIA LTDA não descreveu a função, o cargo, bem como as atividades desempenhadas pelo autor, dificultando a conclusão acerca da exposição habitual e permanente no tocante aos agentes nocivos descritos no documento.

Alega, em síntese, que a empresa em que o autor trabalhou ainda está ativa e que, "(...) caso V. Exa. entenda que os dados constantes do PPP apresentado não sejam suficientes, o autor deve ser intimado ou deve ser oficiada a empresa para apresentar o laudo técnico que fundamentou a elaboração do PPP apresentado em juízo, em substituição à perícia deferida". Requer, portanto, o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que seja sanado o erro material ou contradição na decisão embargada.

É o relatório.

Decido.

Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A decisão embargada foi clara no sentido de que o PPP (id 14262151, fls. 77-79) da empresa TAZMETAL GALVANOPLASTIA LTDA não descreveu a função, o cargo, bem como as atividades desempenhadas pelo autor, dificultando a conclusão acerca da exposição habitual e permanente no tocante aos agentes nocivos descritos no documento, daí porque se vislumbrou a necessidade de realização de perícia judicial para aferição da exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos no período pretendido de 01/12/2008 a 06/05/2015.

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição desta por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017728-58.2019.4.03.6183
AUTOR: WALDEMAR TRALDI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de registro nº 5022820-39.2019.4.03.0000, cuja ementa segue em anexo, como intuito de uniformizar a jurisprudência no âmbito da Terceira Região acerca da questão da possibilidade de readequação dos benefícios, calculados e concedidos antes da promulgação da Constituição da República/1988, aos tetos dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais de nº 20/1988 e 41/2003.

Por conseguinte, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, o órgão colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no referido incidente e que tramitam nesta Terceira Região.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido no incidente supramencionado, é caso de suspender o processo até o julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Ante o exposto, SUSPENDO a tramitação do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010892-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 27644980 / 28371642 / 29816541: CIÊNCIA** ao INSS.

2. Tendo em vista a impossibilidade de obtenção do documento pela parte autora, **NOTIFIQUE-SE** a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos Processos Administrativos **NB 42/166.212.168-4** e **NB 41/186.128.151-7**.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005015-17.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR atribuído à causa (**RS 59.754,15**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002565-04.2020.4.03.6183
AUTOR: TADASHI WAHASUGUI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003336-79.2020.4.03.6183
AUTOR: RAQUEL CAMARGO DOS SANTOS PINTO
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088, VIVIANE CAMARINHA BARBOSA - SP269995, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004662-74.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO - SP348205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. ID 30778716: ciência à parte autora.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0017274-03.2019.403.6301), sob pena de extinção.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004983-12.2020.4.03.6183
AUTOR: DELIA MIRTA PALACIOS DE SUAREZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do CPF, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5004761-44.2020.4.03.6183
AUTOR: JOANA ANGELICA BARRADAS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolla as custas processuais.

2. Alerto a parte autora acerca do disposto no **artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil**, vale dizer, em caso de revogação dos benefícios da justiça gratuita, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo:

a) se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (**espécie 42**);

b) se o período/empresa o qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringe-se a 06/03/1997 a 15/10/2019 (Universidade de São Paulo). Havendo mais períodos/empresas, deverá especificá-los.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5004705-11.2020.4.03.6183
AUTOR: REINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **Indefiro** os benefícios da justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (ID 30607656, pág. 68).

2. Recolla a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora regularizar o instrumento de mandato constante nos autos, pois não está legível a margem direita.

4. Faculto à parte autora o mesmo prazo acima para trazer cópia completa do documento ID 30607656, pág. 43, bem como cópia da petição inicial do feito trabalhista.

5. **Indefiro** o pedido de intimação da empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

6. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5004556-15.2020.4.03.6183
AUTOR: PAULO BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo a data de início e término em que trabalhou sob condições especiais na empresa Fiberjet Tratamentos Termo Acusticos LTDA EPP e cujo reconhecimento pleiteia, em face do que consta na inicial e nos documentos ID 30444866 págs. 19 e 29 e ID 30444713, pág. 18.

4. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora informar os valores/períodos dos "recibos de pagamentos, relações de salários juntados" (item 8.2. da petição inicial) que pretende sejam computados no benefício pretendido.

5. **Indefiro** o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, órgãos públicos ou privados, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004828-09.2020.4.03.6183
AUTOR: EDNELSON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual a data final laborada sob condições especiais na empresa **BRASPOR GRÁFICA E EDITORA LTDA.** e cujo reconhecimento pleiteia, em face do que consta na inicial e nos documentos ID 30735951, págs. 03 e 14 e ID 30741628, pág. 115 (contagem administrativa).

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-65.2020.4.03.6183
AUTOR: CARLOS BARBOSA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 30865264 e anexos como emendas à inicial.

2. Apresente a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo de 15 dias, faculto à parte autora a juntada de cópia legível do documento ID 30693919 (perfil profissional gráfico previdenciário - PPP).

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004651-45.2020.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO REIS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial do feito mencionado na certidão/termo de prevenção retro (**5001848-94.2017.403.6183**), sob pena de extinção.

3. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, se o NB 180.376.761-5 foi transformado no NB 184.084.833-0.

4. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer cópia legível da contagem administrativa (ID 30541207, págs. 53-55 e ID 30541218, págs. 53-55).

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003758-54.2020.4.03.6183
AUTOR: OSMAR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial e trânsito em julgado do feito mencionado na certidão/termo de prevenção retro (5014078-58.2019.403.6100), sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer se o pedido restringe-se a revisão do benefício com a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais (espécie 42).

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004792-64.2020.4.03.6183
AUTOR: EDSON CIRINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias:

a) explicando qual o seu endereço correto, em face do que consta na inicial e no documento ID 30702295, pág. 39;

b) esclarecendo a data final laboradas em condições especiais nas empresas Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. e Prosegur Brasil S.A. e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, considerando o que consta na inicial e documentos ID 30702295, pág. 7 (Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. – 12.04.1999 e Prosegur Brasil S.A. – 21.12.2001).

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004731-09.2020.4.03.6183
AUTOR: HELIO DA COSTA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se está recebendo o benefício previdenciário NB 194.478.099-5 (DIB 27.09.2019 – RMI R\$ 2.281,85), consoante ID 30640880, pág. 157, sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo de 15 dias e sob a mesma pena, deverá justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa.

4. Na hipótese de não recebimento de benefício, o valor da causa é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas.

5. Em se tratando de benefício já concedido, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

6. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004768-36.2020.4.03.6183
AUTOR: DELZAMARCIA LOPES BONOMI
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SENE RODRIGUES - SP340590
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

- a) retificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos;
- b) juntando comprovante de endereço;
- c) trazendo a carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício NB 186.987.924-1 (DER 16.07.2018) informado na inicial.

3. No que tange ao valor da causa, deverá a parte autora observar a data do requerimento administrativo (DER) e a data do ajuizamento do feito em relação as parcelas vencidas, somado a 12 parcelas vincendas, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

4. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer se os períodos/empresas os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se a 23/06/1986 a 05/06/1987 (Hospital e Mat. Alvorada), 07/05/1987 a 20/08/1996 (Secretaria de Estado e Saúde de S. Paulo / Laboratório II Sto. Amaro) e 04/06/2009 a 16/07/2018 (Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário S Paulo - Fundação do ABC).

5. Faculto à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS dos processos administrativos NB 186.987.924-1 (DER 16.07.2018), NB 189.188.893-2 (DER 15.01.2019, tempo 29 anos, 01 mês e 27 dias - ID 30681443 págs. 01-02 e ID 30681653) e NB 189.675.586-8 (DER 11.11.2019, tempo 29 anos, 11 meses e 23 dias - ID 30681443, págs. 03-04 e ID 30681654). Esclareço que referidos documentos propiciarão a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

6. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer cópia completa do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) da Secretaria de Estado e Saúde de S. Paulo / Laboratório II Sto. Amaro, pois o PPP constante no ID 30681658, pág. 03 está incompleto.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010333-15.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSEVALDO ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, NO PRAZO DE 15 DIAS, o despacho de ID 26876019, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002245-51.2020.4.03.6183
AUTOR: JAMIL MOURA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004973-65.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCO ANTONIO LOPES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00228603620104036301), sob pena de extinção.

2. A prevenção será analisada após o cumprimento do item acima.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011591-60.2019.4.03.6183
AUTOR: ISRAEL MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 29206731-29381672: ciência às partes, pelo prazo de 10 dias.

2. DIGAM as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, se há OUTRAS provas a produzir. **Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. Alerto, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**

4. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015454-24.2019.4.03.6183
AUTOR: IVAN INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Quanto à **JUSTIÇA GRATUITA**, o artigo 98, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que os rendimentos auferidos pela parte autora (aproximadamente **RS 4.210,38**) não justificam a concessão do benefício.

2. Verdadeiramente, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar do benefício e da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de **REJEITAR A IMPUGNAÇÃO**.

3. IDs 29335563-29335580: manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias.

4. IDs 29556310-29556317: ciência ao INSS.

5. Esclareça o INSS se pretende produzir prova documental, considerando que o despacho ID 28175055 concedeu-lhe prazo para sua produção.

6. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se houve o trânsito em julgado do feito 0050138-94.2019.403.6301, caso em que deverá apresentar cópia da referida certidão de trânsito.

7. Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000629-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIGIA GARRIDO CALICCHIO
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE PEREIRA DA SILVA - SP286173
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 30848212: CIÊNCIA** ao INSS.

2. Tendo em vista a impossibilidade de obtenção do documento pela parte autora, **NOTIFIQUE-SE a CEAB/DJ** para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do Processo Administrativo **NB 42/170.505.717-6**, inclusive cópia da contagem administrativa que apurou o tempo de **30 anos, 08 meses e 11 dias**, conforme **Carta de Concessão / Memória de Cálculo do Benefício** constante no **ID 13836233**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000808-72.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO IMIDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 27317931 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Acolho o valor de R\$ 159.303,86 dado à causa. Retifique a secretaria a autuação para que conste o novo valor.

3. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014433-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HELENIZE MARQUES SANTOS - SP303865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 29663205: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001662-66.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENI GOMES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação. Os demais pedidos serão apreciados após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010000-63.2019.4.03.6183
AUTOR: ALICE HITOMI YAZAKI FUZISAKA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Os demais pedidos serão apreciados após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016072-66.2019.4.03.6183
AUTOR: SALVADOR ABALMUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000944-69.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIS CARLOS LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Demais pedidos serão apreciados após apresentação de réplica.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010764-49.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO NAZARENO CAMPELO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Demais pedidos serão apreciados após apresentação de réplica.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017475-70.2019.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO NEWTON BRAGA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON LUIS BINHARDI - SP358489, KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000342-15.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO SABINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Demais pedidos serão analisados após apresentação de réplica.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005172-24.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Demais pedidos serão apreciados após apresentação de réplica.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014031-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIDINEIDO SOARES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO - SP397430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o despacho de ID Num. 27700009, tendo em vista que a parte autora impugnou o laudo pericial ortopédico, solicitando esclarecimentos do perito (ID Num. 21741045), providencie a secretaria a intimação do Sr. Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, via e-mail, para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, respondendo aos seus quesitos suplementares constantes da petição de ID Num. 21741045 - Pág. 3.

No mais, com relação ao requerimento de realização de nova prova pericial na especialidade ortopedia, indefiro-o, tendo em vista que o perito nomeado é profissional da confiança deste Juízo, tendo avaliado devidamente o quadro clínico da parte autora, com base em exame físico e apreciando os documentos acostados aos autos.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008428-65.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIONÍSIO BISPO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICLIOLI - SP381514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a resposta da CEAB-DJ ao ID 31157737/31157738, verifico que na mesma documentação há notícia de falecimento do(a) exequente DIONISIO BISPO DOS SANTOS, motivo pelo qual suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte exequente supra referida quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002981-96.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON MOMESSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie o cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 27480259, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002093-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO ORCIUOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie o cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 27748370, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008886-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLIVIO DEL BEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL em ID 16873773, fixando o valor remanescente da execução da PARTE EXEQUENTE em R\$ 5.482,92 (Cinco Mil e Quatrocentos e Oitenta e Dois Reais e Noventa e Dois Centavos), sendo R\$ Cinco Mil e Noventa e Cinco Reais e Sessenta e Cinco Centavos para o valor principal remanescente e R\$ 387,27 (Trezentos e Oitenta e Sete Reais e Sete Centavos) para o valor sucumbencial remanescente, para a data de competência 05/2019.

Considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista terem sido expedidos Ofícios Precatórios em relação ao valores principal e sucumbencial originário, necessariamente, os valores dos saldos remanescentes deverão ser feitos mediante expedição de Ofícios Precatórios Complementares.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006787-96.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO IZIDORO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26493751: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de MARIA DAS NEVES DA SILVA, CPF 166.896.248-97 como sucessora do exequente falecido Severino Izidoro da Silva, com filiro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da legislação civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Por ora, tendo em vista o que o r. julgado destes autos DEU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela parte exequente tão somente para determinar a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e o momento de expedição do requisitório/precatório, esclareça a mesma o motivo de em sua conta de ID 25588510 contar na planilha discriminação de valores principal (R\$ 6.666,12), JUROS (R\$ 2.815,11) e TOTAL (R\$ 14.780,80) já que, a priori, estes valores estariam em desconformidade com o r. julgado que determinou apuração somente de juros em continuação.

Após, venhamos autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027651-19.2008.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DIAS DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004960-11.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERCILIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP

DESPACHO

ID 28903978: Primeiramente, mantenho integralmente os termos da decisão de ID 28029750, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, ante a informação de ID acima, acerca da interposição de recurso de agravo de instrumento, sob o número 5004643-90.2020.403.0000, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002160-49.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELINO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial referentes às diferenças de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001890-83.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONATO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009060-96.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL SERAFIM IRMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID(s) 30000482/ 30000768: Por ora, manifeste-se o INSS acerca da informação de ID(s) supracitado(s) referente ao cumprimento da obrigação de fazer.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014938-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA - SP121750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000056-98.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DECIO BENEDITO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença de ID 12957221 – Págs. 166/173 não foi procedente, tendo sido reformada pelo v. acórdão de ID 12957221 – Pág. 212 a ID 12957222 – Pág. 14, retomemos os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no despacho de ID 19854066.

Após voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000331-81.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO AMANCIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie o cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 27467417, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

ID 30488883: Observe-se que o cadastro de prioridade na tramitação processual já se encontra devidamente anotado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014455-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: NILTON JORGE DE OLIVEIRA
EXEQUENTE: MARIA ROSA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001257-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS KOOITI YASSUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações da CEAB/DJ ao ID 29498911/ 29498916 referentes à determinação constante do despacho de ID 27602802, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante. Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

Após, venhamos autos conclusos, inclusive para apreciação da(s) petição(ões) de ID 28270632 e sub-IDs.

Int. Cump.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011009-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO BENEDITO FABRICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI COSTA - SP250333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28503011: Por ora, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar novo instrumento procuratório regular, com inclusos poderes específicos para renunciar aos valores excedentes aos limites previstos para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV vez que o juntado em ID acima tem como fito renunciar à valores de competência do Juizado Especial Federal.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011898-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie o cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 27482404, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001440-09.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO LANARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial referentes às diferenças de saldo remanescente (ID 30670402), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008840-30.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON DE BORJA WANDERLEY
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie o cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 28754324, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005050-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014543-74.1994.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDE ANTONIA RIBEIRO FREDEGOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL em ID 27492457, fixando o valor remanescente da execução da PARTE EXEQUENTE em R\$ 148.680,06 (cento e quarenta e oito mil e seiscentos e oitenta reais e seis centavos), sendo R\$ 135.626,05 (cento e trinta e cinco mil e seiscentos e vinte e seis reais e cinco centavos) para o valor principal remanescente e R\$ 13.054,01 (treze mil e cinquenta e quatro reais e um centavo) para o valor sucumbencial remanescente, para a data de competência 03/2018.

Considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista ter sido expedido Ofício Precatório em relação ao valor principal originário, necessariamente, os valores do saldo remanescente deverá ser feito mediante expedição de Ofício Precatório Complementar.

No que tange à verba sucumbencial remanescente, inexistindo manifestação em contrário pelo patrono, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, devendo também ser considerada a soma dos mesmos com os valores originários já expedidos.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009265-04.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA ABRANTES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009010-70.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON DOUGLAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o desfecho do agravo de instrumento 5008953-76.2019.4.03.0000, cuja decisão final deu parcial provimento ao pleiteado na inicial do mesmo, reformando a decisão agravada, por ter acolhido cálculo cujo indexador de correção monetária – matéria controversa – é o INPC, o que poderia desbordar do que seria decidido pelo e. STF, na modulação dos efeitos no RE nº 870.947, a configurar a impossibilidade de elaborar-se cálculo definitivo, que contemple os termos do título executivo, antes do deslinde final do aludido R.E., não obstante a manifestação da parte exequente de ID 29886024, tendo em vista o trânsito em julgado dos V. Acórdãos proferidos pelo Colendo STF nos autos do Recurso Extraordinário 870.947, por ora, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015563-41.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO VICOSO SOARES GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, e vez que à época os valores referentes ao exequente foram requisitados por Ofício Precatório, o saldo remanescente do mesmo será, necessariamente, requisitado por Ofício Precatório, devendo ser considerada a soma dos mesmos como valores incontroversos já expedidos.

No que tange à verba sucumbencial remanescente, inexistindo manifestação em contrário pelo patrono, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, devendo também ser considerada a soma dos mesmos como valores incontroversos já expedidos.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011762-78.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDER BORTOLETO JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o desfecho do agravo de instrumento 5001909-06.2019.4.03.0000, cuja decisão final deu parcial provimento ao pleiteado na inicial do mesmo, determinando que a execução deve prosseguir sobre quinhão incontroverso – qual seja, em conformidade com os cálculos da autarquia previdenciária – resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, não obstante a manifestação da parte exequente de ID 29765686, tendo em vista o trânsito em julgado dos V. Acórdãos proferidos pelo Colendo STF nos autos do Recurso Extraordinário 870.947, por ora, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004045-83.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DUARTE TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5018918-49.2017.4.03.0000, ante o lapso de tempo decorrido, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001740-29.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO FREITAS DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

DESPACHO

ID 297840904: Indefiro o requerimento de ID acima, pelas mesmas razões da decisão de ID 28006017.

No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002259-09.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAMOS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

DESPACHO

ID: 29640500 e 31041104: Requer os subscritores das petições de ID's acima expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, quando do depósito dos valores referentes ao Ofício Precatório expedido em ID 21218759 (20190078315) os valores sejam colocados à disposição deste Juízo para, posterior expedição de alvará ou transferência eletrônica ao cessionário, com base em contrato de cessão de créditos juntados em ID 29223332 e 31041473.

Estabelece o artigo 114 da Lei nº 8.213/91 que "salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

No mesmo prisma, preceitua o artigo 286 do Código Civil que "O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação".

Sendo assim, tendo em vista que o crédito do exequente, nos termos do artigo 100, parágrafo primeiro da Constituição da República é de natureza alimentícia, e será pago com preferência sobre todos os demais débitos, depreende-se que o mesmo não poderá ser objeto de cessão a terceiro sem esse privilégio, tendo em vista que o ofício requisitório referente ao mesmo já fora devidamente transmitido ao E. TRF3.

No mesmo sentido, vislumbra-se o julgado do E. TRF - 3, 10ª Turma, no agravo de instrumento 0006453.30.2016.403.0000 (Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/05/2016, E-DJF3 25/05/2016).

Nestes termos, indefiro o requerimento de ID acima mencionado, pelas razões aqui expostas.

Sendo assim, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o pagamento do Ofício Precatório expedido, bem como o desfecho do agravo de instrumento 5016092-16.2018.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004428-95.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GELBER GUALBERTO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007190-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM LINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROSANETO - SP392365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie o cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 27422965, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008870-65.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA FELIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição de ID 27756840, e ante o lapso temporal decorrido sem resposta, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie o cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 27424530, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006177-11.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMILA GUARINO LAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA GUARINO VIEIRA - SP221755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição de ID 29917526, e ante o lapso temporal decorrido sem resposta, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie o cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 27428145, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004946-82.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER SANTOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5015297-51.2019.4.03.6183 e 0002421-52.2020.403.6301, à verificação de prevenção.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004967-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO COSTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 07/2018.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO OLIVEIRA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie o cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 27665699, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002652-46.2000.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FIRMINO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA DE SOUZA FERREIRA - MG65002
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir a determinação constante no sétimo parágrafo da decisão de ID 20595559.

Em caso de inércia do patrono, intime-se pessoalmente a parte exequente, no endereço/email/telefone constantes em ID 31276422.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004954-59.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIUBERTO FRANCISCO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE BRITO - SP327803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004294-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIA BREINACK AUGUSTO DA SILVA, SAMUEL BREINACK AUGUSTO DA SILVA, SARAH BREINACK AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27826177: Por ora, ante a irrisignação do exequente no que concerne ao devido valor de Renda mensal inicial, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006551-27.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICIA DE FATIMA MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie o cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 27462112, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003358-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30699904: Por ora, indefiro o pedido de prosseguimento do feito, tendo em vista que a decisão acerca do Tema 995 encontra-se pendente de trânsito em julgado.

No mais, ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos da decisão de ID 17804118.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005568-91.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA FINZETTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição do exequente ao ID 28952066 e seguintes, e as informações da CEAB/DJ ao ID 31071441/ 31071445 referentes à determinação constante do despacho de ID 27602802, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante. Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

Após, venhamos autos conclusos, inclusive para cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de ID 28479356.

Int. Cump.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004969-28.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0020766-42.2015.4.03.6301, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009349-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COSMO ACIOLE BESERRA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal. No mesmo prazo manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo constante das preliminares.

Após voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000922-43.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO MARTINS LABANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, não obstante o manifestado pela parte exequente em ID 30631020 no que concerne à parcela superpreferencial, por ora, tendo em vista que não há nenhuma orientação, padronização de procedimentos e normatização do Conselho da Justiça Federal, ressalto que os valores serão expedidos nos termos dos atos normativos em vigor.

Outrossim, não obstante o lapso de tempo decorrido, no que concerne ao requerimento de expedição da verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados de ID 16023416 - Pág. 2 – ITEM “F”, indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos em ID 12953490 - Pág. 16 SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS conferindo poderes somente à pessoa física da patrona, e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004595-49.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA ELISETE DA COSTA PAPA, FELIPE DA COSTA PAPA, CAROLINE DA COSTA PAPA DA SILVA, JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PAULO FONSECA - SP187483
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANA PEREIRA DA SILVA - SP393271
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFIN VEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

DESPACHO

ID 25552781: Ante o novo instrumento de procaução juntado, providencie a Secretaria as devidas anotações.

Tendo em vista a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023726-63.2018.4.03.0000 e a informação de ID 18102950 - Pág. 6 referente a conversão à ordem deste Juízo do depósito noticiado em ID 16021783, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor parcial de (80%) em favor de RIDOLFIN VEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI, representada pelo advogado DR. PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - OAB/SP nº. 158.256, bem como expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor residual (20%) de titularidade de CAROLINE DA COSTA PAPA DA SILVA, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei.

Intimem-se os advogados das partes interessadas acerca dos alvarás expedidos, devendo os mesmos, munidos das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores, informando o fato à este Juízo, nos termos do artigo 259 do Provimento CORE 01/2020.

Ficamos patronos cientes de que, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U., o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

Assim, decorrido o prazo de validade dos alvarás sem notícia do levantamento dos valores, será certificado o cancelamento e exclusão dos alvarás, independentemente de despacho, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 261 do Provimento CORE 01/2020.

Outrossim, ante os valores referentes ao Ofício Precatório do valor principal acima mencionado, bem como dos demais exequentes desta demanda e considerando-se por fim, que o pagamento do valor referente aos honorários sucumbenciais efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, após a juntada do Alvará liquidado e devida certificação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016399-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO ETELVINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 30083794: Indefiro o pedido de realização de nova perícia no autor, haja vista que a perícia está vinculada a determinado pedido administrativo e este por sua vez está atrelado à materialidade de um fato pretérito, devidamente elencado na petição inicial e, principalmente, vinculado aos documentos médicos existentes até a data da perícia.

Assim, dispensável a realização de nova perícia para o deslinde da presente ação.

No mais, considerando a reiteração dos quesitos anteriormente apresentados, providencie a Secretaria a intimação dos peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, via e-mail, para que prestemos esclarecimentos solicitados pela parte autora respondendo aos seus quesitos suplementares constantes do ID Num. 30083794 - Pág. 4/5.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014342-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AURELIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao cumprimento das determinações constantes da sentença de ID 28865483, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019093-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. MARIA APARECIDA SANTOS DINIZ, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício de auxílio doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio acidente segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao **NB 31/606.851.566-8**.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 12576309, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID 14102362.

Indeferida a tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial pela decisão ID 15463630, com a designação de perícia médica pela decisão ID 17124610.

Laudo médico pericial anexado ID 19389664.

Conforme decisão ID 20289749, contestação com extratos ID 21446473, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 22462467, réplica ID 23298586, petição de impugnação ao laudo ID 23297930, na qual requer nova prova pericial e petição ID 23299102 na qual requer a produção de prova oral. Silente o réu.

Indeferidos os pedidos a autora pela decisão ID 24200925. Silentes as partes. Determinada a remessa dos autos conclusos para sentença – decisão ID 2767330.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para **te 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade segurado.***

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

.....”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de requisito “carência” ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

O benefício auxílio-acidente, por sua vez, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas “sequelas”, persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extrato do CNIS – comprovada a existência de um vínculo empregatício, entre 02.05.2011 a 20.09.2017. Dentre os vários pedidos de auxílio doença, foi concedido um período, entre 12/2011 a 02/2012, sendo que vincula sua pretensão inicial ao **NB 31/606.851.566-8**, pedido feito em 07.07.2014 e indeferido pela Administração em razão de parecer contrário da perícia médica.

Conforme laudo feito na área psiquiátrica diagnosticado ser a autora portadora de “...*esquizofrenia paranoide, F 20.0. Provável causa genética...*” (grifei), com considerações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que “...*Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (dois anos), sob a ótica psiquiátrica*. E, fixada a data da incapacidade em “...*03/04/2014, quando passou mal no trabalho e foi afastada, inicialmente com hipótese diagnóstica de depressão e posteriormente de esquizofrenia*”.

Portanto, diante da situação fática, é certo, não preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista a não comprovação de incapacidade total e permanente que lhe garanta a subsistência. Contudo, pelo resultado da perícia há pertinência a concessão do benefício de auxílio doença, mas, vinculado ao citado NB, ao qual a autora especificou na sua pretensão ao inicial, desde 07.07.2014. Assim, devida se faz a concessão a partir de então, e consignada a reavaliação pela própria Administração no prazo de 02 (dois) anos.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de resguardar à autora o direito a concessão do benefício de auxílio doença, desde **07/07/2014 - NB 31/606.851.566-8, com reavaliação pela Administração no prazo de 02 (dois) anos**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, **CONCEDO parcialmente a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a concessão do benefício de auxílio doença, atrelado ao **NB 31/606.851.566-8**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se o setor responsável do INSS pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências.

P.R.I.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002246-36.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS CHAVITA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Não obstante a decisão liminar de ID Num. 30447771 e a expedição de ofício ainda não encaminhado a CEUNI (ID Num. 30927184), verifico que o presente feito trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquela julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0092564-35.1992.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMÉRICO FERNANDES, JOSE GONCALVES FERREIRA, JOSE SAGGIORATTO, MANOEL ANTONIO DE ANDRADE NETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente JOSE GONÇALVES FERREIRA encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do mesmo.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício, bem como para demais providências.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011534-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO SOARES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, em relação ao pedido de prioridade por idade de ID 29738737, tendo em vista a documentação constante no ID 30424452, atenda-se na medida do possível.

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014455-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: NILTON JORGE DE OLIVEIRA
EXEQUENTE: MARIA ROSA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012014-86.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os esclarecimentos da parte exequente de ID retro, e tendo em vista que o benefício do exequente se encontra em situação ativa, expeça a Secretaria Novo Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício Precatório expedido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do Ofício Precatório expedido.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010541-94.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - SP126359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004402-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLÍMPIA PAVONI BELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal da exequente.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do Ofício Precatório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício.

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003019-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSIMAR MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico que na Decisão de acolhimento de cálculos de ID 27221426 constaram parágrafos inseridos de forma equivocada em sua composição, mais especificamente nos parágrafos DÉCIMO até DÉCIMO OITAVO, parágrafos estes que se referem a outros autos.

Sendo assim, reconsidero os parágrafos acima da decisão de ID 27221426.

No mais, tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009237-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA MARIA LIMA PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP - SP122937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011004-70.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YOLANDA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente YOLANDA MOREIRA DOS SANTOS argumentando ter havido excesso de execução, impugnando a renda mensal inicial utilizada e os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 14377982 e ss.

Decisão de ID 14425044, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 14661394 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 27767189.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 28680648), o INSS manifestou concordância com os cálculos apresentados pela parte impugnada (ID 29227602) e esta manifestou concordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial, requerendo a condenação do INSS em honorários de sucumbência (ID 29244373).

É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 27767189, atualizada para **SETEMBRO/2018, no montante de R\$ 288.507,41 (duzentos e oitenta e oito mil, quinhentos e sete reais e quarenta e um centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 27767189.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001764-38.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARI DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente ARI DE OLIVEIRA ROCHA argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 14825619 e ss.

Decisão de ID 15275157, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 16419981 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 28579323.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 28680607), ambas manifestaram concordância (IDs 29066561 e 29772901), requerendo a parte impugnada o destaque de honorários contratuais.

É o relatório.

Primeiramente, ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado oportunamente.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 28579323, atualizada para **FEVEREIRO/2018, no montante de R\$ 107.667,39 (cento e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 28579323.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 18 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010651-64.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente JOSE ELIAS DO NASCIMENTO argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12269647 – págs. 149/156.

Decisão de ID 12269647 – pág. 157, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 12269647 – págs. 160/164 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Decisão de ID 12269647 – Pág. 165 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido anteriormente, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Certidão de pág. 167 do ID 12269647 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13444340, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 25118971.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 25939265), a parte impugnada manifestou concordância, requerendo o destaque dos honorários contratuais (ID 27062107) e o INSS manteve-se inerte.

É o relatório.

Primeiramente, ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado oportunamente.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 25118971, atualizada para **JANEIRO/2018, no montante de R\$ 182.605,52 (cento e oitenta e dois mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 25118971.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SãO PAULO, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012474-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA SABARIEGO ALBERTINI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GRANJA - SP87509
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RUTE AMARALLEITAO
Advogado do(a) REU: VANDERLI VOLPINI ROCHA - SP24395

DESPACHO

Não obstante não requerido pelas partes, diante das alegações constantes da petição inicial e para assegurar a ampla defesa e o interesse do Juízo, determino, de ofício a produção de prova testemunhal para comprovação de dependência econômica.

Apresente as partes os róis de testemunhas que pretendem sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-34.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR EUSTAQUIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLE SILVA SANTOS - SP375660
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID Num. 28236378 - Pág. 102/107.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004255-47.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO BATISTA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON GONCALVES - SP229514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se o INSS acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de ID 30683555.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012069-37.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MARIA PIOVESAN ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente ROSA MARIA PIOVESAN ALVES argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção, bem como o termo inicial da conta apresentada. Cálculos e informações no ID 12915674 – págs. 251/281.

Decisão de ID 12947529 – pág. 3, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 12947529 – págs. 6/9 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 12947529 – Pág. 10 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido pelas partes, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 12947529 – Págs. 14/31.

Manifestação da parte impugnada no ID 12947529 – Págs. 33/35 apresentando discordância em relação aos cálculos e/ou informações da contadoria judicial.

Decisão de ID 12947529 – Pág. 36 determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação de seus cálculos no tocante aos juros de mora, honorários de sucumbência e termo inicial.

Manifestação do INSS no ID 12947529 – Págs. 41/59 requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE.

Decisão de ID 12947529 – Pág. 60 determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial, posto que sem pertinência o pedido do INSS por não haver qualquer determinação neste sentido por parte do STF.

Novos cálculos e/ou informações da contadoria judicial no ID 12947529 – Págs. 64/75.

Certidão de pág. 78 do ID 12947529 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13581509, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Manifestação da parte impugnada no ID 13802473 requerendo o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação de seus cálculos no tocante ao termo inicial.

Intimado para manifestação (ID 14950565), o INSS manifestou discordância nos termos de sua petição de ID 15284695.

Decisão de ID 16403010 determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação de seus cálculos no tocante ao termo inicial.

Novos cálculos e/ou informações da contadoria judicial nos IDs 26602717/26602718.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 26989805), a parte impugnada manifestou concordância nos termos de sua petição de ID 27409245 e o INSS manifestou discordância nos termos da petição de ID 27518672.

É o relatório.

ID 27518672: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 26602718, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 26602718, atualizada para MARCO/2018, no montante de R\$ 410.546,66 (quatrocentos e dez mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

-

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 26602718.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003180-89.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORENTINA BICUDO SHIMAKAWA - SP177051, SONIA MENDES DOS SANTOS - SP181276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente ALBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12293192 – págs. 273/282.

Decisão de ID 12293192 – pág. 283, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Certidão de pág. 284 do ID 12293192 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13441572, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Petição da parte impugnada no ID 13954157 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 14407085 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido pelas partes, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 25329185.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 26578768), ambos manifestaram concordância (IDs 27191663 e 28223004).

É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimientos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 25329185, atualizada para **DEZEMBRO/2017, no montante de R\$ 42.321,31 (quarenta e dois mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e um centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 25329185.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012445-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUVENIL FELIPE DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente JUVENIL FELIPE DE MORAIS argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 13970847 e ss.

Decisão de ID 14540936, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 28244963.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 28678887), ambas manifestaram concordância (IDs 28971584 e 28987608).

É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimientos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 28244963, atualizada para **MAIO/2018, no montante de R\$ 72.069,75 (setenta e dois mil, sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos).**

-

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 28244963.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto".

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto".

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012241-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000987-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES LORETO BIETREZATO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

LOURDES LORETO BIETREZATO, qualificada nos autos, propõe *ação de Concessão de Pensão por Morte cumulada com pedido de Compensação para Ressarcimento ao Erário de quantia recebida por Benefício Concedido Indevidamente*, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do INSS, mediante a qual pretende a concessão do referido benefício previdenciário, em decorrência do falecimento de seu marido, Sr. Adalberto Bietrezato, ocorrido em 14.01.2015. Defende o direito o ao benefício de pensão, com o pagamento dos consectários legais desde a data do óbito (NB 21/172.452.215-6).

Noticiando ser beneficiária do benefício assistencial de amparo social ao idoso – NB 88/536.745.473-5, desde o ano de 2009, requer imediata cessação deste benefício, com a implantação do benefício de pensão por morte, bem como proceda a Administração o desconto mensal no importe de 20% no seu benefício de pensão dos valores recebidos a título de amparo social ao idoso até o limite do montante recebido indevidamente.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial e concedido o benefício da justiça gratuita nos termos da decisão ID 1043349. Petição e documentos ID 1439839. Ratificada a determinação à emenda pelas decisões ID's 1554556, 2959440 e 3606134. Petições e documentos ID's 3161028 e 4417048.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu – decisão ID 4961256.

Contestação com extratos ID5419753, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Pela decisão ID 8138389, instada a autora à réplica e as partes, à especificação de provas.

Réplica ID 8642008. Intimada a parte autora nos termos da decisão ID 9869150, petição ID 10160150 na qual traz o rol de testemunhas. Silente o réu.

Decisão ID 10883940 na qual designada data, e determinada a expedição de carta precatória para oitiva de uma das testemunhas. Audiência realizada e registro ID 13927149.

Petições da autora com documentos, conforme determinado em audiência ID 14916886 e 15206991. Cientificado o réu 19865035.

Determinado o aguardo ao retorno da carta precatória – ID 16340514. Carta precatória devolvida sem oitiva da testemunha em razão da mesma ter problemas de saúde, com desistência da parte autora acerca da sua oitiva – ID 20892054.

Nos termos da decisão ID 21189116, determinada a devolução da carta precatória e às partes às alegações finais. Carta precatória ID 22520712. Silentes as partes, remetidos os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não decorrido lapso superior ao quinquênio, entre a data do requerimento administrativo e a propositura da ação. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontrovertida de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

A autora, alegando ser esposa do Sr. Adalberto Bietrezato, pretende a concessão de pensão por morte, mediante assertivas de que preenche os requisitos legais. O óbito ocorreu em 14.01.2015 e, segundo documentado nos autos, pela interessada, comprovado o pedido administrativo ao benefício de pensão por morte em **05.02.2015 (NB 21/172.452.215-6)** indeferido porque *“...não comprovação de casamento ou união estável”*.

No que pertine à qualidade de segurado do pretense instituidor, os extratos insertos nos autos, inclusive pelo réu, demonstram que o Sr. Adalberto recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06.10.1998 (NB 42/110.431.785-8), cessado quando do seu óbito. Portanto, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que, quando do óbito, o Sr. Adalberto detinha a condição de segurado.

O ponto controverso reside na efetiva comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao referido segurado na medida em que, tal como noticiado documentalmente nos autos, desde **07.08.2009** a autora recebe o benefício de amparo social ao idoso – **NB 88/536.745.473-5**, ainda ativo, com as peculiaridades materiais mais adiante explicitadas.

A autora, através de procurador, requereu o referido benefício de “amparo social ao idoso”. Conforme cópia do respectivo processo administrativo anexado aos autos, à época, **declarado pela autora residir sozinha, em endereço diverso da sua residência conjugal, e que estava separada de seu marido há 02 anos.**

Contudo, nesta demanda defendeu a autora ter sido esposa do segurado, até o falecimento deste, sempre, residindo no mesmo local, sem qualquer período de separação e que fora ludibriada e enganada por interposta pessoa, aliás, um profissional advogado, à obtenção do benefício, conforme considerado por ela na época, seria de “aposentadoria por idade”. Pois bem.

A corroborar com o pretendido direito, além de coerente prova testemunhal, quando produzida, imprescindível se faz substancial prova material, relacionada a todo o período, aliás, antecedente necessário da prova oral.

Com certa imprecisão entre os depoimentos, mas, sem comprometê-los, afirmado que a autora nunca se separou do Sr. Adalberto. Pelas afirmações colhidas em audiência, das quais se dessume credibilidade, ratificada a convivência como Sr. Paulo, até o óbito, e a dependência econômica, dado o não exercício de atividade laborativa por parte da autora, bem como pelos problemas de saúde apresentados pelo segurado que permaneceu aos cuidados da autora, fato confirmado pelas testemunhas.

Fornalmente, pelas cópias das certidões de casamento e de óbito, a autora detinha condição de 'casada' com o Sr. Adalberto até a data do óbito. De fato, demonstrada a similitude de endereço até o óbito, assim como documentos hospitalares nos quais a autora figura como 'responsável', além do registro de inventário extrajudicial, no qual a autora figura como 'viúva meira'; ainda, consta o nome da autora da certidão de óbito, na condição de esposa.

Em suma, às alegações colhidas quando da realização da audiência instrutória, deve-se acrescentar a prova material, elementos documentais aptos, na hipótese, à demonstração de convivência estável e a dependência econômica até a data do falecimento do segurado, necessários a caracterizar a defendida condição e, dessa forma, autorizar a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito como postulado pela autora. Registra-se por fim, contudo que os valores pagos no período a título de amparo social, dada a especificidade da situação, devem ser descontados, haja vista a não cumulatividade do benefício, sobre as parcelas vencidas e, não como requerido na inicial.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte à autora, em decorrência do falecimento de seu marido, Sr. Adalberto Bietrezato, atrelado ao requerimento administrativo – **NB 21/172.452.215-6** com RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidas desde a **data do óbito**, e descontados os valores pagos no período, referentes ao benefício **NB 88/536.745.473-5**. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que, proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a implantação do benefício da autora, pertinente ao **NB 21/172.452.215-6**, com a imediata cessação do **NB 88/536.745.473-5**, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se o setor responsável do INSS, eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008926-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS FUSER
Advogado do(a) AUTOR: RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA - SP173520
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

RUBENS FUSER, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo a averbação de quatro períodos como em atividade urbana comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. O autor pretende também a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 4119469, que determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 5095535, e documentos.

Contestação id. 9249512, na qual o réu suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 9775279, réplica id. 10240255.

Decisão id. 2458433, que julgou prejudicada a impugnação à justiça gratuita, eis que o benefício sequer havia sido concedido.

Intimadas as partes a especificar provas (id. 14872332), petição do autor id. 15131504. Silente o réu.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 16067049).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de '**regras de transição**', quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática retratada nos autos revela que, em **10.09.2015**, o autor formulou o pedido administrativo de concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/175.283.345-4**, época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. De acordo com a simulação administrativa id. 5095537 - Pág. 47/48, até a DER somados 26 anos e 01 mês, restando indeferido o benefício (id. 5095537 - Pág. 45/46). Em **25.07.20016**, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.877.508-7**. Somados 40 anos, 10 meses e 19 dias (id. 5095538 - Pág. 13/19), o benefício concedido (id. 5095538 - Pág. 32/33).

Nos termos da emenda id. 5095535, o autor postula o cômputo dos períodos de **23.03.1970 a 14.01.1971** ('INDÚSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER SA'), **01.02.1971 a 31.03.1971** ('FOTO ESTAMPA SANTA MARINA LTDA'), **01.10.1974 a 10.06.1976** ('BERTONI AUTOMÓVEIS LTDA') e **14.06.1976 a 02.06.1978** ('BANCO ITAÚ S/A'), como exercidos em atividade urbana comum.

Todavia, conforme se depreende da simulação administrativa id. 5095537 - Pág. 47/48, a Administração já computou todos os períodos que o autor pretende reconhecer neste ação. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

Com efeito, apenas para constar, verifico que o benefício NB 42/177.877.508-7 foi concedido porque, naquele processo administrativo, o INSS averbou períodos exercidos em Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (que não são objeto desta ação), o que não ocorreu no NB 42/175.283.345-4. Todavia, a leitura dos autos, em especial do id. 5095538 - Pág. 47, releva que o autor somente juntou os documentos necessários à contagem recíproca quando do segundo requerimento. Assim, ainda que, eventualmente, se considerassem aqueles documentos em relação ao primeiro pedido, a data de início do benefício, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, seria fixada a partir da citação, situação menos benéfica à que o interessado já possui.

Por fim, verifico que o autor postula a revisão da RMI do benefício já concedido, nos seguintes termos: "**Neste interim [entre a propositura da ação e a concessão judicial do primeiro benefício], o Autor requer seja feita a revisão em sua aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o autor desconhece a metodologia aplicada para se encontrar o valor do benefício, além de entender que o INSS calculou o valor de seu benefício com margem de erro (cálculo anexo)**". Inicialmente, observo ser questionável a possibilidade de tal cumulação de pedidos, tendo em vista haver, em tese, incompatibilidade entre as pretensões (art. 327, § 1º, inc. I, do CPC). De todo modo, o requerimento do autor, da forma como deduzido, deve ser rejeitado. Isso porque a simples alegação de que o interessado '*desconhece a metodologia aplicada*' é insuficiente para tornar controvertidos os critérios utilizados pela Autarquia. Com efeito, é dever do autor deduzir os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido (art. 319, inc. III, do CPC), o que, em se tratando de questionamento de cálculo, exige, no mínimo, o exposto esclarecimento dos valores o autor entende incorretos, bem como dos critérios aplicados na apuração do montante que reputa adequado. Ademais, observo que a planilha trazida na inicial (id. 3662711) apurou a mesma RMI informada na carta de concessão/memória de cálculo do benefício (id. 3662119 - Pág. 1/3).

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **23.03.1970 a 14.01.1971** ('INDÚSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER SA'), **01.02.1971 a 31.03.1971** ('FOTO ESTAMPA SANTA MARINA LTDA'), **01.10.1974 a 10.06.1976** ('BERTONI AUTOMÓVEIS LTDA') e **14.06.1976 a 02.06.1978** ('BANCO ITAÚ S/A'), como exercidos em atividade urbana comum, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, atinentes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.283.345-4 e à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.877.508-7.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0088051-24.1992.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO BOCATO, CARLOS SEILER, JOAO IGNACIO GARCIA, ISaura VIOLA ROLDAO, JOSE ARLINDO ROLDAO, JOSE BIZZARRO, SILVINA DE ARRUDA CIPRIANO, MARIA POLISZUK, RENE BOMBEM, TEODOMIRO FERREIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA GONCALVES SOARES
REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO GONCALVES SOARES
SUCEDIDO: SERAFIM GONCALVES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANGELO BOCATO e OUTROS (09), qualificados nos autos, ajuizaram “Ação Ordinária”, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários.

A situação fática retrata que prolatada sentença às fls. 205/209 do ID 12957303, julgando procedente o pedido, parcialmente reformada pelo v. Acórdão de fls. 242/250 do ID 12957303.

Em relação aos autores CARLOS SELLER, JOÃO INÁCIO GARCIA, JOSÉ BIZARRO, SILVANA DE ARRUDA CIPRIANO (sucessora do autor falecido Manoel Cipriano) e MARIA POLISZUK, verificado que não cumpridas providências requeridas por este Juízo, seja em relação à habilitação de eventuais sucessores ou quanto à prestação de informações acerca do benefício (fls. 235/236 do ID 12953454 e 15717767), sendo determinada a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução em relação aos mesmos, conforme decisões de ID's 20223090 e 26595106.

A execução do julgado prosseguiu em relação aos demais autores, como pagamento dos valores efetivamente devidos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Evidenciada a ausência de interesse processual dos autores CARLOS SELLER, JOÃO INÁCIO GARCIA, JOSÉ BIZARRO, SILVANA DE ARRUDA CIPRIANO e MARIA POLISZUK à execução de seus créditos, estando o feito paralisado, não tendo havido até então qualquer outra manifestação dos interessados, caracterizando assim uma inércia imputável exclusivamente a parte autora/exequentes (herdeiros), que assumiram um comportamento peculiar àqueles que nenhum interesse tem na finalização da lide.

Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 485, incisos IV e VI, e 925 do Código de Processo Civil, em relação aos autores **CARLOS SELLER, JOÃO INÁCIO GARCIA, JOSÉ BIZARRO, SILVANA DE ARRUDA CIPRIANO e MARIA POLISZUK**.

Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios.

No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTO**, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000907-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL APARECIDA ZAMPOLI ROVERCI
Advogado do(a) AUTOR: MARJORY FORNAZARI - SP196874
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que um dos pedidos da autora é de que seja declarada a inexigibilidade do débito decorrente da suspensão de sua pensão por morte NB 21/147.921.543-8, em vista de ilegalidade na concessão do benefício que lhe deu origem (NB 42/124.837.192-2), em razão da irrepetibilidade e natureza alimentar do benefício, o qual recebido de boa-fé.

O Superior Tribunal de Justiça, em 09.08.2017, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.381.734-RN ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre a “devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 979” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016473-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA PAULA DE ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que um dos pedidos da autora é de que seja declarada a inexigibilidade de débito decorrente de supostos pagamentos realizados a maior, relativos à pensão por morte NB 21/110.619.837-6, em razão da irrepetibilidade e natureza alimentar do benefício, o qual recebido de boa-fé.

O Superior Tribunal de Justiça, em 09.08.2017, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.381.734-RN ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre a “devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 979” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013661-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CLARO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HERVANIL RODRIGUES DE SOUZA - SP295677
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANA CLARO DE ALMEIDA, qualificada nos autos, propõe a presente *Ação de Concessão de Pensão por Morte*, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do INSS, mediante a qual pretende a concessão do referido benefício previdenciário, em decorrência do falecimento de seu companheiro (ex-marido), ocorrido em 22.12.2015. Defende o direito ao reconhecimento da união estável e ao benefício de pensão, com o pagamento dos consectários legais desde a data do óbito ou, alternativamente, desde a data do requerimento administrativo – 15.01.2016.

Trata-se de ação inicialmente distribuída perante o JEF, com declínio de competência em razão do valor da causa. Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial e concedido o benefício da justiça gratuita nos termos da decisão ID 10775996, ratificada ID 2712809. Petições e documentos ID 11797422 e ID 12845807.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a intimação do réu a ratificar ou não a contestação anterior – decisão ID 14322394.

Petição do réu ID 14562904 ratificando a contestação antes apresentada perante o JEF.

Pela decisão ID 15674077, instada a parte autora à réplica e as partes, à especificação de provas.

Réplica ID 16240119, na qual requer a produção de prova testemunhal. Silente o réu. Decisão ID 17168925 na qual deferida a produção de prova oral, sendo designada data pela decisão ID 18631265, com audiência realizada e registro ID 219233383. Alegações finais da autora ID 22275546. Silente o réu.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

No caso, a autora, alegando ser ex-esposa do Sr. Audisio Amaro de Souza, pretende a concessão de pensão por morte, mediante assertivas de que preenche os requisitos legais. O óbito ocorreu em 22.12.2015 e, segundo documentado nos autos, comprovado o pedido administrativo da autora ao benefício, datado de 15.01.2016 (**NB 21/176.530.403-0**), e indeferido, porque “...os documentos apresentados não comprovam união estável em relação ao segurado (a) instituidor (a)”.

Não obstante os termos do indeferimento administrativo, à cognição judicial os pontos controversos residem não só na comprovação da qualidade de segurado do pretense instituidor, mas, também e, principalmente, da existência ou não de união estável e dependência da autora em relação ao Sr. Audisio Amaro de Souza.

No que pertine à qualidade de segurado, os extratos insertos nos autos, inclusive pelo réu, demonstram que o Sr. Audisio Amaro de Souza recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13.04.2012 (NB 42/162.574.046-5), cessado quando do seu óbito. Portanto, dada a atual situação fática/documental, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que, quando do óbito, o Sr. Audisio detinha a condição de segurado.

Paralelamente, relatou a autora ter se separado judicialmente do Sr. Audisio no ano de 1999. Defendeu que, logo após a separação, voltou a conviver com o pretense instituidor até a época do óbito.

A legislação previdenciária – Decreto 3048/99, artigo 22, parágrafo 3º – determina a apresentação de, no mínimo, três provas documentais diferenciadas e contemporâneas acerca da comprovação da convivência em comum. A corroborar com o pretendido direito, além de coerente prova testemunhal, quando produzida, imprescindível se faz substancial prova material, relacionada a todo o período, aliás, antecedente necessário da prova oral.

Reportando-se aos elementos documentais inseridos nos autos, tem que, de fato, autora e o pretense instituidor já estavam separados desde o ano de 1999, e não há provas de eventual direito ao recebimento de pensão alimentícia. Aliás, a autora sempre exerceu atividade remunerada e/ou efetuou recolhimentos contributivos e desde 14.05.2018 recebe o benefício de aposentadoria por idade – NB 41/187.256.877-4. Fato relevante é a ocorrida a separação do casal, sem provas sólidas e incontestes de retorno à efetiva convivência até o óbito. Não há qualquer outro documento que comprove a união estável eventualmente desenvolvida desde então. Assim também a efetiva dependência econômica defendida pela autora.

A autora trouxe como prova documental determinada ação de ‘reconhecimento e dissolução de união estável’, todavia, tal fora proposta após o óbito do segurado, e sem que na referida ação tenham havidos outros documentos que não a ausência de contestação dos filhos do casal e alguns documentos de endereço em comum. Aliás, esta prova, por si só, não em o condão de induzir à união estável, haja vista que, a própria autora, em seu depoimento afirmou que, quando da separação, o Sr. Audisio continuou a residir no mesmo endereço. Ainda, o autor faleceu em outro Estado com endereço residencial na certidão de óbito diverso do da autora. E mais uma vez, suas alegações em audiência, porque contrapostas, não desconstituem o documentado.

É certo que, na realizada prova oral, as testemunhas ouvidas afirmaram pela convivência, contudo, há alegações vagas e imprecisas.

De qualquer forma, a prova oral, isoladamente, não conduz à efetiva existência e manutenção do convívio e/ou dependência até o falecimento. Necessário houvesse prova material, aliás, imprescindível a tanto e, assim, antecedente necessário à consideração de depoimentos orais, se tivesse sido o caso, tem-se que a autora não trouxe aos autos elementos documentais necessários à prova do alegado direito até a data do óbito.

O conjunto probatório produzido não permite considerar nem reconhecer a dependência da autora em relação ao segurado falecido, situação necessária uma vez que, havido a separação judicial, a dependência econômica não é mais presumida. Muito pelo contrário. E, suposta convivência deveria ter sido comprovada através de documentos pertinentes.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** a lide, afeta à concessão do benefício de pensão por morte - **NB 21/176.530.403-0**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010755-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERACINA ANDRADE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

GERACINA ANDRADE DE SOUSA, qualificada nos autos, propõe a *Concessão de Pensão por Morte*, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do INSS, mediante a qual pretende a concessão do referido benefício previdenciário, em decorrência do falecimento de seu ex-marido, Sr. Orlando de Sousa, ocorrido em 26.07.2016. Defende o direito o ao benefício de pensão, com o pagamento dos consectários legais desde a data do óbito ou do requerimento administrativo, bem como a renúncia ao benefício de LOAS. Ainda, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial e concedido o benefício da justiça gratuita nos termos da decisão ID 4137652, ratificada pelo ID 4730303. Petições e documentos ID 4439453 e ID 5098858.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu – decisão ID 7364180.

Contestação com extrato ID 9021337.

Instadas as partes pela decisão ID 9247846, réplica ID 9385321, na qual requer a produção de prova testemunhal. Silente o réu.

Decisão ID 9949317 na qual deferido o pedido da autora e designada audiência de instrução. Audiência realizada, com registro ID 13031172.

Petição da autora com documentos ID 13219731. Cientificado o réu dos documentos anexados – decisão ID 14866420. Manifestação do réu ID 15109234.

Instadas as partes – decisão ID 15811260. Alegações finais da autora – ID 15967671. Silente o réu, conclusos os autos para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

No caso, a autora, alegando ser ex-esposa do Sr. Orlando de Sousa, pretende a concessão de pensão por morte, mediante assertivas de que preenche os requisitos legais. O óbito ocorreu em 26.07.2016 e, segundo documentado nos autos, pela interessada, comprovado um pedido administrativo ao benefício de pensão por morte datado de **24.10.2016 (NB 21/179.507.431-8)**, indeferido porque a autora *'...está recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social sob nº 560.616.156-3, desde 07/01/2007...'*.

No que pertine à qualidade de segurado do preterito instituidor, os extratos insertos nos autos, demonstram que o Sr. Orlando recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18.05.2009 (NB 42/149.496.535-3), cessado quando do seu óbito. Portanto, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que, quando do óbito, o Sr. Orlando detinha a condição de segurado.

Pelas cópias das certidões de casamento e de óbito, a autora detinha condição de 'casada/viúva', respectivamente.

Relatou a autora ter sido casada com o Sr. Orlando, união da qual tiveram cinco filhos (e, não sete, como anunciado na inicial) e, por questões pessoais, havida a separação do casal há mais de 30 anos (prova documental e afirmações da autora em audiência), mas, segundo defende, o mesmo sempre lhe prestou ajuda financeira. Alegou que, quando da separação, voltou ao mercado de trabalho e, quando sem mais condições, requereu o benefício de amparo social. Relatou também que, seu ex-marido tem outra família – mulher e filhos – há mais de 20 anos, mas o Sr. Orlando continuou a ajudar financeiramente.

O ponto controverso reside na comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao Sr. Orlando, não só pela sua condição de 'separada de fato', mas, também e, principalmente porque, conforme documentalmente noticiado nos autos, desde **07.01.2007** a autora recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência – **NB 87/560.616.156-3**, ainda ativo.

Ocorre que, seja no processo administrativo, afeto ao pedido de pensão por morte, seja nesta demanda, a autora não trouxe documentos comprobatórios, ao longo dos anos e, principalmente, naqueles havidos após a concessão do benefício de amparo social até o óbito, de que houve o retorno da relação matrimonial e/ou sua dependência econômica. Diversos endereços residenciais.

Paralelamente, compulsando os dados inscritos no processo administrativo atinente ao benefício de LOAS, requerido e concedido à autora, tem-se que o requerimento fora feito pela própria autora, aliás, com declaração da mesma, na qual afirmou que era 'desquitada', e vivia com seus cinco filhos, todos, segundo declarado, 'desempregados', imputando sua residência em outro endereço, diverso do Sr. Orlando, e 'sem contato' com o mesmo.

De qualquer forma, a prova oral, isoladamente, não conduziria à efetiva existência e manutenção do convívio e/ou dependência até o falecimento. As justificativas da autora acerca de dita situação e, as alegações das suas testemunhas, não tem o condão de alterar a situação fática, não só pelo contexto das declarações e por certas imprecisões, mas, principalmente, pela prova documental relacionada ao processo administrativo de LOAS e a ausência desta no processo administrativo de pensão por morte.

Diante da situação fática delineada, sem a comprovação inconteste da existência do estado de 'casada' da autora, necessário houvesse prova material relacionada ao restabelecimento da união conjugal/dependência econômica imprescindível a tanto, inclusive, vigentes os critérios estabelecidos pela Lei 13.183/2015, deveria haver um tempo mínimo antes do óbito e, assim, antecedente necessário à consideração de depoimentos orais. Emsuma, tem-se que a autora não trouxe aos autos elementos documentais necessários à prova do alegado direito até a data do óbito.

O conjunto probatório produzido não permite considerar nem reconhecer a dependência da autora em relação ao segurado falecido, situação necessária uma vez que, havido a separação, a dependência econômica não é mais presumida. Muito pelo contrário. E, suposta alegação acerca da ajuda financeira à autora deveria ter sido comprovada através de documentos pertinentes durante todo o período pós separação até o óbito. E, via de consequência, prejudicado o pedido subsidiário de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** a lide, afeta à concessão do benefício de pensão por morte e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais - **NB 21/179.507.431-8**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009460-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS LOPES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

CLOVIS LOPES DE LIMA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de quatro períodos como em atividade urbana comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 4182067, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 4501127, e documentos.

Pela decisão id. 5365334, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 5845646, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 8768579, réplica id. 9126961.

Decisão id. 9904983, que deferiu o pedido de produção de prova testemunhal. Ato documentado no id. 13929522 - Pág. 1 e seguintes, no qual tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas. Posteriormente, a empresa juntou os documentos id. 15404289 - Pág. 1 e seguintes, conforme determinado em audiência.

Petição do INSS no id. 17098497.

É o relatório. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de '**regras de transição**', quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

O autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** em **12.09.2016 - NB 42/180.110.864-9**, assinalando que, na data do requerimento administrativo, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Consoante simulação administrativa id's 3872862 - Pág. 17/18 e 3872865 - Pág. 1/5, até a DER reconhecidos 29 anos, 07 meses e 20 dias, restando indeferido o benefício (id. 3872865 - Pág. 10/11).

O autor pretende o reconhecimento dos períodos de **01.11.1974 a 31.03.1976** ('FELIPE CARMONA FILHO SA IMPORTAÇÃO E COMERCIO'), **05.05.1986 a 30.11.1987** ('RED ZONE COMERCIAL LTDA'), **03.03.2009 a 27.05.2013** ('DE LUCCA ESCRITORIO DE DESPACHOS SC LTDA-ME') e **13.01.2012 a 11.11.2015** ('SANTO FELTRIN COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA'), com ematividade urbana comum. Inicialmente, observo que a presente ação não se enquadra na hipótese de suspensão do Tema Repetitivo n.º 995, do STJ, pois, segundo cópia do CNIS que ora se junta nos autos, não há período trabalhado posterior à propositura da demanda.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computados pela Administração os períodos de **05.05.1986 a 01.10.1987** ('RED ZONE COMERCIAL LTDA') e de **03.03.2009 a 31.10.2010** ('DE LUCCA ESCRITORIO DE DESPACHOS SC LTDA-ME'). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

Com relação ao período de **01.11.1974 a 31.03.1976** ('FELIPE CARMONA FILHO SA IMPORTAÇÃO E COMERCIO'), observo que a simulação administrativa computa o termo inicial dele, o que, por si só, já vale como indicio da existência do vínculo. No que se refere à prova documental, o autor junta cópia de carteira de trabalho, na qual consta que ele foi contratado pela empresa em 01 de novembro de 1974, e dispensado em 31 de março de 1976 (id. 3872850 - Pág. 17). Na CTPS estão anotados, ainda, recolhimento de contribuição sindical, alterações de salário, registro de férias e opção pelo FGTS (id. 3872853 - Pág. 2 a Pág. 5). Dessa forma, repeto suficientemente comprovado o período.

Quanto ao período de **05.05.1986 a 30.11.1987** ('RED ZONE COMERCIAL LTDA'), verifico que a Autarquia já reconheceu o intervalo de **05.05.1986 a 01.10.1987**. Trata-se, portanto, de controvérsia atrelada à data do termo final. Nesse sentido, a CTPS dispõe que o autor foi dispensado em 30.11.1987 (id. 3872853 - Pág. 1). Porém, ao contrário do intervalo anterior, esta é a única anotação referente ao vínculo. Ocorre que, nos termos da Súmula 225 do STF, as anotações em carteira profissional não têm valor probatório absoluto, e o CNIS do autor, que também possui presunção relativa de veracidade, fixa o dia da dispensa em 01.10.1987. Assim, caberia ao interessado apresentar documento ratificando a anotação da CTPS, a exemplo do termo de rescisão de contrato de trabalho (TRCT). À míngua desses elementos de prova, incabível a averbação pretendida.

Por fim, os dois últimos intervalos devem ser analisados conjuntamente. Em relação ao período de **03.03.2009 a 27.05.2013** ('DE LUCCA ESCRITORIO DE DESPACHOS SC LTDA-ME'), verifica-se que a Autarquia já reconheceu o lapso de **03.03.2009 a 31.10.2010**, sendo controvertida, portanto, apenas a data do desligamento. Nesse sentido, quanto aos elementos de prova, o registro em CTPS estabelece o termo final do contrato em 27.05.2013 (id. 3872853 - Pág. 14). Há na carteira de trabalho, ainda, registro de alterações salariais até 01.01.2013 (id. 3872853 - Pág. 15) e de concessão de férias até 30.03.2013 (id. id. 3872853 - Pág. 16). Não obstante, o campo 'anotações gerais' informa que, na verdade, o autor foi dispensado 20.12.2012 (id. 3872857 - Pág. 3). Ademais, no curso da demanda o interessado juntou declaração da empresa ratificando o dia 20.12.2012 como data da dispensa (id. 10519195 - Pág. 1). Já para o período de **13.01.2012 a 11.11.2015** ('SANTO FELTRIN COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA'), verifico que, nos autos da ação trabalhista nº 1000292-71.2016.5.02.0712, as partes celebraram acordo, no qual a reclamada concordou em registrar na CTPS a existência vínculo empregatício entre os litigantes de 13.01.2012 a 11.11.2015 (id. 3872850 - Pág. 5/6). Nesse sentido, a cópia da carteira profissional id. 3872853 - Pág. 10. Quanto à prova documental, há nos autos, ainda, '*Documento Auxiliar de Venda*', datado de 24.05.2012, no qual consta o nome do autor (id. 3872869 - Pág. 2), bem como a cópia de um e-mail enviado em 10.06.2015 (id. 3872876 - Pág. 2). No curso da demanda, a empresa juntou cópias de cartões de ponto, correspondentes ao intervalo de 13.01.2012 a 23.10.2015 (id. 15405751 - Pág. 1). Houve também prova colhida em audiência, na qual foi inquirida uma testemunha do autor, Waldyr Aparecido Garcia Júnior, e uma testemunha do Juízo, Santo Feltrin Neto. A testemunha do autor disse que é mecânico, e que trabalhou com o requerente na empresa Santo Feltrin até agosto/2012. Quando a testemunha saiu da empresa, o autor permaneceu trabalhando lá. A testemunha afirmou haver frequentado a empresa até 2013 ou 2014, e, pelo que se recorda, o autor ainda era funcionário. Disse que o autor trabalhava no setor de peças. A testemunha afirmou que trabalhou por um tempo sem registro. Não sabe se o autor era registrado. Por seu turno, a testemunha do Juízo disse que é comerciante, e que tem uma concessionária de motocicletas cujo nome fantasia é 'Feltrin Motosport'. Disse que, pelo que se lembra, o autor foi contratado pela empresa em 01/2012 e dispensado em 11/2015. O autor trabalhava no departamento de peças. A testemunha afirmou que todos os funcionários que trabalham na empresa são empregados. Disse que o autor não foi registrado porque, a princípio, ele iria ficar por pouco tempo. Afirmou que o autor ia trabalhar todos os dias, começando a jornada às 08h30.

Nessa ordem de ideias, segundo a prova dos autos, o autor teria sido dispensado da empresa 'De Lucca' em 20.12.2012, porém já estaria trabalhando na empresa 'Santo Feltrin' desde 13.01.2012. Trata-se de concomitância incompatível, pois, de acordo com os cartões de ponto juntados a partir do id. 15405751 - Pág. 1, o autor permanecia nas dependências da segunda empregadora entre 08h30 e 18h00. Por esse motivo, impõe-se a improcedência do pedido vinculado à empresa 'De Lucca'. Isso porque a controvérsia em relação ao vínculo está relacionada à data de desligamento, e, pelo conjunto probatório dos autos, o interessado não conseguiu demonstrar, de forma a não gerar dúvida, o dia da dispensa. Com efeito, a própria CTPS traz datas conflitantes. Além disso, a termo final postulado pelo autor, que, na inicial era 27.05.2013, e que, no curso da demanda, passou a ser 20.12.2012, apresenta incompatibilidade com o vínculo de trabalho subsequente. Por fim, deve ser ressaltado que o CNIS, cujos dados gozam de presunção relativa de veracidade, informa que o desligamento ocorreu em 31.10.2010, tal como reconhecido na via administrativa. De outro vértice, à luz da prova documental e testemunhal produzida, entendendo suficientemente comprovado o vínculo com 'Santo Feltrin', devendo, porém, os termos inicial e final serem aqueles informados nos cartões de ponto juntados aos autos, a saber, **13.01.2012 e 23.10.2015**, respectivamente.

Destarte, dada a descrita situação fática, os períodos de trabalho ora reconhecidos acrescentam 05 anos, 02 meses e 11 dias ao tempo de contribuição, que, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, totaliza 34 anos, 10 meses e 01 dia, o que, segundo a simulação administrativa, é suficiente à concessão do benefício. Ficará a cargo da Administração Previdenciária o cálculo da RMI.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **05.05.1986 a 01.10.1987** ('RED ZONE COMERCIAL LTDA') e de **03.03.2009 a 31.10.2010** ('DE LUCCA ESCRITORIO DE DESPACHOS SC LTDA-ME'), como em atividade urbana comum, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de **01.11.1974 a 31.03.1976** ('FELIPE CARMONA FILHO SA IMPORTAÇÃO E COMERCIO') e de **13.01.2012 e 23.10.2015** ('SANTO FELTRIN COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA'), como exercidos em atividade urbana comum, a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/180.110.864-9**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custa na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontestado o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação dos períodos de **01.11.1974 a 31.03.1976** ('FELIPE CARMONA FILHO SA IMPORTAÇÃO E COMERCIO') e de **13.01.2012 e 23.10.2015** ('SANTO FELTRIN COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA'), como exercidos em atividade urbana comum, a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/180.110.864-9**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id's 3872862 - Pág. 17/18 e 3872865 - Pág. 1/5, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004140-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842, ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos da sentença de ID 18726283, transitada em julgado, condenado o autor ao pagamento de verba honorária.

Com o trânsito em julgado, iniciada a fase executiva, o INSS foi intimado para requerer o quê de direito (ID 22768847), não se manifestando, mesmo devidamente intimado.

Pela decisão de ID 25313426, determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença de extinção da execução, ante a inércia do INSS.

Certidão de anotações no sistema (ID 26045292).

Decorrido o prazo, não houve manifestação do INSS.

Civil Com efeito, caracterizada a falta de interesse processual por parte do réu/exequente, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 925 do Código de Processo

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2020.

S E N T E N Ç A

ANA LUIZA HORTÊNCIA DE SANTA TEREZA DE JESUS PINTO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário.

A situação fática retrata que prolatada sentença julgando procedente o pedido da autora (fls. 51/55 do ID 17654857), parcialmente reformada pelo v. Acórdão de fls. 01/05 do ID 18476831.

Iniciada a fase de execução, o patrono da parte autora juntou petição, noticiando o falecimento da autora e requerendo dilação de prazo para habilitação de sucessores (ID 18476831).

Decisão de ID 19160596, suspendendo o curso da ação, ante o noticiado falecimento da autora e intimada o patrono para manifestação quanto à habilitação de eventuais sucessores, devendo juntar a documentação necessária, no prazo de 30 (trinta) dias.

Petição da parte autora de ID 20888063, informando que não foram localizados sucessores da autora falecida, o que impossibilita a regularização de sua representação processual, requerendo o arquivamento dos autos para que se aguarde eventual pleito de substituição.

Despacho de ID 23939761, intimando o patrono da parte autora para cumprir o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 19160596, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar documentalmente as diligências efetuadas no sentido de localização eventuais herdeiros.

Petição da parte autora de ID 24237819, informando que todas as tentativas de localizar eventuais sucessores da autora falecida foram infrutíferas, não tendo meios de regularizar a representação processual.

Decisão de ID 25895033, determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução, ante a comprovação das diligências efetuadas pelo patrono na tentativa de regularizar a habilitação da autora falecida.

Decorrido o prazo, não houve manifestação da parte autora.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Nestes termos, evidenciada a ausência de interesse processual da parte autora/exequente, estando o feito paralisado, não tendo havido até então a habilitação de seus sucessores, caracterizando assim uma inércia imputável exclusivamente aos herdeiros, que assumiram um comportamento peculiar àqueles que nenhum interesse tem na finalização da lide, haja vista a não regularização da representação processual, em razão do óbito da autora.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. No caso, também, ausente um dos pressupostos processuais da ação – regular representação processual –, causa impeditiva do prosseguimento do feito.

Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de regular representação processual, bem como, falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 485, incisos IV e VI, e 925 do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a autora/exequente no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006800-47.1993.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO GASPAR, AMANCIO FERNANDEZ SANCHEZ, JULIO BISSOLI NETO, ELIZABETE BISSOLI, ARCHIMEDES BISSOLI FILHO, ARCIDES TEMPONE, CANDIDO SORIANO, RUBENS ALVES DOS SANTOS
SUCEDIDO: BENEDITO ALVES SANTOS FILHO, ARCHIMEDES BISSOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREDO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREDO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREDO PRADO MATHIAS - SP111144,
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREDO PRADO MATHIAS - SP111144,
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREDO PRADO MATHIAS - SP111144,
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREDO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREDO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREDO PRADO MATHIAS - SP111144,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ÁLVARO GASPAR e OUTROS (05) autores ajuizaram "Ação Ordinária", objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários.

Trata-se de lide ajuizada em 1993. A situação fática retrata que prolatada sentença (fs. 131/135 do ID 12912840) julgando procedente o pedido dos autores, parcialmente reformada pelo v. Acórdão de fs. 154/157 do ID 12912840 e parcialmente reformada pelo v. Acórdão de fs. 172/174 de ID 12912840 do STF, transitado em julgado em 09.10.1997 (fl. 176 do ID 12912840).

Com a baixa dos autos, iniciada a fase executiva a parte autora requereu que o INSS apresentasse os cálculos de liquidação, sendo os mesmos juntados em 28.04.1999 (fs. 188/198 do ID 12912840), com a informação de que o NB do autor BENEDITO ALVES DOS SANTOS FILHO estava invalidado, que o benefício do autor ARCHIMEDES BISSOLI estava cessado, desde 05/02/99, além de apresentar cálculo negativo para os autores AMANCIO FERNADES SANCHEZ e ARCIDES TAMPONE.

O autor discordando dos cálculos do INSS, apresentou seus cálculos de liquidação (fs. 39/43 do ID 12912837), excluindo o autor BENEDITO ALVES DOS SANTOS FILHO e apresentando cálculo negativo para os autores AMANCIO FERNADES SANCHEZ e ARCIDES TAMPONE. Em 30.07.2003, o INSS foi citado nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando Embargos à Execução, cujas cópias foram juntadas às fs. 93/165 do ID 12912837.

Pela decisão de fs. 167/168 do ID 12912837, determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores AMANCIO FERNANDEZ SANCHEZ, ARCIDES TAMPONE e BENEDITO ALVES DOS SANTOS FILHO.

O patrono da parte autora, em 12.09.2016, juntou petição (fs. 194/202 do ID 12912837), requerendo a habilitação de RUBENS ALVES DOS SANTOS, como sucessor do autor falecido BENEDITO ALVES DOS SANTOS FILHO. Pela decisão de fl. 210 do ID 12912837 foi dada vista ao INSS para manifestação, que requereu através da petição de fl. 215 do ID 12912837, a declaração da prescrição da execução, eis que a execução não foi promovida desde o trânsito em julgado. Pela decisão de fl. 217, foi intimada a parte autora para manifestação acerca do requerido pelo INSS, juntando petição às fs. 219/221 do ID 12912837, alegando que que não há falar em prescrição intercorrente, eis que o artigo 313, I, do CPC, prevê a suspensão do processo pela morte de qualquer das partes e requerendo a intimação do INSS para apresentar os cálculos de liquidação do mesmo. A decisão de fl. 225 do ID 12912837 determinou a intimação do INSS para manifestar-se acerca do pedido formulado pela parte autora, posto que a pendência de habilitação do sucessor é questão prejudicial à análise de eventual prescrição intercorrente, petição do INSS de ID 20203172. Pela decisão de ID 22386778, homologada a habilitação de RUBENS ALVES DOS SANTOS como sucessor do exequente falecido Benedito Alves dos Santos Filho.

No caso, em análise, verifica-se que os autores AMANCIO FERNADES SANCHEZ e ARCIDES TAMPONE não obtiveram vantagem com o julgado, sendo determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença de extinção (fl. 168 do ID 12912837 e 27480261).

Outrossim, tendo em vista o noticiado falecimento dos autores ALVARO GASPAR e CANDIDO SORIANO, pela decisão de fl. 210 do ID 12912838, suspenso o feito em relação aos mesmos e concedido prazo para habilitação de eventuais sucessores, contudo, ante a inércia do patrono, pelas decisões de fs. 223 e 225 do ID 12912837 e ID's 16574510 e 27480261, determinada a conclusão para sentença de extinção da execução em relação aos mesmos.

O julgado prossegue em relação a Julio Bissoli Neto, Elizabeth Bissoli e Archimedes Bissoli Filho, sucessores da exequente falecida Sylvia Liberato Bissoli, por sua vez sucessora do exequente falecido ARCHIMEDES BISSOLI, inclusive, já expedidos ofícios requisitórios em relação aos mesmos (ID's 27841133, 27841134 e 27841135).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista que o julgado foi inexecutável para os autores AMANCIO FERNADES SANCHEZ e ARCIDES TAMPONE, verifico que falta aos mesmos interesse processual, já que não diferenças monetárias a serem apuradas.

Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 925 do Código de Processo Civil, em relação aos autores AMANCIO FERNADES SANCHEZ e ARCIDES TAMPONE.

Evidenciada a ausência de interesse processual dos autores ALVARO GASPAR e CANDIDO SORIANO à execução de seus créditos, estando o feito paralisado, não tendo havido até então qualquer outra manifestação dos interessados, caracterizando assim uma inércia imputável exclusivamente a parte autora/exequentes (herdeiros), que assumiram um comportamento peculiar àqueles que nenhum interesse tem na finalização da lide.

Assim, reconheço a falta de interesse de agir, bem como, falta de regular representação processual, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 485, incisos IV e VI, e 925 do Código de Processo Civil, em relação aos autores ALVARO GASPAR e CANDIDO SORIANO.

Quanto ao autor RUBENS ALVES DOS SANTOS (sucessor do autor falecido Benedito Alves dos Santos Filho), não há pertinência à continuidade da execução. A citação do executado é meio hábil a interromper o fluxo do lapso prescricional. Também não há como computar a prescrição quando a citação não se efetiva em virtude da morosidade da justiça ou quando não localizado o executado, por exemplo. De acordo com o artigo 117 do CPC, "os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os atos, mas os poderão beneficiar". Assim, o interesse do exequente deve ser demonstrado faticamente.

Paralelamente, as relações jurídicas estão pautadas pelo princípio da segurança jurídica, portanto, a sujeição de um indivíduo ou pessoa jurídica a uma dívida, geradora de restrição patrimonial ou deslocamento de verba orçamentária, não pode eternizar, sob pena de propiciar a imprescritibilidade do débito. Fator, aliás, inaceitável, quando evidenciado que, o maior interessado, mantém-se inerte, desenvolvendo assim, uma conduta omissa culposa.

Nestes termos, pelo teor da súmula 150 do STF, aplicável ao processo executivo, evidenciada a prescrição intercorrente da execução suscitada pelo INSS à fl. 215 do ID 12912837, na medida em que a dívida patrimonial não vem revestida do atributo da imprescritibilidade e, pelos fatos registrados, após o trânsito em julgado e a informação do INSS de que o benefício do autor BENEDITO ALVES DOS SANTOS FILHO possuía número inválido (28.04.1999), o patrono da parte autora manteve-se inerte em relação a este autor até o ano de 2016. Não obstante a ausência de sobrestamento do feito em relação ao mesmo, somente, noticiado seu falecimento no ano de 2016, não tendo a parte autora demonstrado interesse na continuidade da execução, que esteve paralisada para o mesmo por mais de 15 anos, caracterizando assim uma inércia superior ao quinquênio prescricional, imputável exclusivamente ao autor/exequente, que assumiu comportamento peculiar àquele que nenhum interesse tem na finalização da lide.

Ante o acima exposto, dada a inércia do autor **BENEDITO ALVES DOS SANTOS FILHO** (sucedido por RUBENS ALVES DOS SANTOS), julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 487, inciso II, e artigo 925, do Código de Processo Civil.

Dada à especificidade dos autos, deixo de condenar os autores para os quais houve extinção da execução ao pagamento de honorários advocatícios.

Em suma, a execução do julgado deverá prosseguir, somente, em relação a Julio Bissoli Neto, Elizabeth Bissoli e Archimedes Bissoli Filho, sucessores da exequente falecida Sylvia Liberato Bissoli, por sua vez sucessora do exequente falecido ARCHIMEDES BISSOLI.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006188-11.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: MARCIA REGINA PEREZ GUIMARAES
Advogados do(a) SUCEDIDO: GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513, WILLIAM YAMADA - SP222098

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, haja vista o recolhimento, pela executada, do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000338-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS RISSATO
Advogados do(a) AUTOR: NELSON BRILHANTE - SP366595, ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

CARLOS RISSATO apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 26393731 apresenta omissão/divergência, conforme razões expendidas na petição de ID 27512357.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão/divergência ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 27512357, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014475-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOAO MONTEIRO DE OLIVEIRA
EXEQUENTE: IRACEMA SALVINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

IRACEMA SALVINA DE OLIVEIRA apresenta embargos de declaração em face da decisão de ID 28856564, conforme razões expendidas na petição de ID 29213874.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 29213874 opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017520-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELBA TEIXEIRA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, haja vista o recolhimento, pela executada, do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010981-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE CESTAROLLI
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que um dos pedidos da autora é a suspensão da cobrança efetuada pelo INSS no valor de R\$ 554,41, referente ao erro administrativo no pagamento do décimo terceiro proporcional do benefício de auxílio doença. Alega que os valores foram recebidos de boa-fé e que o erro decorreu da própria administração previdenciária.

O Superior Tribunal de Justiça, em 09.08.2017, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial nº 1.381.734-RN ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre a “devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo nº 979” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Outrossim e apenas para consignar, verifico que a autora está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde 26.09.2018 (ID 17944494), fator a rechaçar qualquer probabilidade de dano, em razão da suspensão do feito.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000285-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE DE OLIVEIRA ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não obstante a falta de manifestação do INSS acerca do despacho de ID 255659330, ante o teor da petição e documentos de ID's 20570731, 20670732, 20570734 e 31297606, verifico que, realmente, a autora encontra-se desempregada desde 02.04.2019.

Dessa forma, apesar da parte autora não relatar tal fato, quando se manifestou acerca das preliminares arguidas pelo réu na réplica, tendo em vista, a atual situação financeira da mesma, revogo parcialmente a decisão de ID 19020113 no tocante aos benefícios da justiça gratuita, que deverão ser mantidos à autora, tal como concedidos pela decisão de ID 14522304.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009677-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA - SP105127, JURACI VIANAMOUTINHO - SP112246, JOSE CIRILO BARRETO - SP109577
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO, qualificada nos autos, propõe '*Ação de Revisão de Aposentadoria Previdenciária c/c Pagamento de Atrasos e Outros*', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e a condenação da Autarquia no pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Requer, ainda, a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 4665280, determinando a emenda da inicial. Sobrevieram petições id's 5408912 e 8501997, e documentos.

Pela decisão id. 8115207, concedidos os benefícios da justiça gratuita, e, pela decisão interlocutória id. 9803802, indeferida a petição inicial, por força de coisa julgada, em relação à aposentadoria por invalidez, tendo sido determinado o prosseguimento do feito quanto aos demais pedidos.

Contestação id. 12582375, na qual o réu suscita as preliminares de coisa julgada (já apreciada) e de decadência.

Nos termos da decisão id. 13671151, réplica id. 14646759.

Decisão id. 15168121, indeferindo o pedido de produção de prova pericial. Sobrevieram petições da parte autora.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 17176953).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Pela leitura dos autos, verifica-se, em síntese, que, na ação nº 0005895-51.2007.403.6183, que tramitou junto à 2ª Vara Federal Previdenciária, o INSS foi condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora, desde o dia seguinte à cessação administrativa (19.01.2006), e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da citação. Além disso, o réu foi condenado ao pagamento de atrasados. Nesse sentido, a r. decisão monocrática id. 3925760 - Pág 1/4. Todavia, a autora entende possuir direito ao recebimento de diferenças desde o primeiro auxílio-doença, concedido em 2001. Conforme constou do relatório, a decisão interlocutória id. 9803802 extinguiu a pretensão revisional em relação à aposentadoria por invalidez NB 32/163.716.035-3, eis que acobertada pela coisa julgada do processo nº 0005895-51.2007.403.6183.

Com efeito, trata-se de pedido de revisão do ato de concessão de benefício a partir da DER/DIB, submetendo-se, portanto, ao prazo decadencial. Ademais, forçoso registrar que, no RE n. 630.501/RS, com repercussão geral reconhecida, a relatora, Exma. Ministra Ellen Gracie, mencionou expressamente a necessidade de se observar o referido prazo decadencial.

Sob tal prisma, correlata a essa pretensão, depreende-se que, pela data de concessão dos benefícios, de fato, merece acolhida a ocorrência de decadência do pedido.

Isto porque, a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98 e, a partir de 20.11.2003, retomado o prazo de 10 anos, em conformidade com a Lei 10.839/2004.

Com efeito, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, **o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico**. Nestes termos, doutrina-se que: *"... A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição..."* (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

Entretanto, salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 626.489/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

Em decisão proferida pelo E. STF, por unanimidade, dado provimento ao Recurso Extraordinário – RE nº 626489, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de reformar o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu pelo direito adquirido da segurada de revisar seu benefício concedido antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, sem se sujeitar ao prazo instituído pela novel legislação. A decisão estabeleceu que o lapso decadencial é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 e passa a contar a partir de sua vigência e não da data da concessão do benefício.

Nesse sentido, concedido o auxílio-doença NB 31/121.714.391-0 em **29.06.2001**, o auxílio-doença NB 31/502.572.838-6 em **22.08.2005**, e o auxílio-doença NB 31/502.741.840-6 em **19.01.2006**, tendo em vista a data da propositura da ação apenas em **15.12.2017**, há prevalência, quanto a este aspecto, ao decurso do prazo decadencial, ciente a parte autora da inexistência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo. Ademais, ainda que assim não fosse, observo, apenas para constar, que eventuais parcelas em atraso estão prescritas, à luz do prazo quinquenal.

Por fim, tendo em vista a improcedência do pedido principal de revisão, prejudicado o pedido sucessivo de condenação da Autarquia ao pagamento de indenização por dano moral.

Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, **reconheço a decadência do direito da parte autora**, atinente à revisão dos benefícios **NB 31/121.714.391-0**, **NB 31/502.572.838-6** e **NB 31/502.741.840-6**, e, consequentemente, **julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como **julgo IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000109-81.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SEVERINO DUARTE - SP103760
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual ROSANGELADOS SANTOS, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 27541059), a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação (ID 29550528).

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 29550528), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002372-89.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NILSON FERNANDES LUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, haja vista o recolhimento, pelo executado, do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003388-39.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALI JAMMAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s), bem como para cumprimento do determinado nos parágrafos sexto e sétimo do despacho de ID 26064304, no que tange à verba sucumbencial.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009038-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INES DOS SANTOS MOTTA VERDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente INES DOS SANTOS MOTTA VERDI argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 14132679 e ss.

Decisão de ID 15204943 intimando a parte impugnada para esclarecimentos quanto à data da competência de seus cálculos,

Petição da parte impugnada no ID 15649536 esclarecendo a data de competência e retificando seus cálculos, bem como discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Decisão de ID 16553167 determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial ante a discordância das partes.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 28357665.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 28678882), ambos manifestaram concordância (IDs 29018279 e 29383416), tendo a parte impugnada requerido a condenação do INSS em honorários de sucumbência.

É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 28357665, atualizada para **SETEMBRO/2018, no montante de R\$ 178.929,02 (cento e setenta e oito mil, novecentos e vinte e nove reais e dois centavos).**

-

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 28357665.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004915-62.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILIAM ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer instrumento de procuração atual, vez que o constante dos autos data de 11/2018.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.
-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos.

AMALIA MARIA DE CARVALHO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pelas decisões de ID's 25160507 e 28578333.

Petições/documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 24.493,48 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos – petição ID 31259039), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. JOAQUIM ALVES, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio doença previdenciário desde 12.11.2018, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao **NB 31/625.594.709-6**.

Como inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 16849913, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID 17680308.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção de prova pericial, pela decisão ID 18517682, com designação de perícia médica pela decisão ID 20387481.

Petição do réu com extratos ID 21038350. Laudo médico pericial anexado ID 23517993.

Determinada a citação do réu – decisão ID 23536822.

Contestação com extratos ID 2513822, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 26897879, ambos mantiveram-se silêntes.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula seu direito. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

7I

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de quesito “carência”.

Conforme cópias da CTPS e do extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), comprovada a existência de vários vínculos empregatícios, intercalados com períodos de recolhimentos contributivos, na condição de ‘contribuinte individual’ e ‘facultativo’, sendo o último vínculo no lapso entre 02.05.1996 a 05.03.2015. Após, recolhimento como ‘contribuinte individual’ entre 08/2015 a 01/2017 e como ‘facultativo’ entre 04/2018 a 09/2019. Dentro os pedidos formulados, houve a concessão de dois períodos de benefícios de auxílio doença, sendo que vincula sua pretensão inicial ao pedido feito em 12.11.2018 - **NB 31/625.594.709-6** – indeferido pelo parecer contrário da perícia médica. s

Paralelamente, na perícia realizada, **não constatada qualquer incapacidade laborativa.**

Nos termos do laudo pericial elaborado por especialista em ortopedia/traumatologia, consignado que o autor “... **encontra-se no Status pós-cirúrgico de artrodese da coluna lombar, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa.** (grifei), com a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica.**

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão do auxílio doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pleitos atinentes ao **NB 31/625.594.709-6**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000750-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISALDO GOMES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: GEO VANA ANTUNES DE ANDRADE - SP235551, FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. ELISALDO GOMES BARBOSA ORLANDO APARECIDO DA SILVA, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ainda a concessão do benefício de auxílio acidente em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao **NB 31/612.946.391-3** (petição de emenda à inicial).

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 1460684, determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial com documentos ID 15393014.

Pela decisão ID 17043530, concedido o benefício da justiça gratuita, afastada a relação de prevenção, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial. Designação de perícia médica pela decisão ID 19251036.

Laudos médicos periciais anexados ID 21085888 e 21699782.

Nos termos da decisão ID 21934419, contestação ID 24172893, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 26879860, somente houve manifestação do autor – petição ID 27739700.

Remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista decorrido não o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Portanto, afastada referida prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

7I

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de quesito "carência".

O benefício auxílio-acidente, por sua vez, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas "sequelas", persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme cópias da CTPS trazida pelo autor, somente se pode verificar o início de um vínculo no ano de 2015. Em consulta ao extrato do sistema CNIS verificada a existência de vários vínculos empregatícios, intercalados, o penúltimo entre 01.12.1999 a 20.08.2013 e o último deles entre 05.08.2015 a 10.03.2017. Houve a concessão de um período de benefício de auxílio doença entre 28.12.2015 a 20.08.2017 ao qual vincula sua pretensão inicial - **NB 31/612.946.391-3**.

Paralelamente, nas perícias realizadas, **não constatada qualquer incapacidade laborativa**.

Nos termos do laudo pericial judicial elaborado por especialista na área de clínica médica/cardiologia, registrado que o autor é portador de “...*Pós-operatório tardio de implante de marca passo em 2015 evoluindo com normofunção cardíaca...*”, com relatório dos fatos e do problema de saúde, e a conclusão de que “...*não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual pelo quadro clínico e dados apresentados...*”.

Segundo laudo pericial feito por especialista na área psiquiátrica registrado que o autor “...*Teve um quadro depressivo quando colocou marca passo. Não tem mais. Não apresenta doença psiquiátrica. Necessita de acompanhamento psicológico para lidar com o fato de ter marca passo...*”, com considerações acerca do problema de saúde, e a conclusão de que “...*Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica*”.

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** as pretensões iniciais, afetas ao restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou a concessão do benefício de auxílio acidente, pleitos atinentes ao **NB 31/612.946.391-3**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000461-39.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIO BERNARDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária Coatora proceda “o imediato cumprimento da decisão da SRD”.

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002876-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILSON KIRSTEN - SP98077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS JOAQUIM ALVES, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou do benefício de auxílio doença, ou, ainda, de auxílio acidente desde 30.01.2014, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao **NB 31/600.867.132-9**.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 16681738, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição ID 17637281.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção de prova pericial, pela decisão ID 18513015, com designação de perícia médica pela decisão ID 20386053.

Laudo médico pericial anexado ID 23517994.

Determinada a citação do réu – decisão ID 23537674.

Contestação com extratos ID 25213075, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 26897125, ambas se mantiveram silentes. Remetidos os autos conclusos para julgamento.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *quanto de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula seu direito. Portanto, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 21.03.2014.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei nº 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de questo “carência”.

O benefício auxílio-acidente, por sua vez, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas “sequelas”, persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme cópias da CTPS e do extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), comprovada a existência de vários vínculos empregatícios intercalados, sendo o último vínculo no lapso entre 13.11.2012 a 10.02.2013. Dentro dos pedidos formulados, houve a concessão de dois períodos de benefícios de auxílio doença, sendo que vincula sua pretensão inicial ao benefício concedido entre 19.02.2013 a 30.01.2014 - **NB 31/600.867.132-9**.

Paralelamente, na perícia realizada, **não constatada qualquer incapacidade laborativa**.

Nos termos do laudo pericial elaborado por especialista em ortopedia/traumatologia, consignado que o autor “... **encontra-se no Status pós-cirúrgico de fratura do fêmur esquerdo de tratamento conservador de fratura da tíbia direita, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável dos procedimentos realizados, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa** (grifei), com a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica**.”

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão do auxílio doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio acidente, pleitos atinentes ao **NB 31/600.867.132-9**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010828-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MARCONIEZIO ALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o autor pretende o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo”.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 1031” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014933-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **JOSE SOUZA DE OLIVEIRA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 690487341. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 31.07.2019, porém não obteve resposta da Autorarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço formulado pelo Impetrante (...)".

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 24404042, concedendo os benefícios da justiça gratuita e deferindo o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60(sessenta) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ofício/documentos do INSS ID's 26043339, informando o cumprimento da liminar, coma análise do pedido de concessão.

Parer do Ministério Público Federal em ID 228574914, opinando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a análise do requerimento de concessão do benefício (ID 26043339), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido concessório, necessária à normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar, até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 03.09.2019 (ID 23931866).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria protocolado em 31.07.2019, sob o número 690487341, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê prosseguimento ao pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 31.07.2019, sob o número 690487341, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isonção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012474-78.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECI JAQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30419589: Tendo em vista os documentos acostados pela parte exequente em ID acima, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0004990-60.2010.4.03.6112.

Sendo assim, e tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça-se Novo Ofício Precatório referente ao valor principal do mesmo.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

No mais, ante o depósito de ID 18961307 - Pág. 1, as informações da Presidência do E. TRF da 3ª Região de ID 19617040, bem como considerando que o CNPJ da sociedade de advogados RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA encontra-se regular perante a Receita Federal (conforme verificado em ID 31264502), expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor devido à mesma, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei.

Intime-se o advogado da sociedade de advogados acerca do alvará expedido, devendo o mesmo, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores, informando o fato à este Juízo, nos termos do artigo 259 do Provimento CORE 01/2020.

Fica o patrono ciente de que, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

Assim, decorrido o prazo de validade do alvará sem notícia do levantamento dos valores, será certificado o cancelamento e exclusão do alvará, independentemente de despacho, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 261 do Provimento CORE 01/2020.

Após a juntada do comprovante de liquidação do Alvará acima citado, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003529-94.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA CRISTINA CANTERI FRUTUOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FERRAZ COLOMBO - SP216430
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SANDRA CRISTINA CANTERI FRUTUOSO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO.

A impetrante sustenta haver laborado como empregada de 'GE BETZ DO BRASIL LTDA', de 16.06.2008 a 01.06.2018, sendo dispensado sem justa causa nesta data.

Aduz que requereu habilitação ao benefício do seguro desemprego perante a Delegacia Regional do Trabalho, o qual foi indeferido pelo Ministério do Trabalho e Emprego em razão de constar a impetrante como sócia de empresa, com renda própria.

Contudo, a impetrante aduz que nunca recebeu rendimentos da empresa, sendo, portanto, ilegal o indeferimento do benefício.

Requer a concessão da segurança a fim de que seja cassado o ato coator e deferido o benefício de seguro-desemprego.

Pretende o deferimento de liminar para que haja a imediata concessão do benefício em questão.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A Lei nº 12.016/2009 exige, para a concessão do provimento liminar, que haja plausibilidade jurídica na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional vier a ser concedido somente quando do julgamento final.

Faço constar, todavia, que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09 para determinar o imediato deferimento da liminar pretendida.

Com efeito, neste juízo liminar, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que o indeferimento da habilitação se pautou no artigo 3º, inciso V da Lei nº 7.998/90, para o qual a concessão do seguro-desemprego exige a demonstração de que a interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Contudo, restou apurado administrativamente que a impetrante é sócia de empresa, o que ilide a circunstância em questão, pois, o ato administrativo deve ser mantido, *A priori* uma vez que goza de presunção de legalidade e veracidade.

Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações.

Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.

Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005910-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DIOGO DE FARIA - SP239300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s).

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-92.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CÍCERA BERNARDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 28325065, devendo para isso:

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0000408-17.2019.403.6301, à verificação de prevenção, uma vez que as cópias juntadas não correspondem ao processo solicitado.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014336-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004595-49.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA ELISETE DA COSTA PAPA, FELIPE DA COSTA PAPA, CAROLINE DA COSTA PAPA DA SILVA, JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PAULO FONSECA - SP187483
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANA PEREIRA DA SILVA - SP393271
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

DESPACHO

ID 25552781: Ante o novo instrumento de procuração juntado, providencie a Secretaria as devidas anotações.

Tendo em vista a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023726-63.2018.4.03.0000 e a informação de ID 18102950 - Pág. 6 referente a conversão à ordem deste Juízo do depósito noticiado em ID 16021783, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor parcial de (80%) em favor de RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI, representada pelo advogado DR. PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - OAB/SP nº. 158.256, bem como expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor residual (20%) de titularidade de CAROLINE DA COSTA PAPA DA SILVA, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei.

Intimem-se os advogados das partes interessadas acerca dos alvarás expedidos, devendo os mesmos, munidos das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores, informando o fato à este Juízo, nos termos do artigo 259 do Provimento CORE 01/2020.

Ficam os patronos cientes de que, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U., o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

Assim, decorrido o prazo de validade dos alvarás sem notícia do levantamento dos valores, será certificado o cancelamento e exclusão dos alvarás, independentemente de despacho, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 261 do Provimento CORE 01/2020.

Outrossim, ante os valores referentes ao Ofício Precatório do valor principal acima mencionado, bem como dos demais exequentes desta demanda e considerando-se por fim, que o pagamento do valor referente aos honorários sucumbenciais efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, após a juntada do Alvará liquidado e devida certificação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005462-81.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON MENDES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VALMIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5019585-98.2018.4.03.0000, segundo entendimento deste Juízo, não obstante a decisão de ID 22933452, prejudicada questão afeta ao Agravo de Instrumento 5005144-78.2019.4.03.0000.

Assim, expeça-se Ofício à Colenda 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento 5005144-78.2019.4.03.0000, com cópia da presente decisão.

No mais, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002862-45.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO JESUS FRANCHI
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.037.770-6, que recebe desde 20/01/2014, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 21/03/1977 a 28/02/1982 (Matrizaria e Estamparia Morillo EIRELI), 01/03/1985 a 22/08/1989 (Matrizaria e Estamparia Morillo EIRELI) e 01/11/1989 a 18/11/2003 (Matrizaria e Estamparia Morillo EIRELI), sem os quais não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso.

Como inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, onde, regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 15511943, p. 142/149).

Posteriormente, em razão do valor da causa, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF (Id 15511943, p. 241/242).

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados perante o JEF e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 15828983).

Houve réplica (Id 20795420).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **21/03/1977 a 28/02/1982** (Matrizaria e Estanparia Morillo EIRELI), **01/03/1985 a 22/08/1989** (Matrizaria e Estanparia Morillo EIRELI) e **01/11/1989 a 18/11/2003** (Matrizaria e Estanparia Morillo EIRELI).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id's 15511943, p. 49/51, 53/57, 175/176 e 178/180; 20795425, p. 1/3 e 5/9) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição aos agentes agressivos *ruido e calor*, que nunca presenciou da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Saliento que, a despeito de os PPP's mencionarem que o autor esteve exposto ao agente nocivo *óleo solúvel*, entendo que não se faz possível o reconhecimento da especialidade desejada. Isso porque tal documento está em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria, pois não especificou qual a categoria de agente químico correspondente ao *óleo*, não restando caracterizada, portanto, a insalubridade do período.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003411-55.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISEU MENDES FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: JOSEANE DE AMORIM SILVA - SP347734, JESSICA XIMENES FERREIRA DE ARAUJO - SP426876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.096.149-7, nos termos da chamada "fórmula 85/95". Requer, se necessário, a reafirmação da DER.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **01/10/1985 a 28/02/1986** (LBR Equipamentos Mecânicos e Serviços), **07/04/1988 a 14/07/2004** (Nicrosol Indústria e Comércio de Soldas Especiais Ltda.) e **17/01/2005 a 25/09/2017** (Nicrosol Indústria e Comércio de Soldas Especiais Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Coma inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16169500).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e arguindo prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 16478684).

Houve réplica (Id 17913737).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 19616572).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Longo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **01/10/1985 a 28/02/1986** (LBR Equipamentos Mecânicos e Serviços), **07/04/1988 a 14/07/2004** (Nicrosol Indústria e Comércio de Soldas Especiais Ltda.) e **17/01/2005 a 25/09/2017** (Nicrosol Indústria e Comércio de Soldas Especiais Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, em relação aos períodos de **07/04/1988 a 14/07/2004** (Nicrosol Indústria e Comércio de Soldas Especiais Ltda.) e **17/01/2005 a 25/09/2017** (Nicrosol Indústria e Comércio de Soldas Especiais Ltda.), destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id's 15937278, p. 1/2 e 3/5; 20578959 e 20578969) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído*, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifêi)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Quanto ao período de **01/10/1985 a 28/02/1986** (LBR Equipamentos Mecânicos e Serviços), verifico que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade dos períodos acima mencionados, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do NB 42/184.096.149-7, em 25/09/2017, não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, conforme contagem de Id 20578975, p. 2/3, que passo a adotar.

Deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER, vez que o autor, na data da prolação desta sentença, também não atingiria tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preencheria o pedágio exigido.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005272-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAIR ARMANDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.503.576-8, que recebe desde 03.07.2017.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 20.01.1992 a 03.07.2017 (Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô), sem o qual não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17282024).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação dos benefícios da Justiça Gratuita e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 17686141).

Houve réplica (Id 18948940).

A parte autora manifestou-se ao Id 21129251.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVADA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **20.01.1992 a 03.07.2017** (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

Nesse particular, observo que o PPP anexado (Id 17181026 - Pág. 34) indica a existência de exposição eventual a *agentes biológicos e eletricidade acima de 250 volts*, bem como de exposição dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época em relação ao agente *ruído*.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Nesse particular, destaco que os documentos de Id 17181026 - Pág. 82 e 129 não possuem força probatória nestes autos, tendo em vista que são laudos técnicos particulares.

Já o laudo técnico produzido perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, relativamente ao processo nº 0003501-61.2013.403.6183 (Id 17181028), não é apto a infirmar as informações contidas no PPP acostado aos autos. Observo que o perito judicial não indicou a intensidade da exposição aos agentes nocivos *ruido e eletricidade*, tampouco demonstrou a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos *biológicos*, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Ademais, embora os demais laudos apresentados (Id's 17181030, 21129255 e 21129260) atestem a existência de exposição ao *agente nocivo eletricidade*, igualmente não se prestam como prova nestes autos, vez que é impossível aferir se os locais de trabalho pericuidos são os mesmos em que o autor desempenhava suas funções.

Cumpre-me registrar, ainda, que a descrição das atividades exercidas pelo autor nas funções de *agente operacional, agente de segurança I e II, agente de segurança e agente de segurança metroviário I*, constante do PPP juntado aos autos (Id's 17181026 - Pág. 34), permite concluir que suposta exposição ao agente agressivo *eletricidade*, se existente, ocorria de modo intermitente, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Ressalto, ainda, que a despeito de os conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000349-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON APARECIDO GUINDANI
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/171.841.847-4, requerido em 04/11/2014, em aposentadoria especial, com análise da reafirmação da DER para a data que implementar os requisitos para a concessão do benefício.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **06/08/1986 a 31/07/1993** (TRW), **01/08/1993 a 05/03/1997** (TRW) e de **17/10/2000 a 04/11/2014** (Termomecânica), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Coma petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 15806896).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 16235252).

Houve réplica (Id 17740558).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

De início, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de **06/08/1986 a 31/07/1993 (TRW)** e de **17/10/2000 a 04/11/2014 (Termodinâmica)**.

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados (Id 13620632, fl. 72). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de **01/08/1993 a 05/03/1997 (TRW)**.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Delta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **01/08/1993 a 05/03/1997 (TRW)**.

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não merece ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse aspecto, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado (Id 13620632, fls. 79/80), não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruido e calor* nunca prescindiram da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER, vez que o autor também não atingiria tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, ainda que se considere o período especial reconhecido no requerimento do NB 42/177.832.018-7, realizado em 16/05/2016 (Id 13620628, fl. 24).

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial, para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO** sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de **06/08/1986 a 31/07/1993** (TRW) e de **17/10/2000 a 04/11/2014** (Termodinâmica) e no mais, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015112-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS VENTURA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002193-55.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ILSON PORFÍRIO RAMALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do recurso administrativo protocolado em 18/09/2019 - nº 751496513 - Id n. 28436820, benefício NB 189.466.623-0.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve emenda à inicial.

Relatei. Decido.

Reveja meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005112-44.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: HENRIQUE MEADO
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891, JANAINA CIPRIANO MINETA - SP263906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao SEDI para retificação do polo ativo e passivo dos presentes autos.

ID 16746288 e seguintes: Ao impugnado, para manifestação, inclusive quanto ao valor da renda mensal inicial – RMI apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003779-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ELAINE CRISTINA ASSUNÇÃO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência a parte autora.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS da proposta de acordo por ele ofertada.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0725231-59.1991.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONINA SARTORI CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27246485: Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.
Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegitimidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.
Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

ID 19488275: Especifique a exequente a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013356-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO MORENO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o objeto da ação e considerando a contestação do INSS, entendo necessária a produção da prova pericial médica e socioeconômica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.
Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003583-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MERCIA MACHADO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA - SP338376, ANA LUIZA TREVIZANI PEREIRA DE OLIVEIRA - SP415244
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 41/172.248.149-5, através do reconhecimento dos períodos comuns de 02.10.1989 a 31.08.1991 e de 22.03.1994 a 12.07.2011.

Em relação ao período de 22.03.1994 a 12.07.2011, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia da oitiva das testemunhas, certidão de trânsito em julgado, recolhimento das contribuições previdenciárias e intimação do INSS, se o caso, do processo trabalhista n. 0002876-50.2011.5.02.0069.

Já em relação ao período de 02.10.1989 a 31.08.1991, junte a parte autora, no mesmo prazo, outros documentos comprobatórios tais como: ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009859-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO LUIS PIVATTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 25213148, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora no Id n. 27227326, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010879-70.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANANDA ARIEL MONTEIRO DA SILVA EPIFANIO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR - SP340015
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova juntada de cópia integral do processo administrativo NB 21/178/248/426-1.

Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013876-26.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO HUMBERTO DE SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187, THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido da parte autora de produção da prova testemunhal para comprovação de período rural.

Dessa forma concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002030-12.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO MONIZ
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos juntados (Ids n. 21514502 e n. 26730567 e a impossibilidade de obtenção de cópia do processo administrativo pela parte autora, intime-se eletronicamente a CEAB/INSS, para que promova a juntada de cópia do processo - NB 173.830.608-6, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003176-54.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO RENATO DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001750-07.2020.4.03.6183
AUTOR: ESTEVAM RISERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ILSE MARIA - SP302527
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005600-14.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE REINALDO MONTI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA - SP164824
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005990-03.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUZUSHI KUWABARA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 30411368: Informa o autor que possui os documentos solicitados pelo Sr. Perito no Comunicado id. 14466511 - págs. 40/41.

Solicite-se data para realização de perícia indireta ao Sr. Perito.

A forma de envio dos documentos será definida após o agendamento da data.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007476-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ALICE PEREIRA DE CASTRO - SP107873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para impugnação à execução em relação aos cálculos do autor **Id. 23975138**, inclusive com a concordância expressa do INSS, informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a mencionada conta.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005123-46.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDILEUSA SILVINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) DA LAPA/SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- Instrumento de mandato atualizado, pois, o apresentado, foi assinado em 04.06.2019;

Regularizados os autos, notifique-se a autoridade impetrada, antes de apreciar o pedido de liminar.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005458-36.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDA MARIA EMÍDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004226-23.2017.4.03.6183
AUTOR: IVIS CARLOS RICCIARDI
Advogados do(a) AUTOR: EMÍLIA KAZUE SAIO LODUCA - SP339046, JOSE PAULO LODUCA - SP338195
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020974-96.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO JULIO SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000684-60.2018.4.03.6183
AUTOR: RITARAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES - SP102364
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011265-03.2019.4.03.6183
AUTOR: APARECIDA PERES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004700-91.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO FERREIRA GAMEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO MANGOLIN FONTANA - SP151551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a ADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002500-09.2020.4.03.6183
AUTOR: SUELY DE SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Semprejuízo, especifique as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005987-87.2011.4.03.6183
AUTOR: VITORIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009926-12.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA INES BENELI DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde final do Tema Repetitivo nº 692/STJ.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006566-37.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018749-06.2018.4.03.6183
AUTOR: JUCIANA DA CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001843-15.2018.4.03.6126
AUTOR:ANTONIO NAPOLEAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003021-56.2017.4.03.6183
AUTOR:JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR:CARINA PIRES DE SOUZA - SP219929, VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000082-91.2017.4.03.6183
EXEQUENTE:MARIA NEUSALAZARO
REPRESENTANTE:MIRIAM LAZARO CANDIDO
Advogado do(a)EXEQUENTE:RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490,
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.
Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.
Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:
- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007128-83.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARIA SILVA SANTOS OLIVEIRA
SUCEDIDO:JAIRO DE OLIVEIRA
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da justificativa apresentada pela parte autora, determino a designação de nova data para perícia.
Cumpra-se.
Oportunamente, retomem-me conclusos.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014317-73.2011.4.03.6183
AUTOR: LEONIDAS QUEIROZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da documentação exibida pela parte autora (Id. 28176227) defiro a realização de perícias por similaridade nas empresas LCI PINTURAS LTDA - CNPJ 12.089.588/0001-80, localizada na Rua Estados Unidos, nº. 323, Pq. das Américas, Mauá/SP, CEP 09351-210 e HENCO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 53.719.423/0001-22, localizada na Rua Bernardino de Campos, 141, Centro, Santo André/SP, CEP 09015-000.

Para tanto, expeçam-se cartas precatórias para as Seções Judiciárias de Mauá/SP e Santo André/SP, solicitando sejam realizadas as perícias por similaridade nas empresas acima mencionadas.

Após sua expedição, deverá o patrono dos autos promover a distribuição da referida Carta diretamente naquela Subseção, devendo informar a este Juízo o número do processo distribuído.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006937-98.2017.4.03.6183
AUTOR: ANANIAS VENTURA FIGUEREDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011095-31.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: IVAN DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIO OLIVEIRA DA SILVA - SP172887
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL PENHA/SÃO PAULO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012600-57.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCELO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013686-63.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROSELI MARIA PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008675-53.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO NOGUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES - SP344161, JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para dar cumprimento ao despacho id. 20205822 e juntar documentos médicos recentes.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015081-27.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTANETO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em primeiro lugar, fixo os honorários advocatícios da fase conhecimento em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 4, II, e § 11, e no artigo 86, todos do Código de Processo Civil, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008437-32.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SOUZA QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore nova conta de liquidação do julgado, nos exatos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5011640-26.2019.4.03.0000, ante o deslinde final do deslinde final do RE nº 870.947.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005185-86.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO GONZAGA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DA SILVA CARDOSO - SP104299
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de **RS 20.000,00** que configuraria **incompetência absoluta deste juízo** em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002450-80.2020.4.03.6183
AUTOR: ADEMILTON LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000721-24.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS CAMILO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005503-06.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016519-54.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS SERON
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CREMASCO GARCIA - SP274858, SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000721-24.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS CAMILO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020676-07.2018.4.03.6183
AUTOR: CRISTINEIDE ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se a(o) Perito(a), por meio eletrônico, o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000737-70.2020.4.03.6183
AUTOR: LENIVAL GOMES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, com a juntada do laudo pericial, abra-se a conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011960-81.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA SOARES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DE CAMPOS - SP202914
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Renata Soares dos Santos propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 31/601.708.846-0**, cessado em 17/09/2013, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como requereu a condenação em dano moral.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade judiciária e indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 13063445 – pág. 74/75).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição, e requerendo a improcedência da demanda (id. id. 13063445 – pág. 79/83).

A parte autora apresentou réplica (id. 13063445 – pág. 94/98).

Foi designada perícia na especialidade psiquiatria, cujo laudo foi juntado aos autos (id. id. 13063445 – pág. 130/138).

Após, foi constatada a necessidade e designada perícia na especialidade ortopedia, com laudo apresentado no id. 13063445 – pág. 142/151.

A parte autora manifestou-se, reiterando o pedido de tutela antecipada, o qual foi deferido por este Juízo (id. 13063445 – pág. 188/189).

Os autos do processo físico foram virtualizados, mediante digitalização.

Foram prestados esclarecimentos pelo perito médico especialista em ortopedia (id. 15303130).

O INSS e o autor manifestaram-se (id. 17128116 e id. 17215372).

O pedido de realização de nova perícia foi indeferido (id. 21595989) e os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Intermministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, conforme laudo médico elaborado pelo perito médico especialista em ortopedia, não restou verificada situação de incapacidade da parte autora.

Já a médica perita, especialista em psiquiatria, concluiu que a autora está incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas, em razão do quadro de transtorno depressivo. A médica fixou a data de início da incapacidade em **28/11/2013**, devendo ser reavaliada no prazo de 10 meses a partir da data da perícia.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme se verifica do extrato do CNIS, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/601.708.846-0, no período de 06/08/2013 a 17/09/2013. Assim, na data estabelecida pela perita como data da incapacidade (28/11/2013), a Autora estava no período de graça de 12 meses previsto no artigo 13, inciso I do Decreto nº 3048/1999. Logo, também preencheu os requisitos da qualidade de segurada e carência.

Portanto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data do início da incapacidade fixada pela perícia (28/11/2013), devendo ser a parte autora reavaliada após 10 meses contados da data da realização da perícia médica.

Danos Morais

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido como indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento (...).”

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifô nosso)

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente em parte** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, **confirmando a tutela antecipada**, para declarar a existência de incapacidade da parte autora, desde a data fixada na perícia (28/11/2013), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (dez meses da data da perícia), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

Não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício de auxílio-doença, *descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data*, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004415-64.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO JOSE OLEAN
Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o despacho id. 27852730 por seus próprios fundamentos.

A incapacidade laborativa deve ser comprovada por meio de documentos médicos para posterior análise do perito judicial, provas técnicas, como consta nos autos, e não por audiência ou "inspeção judicial", conforme requerido.

Requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010277-09.2015.4.03.6183
AUTOR: MIRIAM DA SILVA LOLO
REPRESENTANTE: MIRIAM DALVA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 19717193:à CEAB-DJ para esclarecimentos.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003143-98.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a revisão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com reconhecimento de período de atividade rural e período de atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/151.885.538-2**, em **19/10/2009**, tendo o INSS deferido o seu pedido, porém, deixou de reconhecer o período de atividade rural de **12/11/1968 a 08/12/1975** e o período de atividade especial de **01/06/1988 a 30/11/1989**, laborado para a empresa Ford do Brasil. Requer o reconhecimento de tais períodos e a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal, que determinou a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas do autor (id. 15478087 - Pág.78).

Realizada as audiências, a carta precatória foi devidamente cumprida.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial (id. 15478087 - Pág.102).

Diante dos cálculos da Contadoria Judicial (id. 15478087 - Pág.169), o r. Juízo da 3ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta do Juizado para processar e julgar o feito em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da capital.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção, deixou de designar audiência de conciliação, intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação no prazo de 15 dias, e, no mesmo prazo, determinou às partes que apresentassem suas alegações finais (id. 15971028).

A parte autora apresentou réplica (id. 16669841).

Este Juízo convalidou a prova testemunhal produzida no Juízo Deprecado. (id. 19707991)

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a decidir.

MÉRITO

DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu § 3º que *a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

De tal forma, exige a legislação em vigor que, para a comprovação de tempo de serviço - no caso em questão o rural -, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106, da Lei nº 8.213/91. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural.

Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos seguintes períodos: de 12/11/1968 a 08/12/1975 (rural) e de 01/06/1988 a 30/11/1989 (especial) sobre os quais passo à análise a seguir.

Período Rural

A fim de comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

1 - Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sousa – Paraíba, declarando o trabalho em regime de economia familiar no período de 01/1971 a 09/1975, na propriedade de Artur Nascimento de Sá (id. 15478086 – Pág.39);

2 - Declaração do Ministério do Exército Brasileiro, informando que o autor, nascido município de Sousa – Paraíba, declarou, no momento do alistamento, que exercia a profissão de AGRICULTOR em 02/03/1998 (id. 15478086 - Pág.41);

3 – Ficha de alistamento militar em que declara que o autor laborava como AGRICULTOR na Zona rural, bem como que foi alistado em 27/02/1974 (id. 15478086 - Pág.42);

4- Certificado de dispensa de incorporação, em que consta que o autor, cuja profissão era de AGRICULTOR, foi dispensado da incorporação em 31/12/1974 por residir em município não tributário (id. 15478086 - Pág.44);

5 – Comprovante de pagamento do Imposto sobre propriedade territorial – ITR do ano de 1968 em nome de Artur Nascimento Sá (id. 15478086 - Pág.).

Além disso, foram ouvidos as testemunhas Heleno Dantas da Silva e Jose Nascimento de Sousa, que apenas souberam informar que o autor trabalhava como agricultor no sítio Santo Amaro, de propriedade de seu avô, com a família, e que o autor foi para São Paulo no ano de 1975.

Considerando que para comprovação de período rural é necessário início de prova material, passo a análise dos documentos apresentados.

Quanto a Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sousa– Paraíba, esclareço que a declaração de atividade rural não tem o condão de comprovar todo período pleiteado, pois, além de extemporânea, trata-se de declaração feita pelo próprio autor.

Quanto ao comprovante de pagamento de ITR em favor de Artur Nascimento Sá, avô do autor, verifico que o registro se deu em 1968. Em que pese tal documento comprovar que seu avô tivesse uma propriedade rural em 1968, nada declara acerca do trabalho do autor nessa época, não sendo possível considerar início de prova material

Quanto ao certificado de dispensa de incorporação, emitido em janeiro de 1975, verifico que o documento comprova que o autor estava trabalhando como AGRICULTOR nos anos de 1974 e 1975.

Por fim, a Declaração do Ministério do Exército Brasileiro informando quando do alistamento militar, em 27/02/1974, o autor declarou que exercia a profissão de AGRICULTOR também demonstra que no ano de 1974 o autor ainda estava trabalhando na roça.

Portanto, analisando o conjunto probatório, entendo que há alguns documentos contemporâneos suficientes que indicam que o autor viveu na zona rural com a sua família, trabalhando como lavrador, em regime de economia familiar, apenas no período de 01/01/1974 a 08/12/1975, razão pela qual reconheço o referido período como tempo de atividade rural.

Período Especial

O autor pretende, também, o reconhecimento do período de atividade especial de 01/06/1988 a 30/11/1989, laborado na empresa Ford do Brasil. A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou CTPS (id. 15478086-p.22) e Formulário (id. 15478086-p.48).

Consta no Formulário apresentando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de motorista oficial. Consta na descrição das atividades que o autor dirigia *“veículos internamente e externamente com capacidade acima de 6 toneladas, transportando materiais entre fabricas do grupo.”*

Verifico, assim, que o autor exerceu a função de motorista de caminhão no período de 01/06/1988 a 30/11/1989, enquadrando-se no código 2.4.4 do Decreto 53.831/84 e no código 2.4.2 do Decreto 83.080/79.

Da revisão de aposentadoria por tempo de contribuição

Diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecido o período como tempo de atividade rural (de 01/01/1974 a 08/12/1975) e o período como tempo de atividade especial (de 01/06/1988 a 30/11/1989), não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/151.885.538-2), desde a data de sua concessão (19/10/2009).

Dispositivo

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade rural o período de 01/01/1974 a 08/12/1975 e como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Ford do Brasil (de 01/06/1988 a 30/11/1989) devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido desde 19/10/2009 (NB 42/151.885.538-2), tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, desde a data da concessão do benefício;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000220-58.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARDOSO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (10/06/2014).

Alega, em síntese, que ao requerer o benefício de aposentadoria, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos a este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita. (id. 12775209 - Pág. 77)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 12775209 - Pág. 79/88).

A parte autora apresentou Réplica (id. 12775209 - Pág. 92/102) e requereu prazo para a juntada do laudo técnico que embasou o PPP.

Concedido prazo, o autor juntou o laudo técnico das condições ambientais no id. 17399810.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado na **Têxtil Bicolor Indústria e Comércio de Confeções (de 06/03/1997 a 12/06/1998)**.

Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12775209 - Pág. 52/53) e laudo técnico das condições ambientais (id. 17399810), em que consta que o autor exerceu o cargo de "tecelão enfiador" no setor de tecelagem e esteve exposto ao ruído na intensidade de 88dB(A).

Em que pese restar configurada a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, verifico, nos termos da fundamentação supra, que a intensidade do ruído apurada durante todo o período é inferior à intensidade mínima exigida na época para enquadramento da atividade como especial (90dB).

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse pedido.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006735-87.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 15941331).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 16387779).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 19458673) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confina-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.11 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Budai - Indústria Metalúrgica LTDA (de 01.08.1989 a 02.07.1990), Real Expresso LTDA (de 01.09.1990 a 10.09.1996), Expresso Itamarati S.A (de 17.10.1996 a 04.01.2007), Tietê Veículos LTDA (de 07.02.2007 a 20.10.2009) e Stenac S/A Grupos Geradores (de 15.01.2010 a 25.08.2017).

I - Budai - Indústria Metalúrgica LTDA (de 01.08.1989 a 02.07.1990):

Para a comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou CTPS (Id. 8189499 - Pag. 1/2) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 8189467 - Pag. 1/2), onde consta que ele exerceu o cargo de ajudante, no setor de usinagem, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 90 dB(A).

Conforme os documentos, o Autor: "Auxiliava nos serviços diversos das áreas de usinagem, distribuindo materiais no local de utilização através de carrinhos e outros meios. Recolhia sobras de materiais para posterior aproveitamento. Zelava pela área de trabalho dentro dos padrões de higiene e segurança desejados."

Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, verifica-se, da descrição das atividades do Autor, que este encontrava-se exposto, de forma habitual e permanente ao agente nocivo, até porque laborava no mesmo ambiente em que foi verificada a existência de ruído.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

II - Real Expresso LTDA (de 01.09.1990 a 10.09.1996):

Para a comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou CTPS (Id. 8189499 - Pag. 1/2) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 8189472 - Pag. 1/2), onde consta que ele exerceu os cargos de auxiliar de mecânico e de mecânico, no setor de manutenção, com exposição ao agente nocivo ruído, mas sem constar a intensidade do agente. O documento indica, ainda, a exposição a agentes químicos, de vapores de graxas e óleos.

Conforme o PPP, o Autor desempenhava as seguintes atividades: "*Executar manutenção corretiva e preventiva nos ônibus da empresa.*"

As provas apresentadas não permitem a conclusão de que o Autor se encontrava exposto ao referido agente nocivo químico, de forma habitual e permanente. Ademais, o PPP não indica o responsável pelos registros ambientais.

Quanto ao agente nocivo ruído, a ausência da intensidade da exposição impede o reconhecimento do período como tempo de atividade especial.

Destaco, por fim, que as atividades exercidas pelo Autor não possibilitam o enquadramento do tempo como especial por presunção decorrente da categoria profissional, uma vez que não são previstas na legislação da época.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

III - Expresso Itamarati S.A (de 17.10.1996 a 04.01.2007):

Para a comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou CTPS (Id. 8189499 - Pag. 1/2), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 8189470 - Pag. 1/2) e laudo técnico (Id. 8189465), onde consta que ele exerceu o cargo de mecânico (mecânico, mecânico pleno e mecânico sênior), no setor operacional, com exposição ao agente nocivo químico de "*poeiras metálicas, óleo diesel, óleo lubrificante e graxa*".

Conforme o PPP, o Autor desempenhava as seguintes atividades: "*efetuar manutenção preventiva e corretiva em equipamentos e veículos substituindo e regulando componentes e sistemas; Inspeccionar peças e componentes de equipamentos; Substituir peças desgastadas; Efetuar manutenção e revisão de freios dos veículos; Reparar e montar motores, câmbio e diferencial dos veículos.*"

As provas apresentadas não permitem a conclusão de que o Autor se encontrava exposto ao referido agente nocivo químico, de forma habitual e permanente. Ademais, o PPP não indica o responsável pelos registros ambientais.

Observo que o próprio laudo indica que as atividades do Autor não se enquadram como atividades passíveis de concessão da aposentadoria especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

IV - Tietê Veículos LTDA (de 07.02.2007 a 20.10.2009):

Para a comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou CTPS (Id. 8189499 - Pag. 1/2) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 8189480 - Pag. 1/2), onde consta que ele exerceu os cargos de auxiliar de mecânico e de mecânico, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 73,1 dB(A). O documento indica, ainda, a exposição a agentes químicos, de óleo lubrificante e mineral.

Conforme o PPP, o Autor desempenhava as seguintes atividades: "*Executa revisão de motores de veículos automotores, dentro do período de garantia, desmontando-os e diagnosticando as causas do evento. Executa os reparos mecânicos necessários, bem como revisões periódicas. Efetua socorro externo, quando necessário.*"

Com relação ao agente nocivo ruído, o pedido do autor não merece acolhida já que o nível de ruído a que ele estava exposto era inferior a 90 dB(A), o que impossibilita o enquadramento da atividade como especial, conforme fundamentação supra.

Frise-se que não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, assim como não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento para esclarecimento da questão.

Além disso, pela própria descrição das atividades para este período, presentes no PPP, não há como concluir que havia exposição habitual e permanente ao agente nocivo descrito, visto a variedade de atribuições exercidas. Destaco que o PPP indica que o Autor também efetuava socorro externo, o que afasta a habitualidade e permanência.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

V - Stenac S/A Grupos Geradores (de 15.01.2010 a 25.08.2017):

Para a comprovação da especialidade dos períodos, o Autora apresentou CTPS (Id. 8189499 - Pag. 1/2) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 8189479 - Pag. 1/2), onde consta que ele exerceu o cargo de mecânico, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 85 dB(A), para o período de 15/01/2010 a 30/06/2016 e de 82,97 dB(A), para o período de 01/07/2016 a 25/08/2017. O documento indica, ainda, a exposição a agentes químicos, de óleo e graxa.

Conforme o PPP, o Autor exercia as seguintes atividades: "*Fazem a montagem e manutenção preventiva e corretiva de grupos geradores e seus acessórios, peças e etc. Executar e responder por processos operacionais de alta complexidade; Fazer contatos externos/internos para atendimento e solução de problemas de rotina de alta complexidade; Executar as rotinas que requisitem o domínio de técnicas; Realizar atendimentos em campo ou oficina; Responder tecnicamente pelo serviço realizado; Realizar plantões conforme escala.*"

Apresentou, ainda, laudos técnicos elaborados para os anos de 2009, 2013, 2015 e de 2016 (Id. 8189479 - Pag. 4/21), os quais indicam, para o cargo do autor, que a exposição aos agentes nocivos ocorria de forma habitual e **intermitente** e não de forma habitual e permanente.

Além disso, pela própria descrição das atividades para este período, presentes no PPP, não há como concluir que havia exposição habitual e permanente ao agente nocivo descrito.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL.

Assim, em sendo reconhecido apenas o período de **01.08.1989 a 02.07.1990** como tempo de atividade especial, período inferior a um ano, o autor, na data do requerimento administrativo não teria o tempo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Budai - Indústria Metalúrgica LTDA (de 01.08.1989 a 02.07.1990)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002265-76.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURENCO DE BARROS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (08/12/2015), com reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na sua petição inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu o benefício da justiça gratuita (id. 15194921) e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 15564821).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 16217412).

A parte autora apresentou réplica (id. 20364143).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

3. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*

4. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*

5. **Recurso especial a que se nega provimento.** (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998.* (não há destaques no original)

2. *No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.*

3. *Incidente conhecido e provido.*

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está inbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade de guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período de 01/04/1987 a 16/05/1996 laborado na empresa São Paulo Turismo S/A.

Para comprovação da especialidade do vínculo, o autor apresentou CTPS (id. 15051761-pág.18) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 15051761-pág.31), constando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de "bombeiro".

Ressalto que até 28/04/1995 bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais consideradas prejudiciais pelos Decretos, motivo pelo qual a atividade de bombeiro deve ser reconhecida como especial até essa data, conforme o item 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/64.

Quanto ao período após 28/04/1995, ou seja, de 29/04/1995 a 16/05/1996, não restou configurado no PPP a exposição do autor a qualquer agente nocivo.

Assim, considerando que o autor exerceu a função de bombeiro, resta comprovado o exercício de atividade especial no período de 01/04/1987 a 28/04/1995, por enquadramento no item 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/64.

Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecido o período acima como especial, o autor, na data do requerimento administrativo (08/12/2015), teria o total de 31 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS	1,0	06/01/1976	19/02/1976	45	45
2	PROARCHA INDUSTRIA	1,0	13/05/1976	15/06/1978	764	764
3	ASSOCIACAO CRIANCA DEFICIENTE	1,0	12/07/1978	26/08/1980	777	777
4	ASLAMI	1,0	02/01/1982	09/03/1982	67	67
5	COMERCIO DE CARPETES	1,0	01/07/1982	28/09/1982	90	90
6	CONSERVADORA BRASILEIRA LTDA	1,0	17/08/1983	31/12/1983	137	137
7	CONSULSERVICE	1,0	03/10/1984	31/01/1986	486	486
8	SÃO PAULO TURISMO	1,0	27/05/1986	30/03/1987	308	308
9	SÃO PAULO TURISMO	1,4	01/04/1987	16/05/1996	3334	4667

10	COLIMP SERVICOS	1,0	01/11/1998	01/02/1999	93	93
11	LIFE SECURITAS	1,0	21/08/2003	30/04/2005	619	619
12	EAGLE SYSTEM	1,0	12/05/2006	30/06/2011	1876	1876
13	EAGLE SERVICOS	1,0	01/07/2011	08/12/2015	1622	1622
Total de tempo em dias até o último vínculo					10218	11552
Total de tempo em anos, meses e dias					31 ano(s), 7 mês(es) e 17 dia(s)	

Dispositivo.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como **tempo especial** o período de **01/04/1987 a 28/04/1995** laborado na empresa **São Paulo Turismo S/A**, devendo o INSS proceder sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009166-60.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO ALBERTO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.446.328-0, desde seu requerimento administrativo em 29/10/2018.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou todos os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 20057836), determinação cumprida pela parte autora na petição id. 20492908.

A petição foi recebida como emenda à inicial e, na mesma decisão, foi indeferido o pedido de tutela provisória (Id. 20753174).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 21373513).

A parte autora apresentou réplica (Id. 21569241) e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, e o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

1.2. ATIVIDADE DE VIGILANTE.

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubioso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.
5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)
2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.
3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Exclusivamente em relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): UNILEVER BRASIL INDÚSTRIA LTDA (de 10/10/1989 a 28/04/1995).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 19536113 - Pág. 28 e 44) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 19536113 - Pág. 61/63), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu os cargos de “auxiliar de processos” e “ajudante geral” (de 10/10/1989 a 31/05/1991), com exposição a ruído de 82,9 dB(A); e “bombeiro industrial” (de 01/06/1991 a 29/02/1996), com exposição a ruído de 72,5 dB(A) e calor de 21,9° IBUTG.

Conforme o PPP, no período inicial o Autor exercia as seguintes atividades: “Preparar máquinas e local de trabalho para empacotar e envasar; embalar produtos e acessórios; separar, conferir, pesar, prensar e enfiar produtos; identificar falhas, regular, realizar pequenos reparos em máquinas, substituir pequenas peças e testar seu funcionamento.”

Já no período seguintes, de 01/06/1991 a 29/02/1996, exercia as seguintes atividades: “Previne situações de risco e executam salvamentos terrestres, aquáticos e em altura, protegendo pessoas e patrimônios de incêndios, explosões, vazamentos, afogamentos ou qualquer outra situação de emergência, com o objetivo de salvar e resgatar vidas; prestam primeiros socorros, verificando o estado da vítima para realizar o procedimento adequado; realizam cursos e campanhas educativas, formando e treinando equipes, brigadas e corpo voluntário de emergência.”

Quanto ao agente nocivo ruído, apesar da intensidade verificada no período inicial ser superior ao limite legal, observo que as descrições das atividades não permitem concluir que a exposição ocorria de forma habitual e permanente. Além disso, o documento indicou responsável pelos registros ambientais apenas a partir do ano de 2002.

Também não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia elucidar as questões tratadas no caso.

Quanto ao período de 01/06/1991 a 29/02/1996, não há como reconhecer a atividade especial, em decorrência dos agentes nocivos, visto que ocorriam em intensidades inferiores aos limites de tolerância.

Há de se destacar que o fato do autor ter exercido atividade como bombeiro industrial na empresa, prevenindo situações de riscos elencadas no PPP, não permite o enquadramento do período como tempo de atividade especial, visto que sua categoria profissional não corresponde, necessariamente, àquelas indicadas na legislação da época, de como guarda, bombeiro e vigia. Ademais, resta evidente a esporadicidade dos riscos inerentes a suas atividades como bombeiro industrial, desempenhadas internamente na empresa, conforme descrições das atividades presente no PPP, o que permite a conclusão de que o trabalhador exercia atividade como brigadista e não como bombeiro.

Assim, não há como reconhecer o período como especial, uma vez que as atividades exercidas pelo Autor não possibilitam o enquadramento do tempo como especial por presunção decorrente da categoria profissional.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados pelo Autor nessa demanda foram reconhecidos como tempo de atividade especial, correta a contagem do INSS, não sendo devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014010-87.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO PEREIRA FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de aposentadoria**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou todos os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este juízo concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 10766745), determinação cumprida pela parte autor nas petições id. 11160728 e id. 11262321.

Foi deferida a gratuidade da justiça, na mesma decisão em que foi indeferido o pedido de tutela provisória (Id. 12267154).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 12708982).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 15313286), a parte autora informou que as provas já foram juntadas aos autos (Id. 20069862).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratem, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Exclusivamente em relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): EMPRESA FLOR DE MAIO (de 01/09/1994 a período atual).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 11160734 - Pág. 1/2 e 11160749 - Pág. 13/14), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "operador de corte", de 01/09/1994 a 20/07/2018, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 85 dB(A), de forma habitual e permanente.

Conforme os documentos, o autor exercia as seguintes atividades: "executa serviços de natureza simples, que não requerem nenhuma especialização: como transportar, arrumar materiais, limpar área de serviço, empacotar, destacar, contar e empilhar".

Em suas observações, o documento indica que "as condições do ambiente de trabalho descritas no PPP, foram retiradas do Registro Ambiental realizado em 2014, portanto referem-se a todo o período trabalhado, pois não ocorreram mudanças significativas de layout. A exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente".

Ressalto que, no presente caso, não há como enquadrar o período de 11/08/1997 à data do requerimento (11/09/2017) como tempo de atividade especial em relação ao fator de risco ruído, visto que os documentos indicaram que a exposição ocorria em intensidade abaixo dos limites legais. Ademais, conforme fundamentação supra, para atividade ser considerada especial por exposição habitual e permanente a ruído, a partir de 06/03/1997 a intensidade deveria ser superior a 90 dB(A) e a partir de 19/11/2003, superior a 85 dB(A).

Dessa forma, apenas o período de 01/09/1994 a 05/03/1997 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 11160734 - Pag. 10/11), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **13 anos, 1 mês e 07 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **31 anos, 09 meses e 22 dias**, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Flor de Maio S.A.	1,0	19/02/1986	12/02/1988	724	724
2	CI	1,0	01/06/1988	31/03/1989	304	304
3	Flor de Maio S.A.	1,0	09/06/1989	31/01/1990	237	237
4	Escala 7 Ed	1,0	01/02/1990	26/11/1990	299	299
5	Global Servs	1,0	01/04/1991	31/07/1991	122	122
6	Rebizzi S.A. Grafica	1,0	01/07/1991	06/09/1994	1164	1164
7	Flor de Maio S.A.	1,4	01/09/1994	05/03/1997	917	1283
8	Flor de Maio S.A.	1,0	06/03/1997	16/12/1998	651	651
Tempo computado em dias até 16/12/1998					4418	4785
9	Flor de Maio S.A.	1,0	17/12/1998	31/08/2017	6833	6833
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6833	6833
Total de tempo em dias até o último vínculo					11251	11618
Total de tempo em anos, meses e dias					31 anos(s), 9 mês(es) e 22 dia(s)	

Portanto, considerando exclusivamente os períodos reconhecidos pelo INSS e reconhecidos nesta sentença, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **EMPRESA FLOR DE MAIO (de 01/09/1994 a 05/03/1997)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006248-54.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001472-06.2020.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO APARECIDO BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008691-10.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FIORAVANTE
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 29532729: dê-se ciência a parte autora sobre a forma de parcelamento apresentada pelo INSS.

Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012751-57.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 29549855: defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

No silêncio, aguarde-se provocação o arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002870-85.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOISIO ROCHALIMA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, suspendendo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive os feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema objeto do IRDR, após a réplica **determino a suspensão do processo, até julgamento final do incidente.**

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011187-36.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS VIEIRA AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE SOUZA DO PRADO - SP261508
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que houve afetação da matéria tratada nos presentes no Tema 1018, qual seja, a "possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa."

Assim, por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.767.789/PR e 1.803.154/RS, vinculados ao tema 1018, com base no art. 1.037, § 8º, CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009796-53.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA GALDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação das partes (Id.31163689 - INSS e Id. 31178722 - AUTORA), cumpra a Secretaria a decisão Id.26734970, levando em conta a competência indicada nos cálculos oferecidos pelo INSS, qual seja 06/2018.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013385-19.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR MEIRELES ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 29160284: defiro prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011313-59.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO DOMINGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Sempre juízo, apresente a parte autora os seguintes documentos, **pois essenciais para o julgamento da demanda** (caso não apresentados):

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.
- 3) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia;

No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003256-18.2020.4.03.6183
AUTOR: MAURISA MARTINS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial

Considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. O laudo id. 29290127, referente à perícia realizada no Juizado Especial Federal, concluiu que a autora deveria ser reavaliada após 4 meses de sua realização, portanto será necessária nova perícia.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000605-11.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ROBERIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Autor.

Após, arquivem-se.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013917-27.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CANDIDO MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 25033886: A parte autora requereu, por três vezes, a realização de perícia em especialidade diversa da realizada nos autos. Já tendo indeferido o pedido, mantenho as decisões id. 15376278 e 27852749.

Requistem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005548-44.2018.4.03.6183
AUTOR: OZIEL FRANCISCO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória para a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/ SP para realização de perícia na empresa **ZF DO BRASIL LTDA**, localizada à Avenida Piraporinha, 1000, (Planalto), Bairro: Jordanópolis, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09.891-901.

Após sua expedição, deverá o patrono dos autos promover a distribuição da referida Carta diretamente naquela Subseção, devendo informar a este Juízo o número do processo distribuído.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004772-37.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERGINIA JACINTHO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CEZAR DE SOUZA - SP40650, DENIS FALCIONI - SP312036
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o recolhimento da última parcela.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014233-40.2018.4.03.6183
AUTOR: ODAIR GREGORIO PIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007702-98.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LUZIAN NATALIA DE AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006198-55.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, NARA HIANANECKIS FREITAS SANTOS - SP235082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o requerimento de expedição de ofício precatório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução até a efetiva transmissão.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 29975729.

Defiro, também, o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) atinente(s) ao valor apontado como INCONTROVERSO pelo INSS (Id. 25373212), com destaque.

Intime-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004320-08.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DESAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o destaque dos honorários contratuais. Isto porque os serviços advocatícios são contratados para o ajuizamento e acompanhamento da ação, ou seja, antes do ajuizamento. O contrato apresentado – Id. 29579979 - foi firmado em março/2020, mais de doze anos após o ajuizamento da presente ação. Assim, o mencionado contrato claramente não foi cumprido ou foi dirigido a outra ação, fato que lhe retira a certeza, exigibilidade e liquidez, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se ofícios precatório/requisitório atinentes ao valor apontado como INCONTROVERSO pelo INSS (Id. 20150073), sem o destaque.

Defiro o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária no ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006849-19.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERONILDES MANUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a cessão de crédito em favor de PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme requerido na petição ID 28786446, pois não há crédito a ser cedido.

Em linhas gerais, o crédito para ser cedido deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços advocatícios (documento ID 28786447) não foi cumprido em seus termos, pois, quem patrocinou a causa, de fato, foi o advogado Paulo Roberto Gomes e não o contrato, o advogado José Thomaz Mauger.

Assim, não há certeza da obrigação, ante o comparativo daquilo que efetivamente fora contrato pelas partes em face do que realmente foi entregue, em termos de serviços advocatícios.

Ademais, o contrato apresentado não foi datado, logo não se pode reconhecer a certeza do título, de sorte a viabilizar sua execução.

Confira-se.

APELAÇÕES CÍVEIS. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DO MANDATO. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. É sabido que a execução fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível, conforme se verifica no artigo 586 do CPC. Portanto, considerando que são devidos os honorários, porém não na sua integralidade, inexistem certeza e liquidez do título executivo e, por conseguinte, deve ser julgada extinta a execução, nos termos do artigo 618, I, do CPC. RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGADO JULGADO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70069159382, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 31/08/2016).

Ante o exposto, CUMPRA-SE a decisão ID 23234759, sem qualquer destaque.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000991-48.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos do INSS (ID 28716797), ante a concordância da parte exequente (ID 30269184).

Semprejuízo, informe a parte exequente (Resolução 458/2017 do CJF), no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, determino à Secretaria:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal;

- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais;

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500058-41.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEILA SANTOS MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A matéria foi objeto de recente mudança de entendimento deste Juízo, motivo pelo qual reconsidero a decisão Id. 16789812.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, correlação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Retornemos autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, no termos acima expostos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010175-31.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINA DO RAMO FERNANDES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos da parte exequente (ID 26881101), ante a concordância do INSS (ID 30342996).

Semprejuízo, informe a parte exequente (Resolução 458/2017 do C.JF), no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existiu ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Coma manifestação da parte autora ou, no silêncio, determino à Secretaria:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal;
- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação à verba sucumbencial;

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012616-45.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORDELI CASTANHOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da autora, **homologo** os cálculos do INSS Id. 28139466.

Informe a parte autora se existiu ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Coma manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo coma mencionada conta.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045815-96.1988.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO GIL, ALICE TEIXEIRA, ANTONIO MARMO GONCALVES DE FREITAS, JOSEFINA DE JESUS LOTITO, GENY GUIDETTI GONCALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO JOSE ALVES, THERESINHA ARAUJO MEJIAS, ANTONIO DE MELLO LEMOS JUNIOR, ANTONIO RICCIARDI, APARICIO ALTOMAR FAGUNDES, ARIOSTO CAMARGO QUEIROZ, DAISY DE CAMPOS SAMMARCO, DENISE FATIMA MENEGAZZI, LENICE BUENO DA SILVA, NELISE ANA BUENO DA SILVA, PATRICIA BUENO DA SILVA SACALINA, BIANCA MASSARANI, NILSON NEI CONRADO ENGELBERG, LUCIANA YAZBEK ENGELBERG, FLAVIO AUGUSTO YAZBEK ENGELBERG, BRENO ARRUDA CAMARGO, CESIRA SCHIAVETTI, CLODOALDO MORETTI, DANTE RISSERI COLLERI JORDAO, ELIZABETH ALDONA ZUKAS SZOR PIRES DE ALMEIDA, DARCY CARNEIRO, DORIVAL HELLMEISTER, DUARTE GUEDES, SOLANGE MARIA SCHIAVETTI RIBEIRO, WLADEMIR MARTIN SCHIAVETTI, GERALDO ROCHA, GERALDO TAVARES, MARIA ANTONIETA SERDA MORI, HANS BAUER, HAYDEE FERNANDES, HENRIQUE ANTONIO LOTTI, HENRIQUETA SCHMIDT INGLEZ DE SOUZA, MARIANNA TROCCHI TIVERON, MANOEL BERNARDO, ISALDA VASCONCELLOS QUEIROZ, ELIANA HELENA BERNAL SILVA, ECLEIDE LUCIA BERNAL, EVELI IRMA BERNAL MONTEIRO, JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES SALLES DAVILA, JORGE ALEXANDRE DE OLIVEIRA, JOSE ALENCAR BARBOSA, SEBASTIANA DO AMARAL COUTO, JOSE GALVAO DE ALMEIDA PRADO, JOSE IVO DA SILVEIRA, JOSE DE MORAES DUTRA, JOSE PINTO MONTEIRO, JOSE TINOCO, LUIZ AUGUSTO MENEZES PIRES DE CAMPOS, MARIA HELENA MENEZES PIRES GOMES, LAURO FERREIRA MELLO, LAZARO IGNACIO SILVA, LINO CIPOLLA CERQUINHO, MILTON AZAMBUJA, ROSICLER DE AZAMBUJA PASCHOAL, AUGUSTA ALVES DE CAMARGO, LUIZ PEREIRA SOBRINHO, MANUEL EMILIO MURIAS, MANUELITO DE CAMBRAIA SALLES, MARIA ANTONIA MIANI, MARIO DE LOURDES OLIVEIRA, NADYR LEMUCCHI MATTOS, NELSON RAYMUNDO DE FREITAS, NEVIO GUERRA, LUIZ CARLOS JURADO, OSCAR ANTONIO JURADO
SUCEDIDO: AMERICO GONCALVES FREITAS JUNIOR, ANGELO LOTITO NETO, ANTONIO MEJIAS FILHO, ARLINDO SAMMARCO, BENEDITO OSCAR BUENO DA SILVA, BOANERGES OLIVEIRA ENGELBERG, ELEUTERIO SCHIAVETTI, HERMINIO TIVERON, JOAQUIM DAVILA, JOSE COUTO GARCIA, JULIAO PIRES CAMPOS JUNIOR, LUIZ AFFONSO DE AZAMBUJA, OSCAR JURADO

- LENICE BUENO DA SILVA - herdeira de BENEDITO OSCAR BUENO DA SILVA
- NELISE ANA BUENO DA SILVA - herdeira de BENEDITO OSCAR BUENO DA SILVA
- PATRICIA BUENO DA SILVA SACALINA – herdeira de BENEDITO OSCAR BUENO DA SILVA
- MARIA ANTONIETA SERDA MORI – herdeira de GILBERTO MORI
- ELIANA HELENA BERNAL SILVA – herdeira JESUS BERNAL
- ECLEIDE LUCIA BERNAL - herdeira JESUS BERNAL
- EVELI IRMA BERNAL MONTEIRO - herdeira JESUS BERNAL
- SEBASTIANA DO AMARAL COUTO - herdeira de JOSE COUTO GARCIA
- MILTON AZAMBUJA - herdeiro de LUIZ AFFONSO DE AZAMBUJA
- ROSICLER DE AZAMBUJA PASCHOAL
- LUIZ CARLOS JURADO - herdeiro de OSCAR JURADO
- OSCAR ANTONIO JURADO - herdeiro de OSCAR JURADO
- SOLANGE MARIA SCHIAVETTI RIBEIRO - herdeira de ELEUTERIO SCHIAVETTI
- MARIA DE LOURDES SALLES DAVILA - herdeira de JOAQUIM DAVILA
- ANTONIO MARMO GONCALVES DE FREITAS – honorários advocatícios.

Por sua vez, observo que não foram cadastradas as Requisições de Pequeno Valor, tendo em vista que eles se encontram com situação irregular perante a Receita Federal - conforme certidão Num. 16392788 - Pág. 3, para os seguintes autores:

- JOSEFINA DE JESUS LOTITO, sucessora de Angelo Lotito Neto;
- THERESINHA ARAUJO MEJIAS, sucessora de Antonio Mejias Filho;
- DAISY DE CAMPOS SAMMARCO, sucessora de Arlindo Sammarco;
- MARIANNA TROCCOLI TIVERON, sucessor de Hermínio Tiveron;
- LINO CIPOLLA CERQUINHO;
- WLADEMIR MARTIN SCHIAVETTI, sucessor de Eleuterio Schiavetti;

Posteriormente, há pedidos de habilitação dos sucessores de THEREZINHA ARAÚJO MEJIAS, herdeira habilitada de ANTONIO MEJIAS FILHO e MARIANA TROCCOLI TIVERON, herdeira habilitada de HERMÍNIO TIVERON. Intimado, o INSS alegou a ocorrência da prescrição.

Decido.

No caso em tela, o patrono da parte exequente foi intimado em 21/06/2018 para se manifestar a fim de que, como o trânsito em julgado dos embargos, pudesse ser retomado o procedimento executivo.

Especificamente quanto às autoras THEREZINHA ARAÚJO MEJIAS e MARIANA TROCCOLI TIVERON, verifica-se pedido de habilitação dos respectivos herdeiros em 01/08/2019 e 11/09/2019.

Como se vê, não ocorreu o transcurso do prazo prescricional de cinco anos, visto que a contagem deve ser realizada a partir do último ato de que foi intimado o interessado, que, no caso, foi em 01/06/2018.

Assim sendo, defiro as seguintes habilitações:

1 – ANTONIO **SERGIO MEJIAS** (CPF 013.180.458-86) e **MARCIA APARECIDA MEJIAS** (CPF 905.912.758-72) e **TELMA CRISTINA MEJIAS** (CPF sob o nº 125.577.018-07), todos sucessores de THEREZINHA ARAÚJO MEJIAS, herdeira habilitada de ANTONIO MEJIAS FILHO.

2 – **ARNALDO THADEU TIVERON** (056.218.108-30) e **CARLOS JACINTO TIVERON**, ambos sucessores de MARIANA TROCCOLI TIVERON, herdeira habilitada de HERMÍNIO TIVERON;

Ao SEDI para as devidas anotações.

Por fim, requiera o patrono da parte exequente o que de direito com relação os seguintes autores:

- JOSEFINA DE JESUS LOTITO, sucessora de Angelo Lotito Neto;
- DAISY DE CAMPOS SAMMARCO, sucessora de Arlindo Sammarco;
- LINO CIPOLLA CERQUINHO;
- WLADEMIR MARTIN SCHIAVETTI, sucessor de Eleuterio Schiavetti;

Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMPRA-SE a decisão ID 13063450 – p. 159, beneficiando os herdeiros habilitados.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012362-38.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO SERGIO DAMICO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP189971-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício, pois tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Por fim, concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho Id. 26952239, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005146-89.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO RICARDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, ou seja, pode ser superada por prova em contrário capaz de demonstrar a capacidade financeira da parte autora.

Neste diapasão, adoto como critério objetivo para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos, que a parte requerente perceba renda inferior ao teto máximo estabelecido pelo INSS para os benefícios previdenciários.

No caso, a parte autora recebe, conforme documento id 31036474 – p. 1 (aviso de crédito) a quantia de R\$ 7.237,17, o qual supera o teto do RGPS, que seria o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG.

Desta forma, INDEFIRO a gratuidade da justiça.

Providencie parte a autora o recolhimento das custas processuais à União Federal.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado;

Regularizados os autos, venham-me conclusos para apreciar o pedido de tutela.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013573-12.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO MAGNO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido a produção de prova pericial e testemunhal.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, defiro prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014811-66.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando **indeferido a produção de prova pericial e testemunhal**.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006663-37.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROMILDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA - SP272385
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Advogado da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Do contrato juntado aos autos (id 30203582), verifica-se que ele se encontra com data de assinatura anterior à propositura da ação, o que lhe concede o requisito da certeza, tornando-o exequível.

Sendo assim, DEFIRO o destaque de honorários.

Homologo os cálculos do INSS (ID 23495612 – p. 25), ante a concordância da parte exequente (ID 27301541).

Sem prejuízo, informe a parte exequente (Resolução 458/2017 do CJF), no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, determino à Secretaria:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais;

- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais;

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006534-59.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDGAR ANTONIO DA CRUZ SARAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON MASCARENHAS VAZ - SP231373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.

6. Há um ónus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, correlação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOSSE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOSSE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002515-75.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIZE MUNIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002699-31.2020.4.03.6183
AUTOR: WAGNER LINSMEYER
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010576-25.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR - SP210579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, bem como o patrono do autor, se manifestem quanto ao requerimento de habilitação da cessão de crédito.

Apenas para que se evite eventual prejuízo, oficie-se eletronicamente ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que conste "com bloqueio" o depósito relativo ao ofício precatório PRC 20190093212.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000095-32.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCESSOR: ERIKA VILLIGER HADDAD
Advogado do(a) SUCESSOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TERESINHA SUEIRO
Advogado do(a) SUCESSOR: HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI - SP255515

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Érika Villegger Haddad** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu marido, **Sr. Alfredo Naoum Haddad**, ocorrido em 03/10/1992.

Aduz a autora que era casada com o falecido e nunca se separaram, que requereu o benefício de pensão por Morte, o qual foi indeferido por ausência de comprovação de dependência econômica, sendo informada que outra pessoa já recebia o benefício a título de companheira do *de cuius*. Requer a concessão do benefício e a cessação do benefício concedido a Teresinha Sueiro.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo Especial Federal, o qual declinou da competência, sendo os autos redistribuídos perante o Juízo da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo e, posteriormente, redistribuídos a este Juízo.

O INSS e a corré apresentaram contestação, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica.

Este Juízo determinou a realização de audiência de instrução para produção de prova testemunhal.

Em 05/12/2017 foi realizada a audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas.

Posteriormente, por carta precatória, ocorreu audiência para oitiva da testemunha da corré.

Este Juízo concedeu a tutela antecipada, determinando a implantação do benefício em favor da parte autora e a cessação do benefício da corré.

As partes apresentaram alegações finais, bem como juntaram documentos.

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, uma vez que o Sr. Alfredo, à época do óbito, estava recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/087.966.342-I, conforme consta no Sistema DATAPREV (id. 12377573 – pág. 52).

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro.

Em audiência realizada no dia 05/12/2017, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora bem como foram ouvidas três testemunhas.

A parte autora relatou que se casou com o falecido em 1961 e com ele permaneceu até a morte, em 1992, bem como que não conhece a corré. Que o marido, a trabalho, se deslocava muitas vezes ao interior do estado, ausentando-se de casa por dias, pois trabalhava construindo casas em Itapetininga. Questionada quanto ao motivo de não requerer antes o benefício de Pensão por Morte (já que o falecimento ocorreu em 1992 e o requerimento foi em 2010), alegou que teria pedido anteriormente, mas que nada foi resolvido por seu advogado. Questionada sobre como se sustentou nesse período, disse que seu filho a sustenta, pois não tem renda própria e que mora hoje com seu filho. Acrescentou que depois do falecimento do marido, descobriu que ele teve um relacionamento com a corré e que construiu uma casa para ele, afirmando que depois da morte dele *"tudo desabrochou, tudo ficou as claras"*. Respondendo às perguntas da Procuradora Federal, disse que foi ela e seus filhos que cuidaram do velório, que ele faleceu na casa deles e que a corré não esteve no velório.

A testemunha Robert Plas relatou que conhece a autora da ação, que ela é mãe de um amigo dele, Charles. Disse o depoente que também conheceu o Sr. Alfredo, que ele era casado com a autora, que viveram juntos até o falecimento, que tiveram dois filhos, com os quais ele tinha amizade. Que ouviu dizer que o falecido era dono de importadora e também tinha uma fazenda e negócios na cidade de Itapetininga. Que nunca ouviu falar de Teresinha Sueiro, corré, que desconhece qualquer informação sobre um relacionamento extraconjugal do falecido, que quando houve o falecimento, Charles o comunicou, que acredita que a autora dependia do falecido para sobreviver, porque não trabalhava.

A testemunha Cláudia Maria de Oliveira Santos relatou que conhece a autora da ação, pois é amiga e foi namorada do filho dela, Charles, que conheceu o falecido, que ele e a autora viviam juntos, eram casados e não se separaram, que o falecido trabalhava com construção de casas no interior de São Paulo. Relatou, ainda, que esteve presente na residência da família no dia do falecimento e auxiliou nas providências para o velório, que o *de cuius* faleceu na residência dele e da esposa, que desconhece a corré e o fato de o falecido ter tido qualquer relação extraconjugal. Em resposta às perguntas da procuradora Federal, disse que desconhece o motivo pelo qual a autora não requereu a pensão por morte logo após a morte do Sr. Alfredo.

A testemunha Ary Fávero Júnior disse que conhece a autora da ação, pois estudou com seu filho Charles e frequentava a casa dela, tendo contato com a família dessa forma e assim também conheceu o Sr. Alfredo, o qual trabalhava com construção no interior, mas que ele morava em SP com a família, que todas as vezes que foi a casa deles, o falecido estava lá, que no dia da morte a testemunha esteve presente na casa da autora e viu o falecido logo após seu óbito, que ocorreu lá mesmo. Que Charles, uma vez por telefone, após o falecimento de Sr. Alfredo, chegou a comentar que o pai teria tido um relacionamento extraconjugal. Que hoje sabe que a autora mora com o filho mais velho Michel. Respondendo às questões da Procuradora Federal, reafirma que o *de cuius* faleceu em sua casa e da autora em São Paulo e na época a família não tinha conhecimento, até então, de qualquer relação extraconjugal, bem como que a autora era "do lar" e sempre viveu com renda do falecido.

As testemunhas da parte autora foram coerentes nos relatos e unânimes em afirmar que conheciam a autora e o falecido segurado e que eles nunca se separaram.

Além disso, a parte autora apresentou certidão de casamento e as declarações de IR em nome do falecido, contemporâneas ao óbito, em que consta a autora como sua dependente econômica. Saliento ainda o fato de constar na certidão de óbito que o Sr. Alfredo faleceu em seu domicílio, na Rua També, 68, São Paulo, endereço aonde residia também a autora, conforme documentos constantes dos autos. Portanto, entendo que diante dos documentos carreados e da prova testemunhal, restou comprovado que à época do óbito a autora e o falecido viviam, de fato, na mesma residência e não haviam se separado.

Já a testemunha da corrê, Claudenilson Nalesso, relatou que não conhece a autora e que conhece a corrê, que esta última vivia com o falecido, que eles moravam juntos desde 1989 até o falecimento, que eles construíram uma casa em Itapetininga, que todos do bairro sabiam da relação deles e que não tiveram filhos.

Além disso, foi juntada cópia de acordo realizado entre a corrê e o espólio do Sr. Alfredo em ação judicial de dissolução de sociedade de fato, em que restou reconhecida a sociedade de fato ente falecido e corrê e foi estabelecido que imóveis localizados na cidade de Itapetininga ficariam para a corrê e os demais bens para o espólio.

Diante do acordo realizado naquela demanda, verifico que a corrê assumiu a condição de conviver com uma pessoa casada, que nunca se separou da esposa, sequer de fato.

Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em *presunções simples* (comuns ou do homem) e *presunções legais* (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em *absolutas* e *relativas*.

Sendo assim, a *presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário* realizada pela outra parte, inclusive quanto ao *fato presumido*, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade.

No que se refere às *presunções absolutas*, por sua vez, *desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída*, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro.

A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no § 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.

O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 § 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.

A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:

Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:

Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.

Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário, (não há destaques no original)

A presunção prevista no § 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica.

Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.

1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original)

2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, § 4º, pela atual Constituição Federal.

3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)

Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de esposa em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado.

Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 20/05/2010, reconheço que é devida a pensão por morte a parte autora desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCP, confirmo a tutela antecipada e julgo procedente a ação, para condenar o INSS a:

1. Cessar o benefício NB 21/063.531.434-7 e conceder o benefício de pensão por morte NB 21/ 153.357.299-0 à autora, o qual deverá ter como data de início a data do requerimento administrativo (20/05/2010);
2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a data da concessão do benefício (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5018401-85.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABRAAO ALVES PRAEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP85956
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por *Abraão Alves Praeiro* em relação ao *Instituto Nacional de Seguro Social - INSS*, na qual pretende a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários, bem como a readequação da renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, como pagamento das diferenças devidas.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e decadência do direito postulado na inicial, contrariando, ainda, toda a argumentação apresentada pelo Autor em sua inicial.

Em réplica, o Autor contrariou os argumentos da contestação do INSS, vindo a reafirmar o direito postulado na inicial.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Preliminares.

Com relação à prescrição alegada pelo Réu, não se pode negar que ela se aplica exclusivamente em caso de procedência da presente ação, impedindo, assim, o pagamento de qualquer valor anterior aos cinco anos que antecedem a propositura da presente ação, razão pela qual, tal preliminar não impede o conhecimento do mérito da lide.

E relação à decadência alegada, uma vez que a presente ação veio a ser proposta em outubro de 2018, não cabe seu acolhimento, uma vez que o benefício não foi concedido efetivamente em 1996, mas sim apenas em agosto de 2013, mediante condenação judicial da Autarquia Previdenciária à concessão daquele benefício, razão pela qual não decorreu o prazo decadencial.

Mérito.

Correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994.

A primeira tese apresentada pelo Autor refere-se à pretensão de revisão do valor de sua renda mensal inicial, haja vista não ter sido observado pelo Réu, no momento da correção monetária dos salários de contribuição abrangidos no período de cálculo, a determinação legal que estabelecia a necessidade de aplicação do IRSM, conforme previsto na Medida Provisória 434/94 e Lei n.º 8.880/94.

Conforme estabelece o § 2º do artigo 9º da Lei n.º 8.542 de 23 de dezembro de 1992, *a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991*, de forma que, a partir daí, todas as menções ao INPC feitas pelas referidas leis, relacionadas com qualquer atualização, seja de valor de benefícios em manutenção, ou de salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, devem entender-se como IRSM.

Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória n.º 434, dispoendo a respeito do *Programa de Estabilização Econômica, Sistema Monetário Nacional, e instituição da Unidade Real de Valor - URV*, a qual veio a ser substituída ao término de sua vigência pela Medida Provisória n.º 457 de 29 de março do mesmo ano, tendo esta, por sua vez, sido sucedida pela Medida Provisória n.º 482 de 28 de abril, também de 1994.

Ao término da vigência desta última edição da Medida Provisória foi ela convertida na Lei n.º 8.880 de 27 de maio de 1994, a qual manteve o texto do artigo 20 e parágrafo único dos atos que a antecederam, passando-o, porém para o artigo 21 caput e § 1º, como acréscimo de outras disposições.

De tal forma, resta claro pela determinação legal, a necessidade de que os valores dos salários de contribuição sejam atualizados nos termos das Leis 8.213/91 e 8.542/92, utilizando-se o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, verificado no mês de fevereiro do ano de 1994.

Tal entendimento, aliás, é o que já foi reiteradamente externado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (*Processo: 2000.03.99.059227-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da Decisão: 28/11/2000 Documento: TRF300054225 Fonte DJU DATA:23/03/2001 PÁGINA: 307 Relator JUIZA SYLVIA STEINER*). O mesmo entendimento também foi adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (*RESP - 278948 - Processo: 2000.00.96554-5 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 17/05/2001 Documento: STJ000393555 Fonte DJ DATA:18/06/2001 PÁGINA:169 Relator GILSON DIPP*).

Readequação aos tetos das EC's 20/98 e 41/03

A parte autora requer, ainda, na presente ação a condenação do réu a readequar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar as diferenças devidas.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passama a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Data vênia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)".

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.

É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.

Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passama a ter direito a readequação do valor do seu benefício.

Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, serão vejamos:

"(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado" (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

Prescrição Quinquenal.

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supra referida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RE SP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE:03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

Caso Concreto

No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos, que o benefício foi concedido a partir de 28/06/1996, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI com a aplicação do IRSM na apuração do salário de benefício, faz o autor jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo procedente** o pedido para:

- 1) condenar o Réu a efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº. 8.870 de 15.04.94;
- 2) em seguida deverá o Réu readequar a renda mensal do benefício do Autor, considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;
- 3) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004163-27.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERESA FRANCIULLI ANDREAZZA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Teresa Franciulli Andreazza**, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **revisão** do valor de seu benefício de **pensão por morte**, mediante a revisão do benefício originário que era recebido pelo instituidor da pensão, seu falecido esposo.

Alega, em síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de seu falecido esposo foi concedido em 20/05/1992, quando ele contava com 37 (trinta e sete) anos de serviço, sendo que sua pensão, concedida com base naquele benefício originário foi implantada a partir de 21/08/2012. Afirma, então, que caso o falecido segurado houvesse postulado sua aposentadoria em 01/07/1989, quando contava com 34 (trinta e quatro) anos e 02 (dois) meses de serviço, sua renda mensal inicial teria sido melhor.

Preende, assim, a Autora, a revisão da renda mensal inicial do benefício originário, com os reflexos no valor de seu benefício de pensão por morte, além do consequente pagamento de valores devidos em atraso por conta da revisão pretendida.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, na qual alegou preliminarmente a decadência do direito postulado, assim como a ocorrência de prescrição de parte dos valores pretendidos, além de contrariar o mérito da ação, postulando sua total improcedência.

A parte autora apresentou réplica contrariando os argumentos do Réu.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Mérito.

Passo diretamente ao conhecimento do mérito, haja vista que a preliminar apresentada se refere exclusivamente à prescrição de eventuais parcelas devidas no caso de condenação, não impedindo, assim, a análise do objeto da presente ação.

Da mesma forma, não há que se falar em decadência, uma vez que o pedido da inicial tem como principal pretensão a alteração do valor da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da Autora, o qual fora concedido em agosto de 2012, portanto, antes do decênio extintivo.

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a rever o valor da renda mensal inicial do benefício originário, concedido no ano de 1992 ao seu falecido esposo, uma vez que, de acordo com o raciocínio desenvolvido na inicial, aquele Segurado instituidor da pensão por morte já tinha direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em julho de 1989, quando dispunha de 34 (trinta e quatro) anos e 02 (dois) meses de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, de tal maneira que a concessão retroativa desde aquela data traria ao falecido segurado um benefício de melhor valor, com consequente melhoria no valor de sua pensão por morte.

Conforme dispõe o artigo 122 da Lei n. 8.213/91, caso seja *mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.*

Tal dispositivo legal, refere-se expressamente àqueles que tenham direito ao benefício de aposentadoria integral e não proporcional, como seria o caso do Instituidor da pensão por morte, ou seja, poderia considerar-se sua aplicação se a aposentadoria a que teria direito na data em que se pretende ver retroagir fosse de trinta e cinco anos de contribuição, e tivesse ele optado por permanecer em atividade, o que efetivamente não ocorreu.

Registre-se, aliás, que tal norma fora instituída em nosso ordenamento jurídico apenas em 1997, por intermédio da Lei n. 9.528, o que nos faz concluir pela impossibilidade de sua retroação àquela data anterior.

Há razão na contrariedade apresentada pelo INSS em sua contestação, pois, caso seja aceita a tese apresentada pela Autora, e considerando-se os três anos entre a data da concessão da aposentadoria de seu falecido esposo e a data para a qual pretende ver retroagido o ato de concessão, seriam dezenas de hipóteses de combinação para obtenção do que poderia ser um melhor benefício.

Não bastasse tal fundamentação para que seja improcedente o pedido da inicial, o artigo 54 da Lei n. 8.213/91, estabelece que *a data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, ou seja na mesma forma que se estabelece para a aposentadoria por idade.*

Tomando-se, então, o disposto no mencionado artigo 49, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida, no caso dos empregados a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até noventa dias depois daquela data, ou, quando não houver desligamento do empregado, ou se ultrapassados aqueles noventa dias, será devida desde a data do requerimento.

O mesmo dispositivo estabelece, ainda, que para os demais segurados, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida da data da entrada do requerimento.

Sendo assim, o benefício do falecido Segurado dependia exclusivamente de sua iniciativa, sendo que, nenhum segurado da Previdência Social é obrigado a se aposentar após completar o tempo mínimo de contribuição, valendo plenamente como termo para fixação do início de seu benefício a sua manifestação de vontade.

De tal maneira, tendo o benefício originário e gerador da pensão por morte sido concedido nos termos da lei vigente, tratando-se, assim, de ato jurídico perfeito, não há qualquer direito à Autora em ver retroagir a Lei editada em 1997 para alterar a data de início da aposentadoria do Instituidor da pensão por morte.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011682-87.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIONOR CEZARIO SIMPLICIO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Claudsonor Cezário Simplicio** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial para que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (03/08/2016).

Alega, em síntese, que ao requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos de trabalho comum, assim como outros trabalhos em **atividade especial**, conforme indicados na inicial, resultando, assim, no indeferimento de sua pretensão na esfera administrativa.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos a este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando o mérito da ação, com pedido de improcedência.

A parte autora apresentou Réplica.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N.º 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.º 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.

II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N.º 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais, laborados nas empresas **Odebrecht Engenharia de Minas Ltda.** (de 18/12/1979 a 04/05/1981); **SEML Serv. Mecânicos Ind. Ltda - EPP** (de 01/06/1982 a 30/06/1987); **Construtora Norberto Odebrecht S/A** (de 01/10/1988 a 29/12/1989); **Itapuma Agroindustrial e Serv. Ltda.** (de 24/03/1995 a 14/08/2000); **Itaguassu Agro Industrial S/A** (de 15/08/2000 a 02/04/2008); e **Construtora Augusto Velloso S/A** (de 02/12/2013 a 24/06/2015).

Apesar de apresentar na fundamentação da ação a indicação de período especial para o período trabalhado junto à empresa **SERTEP S/A Engenharia e Montagem** (de 01/09/1990 a 10/10/1991), não houve pedido expresso para tal reconhecimento, de tal maneira que, tendo esse período já sido reconhecido como atividade comum para a Autarquia Previdenciária, não há qualquer controvérsia a ser dirimida a seu respeito.

Além dos períodos de atividade especial, existe controvérsia entre as partes, ainda, no que diz respeito ao não reconhecimento por parte do INSS, na contagem de tempo que fez ao indeferir a aposentadoria postulada pelo Autor, referente ao trabalho junto às empresas **João Simplicio da Silva** (de 06/10/1975 a 19/01/1976) e **Construtora Andrade Gutierrez S/A** (de 15/03/1976 a 24/10/1979).

Iniciemos, então, pelos dois períodos de atividade comum.

José Simplicio da Silva (de 06/10/1975 a 19/01/1976).

Em tal período, em que pese o empregador ser pai do Autor da presente ação, o que de início nos leva a exigir um maior critério para reconhecimento do vínculo, desde que comprovada a efetiva atuação na condição de empregado, não podemos deixar de observar que há registro em CTPS do mencionado vínculo.

Além do registro expresso em CTPS (Id. 9632783 – Pág. 11), é de se observar que a ordem cronológica dos registros em tal documento é sequencial, sem qualquer indicio de falsificação ou adulteração, de tal maneira que a presunção de veracidade do registro realizado há mais de quarenta anos deve levar ao reconhecimento do vínculo para fins de contagem de tempo de serviço/contribuição.

Construtora Andrade Gutierrez S/A (de 15/03/1976 a 24/10/1979).

Consta da mesma CTPS o registro do período indicado pelo Autor em sua inicial (Id. 9632783 – Pág. 11), também com apresentação cronológica de registros em tal documento de forma sequencial, sem qualquer indicio de adulteração ou falsificação.

De tal maneira, tratando-se de obrigação do empregador a manutenção do pagamento das contribuições dos segurados empregados, tal documento é suficiente para comprovação do período de serviço/contribuição pretendido na inicial.

Odebrecht Engenharia de Minas Ltda. (18/12/1979 a 04/05/1981).

Para comprovação da alegada exposição ao agente nocivo à saúde e integridade física, indicado como ruído equivalente a 87,4 dB(A), o Autor apresentou PPP (Id. 9632783 – Pág. 20), que apesar de indicar a existência do ruído, foi emitido apenas em 2016, portanto trinta e cinco anos após o encerramento daquele vínculo empregatício, sem qualquer indicação mínima da forma de apuração do nível de ruído e sem indicar o responsável por tal apuração.

Tal período, portanto, não restou devidamente comprovado pelo Autor como de trabalho exercido sob condições especiais, o que importa em seu não reconhecimento como tal, devendo ser contabilizado apenas como atividade comum, o que já fora considerado pelo INSS.

				0	0
				0	0
Tempo computado em dias após 16/12/1998				4900	6486
Total de tempo em dias até o último vínculo				12404	15266
Total de tempo em anos, meses e dias				41 ano(s), 9 mês(es) e 17 dia(s)	

Dispositivo.

Posto isso, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação aos pedidos referentes aos períodos de trabalho junto às empresas *Itapuma Agroindustrial e Serv. Ltda. (24/03/1995 a 14/08/2000)* e *Itaguassu Agroindustrial S/A (15/08/2000 a 10/10/2001)*, uma vez que já foram reconhecidos como de atividade especial pela própria Autarquia Previdenciária.

No mais, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo Autor, para:

- 1) reconhecer o período de trabalho para *João Simplicio da Silva (06/10/1975 a 19/01/1976)* e *Construtora Andrade Gutierrez S/A (15/03/1076 a 24/10/1979)*, os quais deverão ser averbados pelo INSS e considerados no cômputo do período de contribuição para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição;
- 2) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas empresas *Itaguassu Agroindustrial S/A (11/10/2001 e 02/04/2008)*; e *Construtora Augusto Velloso S/A (02/12/2013 a 24/06/2015)*, devendo o INSS proceder a sua averbação, com a devida conversão em tempo comum para fins de cálculo do tempo de contribuição;
- 3) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 178.159.511-6), desde a data do requerimento administrativo (03/08/2016);
- 4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no **prazo de 15 (quinze dias)**.

Diante da sucumbência mínima suportada pela parte autora, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, conforme norma contida no parágrafo único do art. 86 do CPC, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do mesmo estatuto processual e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000926-48.2020.4.03.6183

AUTOR: DIVAALZIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: DINALVA GONCALVES FERREIRA - SP110257, ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO - SP131741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por idade**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Este Juízo concedeu o benefício de justiça gratuita e determinou a emenda da inicial (id. 27679582).

A parte autora manifestou-se (id. 28020741).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 28020741 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Determino que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo, contendo a contagem de tempo efetuada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **CELESTE ICOLO DE SOUZA** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão de Pensão por Morte decorrente do falecimento do Sr. José Aurélio de Souza, ocorrido em 30/01/2015, com recebimento dos valores atrasados desde a data do óbito.

Alega o autor que requereu o benefício de Pensão por Morte (NB 172.824.933-0) em 27/02/2015, porém foi indeferido por falta de qualidade de segurado do falecido. Requer o reconhecimento da qualidade de segurado e a concessão do benefício desde a data do óbito.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferida (id. 12339147 – pág. 103)

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal (id. 12339147 – pág. 109/113).

A parte autora apresentou réplica e requereu a realização de perícia indireta (id. 12339147 – pág. 118/125).

A perícia foi designada e o laudo médico foi juntado aos autos (id. 19056272), bem como os esclarecimentos (id. 25290162).

A parte autora manifestou-se (id. 28206129).

Os autos, então, vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão somente em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Quanto à **qualidade de dependente da parte autora**, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos.

Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente do autor, conforme certidão de casamento (id. 12339147 – pág. 22). Ressalto que o indeferimento administrativo do benefício ocorreu por falta de qualidade de segurado do falecido, bem como, que em contestação, o INSS não se manifestou expressamente sobre o recebimento de benefício assistencial pela parte autora, não restando como ponto controvertido até o saneamento do processo. Assim, considero que a qualidade de dependente está comprovada e, caso existir também a qualidade de segurado, o benefício assistencial será cessado para o recebimento da pensão.

Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido.

No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o *de cuius* ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Devemos, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que *a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória*, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada.

Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria.

Dai decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador.

A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, salvo a existência de direitos já adquiridos.

De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, independente de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a *pensão por morte*.

Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, como é o caso do falecido genitor da parte autora, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

O referido artigo 15 ainda prevê em seu § 2º a possibilidade de prorrogação por mais 12 meses dos prazos previstos no inciso II ou no § 1º na hipótese de comprovação de situação de desemprego através de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

No caso concreto, verifica-se que o Sr. José Aurélio, em 23/05/2008, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

No que tange o benefício de aposentadoria por idade, os requisitos são os seguintes: 1) *idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher*; e 2) *carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91*.

Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência.

No processo administrativo NB 41/ 147.584.732-4, houve a concessão do benefício de aposentadoria por idade e apurou-se que o autor teria 176 contribuições (sendo que para a concessão do benefício em 2008 o mínimo seria de 162 contribuições) e 65 anos e 4 meses de idade na data da DER.

Dessa forma, preenchia ambos os requisitos de idade de tempo de contribuição, motivo pelo qual, inclusive, a aposentadoria foi concedida.

Ocorre que, conforme informação constante no extrato do benefício, ele teria sido cessado "por desistência escrita do titular do benefício". No entanto, a parte autora apresentou cópia do Processo Administrativo, no qual não há esse pedido de desistência, mas um pedido de revisão da Renda Mensal Inicial, que não teria sido concluído.

Há, também, notícia nestes autos de que o autor recebeu posteriormente o benefício de auxílio-doença, bem como requereu em ação judicial a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não havendo mais qualquer notícia acerca da aposentadoria por idade que foi cessada por desistência, conforme informações contidas no sistema do INSS.

O fato é que, independentemente de pedido de desistência escrita daquela aposentadoria ou não, o falecido segurado, na data do óbito (30/01/2015), tinha direito ao benefício de aposentadoria por idade, desde 2008, conforme a própria autarquia ré apurou.

Assim, preenchidos ambos os requisitos (qualidade de dependente do autor e qualidade de segurado do falecido), cabível a concessão da Pensão por Morte requerida. Quanto à data de início do benefício, verifico que é devido desde o óbito, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91, vigente à época do óbito.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCP, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

- 1) Cessar o benefício NB 533.258.462-4 e conceder o benefício de pensão por morte à autora (NB 172.824.933-0), desde a data do óbito do Sr. José Aurélio de Souza (30/01/2015);
- 2) Pagar as diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, respeitadas a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020394-66.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCINO TADEU FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 30/03/2017, aplicando-se a regra 85/95.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal, que reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias. (id. 12854387)

Remetidos os autos a este Juízo, foi deferida a gratuidade da justiça e concedido prazo para que o autor emendasse a inicial. (id. 12967494)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 16485434).

A parte autora apresentou réplica (id. 19767085).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Da atividade especial.

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em relação às empresas: **CRUZAZUL DE SÃO PAULO (de 06/03/1997 a 24/11/1998)**, **FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA (de 02/02/1999 a 30/03/2017)** e **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP (de 01/03/2004 a 30/03/2017)**.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

1) CRUZAZUL DE SÃO PAULO (de 06/03/1997 a 24/11/1998):

para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id.12856475-pág.34), em que consta que exerceu o cargo de "técnico de raio x".

Consta no PPP que o autor esteve exposto aos agentes nocivos biológico (vírus, bactérias e microorganismos), físico (radiação ionizante) e químico (revelador e fixador). Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora em análise.

Assim, o pedido é procedente para que o período **de 06/03/1997 a 24/11/1998** seja considerado especial nos termos dos códigos 1.1.4, 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; 1.1.3 e 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

2) FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA (de 02/02/1999 a 30/03/2017): para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id.12856475-pág.36), em que consta que exerceu o cargo de "técnico de radiologia".

Verifico que no PPP consta que o autor ficou exposto ao agente nocivo de radiação ionizante, de forma habitual e permanente.

Assim, o pedido é procedente para que o período **de 02/02/1999 a 30/03/2017** seja considerado especial nos termos dos códigos 1.1.4 do Decreto 53.831/64 e 1.1.3 do Decreto 83.080/79.

5) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP (de 01/03/2004 a 30/03/2017): para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12856480), em que consta que exerceu o cargo de “técnico de radiologia”.

Verifico que no PPP consta que o autor ficou exposto ao agente nocivo de radiação ionizante e microrganismos, de forma habitual e permanente.

Assim, o pedido é procedente para que o período de 01/03/2004 a 30/03/2017 seja considerado especial nos termos dos códigos 1.1.4, 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; 1.1.3 e 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, em sendo reconhecido os períodos de 06/03/1997 a 24/11/1998, de 02/02/1999 a 30/03/2017 e de 01/03/2004 a 30/03/2017 como tempo de atividade especial, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS e desconsiderando o tempo concomitante, o autor, na data do requerimento administrativo (30/03/2017) teria o total de 40 anos, 02 meses e 11 dias de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	ATLAS EQUIPAMENTOS	1,0	01/04/1984	01/11/1984	215	215
2	FOLHADAMANHA	1,0	18/07/1988	01/01/1992	1263	1263
3	CRUZAZUL	1,4	02/01/1992	28/04/1995	1213	1698
4	CRUZAZUL	1,4	29/04/1995	05/03/1997	677	947
5	CRUZAZUL	1,4	06/03/1997	24/11/1998	629	880
6	FUNDACAO FACULDADE MEDICINA	1,4	02/02/1999	30/03/2017	6632	9284
7	MINISTERIO EXERCITO	1,0	03/02/1982	28/02/1983	391	391
Total de tempo em dias até o último vínculo					11020	14681
Total de tempo em anos, meses e dias					40 ano(s), 2 mês(es) e 11 dia(s)	

Somado esse tempo de contribuição à idade do autor na data de requerimento (30/03/2017), o autor não atingiu os 95 pontos necessários a concessão do benefício sem a aplicação do fator previdenciário. No entanto, resta evidenciado o seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, haja vista os períodos de trabalho reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos laborados para as empresas CRUZAZUL DE SÃO PAULO (de 06/03/1997 a 24/11/1998), FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA (de 02/02/1999 a 30/03/2017) e HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP (de 01/03/2004 a 30/03/2017), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.294.802-9, desde a data da DER (30/03/2017), tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DER (30/03/2017), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a *tutela específica da obrigação de fazer*, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010045-02.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTA ALVES FELICIO
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS - SP133329, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GRAZIELA PIQUI DA SILVA, GLAUCÉ PIQUI DA SILVA, MARIA LUCIA SETUBAL PIQUI RIBEIRO
Advogado do(a) REU: MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO - SP84958
Advogado do(a) REU: MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO - SP84958

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ROBERTA ALVES FELICIO em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, **Sr. José Ramalho da Silva**, ocorrido em **15/10/2006**.

Alega a autora que viveu em União Estável com o Sr. José até seu falecimento. Afirma que requereu o benefício **NB 21/ 160.555.345-7**, em **07/05/2012**, tendo o INSS indeferido o requerimento por falta de qualidade de dependente – não comprovação da união estável.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 12379904 – pág. 168).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência para julgamento do pedido de moral e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (id. 12379904 – pág. 176/189).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal (id. 12379904 – pág. 191, 201/223).

Foram incluídas as corrês, beneficiárias da pensão por Morte NB 21/ 143.681.285-0 (id. 12379904 – pág. 247), que apresentaram contestação (id. 12379575 – pág. 11/14), tendo a autora apresentado manifestação (id. 12379575 – pág. 30/37).

Os autos foram redistribuídos perante este Juízo, que determinou a citação de litisconsorte necessária (id. 12379575 – pág. 54), a qual, após tentativas infrutíferas de citação, foi citada por edital (id. 12379575 – pág. 81).

A Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial e apresentou contestação (id. 13120206) e a parte autora apresentou réplica (id. 26134475).

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência alegada pela parte ré. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem permitindo a **cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais**, *in verbis*:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido.

(TRF-3 - AI: 16187 SP 0016187-78.2011.4.03.0000, Relator: Juiz Convocado Douglas Gonzales, Data de Julgamento: 05/06/2013, Sétima Turma).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, tratando-se de questão incontroversa, tanto que o *de cuius* é instituidor do benefício de pensão por morte NB 21/143.681.285-0, concedido às filhas, ora corréis.

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro.

A parte autora apresentou cópia da ação declaratória de reconhecimento de sociedade de fato, que tramitou na 7ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro – São Paulo, sob o número 583.02.2007.13262-3, a qual, após feita instrução probatória, foi julgada parcialmente procedente, com reconhecimento da União Estável entre a autora e o falecido desde março de 2005 até o óbito dele.

Além disso, consta dos autos certidão de casamento do falecido com, e averbação de divórcio consensual ocorrido em 10/05/2006.

Foi dispensada a produção de prova testemunhal, em virtude da existência de sentença judicial com trânsito em julgado que reconheceu a União Estável.

Assim, temos que a autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em *presunções simples* (comuns ou do homem) e *presunções legais* (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em *absolutas* e *relativas*.

Sendo assim, a *presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário* realizada pela outra parte, inclusive quanto ao *fato presumido*, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade.

No que se refere às *presunções absolutas*, por sua vez, *desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída*, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro.

A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no § 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.

O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 § 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.

A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:

Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:

Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.

Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário, (não há destaques no original)

A presunção prevista no § 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica.

Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.

1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez, e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original)

2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, § 4º, pela atual Constituição Federal.

3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)

Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado.

Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 07/05/2012 e o óbito ocorreu em 15/10/2006, a pensão por morte deve ser concedida a partir da data do requerimento administrativo.

Considerando que as dependentes do benefício de Pensão por Morte NB 21/143.681.285-0 são as filhas do falecido, as quais já atingiram a maioria, com conseqüente extinção da cota parte, a autora deverá receber 100% do benefício a partir da implantação, devendo ser calculados os atrasados considerando os períodos em que as corréis receberam o benefício.

Danos Morais

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...)”.

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso)

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCP, **julgo procedente em parte** a ação, para condenar o INSS a:

1. Conceder o benefício de pensão por morte à autora, que deverá ter como data de início a data do requerimento administrativo (07/05/2012);
2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a data da DER, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006755-08.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOVENITA DE ARAUJO PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOVENITA DE ARAÚJO PAULA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega, em síntese, que recebeu o benefício de auxílio-doença **NB 31/ 544.761.845-9, no período de 31/03/2011 a 27/05/2011**. Afirma que o benefício foi cessado indevidamente pela Autarquia Ré, uma vez que ainda se encontra totalmente incapaz para suas atividades laborais.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que indeferiu a tutela antecipada.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial.

Foram designadas e realizadas perícias nas especialidades psiquiatria e ortopedia, sendo os laudos juntados aos autos.

Posteriormente, a pedido da parte autora, foi designada e realizada perícia na especialidade clínica geral, cujo laudo foi juntado aos autos.

A parte autora manifestou-se e foi indeferido o pedido de perícia na especialidade hematologia.

Os peritos prestaram esclarecimentos e foi indeferido o novo pedido de perícia médica.

A parte autora manifestou-se e juntou documento.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Decido.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a três perícias médicas, nas especialidades psiquiatria, ortopedia e clínica médica/oncologia, tendo todos os médicos peritos concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente, conforme laudos e esclarecimentos prestados (id. 13048719 – págs. 161/185, 266/275, id. 13048716 – pág. 70/78, id. 16491770, id. 25089475).

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que os peritos nomeados por este Juízo foram suficientemente claros em seus relatos, sendo prestados todos os esclarecimentos solicitados pela parte autora, pelo que devem prevalecer. Assim, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelos Senhores Peritos, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Não há que se falar em tomar como prova o laudo pericial elaborado em processo que tramitou no Juizado Especial Federal e foi extinto sem julgamento de mérito ante a litispendência com essa demanda, em detrimento dos laudos produzidos nesta demanda, na medida em que este Juízo nomeou os peritos de sua confiança, estando de acordo com as conclusões por eles alcançadas. Havendo prova suficiente nestes autos, não há que se utilizar de laudo produzido em outro feito.

No entanto, a fim de esgotar qualquer tipo de argumento de inconformismo, verifico que, mesmo que o laudo pericial produzido na outra ação judicial fosse levado em consideração, o pedido seria improcedente, na medida em que o perito fixou como data de início da incapacidade 29/07/2015 e em tal data a parte autora não tinha mais qualidade de segurada. Isso porque sua última contribuição foi em abril de 2010 e após isso recebeu benefícios de auxílio-doença em 19/04/2010 a 19/02/2011 e 31/03/2011 a 27/05/2011.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002813-67.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCELO ROGERIO MANNI
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001512-20.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da nomeação de perito pelo Juízo Deprecado, junte-se os quesitos do Juízo.

Providencie a Secretaria o envio dos quesitos à 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se para que as partes tenham conhecimento dos quesitos deste Juízo.

Cumpra-se.